



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 242

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	38
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	39
Ministério da Cultura	40
Ministério da Defesa	43
Ministério da Educação	45
Ministério da Fazenda	51
Ministério da Integração Nacional	63
Ministério da Justiça	63
Ministério da Saúde	71
Ministério das Cidades	84
Ministério das Comunicações	91
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	94
Ministério das Relações Exteriores	94
Ministério de Minas e Energia	94
Ministério do Desenvolvimento Agrário	110
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	110
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	113
Ministério do Esporte	127
Ministério do Meio Ambiente	127
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	128
Ministério do Trabalho e Previdência Social	132
Ministério dos Transportes	136
Ministério Público da União	138
Poder Judiciário	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	189

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 763 (1)
ORIGEM : ADI - 763-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MICHEL TEMER
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, quanto à parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ACÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NELA INDEFERIDA A CONCESSÃO DE LIMINAR. ART. 33 DA LEI 8.212/1991. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO.

1. Não há perda superveniente do objeto na hipótese, uma vez que o suposto vício de inconstitucionalidade, se houver, permaneceria no ordenamento jurídico. Isso porque as contribuições sociais ainda integram o orçamento da Seguridade Social, assim como a Receita Federal remanesce responsável pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

2. O artigo 33 da Lei 8.212/1991 não viola a Constituição Federal, porque as incumbências de fiscalização e arrecadação imputadas à Receita Federal não modificam a destinação específica da contribuição em questão. O critério constitucional de afetação de receita orçamentária não se pauta no órgão de arrecadação, mas, sim, no custeio de políticas públicas direcionadas à Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 195 do Texto Constitucional. Precedentes.

3. O artigo impugnado cinge-se à atribuição eminentemente fiscal, especificamente na seara de recolhimento das contribuições sociais. Assim, a Secretaria da Receita Federal não dispõe, em absoluto, de condições de possibilidade para ingerir na destinação orçamentária desses tributos.

4. Ação direta de inconstitucionalidade que se conhece em parte e, nesse ponto, julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.081 (2)
ORIGEM : ADI - 76994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - RONALDO FURTADO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2003 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 é expressa em seu artigo 165, §9º, inciso I, no sentido de que cabe à lei complementar de âmbito nacional dispor sobre a elaboração do plano plurianual, de modo que é incabível ao Tribunal de Contas de Estado-membro tratar da matéria por meio de ato infralegal.

2. Segundo a teoria da divisibilidade das leis, em sede de jurisdição constitucional, aqueles dispositivos que não apresentem vício de inconstitucionalidade devem permanecer válidos. Logo, as disposições da instrução impugnada que dispõem acerca de atividades próprias de Tribunal de Contas devem ser mantidos no ordenamento jurídico.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º, §1º, da Instrução Normativa 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.320 (3)

ORIGEM : ADI - 5320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

E M E N T A: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA ERAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO CONTROLE PRÉVIO, PELO RELATOR DA CAUSA, DOS REQUISITOS FORMAIS INERENTES À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA (RTJ 139/67, v.g.) - ACÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se qualifica como entidade de classe para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CE, art. 103, IX) a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 702, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 37.579.334.525,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 37.579.334.525,00 (trinta e sete bilhões, quinhentos e setenta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para atender às programações constantes dos Anexos.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde										
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										
Crédito Extraordinário										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							2.500.000.000	
		Atividades								
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Proce- dimentos em Média e Alta Complexidade							2.500.000.000	
10 302	2015 8585 6500	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Tocantins (Crédito Extraordinário)							10.000.000	
10 302	2015 8585 6501	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Alagoas (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	10.000.000	
									35.000.000	
10 302	2015 8585 6502	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	35.000.000	
									100.000.000	
10 302	2015 8585 6503	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Maranhão (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	100.000.000	
									20.000.000	
10 302	2015 8585 6504	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Pernambuco (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	20.000.000	
									120.000.000	
10 302	2015 8585 6505	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	120.000.000	
									20.000.000	
10 302	2015 8585 6506	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Norte (Crédito Extraordiná- rio)	S	3	1	41	6	153	20.000.000	
									20.000.000	
10 302	2015 8585 6507	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Sergipe (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	20.000.000	
									15.000.000	
10 302	2015 8585 6508	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	15.000.000	
									150.000.000	
10 302	2015 8585 6509	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	150.000.000	
									100.000.000	
10 302	2015 8585 6511	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Goiás (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	100.000.000	
									50.000.000	
10 302	2015 8585 6512	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Bahia (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	50.000.000	
									140.000.000	
10 302	2015 8585 6513	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	1	41	6	153	140.000.000	
									1.690.000.000	
10 302	2015 8585 6514	Atenção à Saúde da População para Procedimen- tos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Paraíba (Crédito Extraordinário)	S	3	1	31	6	151	450.000.000	
			S	3	1	41	6	151	492.000.000	
			S	3	1	41	6	153	748.000.000	
									30.000.000	
									30.000.000	
			S	3	1	41	6	153	30.000.000	
									0	
									2.500.000.000	
									2.500.000.000	

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego									
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
		Crédito Extraordinário							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							10.990.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0909 0643	Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001)							10.990.000.000

28 846	0909 0643 6500	Complemento da Atualização Monetária dos Re- cursos do Fundo de Garantia do Tempo de Ser- viço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	100	10.990.000.000
									10.990.000.000
									0
									10.990.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
		Crédito Extraordinário							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2049		Moradia Digna							8.989.334.525
		Operações Especiais							
28 846	2049 00CW	Subvenção Econômica Destinada a Implemen- tação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009)							8.989.334.525
28 846	2049 00CW 6500	Subvenção Econômica Destinada a Implementa- ção de Projetos de Interesse Social em Áreas Ur- banas (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional (Cré- dito Extraordinário)							8.989.334.525
			F	3	3	90	0	100	8.989.334.525
									8.989.334.525
									0
									8.989.334.525

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
		Crédito Extraordinário							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							15.100.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0909 000K	Subvenção Econômica em Operações de Fi- nanciamento no âmbito do Programa de Sus- tentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)							15.100.000.000
28 846	0909 000K 6500	Subvenção Econômica em Operações de Finan- ciamento no âmbito do Programa de Sustenta- ção do Investimento e do Programa Emergen- cial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desas- tres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011) - Nacional (Crédito Extraor- dinário)							15.100.000.000
			F	3	1	90	0	100	15.100.000.000
									15.100.000.000
									0
									15.100.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Extraordinário									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)						2.354.000.000	
		Atividades							
10 302	2015 20B0	Atenção Especializada em Saúde Mental							40.000.000
10 302	2015 20B0 0001	Atenção Especializada em Saúde Mental - Na- cional							40.000.000
			S	3	2	31	6	151	40.000.000
10 128	2015 20YD	Educação e Formação em Saúde							660.000.000
10 128	2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde - Nacional							660.000.000
			S	3	2	30	6	151	9.850.000
			S	3	2	40	6	151	16.650.000
			S	3	2	90	6	151	403.500.000
			S	3	2	90	6	153	230.000.000
10 126	2015 20YN	Sistemas de Tecnologia de Informação e Co- municação para a Saúde (e-Saude)							240.000.000
10 126	2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comu- nicação para a Saúde (e-Saude) - Nacional							240.000.000
			S	3	2	90	6	151	77.000.000
			S	3	2	90	6	153	149.000.000
			S	4	2	90	6	151	14.000.000
10 301	2015 8573	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família							25.000.000



10 301	2015 8573 0001	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - Nacional							25.000.000	10 301	2015 12L5	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS							75.000.000
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	S	3	1	41	6	151	25.000.000	10 301	2015 12L5 0001	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS - Nacional	S	4	3	41	6	151	75.000.000
10 302	2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo							1.100.000.000	2055 Desenvolvimento Produtivo 50.000.000									
10 302	2015 8721	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde	S	3	1	41	6	153	1.100.000.000	10 572	2055 20K7	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde							50.000.000
10 302	2015 8721 0001	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde - Nacional							36.000.000	10 572	2055 20K7 0001	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional							50.000.000
10 301	2015 8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada	S	3	2	90	6	151	36.000.000				S	3	2	90	6	151	25.000.000
10 301	2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional							79.000.000				S	4	2	90	6	151	25.000.000
										2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas 51.000.000									
										10 423	2065 20YP	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena							51.000.000
			S	3	2	41	6	153	79.000.000	10 423	2065 20YP 0001	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional	S	3	2	90	6	151	51.000.000
10 302	2015 125H	Implantação do Complexo Integrado do Instituto Nacional de Câncer - INCa							50.000.000	2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde 45.000.000									
10 302	2015 125H 0033	Implantação do Complexo Integrado do Instituto Nacional de Câncer - INCa - No Estado do Rio de Janeiro								10 122	2115 2000	Administração da Unidade							45.000.000
10 302	2015 12L4	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA	S	3	2	90	6	151	2.000.000	10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	6	151	45.000.000
10 302	2015 12L4 0001	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA - Nacional	S	4	3	41	6	151	49.000.000	TOTAL - FISCAL 0									
										TOTAL - SEGURIDADE 2.500.000.000									
										TOTAL - GERAL 2.500.000.000									

DECRETO Nº 8.593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Política Indigenista:

I - propor objetivos, princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

II - propor prioridades e critérios para a condução da política indigenista, respeitada a legislação em vigor;

III - acompanhar a execução das ações das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

IV - apoiar a integração e a articulação dos órgãos governamentais e organismos não governamentais integrantes do CNPI que atuem junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

V - incentivar a implementação e a harmonização entre as políticas públicas específicas, diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas;

VI - propor a realização das Conferências Nacionais de Política Indigenista;

VII - apoiar a promoção, em articulação com os órgãos de governo e entidades indigenistas, de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VIII - propor ações de formação técnica para qualificar a atuação dos agentes governamentais e dos representantes dos povos indígenas na política indigenista;

IX - apoiar e incentivar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, especialmente para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

X - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, no âmbito das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

XI - contribuir para a construção de um sistema de informações que integre em uma plataforma única e de fácil acesso as diversas bases de dados existentes sobre população, saúde, educação, territorialidade e outras questões relevantes dos povos indígenas do País;

XII - monitorar e, eventualmente, receber e encaminhar, denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena enviadas aos órgãos competentes, recomendando providências;

XIII - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça; e

XIV - acompanhar propostas normativas e decisões administrativas e judiciais que possam afetar os direitos dos povos indígenas.

Art. 3º O CNPI, observada a paridade entre o Poder Executivo federal e os povos e organizações indígenas e entidades indigenistas, é composto por quarenta e cinco membros, sendo:

I - quinze representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto;

II - vinte e oito representantes dos povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e

III - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos que atuem há mais de cinco anos na atenção e no apoio aos povos indígenas em nível nacional, com direito a voto.

Art. 4º Na composição estabelecida no art. 3º, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Executivo federal:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério da Cultura;
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério de Minas e Energia;
- i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) Ministério do Meio Ambiente;
- k) Ministério do Esporte;
- l) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- m) Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- n) Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- o) Fundação Nacional do Índio - Funai; e

II - representantes de povos e organizações indígenas, respeitando suas diversidades étnicas e culturais, assegurada a participação de:

- a) onze titulares da região Amazônica;
- b) nove titulares das regiões Nordeste e Leste;
- c) cinco titulares das regiões Sul e Sudeste; e
- d) três titulares da região Centro-Oeste.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o inciso I do caput serão representados por seus titulares ou por representantes por eles designados e pelos respectivos suplentes.

§ 2º Poderão ser indicados dois suplentes para cada representante.

§ 3º A designação e a alteração de representantes se dará na forma prevista no regimento interno do CNPI.

§ 4º Para os fins deste Decreto, as regiões a que se refere o caput compreendem os seguintes Estados:

I - região Amazônica: Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II - regiões Nordeste e Leste: Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III - regiões Sul e Sudeste: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV - região Centro-Oeste: Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

§ 5º Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam os incisos I a IV do § 4º serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação das organizações indígenas estaduais em todo o processo de escolha.

§ 6º As reuniões de que trata o § 5º serão registradas em ata e amplamente divulgadas na área geográfica em que ocorrerão e observarão as regras previstas no regimento interno do CNPI.

§ 7º Os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais encaminharão ao Ministro da Justiça, até sessenta dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha.

§ 8º O Ministério Público Federal será convidado a participar das reuniões previstas no § 5º, as quais deverão ser acompanhadas por representante da Secretaria-Executiva do CNPI.

§ 9º O mandato dos representantes indígenas será de quatro anos, respeitada a alternância de povos na representação, na forma estabelecida no regimento interno do CNPI.

Art. 5º As entidades indigenistas de que trata o inciso III do caput do art. 3º serão escolhidas em reunião para a qual serão convidadas, no mínimo, cinco pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades indigenistas a que se refere o caput terão, obrigatoriamente, que ter atuado na promoção e defesa dos direitos indígenas por, no mínimo, cinco anos ininterruptos no País.

§ 2º A participação das entidades mencionadas no caput será condicionada à apresentação, na forma do regimento interno do CNPI, dos seguintes documentos:

- I - atos constitutivos registrados em cartório;
- II - documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;
- III - últimos demonstrativos contábeis;
- IV - declaração de isenção fiscal; e
- V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º O convite a que se refere o caput será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e pela indicação na página principal do site eletrônico do Ministério da Justiça.

§ 4º O Ministério Público Federal será convidado a participar das reuniões previstas no caput, as quais também serão acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por representantes do CNPI indicados por seu Presidente.

§ 5º O mandato dos representantes das entidades indigenistas, titulares e suplentes, será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente.

§ 6º No caso de vacância, o regimento interno do CNPI disporá sobre a substituição do representante da entidade.

Art. 6º Representantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal terão assentos permanentes nas reuniões do CNPI, sem direito a voto.

Art. 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CNPI e colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e de outros órgãos do Poder Executivo e representantes da sociedade civil e das organizações indígenas e indigenistas que não tenham assento no CNPI.

Art. 8º O CNPI terá a seguinte estrutura:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Secretaria-Executiva;

III - Plenário; e

IV - câmaras técnicas.

Art. 9º A Presidência e a Vice-Presidência do CNPI serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo federal e por representante da sociedade civil, com mandato de dois anos.

§ 1º O representante do Poder Executivo federal que exercerá a Presidência ou Vice-Presidência do CNPI, na forma do **caput**, será o da Funai.

§ 2º A primeira presidência do CNPI será exercida pelo Presidente da Funai.

§ 3º O Presidente e Vice-Presidente do CNPI serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. O Ministério da Justiça e a Funai exercerão, de forma compartilhada, a Secretaria-Executiva do CNPI e prestarão o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 11. O Plenário do CNPI se reunirá ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria absoluta dos seus membros o convocar.

Art. 12. O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados às matérias de sua competência.

Parágrafo único. As câmaras temáticas serão compostas por membros do CNPI, indicados pelo Plenário.

Art. 13. O regimento interno deverá detalhar o funcionamento do CNPI, dispondo sobre quórum e sobre as câmaras temáticas.

§ 1º Será assegurado aos representantes dos povos indígenas o direito de se reunirem, ao menos uma vez, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPI.

§ 2º A reunião de que trata o § 1º ocorrerá, preferencialmente, no dia imediatamente anterior ao da reunião do CNPI.

Art. 14. A Conferência Nacional de Política Indigenista constitui-se em instância de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na proposição das diretrizes de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Art. 15. A reunião para a escolha dos primeiros representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI será realizada em até noventa dias após a publicação deste Decreto.

Art. 16. A participação no CNPI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. O Poder Executivo federal arcará com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas que compõem o CNPI.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades que participam do CNPI custear as despesas de deslocamento e diárias dos seus respectivos representantes, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18. As atas das reuniões do CNPI e o balanço semestral de suas atividades deverão ser disponibilizados por meio da página principal do sítio oficial do Ministério da Justiça, sem prejuízo de outras formas de divulgação que venham a ser estipuladas.

Art. 19. A instalação do CNPI se dará no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 20. O CNPI deliberará acerca do seu regimento interno na primeira reunião subsequente à sua instalação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto de 22 de março de 2006, que instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Arary, localizada no Município de Borba, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai da terra indígena denominada Arary, localizada no Município de Borba, Estado do Amazonas, destinada à posse permanente do grupo indígena Mura, com superfície de quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito hectares, cinquenta e sete ares e vinte centiares e perímetro de cento e quinze mil, quinhentos e quinze metros e cinquenta e seis centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no marco ALC-M-7615 (SAT) de coordenadas geográficas 04°37'02,424"S e 60°01'29,680"WGr, situado na confluência do igarapé Janaú com o rio Autaz-Mirim; daí, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco ALC-M-7620 (SAT) de coordenadas geográficas 04°41'10,555"S e 59°59'48,008"WGr; situado na sua cabeceira; daí, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ALC-M-7637, 04°41'37,819"S e 59°59'30,262"WGr; ALC-M-7638, 04°42'03,335"S e 59°59'13,621"WGr; ALC-M-7639, 04°42'30,578"S e 59°58'55,870"WGr; ALC-M-7640, 04°42'51,634"S e 59°58'42,122"WGr; situado na cabeceira do igarapé Miracetuba; deste segue pela margem direita, a jusante, até o marco ALC-M-7600 (SAT) de coordenadas geográficas 04°43'37,848"S e 59°57'00,446"WGr, localizado na sua confluência com o rio Madeira; daí, segue pela margem esquerda do referido rio, a montante, até o marco ALC-M-7569 (SAT) de coordenadas geográficas 04°53'47,242"S e 60°03'11,152"WGr; situado na confluência do igarapé Aranaquara; daí, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o ponto ALC-P-6905 de coordenadas geográficas 04°51'52,388"S e 60°03'59,962"WGr, localizado na confluência do furo do lago Aranaquara; daí, segue pelo citado furo, a montante, até o ponto ALC-P-6914 de coordenadas geográficas 04°51'42,628"S e 60°03'42,947"WGr, localizado na margem do lago Aranaquara; daí, segue pela margem direita do citado lago até o ponto ALC-P-6923 de coordenadas geográficas 04°51'21,590"S e 60°04'05,422"WGr, situado na confluência do igarapé Água Fria; daí, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco ALC-M-7644 (SAT) de coordenadas geográficas 04°49'30,535"S e 60°03'56,352"WGr, situado na sua cabeceira; daí, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ALC-M-7649, 04°49'12,583"S e 60°04'23,439"WGr; ALC-M-7650, 04°48'54,655"S e 60°04'50,513"WGr; ALC-M-7651, 04°48'36,779"S e 60°05'17,606"WGr; ALC-M-7652, 04°48'19,021"S e 60°05'44,702"WGr; ALC-M-7653, 04°48'01,243"S e 60°06'11,884"WGr; ALC-M-7654, 04°47'43,491"S e 60°06'39,060"WGr; ALC-M-7655, 04°47'36,452"S e 60°06'49,829"WGr, situado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé do Tucunaré; daí, segue pela margem direita do igarapé sem denominação até o marco ALC-M-7656 de coordenadas geográficas 04°46'25,917"S e 60°06'29,378"WGr; situado na citada margem; daí, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ALC-M-7657, 04°45'53,949"S e 60°06'35,352"WGr; ALC-M-7658, 04°45'21,961"S e 60°06'41,347"WGr; ALC-M-7610 (SAT), 04°45'04,695"S e 60°06'44,579"WGr; situado na cabeceira do Igarapé do Canário; daí, segue pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o marco ALC-M-7605 (SAT) de coordenadas geográficas 04°39'58,646"S e 60°07'27,524"WGr; situado na sua confluência com o rio Autaz-Mirim; daí, segue pela margem direita do rio Autaz-Mirim, a jusante, até o marco ALC-M-7615 (SAT); início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: SB.21-V-A-IV e SB.20-X-B-VI - Escala 1:100.000 - IBGE - 1985/1988.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM e referenciadas ao Datum SIRGAS 2000.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Banawá, localizada nos Municípios de Canutama, Lábrea e Tapauá, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da terra indígena denominada Banawá, localizada nos Municípios de Canutama, Lábrea e Tapauá, Estado do Amazonas, destinada à posse permanente do grupo indígena Banawá, com superfície de cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove hectares, sessenta e seis ares e sessenta e seis centiares e perímetro de duzentos e setenta mil, quinhentos e noventa e nove metros e oito centímetros, a seguir descrita.

§ 1ª Inicia-se a descrição deste perímetro no marco SAT AFO-M-1579, 06°30'22,4566"S e 64°48'15,8577"WGr, situado na confluência do igarapé Wifa com o igarapé Citiari, na divisa com terras da União; daí, segue confrontando com terras da União, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: AFO-M-1578, 06°30'47,5434"S e 64°47'57,0619"WGr; AFO-M-1577, 06°31'12,7187"S e 64°47'38,1865"WGr; AFO-M-1576, 06°31'41,8377"S e 64°47'16,3535"WGr; AFO-M-1575, 06°32'06,4098"S e 64°46'57,9277"WGr; AFO-M-1574, 06°32'35,5704"S e 64°46'36,0597"WGr; AFO-M-1573, 06°33'01,7578"S e 64°46'16,4197"S; AFO-M-1572, 06°33'21,2785"S e 64°46'01,7782"WGr; AFO-M-1571, 06°33'54,6103"S e 64°45'36,7745"WGr; AFO-M-1570, 06°34'12,9612"S e 64°45'23,0077"WGr; AFO-M-1569, 06°34'42,2982"S e 64°45'00,9970"WGr; AFO-M-1568, 06°35'07,8158"S e 64°44'41,8505"WGr; AFO-M-1567, 06°35'38,4974"S e 64°44'18,8272"WGr; AFO-M-1566, 06°36'04,7092"S e 64°43'59,1557"WGr; AFO-M-1565, 06°36'26,8774"S e 64°43'42,5164"WGr; AFO-M-1564, 06°36'55,0578"S e 64°43'21,3628"WGr; SAT AFO-M-1563, 06°37'23,1807"S e 64°43'00,2512"WGr, situado na cabeceira do igarapé Brisa; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a jusante, até o marco SAT AFO-M-1550, 06°40'36,2887"S e 64°41'04,0729"WGr, situado na confluência com o igarapé Apituá, na divisa com terras da União; daí, segue confrontando com terras da União, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: AFO-M-1551, 06°40'51,8616"S e 64°41'06,4689"WGr; AFO-M-1552, 06°41'28,0906"S e 64°41'12,0434"WGr; AFO-M-1553, 06°42'13,2355"S e 64°41'18,9912"WGr; AFO-M-1554, 06°42'54,5581"S e 64°41'25,3499"WGr; AFO-M-1555, 06°43'19,7808"S e 64°41'29,2311"WGr; AFO-M-1556, 06°43'55,2784"S e 64°41'34,6932"WGr; AFO-M-1557, 06°44'25,8807"S e 64°41'39,4023"WGr; AFO-M-1558, 06°45'01,0095"S e 64°41'44,8079"WGr; AFO-M-1559, 06°45'32,0973"S e 64°41'49,5915"WGr; AFO-M-1560, 06°45'53,4775"S e 64°41'52,8818"WGr; SAT AFO-M-1562, 06°46'25,4339"S e 64°41'57,8213"WGr; AFO-M-1561, 06°46'38,3316"S e 64°41'47,9947"WGr, situado na margem esquerda do igarapé Quarú; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a montante, até o marco SAT AFO-M-1512, de coordenadas geográficas 06°52'29,1761"S e 64°48'27,2414"WGr, situado na citada margem, na divisa com terras da União; daí, segue confrontando com terras da União, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: AFO-M-1514, 06°52'55,073017"S e 64°48'51,029163"WGr; AFO-M-1515, 06°53'20,9867"S e 64°49'14,8336"WGr; AFO-M-1516, 06°53'45,0519"S e 64°49'36,9417"WGr; AFO-M-1517, 06°54'10,3510"S e 64°50'00,1854"WGr; AFO-M-1518, 06°54'34,5173"S e 64°50'22,3895"WGr; AFO-M-1519, 06°55'01,9941"S e 64°50'47,6379"WGr; AFO-M-1520, 06°55'27,5222"S e 64°51'11,0969"WGr; AFO-M-1521, 06°55'53,2130"S e 64°51'34,7072"WGr; AFO-M-1522, 06°56'19,1748"S e 64°51'58,5681"WGr; AFO-M-1523, 06°56'40,5231"S e 64°52'18,1920"WGr; AFO-M-1524, 06°57'04,6550"S e 64°52'40,3764"WGr; AFO-M-1525, 06°57'35,4434"S e 64°53'08,6831"WGr; AFO-M-1526, 06°58'00,2312"S e 64°53'31,4759"WGr; AFO-M-1527, 06°58'28,9430"S e 64°53'57,8798"WGr; AFO-M-1528, 06°58'53,5643"S e 64°54'20,5251"WGr; AFO-M-1529, 06°59'10,1173"S e 64°54'35,7518"WGr, situado na margem direita do Igarapé Geissuá; AFO-M-1530, 06°59'32,3740"S e 64°55'01,7966"WGr; AFO-M-1531, 06°59'53,0993"S e 64°55'26,0529"WGr; AFO-M-1532, 07°00'12,7396"S e 64°55'49,0436"WGr; AFO-M-1533,



07°00'40,7625"S e 64°56'21,8524"WGr; AFO-M-1534,
07°01'03,5823"S e 64°56'48,5747"WGr; AFO-M-1535,
07°01'23,3032"S e 64°57'11,6706"WGr; AFO-M-1536,
07°01'47,0399"S e 64°57'39,4742"WGr; AFO-M-1537,
07°02'04,3236"S e 64°57'59,7225"WGr; AFO-M-1538,
07°02'26,2615"S e 64°58'25,4262"WGr; AFO-M-1539,
07°02'41,8172"S e 64°58'43,6546"WGr; AFO-M-1540,
07°03'12,1247"S S e 64°59'19,1752"WGr; AFO-M-1541,
07°03'40,3860"S e 64°59'52,3030"WGr; AFO-M-1542,
07°04'08,5218"S e 65°00'25,2874"WGr; AFO-M-1543,
07°04'34,1343"S e 65°00'55,3170"WGr; AFO-M-1544,
07°04'58,1533"S e 65°01'23,4819"WGr; AFO-M-1545,
07°05'25,3098"S e 65°01'55,3321"WGr; AFO-M-1546,
07°05'43,9217"S e 65°02'17,1641"WGr; AFO-M-1547,
07°06'05,5104"S e 65°02'42,4903"WGr; AFO-M-1548,
07°06'32,299145"S e 65°03'13,920072"WGr; AFO-M-1549,
07°06'58,027852"S e 65°03'44,1093"WGr; AFO-M-1587
07°07'28,4740"S e 65°04'19,8394"WGr, SAT PJ-05, 07°07'29,815" S
e 65°04'20,086"WGr, situado na confluência do igarapé Água Boa
com o igarapé Pirarucu, na divisa com a terra indígena Jarawa-
ra/Jamamadi/Kanamati; daí, segue confrontando com a referida terra
indígena, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas
ordenadas geográficas: MA-04, 07°06'55,54"S e 65°04'32,59"WGr;
MA-03, 07°05'54,26"S e 65°04'54,88"WGr; MA-02, 07°04'54,01"S e
65°05'16,80"WGr; MA-01, 07°03'53,52"S e 65°05'38,82"WGr; SAT
PJ-04, 07°03'08,522997"S e 65°05'54,999985"WGr, situado na con-
fluência do igarapé Kaysama com o rio Curiá; daí, segue pela mar-
gem direita do referido rio, a jusante, confrontando com a terra
indígena Jarawara/Jamamadi/Kanamati, até o ponto PJ-03, de co-
ordenadas geográficas aproximadas 06°47'47"S e 65°05'54"WGr, si-
tuado na confluência com o rio Piranha, divisa com a terra indígena
Hi-Merimã; daí, segue pela margem direita do referido rio, a jusante,
confrontando com a terra indígena Hi-Merimã, até o ponto P-01, de
coordenadas geográficas aproximadas 06°30'32"S e 64°58'27"WGr,
situado na confluência com o igarapé São José; daí, segue pela mar-
gem esquerda do referido igarapé, a montante, confrontando com
terras da União; até o marco SAT AFO-M-1588, de coordenadas
geográficas 06°29'50,5815"S e 64°54'55,4563"WGr, situado na sua
cabeceira; daí, segue confrontando com terras da União, passando
pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográ-
ficas: AFO-M-1586, 06°29'53,4999"S e 64°54'36,4925"WGr; AFO-
M-1585, 06°29'58,6763"S e 64°54'03,0730"WGr; AFO-M-1584,
06°30'03,5176"S e 64°53'31,8008"WGr; AFO-M-1583,
06°30'09,0081"S e 64°52'56,3228"WGr; AFO-M-1582,
06°30'15,1064"S e 64°52'16,8972"WGr, até encontrar o marco SAT
AFO-M-1581, 06°30'19,5884"S e 64°51'47,9086"WGr, situado na ca-
beceira do igarapé Água Branca; daí, segue pela margem direita do
referido igarapé a jusante, confrontando com terras da União, até o
ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 06°30'32"S e
64°49'08"WGr, situado na confluência com o igarapé Wifa; daí, segue
pela margem direita do referido igarapé a jusante, confrontando com
terras da União, até o marco SAT AFO-M-1579, inicial da descrição
deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial
descritivo constante do § 1º é: SB.20-Y-A-II (MI-995), SB.20-Y-A-
III (MI-996), SB.20-Y-A-V (MI-1074), SB.20-Y-A-VI (MI-1075),
SB.20-Y-C-II (MI-1153) e SB.20-Y-C-III (MI-1154) - Escala
1:100.000 - DSG - 1984; 2.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descri-
tivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e
127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologa a demarcação administrativa da
terra indígena Cajuhiri-Atravessado, loca-
lizada no Município de Coari, Estado do
Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo
em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de
dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de
1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, pro-
movida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da terra indígena
denominada Cajuhiri-Atravessado, localizada no Município de Coari,
Estado do Amazonas, destinada à posse permanente dos grupos in-
dígenas Miranha, Cambeba e Tikuna, com superfície de doze mil,
quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, setenta e um ares e oitenta
e oito centiares e perímetro de setenta e um mil, quarenta e quatro
metros e trinta e sete centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no marco CO6-M-6601 (SAT), de
coordenadas geográficas 3°54'45,5102"S e 63°23'43,0306"WGr., lo-
calizado próximo da foz do paraná do Apaurá com a margem direita
do Rio Solimões, segue a jusante pela margem direita do citado rio,
até o marco CO6-M-6606 (SAT), de coordenadas geográficas

3°55'43,1624"S e 63°18'43,4283"WGr.; daí, segue por várias linhas
secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas co-
ordenadas geográficas: CO6-M-6673, 3°55'49,9378"S e
63°19'14,0052"WGr.; CO6-M-6674, 3°55'53,0384"S e
63°19'27,9934"WGr.; CO6-M-6675, 3°56'23,7192"S e
63°19'20,866426"WGr.; CO6-M-6676 3°56'54,8533"S e
63°19'13,6301"WGr.; CO6-M-6677, 3°57'28,9278"S e
63°19'05,7144"WGr.; CO6-M-6678, 3°57'59,1423"S e
63°18'58,7007"WGr.; CO6-M-6679, 3°58'39,1685"S e
63°18'49,4141"WGr., localizado na margem esquerda de um afluente
do Igarapé do Padre; daí, segue a montante pela margem esquerda do
referido afluente, até o marco CO6-M-6672, de coordenadas geo-
gráficas 3°59'00,3956"S e 63°19'22,1809"WGr.; daí, segue a mon-
tante, ainda pela margem esquerda do referido afluente, até o marco
CO6-M-6671 de coordenadas geográficas 3°58'56,7289"S e
63°19'50,7936"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por
uma linha seca até o marco CO6-M-6670 de coordenadas geográficas
3°59'10,2221"S e 63°20'23,0067"WGr., localizado na cabeceira do
igarapé Tipihima; daí, segue a jusante pela margem direita do referido
igarapé, até o marco CO6-M-6669 de coordenadas geográficas
3°59'30,5265"S e 63°20'31,5503"WGr., localizado na foz de um iga-
rapé sem denominação; daí, segue a montante pela margem esquerda
do igarapé sem denominação, até o marco CO6-M-6668, de co-
ordenadas geográficas 3°59'36,6932"S e 63°20'51,3896"WGr., loca-
lizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha seca até o marco
CO6-M-6667 de coordenadas geográficas 3°59'53,2272"S e
63°20'40,6340"WGr., localizado na cabeceira do igarapé Marajó; daí,
segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até o marco
CO6-M-6631 (SAT), de coordenadas geográficas 4°01'09,9734"S e
63°20'34,2597"WGr., localizado na sua foz, no lago de Coari; daí,
segue margeando os lagos de Coari e Urucu, na direção geral sudo-
este, até o marco CO6-M-6626 (SAT), de coordenadas geográficas
4°03'59,1155"S e 63°25'28,0460"WGr., localizado próximo da foz do
igarapé Amanuhi; daí, segue a montante pela margem esquerda do
igarapé Amanuhi, até o marco CO6-M-6611 (SAT), de coordenadas
geográficas 4°00'11,8776"S e 63°24'42,3005"WGr., localizado no li-
mite da faixa de domínio do poliduto Urucu; daí, segue ainda pela
margem do citado igarapé, atravessando a citada faixa de domínio, até
o marco CO6-M-6616 (SAT), de coordenadas geográficas
4°00'10,2802"N e 63°24'42,7155"WGr., localizado no limite da faixa
de domínio do poliduto Urucu; daí, segue ainda, a montante, pela
margem esquerda do igarapé Amanuhi até o marco CO6-M-6621
(SAT), de coordenadas geográficas 3°58'19,2272"S e
63°25'18,5040"WGr., localizado na confluência de um igarapé sem
denominação; daí, segue a montante pela margem esquerda do iga-
rapé sem denominação, até o marco CO6-M-6705, de coordenadas
geográficas 3°57'32,4562"S e 63°24'46,7502"WGr., localizado em sua
margem; daí, segue por uma linha seca até o marco CO6-M-6704, de
coordenadas geográficas 3°57'07,7157"S e 63°24'49,1051"WGr., lo-
calizado na margem de um igarapé sem denominação; daí, segue a
montante pela margem esquerda de referido igarapé até o marco
CO6-M-6703, de coordenadas geográficas 3°56'38,1181"S e
63°24'27,2410"WGr, localizado em sua cabeceira; daí, segue por
uma linha seca até o marco CO6-M-6702 de coordenadas geográficas
3°56'26,6748"S e 63°24'02,4787"WGr., localizado na cabeceira de
um igarapé sem denominação; daí, segue a jusante pela margem
direita do referido igarapé, até o marco CO6-M-6701 de coordenadas
geográficas 3°54'45,665839"S e 63°24'25,075852"WGr, localizado na
confluência com o paraná do Apaurá; daí, segue a jusante pela mar-
gem direita do referido paraná, até o marco CO6-M-6680 de co-
ordenadas geográficas 3°54'55,6832"S e 63°23'37,4732"WGr.; daí,
segue a jusante pela margem direita do referido paraná, até o marco
CO6-M-6601 (SAT), início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial
descritivo constante do § 1º é: SA.20-Y-D-VI e SB.20-V-B-III -
Escala 1:100.000 - IBGE - 1987.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial des-
critivo constante do § 1º são georreferenciadas ao Sistema Geodésico
Brasileiro e representadas no Sistema UTM e referenciadas ao Datum
SIRGAS 2000.

Art. 2º A terra indígena de que trata este Decreto submete-se
ao disposto no art. 20, § 2º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e
127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologa a demarcação administrativa da
terra indígena Tabocal, localizada no Mu-
nicípio de Careiro, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo
em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de
dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de
1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa pro-
movida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da terra indígena
denominada Tabocal, localizada no Município de Careiro, Estado do
Amazonas, destinada à posse permanente do grupo indígena Mura,
com superfície de novecentos e seis hectares, quinze ares e dezesseis
centiares e perímetro de dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete
metros e trinta e três centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto P-01, de coordenadas
geográficas aproximadas 03°44'02"S e 60°25'15"WGr., situado na
confluência do igarapé Pequeno com o igarapé Patrona, segue pelo
último, a montante, pela sua margem esquerda, até o marco SAT AJ4-
M2008, de coordenadas geográficas 03°42'46,41813"S e
60°22'53,74648"WGr., situado próximo de sua cabeceira; daí, segue
em linha reta até o marco AJ4-M2007, de coordenadas geográficas
03°42'53,21028"S e 60°22'57,11348"WGr., daí segue em linha reta
até o marco AJ4-M2006, de coordenadas geográficas
03°43'08,12449"S e 60°23'04,53588"WGr., daí segue em linha reta
até o marco SAT AJ4-M2001, de coordenadas geográficas
03°43'31,90852"S e 60°23'16,39814"WGr. situado na cabeceira do
igarapé Matá-Matá; daí segue pelo referido igarapé, a jusante, pela
sua margem direita, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas
aproximadas 03°44'28,8"S e 60°23'59,6"WGr., situado na sua con-
fluência com o igarapé Tambaqui; daí, segue pelo igarapé Tambaqui,
a jusante, pela sua margem direita, até o ponto P-05, de coordenadas
geográficas aproximadas 03°44'52,1"S e 60°24'51,4"WGr., situado
em sua margem direita, na confluência com o Lago do Castanho; daí
segue pela margem do referido lago, na direção geral noroeste, até o
marco SAT AJ4-M2017, de coordenadas geográficas
03°44'28,50798"S e 60°25'45,16158"WGr., situado na confluência
com o Furo do Guardino; daí, segue pelo referido furo, na direção
geral nordeste, até o marco SAT AJ4-M2013, de coordenadas geo-
gráficas 03°44'15,95081"S e 60°25'13,15430"WGr., situado na con-
fluência com o igarapé Patrona; daí segue pelo referido igarapé, a
montante, pela sua margem esquerda, até o ponto P-01, início da
descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial
descritivo constante do § 1º é: SA.20-Z-D-VI - Escala 1:100.000 -
DSG - 1980 (MI-0641).

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descri-
tivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum horizontal SAD-69.

Art. 2º Parte do imóvel denominado Nova Residência, de-
clarado de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Decreto
nº 95.782, de 4 de março de 1988, publicado no Diário Oficial da
União de 7 de março do mesmo ano, Seção I, registrado em nome da
União na Matrícula nº 2.305, Livro 2-RG, Folha 248, de 16 de agosto
de 1990, no Cartório do Único Ofício de Registro de Imóveis da
Comarca de Careiro, Estado do Amazonas, incide em aproximada-
mente seiscentos e trinta e oito hectares, sessenta e cinco ares e
quarenta e quatro centiares, nos limites da terra indígena Tabocal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e
127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 541, de 17 de dezembro de 2015. Encaminhamento ao Congresso
Nacional do texto da Medida Provisória nº 702, de 17 de dezembro
de 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 17 de dezembro de 2015

Entidade: AR EXPRESSÃO
CNPJ: 38.876.454/0001-01
Processo Nº: 00100.000243/2015-12

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal
Especializada do ITI (fls. 18/21), RECEBO a solicitação de cre-
denciamento da AR EXPRESSÃO operacionalmente vinculada à AC
SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão
4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de
Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

**COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

Suplementa os Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente; e

Considerando a necessidade de suplementar os Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Acrescentar a alínea "m", ao item 1.2, versão 1.1, do DOC-ICP-05.02, com a seguinte redação:

m) Sistema Biométrico ICP-Brasil - Uma ou mais entidades Prestadoras de Serviço Biométrico - PSBio, credenciadas pelo ITI, responsáveis pela identificação (1:N) biométrica (que formará um registro/requerente único em um ou mais bancos/sistemas de dados biométricos para toda ICP-Brasil), bem como pela verificação (1:1) biométrica do requerente de um certificado digital (que trata da comparação entre uma biometria, que possua característica perene e unívoca, de acordo com os padrões internacionais de uso, como, por exemplo, impressão digital, face, íris, voz, coletada no processo de emissão do certificado digital com outra já armazenada em bancos/sistemas de dados biométrico da ICP-Brasil relativa ao mesmo requerente registro/indexador).

Art. 2º Alterar a alínea "a", do item 2.1.1, versão 1.1, do DOC-ICP-05.02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) confirmação da identidade de um indivíduo: comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação e/ou biometria apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim. No caso de pessoa jurídica, comprovar que a pessoa física que se apresenta como a sua representante é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo previr expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, revestir-se da forma pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias. O responsável pela utilização do certificado digital de pessoa jurídica deve comparecer presencialmente, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim.

Art. 3º Alterar o item 2.2, versão 1.1, do DOC-ICP-05.02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.2. Conforme estabelecido no DOC-ICP-05, as AC definem em suas DPC os procedimentos empregados pelas suas AR vinculadas para a confirmação da identidade de um indivíduo. Essa confirmação deverá ser realizada mediante a presença física do interessado, com base em documentos de identificação legalmente aceitos e/ou pelo processo de identificação biométrica ICP-Brasil.

Art. 4º Alterar o item 2.2.1, versão 1.1, do DOC-ICP-05.02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.2.1. Documentos para efeitos de identificação de um indivíduo

Deverá ser apresentada a seguinte documentação, em sua versão original, e coletada as seguintes biometrias para fins de identificação de um indivíduo solicitante de certificado:

- Cédula de Identidade ou Passaporte, se brasileiro;
- Carteira Nacional de Estrangeiro - CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil;
- Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil;
- Comprovante de residência ou domicílio, emitido há no máximo 3 (três) meses da data da validação presencial; e
- Mais um documento oficial com fotografia, no caso de certificados de tipos A4 e S4.

f) Fotografia da face do requerente de um certificado digital ICP-Brasil, conforme disposto no DOC-ICP-05.03 [10].

g) Impressões digitais do requerente de um certificado digital ICP-Brasil, conforme disposto no DOC-ICP-05.03 [10].

Art. 5º Acrescentar o item 2.2.5, versão 1.1, do DOC-ICP-05.02, com a seguinte redação:

2.2.5. As AC devem disponibilizar, para todas as AR vinculadas à sua respectiva cadeia, uma interface para verificação biométrica do requerente junto ao Sistema Biométrico da ICP-Brasil, em cada processo de emissão de um certificado digital ICP-Brasil.

2.2.5.1. O Prestador de Serviço Biométrico da ICP-Brasil, que provará os componentes do sistema biométrico, deve operar e ser credenciado, auditado e fiscalizado, conforme o disposto nos DOC-ICP-05.03, DOC-ICP-03, DOC-ICP-08 e DOC-ICP-09.

2.2.5.2. A interface da aplicação para os AGR deve disponibilizar, no mínimo, uma consulta pelo CPF (indexador) do requerente do certificado digital, com a coleta de uma biometria (por exemplo, uma impressão digital - preferencialmente a que possui melhor qualidade - e/ou face) do mesmo no processo de emissão do certificado digital, que deve ser enviada/comparada obrigatoriamente com o registro daquela biometria específica do requerente em um banco/sistema de dados biométricos credenciado da ICP-Brasil. Caso o CPF (indexador) esteja no banco/sistema de dados biométricos da ICP-Brasil, a consulta deve indicar um resultado "positivo" (biometria comparada pertence de fato ao requerente, apresentando também, no mínimo, a face e o nome do requerente para o AGR), ou "negativo" (biometria comparada não pertence ao requerente ou resultou em um erro). Caso o CPF (indexador) não conste na base de dados biométrica da ICP-Brasil, tal fato deve ser informado ao AGR.

2.2.5.3. O resultado "positivo" da consulta à base de dados biométrica da ICP-Brasil deve ser apensado ao dossiê do titular do certificado e preservados de acordo com o DOC-ICP-03.01.

NOTA 8: Todos os logs de transação biométrica feitos pelo AGR devem ser guardados pelo período de 6 anos pelas AC, conforme disposto no DOC-ICP-05.

2.2.5.4. Caso o resultado da verificação biométrica não tenha encontrado o CPF (indexador) do requerente do certificado digital, os AGR devem prosseguir com as outras validações e verificações elencadas no DOC-ICP-05.02.

NOTA 9: Em caso de validação e verificação sem irregularidades dos documentos, as informações biométricas/biográficas do requerente devem ser armazenadas pelas AC e enviadas ao Sistema Biométrico da ICP-Brasil credenciado pelo ITI. O registro do requerente cadastrado deve ser único para toda ICP-Brasil, portanto, se houver mais de uma entidade credenciada, elas devem garantir a unicidade dos cadastramentos.

NOTA 10: Um Sistema Biométrico da ICP-Brasil credenciado deve reportar aos outros sistemas biométricos da ICP-Brasil credenciados, se for o caso, e às AC qualquer irregularidade ou duplicidade relativa ao armazenamento biométrico/biográfico de um registro detectada no processo de emissão de um certificado digital, para que as AC solicitantes do cadastro irregular providenciem, se for o caso, a revogação do certificado digital e a comunicação de eventual fraude.

2.2.5.5. Caso o resultado da verificação biométrica tenha encontrado CPF (indexador) do requerente do certificado digital, com o resultado "positivo", a AR deverá convalidar o CPF com outras informações biográficas do requerente, por meio de consulta às entidades oficiais ou pelos processos de validação e verificação descritos em norma da ICP-Brasil. Ademais não será necessário realizar o processo de verificação por parte do AGR.

NOTA 11: Pode ser utilizado para convalidação, caso os dados biográficos não tenham sido alterados, o certificado digital válido do requerente.

2.2.5.6. Caso o resultado da verificação biométrica tenha encontrado o CPF (indexador) do requerente do certificado digital, com o resultado "negativo", os AGR, além de realizarem as validações e verificações elencadas no DOC-ICP-05.02, devem comunicar à AC vinculada para que se faça uma análise detalhada do caso. Caso a AR e/ou a AC conclua que o requerente se trata do titular de fato do documento de identificação e/ou das informações da empresa, deverá prosseguir com o processo de emissão do certificado digital e comunicar ao Sistema Biométrico da ICP-Brasil, enviando, se for o caso, as informações biométricas/biográficas (ver NOTA 12); caso seja constatado, nessa análise detalhada, em se tratando do requerente titular de fato do documento de identificação, que o registro biométrico/biográfico armazenado no banco de dados está irregular, o Sistema Biométrico da ICP-Brasil deve ter um aviso, sobre esse registro armazenado, de irregularidade no sistema, comunicar aos outros sistemas biométricos credenciados, se for o caso, e disponibilizar às AC o indexador deste suposto fraudador cadastrado, para as devidas providências de revogação do certificado digital e comunicação de fraude. Caso a AR e/ou a AC conclua que o requerente se trata de um suposto fraudador, não deve emitir o certificado digital e a AC deve fazer o comunicado de tentativa de fraude ao ITI.

NOTA 12: Não necessariamente um resultado negativo indica uma tentativa de fraude e/ou que o registro do requerente armazenado no banco de dados biométricos seja de um suposto fraudador. Em alguns casos, por algum processo de deterioração (temporário ou permanente), pode não ser possível verificar a biometria no processo de emissão do certificado digital, sem que o requerente se trate de um suposto fraudador.

NOTA 13: É recomendável que o Sistema Biométrico da ICP-Brasil informe ao AGR qual é o "melhor dedo", no caso de verificação da biometria da impressão digital (qualidade da impressão digital - processo de coleta elencado no subitem 2.2.1.2). Caso nenhuma impressão digital tenha qualidade para verificação, esse requerente não poderá ser identificado pelo processo da verificação biométrica da impressão digital.

NOTA 14: Considerando que o Sistema Biométrico da ICP-Brasil deve ser capaz de verificar, no mínimo, a biometria da impressão digital e da face do requerente, quando não houver possibilidade de utilização da impressão digital, deve-se utilizar outra biometria disponível.

2.2.5.7. Caso ocorra qualquer indisponibilidade no Sistema Biométrico da ICP-Brasil, deve-se proceder com as demais verificações obrigatórias exigidas pela ICP-Brasil e, posteriormente, realizar a consulta pendente quando Sistema Biométrico da ICP-Brasil estiver disponível.

2.2.5.8. Antes de inserir as informações do requerente no banco de dados biométrico da ICP-Brasil, os AGR devem realizar todas as validações e verificações dos documentos exigidos, conforme o disposto no subitem 2.2.4., bem como fazer uma análise detalhada, quando o resultado for negativo, principalmente na primeira verificação biométrica (nessa situação deve-se verificar as duas biometrias, impressão digital e face). Caso seja a primeira consulta àquele CPF (indexador), é recomendável disponibilizar um aviso aos AGR para as precauções necessárias referidas neste item. Concluída a análise detalhada da AR e AC no sentido de se emitir o certificado digital ao requerente titular de fato do documento de identificação, é recomendável que conste na base de dados biométrica da ICP-Brasil, um aviso de que aquele registro encontra-se "íntegro e analisado", não sendo mais necessária a revalidação da informação do registro, por parte das AR e AC.

NOTA 15: As medidas estabelecidas neste item buscam resguardar a primeira informação biométrica/biográfica de um requerente/registro contida no banco de dados biométricos da ICP-Brasil. Como as informações biográficas estarão atreladas à informação biométrica, caso o registro inicial seja de um fraudador e essa mesma pessoa continue requerendo todas as emissões de certificados digitais ICP-Brasil, a fraude só será identificada quando o verdadeiro titular do CPF (indexador) se apresentar para coleta/identificação biométrica.

2.2.5.9. As AC devem manter os arquivos de imagem de todos os dados biométricos coletados de um requerente (que já passaram pelo processo de 1:N no Sistema Biométrico da ICP-Brasil) durante o processo de cadastramento, associados ao dossiê do requerente do certificado digital.

Art. 6º Alterar o item 1.2, versão 1.0, do DOC-ICP-05.03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.2. A base biométrica ICP-Brasil, sob responsabilidade dos PSBios credenciados, será anônima. Esse anonimato é garantido pelo fato dos registros biométricos estarem associados ao identificador de registro biométrico (IDN) único para cada pessoa, não sendo possível ao PSBio relacionar esse identificador a nenhum dado biográfico da pessoa. É proibida a divulgação da chave simétrica, sendo que essa deve estar armazenada, com propriedade de não exportável, dentro dos HSM de cada AC recebedora da mesma.

Art. 7º Alterar a alínea "a", do item 2.2.1, versão 1.0, do DOC-ICP-05.03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a. A coleta da impressão digital deve ser, por padrão, dos 4 dedos indicadores e médios e deve possuir sistema para detecção de dedos repetidos. A falta destes deverá ser justificada e feito o registro através de outros dedos. No caso de indisponibilidade temporária de todos os dedos preferenciais, é necessária a identificação 1:N na biometria facial; (o serviço de diretório deve informar ao sistema da AC, no momento da verificação, quais dedos foram cadastrados);

Art. 8º Alterar o item 3, versão 1.0, do DOC-ICP-05.03, que passa a vigorar com a seguinte redação:



3. PSBIO - PRESTADOR DE SERVIÇO BIOMÉTRICO
Os PSBios deverão ser entidades devidamente credenciadas, fiscalizadas e auditadas pela ICP-Brasil, como descrito no DOC-ICP-03, DOC-ICP-08 e DOC-ICP-09. O PSBio opera uma base biométrica (que compõe a base biométrica ICP-Brasil) e o serviço de HUB biométrico e não pode utilizar os registros para outros fins diferentes dos especificados no rol de normas da ICP-Brasil.

Os PSBios credenciados devem tratar cada tipo de transação separadamente em fila única, por ordem cronológica de solicitação, independentemente de qual entidade (ACs ou outros PS-Bios), devendo preservar as trilhas de auditoria para comprovação de horário de chegada e saída das transações.

Art. 9º Alterar as alíneas "c" e "d", do item 3.1, versão 1.0, do DOC-ICP-05.03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c. deve ser capaz de fazer a verificação on-line (1:1) de um registro por meio de seu IDN durante o processo de emissão de um certificado digital; caso não seja possível ser realizado por meio das impressões digitais cadastradas para um IDN, deve ser feito por meio da face;

d. deve ser capaz de indexar, quando os requisitos da coleta forem cumpridos, quatro/quatro, três/três, duas/duas ou uma/uma impressão digital e a face, se necessário;

Art. 10 Acrescentar as alíneas "h" e "i", ao item 3.1, versão 1.0, do DOC-ICP-05.03, com a seguinte redação:

h. deve manter um ambiente segregado de homologação para os testes, com as ACs e PSBios, de tecnologia e interconexão necessários para operação do sistema e atendimento as normas da ICP-Brasil, com SLA mínimo de 95,5% ao mês.

i. O sistema utilizado para realizar as identificações dos requerentes de um certificado digital deve, para um espaço amostral de 10 mil registros, ter, no mínimo, a seguinte acurácia:

- Impressão digital (NFIQ = 1 e indexando um dedo): para FAR (false accept rate) de 0,01%, TAR (true accept rate) de, no mínimo, 99,0%.

- Impressão digital (NFIQ = 1 e indexando dois dedos): para FAR de 0,01%, TAR de, no mínimo, 99,4%.

- Impressão digital (NFIQ = 1 e indexando três ou quatro dedos): para FAR de 0,01%, TAR de, no mínimo, 99,8%.

- Face: para FAR de 0,1%, TAR de, no mínimo, 90%.

Art. 11 Alterar o segundo parágrafo do item 5, versão 1.0, do DOC-ICP05.03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O serviço de geração da chave simétrica do IDN será mantido pelo ITI, conforme descrito no DOC-ICP-05.04. Em hipótese alguma, uma AC/PSS deve transmitir a chave gerada para o PSBio contratado.

Art. 12 Alterar a alínea "g", do item 4, versão 1.0, do DOC-ICP-03.02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

g) As informações como log, trilhas de auditoria (das transações e coletas biométricas), registros de acesso (físico e lógico) e imagens deverão ter cópia de segurança cujo armazenamento será de 6 anos.

Art. 13 Aprovar a versão 1.0 do PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO DA CHAVE SIMÉTRICA PARA GERAÇÃO DO IDN (DOC-ICP-05.04).

Art. 14 Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos: DOC-ICP-05.02 - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL (versão 1.2), DOC-ICP-05.03 - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NA ICP-BRASIL (versão 1.1), DOC-ICP-03.02 - REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA PSBIO NA ICP-BRASIL (versão 1.1).

§ 1º Todas as demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 17 de dezembro de 2015

Processo nº 50314.001745/2015-15.
Nº 55 - Empresa penalizada: Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura, CNPJ nº 87.548.020/0002-60. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XV, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3274, de 6/2/2014.

Processo nº 50303.002703/2014-41.
Nº 56 - Empresa penalizada: Superintendência do Porto de Itajaí, CNPJ nº 00.662.091/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer o recurso interposto, uma vez que intempestivo, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 28.598,93, pela prática da infração tipificada no inciso XXI, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3274, de 6/2/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DO CHEFE
Em 10 de dezembro de 2015

Processo nº 50303.001208/2015-22.
Nº 9 - Empresa penalizada: Barca Aliança Itapiranga Ltda., CNPJ nº 82.819.798/0001-62. Objeto e Fundamento Legal: I - Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 544,50, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXI do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009; II - Determinar que a empresa mantenha regularizado perante a Marinha do Brasil o Termo de Responsabilidade da balsa Itapiranga, nos termos da Normam 2, e disponível para consulta (inclusive uma cópia a bordo da embarcação); e III - Determinar que a empresa mantenha regularizada e atualizada a relação dos funcionários da empresa que prestam serviço a bordo das embarcações, assim como as suas Cadernetas de Inscrição e Registro - CIR - perante a Marinha do Brasil (Capítulos 1 e 5 da Normam-13/DPC).

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 372, de 15 de dezembro de 2015, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 6, **onde se lê**: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.", **leia-se**: "Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2016".

SECRETARIA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Manual Operacional para estabelecimento de regras, critérios, diretrizes, fluxos operacionais, relatórios gerenciais e de prestação de contas entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) e o Banco do Brasil S.A. no âmbito do Contrato n. 11/2013.

O SECRETÁRIO DE AEROPORTOS DA SECRETARIA DE AEROPORTOS DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 1º da Portaria n. 47, de 24 de fevereiro de 2014, e a Portaria n. 11, de 30 de março de 2015, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Operacional, conforme Cláusula Vigésima Oitava no Contrato n. 11/2013, de 20 de junho de 2013, para estabelecimento de regras, critérios, diretrizes, fluxos operacionais, relatórios gerenciais e de prestação de contas entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) e o Banco do Brasil S.A, constante no Processo Administrativo n. 00055.001610/2013-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RESOLUÇÃO Nº 116, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidente sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8473.29.90	Ex 006 - Suportes de aço de terminais portáteis de pagamento eletrônico (pos), obtidos a partir de chapas com espessura máxima de 0,5mm e projetados em tamanho e formato específicos para uso interno ou externo com tolerância angular máxima de ±0,5º e tolerância linear máxima de ±0,2mm.
8517.62.59	Ex 025 - Equipamentos para otimização de tráfego de dados por meio do protocolo TCP (Transmission Control Protocol) em rede de longa distância (WAN - Wide Area Network), baseada em hardware com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com suporte a funcionalidades de eliminação de dados redundantes da rede de longa distância, compressão de dados que trafegam na rede com a utilização do algoritmo "Lempel-Ziv" (LZ), melhorias no protocolo TCP e capacidade de armazenamento mínimo de 200GB.

8525.60.10	Ex 001 - Sensores ultrassônicos equipados com baterias de alto desempenho, cabo elétrico e com um mesh rede (wifi IEEE 802.15.4), permanentemente conectados à superfície devidamente analisado por mudanças de espessura por meio das guias de onda instaladas na cabeça do sensor; para o envio dos sinais ultrassônicos gerados pelo sensor, instalados em tubulação de qualquer metal de temperaturas até 600ºC.
8541.40.16	Ex 003 - Células solares de silício policristalino, tamanho 156 x 156mm e ±0,5mm de espessura; frente com revestimento antirreflexo azul de nitreto de silício e 4 barramentos de 1,2mm de largura cada; verso com superfície de alumínio e 4 barramentos de 1,65mm de largura cada.
8543.70.99	Ex 132 - Etiquetas eletrônicas passivas, tipo "transponders", com identificação por radiofrequência (RFID), revestidas com uma cápsula de proteção em polímero de alta resistência, contendo internamente um microchip para armazenamento de dados com um transmissor integrado, área de leitura de até 2m e funcionamento sem utilização de fontes de energia, utilizadas no rastreamento de minérios.
8543.70.99	Ex 133 - Módulos eletrônicos de controle submarino das válvulas de produção de petróleo e gás (árvore de natal molhada), "imux", operados por controles eletro-hidráulicos, dotados de leitores dos sensores de temperatura e pressão de fundo de poço e transmissores de dados pelo padrão IWIS (Intelligent Well Interface Standardization).
8543.70.99	Ex 134 - Aparelhos eletrônicos multiplexados para simulação e testes "on shore" das condições operacionais do SCM (subsea control module), dotados de console de operação virtual com placas de circuitos eletrônicos e programador lógico para tradução de sinais eletrônicos para o padrão IWIS (intelligent well interface standardization) e conexão à estação de controle mestre (MCS).
9030.89.90	Ex 043 - Testadores modulares elétricos para computadores de aeronaves, dotados de rack industrial de 19", monitores e placas com funções de interface de tensão, sinais discretos, interface óptica, comunicação serial, comunicação aviônica, interfaces de vídeo digital e analógico para realizar simulação e monitoramento nas interfaces elétricas do computador; funcionalidade do sistema nos periféricos aviônicos integrados; ST (suporte interno para validação do testador) na fase de desenvolvimento e validação dos sistemas dos computadores.

Art. 2ª Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1ª de janeiro de 2016 e até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.31	Ex 002 - Máquinas de impressão pelo sistema piezoelétrico a jato de tinta para fotos, alimentadas por bobinas ou folhas de papel fotográfico, com largura máxima igual ou superior a 210mm, com sistema de avanço e corte, com ou sem separador automático de ordens, com resolução de impressão de 720 x 720dpi ou maior, com capacidade de impressão igual ou superior a 300fotos/h em formato 15 x 10cm, para serem conectadas a uma máquina de processamento de dados.
8443.32.99	Ex 002 - Máquinas de impressão pelo sistema de sublimação de tinta por meio de bobinas de fitas tintadas doadoras de cor, especialmente concebidas para produção de fotos, alimentadas por bobinas de papel, com sistema de avanço e corte, operando com resolução de impressão igual a 300 x 300dpi ou superior, tamanho de foto de 89 x 127mm ou superior, para serem conectadas à máquina de processamento de dados (não inclusa), com tempo de impressão igual a ou menor que 13 segundos por foto no formato 10 x 15cm.
8443.32.99	Ex 004 - Equipamentos automáticos para imprimir e etiquetar por códigos de barra tubos de amostras para coleta de material biológico com até 5 módulos configuráveis e até 6 gavetas cada suportando até 30 bandejas, cada gaveta com capacidade de até 100 tubos de amostras de 12 a 17mm de altura de 75 a 100mm, com capacidade de processamento de até 300pacientes/hora, trabalhando com até 6 impressoras térmicas, com monitor sensível ao toque (touch screen).
8443.32.99	Ex 007 - Máquinas de impressão de cartões plásticos (PVC, PETG, PET, ABS e Policarbonato, entre outros) por sistema de transferência, com possibilidade de impressão de dados variáveis utilizando fita ("ribbon") UV, com possibilidade de impressão em cartões com tarja e assinatura, com opcional de personalização de dados invisíveis aplicados na foto, transferência térmica de cera sólida (dye sublimation) para película de retransferência no sentido das bordas curtas.
8443.32.99	Ex 009 - Máquinas de termo transferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera sólida ("dye sublimation"), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com velocidade máxima igual ou superior a 190cartões/h (impressão uma face).
8443.32.99	Ex 010 - Máquinas de termo transferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera sólida (dye sublimation), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de "chip" com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com 1 ou 6 recipientes de alimentação de cartões, com unidade de impressão em alto e baixo relevo.
8471.49.00	Ex 002 - Máquinas automáticas para processamento de dados, tipo "workstation" (estação de trabalho), na forma de sistemas compostos cada um de: 1 unidade central de processamento (CPU) avançada de imagens, memória Ram DDR4/ECC "quad-channel" 2.133MHz de 8Gb ou superior, com até 4 unidades de disco rígido de 300Gb cada ou superior com opção de armazenagem prolongada até 1,2Tgb, controlador de disco rígido SAS/SATA integrado, placa de vídeo de 2 a 4Gb, microprocessador de 3,1 a 3,6GHz, com 10 a 15Mb de cache, 140W ou superior; 1 monitor LCD colorido tela plana 19 polegadas, 1,3MXP; 1 teclado; 1 mouse óptico; 1 conjunto de cabos elétricos de interligação e alimentação; equipamento integrado e panteado com software de aplicativo clínico instalado, parametrizado, próprio para processamento e análise de imagens provenientes de tomografia computadorizada, ressonância magnética, ultrasonografia, raios-X e/ou medicina nuclear.
8471.50.10	Ex 001 - Unidades de processamento de dados destinados à manipulação exclusiva de imagens médicas radiográficas e mamográficas possuindo características de "hardware" incluindo console e "software", com a finalidade de identificação de pacientes, podendo ou não incluir monitor colorido LCD, "touch screen" ou não.
8471.70.12	Ex 001 - Unidades de discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "Head Disk Assembly"), com interface SATA, MTBF igual ou superior a um milhão de horas, ciclo de operação 24 x 7 (vinte e quatro horas diárias, operando sete dias por semana), destinados para armazenamento de dados de áudio e/ou vídeo, desenvolvidos para operação em temperatura ambiente dentro da faixa entre 0 e 60°C ou excedendo-a, resistência à choques de no mínimo 65G, com duração de 2ms em operação, durante processo de leitura.
8471.70.12	Ex 003 - Unidades de discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "Head Disk Assembly") e com interface SCSI - Small Computer System Interface ou SAS (Serial Attached SCSI), também chamado de SASCSI.
8471.90.90	Ex 005 - Portões automatizados para controle de fronteiras "e-Gates" com a finalidade de agilizar no momento do cruzamento de fronteira e segurança (suporta biometria multimodal), compostos de: módulo de leitura de documentos, módulo de escaneamento de impressões digitais, módulo de captura facial, em conformidade com ICAO e módulo de porta.
8517.62.41	Ex 001 - Roteadores de estrutura robusta para ambientes adversos com suporte aos seguintes protocolos: IETF6LOWPAN, IETF RPL, IEEE 802.15.4g/e, IEEE 1901.2, IETF CoAP, suportando em 1 única estrutura as seguintes tecnologias de conexão de longa distância, por meio de módulos internos - Ethernet, Serial, WiFi, WiMAX, HSP+, UMTS, GSM, GPRS e EDGE.
8517.62.59	Ex 009 - Equipamentos de limpeza de ataques DDoS, com capacidade de realização de contramedidas de camada 7 OSI, baseadas em análises comparativas, imediatas e estatísticas, do tráfego dos ataques DDoS com o tráfego por aplicações padrão do "backbone" do cliente (TCP, HTTP, DNS, SIP e outras), dedicadas a integrar plataforma de análise de tráfego ("flows") de "backbones" de internet, de arquitetura não intrusiva na rede, baseadas em "hardware" com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com habilidade de detecção de anomalias do tipo negação de serviço distribuídas (DDoS), de anomalias do protocolo BGP e de análise de tráfego de entrada e saída.
8517.62.59	Ex 010 - Equipamento de análise de tráfego (flows) de "backbones" de Internet, de arquitetura não intrusiva na rede, baseada em "hardware" com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com habilidade de detecção de anomalias do tipo negação de serviço distribuídas (DDoS), de anomalias do protocolo BGP e de análise de tráfego de entrada e saída, com capacidade

	unitária mínima de 50.000 "flows"/segundo, pelo menos 2 milhões de rotas Internet BGP, com capacidade mínima de 5Gbs (mitigação em "hardware" TMS) e capacidade total agregada de análise de pelo menos 2.250 roteadores de Internet em 1 único domínio de gerenciamento; podendo conter modulo de filtragem de ataques DDoS.
8517.62.59	Ex 017 - Equipamentos para distribuição de conteúdo de vídeo para TV e Internet, com capacidade mínima de armazenamento de conteúdo de 1.500GB; com interfaces ethernet com capacidade mínima de 1Gbps; capazes de serem agrupados em 1 matriz operando como um único sistema lógico.
8517.62.59	Ex 018 - Terminais de videoconferência, com tecnologia TelePresença, em alta definição, para até 18 pessoas, podendo conter telefone IP, central de comando sensível ao toque, mesas, refletores, instalações elétricas, microfones, alto-falantes, codec's, telas e câmeras de alta definição, formando um corpo único ou uma unidade funcional.
8517.62.59	Ex 022 - Módulos eletrônicos com terminais próprios para soldadura em placa de circuito impresso, utilizados para converter sinais elétricos em ópticos e vice-versa, próprios para utilização em aplicações FTTx ONT/ONU como parte de um equipamento para transmissão e recepção de dados sobre redes ópticas passivas (PON) do tipo Unidade de Rede Óptica (ONU).
8517.62.59	Ex 023 - Módulos eletrônicos, intercambiáveis através de conector de encaixe rápido, utilizados para converter sinais elétricos em ópticos e vice-versa, providos de conector para fibra óptica, próprios para utilização como parte de um equipamento para transmissão e recepção de dados sobre redes ópticas passivas (PON) do tipo "Concentrador de Linhas de Assinante (OLT)".
8517.62.77	Ex 001 - Módulos de comunicação de dados em aplicações WLAN (compatível com o padrão IEEE 802.11) e/ou NFC e/ou Bluetooth podendo conter recepção de radio-frequência em banda FM de 65MHz a 108MHz RDS (Radio Data System), para montagem em placa de circuito impresso em tecnologia SMT (Surface Mount Technology), para uso em aparelhos portáteis de telefonia móvel.
8517.62.94	Ex 001 - Gateways de RF capazes de agregar múltiplas fontes de sinal de dados/vídeo e processá-las em um sinal digital MPEG distribuído através de modulação QAM.
8517.70.10	Ex 006 - Placas de circuito impresso flexível montadas com componentes de conexão e/ou áudio e/ou motor de vibração e/ou interface, além de componentes eletrônicos auxiliares, todos próprios para montagem com tecnologia SMT (Surface Mount Technology) para uso exclusivamente em aparelho portátil de telefonia móvel.
8517.70.10	Ex 001 - Placas de circuito impresso com componentes de áudio e/ou vídeo e/ou sensoramento, cartão funcional para uso exclusivamente em aparelho móvel de telefonia celular, montado a partir de tecnologia SMT (Surface Mount Technology) utilizando placa plástica flexível resistente à temperatura de refusão da pasta de solda, suportada por molde metálico obtido por processo de usinagem de alta precisão e recortada por processo de prensagem com matriz de corte em formato específico.
8517.70.99	Ex 003 - Alojamentos frontais montados com display de "oled" ou de outras tecnologias, podendo conter difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletro-eletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen), próprios para aparelho portátil de telefonia móvel.
8517.70.99	Ex 009 - Telas sensíveis ao toque "Touch Screen", obtidas a partir de tecnologia de filme fino transparente e condutor de óxido misto de índio e estanho (ITO) e/ou outras tecnologias, depositado sobre substrato de vidro ou de plástico, com operação por modo capacitivo ou resistivo, contendo placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, com formato e dimensão específicos para instalação em aparelho transceptor portátil de telefonia móvel.
8517.70.99	Ex 006 - Telas de matriz ativa com tecnologia de diodos orgânicos emissores de luz (AMOLED - Active-Matrix Organic Light-Emitting Diode), com ou sem dispositivo sensível ao toque e/ou moldura e/ou elemento de conexão para uso em aparelhos portáteis de telefonia móvel.
8517.70.99	Ex 007 - Sub-conjuntos frontais de terminal portátil de telefonia celular, montados com display de LCD, Oled ou de outras tecnologias, podendo conter estrutura de fixação, suportes e conectores, motor de "vibracall", módulos de captura de imagens, microfones, alto-falantes, sensores, teclas de comando de funções, antenas, dispositivo sensível ao toque (touch screen) e circuitos impressos montados com componentes eletroeletrônicos que implementem quaisquer das funções que não as funções principais do telefone celular.
8517.70.99	Ex 010 - Subconjuntos traseiros de terminais portáteis de telefonia celular, montados com suportes plásticos e/ou metálicos, podendo conter antenas, compartimentos de abertura, calços e/ou protetores de diversos materiais, fitas e/ou etiquetas, conectores e/ou contatos elétricos, visores da câmera e/ou do flash, teclas, botões, motores "vibracall", microfones e alto-falantes.
8517.70.99	Ex 008 - Módulos montados com mostrador de cristal líquido LCD, Oled ou de outras tecnologias, circuito integrado eletrônico de "driver", iluminação traseira e/ou lateral, moldura traseira e/ou lateral de proteção e placa de circuito impresso flexível, montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos com formato e conexões apropriados para aparelho transceptor portátil de telefonia móvel.
8517.70.99	Ex 005 - Módulos de captura de imagem de aparelhos portáteis de telefonia móvel com recursos ópticos e eletrônicos para obtenção, processamento e encaminhamento da imagem codificada, incluindo circuito integrado de tecnologia CMOS (Complementary Metal Oxide Semiconductor) com milhões de pontos de imagem (pixels), podendo conter ou não memória de estado sólido para armazenamento temporário e elemento de conexão.
8528.51.10	Ex 003 - Monitores monocromáticos de uso exclusivo na área médica, de alta resolução, de 1 a 10 megapixels
8528.51.20	Ex 004 - Monitores coloridos de uso exclusivo na área médica, de alta resolução, de 1 a 10 megapixels.
8530.10.10	Ex 001 - Contadores de eixos para controle de vias ferroviárias, formados por gabinetes com microprocessadores, sensores de rodas, dispositivos para interconexão, proteção e montagem.
8530.10.10	Ex 006 - Equipamentos de sinalização de bordo (controle automático de trens do veículo - VATC), formados por controladores vitais compostos de "racks" com gavetas-suportes e fiação, base de interface, rádio de dados móvel, plugue de identificação, chicote e cabos, switches interconectores para rede Ethernet, cartões processadores de alimentação de entradas e saídas digitais, módulos de controle e interfaceamento, fontes e componentes para interconexão de montagem.
8530.10.10	Ex 015 - Contadores de eixos para controle de vias ferroviárias, formados por gavetas (racks) com cartões microprocessadores, sensores de rodas, dispositivos para interconexão, proteção e montagem, podendo conter ou não gabinetes para montagem das gavetas.
8532.24.10	Ex 002 - Condensadores elétricos (capacitores) de camadas múltiplas, fixos, dielétrico de cerâmica, SMD (para montagem em superfície).



8532.24.10	Ex 003 - Condensadores elétricos fixos com tensões nominais de operações iguais ou superiores a 4v, com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas, próprios para montagem em superfície (SMD-"Surface Mounted Device").
8536.50.90	Ex 004 - Dispositivos eletromecânicos para bloquear a abertura de porta de lavadora de roupas quando em operação de centrifugação, compostos de microinterruptores embutidos, mecanismo corrediço interno de trava, com ou sem base metálica ou plástica de fixação.
8536.50.90	Ex 006 - Interruptores elétricos miniatura tipo mecânico ("Push Button") com contato unipolar SPST ("Single Pole Single Throw" - um polo e uma direção) ou SPDT ("Single Pole Double Throw"), próprios para montagem em superfície (SMD).
8536.90.40	Ex 004 - Conectores elétricos para montagem em placa de circuito impresso, receptáculo nas versões USB (Universal Serial Bus) ou micro-USB ou mini-USB, tipos A ou B, para operações em baixas tensões.
8536.90.40	Ex 007 - Conectores ou soquetes miniaturas de múltiplas vias, próprios para montagem em placa de circuito impresso com tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8537.10.20	Ex 011 - Equipamentos para monitoramento e controle de sistema de bordo de trens metroferroviários (unidade de processamento principal (MPU)), com uma ou mais interfaces de comunicação, MVB, ETHERNET, RS 232, RS485 e com ou sem RS422.
8537.10.20	Ex 012 - Equipamentos para monitoramento de sinais elétricos e redes de comunicação serial, para trens metroferroviários, dotados de 32 ou 64 entradas digitais, 16 ou 32 saídas digitais à relé, 1 porta de conexão de rede CAN, 1 porta de conexão ETHERNET para manutenção, 1 porta de comunicação de rede MVB, módulo de alimentação 24V, com ou sem 4 entradas e 4 saídas analógicas.
8541.60.10	Ex 001 - Ressonadores ou osciladores a cristal piezoelétrico de quartzo, montados, tipo miniatura, próprios para montagem por superfície (SMD), de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz.
8541.60.90	Ex 002 - Filtros de sinal de radiofrequência com cristais piezoelétricos, montados, próprios para montagem em superfície (SMD), obtidos a partir das tecnologias SAW (Surface Acoustic Wave), BAW (Bulk Acoustic Wave) ou FBAR (Film Bulk Acoustic Resonator), isoladamente ou qualquer combinação entre essas tecnologias, para aplicações como duplexadores, filtros passa-banda ou outras.
8541.60.90	Ex 003 - Ressonadores ou osciladores a cristal piezoelétrico de quartzo, montados, tipo miniatura, de frequência nominal inferior a 1MHz, próprios para montagem por superfície (SMD- Surface Mount Device).
8541.60.90	Ex 004 - Ressonadores ou osciladores a cristal piezoelétrico de cerâmica ou de quartzo, montados, tipo miniatura, de frequência nominal inferior a 1MHz, ou superior a 100MHz próprios para montagem por superfície (SMD- Surface Mount Device).
8541.60.90	Ex 005 - Ressonadores ou osciladores a cristal piezoelétrico de cerâmica ou de quartzo, montados, tipo miniatura, próprios para montagem por superfície (SMD) com ou sem compensação de temperatura (TCXO), com ou sem controle de tensão (VCXO).
8542.33.19	Ex 001 - Circuitos integrados eletrônicos amplificadores, híbridos com tecnologia de filme espesso, próprios para montagem por tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8542.39.19	Ex 003 - Circuitos integrados eletrônicos híbridos, obtidos com tecnologia de filme espesso, próprios para montagem por tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8543.70.99	Ex 084 - Digitalizadores de placas de fósforo, para processamento de imagens médicas radiológicas, no padrão DICOM ("Digital Imaging and Communication Medicine").
8543.70.99	Ex 106 - Equipamentos de aquisição de dados modular para captura, registro, análise e processamento de sinais provenientes de sensores de deformação, próprios para ensaios estruturais de aeronaves.
8543.70.99	Ex 109 - Unidades fixas de mesa, as quais realizam captura e verificação da imagem facial, impressões digitais, assinatura eletrônica e íris com os seguintes dispositivos na mesma unidade: câmera facial, almofada de assinatura, scanners para 2 impressões digitais, removedor automático do plano de fundo, iluminação dinâmica, ajuste automático de altura e CPU interna.
8543.70.99	Ex 110 - Unidades portáteis de cadastramento biométrico e verificação, para fins de segurança (ações de controle, desobstrução de campo, barreiras em estradas, inspeções em presídios, acompanhamento de licença de trabalho e residência) ou controle contingente em fronteiras.
8543.70.99	Ex 113 - Filtros cerâmicos passivos para radiofrequência, do tipo passa baixa ou passa alta ou passa banda ou rejeita banda, próprios para montagem em superfície (SMD).
8543.70.99	Ex 116 - Módulos de marcação para radionuclídeo GA-68 (GALIO-68), para produção de radiofármaco, de aplicação em medicina nuclear, autoblindado, manual, com um ou mais cilindros de chumbo, com fonte de alimentação, com aquecimento de até 120°C, suporte para cassete para fluidos, com sistema de elevação do recipiente de chumbo de coleta de resíduo e do radiofármaco, com ou sem dispositivos de complexação, com aberturas para seringas (do peptídeo, do cartucho e do gerador), portas de chumbo para os frascos de produto e resíduos, com termopar para medição de temperatura.
8543.70.99	Ex 120 - Combinações de máquinas para controle e monitoramento de satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas em solo, compostas de: 1 centro de gerenciamento de satélite capaz de monitorar o estado do satélite, comandar manobras de posicionamento e configurar sistemas; e de 1 centro de gerenciamento de comunicação capaz de planejar o tráfego de dados, monitorar sua capacidade de transmissão e a qualidade dos serviços de comunicação em banda larga, com operação nominal de telecomando, telemetria e de medida de distância com uso de espalhamento espectral de 3.5Mc/s no modo TRANSEC, com encriptação AES no modo COMSEC de 256bits para telecomandos e 128bits para dados de telemetria, interface com estação de rastreo e controle em frequência intermediária (FI) de 70MHz, e capaz de gerar sinais de tempo e frequência de 10MHz, baseado em oscilador de césio.
9030.40.90	Ex 024 - Equipamentos de emulação, teste e validação de comunicação do transmissor de telemetria e receptor de telecomando do satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas em solo, operando em frequência intermediária de 70MHz, com capacidade de conversão de transmissão para banda Ka em 29.2GHz e recepção de 19.18GHz, capazes de codificar e decodificar transmissões em modos COMSEC e TRANSEC.
9030.40.90	Ex 025 - Equipamentos de emulação, teste e validação de comunicação RF do satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas em solo, compostos de: bancada de emulação de transmissão RF, bancada de emulação de recepção RF e bancada de emulação do satélite com largura de banda 600MHz em frequências centrais de 1,3GHz, com níveis de sinais de entrada -10 a 40dBm e níveis de saída de -10 a 80dBm.
9030.89.90	Ex 008 - Máquinas automáticas para teste e seleção de capacitores, com velocidade máxima de operação igual ou superior a 80 unidades por minuto.

9030.89.90	Ex 023 - Máquinas automáticas para teste e seleção de capacitores, com velocidade máxima de operação entre 15 a 20 unidades por minuto.
9030.89.90	Ex 039 - Testadores modulares elétricos para computadores de missão em aeronaves, dotados de rack industrial de 19 polegadas, monitores e placas com funções de interface de tensão, sinais discretos, interface óptica, comunicação serial, comunicação aviônica, interfaces de vídeo digital e analógico para realizar testes de ATP (validação elétrica das funcionalidades do computador em teste), ESS (suporte à produção), ST (suporte interno para a validação do testador).
9032.89.30	Ex 001 - Unidades de controle e sistema de gerenciamento automático de trem compostas de comutador IP, unidade de controle de veículo (VCU), de 400MHz, com plugue de dispositivo destacável montado na frente da unidade, com a marca de identificação eletrônica, dimensão 205,2 x 177 x 132mm, unidade de display do condutor com dimensão 264 x 202 x 53mm, repetidor de rede do barramento multifuncional de veículo (MVB), com 6 pontos de conexão MVB e uma conexão de alimentação, com dimensão 65 x 200 x 125mm, módulos digitais e analógicos, redes IP simples e MVB de comunicação.
9032.89.82	Ex 001 - Controladores de temperatura microprocessados para indústria de moldes de plásticos por injeção de câmara quente, controle pelo método de algoritmo de autoajuste PID², operando em configurações de ciclo aberto ou fechado, "display" sensível ao toque (touch screen), com "leds" e indicações múltiplas de processo e de diagnóstico de falhas, comunicação via "ModBuss-RTU", faixa de operação de 0 a 500°C, precisão de controle ±2°C, resolução de até 0,01°C, podendo integrar 1 controlador sequencial para armazenar e gerenciar arquivos e pastas de autodiagnóstico.
9032.89.89	Ex 013 - Aparelhos para regulação e controle automáticos dos parâmetros ambientais de incubadoras de ovos e nascedouros, por meio do monitoramento contínuo e simultâneo em malha fechada com tecnologia PID (Proporcional-Integral-Derivativo), dos índices internos globais de CO₂ (gás carbônico) e umidade relativa e de parâmetros de temperatura, constituídos de: painel vertical próprio para montagem nas incubadoras e nascedouros com janela de inspeção; interface homem-máquina com tela capacitiva sensível ao toque e/ou com controle remoto sem fio; unidade de controle com "firmware" dedicado; sensores eletrônicos de CO₂, umidade relativa e temperatura, do tipo NTC e infravermelho, e dispositivo sensor de sincronização de nascimento.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8404.10.10	Ex 004 - Limpadores automáticos das entradas de ar primário, secundário com ou sem terciário de caldeiras de geração de vapor a partir da queima de licor negro proveniente do processo de produção de celulose.
8407.29.90	Ex 032 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com dispositivo de refrigeração a água com captação externa, injeção eletrônica, cilindrada de 377", capacidade volumétrica de 6,2 litros, 8 cilindros em V, potência na hélice compreendida de 300 a 350HP, rotação compreendida de 5.000 a 5.400rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta, bomba do trim e conjunto do espelho de popa.
8410.90.00	Ex 016 - Eixos forjados em 3 partes, em material ASTM A668 ou similar, para acoplamento de rotores de turbinas hidráulicas com rotores de geradores, sendo cada parte com massa igual ou superior a 14t, comprimento igual ou superior a 750mm e diâmetro total igual ou superior a 1.500mm.
8410.90.00	Ex 017 - Cubos de rotores Kaplan de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, fundidos em aço carbono ASTM A216 WCC, com altura igual ou superior a 3.118mm, com diâmetro esférico igual ou superior a 3.948mm, de peso igual ou superior a 98t.
8413.50.10	Ex 019 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, acopladas, sendo uma bomba com pressão máxima de 241bar, deslocamento volumétrico de 75cm³/rotação e potência máxima de 69kW, e a outra bomba com pressão máxima de 280bar, deslocamento volumétrico de 110cm³/rotação e potência máxima de 118kW.
8414.80.19	Ex 021 - Motocompressores ou Compressores centrífugos de um ou mais estágios, para operarem com nitrogênio ou ar, montados em "skid" contendo interresfriadores e pós resfriadores, acoplamentos, sistema de gás de selagem, instrumentação e monitoramento, com pressão de descarga superior a 10,4 barg e vazão superior a 7.000m³/h.
8414.80.19	Ex 107 - Compressores centrífugos para ar, com sistema de caixa de engrenagens integralizada ou com caixa de engrenagens separada, sistema de resfriamento, sistema de controle da capacidade por "guide vane", sistema de selagem a labirinto, com impelidores tridimensionais, pressão de descarga de 5 a 83bar, vazão de 10.000 a 350.000Nm³/h em condição normal (0°C, 1atm).
8414.80.31	Ex 008 - Compressores rotativos tipo de pistão para aplicação em resfriadores de líquido, plantas frigoríficas e unidades compressoras, abertos sem motor elétrico, com potência nominal igual ou superior a 100kW e inferior ou igual a 1.400kW, com sistema de compressão simples e de duplo estágio, destinados para equipamento de refrigeração industrial e climatização com volume de refrigerante variável (VRV), utilizando como refrigerante os fluidos naturais (como R717, CO₂ e hidrocarbonetos) e

	fluidos sintéticos (como R22, R507 e R134a), entre outros, com controle linear ou por estágios de capacidade de compressão por meio de variador de frequência ou válvula solenoide, temperatura de operação do compressor igual ou superior a -60°C mas inferior ou igual a 55°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 271m³/h mas inferior ou igual a 1.357m³/h, com 4 tipos de sistemas de arrefecimento (ar, água, injeção de líquido e termobomba), com filtro de óleo removível externo.		8421.21.00	Ex 048 - Módulos de membranas de ultrafiltração de fibras ocas de fluoreto de polivinilideno (PVDF), resistente a até 500.000ppm/h de exposição ao cloro, de diâmetro nominal interno de 0,47mm e diâmetro nominal externo de 0,80 a 0,95mm e comprimento exposto de 543mm, com um tamanho nominal de poro de 0,02µm e tamanho absoluto de poro de 0,1µm, fixadas horizontalmente entre um cabeçote de material plástico e outro cabeçote coletor de permeado, com área de filtração de 41,8 a 65m² por módulo para tratamento de água ou efluentes, com sentido de fluxo de filtração de fora para dentro e operação submersa trabalhando com uma faixa de pressão transmembrana entre 0 a 90kPa.
8416.20.10	Ex 002 - Queimadores a gás natural para fornos de fusão de metais, regenerativos, utilizados para promover o aquecimento de fornos por meio de chama produzida por ar mais gás, consistindo de 2 pares de queimadores, cada par com potência máxima de 6.400kW, regeneração efetuada por meio de agente alumina (AL2O3); subsistemas de combustão, exaustão, ar comprimido e gás, formados por válvulas e demais componentes, comandados por PLC.		8421.21.00	Ex 049 - Sistemas de tratamento por filtração e depuração de efluentes, montados em estrutura de aço com saídas de ar na parte inferior para aeração de até 48 módulos de membranas de ultrafiltração retrolaváveis de fibras ocas de fluoreto de polivinilideno (PVDF), com reforço interno e resistente a até 500.000 ppm/h de exposição ao cloro, de diâmetro nominal interno de 0,8mm e diâmetro nominal externo de 1,9mm e comprimento exposto de até 1.912mm, com um tamanho nominal de poro de 0,04µm e tamanho absoluto de poro de 0,1µm fixadas em coletores de permeado nas extremidades inferior e superior, com área de filtração de 27,9 a 34,4 m²/módulo, com sentido de fluxo de filtração de fora para dentro e operação submersa em concentrações de sólidos suspensos de até 50.000 mg/L, trabalhando com uma faixa de pressão transmembrana entre -55 a 55kPa para tratamento de efluentes entre -90 a 90kPa para tratamento de água.
8417.90.00	Ex 058 - Conjuntos de 2 rolos suporte para sustentação e movimentação do forno rotativo, com mancais, com diâmetros maior que 1.400mm e largura maior ou igual a 700mm.		8421.29.20	Ex 003 - Equipamentos para filtração, módulo de membrana de osmose inversa para tratamento de chorume (substância líquida resultante do processo de putrefação, apodrecimento, procedente de aterro sanitário) em lixiviados do tipo reverso RO3 e R04, dotados de eixo, flange de conexão, flange de vedação, tampas, espaçadores, coletores de permeado, conexões de alta pressão, tampas, tampas de fechamento, discos hidráulicos, anéis de vedação, membranas de osmose, selos de vedação para sistemas DT ou semelhantes, superfície de filtração de 10m², diâmetro de 198 a 215mm, altura de 1.400mm, pressão máxima de trabalho de 75bar.
8418.69.99	Ex 048 - Resfriadores de líquido (Chiller) com condensação a água, com capacidade de 165 a 600TR, utilizando fluido refrigerante R-134a, conexões de água para pressões de 150 e 300psi, potência de 100 a 400kW, pressão de projeto de 10,3 a 20.6bar, número de passes de evaporador - 1 a 3 passes - e de condensador - 1 a 3 passes, com orifício de expansão variável, dotados de compressor simples estágio do tipo centrífugo com partida e acionamento com variador de frequência com filtro de harmônica incorporado e motor hermético de acionamento magnético permanente e mancais magnéticos ativos sem a necessidade de óleo lubrificante, evaporador e condensador do tipo casco-tubos inundado ou híbrido com tecnologia "falling film" - película descendente e tubos de cobre com dupla ranhura de alta eficiência e opção para termo acumulação de água gelada.		8422.20.00	Ex 009 - Equipamentos para lavar e despirogenizar frascos de vidro, com velocidade máxima de 6.300frascos/h, dotados de: lavadora de frascos para frascos com volume de até 250ml, 7 estações de lavagem as quais utilizam água recirculada a 75°C, água para injetáveis (WFI - Water for injection) a 80°C e ar comprimido estéril; túnel de despirogenização dotado de 3 zonas - entrada, despirogenização e resfriamento, sendo a zona de resfriamento esterilizável, com fluxo laminar "Classe ISO-5", sistema de controle de pressão do túnel, sistema de resfriamento do ar por água gelada e sistema automático de tempera dos filtros, 1 painel de operações com interface homem-máquina (IHM), tipo "touch screen" e 1 controlador lógico programável (CLP), integrados para as 2 máquinas.
8419.31.00	Ex 006 - Secadores modulares, constituídos por módulos ("barns") construídos em aço galvanizado, em painéis duplos tipo sanduíche e sistema de chão furado, dimensões de cada módulo igual 14m de comprimento x 3,10m de largura x 2,9m de altura, dispostos em conjuntos interligados de 20 a 30 módulos por unidade produtiva, controlados por computador, para cura e secagem de folhas de tabaco, alimentado por óleo ou biomassa, trocadores de calor de água quente com 3 fileiras de tubos e válvulas de abertura e fechamento progressivo; painéis de controle individuais em cada módulo para controle de cura; gerador de ar quente com ventilador axial com capacidade de 35.000m³/h; motor elétrico de 8,8kW de potência, resistente a altas temperaturas; sensores eletrônicos de umidade e temperatura; sistema de reumidificação com bicos de alta pressão, com ou sem gaiolas para armazenamento de folhas de tabaco verde, em aço galvanizado e com rodas; sistema de gerenciamento central computadorizado e capacidade máxima de cura igual ou superior a 154.000kg de folhas de tabaco seco/mês.		8422.30.29	Ex 329 - Máquinas rotuladoras automáticas rotativas com 4 estações autoadesivas com velocidade de 90m/min e funcionalidade na modalidade "no stop" para a aplicação de rótulo e contra-rótulo em bobinas em garrafas de vidro, com velocidade máxima de 18.000garrafas/h, dotadas de painel de comando do tipo "touch screen" para funções da máquina, controle de variação automática de velocidade de produção com inversor de frequência, rotação de pratos mediante servomotores com eletrônica integrada retro acionadas com encoder, posicionamento por fibra óptica das garrafas por meio de leitura de logomarca no vidro, módulo de assistência remota e com transportador de rejeito motorizado por sincronismo com a velocidade da rotuladora mediante inversor de frequência.
8419.32.00	Ex 020 - Unidades para secar fibras de madeira fluidizadas por ar aquecido e gases de combustão, com a temperatura de entrada do secador de até 450°C com diâmetro da tubulação do secador entre 2.200 e 2.600mm e ciclones de separação da fibra com capacidade de secagem de 23.000 até 40.000kg/h e ventilador para o transporte das fibras com a potência do motor entre 900 e 1.400kW, com válvulas tipo borboletas para controle de fluxo de ar quente, sopradores, injetor de fibra fluidizada, válvulas rotativas de capacidade entre 1.200 e 1.620m³/h com potência entre 9,2 e 15kW para separação e mistura fibra/ar.		8422.30.29	Ex 330 - Máquinas automáticas lineares para aplicação de rótulos pré-cortados com adesão por cola fria em frascos de plástico, controladas por sistema lógico programável (CLP) com interface de operação por meio de painel IHM "touch screen" colorido com sistema de segurança de acesso, mesa rotativa com função de acumulação, distribuição ou carregamento de frascos, sistema de orientação de frascos mecânico, sensor ou câmera, sistemas de calefação de cola fria, alimentação automática de rótulos com inspeção de aplicação dos rótulos com capacidade menor ou igual a 350frascos/min, sistema "no-stop" com dispositivo de emenda automática de rótulos autoadesivos com 2 módulos de porta-bobinas para 2 bobinas de rótulos autoadesivos com diâmetro de 400mm e com rendimento de 4m, precisão do rótulo de ±0,1mm, sistema elétrico e comando integrado.
8419.32.00	Ex 021 - Secadores horizontais contínuos de folhas de celulose obtidas pelo processo "kraft", por meio de colchão de ar aquecido, com largura de folha igual ou superior a 8m e capacidade igual ou superior a 2.905t de folhas de celulose por dia, teor de umidade na entrada compreendido entre 45 e 55% e na saída compreendido entre 10 e 13%, dotados de sistema automático de passagem da ponta da folha.		8422.30.29	Ex 331 - Máquinas automáticas de envase e selagem para embalagem de alimentos do tipo bolsa flexível pré-formada, com carrossel rotativo de envase constituído de 8 estações independentes para abertura de bolsas, codificação, envase de sólidos, envase de líquidos, pré-selagem e selagem com capacidade máxima de 20bolsas/min, com controle CLP, 2 dosadores para produtos líquidos com capacidade máxima de 15dosagens/min para 2.000ml, com pressão mecânica para retirada de excesso de ar, faixa de operação da largura de bolsas modificado de 220 a 400mm.
8419.39.00	Ex 096 - Equipamentos para secagem térmica indireta de lodo de esgotos e efluentes industriais, com transferência de calor por água quente, operando com temperaturas entre 70 e 150°C, com capacidade nominal de secagem de 0,3 a 4t/h, umidade máxima do lodo de 85% na entrada e 13% na saída, secador com comprimento compreendido entre 4 e 24m, com ou sem unidade de tratamento de gases, com ou sem sistema de movimentação e homogeneização de lodo, com leito de secagem com 2 esteiras paralelas, bomba de alimentação de lodo adensado, rosca transportadora de descarte de lodo seco, unidade de condensação do gás de exaustão com sistema de recuperação de calor, sistema de medição e painel de controle.		8422.30.29	Ex 332 - Máquinas automáticas de envase e selagem para embalagem de alimentos do tipo bolsa flexível pré-formada, com carrossel rotativo de envase constituído de 8 estações independentes para abertura de bolsas, codificação, envase de sólidos, pré-selagem e selagem com capacidade máxima de 35 bolsas/min com controle CLP, com pressão mecânica para retirada de excesso de ar, faixa de operação da largura de bolsas de 150 a 300mm.
8419.89.19	Ex 028 - Esterilizadores de alimentos, mediante ultra-alta temperatura ("UHT - Ultra High Temperature") com injeção direta de vapor, dotados de válvulas, tanque de equilíbrio, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão, câmara de vácuo, injetor de vapor, homogeneizador e painel de controle, formando um corpo único, com capacidade de processamento mínima de 2.000 e máxima de 30.000L/h.		8422.30.29	Ex 333 - Máquinas envasadoras automáticas de sorvete para potes com capacidade de 1,5 e 2L, com 4 pistas, com velocidade de 50 ciclos/min e capacidade máxima de 200potes/min com fechamento de tampas automático.
8419.89.40	Ex 021 - Equipamentos para a reutilização da água de processo por meio da alteração da temperatura e do estado agregado da água, com 1 unidade de decantação e centrífuga para pré-limpeza mecânica; 1 unidade de evaporação dotada de 2 fases, sendo a primeira fase com 1 trocador de calor de lamelas, aquecido por vapor mecânico comprimido, 1 evaporador com 2 compartimentos; a segunda fase com 1 trocador de calor "flat tube" (tubo plano, especificamente para concentrações elevadas), com capacidade máxima de processamento da água de processo de até 20t/h, com reaproveitamento da água de até 85%.		8422.40.90	Ex 601 - Máquinas para empacotamento automático ou semiautomático de tubos metálicos redondos, quadrados e retangulares, com comprimento compreendido de 2 a 13m, dotadas de esteiras, velocidade ajustável compreendida de 15 a 70tubos/min, dispositivo de aplicação de fitas para amarração dos fardos.
8419.90.39	Ex 009 - Blocos de placas corrugadas para trocadores de calor de placas, soldadas e montadas em bloco, com área de troca térmica total compreendida entre 0,69 e 848m², dotados de 4 colunas-guia e 2 placas estruturais em aço carbono.		8422.40.90	Ex 602 - Máquinas automáticas para embalar pães de forma com peso máximo de 500g, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade variando entre 35 e 60pães/min, fatiadora com lâminas contínuas, embaladora dos pães individualmente com troca automática dos magazines de embalagens, colocadora de fecho retorcido.
8421.19.90	Ex 054 - Separadores centrífugos, de alta velocidade, formando corpo único, herméticos, para remoção de esporos e bactérias do leite e para processamento de outros produtos líquidos alimentícios, com capacidade igual ou superior de 5.000L/h, com potência mínima de 15kW, eficiência mínima de 96% de redução de esporos anaeróbicos à temperatura de 55°C, dotados basicamente de: dispositivo de saída; reservatório; dispositivo de acionamento vertical com um eixo do reservatório; módulo de água de processamento (OWMC); dispositivo de acionamento horizontal; engrenagem sem-fim; pés da base; acoplamento flexível; motor elétrico; dispositivo de entrada do líquido não separado na parte inferior do separador; dispositivo de saída da fase leve do líquido separado; e descarga automática de sedimentos.		8422.40.90	Ex 603 - Combinações de máquinas automáticas para transporte de garrafas de vidro, preparação de paletes, etiquetagem, colocação de cintas verticais em paletes montados, aplicação de bolsa plástica com termo encolhimento e aplicação de "strech film" e movimentação de paletes acabados acionados, controlados e automatizados por software especialmente desenvolvido, embarcado em controlador lógico programável (CLP) até a área de armazenagem, compostas de: 3 sistemas de transportadores de garrafas de vidro para retirada de garrafas das saídas dos fornos de recozimento e levá-las até os sistemas de paletização com capacidade máxima de até 750garrafas/min para garrafas de diâmetro mínimo de 55mm e máximo de 90mm e altura entre 183 e 320mm; 3 sistemas de paletização de garrafas de vidro em paletes de madeira de 1.200 x 1.000m e altura mínima de 800mm e máxima de 3.000mm e capacidade de até 2,5camadas/min; 1 sistema de movimentação de paletes com transportadores de rolos e
8421.19.90	Ex 055 - Secadores centrífugos de grânulos, para secagem de grânulos esféricos, cilíndricos e microgranulados compostos, adequados para sistemas de granulação submerso em água, com capacidade de produção de até 3.000kg/h, vazão de água de 45m³/hora, potência do motor no rotor de 5,5kW, vazão de ar (soprador) 27m³/min e potência do motor (soprador) de 1,1kW.			



	correntes em módulos de até 3.000mm e com carro de transporte para a retirada dos paletes prontos; 1 sistema de embalagem de paletes prontos por meio de bolsa plástica com termo encolhimento e aplicação de filme estirável (strech film) com capacidade de embalar até 50paletes/h; 1 sistema de preparação e organização de paletes com pilhas até 15 paletes de madeira; equipamento para aplicação de rótulo/etiqueta de paletes; dispositivo para a colocação de cintas verticais com possibilidades de colocar de 4 a 8 cintas por palete e saída de paletes para o armazém; sistema de transporte de paletes de garrafas de vidro com transportadores de rolos e correntes em módulos com comprimento entre 1.500 e 3.500mm e com carros de transporte sobre trilhos (shuttle car).		8428.90.90	Ex 363 - Elevadores de carga com acionamento elétrico incluindo sensor de velocidade para registro de posicionamento, montados em torre de aço soldada, dotados de mesa vertical com sistema giratório, capacidade de carga de até 2.500kg e altura de uso até 2m, acionados por motor e placa rotativa de 860mm de diâmetro com rotação de 360º, caixa de controle com PLC e dispositivos de fixação utilizado para montagem de equipamentos ferroviários.
8422.40.90	Ex 604 - Máquinas rotativas automáticas para envolver paletes com filme retrátil, com capacidade máxima de produção compreendida de 50 a 80paletes/h, dimensão máxima dos paletes compreendida de 1.100 x 1.300mm a 1.900 x 1.900mm e altura máxima dos paletes de até 2.000mm, com anel de elevação giratório; aplicador de filme; braçadeira de corte e dispositivo de soldagem; estabilizador do palete; elevador do palete; controlador lógico programável (CLP); com ou sem aplicador de filme de topo "top inside"; com ou sem troca automática da bobina de filme; com ou sem aplicador automático de cantoneiras vertical; com ou sem dispositivo para aplicação de corda.		8428.90.90	Ex 364 - Máquinas automáticas, de ação não contínua, destinadas a desempilhar contêineres plásticos sobrepostos e disponibilizá-los individualmente em linhas de preparação semiautomatizada de pedidos variados, com capacidade máxima de desempilhamento igual a 1.000contêineres/h.
8422.40.90	Ex 605 - Unidades de fechamento e etiquetagem de contêineres plásticos utilizados na finalização de processo de preparação semiautomatizada de pedidos variados, com capacidade máxima de processamento de 2.400contêineres/h, compostas de: 2 estações de fechamento das tampas dos contêineres; 2 estações de impressão e etiquetagem; transportadores de contêineres, com desviadores para controle de fluxo e dispositivos de giro de contêineres.		8428.90.90	Ex 365 - Equipamentos vibratórios modulares em aço, para descarga e escoamento de grãos, para serem utilizados em depósitos de material a granel, com comprimento máximo compreendido de 2,5 a 4m, largura máxima compreendida de 1,5 a 2,21m, espessura de 50mm, elementos vibratórios independentes para movimentação, motor com potência de 400W, fluxo total de escoamento de 11,25m³/min e controlador lógico programável (CLP).
8422.30.29	Ex 606 - Máquinas de embalamento automático de bobinas de falso tecido em filme stretch, 400V/60HZ, capacidade de embalamento de 30pacotes/h, com carro de transporte, esteiras transportadoras, embaladora horizontal, embaladora vertical e 2 robôs de movimentação de bobinas.		8428.90.90	Ex 366 - Magazines automáticos robotizados, para armazenamento e manipulação de doses unitárias e separação individual/combinaada (prescrições) de medicamentos, com exclusivo sistema de armazenamento em espirais, com software de gerenciamento completo, responsável pelo controle de estoque (quantidade, validade e reabastecimento), armazenamento automático dos pacotes de doses unitárias abastecidos nos pinos de carregamento e separação de medicamentos das espirais por meio de um robô cartesiano, capazes de gerenciar prescrições por paciente, por setor e por horário, montagem das prescrições em automático, com ou sem sistema de cli-pagem, para clipar combinação de vários medicamentos com a impressão da respectiva prescrição, com sistema de esteira e/ou de gavetas para a entrega dos medicamentos solicitados e prescrições.
8424.89.90	Ex 271 - Aparelhos para aplicação de substratos oleados com concentração máima de 3,5g/m², dotados de uma bomba pneumática de elevador duplo com sistema de concha, com capacidade de bombeamento de 106cm³/ciclo, relação de pressão de 63:1, aquecimento e controle de temperatura, vazão de 0,85L/min livre da bomba a 8 ciclos, ruído inferior a 80dB, prato aquecido de "O'ring" duplo para vedação, mangueiras e kits de conexão, sistema de distribuição aquecido (mainfold), pistolas aquecidas para aplicação e CLP com função antiembalamento e tela "touch screen" de 5.7" para controle da operação e temperatura.		8428.90.90	Ex 367 - Manipuladores hidráulicos de materiais, autopropulsados sobre pneus sólidos, equipados com motor a diesel de 6 cilindros, com potência líquida de 225HP (168kW), com cabine elevada capaz de descer até o nível do solo, com estrutura superior capaz de efetuar rotação de 360º, alcance máximo ao nível do solo de 15,9m (52 pés) e profundidade máxima de 4,9m (16 pés), com peso operacional máximo de 37.600kg.
8427.10.19	Ex 121 - Empilhadeiras elétricas autopropulsadas, contrabalanceadas, com bateria de fosfato de lítio integrada ao equipamento, sem retirada da bateria para a sua recarga por meio de entrada para recarga na lateral do equipamento, com capacidade máxima de movimentação de carga entre 2.000 e 3.500kg, com torres de elevação em 3 versões, altura de elevação dos garfos entre 2.085 e 7.170mm, distância do centro da carga de 500mm, com ou sem garfos.		8429.40.00	Ex 024 - Compactadores de aterro sanitário, autopropulsados por motor diesel com servo transmissão planetária e potência bruta de 435HP (324kW), com peso em operação de 40.454kg (89.186 lb), contendo 4 rolos dentados esmagadores e lâmina frontal para movimentação de resíduos.
8427.10.19	Ex 122 - Empilhadeiras elétricas trilaterais, autopropulsadas, com dispositivo de tração e elevação em corrente alternada (AC) regenerativos, alimentadas por bateria de 48, 72 ou 80V, capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.360kg, mas inferior ou igual a 1.500kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 4.900mm, mas inferior ou igual a 17.145mm, altura livre do solo entre eixos de 45mm, com torre monolítica principal de 2 ou 3 estágios e torre secundária de 1 estágio com rotação inferior ou igual a 180°, com operador embarcado sentado em plataforma elevatória, em posições selecionáveis frontal, lateral e em pé.		8431.43.90	Ex 028 - Ferramentas de ligação de 2 a 7", conectoras de canhões, de aço carbono especial, maciças, cordão detonante, 4 cavidades e anéis de borracha para vedação.
8427.10.19	Ex 123 - Empilhadeiras autopropulsadas de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalanceadas, saída lateral para bateria, capacidade máxima de carga entre 1.300 e 5.500kg (incluindo os limites), com torres de elevação em 3 versões, altura máxima de elevação dos garfos entre 2.750 e 7.500mm (incluindo os limites).		8433.30.00	Ex 007 - Espalhadores/enleiradores de forragem combinado de 2 rotores, com largura de trabalho de 3,60m enleirando e 3m espalhando, largura de transporte de 2,68m e formação de leira lateral.
8427.10.19	Ex 124 - Empilhadeiras autopropulsadas retráteis pantográficas, sistema elétrico 36V e motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), capacidade máxima de carga entre 1.400 e 2.000kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 4.953 e 11.354mm (incluindo os limites).		8433.59.90	Ex 030 - Máquinas autopropelidas para retirada do botão floral do tabaco tipo Virginia, de 3 rodas, 4 linhas para corte e 8 linhas para aplicação de antibrotante, motor diesel de alto torque, de 4.500cc e potência máxima de 100HP, coluna de direção ajustável, sistema de elevadores de altura independentes com ajustes entre 1,2 e 2m.
8427.20.10	Ex 121 - Empilhadeiras de garfo autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel de potências variadas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas variadas, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 15t, mas inferior ou igual a 52t, com altura máxima de elevação igual ou superior a 3,5m, mas inferior ou igual a 5,1m, dotadas de garfo hidráulico com abertura lateral ajustável.		8437.80.10	Ex 009 - Moinhos de rolos para trituração de grãos de cereais, de uso industrial, com capacidade de produção até 1.550t/dia, dotados de alimentador de rolos ou alimentador rotativo, com ou sem imã de retenção de metais, 2 pares de rolos cilíndricos com 16" de diâmetro e 84" de comprimento, alinhados automaticamente por sistema hidráulico, com motor de capacidade igual ou superior a 125HP, com transmissão por correia em V.
8427.20.10	Ex 122 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel de potências variadas, especializadas e próprias para elevação, transporte e armazenagem de contêineres vazios de 20 a 40 pés e altura de 8'6", dotadas de torre telescópica hidráulica com spreader com capacidade máxima de carga igual ou superior a 8t e inferior ou igual a 10t e capacidade de empilhamento máxima igual ou superior a 1 contêiner e inferior ou igual a 7 contêineres.		8438.10.00	Ex 137 - Máquinas amassadeiras contínuas com dosificação dos ingredientes por sistema gravimétrico/volumétrico, com painel elétrico e capacidade de mistura de 700 a 2.000kg/h, constituídas de dosificador de farinha com volume de 500 litros, dosificador de água com volume de 50 litros, dosificador de fermento em pó com 40 litros, dosificador de reforçador com volume de 60 litros, dosificador de propianato com volume de 60 litros, dosificador de açúcar com volume de 60 litros, dosificador de sal em pó com volume de 60 litros, cuba de aço inox encamisada para resfriamento da massa, com esteira elevadora para evacuação da massa.
8427.20.90	Ex 045 - Empilhadeiras autopropulsadas, com capacidade de carga entre 4.000 e 6.000kg, acionadas por motor a combustão com potência igual ou superior a 77HP, e um sistema de arrefecimento com radiador padrão do tipo "Combi-Cooler" que contempla um resfriador de óleo da transmissão, com um gerenciador do sistema veicular (VSM) que controla todas as funções elétricas da máquina e freios de banho a óleo.		8438.10.00	Ex 138 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para preparação de massas de pães de forma com peso máximo de 500g assado, com capacidade máxima igual ou superior a 10.000pães/h, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: divisoras volumétricas com precisão de ±1%, com corte de 7peças/ciclo com sistema de oleamento automático; boleadora com cone no formato cilíndrico e cônico com injeção de ar lateralmente para não aderir à massa sem utilização de farinha; checador de peso com precisão de ±10g e rejeição das peças fora de peso e ajuste automático da divisora; fermentador intermediário por gôndolas com 1.584 cestos plásticos e tempo de 8 min de fermentação; alongadoras de massa, para eliminação de gases e melhora da homogeneização, cada uma com 4 jogos de laminadores ajustáveis em suas aberturas, placas e esteiras alongadoras, sistema de corte da massa alongada em 4 partes e giro das mesmas e colocação sincronizada nas formas múltiplas.
8428.33.00	Ex 046 - Alimentadores de lança radial, autopropulsados sobre lagartas, com taxa de descarga de até 1.000t/h e granulometria máxima de 200mm, com intervalo de giro da lança de 110 a 130º, comprimento da lança de 15 a 20m, altura máxima de descarga de 11,5m, ângulo de basculamento de 2 a 30º, dotados de chassi de sustentação com unidade hidráulica e lagartas de aço; unidade de alimentação dotada de uma seção de recebimento de material com paredes laterais articuladas e uma seção de alimentação com limitadores de altura de camada de material; lança dobrável com movimento radial e basculamento vertical para o carregamento e empilhamento de material; painel de controle (LCD) integrado com controle remoto.		8438.10.00	Ex 139 - Máquinas fatiadoras automáticas de pão de forma, por meio de serras contínuas, com afiador automático de lâminas, com esteira de entrada e saída de pães, pantógrafo ajustável, guias de lâminas com inserto de cerâmica, capacidade máxima de corte igual a 60pães/min, com controlador lógico programável (CLP).
8428.33.00	Ex 047 - Transportadores de grãos tubulares de correia, equipados com sistema hidráulico de elevação do tipo pantográfico, possibilitando ângulo máximo de inclinação de 30º e altura máxima para descarga de 12,89m; tubo com diâmetro de 356mm; capacidade de descarga de até 380t/h; kit de acionamento elétrico dotado de caixa de engrenagens, motor elétrico de 30HP - 230/460V, polia, cubo e kit hidráulico úmido.		8438.10.00	Ex 140 - Máquinas verticais para estampagem de massa alimentícia, feitas a partir da farinha de trigo com ovos ou de sêmola, para a produção da massa tipo "gravata" com dimensões finais em seco de 31 a 34 x 22,9 a 25,1mm e espessura de 1,14 a 1,25mm (peso médio de 1,25g) com controlador lógico programável (CLP) e capacidade de produção igual ou superior a 590kg/h de massa seca com largura útil de 1.000mm, com extrusão da lâmina de massa e dispositivo de abertura de folha e distribuidor de massas motorizado por motores de corrente contínua sem escovas e calibrador regulável, estampa formadora dupla motorizada com largura de trabalho de 1.000mm e pente extrator do produto motorizado por 2 motores de corrente contínua sem escovas, transportador com ponte de entrega ao transporte de pisos vibradores, que entrega ao encartamento da linha de secagem, unidade de captação de retalhos com transportador pneumático de retorno de retalhos até a massa.
8428.39.90	Ex 140 - Máquinas divisoras de produtos com 2 esteiras de triagem que trabalham de maneira conjunta ou individual para diferentes tipos de embalagem, com velocidade de produção de até 600produtos/min, potência instalada de 5kW, 60Hz e 440V, temperatura máxima de 40°C, controladas por PLC e "display" gráfico de interface com o operador e memorização de configurações múltiplas.		8438.50.00	Ex 195 - Máquinas de desossa automáticas para pernas inteiras de peru, destinadas a trabalhar com coxa e sobrecoxa direita ou esquerda, separando coxa e sobrecoxa de peru em carne e ossos, trabalhando matérias-primas de 700 a 2.500g, com velocidade de desossa de até 700peças/hora, com dispositivo de abertura e corte final, painel de comando elétrico.
			8438.50.00	Ex 270 - Máquinas para corte, em cubos ou tiras, de produtos cárneos congelados em blocos com dimensões máximas de 630 x 240 x 1.100mm em temperatura compreendida entre -4 e -18°C, capacidade de processamento de até 2.300kg/h, com esteira transportadora automática para movimentação das peças de carne e painel de controle tipo PLC.

8438.60.00	Ex 008 - Combinações de máquinas para inativação enzimática de batatas no processo de produção de palitos de batatas pré-fritos congelados, com saída de produto acabado igual ou superior a 25t/h, compostas de: sistema de bombeamento do produto contendo bomba centrífuga de 10" (254mm), passagem livre de sólidos com dimensões de projeto de 184 x 305mm, com tanque em aço inoxidável de dimensões 1.646mm (L) x 2.103mm (C) e desaguador vibratório; 1 branqueador de rosca horizontal tipo 6" x 20" (152,40 x 508mm) dotado de redutor com caixa de engrenagem diretamente acoplada ao eixo, bomba centrífuga para recirculação de água com vazão de 119,24m³/h, 2 árvores de injeção direta de vapor com válvulas de controle e roda-gigante de descarga; 1 branqueador de rosca horizontal tipo 8" x 40" (203,20 x 1.016mm) dotado de redutor com caixa de engrenagem diretamente acoplada ao eixo, bomba para recirculação de água com vazão de 119,24m³/h, 2 árvores de injeção direta de vapor com válvulas de controle e sistema de bomba de descarga de vazão igual ou superior a 119,24m³/h, incluindo desaceleradores e desaguadores; filtro rotativo com tela desaguadora em carretel para transporte de resíduos, com bomba de vazão igual ou superior a 119,24m³/h para retorno de água para o processo; balança de esteira com capacidade máxima de pesagem igual a 25t/h, esteira em PVC flat, guia lateral estática, raspador e saída para PLC.	8455.90.00	Ex 032 - Sistemas de automação para uso em laminadores de folhas de alumínio, para controle de planicidade e espessura da folha, constituídos por: rolo BFI com comprimento de 1.300 a 1.700mm, largura de medição de 1.200 a 1.400mm, temperatura máxima de trabalho de 150 a 200°C, equipado internamente com 40, 41 ou 42 sensores para medição da força aplicada na superfície de contato, com interface eletrônica para envio de sinais livres de ruídos, discos verticais para instalação dos sensores; módulo codificador de pulsos (PCM) de 10 a 24 canais; módulo decodificador com interface de 10 a 24 canais; subsistema de pulverização de óleo de laminação para refrigeração dos cilindros (spray bar), equipados com válvulas hidráulicas; servo-válvulas de até 250bar; painel elétrico; 4 computadores para processamento de dados recebidos de rolo BFI e de medidor de espessura preexistente; transdutores de pressão e posição, todos comandados por software desenvolvido especificamente para esta aplicação e por controlador lógico programável (CLP).
844.10.90	Ex 073 - Máquinas de corte de bobinas de papel, de alta velocidade, sem desbobinamento, através de disco de serra, com lâmina de corte de 150 dentes, espessura de 8,5mm, espessura do segmento de 11mm, potência de 45kW, motor trifásico, 30kW, 220V, 60Hz, com ventilador 11kW, 220V, 60Hz, velocidade do rolo de aproximadamente 60rpm, sendo que sua alimentação pode ser ajustável.	8458.11.99	Ex 145 - Centros de torneamento e fresamento multitarefas para corte pesado em cheio ou interrompido de peças metálicas, horizontais, de alta precisão e acabamento superficial, com comando numérico computadorizado (CNC), multieixos, eixo C para usinagem de contornos, eixo Y para torneamento fora de centro e eixo B para fresamento ou furação em qualquer ângulo, volteio sobre o barramento de 680mm, diâmetro máximo torneável de 330mm, comprimento máximo torneável de 900mm, capacidade de barras máxima de 51mm, distância entre os narizes dos fusos direito e esquerdo de 1.173mm, tamanho das placas dos fusos direito e esquerdo de Ø165mm, velocidade dos fusos de 6.000rpm, nariz dos fusos A2-5, diâmetro dos fusos dos fusos de 62mm, potência dos motores dos fusos (30 min) de 15kW e torque de 208Nm (40%ED), ângulo mínimo programável do eixo C nos fusos direito e esquerdo de 0,001º e avanço rápido de 400rpm, velocidade do fuso de fresamento (eixo B) de 12.000rpm com potência do motor de acionamento de 9kW (15% ED), torque máximo de 49Nm e curso de 240º (±120º), cursos X1 (superior)/X2 (inferior)/Z1 (superior) e Z2 (inferior) respectivamente de 450/165/935/935mm, ângulo de inclinação do barramento de 60º, avanços rápidos dos eixos X1 e Z1 de 36m/min, curso do eixo Y de 170mm (±85mm) e avanço rápido de 26m/min, trocador automático de ferramentas com suporte "CAPTO-C5" de capacidade de armazenamento para 40 ferramentas (opcional 80), diâmetro máximo da ferramenta de 70mm (ou 95mm com alojamentos adjacentes desocupados), comprimento máximo da ferramenta de 200mm e de peso máximo de 4kg, 16 ferramentas na torre inferior com suporte tipo BMT 45, rotação da ferramenta de 6.000rpm, potência do motor da ferramenta acionada de 5,5kW (25% ED) e torque de 23,5Nm (25% ED), pinças ER-20 para ferramentas acionadas com capacidade de 2 a 13mm, potência total instalada de 74kVA, área de trabalho totalmente enclausurada com bloqueios de segurança das portas de acesso.
8441.40.00	Ex 023 - Máquinas automáticas formadoras de copos de polipapel, a partir de "blanks" de cartão revestido de polietileno em ambos os lados, operando por processo de termosselagem, com alimentação do corpo previamente cortado no formato desejado e alimentação do fundo por meio de bobina, com capacidade máxima igual ou superior a 50copos/min.	8461.50.20	Ex 018 - Máquinas de corte com dupla cabeça de 3 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC) com discos de 500mm, com posicionamento eletrônico da inclinação dos cabeçotes em qualquer ângulo entre 45º interno e 22,5º externo, com comprimento mínimo de corte de 340mm e comprimento máximo de corte de 4.000 ou 5.000mm, com morsas horizontais e verticais em cada cabeçote, com comando por CLP ou PC, com 2 motores de 2,2kW.
8441.80.00	Ex 086 - Combinações de máquinas para fabricação de chapas de papelão ondulado com largura de trabalho de até 2.800mm e velocidade operacional de até 250m/min, para cortar, vincar e empilhar chapas de papelão ondulado, compostas de: 3 portabobinas dotados de cones hidráulicos e frenagem a disco com controle de tensão pneumático, 3 secadores industriais "Pre-heater" para pré-aquecimento do papelão, cabeçote ondulator tipo troca rápida, automático, "Vacum Single Facer" controlado por inversores e PLC, comando em tela "touch screen", dotado de rolos corrugadores revestidos com carbeto de tungstênio e sistema de vácuo com silenciador; 1 mesa secadora com sistema a vapor e mesas quentes para finalizar a colagem com 8 placas e comando de operação sensível ao toque, 1 cortadeira por facão rotativo "Cut-off" duplo "Double layers" dotada de comando computadorizado de corte e sistema de operação e gerenciamento por tela sensível ao toque, 1 vincadeira-cortadeira longitudinal automática "Slitter-Scorer" com ajustes e posicionamento automáticos e independentes para cada ferramenta e sistema de corte limpo "Disc-Cut", 1 empilhador "Stacker", controles lógicos programáveis (CLP), comandos individuais e gerais.	8462.29.00	Ex 216 - Combinações de máquinas com controle lógico programável, para fabricação de corpos de latas metálicas tipo aerossol, cilíndricas de diâmetro de 57 e 65mm e alturas de 98 até 238mm, com capacidade de produção até 400latas/min, compostas de: tesoura dupla de alta velocidade com alimentador automático, com capacidade de corte de até 50folhas/min, com 15 pares de lâminas (facas), 22 anéis de guia, transportador dos refiles, com transferência automática dos blanks cortados para alimentação "non stop" do magazine da soldadora; soldadora com velocidade máxima de fio de solda de 9 até 60m/min, com microprocessador, alimentador dos recortes com ejeção de folha dupla, braço inferior para diâmetros de latas de 57 e 65mm, transportador superior de saída e tampa acústica e de proteção, com sistema isento de mercúrio, sistema Discon alimentador do fio de cobre DAS, monitor de solda, sistema automático para rejeição de cilindros defeituosos pelo monitor instalado, preparação do braço inferior para aplicação do pó eletrostático com tubos e adaptador, unidade de esfriamento, sistema automático ARS para ajuste do curvador para formação das latas de diferentes durezas, sistema para aplicação interna do pó eletrostático, velocidade de aplicação de até 70m/min com reciclagem do pó, módulo de aplicação externa do verniz por spray, estufa de indução com filtro para verniz líquido, com extração integrada de solventes, com 9m de comprimento, 6 elementos de indução com regulagem dos diâmetros, módulo de transporte para transferência das latas na posição vertical integrado no controle da linha; máquina para neckear, pestanhar e recravar latas, fundos e tampas (domo), equipado com 3 carrosséis com 4 estações cada, sistema rotativo com transferência de latas por estrelas entre as estações, projetada para fabricar latas com 2 diâmetros de 57 e 65mm, cabine de segurança e antirruído, alimentadores estendidos com 6.000mm de comprimento e 850mm de altura para levar os fundos e as tampas/domos para o magazine da máquina, elevadores magnéticos de 2.900mm e elevador vertical com 2.000mm de comprimento, com transportador de saída entre 5.000 e 8.000mm, passando pela próxima máquina da linha; máquina de teste de alta pressão para testar latas para aerossóis vazias nos diâmetros de 57 e 65mm, rotativa com 36 estações, ajustável até 12bar, com display gráfico colorido que serve como IHM.
8443.39.10	Ex 187 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta, com resolução 720 x 1.440dpi ou mais, com qualidade de impressão fotográfica, tamanho variável de gota baseada em cristais micropiezo, sendo o menor tamanho de gota compreendido entre 3 e 5,5 picolitros, equipadas com 1 ou 2 cabeças de impressão com elemento piezoelétrico e tamanho de gota variável controlado por chip de impressão, painel colorido de LCD embutido na estrutura da impressora, largura da boca de impressão superior a 420mm e igual ou inferior a 1.626mm, com capacidade de alimentação por rolo (bobina) ou por folhas soltas, baixo consumo de energia, alcançando uma potência de até 760W, níveis de ruído de até 59DB, quando em funcionamento, e interface de comunicação USB de alta velocidade e rede Ethernet 100BASE-TX/1.000BASE-T.	8462.41.00	Ex 075 - Máquinas-ferramentas para punccionar chapas metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de 28 ferramentas, com velocidade máxima de puncionamento (picotagem) de 900 golpes/min, eixo Y com curso máximo de 1.250mm, eixo X com curso máximo de 2.500mm, podendo haver reposicionamento e força de corte de 20t.
8443.39.10	Ex 188 - Impressoras de grande formato com alta resolução e qualidade de impressão fotográfica, com suporte para mídias de espessura máxima entre 0,06 e 2mm, com largura da boca de impressão superior a 420mm e inferior ou igual a 1.626mm, com tecnologia de impressão por jato de tinta com mecanismo de impressão baseado em cristais "micropiezo", com capacidade de atingir resolução de 720 x 1.440dpi "reais" ou mais em modos de impressão de alta qualidade, com tamanho de gota variável, sendo o menor tamanho de gota entre 3 e 5,5 picolitros, com, no máximo, 2 cabeças de impressão, com capacidade de alimentação por rolo (bobina) ou por folhas soltas, equipadas ou não com bandeja de alimentação.	8462.41.00	Ex 076 - Máquinas para punccionar chapas metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de 3, 6, 8 ou 10 ferramentas, com velocidade máxima de puncionamento (picotagem) de 850golpes/min, eixo Y com curso máximo de 1.250mm, eixo X com curso máximo de 2.000mm, podendo haver reposicionamento e força de corte de 20t.
8454.30.10	Ex 032 - Máquinas para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 26.485kN, válvulas proporcionais e controle microprocessado.	8464.10.00	Ex 033 - Máquinas multifios em estrutura de aço eletro-soldada, para serrar blocos de rochas ornamentais em chapas com espessura nominal variável de 2 ou 3cm, por meio de fios diamantados com diâmetro igual ou inferior a 6,3mm; fios diamantados paralelos um ao outro passando por 2 tambores guias com posicionamento motorizados, que alteram a distância do guia fio para adequação do bloco, com sistema motorizado para programação automática da troca do ângulo entre guia fio, 1 tambor motriz, 1 tambor condutor e 1 polia tensionadora com movimento de dobra instalado com rolamentos; rodas e polias em alumínio anodizado com medida não inferior a 1.000mm; largura do corte da serrada igual ou superior a 1.900mm; equipadas com sistema individual de controle de tensão dos fios; sistema centralizado eletrônico com alarme para controle de quebra de fios e de borrachas com parada automática; sistema de programação e controle do ciclo de corte; sistema online de
8454.30.10	Ex 044 - Máquinas para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 26.485kN, válvulas proporcionais e controle microprocessado, com 1 conjunto de termorreguladores, 1 sistema "jetcooler" e 1 sistema de vácuo.		
8454.30.90	Ex 062 - Combinações de máquinas para fundição contínua horizontal de chapas de metais de latão/bronze fosforoso para laminação a frio com largura de 440 a 650mm e espessura de 15 a 25mm, produção máxima de 0,9t/h, compostas de: um forno de fusão com capacidade total de 4t, em núcleo único, alcançando temperatura máxima de 1.300°C, aquecimento elétrico por indução por frequência, transformador de 9 estágios tipo seco, utilizando energia em 440V/AC trifásica; potência nominal de 550kW; um forno de espera com capacidade total de 7t, em núcleo duplo, alcançando temperatura máxima de 1.300°C, aquecimento elétrico por indução por frequência, transformador de 8 estágios tipo seco, utilizando energia em 440V/AC trifásica, potência nominal de 250kW; um cristalizador com ajuste da largura e espessura; um sistema de resfriamento primário interno do cristalizador, com controle de distribuição de água por zonas e das bobinas de indução; um sistema de resfriamento secundário externo por água, por contato direto com a chapa; um puxador acionado por servomotor; uma guilhotina hidráulica; um bobinador com sistema de rolete de curvar a chapa, ajustável e automático; sistema de filtragem de pó e gás; carro de alimentação do forno, sistemas hidráulicos; painéis de comando e controle por CLP.		
8455.90.00	Ex 031 - Rolos BFI para laminador de folhas de alumínio, para medição de planicidade da folha, por meio de mancais de rolamento, com dureza superficial de 54 a 58HRC, diâmetro externo de 150 a 300mm, comprimento de 1.300 a 1.700mm, profundidade de dureza de 2 a 3mm, largura de medição de 1.200 a 1.400mm, temperatura máxima de trabalho de 150 a 200°C, equipados internamente com 40, 41 ou 42 sensores para medição da força aplicada na superfície de contato, com interface eletrônica para envio de sinais livres de ruídos; discos verticais para instalação dos sensores; módulo codificador de pulsos (PCM) de 10 a 24 canais, sensibilidade de 4,15pC/N, limite de resposta de 0,01N, range de medição até 35kN, sobrecarga até 42kN, desvio linear inferior a 0,1%, histerese inferior a 1% e temperatura de operação de -196 a +200°C.		



	assistência a distância, com acesso via internet pela assistência técnica; sistema de segurança com grade protetora com parada de máquina; sistema de lubrificação automática centralizada, com distribuição da lubrificação sem necessidade de parada da máquina; com até 3 carros porta-blocos com capacidade de 40t cada.			10mm; unidade hidráulica para acionamento e movimentação do grupo de extrusão; 1 unidade de lubrificação contínua para o grupo de extrusão; 3 sistemas de abastecimento com detectores de metal; 1 extrusora de tira de reforço com diâmetro de 90mm, dotada de calandra de 2 rolos com diâmetro de 150mm e dispositivo de corte de extremos; 1 estrutura metálica para a extrusora da tira de reforço; 1 transportador de saída; 2 unidades de controle de temperatura (TCU); 1 dispositivo de aquecimento de cassette; 1 dispositivo de abastecimento com detector de metal; 1 dispositivo de controle elétrico e painel de operação.
8464.20.90	Ex 021 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície de chapas de rochas ornamentais, compostas de: 1 plataforma giratória, 1 carregador automático, transportadores de rolos motorizados de conexão, 1 politriz automática para lustar chapas com até 22 mandris completos dotados de cabeçotes espatulante porta-abrasivos com 6 ou 8 sapatas com eixo inclinado com capacidade de processar chapas com largura útil de até 2.200mm e espessura máxima processável de até 120mm; trave porta-mandris construída em uma única peça de aço, com velocidade de deslocamento da trave de até 70m/min; sistema eletrônico de comando por tela "touch screen" permitindo total controle do equipamento; sistema de leitura das chapas (SEL 60) instalado na entrada da politriz determina eletronicamente a área da chapa suscetível ao polimento, grupo de até 3 ventiladores para secagem das chapas; 1 enceratriz automática com 4 mandris; 1 aplicador automático de pontos de polímero; 1 descarregador automático de chapas com sistema de descarregamento com até 4 posições.		8477.59.90	Ex 097 - Máquinas automáticas, constituídas por corpo único, para moldar termoplásticos em 4 etapas de trabalho (plastificação/injeção da pré-forma, condicionamento térmico, estiramento/sopro simultâneo e extração do produto), para produzir embalagens com capacidade máxima compreendida entre 0,02 e 21 litros, com ou sem unidade para corte do ponto de injeção da pré-forma, sistema para reciclagem de ar e dispositivo para retirada das embalagens.
			8477.80.90	Ex 357 - Máquinas para cortar e chanfrar automaticamente tubos de PVC de diâmetro externo igual ou superior a 25mm mas igual ou inferior a 200mm, controladas por painel de controle (PLC), com movimento planetário e elétrico, curso do carro de 2.000mm, mordaca universal para ajuste de diâmetro, com velocidade máxima igual ou inferior a 22m/min, sincronizada automaticamente com velocidade de extrusão.
8464.90.19	Ex 133 - Máquinas para blocagem de lentes oftálmicas, com ângulo de prisma de até 5 graus, gerenciadas por computador, equipadas com 1 ou mais estações de blocagem, com 1 ou mais câmeras, diâmetro máximo das lentes de, no mínimo, 80mm, diâmetro de blocagem de 48 a 71mm, altura de blocagem de 7 a 10mm, com sistema de fixação com bloco de 43mm de diâmetro, sistema com operação por tela plana tátil.		8477.80.90	Ex 358 - Máquinas automáticas para fabricação de bolsas plásticas flexíveis vazias com zíper (com ou sem fecho), a partir de filme flexível plástico laminado (CPP, PET, PE, Nylon de alumínio ou qualquer resina plástica flexível), com capacidade de produção de 25 a 70bolsas/min, podendo trabalhar tanto com saída duplas (2 pistas) ou saída simples dependendo do modelo a fabricar, confecção a partir de dispositivo desbobinador duplo - 2 desbobinadeiras independentes para os filmes plásticos, com velocidade de alimentação da linha em 25m/mim, dimensão máxima do filme principal inferior de 1.450 x 700mm, dimensão máxima do filme principal superior de 800 x 700mm e dimensão máxima do filme sanfona lateral de 290 x 600mm, área de corte e dobra com medidor de espessura da dobra bem como soldagem lateral e longitudinal do filme, possibilitando a fabricação de embalagens de fundo quadrado/retangular com soldas nas 4 extremidades, sistema de inserção de zíper e fecho eclair, painel de controle com controlador lógico programável (CLP), sensível ao toque, tração servoacionadas, dispositivo desbobinador do filme principal (inferior e superior), dispositivo alimentador do filme sanfona lateral, dispositivo de perfuração do filme (pano quadruplo), dispositivo de instalação de perfuração manual, dispositivo de perfurar (molde redondo), dispositivo de corte para zíper tipo bolso, dispositivo alimentador e de selagem de zíper com fecho, dispositivo de alimentação e inserção de zíper automático, dispositivo de soldagem para fundo, laterais e zíper (prensa quente e fria para solda), controle de temperatura, potência total de 76kW e dimensões de 19.500 x 2.500 x 2300mm, alimentação 380V, 3 fases, 50/60hz - Bolsas plásticas flexíveis produzidas com fim em especial de utilização como embalagem comercial e de transporte para ração animal (envase ração animal) com possibilidade de ser estendido para demais alimentos, produzidas em diversas dimensões e formas mas com dimensões mínimas e máximas compreendidas entre 400 a 700mm de altura, 120 a 350mm de largura e dobra lateral entre 25 a 70mm (profundidade).
			8477.90.00	Ex 359 - Cabeçotes de coextrusão, para serem utilizados em máquina sopradora destinada à fabricação de embalagens plásticas rígidas com 3 camadas distintas, dotadas de E-WTC, servo com acionamento elétrico de 30t para programação da espessura da parede da embalagem, ajuste axial e ferramental de extrusão estático, preparados com 3 adaptadores para extrusoras, dotados de resistências, espera para instalação de visor de nível e com capacidade de extrusão máxima de 240kg de PEAD/h.
8465.91.90	Ex 040 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partícula de madeira e laminados plásticos "cut-to-size", com 1 ou mais linhas de corte, de comando numérico, contendo empurrador automático, regulagem eletrônica de ferramentas, 1 ou mais serras em cada linha de corte (capaz de realizar cortes de altura útil igual ou superior a 150mm) dotadas de sistema automático de empilhamento e formação de pacotes de chapas, sistema automático de cintamento, acionador, controle, alimentação, descarga e sistema de exaustão.		8477.90.00	Ex 360 - Cabeçotes de coextrusão, para serem utilizados em máquina sopradora destinada à fabricação de embalagens plásticas rígidas com 3 camadas distintas, dotados de E-WTC, servo com acionamento elétrico de 30t, programação da espessura da parede da embalagem (ajuste axial) e ferramental de extrusão com PWDS, servo com acionamento elétrico para programação da parede da embalagem (ajuste radial), preparados com 3 adaptadores para extrusoras, dotados de resistências, espera para instalação de visor de nível e com capacidade de extrusão máxima de 300kg de PEAD/h.
8465.92.19	Ex 020 - Centros de usinagem para perfis de PVC, com comando numérico computadorizado (CNC), com 4 eixos controlados, curso do eixo X de 670mm, curso do eixo Y de 630mm, curso do eixo Z de 3.825 a 4.825mm, curso do eixo A 360º, com comprimento máximo do perfil de 6.000mm, largura máxima do perfil de 150mm, altura máxima do perfil de 150mm, com 8 ferramentas individualmente motorizadas, com esteiras de entrada e saída de perfis, com parafusadeira de alimentação automática de parafusos.		8479.10.90	Ex 054 - Máquinas varredoras de calçadas, sarjetas e ruas, projetadas para serem aco-pladas em chassis de caminhões, alcançando largura de varrição de até 3,60m, operação por motorização auxiliar a diesel entre 75 e 115HP, tanque auxiliar para 190 litros de combustível, caçamba em aço inoxidável com capacidade para 6,5m³ de detritos recolhidos por meio de mangote com diâmetro de 250mm e com dispositivo de filtragem, capacidade de carga até 6t, sistema para reutilização de água, supressores de ruídos, opções ajustáveis de varrição, regulagem do ângulo, abertura e fechamento das vassouras de dentro da cabine, bocal com hélice ajustável automaticamente com 4 opções de altura, monitoramento do desempenho por sistema canbus, painel remoto com fio para avisos visuais e sonoros a respeito do bocal, nível de óleo, nível de água, desempenho do motor e pressão de ar, dados graváveis em "pen drive".
8465.99.00	Ex 120 - Equipamentos de identificação de máquina emendadeira de peças estruturais de madeira com união do tipo "finger joint", com câmeras de resolução de 736 x 480 pixel, cujo sistema de ejeção de peças fora do padrão tem velocidade máxima de 200peças/min com ou sem sistema de análise e verificação de esquadro das peças.		8479.82.10	Ex 137 - Combinações de máquinas para misturar, com funções complementares de homogeneizar, emulsionar e agitar materiais líquidos, sólidos e semissólidos para fabricação de produtos cosméticos e outros materiais líquidos e pastosos com ampla faixa de viscosidade e tamanho de partículas específicas (até 2 micron), com capacidade mínima de 2.000L/h e máxima de 5.000L/h, compostas de: controlador lógico programável (CLP); painel de operação com interface homem-máquina(IHM); sistema de limpeza CIP (Clean in Place); sistema de vácuo com bomba de vácuo de anel líquido, construído em aço inox 316L; 1 tanque auxiliar para mistura da fase aquosa com capacidade de trabalho de 5.000L, com agitador em forma de âncora, dotado de raspadores laterais em PTFE e misturador de alto cisalhamento situado no fundo do tanque, com taxa de cisalhamento de até 50.000L/s; sistema de aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais; sistema de pressão positiva e negativa; 1 tanque misturador principal com capacidade de trabalho de 20.000L com agitador em forma de âncora, dotado de raspadores laterais em PTFE, com pulverizadores de limpeza (spray balls) nas áreas de sombra, misturador de alto cisalhamento situado no fundo do tanque, com taxa de cisalhamento de até 50.000L/s; sistema de aquecimento e resfriamento jaquetado nas laterais, sistema de pressão positiva e negativa; 1 tanque auxiliar opcional para mistura da fase aquosa com capacidade de trabalho de 1.000L, com agitador em forma de âncora, dotado de raspadores laterais em PTFE e misturador de alto cisalhamento situado no fundo do tanque, com taxa de cisalhamento de até 50.000L/s; sistema de aquecimento e esfriamento jaquetado nas laterais, sistema de pressão positiva e negativa; as combinações podem conter 2 plataformas para descarga de matérias-primas em pó recebidas em sacos de até 1t; 3 linhas de transferência direta para a envasadora, com dispositivo especial para limpeza dos tubos (Sistema PIG), que é conduzido pelo próprio fluxo de produto (água ou fluido); bombas de transferência e válvulas "mix Proof", que permitem o fluxo de 2 diferentes fluidos por meio da mesma válvula sem o risco de mistura entre eles.
8465.99.00	Ex 121 - Máquinas-ferramentas automáticas com comando numérico computadorizado (CNC) para fresar, serrar e furar placas de madeira laminada e materiais similares com largura máxima de (Y) 2.250mm, comprimento máximo (X) de 4.300mm e espessura máxima (Z) de 125mm, com sistema de otimização de corte reto ou curvo ("nesting"), dotadas de trocador para 14 ferramentas, mesa de trabalho de alumínio com aspiração a vácuo de 1.080m³/h (3 x 360m³/h) e motor fresador com sistema de refrigeração a líquido.			
8468.80.90	Ex 001 - Máquinas automáticas para soldar por brasagem, dentes de carboneto de tungstênio (TCT) em serras circulares de diâmetro igual ou superior a 100mm e inferior ou igual a 800mm, com gerador de alta frequência com potência de 5,6kW, com capacidade para soldar até 13 dentes/min, sistema de carregamento e descarga automática de serras e comando lógico programável (CLP).			
8477.10.99	Ex 056 - Máquinas para moldagem de obras de borracha por injeção vertical, sem ocorrência de borracha residual por meio do uso de válvula de retenção entre as unidades de extrusão e de injeção, método de lubrificação por pistola de graxa, constituídas cada uma, no mesmo corpo, de: unidade de extrusão, unidade de fechamento, unidade hidráulica, unidade de regulagem de temperatura, unidade de injeção e controlador lógico programável (CLP), com força de fechamento de 1.961kN, diâmetro do pistão hidráulico de 330mm, velocidades de fechamento/abertura de 170/200mm/s, dimensões do molde de, no mínimo, 225 x 450 a 600 x 450 a 500mm, volume de injeção de 2.000cm³, pressão de injeção de 156,9MPa, taxa de injeção de 82cm³/s, capacidade de extrusão de 23 a 35kg/h, para trabalhar borrachas em tiras de largura de 55 x espessura de 12 a 15mm.			
8477.20.10	Ex 181 - Combinações de máquinas destinadas à produção de filmes de e.v.a. (etil-vinil-acetato) com espessura de 0,4 a 0,6mm ou p.e.a.d. (polietileno de alta densidade) com espessura de 1 a 1,2mm, largura útil de 2.500mm, compostas de: 3 alimentadores com capacidade unitária de até 280L para aditivos, e.v.a, p.e.a.d e reciclados; 1 extrusora de rosca dupla co-rotatória, segmentada e com diâmetro de 113mm, velocidade de até 135rpm com torque constante, relação l/d 31,5, capacidade de extrusão aproximada de 700kg/h, cilindro com 9 blocos e controle automático de temperatura para cada bloco; redutor de engrenagem tipo helicoidal fechado, co-rotação e torque constante com dispositivo de segurança (limitador de torque); matriz em "t", tipo híbrido, comprimento do lábio de 2.700mm com ajuste automático; método tipo horizontal, rolo de aperto, transportador com motorreductor; medidor de espessura por infravermelho; bobinadeira tipo central com embobinamento contínuo de 2 eixos, com sistema de corte e emenda semiautomática do produto final, alinhador automático, eixo pneumático, controle por PLC.			
8477.20.90	Ex 085 - Combinações de máquinas para produção de paredes laterais e tiras de reforço, utilizadas na fabricação de pneus de caminhões e ônibus, por processo de extrusão de borracha a frio, com largura compreendida de 30 a 420mm, com espessura compreendida de 0,8 a 16mm, com velocidade máxima de extrusão de 35m/min, compostas de: 2 extrusoras com diâmetro de 200mm; 1 extrusora com diâmetro de 150mm, com estrutura metálica comum às extrusoras; cabeçotes de extrusão de 40 x			

8479.82.90	Ex 102 - Pressas rotativas unilaterais para fabricação de comprimidos farmacêuticos de diâmetro máximo de 25mm e espessura máxima de 8,5mm; com torres intercambiáveis, de força de compressão máxima de 100kN; controladas por terminal de operação com tela sensível ao toque de 15"; interligadas à cabine elétrica com computador de barramento VME; com capacidade de produção de 27.000 a 180.000comprimidos/h; voltagem operacional de 360 a 528V e consumo de 13kW.				de unitização e acumulação de madeira serrada, transportadores transversais intermediários; estação de pré-qualificação, acumulação e individualização de tábuas, com medição e controle de umidade, estação de rejeito com mecanismo de desvio de tábuas; transportadores longitudinais de saída da plaina de alta velocidade, transportadores transversais de recepção e acumulação de tábuas; estação de qualificação manual, acumulação e individualização de tábuas, com medição, endereçamento de qualidade e estação de rejeito com mecanismo de desvio de tábuas; mecanismo completo de formação de camadas de madeira, estação completa para a recepção e empilhamento das camadas de madeira de alta performance (até 18 camadas/min); centrais hidráulicas e elétricas de comando e controle - inclusive inversores de frequência e PLCs (controladores, eletrônica de comando e controle -, incluindo postos de operação, sensores de operação e medição, softwares de controle - comando e otimização; estruturas metálicas de sustentação e operação; dispositivos completos de segurança.
8479.89.99	Ex 059 - Reatores de pressão e vácuo, utilizado para a produção de lubrificantes especiais, dotado de tanque de mistura fabricado em aço inoxidável, formado por camisa dupla com 4 zonas de aquecimento automático e independentes, equipado com sistema de agitadores coaxiais com controle de velocidade de agitação interno da gama de rotação de 3 a 45rpm e velocidade de agitação externo da gama de rotação de 1 a 15rpm, acionado por conjunto motor e redutor para mistura das matérias-primas com potência de saída de 15kW para o agitador externo e de 22kW para o agitador interno, dotado de células de carga para pesagem das matérias-primas; sensores de temperatura, de nível e de pressão do processo; válvulas de carregamento, de descarregamento, de controle de pressão, de bloqueio, de exaustão e de alívio; tubulações; sistema de exaustão de ar externo conectado ao reator e sistema de limpeza; circuito para circulação de fluido térmico em operação, formado por trocador de calor controlado por válvulas, motor; acoplamento e bomba com potência de saída de 11,4kW; pressão de funcionamento do reator para o produto compreendido entre -1 e 5bar e pressão limite do reator para o produto de -1 a 6bar, com capacidade nominal de produção de 8.000L/batelada, controlado por 1 painel de comando e controle, 1 painel de automação principal controlado por PLC e 1 painel de operação com monitor tipo "touch screen".		8480.79.00	Ex 008 - Moldes completos para a fabricação de embalagens bi-orientadas em um dos seguintes materiais: politereftalato de etileno (PET), polipropileno (PP), TRITAN, policarbonato (PC), poliéster (PES), ácido polilático (PLA), para a injeção de pré-formas, condicionamento térmico das pré-formas, estiramento e sopro simultâneos das pré-formas e extração das embalagens, com possibilidade de 1 a 36 cavidades tanto de injeção como de sopro, com ou sem canal quente, construção de cavidades e machos de injeção em aço de alta resistência a choques térmicos, cavidades de sopro em construção de aço ou alumínio de alta resistência mecânica e demais partes (estiradores, fundo e machos de sopro) em aço estrutural de alta resistência mecânica.	
8479.89.99	Ex 060 - Máquinas automáticas para inserção de ilhós em aros de rodas de bicicletas, com diâmetro compreendido de 24 polegadas a 28 polegadas, com capacidade de produção compreendida de 150 a 200 aros, pressão de trabalho de 6bar e capacidade de armazenamento de 40.000 ilhós.		8481.90.90	Ex 014 - Termostatores para acoplamento em válvulas de controle eletro-hidráulicos e dispositivos mecânicos, para abrir e fechar válvulas e movimentar os dispositivos mecânicos, por meio do deslocamento de um êmbolo, torque de 12N/cm, potência de 100N, acionamento por meio do aquecimento de um PTC montado no cilindro reservatório de cera, com até 18.000 ciclos de vida útil e percurso de 6 a 8mm, tempo de percurso na fase "on" de 30 a 60s e 120 a 200s na fase "off", com movimentos linear e angular, faixa de temperatura mínima de -10 a -90°C.	
8479.89.99	Ex 061 - Leitos fluidizados de escala piloto para serem utilizados em laboratório farmacêutico, configurados para o processamento de secagem, mistura, granulação, revestimento e pelletização de pós, grânulos e/ou pellets, para lotes com granulado de densidade de 0,5kg/dm³, de tamanhos iguais ou inferiores a 3kg para peças de granulação média ou inferiores ou iguais a 5kg para peças de granulação grande (ambos sem descarga de fundo), consistindo de gabinete fabricado em aço inoxidável com rodízios e superfície de trabalho feita em granito sintético; carcaça do filtro da torre com dupla câmara; preparados para trabalhar com recipientes de produto removíveis e giratórios com capacidade máxima nominal de 6 ou de 12 litros (conforme o tamanho da peça de granulação do produto a ser manuseado); sistema integrado de bomba peristáltica e bicos de pulverização, combinado com dispositivo de pulverização de baixo para cima (Sistema Wurster), projetado para uso de todos os pós e suas misturas híbridas, com sistema de segurança de contenção de explosão até 10bar; filtro de produto tipo cartucho; sistema de entrada de ar com ventilador e controle de temperatura do ar de entrada e módulo de desumidificação do ar; sistema de ar de exaustão; dispositivo de limpeza da torre; sistema de controle baseado em CLP e painel de controle e monitoramento giratório com tela sensível ao toque colorida.		8503.00.90	Ex 009 - Eixos monoblocos forjados em aço ASTM A668 ou similar, para acoplamento de rotores de geradores com rotores de turbinas hidráulicas, com diâmetro de flange igual ou superior a 1.500mm, comprimento total igual ou superior a 4.073mm e massa igual ou superior a 48t.	
8479.89.99	Ex 062 - Máquinas de corte de folhas de alumínio e papel eletrolítico em até 84 rolos individuais com tração controlada.		8503.00.90	Ex 010 - Rotores de torque-motor, síncronos ou assíncronos, com potências nominais entre 0,5 e 40kW, rotações nominais entre 20 e 3.000 1/min e torque nominal entre 4 e 6.500Nm.	
8479.89.99	Ex 063 - Máquinas automáticas modulares, de controlador lógico programável, para montagem de bombas dispensadoras para perfumaria e cosméticos, com operações intermediárias de montagem de subconjuntos, teste de vazão e montagem final, com capacidade de montagem de 60peças/min com 2peças/ciclo da máquina, dotadas de: mesas rotativa indexada e linear, sendo a mesa rotativa com 20 posições com um total de 40 berços porta-peças e a mesa linear principal com 32 posições e com um total de 64 berços porta-peças; unidades de alimentação e orientação de componentes com silos de alimentação por gravidade, dispositivos de alimentação automáticos por vibração, calhas de alimentação e de descarga; manipuladores do tipo "pick and place"; sensores ópticos e lineares de verificação de presença, posicionamento, controle de operações e de descarga; unidade de desbobinamento do componente tubo pescante com controle de tensão e sistema de corte; unidades de rosqueamento e de compressão, estações de rejeição automática de sub-conjuntos e de peças montadas defeituosas; estação de limpeza com extrator do tipo Venturi e bico de ionização; esteira transportadora de saída de peças boas e cabine elétrica com controlador lógico programável; painel de operação com tela sensível a toque e interface homem-máquina (HMI) com programas de controle e monitoramento.		8503.00.90	Ex 011 - Estatores de torque-motor, síncronos ou assíncronos, com refrigeração a água, com potências nominais entre 0,5 e 40kW, rotações nominais entre 20 e 3.000 1/min e torque nominal entre 4 e 6.500Nm.	
8479.89.99	Ex 064 - Máquinas automáticas para colocação de fechos retorcidos em embalagens plásticas de pães de forma, com espessura mínima de 1,25mm do saco, rodízios para movimentação, com capacidade máxima igual a 100fechos/min.		8503.00.90	Ex 012 - Rotores bobinados para gerador elétrico, com rotação nominal de 3.600rpm (4.230rpm para sobrevelocidade), resfriados a ar por 2 ventiladores fixados no eixo, com 2 mancais de deslizamento e 2 excitatriz (principal e auxiliar), dotados de ponta de eixo flangeada, com eixo em aço liga especial e aço forjado desgaseificado a vácuo, com comprimento do eixo de 6.609mm e diâmetro da ponta de 425mm, diâmetro dos assentos dos mancais de 330mm e distância entre encosto de 4.785,4mm, diâmetro externo de 787,4mm e comprimento do pacote de 2.934mm.	
8479.89.99	Ex 065 - Combinações de máquinas para corte, limpeza e transporte de carpetes, trabalhando em velocidade de 12m/min e em 12ciclos/min em uma alimentação de 1m, compostas de: máquina hidráulica com módulo de corte com placas de 500 x 500mm e força de corte de 1.250kN, pressão pneumática de operação de 6 a 10bar, voltagem de operação de 380V/60 ciclos; esteiras transportadoras; depósito para rebarbas e 4 unidades tosadeiras.		8514.30.90	Ex 011 - Digestores de amostras por micro-ondas, com potência de 850W, dotados de rotor de metal revestido de polímero, com capacidade para 12 amostras (posições), câmara com volume de 50ml, dotados de vasos que utilizam molas metálicas para alívio de pressão, permitindo o trabalho de até 3g de amostras de diferentes composições, temperatura máxima de aquecimento de 250°C, sistema de arrefecimento rápido por meio de vasos de reação ranhurados que guiam o ar e aceleram o resfriamento, reduzindo a temperatura de 180 para 70°C em aproximadamente 8min, capazes de reconhecer as posições dos vasos e adaptar a densidade de radiação micro-ondas conforme a carga utilizada dentro do vaso, com volume de enchimento de 3 para 25ml, temperatura interna dos vasos controladas individualmente por sensor infravermelho, controle por meio de tela sensível ao toque de 302 x 240 pixels e com 2 conexões USB.	
8479.89.99	Ex 066 - Combinações de máquinas para transporte, secagem, pintura e inspeção de vidros automotivos laminados, pelo processo de serigrafia, com capacidade de produção de 144vidros/h (corresponde a 1 vidro a cada 25s) e potência total de 250kW, compostas de: 13 transportadores horizontais acionados por motorredutores e correias, fabricados em tubo e perfis de aço carbono, com motorização de potência de 0,75kW; 1 secador de vidro por meio de resistências infravermelho, fabricado em tubo, chapas e perfis em aço carbono, resistências elétricas com potência total de 230kW; 1 secador de vidro por meio de ar gelado usando serpentina de água gelada, fabricados em tubo e perfis de aço carbono, com potência de 1,5kW; 1 secador de vidro por meio de ar ambiente, fabricados em tubo e perfis de aço carbono, com potência de 1,5kW; 1 acumulador de vidros de 30 unidades, fabricados em tubo e perfis de aço carbono, com potência de 2,2kW; 1 máquina de pintura pelo processo de serigrafia, fabricados em tubo, chapa e perfis de aço carbono com potência de 6,5kW; 4 transportadores horizontais de canto, fabricados em tubo e perfis de aço carbono, cada um com potência de 1,5kW; 1 estação de inspeção dos vidros automotivos laminados, fabricados em tubo e perfis de aço carbono, com potência de 2,5kW; 1 transportador horizontal menor, fabricado em tubo e perfis de aço carbono, com potência de 0,55kW; 2 cabines elétricas para controle dos acionamentos, executados por controladores lógicos programáveis e sistema supervisório para tal finalidade.		8515.31.90	Ex 145 - Máquinas de soldagem de cantos vivos, para artigos de metal, por arco elétrico, pelo processo TIG, com longarina de fixação aberta com sistema de resfriamento interno e sistema de fixação rápida para ferramenta de fixação interna, mordentes pneumáticos para perfeita fixação, cabeçote móvel compacto com tocha de solda embutida e acionamento de fuso por meio de servomotor, velocidade de soldagem contínua ajustável entre 5 e 560cm/min.	
8479.89.99	Ex 067 - Combinações de máquinas para o desempilhamento, acumulação, pré-classificação, individualização, medição e controle de umidade, alimentação automática e otimizada da máquina de aplainamento (plaina) em alta performance (até 120 tábuas/min) e alta velocidade (até 450metros lineares/min), reclassificação e empilhamento de madeira serrada, compostas de: transportadores transversais e longitudinais; transportador de recepção e acumulação de pilhas de madeira, unidade		8515.90.00	Ex 002 - Pinças de solda automática, de ação direta ou indireta com articulação, operando com atuador servo elétrico refrigerado a água, transformador de solda tipo MFDC (média frequência), carenagem de proteção rígida e fixação lateral ao suporte ou robô de operação.	
			8607.21.00	Ex 006 - Válvulas de controle do sistema de freio de vagões de trens de carga, dotadas de 3 partes, sendo: válvula de serviço, suporte de encanamento e válvula de emergência, responsável em obter frenagens e alívios de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva; aplicação de freio serviço total igual a 64psi e aplicação de freio de emergência igual a 77psi, com função de manutenção do cilindro de freio, responsável por manter 85% da pressão no cilindro de freio, em caso de vazamentos de ar, garantindo a segurança durante a frenagem.	
			8607.99.00	Ex 021 - Mecanismos de acionamento para abertura e fechamento do sistema de portas de correr simples, tipo "plug", para aplicação em tramways/veículos leves sobre trilhos (VLT), tensão nominal 27,9Vdc, consumo máximo do motor de 440W, força máxima de fechamento 300N, força necessária para abertura manual em emergência para movimento de balanço de 25daN e para movimento de deslizamento de 15daN.	
			8607.99.00	Ex 022 - Mecanismos de acionamento para abertura e fechamento do sistema de portas de correr duplas, bi-partidas, tipo "plug", para aplicação em tramways/veículos leves sobre trilhos (VLT), tensão nominal 27,9Vdc, consumo máximo do motor de 440W, força máxima de fechamento de 300N, força necessária para abertura manual em emergência para movimento de balanço de 15daN e para movimento de deslizamento de 7,5daN.	
			8608.00.90	Ex 025 - Aparelhos de detecção de baixas temperaturas nas rodas e discos de freios dos veículos ferroviários, dotados de scanners infravermelhos com 8 canais instalados em dormente oco na via férrea (Cold Wheel Detection - CWD).	
			8608.00.90	Ex 026 - Aparelhos de detecção de altas temperaturas nas rodas e discos de freios dos veículos ferroviários, dotados de scanners infravermelhos com 8 canais instalados em dormente oco na via férrea (Hot Wheel Detection - HWD).	
			8608.00.90	Ex 027 - Aparelhos de detecção de altas temperaturas nos rolamentos e mancais de rodas ferroviárias dos veículos ferroviários, dotados de scanners infravermelhos com 8 canais instalados em dormente oco na via férrea (Hot Box Detection - HBD).	



8609.00.00	Ex 009 - Tanques criogênicos de transporte dotados de duplo tanque encapsulado com tanque interno fabricado conforme norma ASME Seção VIII Divisão 1, calculado para até 7bar de pressão e tanque externo fabricado conforme norma CGA 341 e calculado para suportar pressão negativa (vácuo), tanque interno fabricado em aço inoxidável e tanque externo fabricado em aço inoxidável ou aço carbono com tanque interno flu-tuante apoiado no tanque externo por 2 pontos utilizando suporte metal/metal na parte dianteira e traseira, com a parte externa do tanque interno envolvida em papel de super isolamento, o espaço entre os tanques recebem vácuo abaixo de 5 micron e parte externa do tanque externo com bocal de espera, apoiados sobre vigas e pintura pri-maria.
8701.90.90	Ex 012 - Tratores florestais articulados sobre rodas para baldeio de toras de madeira, com capacidade de carga igual ou superior a 15t com tração 4x6 ou superior, com grua de alcance máximo igual ou superior a 7,5m e garra hidráulica, velocidade máxima de deslocamento inferior a 25km/h, potência do motor superior a 210HP, com transmissão hidrostática de 2 velocidades, denominados tecnicamente "Forwarder".
9015.80.90	Ex 034 - Ferramentas de 4 ^{3/4"} e 6 ^{3/4"} , de aço inox, eletrodo de inconel, sinal de 0,4V a 2kHz, para avaliação da formação rochosa obtendo dados de resistividade com range entre 0,2 e 2.000ohmm divididos em 120 setores de 3º, operado em fluido à base de água com resistividade entre 0,02 e 60ohm.m.
9018.19.80	Ex 023 - Sistemas de medição, acompanhados de um monitor de diagnóstico concebido para registrar, calcular, exibir e gravar dados.
9019.20.10	Ex 006 - Ventiladores pulmonares microprocessados com suporte ventilatório ajustado neuralmente para ventilação de pacientes neonatais até obesos mórbidos baseados na captação da atividade elétrica do músculo do diafragma do paciente por meio de parâmetros de nível de assistência predefinidos.
9022.14.19	Ex 001 - Aparelhos móveis para aquisição de imagens por raios-X em procedimentos cirúrgicos, compreendendo arco móvel em "C" pivotante; console; gerador de raios-X de 60kHz; ânodo rotativo; intensificador de imagens; dispositivo de visualização; com-putador e unidades de entrada de dados; podendo conter, alternada ou cumulativamente, impressora térmica, mira laser, controle remoto, espaçador de pele, distribuidor vídeo para saída DVI externa, filtro, grade, pedal duplo ou simples, unidade de gravação DVD.
9022.14.19	Ex 002 - Aparelhos móveis para aquisição de imagens por raios-X em procedimentos cirúrgicos, compreendendo arco móvel em "C" pivotante; console; gerador de raios-X de 60kHz; ânodo rotativo; intensificador de imagens de 9"; dispositivo de visualização; computador e unidades de entrada de dados; podendo conter, alternada ou cumu-lativamente, impressora térmica, mira laser, controle remoto, espaçador de pele, dis-tribuidor vídeo para saída DVI externa, filtro, grade, pedal duplo ou simples, unidade de gravação DVD.
9022.14.19	Ex 003 - Aparelhos móveis para aquisição de imagens por raios X em procedimentos cirúrgicos, desmontados ou montados, compreendendo arco móvel em "C"; console; ge-rador de raios-X de 40kHz; ânodo estacionário; intensificador de imagens de 9"; dis-positivo de visualização; computador e unidades de dados; podendo conter, alternada ou cumulativamente, impressora térmica, miras laser, espaçador de pele, dis-tribuidor vídeo para saída de vídeo DVI externa, filtro, grade, pedal duplo ou simples, unidade de gravação DVD e tela LCD de 19".
9022.14.19	Ex 004 - Aparelhos móveis para aquisição de imagens por raios-X em procedimentos cirúrgicos, compreendendo arco móvel em "C"; gerador de raios-X de 20kHz; ânodo estacionário; intensificador de imagens de 9"; dispositivo de visualização; computador e unidades de dados; podendo conter, alternada ou cumulativamente, 1 ou 2 monitores, impressora térmica, mira do laser, espaçador de pele, distribuidor vídeo para saída DVI externa, filtro, grade, pedal, unidade de gravação DVD e tela LCD de 19".
9027.10.00	Ex 083 - Analisadores de emissão de gás, próprios para determinação de real potencial de produção de metano (ou atividade metanogênica específica - AME) e o perfil da dinâmica de degradação de qualquer substrato, específicos para análise e monito-ramento contínuo da geração de gás metano provenientes da digestão anaeróbica de matéria orgânica de qualquer natureza por meio de micro-organismos, com controle máximo de temperatura de 95°C, velocidade máxima do reator de 140rpm, dotados de: 1 bancada de medição de gás metano; 1 banho termostato, 1 agitador mecânico, 1 agitador magnético, 1 célula fluxo, PC, hardware e software.
9027.80.20	Ex 047 - Espectrômetros de massa de processo, com fonte iônica de 1kV, filtro de massa por varredura de setor magnético, detectores "Faraday" e/ou emissão de elétrons secundários, controle eletrônico microprocessado, sistema de bombeamento para alto vácuo, painéis de calibração, amostrador/seletor contínuo RMS (rapid multistream sampler) ou válvulas solenoides.
9027.80.99	Ex 243 - Sondas de monitoramento de reações IN-SITU para execução de experimentos em planta piloto que possibilita a leitura em tempo real da composição das substâncias dissolvidas no meio reacional por intermédio de espectro infravermelho com onda evanescente de 2µm de penetração, utilizando tecnologia FTIR acoplado à técnica de aquisição de dados por ATR, com interferômetro de infravermelho médio com iso-lamento multinível, módulo de pressurização e purga e interface tipo RTD para leitutra de temperatura de reação.
9027.80.99	Ex 244 - Alveógrafos para medir as propriedades visco-elásticas da farinha de trigo, potência de 1.300W, com capacidade de realizar até 12 testes em 8h, dotados de masseira para formação da massa, cortador de massa, rolo metálico, mesa de la-minação, placas de repouso, espátulas, bureta graduada em percentual de umidade de 11,6 a 17,8% (precisão 0,1%), câmara para o descanso e insuflação da massa para determinação da força, tenacidade e extensibilidade da massa.
9027.80.99	Ex 245 - Alveógrafos para medir as propriedades visco-elásticas da farinha de trigo, potência de 2.300W, com capacidade de realizar até 20 testes em 8h, dotados de masseira para formação da massa, cortador de massa, rolo metálico, mesa de la-minação, placas de repouso, espátulas, sistema de injeção de solução salina automático e sistema integrado de resfriamento.
9030.10.10	Ex 025 - Medidores de radiação com circuitos eletrônicos, fonte de alta tensão e um detector para medir e monitorar a radiação gama e de nêutrons, feito em alumínio fundido com proteção por capa de borracha, faixa de medição de 0 a 10µrem/h, detector proporcional com gás hélio-3 ou com tubo de Geiger, sensibilidade de 10cpm/µSv/h (AmBe) e temperatura de trabalho de -20 a 50°C.
9031.10.00	Ex 087 - Equipamentos automáticos para medição, correção e checagem de balan-ceamento de induzidos com peso inferior ou igual a 1kg e distância entre o suporte da unidade de medição compreendida entre 50 e 150mm, utilizados no motor de partida para veículos automotores com correção por meio de retirada de material por meio de fresa circular, garantindo a capacidade e valores conforme desenho e prescrição do produto, constituídos de 4 braços articuláveis rotativos automáticos para

	carga e descarga, unidade de fresagem para correção do desbalanceamento, unidade de controle por meio de PC, unidades de rejeitos para peças não conformes monitorado via CLP, gabinete elétrico, proteções de segurança, transportador de peças com elevador e base de granito para sustentação da máquina.
9031.20.90	Ex 140 - Bancadas de teste de geradores elétricos de aeronaves, capazes de executar testes em geradores de corrente alternada e contínua, equipadas com motor de 75kVA associado a uma caixa de engrenagens capaz de gerar rotações de até 18.000rpm com torque de 160Nm.
9031.49.90	Ex 280 - Equipamentos ópticos de múltiplos canais denominados interrogadores ópti-cos, com a função de varredura de comprimento de onda com feixe laser de alta potência e alta velocidade, destinados a monitorar sensores ópticos dinâmicos e medir sensores ópticos estáticos em alta resolução, com até 16 canais de entrada, identificação máxima de 25 ou 60 sensores ópticos FBG por canal, faixa de comprimento de onda compreendida entre 1.460 a 1.620nm (incluindo os limites), dispondo de conectores ópticos tipo FC/APC ou LC/APC.
9031.49.90	Ex 281 - Máquinas para inspecionar garrafas vazias, por meio de efeito óptico com sensores e câmeras CCD, dotadas de controle eletrônico, capazes de atingir velocidade de inspeção menor ou igual a 1,6m/s.
9031.49.90	Ex 282 - Inspectores para a verificação de vazamento em recipientes plásticos e me-tálicos, por meio de compressão mecânica, operando por célula de carga, dotados de controle eletrônico, com velocidade de inspeção inferior ou igual a 1,5m/s.
9031.49.90	Ex 283 - Máquinas automáticas de movimento contínuo para inspeção de produtos farmacêuticos líquidos em ampolas de vidro, com velocidade de inspeção máxima até 24.000ampolas/h com controladores lógicos programáveis, módulo mecânico para car-regamento das bandejas com capacidade máxima de 400peças/min, painel de operação montado em braço oscilante, sistema de câmeras de visão fixa, carrossel de inspeção com 60 posições para rejeição de ampolas, sistema de giro com um total de 4 motores sem escova e velocidade de rotação ajustável de 0 a 3.000rpm, sistema de detecção de vazamento de tensão/alta frequência com performances até 35kV, con-ductividade mínima do produto de 1,2microsiemens/cm².
9031.80.20	Ex 153 - Braços articulados portáteis para medições manuais de coordenadas de peças com dimensões mínimas X, Y e Z de 1.000 x 1.000 x 1.000mm, com kit de pontas e "encoders" absolutos.
9031.80.99	Ex 717 - Aparelhos portáteis para medição de espessura por ensaio não destrutivo, por meio de ultrassom, para revestimentos multicamadas em qualquer substrato (metálicos, poliméricos, vítreos e outros) em uma única medição, com resolução de espessura de 1 micron (0,001mm), amplitude de espessura compreendida entre 0,010 e 2mm, capazes de medir em superfícies côncavas de raio maior que 152,4mm e convexas de raio maior que 50,8mm em ambientes com temperatura entre 0 e 40°C, contendo aparelho de medição, sondas, bateria, carregador e cabos.
9031.80.99	Ex 718 - Aparelhos pressurizadores de garrafas, para posterior detecção e controle de vazamentos, por meio de excitação por ultrassom, operando em linhas de envase de bebidas, na potência de 1.000W e velocidade de inspeção inferior ou igual a 1m/s.
9031.80.99	Ex 719 - Máquinas de medição automática para controle dimensional de diâmetro, circularidade, e conicidade de blocos de motor, com envio de sinais para correção de ferramenta nas máquinas operatrizes anteriores, com tempo de ciclo de medição com-preendido de 30 a 60s, criação e envio de arquivos Q-DAS para bancos, calibração automática e compensação de temperatura.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016 e até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
7309.00.90	Ex 007 - Tanques circulares fabricados em chapas de aço carbono vitrificado, para tratamento de resíduos industriais, armazenamento de água potável ou águas residuais, com capacidade igual ou superior a 50m³, com diâmetro máximo de 59.075mm e altura máxima de 14.500mm.
7309.00.90	Ex 008 - Tanques fabricados em chapas de aço, revestidas com camada de vidro, para tratamento de resíduos industriais, armazenamento de águas potáveis ou águas residuais, com capacidade igual ou superior a 15m³, com diâmetro máximo de 75.000mm, com altura máxima de até 30.500mm.
8207.30.00	Ex 015 - Ferramentas progressivas para estampagem de lâminas de estatores, rotores e pacotes de rotores, de motocompressores herméticos e motores elétricos, providas de matrizes e punções, colunas, gaiolas de esferas, placas-guia, porta-punções e por-tamatrizes, sensores e cabos elétricos com conectores.
8207.30.00	Ex 034 - Ferramentas utilizadas para estampagem a quente (hot forming) de peças au-tomotivas, com punções e matrizes com canais internos para passagem de líquido para refrigeração e tempera uniforme ao longo de toda a estrutura de peças, tanto na parte inferior (punção) quanto na parte superior (matriz); 1 sistema de tubulação de entrada e 1 sistema de tubulação de saída do líquido de refrigeração com tubos de ligação das co-nexões até a punção e a matriz independente; 2 conectores elétricos de 24 pinos para entrada e saída de pulsos elétricos de comunicação de dados com sistema; manômetros para indicação das pressões nas câmaras de nitrogênio.
8407.21.90	Ex 002 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 2 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, 1 carburador, com cilindrada 165cm³, 2 tempos, potência máxima no hélice de 8HP a 5.000rpm, com 2 opções de tamanho de rabeta (S e L).
8407.21.90	Ex 004 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 2.785cm³, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 50A, com 2 opções de tamanho de rabeta (L e X).
8407.21.90	Ex 005 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 2.670cm³, com comando de válvulas tipo DOHC e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 150HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 36A, 2 opções de rabeta (L e X).
8407.21.90	Ex 006 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 1 cilindro, com sistema de arrefecimento por água, 1 carburador, com cilindrada 83cm³, 2 tempos, potência máxima no hélice de 4HP a 5.000rpm, com rabeta de tamanho S.

8407.21.90	Ex 007 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 3.352cm ³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 44A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).	8408.90.90	Ex 011 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção direta, com diâmetro de pistão de 82mm e curso do pistão de 84mm, potência nominal igual ou superior a 11,0kW mas igual ou inferior a 22,5kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.000rpm e cilindrada de 1,331L.
8407.21.90	Ex 008 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 3.352cm ³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 225HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 44A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).	8408.90.90	Ex 012 - Motores de combustão interna a pistão e ciclo diesel, de 4 tempos, refrigerados a água, de ignição por compressão e injeção indireta, com 4 cilindros verticais de aspiração natural e 2,216 litros de cilindrada, com diâmetro e curso de pistão de 84 x 100mm, com faixa de potência bruta para uso em equipamentos estacionários de 18,7 a 34,4kWm e rotação de 1.500 a 3.000rpm.
8407.21.90	Ex 009 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, entre 3.352 e 4.169cm ³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 300HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga entre 44 e 70A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).	8408.90.90	Ex 019 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados a água, 4 cilindros verticais, turbo alimentados, injeção direta, com diâmetro do cilindro de 84mm e curso do pistão de 90mm, potência nominal igual ou superior a 21,3kW, mas inferior ou igual a 41,2kW, com rotação igual ou superior a 1.500rpm mas inferior ou igual a 3.000rpm e cilindrada de 1,995 litros.
8407.21.90	Ex 010 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 8 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 5.330cm ³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 32 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 350HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 49A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).	8408.90.90	Ex 020 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados a água, 3 cilindros verticais, injeção indireta, com diâmetro do cilindro de 72mm e curso do pistão de 74mm, potência nominal igual ou superior a 7,3kW, mas inferior ou igual a 17,1kW, com rotação igual ou superior a 1.500rpm, mas inferior ou igual a 3.600rpm, e cilindrada de 0,904 litros.
8407.21.90	Ex 011 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 4.169cm ³ , com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 250HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 49A, com rabeta de tamanho L.	8408.90.90	Ex 021 - Motores diesel eletrônicos para locomotivas diesel elétricas ou diesel hidráulicas, de potência máxima igual ou superior a 740HP.
8407.21.90	Ex 012 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 2.785cm ³ , com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 150HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 50A, com rabeta de tamanho L.	8410.90.00	Ex 001 - Cintas de rotores de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, fundidas em aço inoxidável, de peso igual ou superior a 54t.
8407.21.90	Ex 013 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 4.169cm ³ , com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 49A, com rabeta de tamanho L.	8410.90.00	Ex 002 - Cubos de rotores de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, fundidas em aço inoxidável, de peso igual ou superior a 73t.
8407.21.90	Ex 014 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, de fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com 3.352cm ³ de cilindrada, com comando de válvulas tipo DOHC com VCT e 24 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 250HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 44A, com 2 opções de tamanho de rabeta (X e U).	8410.90.00	Ex 003 - Colares de escora de turbinas hidráulicas para usina hidrelétrica, forjadas em aço ASTM A 668 CL.E, de diâmetro igual ou superior a 3.200mm e peso igual ou superior a 20t.
8407.29.90	Ex 018 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 262 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 4,3 litros, com 6 cilindros em "V", potência na hélice de 220HP a 4.800rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta e conjunto do espelho de popa.	8410.90.00	Ex 009 - Eixos forjados, para acoplamento de rotores de turbina hidráulica com rotores geradores, com massa igual ou superior a 50t, comprimento total igual ou superior a 4.800mm e diâmetro externo total igual ou superior a 1.500mm.
8407.29.90	Ex 019 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, cilindrada de 502 polegadas cúbicas, com capacidade volumétrica de 8,2 litros, com 8 cilindros em "V", potência na hélice de 380HP a 4.800rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta e conjunto do espelho de popa.	8410.90.00	Ex 012 - Eixos forjados para acoplamento de turbinas hidráulicas tipo "francis" em rotores de geradores, em 4 partes segmentadas de massa igual ou superior a 20 toneladas cada, comprimento igual ou superior a 1.000mm e diâmetro igual ou superior a 2.500mm, material ASTM A668 ou similar.
8408.10.90	Ex 070 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 12 cilindros em "V", com pistões de 170mm de diâmetro, potência igual ou superior a 820bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.	8413.50.10	Ex 012 - Bombas de diafragma de pistão, para bombeamento de polpa de minério, com potência de 125kW (167.6HP), capacidade de até 120m ³ /h, pressão máxima de descarga de 25bar, pressão de sucção de até 4bar, com motor elétrico de acionamento e painel de controle.
8408.10.90	Ex 071 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 6 cilindros em linha, com pistões de 135mm de diâmetro e curso de 150mm e capacidade volumétrica de 12,9 litros, potência igual ou superior a 625bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.	8413.50.90	Ex 045 - Motobombas alternativas de deslocamento positivo, com 3 pistões de 8,0 a 12mm, com sistema de partida livre, acionados mecanicamente por discos oscilantes ou cames, com ângulos que podem variar de 6 a 12° e capacidade de desenvolver vazões de água de 220 a 360litros/h, pressões de 50 a 95bar, com motor universal e caixa de redução, tensão nominal igual ou superior a 120V, frequência igual ou superior a 50Hz e potência absorvida igual ou inferior a 1.900W incorporada.
8408.10.90	Ex 072 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 8 cilindros em "V", com pistões de 170mm e curso de 190mm com capacidade volumétrica de 34,5L, potência igual ou superior a 526bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.	8414.10.00	Ex 028 - Bombas de vácuo, rotativas, de palhetas lubrificadas a óleo, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 160m ³ /h e menor ou igual a 1.920m ³ /h, vácuo final maior ou igual a 0,1hPa (mbar) e menor ou igual a 0,3hPa (mbar).
8408.10.90	Ex 073 - Motores diesel marítimos eletrônicos de 4 tempos, ignição por compressão, injeção direta, 16 cilindros em "V", com pistões de 170mm de diâmetro; potência igual ou superior a 1.195bkW com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.	8414.80.12	Ex 004 - Elementos compressores, isentos de óleos, compostos de carcaça, rotor de parafusos, com ou sem redutores de velocidade, para compressores de ar, do tipo parafuso, com pressão máxima de trabalho igual ou superior a 3bar e vazão máxima igual ou superior a 7m ³ /min.
8408.90.90	Ex 001 - Motores diesel para locomotivas diesel elétricas ou diesel hidráulicas, de potência máxima igual ou superior a 800HP.	8414.80.12	Ex 007 - Elementos compressores (carcaça e rotor de parafusos), com ou sem redutor de velocidades para compressores de ar de parafuso lubrificado, de pressão máxima de trabalho igual ou superior a 5bar e vazão máxima igual ou superior a 0,3m ³ /min.
8408.90.90	Ex 007 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 4 cilindros verticais, 8 válvulas, injeção direta, com diâmetro de pistão de 88mm e curso do pistão de 90mm, potência nominal igual ou superior a 18kW mas igual ou inferior a 35kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.000rpm e cilindrada de 2.19L.	8415.82.90	Ex 002 - Unidades de ar condicionado autônomas, projetadas para fornecer fluxo de ar e pressão para refrigeração ou ventilação para aeronaves comerciais em solo, com capacidade de refrigeração nominal igual ou superior a 150kW, fluxo de ar de descarga nominal entre 5.100 a 8.500m ³ /h.
8408.90.90	Ex 008 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso do pistão de 74mm, potência nominal igual ou superior a 6,7kW mas igual ou inferior a 16,3kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.600rpm e cilindrada de 0,854L.	8417.90.00	Ex 053 - Anéis de sustentação e rolamento para forno rotativo de cal, construídos em aço fundido usinado, com diâmetro externo igual ou superior a 5.000mm, diâmetro interno igual ou superior a 4.400mm e largura igual ou superior a 600mm.
8408.90.90	Ex 009 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção direta, com diâmetro de pistão de 88mm e curso do pistão de 90mm, potência nominal igual ou superior a 13,2kW mas igual ou inferior a 26,8kW a rotação igual ou superior a 1.500rpm mas igual ou inferior a 3.000rpm e cilindrada de 1,642L.	8419.39.00	Ex 002 - Condicionadores de couros de aço contínua, com injeção de ar a alta pressão por convecção forçada, sem sistema de expansão dos couros, transporte dos couros por 3 ou mais esteiras sobrepostas instaladas dentro dos condicionadores.
8408.90.90	Ex 010 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 2 cilindros verticais, 4 válvulas, injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70 mm e curso do pistão de 74 mm, potência nominal de 10,2 kW à rotação de 3.600 rpm e cilindrada de 0,570 L.	8419.50.10	Ex 002 - Trocadores de calor, de placas, combinados, em alumínio brasado à vácuo, formando corpo único, para fluidos criogênicos gasosos e/ou líquidos, com pressões de trabalho compreendidas entre 0,5 e 70bar, próprios para caixas frias de unidades de separação de gases com sistemas de pré-purificação (PSA ou TSA).
		8419.50.10	Ex 007 - Trocadores de calor combinados, de placas de alumínio brasado com aletas internas, constituídos por um trocador ar-óleo e um trocador ar-ar comprimido formando "corpo único", para pressão máxima igual ou superior a 13bar.
		8419.50.10	Ex 009 - Trocadores de calor de placas de alumínio brasadas, contendo aletas internas, compostos por trocadores do tipo ar-óleo ou trocador ar-ar comprimido, apresentados na forma de "corpo único", destinados a trabalhos em pressão máxima igual ou superior a 13bar.
		8419.50.10	Ex 025 - Trocadores de calor combinados, de placas de alumínio brasado com aletas internas, constituídos por um trocador "ar-líquido de arrefecimento" e um trocador "ar-ar comprimido" formando corpo único, para pressão máxima igual ou inferior a 13bar.
		8419.81.90	Ex 018 - Equipamentos de cocção de alta eficiência, a gás, tipo industrial, dotados de sistemas inteligentes, atualizáveis por "pendrive" ou conexão remota, capazes de reconhecimento automático do tipo, tamanho e carga dos alimentos, com: autorregulação de variáveis como temperatura, umidade, tempo e fluxo dinâmico do ar, sem necessidade de supervisão humana; medições e regulações realizadas a cada segundo na cabine de cocção através de sistemas precisos de controle de umidade relativa a cada 1%; controle ativo de desumidificação; controle automático e preciso de temperatura com máxima constante e garantida de 300°C e possibilidade de cocção precisa com controle de delta T (diferença entre a temperatura da cabine de cocção e o núcleo do alimento); desvio máximo de 1°C para cozimentos lentos; sistema de aquecimento da câmara de cocção, exclusivamente a gás para gerar ar quente e vapor simultaneamente, através de queimador tubular não atmosférico (sistema fechado); alto



	fluxo de geração de vapor; controle automático de intensidade e modo de circulação do fluxo de ar; ventilador com 5 níveis de velocidade multidirecional para distribuição de calor com homogeneidade de resultados em todos os níveis da cabine interna em cocções de cargas completas; sistema de autolimpeza e descalcificação totalmente automático com pré-diagnóstico orientativo do nível de limpeza necessário; painel de controle policromático de alta resolução customizável, com sistema autodidata e adaptativo nos parâmetros de resultado em cada processo de cocção, de acordo com a usual escolha do operador (default autoajustável) e funções de ajuda automatizadas, interativas e ilustrativas; sistema de diagnóstico preventivo de possíveis problemas técnicos; controle de parâmetros para altitudes diferentes do nível do mar propiciando eficiência na cocção e economia de energia; possibilidade de impressão de relatórios gerenciais, APPCC e diagnóstico técnico para manutenção.
8419.89.99	Ex 035 - Equipamentos para redução controlada da umidade ou brilho de folha de papel ou celulose, por meio de aquecimento através de aplicação de vapor, constituídos por uma caixa de vapor, válvulas e gabinete de controle manual ou automático.
8419.89.99	Ex 107 - Túneis de tratamento a quente que, através de alta temperatura interna, transforma o líquido de tratamento em gás e, através dos ventiladores internos, o gás circula entre os artigos de vidro que estão em linha, criando assim uma película que aumenta a resistência mecânica dos artigos; o equipamento conta com um sistema de exaustão e sistema de segurança.
8419.90.90	Ex 004 - Feixes tubulares para sistema de condensação de ácido sulfúrico, com 40 módulos de tubos de vidro resistente a corrosão com aproximadamente 7m x 40mm x 2,3mm (comprimento x diâmetro externo x espessura de parede), espelhos superior e inferior fabricados com aço carbono revestidos com polímeros e chicanas fabricadas com aço carbono e/ou aço inoxidável para passagem de ar.
8419.90.90	Ex 005 - Módulos estruturados, fabricados em aço inoxidável ou duplex, com dimensões máximas de 2,4 x 2,4 x 12,5m, compostos por placas metálicas soldadas a laser, montadas em forma de blocos, com área de troca térmica entre 140 e 2.120m², com coletores, distribuidores e suportes, próprios para realizar troca térmica em evaporadores de licor negro.
8420.10.10	Ex 005 - Máquinas laminadoras de filme metalizado, para laminação a frio de papel e/ou cartão, alimentadas em folhas, a serem laminadas com filme de politereflato de etileno (PET) metalizado através de adesivo a base de água, com sistema de secagem e sistema de corte do filme e separação de folhas através de faca quente "hot knife", formato máximo do papel igual a 110 x 142cm, formato mínimo igual a 28 x 35cm e velocidade máxima de 90m/minuto.
8420.10.90	Ex 002 - Pressas contínuas, tipo calandra, para enxugar couros, por meio de 2 cilindros revestidos de feltro, com capacidade máxima igual ou superior a 65 toneladas e largura útil igual ou superior a 1.700mm, providas de sistema de lavagem do feltro.
8420.10.90	Ex 004 - Pressas hidráulicas contínuas, tipo calandras, para acetinar e gravar couros, com sistema de armazenamento e/ou troca de rolos, com sistema de aquecimento de rolos, com largura útil ou igual ou superior a 1.600mm.
8420.10.90	Ex 005 - Pressas hidráulicas rotativas, tipo calandra, para estirar e estampar couros e peles, com rolos aquecidos e controlador lógico programável (CLP) e com largura útil de trabalho igual ou superior a 1.600mm.
8420.10.90	Ex 006 - Pressas hidráulicas contínuas (calandras), para roletar, aplinar e alisar couros de sola, com força de prensagem máxima superior ou igual a 36 toneladas.
8420.10.90	Ex 008 - Máquinas para estirar sola de couro, tipo calandra, com cilindro de estiras duplas bielicoisdais e sistema de inversão do movimento "retorca", com velocidade regulável de 0 a 30m/min ou superior.
8420.91.00	Ex 004 - Cilindros (camisas) para rolos de calandras utilizadas na indústria de papel e celulose, fabricados em ferro fundido coquilhado, com dureza superficial de 550 a 600HV (Vickers), com ou sem revestimento.
8420.91.00	Ex 005 - Cilindros (rolos) térmicos para calandras utilizadas na indústria de papel, fabricados em ferro fundido coquilhado, com dureza superficial de 550 a 600HV (Vickers), com canais condutores internos para inserção de fluido aquecido, podendo ser dotados de pontas de eixo.
8421.21.00	Ex 009 - Módulos de membranas de ultrafiltração de fibras ocas fluoreto de polivinilideno (PVDF), com reforço interno e resistente a até 500.000ppm/h de cloro, de diâmetro nominal interno de 0,8mm e diâmetro nominal externo de 1,9mm e comprimento exposto de 1.912mm, com um tamanho nominal de poro de 0,04µm e diâmetro absoluto de poro de 0,1µm fixadas em coletores de permeado nas extremidades inferior e superior à área de filtração de 34,4m² por módulo para tratamento de efluentes e 40,9m² para tratamento de água, com fluxo de fora para dentro e operação submersa em concentrações de sólidos suspensos de até 50.000mg/l, trabalhando com uma faixa de pressão a transmembrana entre -55 a 55kPa para tratamento de efluentes entre -90 a 90kPa para tratamento de água.
8421.21.00	Ex 010 - Sistemas de tratamento por filtração e depuração de águas ou efluentes, montados em estrutura de aço com saídas de ar na parte inferior para aeração de até 64 módulos de membranas de ultrafiltração retrolaváveis de fibras ocas de fluoreto de polivinilideno (PVDF), com reforço interno e resistente a até 500.000ppm/h de cloro, de diâmetro nominal interno de 0,8mm e diâmetro nominal externo de 1,9mm e comprimento exposto de 1.912mm, com um tamanho nominal de poro de 0,04µ e diâmetro absoluto de poro de 0,1µ fixadas em coletores de permeado nas extremidades inferior e superior à área de filtração de 34,4m² por módulo para tratamento de efluentes e 40,9m² para tratamento de água, com fluxo de fora para dentro e operação submersa em concentrações de sólidos suspensos de até 50.000mg/l, trabalhando com uma faixa de pressão a transmembrana entre -55 a 55kPa para tratamento de efluentes entre -90 a 90kPa para tratamento de água.
8421.21.00	Ex 024 - Módulos de membranas de ultrafiltração de fibras ocas, confeccionadas em fluoreto de polivinilideno (PVDF), resistente a até 1.000mg/l de hipoclorito de sódio, de diâmetro nominal interno de 0,66mm e diâmetro nominal externo de 1,1mm, com um tamanho nominal de poro de 0,02µm diâmetro absoluto de poro de 0,1µm, fixadas verticalmente entre dois cabeçotes de material plástico, com área de filtração de 55,7m² por módulo para tratamento de águas e para o tratamento terciário de efluentes, com fluxo de fora para dentro e operação pressurizada, trabalhando com uma faixa de pressão transmembrana entre 0 e 276kPa, com pressão máxima admissível no casco de 379kPa.
8421.21.00	Ex 025 - Módulos de membranas de ultrafiltração de fibras ocas, confeccionadas em fluoreto de polivinilideno (PVDF), resistente a até 500.000ppm-horas de cloro, de diâmetro nominal interno de 0,47mm e diâmetro nominal externo de 0,95mm e comprimento exposto de 543mm, com um tamanho nominal de poro de 0,02µm e diâmetro absoluto de poro de 0,1µm, fixadas horizontalmente entre um cabeçote de material plástico e outro cabeçote coletor de permeado, com área de filtração de 41,8m² ou de 51,1m² por módulo para tratamento de água ou efluentes, com fluxo de fora para dentro e operação submersa trabalhando com uma faixa de pressão transmembrana entre -90 a 90kPa.

8421.21.00	Ex 028 - Sistemas de filtração por membranas hidrofílicas de ultrafiltração, para aplicações em estações de tratamento de efluentes industriais e municipais, com 1 seção de recirculação e 2 segmentos cada qual com máximo de 36 módulos de membranas, de montagem sobre estruturas de aço carbono, capacidade nominal de 168m³/h, capacidade máxima de 220m³/h, seção de recirculação com bomba de 30kW, jogo de tubulações de entrada e de recirculação com conexões flangeadas, válvula borboleta automática de simples ação, válvula borboleta automática de dupla ação inclusive posicionador, válvulas borboleta manuais e segmentos completos com válvulas borboleta automáticas de dupla ação com limitador, tubulações inclusive suportes, conexões e válvulas de esfera para coleta de amostra no cabeçote de permeado.
8421.29.30	Ex 004 - Filtros tipo prensa para filtração de rejeitos do processamento de bauxita, tipo abertura rápida, com área de filtração de 992m², pressão máxima de 12bar, compostos de 75 placas de dimensões 2.500 x 3.500mm, formando 74 câmaras de 45mm, contendo sistema pneumático, sistema de lavagem de telas, central hidráulica de compressão, sistema de controle e automação e painel elétrico completos.
8421.29.90	Ex 019 - Filtros automáticos rotativos para monômeros e/ou polímeros fundidos, para obtenção de fibras, filmes e granulados, constituídos por disco giratório de tela, com pressão operacional entre 5 e 500bar e temperatura de operação entre 80 e 400°C
8421.29.90	Ex 051 - Filtros para caustificação de licores (branco e verde) gerado no processo "kraft" de fabricação de celulose, constituídos de vaso horizontal pressurizado, com discos rotativos divididos em setores de telas filtrantes, operando com diferencial de pressão de 0,5 a 1,5bar e estocagem na consistência de 30 a 40%.
8421.99.99	Ex 019 - Módulos de membranas hidrofílicas de ultrafiltração, para aplicações em biorreator de membrana para filtração de efluentes industriais e municipais, com membranas compostas por mistura de polietersulfona e polivinilpirrolidona (PES/PVP), estrutura assimétrica/microporosa, com diâmetro da membrana de Ø3,0mm, área de filtração da membrana de 32m², conexão de alimentação Ø220,0mm, comprimento do módulo de 3.000mm, conexão do permeado de 42,6mm, carcaça em PVC, distribuidor de fluxo em PVC/PP, isolamento em resina PU, para operação de filtração com fluxo de dentro para fora, pressão máxima do sistema de 400kPa (a 20°C), pressão máxima transmembrana de 300kPa e temperatura máxima de operação de 40°C.
8421.99.99	Ex 020 - Módulos de carcaça em polipropileno reforçado com fibra de vidro, para elementos filtrantes (cartuchos) de Ø8", destinados para sistema montado em forma de skid vertical de filtração de líquidos, fluxo de fora para dentro, conexão de entrada de 3", pressão de operação máxima de 150psi, vazão recomendada de 250gpm, comprimento do elemento de 60", sem cartucho de filtração.
8421.99.99	Ex 022 - Placas de filtração em polipropileno, tipo dupla câmara, com dimensões úteis de 3.500 x 2.500mm, para serem utilizadas em filtros-prensa.
8421.99.99	Ex 023 - Placas de filtração em polipropileno, tipo dupla membrana com a membrana em "Santoprene TPV", com dimensões úteis de 3.500 x 2.500mm, para serem utilizadas em filtros-prensa.
8421.99.99	Ex 024 - Placas de filtração em polipropileno, tipo mista, câmara e membrana, com dimensões úteis de 2.500 x 2.500mm, para serem utilizadas em filtros-prensa.
8421.99.99	Ex 025 - Placas filtrantes cerâmicas em alumina sinterizada com fixação em aço inox, formato de seção hexagonal, espessura de 35mm, altura de 790mm, base inferior de 780mm, base superior de 510mm.
8421.99.99	Ex 026 - Elementos filtrantes utilizados em filtros de licor verde, constituídos de lamelas metálicas, suportes plásticos e telas de polipropileno com dimensões de 4.008+/-2mm de altura, 750+/-2mm de largura e 22mm de espessura.
8422.30.10	Ex 008 - Equipamentos para dosagem de nitrogênio líquido em frascos, potes, garrafas ou latas com velocidade igual ou superior a 9.000 frascos por hora, com isolamento a vácuo, mangueira de aço inoxidável isolada a vácuo, controlador eletrônico com ou sem modulação de velocidade, com ou sem separador de fases, com regulação de dosagem mínima de 0,01g/dose, com precisão de 5% e sensor para presença de frascos e velocidade.
8422.30.10	Ex 045 - Máquinas automáticas rotativas com 8 cabeçotes para arrolhar garrafas de vinhos e/ou outros, controladas por um CLP, dotadas de sistema para distribuição automática de rolhas naturais ou sintéticas com sistema centrífugo ou vibratório ou alveolar, apto a limitar a criação de pó de cortiça, dispositivo de controle de presença de garrafas, dispositivo injeção ou não de gás neutro no gargalo das garrafas antes do tampamento e blocos compressores com sistema de extração rápida, com capacidade para arrolhar garrafas de 750 até 2.000ml, velocidade máxima de 12.000garrafas/hora.
8422.30.29	Ex 078 - Máquinas automáticas rotativas para envase de produtos alimentícios, líquidos ou pastosos com partículas sólidas, em embalagens cartonadas autoclaváveis, dotadas de 20 cavidades de enchimento (válvulas de pistão vertical), com capacidade máxima de 400embalagens/minuto.
8422.30.29	Ex 098 - Máquinas automáticas para arquear cargas utilizando fita plástica com largura variável de 9 a 19mm, dotadas de arco guia de fita, cabeçote de arqueação com capacidade máxima de tracionamento de 5,5kN, com desenrolador de fita e acumulador, capacidade máxima de 237 ciclos de arqueações por hora, apta a arquear volumes com largura variando de 300 a 2.500mm e altura de 300 a 3.000mm, painel de controle e controlador lógico programável (CLP).
8422.30.29	Ex 274 - Equipamentos para escolha e encaixotamento de revestimentos cerâmicos, com controle de tamanho e planicidade automático, esteiras transportadoras, com 4 ou mais empilhadores, com velocidade maior que 180peças/min e com paletização automática.
8422.30.29	Ex 288 - Máquinas eletropneumáticas, automáticas, para envasar sêmen suíno diluído para uso em inseminação artificial de fêmeas suínas, controladas por um controlador lógico programável (CLP), com capacidade para envasar 500 ou mais sacos plásticos de 45ml por hora e 300 ou mais sacos plásticos de 100ml/h, equipado com uma ou mais porta-bobinas, com ou sem etiquetadora automática.
8422.40.90	Ex 274 - Máquinas embaladoras/envolvedoras automáticas para embalagem de partes de frango, carne, peixe ou hortifrutigranjeiro, por meio de envolvimento de filme PVC estiráveis/extensíveis ou poliolefinico retrátil em bandejas rígidas ou de PS (poliestireno expandido) com comprimento igual ou superior a 130mm, largura igual ou superior a 100mm e altura igual ou superior a 10mm, dotadas de elevador universal, dispositivo de seleção de tensão de estiramento do filme, dispositivo inversor de giro do motor e painel de comando, com velocidade igual ou superior a 22 bandejas/min.
8422.40.90	Ex 472 - Máquinas envasadoras horizontais contínuas e automáticas para refresco e sobremesas em pó, com dosagem volumétrica para 30g ou 25g, para embalagem "tipo sachê 4 soldas" com largura de 90mm e altura variável entre 90 e 120mm, com capacidade de produção igual a 2.000embalagens/min, desbobinador com 2 bobinas para troca rápida e com controlador lógico programável (CLP).



8422.40.90	Ex 473 - Máquinas para colocação automática de sachês de refrescos em pó em caixas de cartão tipo display, compostas de sistema de empilhamento de envelopes e encartonadeira com formação e fechamento automático de displays com capacidade de empilhamento de envelopes igual ou superior a 2.000envelopes/min e produção igual ou superior a 135caixas (display)/min.	8426.41.90	Ex 043 - Guindastes hidráulicos para movimentação de materiais, autopropelidos sobre pneus (maciços ou não), com tração nas 4 rodas, acionados por motor a diesel com potência igual ou superior a 249HP, com 2 eixos direcionais, sem estabilizadores de apoio para trabalho, podendo se deslocar com carga, braço articulado, lança compacta e pronta para receber garra, intercambiável, cabine fixa elevada e peso da máquina igual ou superior a 38t.
8422.40.90	Ex 490 - Máquinas automáticas para embalar mercadoria com película termorretrátil, com capacidade de embalar até 60 unidades/h, podendo trabalhar com filme polietileno, poliolefinico, polietileno de alta densidade e polipropileno.	8426.41.90	Ex 051 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneu do tipo fora de estrada "rough terrain", acionados por motor 6 cilindros a diesel, com dois eixos direcionáveis e sistema caranguejo, computadorizados, cabine com inclinação máxima de 20º, caixas de patolas dianteiras e traseiras removíveis, lança telescópica principal com sistema de pinagem dupla nas laterais, com 6 seções de comprimento mínimo de 12,9m e máximo 60m, e capacidade de carga com lança de 12,9m igual ou superior a 135 toneladas a 2,2m de raio.
8423.30.11	Ex 003 - Classificadoras de esteiras para partes de frango com capacidade para pesar produtos com até 2.000g e 2 x 180peças/min, com alimentadores taliscados de alta velocidade, esteiras aceleradoras, unidade de pesagem, separador com 8 ou 16 boxes coletores centrais e bandejas de apresentação em ambos os lados, com mesas de apoio e esteiras para a retirada dos pacotes ou bandejas finais com peso fixo estipulado pelo sistema computadorizado.	8426.41.90	Ex 052 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, acionados por motor diesel de potência mínima de 224kW, com capacidade de carga de 45t, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader" próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 pés, equipados com sistema de identificação de falhas, através de módulos de controle interligados por sistema de cabos tipo "can bus" com entre-eixos máximo compreendido entre 6.200 e 6.500mm.
8423.30.11	Ex 005 - Formadoras automáticas de porções, para fazer peso fixo, com capacidade para formar/agrupar de 18 a 24 porções ou batch/min, com peso final de 100g a 2kg/batch, de acordo com o peso fixo estipulado pelo sistema computadorizado, compostas de: 1 esteira de alimentação, 7 balanças estáticas de pesagem e 1 esteira transportadora de saída.	8426.41.90	Ex 053 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo fora de estrada "rough terrain", computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, lança telescópica principal com 4 ou mais seções com dimensão mínima de 45,50m, e capacidade igual ou superior a 110t a 3m de raio.
8423.30.11	Ex 006 - Máquinas para pesagem automática de produtos frescos ou congelados, para produção de "batches" (porções/lotos) de peso fixo, com capacidade para formar/agrupar de 12 a 25porções ou batch/min, com peso final de 100g a 35kg/batch, de acordo com o peso fixo estipulado pelo sistema computadorizado, compostas de: 1 esteira de entrada; 4 balanças estáticas de pesagem e 2 compartimentos agrupadores no final denominados "bins".	8426.41.90	Ex 054 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo), apropriados para conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 135HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
8423.30.11	Ex 010 - Equipamentos de pesagem de aves, com autocalibragem digital compostos por duas rodas a 6 ou 8 polegadas interconectadas através de 4 engrenagens e com sensor para compensação eletrônica de vibração, com capacidade de até 14.000aves/hora, com ou sem sistema de distribuição eletrônica.	8426.41.90	Ex 056 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) e apto a receber conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), rompedores hidráulicos, "clam-shell", tesouras hidráulicas, eletroímã, entre outros, acionado por motor diesel com potência mínima de 200HP, peso igual ou superior a 40t.
8424.20.00	Ex 007 - Pistolas de aplicação por pulverização de materiais de alta densidade (ou de fluidos pastosos em cabinas de aplicação) compostas por junta rotativa e cabeça de pulverização, capacidade caudal de até 2,4l/min e pressão do ar de comando compreendido entre 6 e 10bar, dotadas ou não de bicos aplicadores alinhados em ângulos de 0º, 45º e 90º, de dispositivo de encaixe de mangueiras onduladas de conexão.	8426.49.90	Ex 055 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre esteiras com bitola igual ou superior a 2.400mm e distância mínima do carro inferior ao solo de 490mm, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo) e apropriado para conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 135HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
8424.20.00	Ex 008 - Pulverizadores rotativos para pintura eletrostática de carga direta ou externa, equipados com turbina pneumática para possibilitar maior velocidade no giro do sino, compreendendo uma velocidade igual ou inferior a 70.000rpm.	8426.91.00	Ex 002 - Gruas para serem instaladas em veículos rodoviários, hidráulicas articuladas, com momento máximo de carga de 92,2 toneladas x metro, capacidade máxima de carga de 30 toneladas, alcance hidráulico máximo do braço de 22m e sistema de giro infinito, sapatas de sustentação com abertura até 8,6m, pressão máxima de trabalho de 365bar, bomba com vazão variável de 90 a 110 litros por minuto.
8424.89.90	Ex 013 - Máquinas automáticas para aplicar metal pulverizado em bobinas de condensadores elétricos, por meio de metalização a quente por projeção de metal em fusão (maçaricos oxi-acetilênicos ou arco elétrico combinados com jato de ar comprimido).	8426.91.00	Ex 010 - Gruas para instalação em veículos rodoviários, hidráulicas articuladas, com momento máximo de carga igual a 116,8toneladas/metro, capacidade máxima de carga igual a 40 toneladas, alcance hidráulico horizontal máximo igual a 21,5m, sistema de giro infinito, equipados com sistema de controle remoto, sistema eletrônico de segurança de sobrecarga com bloqueio de operações, guincho de cabo e "fly jib" como opcional, com pressão máxima de trabalho de 365bar.
8424.89.90	Ex 083 - Robôs industriais para pintura, constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 graus de liberdade, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de carga de 2 a 3kg, com programação através de autoaprendimento, capacitadas para trabalhar em ambiente contaminado com névoa química, com sistema elétrico preparado para suportar carga eletrostática.	8427.10.19	Ex 004 - Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico e corrente alternada (AC), contrabalanceadas, de capacidade máxima de carga entre 1.500 a 5.500kg, com torre de 2, 3 e 4 estágios, altura máxima de elevação de garfos entre 2,50 a 9,20m.
8424.89.90	Ex 085 - Robôs industriais para pintura constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 6º de liberdade, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de carga de 3 a 10kg, com programação ponto a ponto e/ou por meio de scanner digital, capacitados para trabalharem em ambiente contaminado com névoa química, com sistema elétrico preparado para suportar carga eletrostática.	8427.10.19	Ex 020 - Empilhadeiras elétricas selecionadoras de pedidos com motor de corrente alternada (AC), capacidade de carga entre 600 e 1.361kg, com torre de 2, 3 ou 4 estágios, com largura de chassis de 1.016mm, altura dos roletes de extração da bateria em relação ao solo de 182 a 184mm, altura da cabine do operador em relação à plataforma de 2.042mm.
8424.89.90	Ex 154 - Combinações de máquinas para complemento de instalação de pintura e/ou aplicação de vedantes, compostas de: 1 ou mais robôs de 3 ou mais graus de liberdade, com seus respectivos painéis modulares de controle e painéis de controle do conjunto, com suas respectivas fontes de alimentação acopladas ou independentes, com ou sem controles remotos; sistema de segurança para prevenção de entradas indevidas na área de trabalho, com ou sem trilhos de translação individuais ou compartilhados, com ou sem controle de temperatura dos materiais aplicados e com ou sem sistema de posicionamento.	8427.10.19	Ex 021 - Empilhadeiras pantográficas elétricas com motor de corrente alternada (AC), patolada pantográfica com capacidade de carga entre 800 e 2.050kg, com torre de 2, 3 ou 4 estágios, com largura de chassis de 1.087mm, altura do degrau de entrada na máquina em relação ao solo de 244mm, altura livre do solo de 50,8mm e altura dos roletes de retirada da bateria em relação ao solo de 181mm.
8424.89.90	Ex 203 - Cabines para a aplicação e recuperação do esmalte em pó para reciclagem do pó através de centrais de controle eletrônicas com válvulas digitais e aplicadores com componentes de cerâmica antidesgaste; corpo da cabine em PVC "sandwich" anties-tático, fundo da cabine com sistema de aspiração longitudinal para aspirar o inteiro comprimento da cabine, sistemas de condicionamento do ar comprimido composto por desidratador criogênico para enviar á cabine ar comprimido e seco, sistema de aquecimento e umidificação do ar comprimido e painel de controle para gerenciar a temperatura e umidade do ar, painel de comando com PLC para armazenar dados de trabalho que contém parâmetros de kV e µA; aplicação do esmalte em pó por reciprocadores de corrida vertical, com corrida de 1.000 a 2.000mm e velocidade de 10 a 30m/min com até 12 pistolas com capacidade máxima de 450g/min; sistema de leitura de componentes através de fotocélulas que comandam as automatizações da cabine para interromper o fornecimento em ausência dos componentes através de fotocélulas que comandam as automatizações da cabine para interromper o fornecimento em ausência dos componentes, alimentação do pó virgem com sistema de carga por meio de "Big Bag" de 1.000kg.	8427.10.19	Ex 022 - Empilhadeiras autopropulsadas de motor elétrico de corrente alternada (AC), alimentadas por bateria de 36 ou 48V, contrabalanceadas, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.814kg, mas inferior ou igual a 2.722kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 3.200mm, mas inferior ou igual a 7.925mm, com torre de 2, 3 ou 4 estágios, sistema de freio multidiscos de círculo completo em caixa fechada com 4 cilindros de acionamento cada, pressurizados pelo circuito hidráulico de elevação.
8424.89.90	Ex 222 - Máquinas para aplicação de esmalte compreendendo pistolas automáticas "airless" com quadro de comando "touch screen", cabine em aço inox, rede antiexcesso de pulverização e kit de aplicação (mangueiras e pistolas).	8427.10.19	Ex 023 - Empilhadeiras autopropulsadas por 2 motores elétricos de tração de corrente alternada (AC), alimentada por bateria de 36V, contrabalanceadas, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.360,78kg, mas inferior ou igual a 1.814,37kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 2.895,6mm, mas inferior ou igual a 7.010,4mm, com torre de 2, 3 ou 4 estágios.
8424.90.90	Ex 028 - Gotejadores cilíndricos de fluxo regulável, com dispositivo não-drenante incorporado, com filtro na entrada de água, com mecanismo de autolimpeza contínuo do filtro de entrada, pressão operacional compreendida entre 0,8 e 3,5bar, vazão nominal igual a 1,05 l/h, ou a 1,35 l/h, ou a 1,60 l/h, ou a 1,75 l/h, ou a 2,35 l/h, ou a 3,60 l/h, ou a 3,75 l/h, com diâmetros nominais de 12, ou de 16, ou de 17, ou de 20mm.	8427.10.19	Ex 024 - Empilhadeiras autopropulsadas por 2 motores elétricos de corrente alternada (AC), alimentadas por bateria de 36V, contrabalanceadas, com operador embarcado em pé, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.360kg, mas inferior ou igual a 1.815kg, altura de elevação dos garfos igual ou superior a 3.910mm, mas inferior ou igual a 7.010mm, com torre de 3 ou 4 estágios.
8424.90.90	Ex 029 - Gotejadores cilíndricos de fluxo regulável, com filtro na entrada de água, com mecanismo de autolimpeza contínuo do filtro de entrada, pressão operacional compreendida entre 0,8 e 3,5bar, vazão nominal igual a 1,05 l/h, ou a 1,20 l/h, ou a 1,60 l/h, ou a 2,20 l/h, ou a 3,60 l/h, com diâmetros nominais de 12mm, ou de 16mm, ou de 17mm, ou de 20mm.	8427.10.19	Ex 028 - Empilhadeiras autopropulsadas retráteis, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), com sistema de rodagem com pneus superelásticos que permitem operações externas em pisos asfálticos e irregulares, capacidade máxima de carga de 1.600 ou 2.000kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 2.900 e 7.400mm (incluindo os limites).
8424.90.90	Ex 030 - Gotejadores cilíndricos não reguláveis, com filtro na entrada de água, labirinto para fluxo turbulento de água, vazão nominal, a pressão de 1bar, igual ou superior a 0,70 l/h, mas inferior ou igual a 8 l/h, com diâmetros nominais de 12, ou de 16, ou de 20mm.	8427.10.19	Ex 029 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre 3 rodas, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalanceadas, saída de bateria por içamento, capacidade máxima de carga entre 1.000 e 1.500kg (limites inclusos), com torre de elevação em 3 versões, altura máxima de elevação dos garfos entre 2.300 e 6.500mm (incluindo os limites).
8424.90.90	Ex 031 - Gotejadores planos, autocompensantes em pressões compreendidas entre 0,5 a 3,5bar, com entrada de água com filtro, com vazões nominais iguais a 1 litro/hora, ou a 1,5 litros/hora, ou a 2 litros/hora.		
8424.90.90	Ex 032 - Sinos para atomizadores, com diâmetro de 35 a 80mm, feitos em alumínio, inox ou titânio, com ou sem ranhuras na borda, para serem montados em turbina rotativa de pulverizadores.		



8427.10.19	Ex 030 - Empilhadeiras elétricas trilaterais com banco frontal e mastro lateral, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC) de 6,9kW, alimentadas por bateria de 48V, capacidade máxima de carga de 1.000 ou 1.250kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 3.000 e 7.000mm (incluindo os limites).	8427.20.90	Ex 128 - Plataformas para trabalhos aéreos com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação de 360º contínuos, autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor a diesel, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 20,6m, mas inferior ou igual a 42,2m, capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 230kg, mas inferior ou igual a 450kg, sem limitação de alcance.
8427.10.19	Ex 031 - Empilhadeiras elétricas trilaterais com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC) de 7,6kW, alimentadas por bateria de 80V, capacidade máxima de carga de 1.200 ou 1.500kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 3.000 e 13.000mm (incluindo os limites).	8427.20.90	Ex 141 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, tipo todo terreno, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, equipados com garfo de empilhamento, acionados por motor a diesel, com elevação de lança maior ou igual a 10m, mas inferior ou igual a 16,7m, alcance horizontal maior ou igual a 7,2m, mas inferior ou igual a 12,85m, com capacidade de carga maior ou igual a 3.200kg, mas inferior ou igual a 4.000kg.
8427.10.19	Ex 033 - Empilhadeiras autopropulsadas retráteis multidirecionais para transportar perfis e cargas longas, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), capacidade máxima de carga de 2.000 ou 2.500kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 4.250 e 10.700mm (incluindo os limites).	8427.20.90	Ex 147 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, diesel ou GLP (gás liquefeito de petróleo), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 4.000 e 6.000kg, com ou sem garfo.
8427.10.19	Ex 034 - Empilhadeiras elétricas trilaterais, com capacidade máxima de carga até 1.500kg e altura máxima de elevação dos garfos até 18.000mm.	8428.39.90	Ex 057 - Carregadores de painéis de madeiras, para linhas automáticas, por ponte, com sistema de ventosa com 2 filas de 21 ventosas, com 16 a 20 ciclos de carga/minuto, com comprimento máximo do painel de 3.200mm e largura máxima dos painéis de 1.200mm, dotados de transferidor de carga longitudinal a rolos inclinados com comprimento útil de 4.544mm, transferidor suplementar a rolos motorizados com comprimento de 2.048mm, 2 mesas de rolos motorizadas de pré-carga de painéis, armário elétrico e PC de programação, 2 mesas de rolos internas e sistema de comunicação de linha.
8427.10.90	Ex 035 - Plataformas para trabalhos aéreos, articuladas, com lança telescópica, sobre base giratória, com capacidade de rotação maior ou igual a 350º, mas menor ou igual a 355º, não contínuos, com sistema de bloqueio por sobrecarga, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 rodas direcionais, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis, com painel de controle na plataforma com alavanca de controle que permite a movimentação tanto retraída como elevada, com altura de trabalho máxima igual ou superior a 11,70m, mas inferior ou igual a 15m, com capacidade máxima de carga maior ou igual a 230kg, mas menor ou igual a 250kg.	8428.39.90	Ex 099 - Equipamentos de transferência automática entre linhas, montados sobre um eixo único e com carregadores montados a uma roda de transmissão para um giro de 180º, com capacidade de 7.000aves/hora.
8427.10.90	Ex 040 - Plataformas individuais de acionamento elétrico, para trabalhos aéreos, com mastro vertical telescópico, sobre base giratória, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 direcionais, com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 8,2m, mas inferior ou igual a 10m, com capacidade máxima de carga igual a 200kg.	8428.40.00	Ex 001 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de máquina com motor elétrico de corrente alternada, trifásico, síncrono, de imã permanente e com acionamento e/ou funcionamento em velocidade nominal ou reduzida por meio de inversor de frequência de tensão e frequência variáveis (drive VVVF) regenerativo de energia elétrica.
8427.10.90	Ex 041 - Plataformas individuais de acionamento elétrico, para trabalhos aéreos, com mastro vertical telescópico, autopropulsadas sobre rodas, sendo 2 rodas motrizes e 2 direcionais, com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual a 6m e com capacidade de carga igual a 180kg.	8428.40.00	Ex 002 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de sistema de lubrificação inteligente das correias, sensores que monitoram no máximo 6 pontos de contato e sistema que provém todas estas áreas com a lubrificação no tempo e quantidade exata e necessária.
8427.10.90	Ex 085 - Seleccionadoras de pedidos verticais, autopropulsadas, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), com cabine para operador a bordo acoplada ao mastro elevável, capacidade máxima de carga de 1.000 ou 1.200kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 1.000 e 9.500mm (limites inclusos).	8428.40.00	Ex 006 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de máquina com motor elétrico de corrente alternada trifásico, com acionamento e/ou funcionamento em velocidade nominal ou reduzida através de inversor de frequência de tensão e frequência variáveis (Drive VVVF), velocidade de deslocamento de 0,2 a 0,75m/s, ângulo de inclinação de 0 a 12º para esteiras e 30 a 35º para escadas, sistema de lubrificação inteligente constante das correntes, sensores de monitoramento de segurança, painel com controle lógico programável (CLP).
8427.20.10	Ex 004 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionados por motor diesel com potência de 261kW, transmissão eletrônica com 4 marchas a frente e 4 em reverso, dotadas de torre hidráulica do tipo telescópica duplex, possibilitando ângulo de inclinação frontal de 5º e traseiro de 10º por meio de 2 cilindros hidráulicos; torre com elevação mínima compreendida entre 4.000 e 7.000mm em relação ao solo; sistema hidráulico de deslocamento e posicionamento dos garfos com dispositivos magnéticos; tanque de óleo hidráulico do sistema de freio separado do tanque de óleo hidráulico principal; sistema de comunicação de falhas; indicação de intervalos de manutenção via display; central de lubrificação automática; próprias para a movimentação de cargas pesadas em geral, com capacidade de elevação nos garfos entre 37 e 45 toneladas a um centro de cargas de 1.200mm, com entre eixos máximo compreendido entre 5.000 e 5.500mm.	8428.90.90	Ex 050 - Combinações de máquinas para carga e descarga de autoclaves, de ação não contínua, para manuseio de produtos envasados em embalagens cartonadas autoclaváveis, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade mínima de 6.000 e máxima de 12.000 unidades por hora, compostas de: transportador de entrada, paletizador, despaletizador e transportador de saída.
8427.20.10	Ex 016 - Empilhadeiras especializadas em contêineres vazios de 20 e 40", acionadas por motor diesel de potência de 164 ou 174kW, com capacidade de carga entre 8 e 10toneladas, dotadas de torre hidráulica duplex mais "spreader", próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40pés, com entre eixos "Wheel Base" de 4.550mm de comprimento, tanque de combustível de 380L e contador de contêineres movimentados com função reset.	8428.90.90	Ex 060 - Máquinas de transporte, contagem, empilhamento com compensação e prensagem de produtos impressos, a serem utilizadas na saída de máquinas de encadernação e/ou embalagem.
8427.20.10	Ex 034 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel com potência entre 160 e 261kW, transmissão eletrônica, dotadas de torre hidráulica do tipo telescópica duplex, torre com elevação mínima compreendida entre 4.000 e 8.000mm em relação ao solo, sistema hidráulico de deslocamento e posicionamento dos garfos, tanque de óleo hidráulico do sistema de freio separado do tanque de óleo hidráulico principal, sistemas de comunicação de falhas via sistema "Canbus", indicação de intervalos de manutenção via display, próprias para a movimentação de cargas pesadas em geral, com capacidade de elevação nos garfos entre 18 e 52t a um centro de cargas de 1.200mm, com entre eixos máximo compreendido entre 4.000 e 6.000mm.	8428.90.90	Ex 144 - Máquinas para movimentação de cargas, tipo magazine, de alimentação, para armazenar, organizar, transportar, empilhar e desempilhar painéis (chapas) de madeira, em vários níveis, verticais e horizontais, por meio do carro ponte modular, com ventosas a vácuo, controlados por controle numérico PC de interface.
8427.20.90	Ex 012 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual ou superior a 3.860mm e alcance máximo igual ou superior a 2.140mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 38 a 159kW (ou 50 a 216HP), com tração e direção em duas ou nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual ou inferior a 21.000kg.	8428.90.90	Ex 168 - Alimentadores de barras de metal, para carregamento de tornos por meio de pistão-empurrador de acionamento hidráulico, com capacidade para 6 barras.
8427.20.90	Ex 060 - Plataformas para trabalhos aéreos articuladas, com lança telescópica, sobre base giratória, com capacidade de rotação superior ou igual a 350º, mas inferior ou igual a 360º, contínuos ou não, com sistema de bloqueio por sobrecarga, autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor a combustão interna a diesel ou híbrido (diesel e elétrico), com painel de controle na plataforma com alavanca de controle, com altura de trabalho máxima igual ou superior a 12,15m, mas inferior ou igual a 41,50m, com alcance horizontal igual ou superior a 6,60m, mas inferior ou igual a 21,30m, com capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 230kg, mas inferior ou igual a 250kg.	8428.90.90	Ex 171 - Magazines de alimentação automática de barras, tubos e perfis, para máquinas-ferramentas que trabalham com metais movimentando barras, dotados de canal de guia com injeção hidráulica e opção para dispositivo de sincronismo para trabalhar com tornos de cabeçote móvel.
8427.20.90	Ex 125 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na lateral traseira do veículo, elevação da lança entre 3.990 e 7.000mm, alcance horizontal entre 2.180 e 3.580mm, acionados por motor diesel com potência entre 22.7 e 62,3kW, transmissão hidrostática, tração 4 x 4 e capacidade de vencer rampas frontais compreendidas entre 23 e 50% de inclinação.	8428.90.90	Ex 247 - Plataformas aéreas para elevação de pessoas, para serem montadas sobre caminhos rodoviários, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 90 metros, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 180º e cesto com capacidade máxima de até 700kg.
8427.20.90	Ex 127 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas mesmo quando elevadas, tração em quatro rodas e direcional em duas rodas, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, equipada com deck extensível da plataforma, com sistema de bloqueio por sobrecarga, com altura máxima de trabalho igual ou superior a 10,25m, mas inferior ou igual a 18m, capacidade máxima de elevação de carga da plataforma igual ou superior a 450kg, mas inferior ou igual a 700kg.	8428.90.90	Ex 248 - Plataformas aéreas para elevação de pessoas, para serem montadas sobre caminhos rodoviários, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 70 metros, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 175º e cesto com capacidade máxima de até 700kg.
		8428.90.90	Ex 250 - Plataformas aéreas para elevação de pessoas, para serem montadas sobre caminhos rodoviários, com comando hidráulico, 2 lanças articuladas e 1 lança telescópica altura máxima de trabalho de até 19,8 metros e cesto com capacidade máxima de até 200kg.
		8428.90.90	Ex 251 - Plataformas aéreas para elevação de pessoas, para serem montadas sobre caminhos rodoviários, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 61 metros, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 175º e cesto com capacidade máxima de até 700kg.
		8428.90.90	Ex 252 - Plataformas aéreas para elevação de pessoas, para serem montadas sobre caminhos rodoviários, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 53 metros, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 175º e cesto com capacidade máxima de até 700kg.
		8428.90.90	Ex 253 - Plataformas aéreas para elevação de pessoas, para serem montadas sobre caminhos rodoviários, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 45 metros, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 175º e cesto com capacidade máxima de até 700kg.
		8428.90.90	Ex 260 - Paletizadores automáticos robotizados, para caixas de pisos cerâmicos, com transportadores de caixas, capacidade igual a 9caixas/min e dimensões dos paletes igual a 800 x 1.200mm.
		8428.90.90	Ex 261 - Máquinas automáticas para movimentação e estocagem de revestimento cerâmico, queimado ou cru, com capacidade igual ou superior a 15.000m²/dia, dotadas de preparador de fila, máquinas de carga e descarga da estocagem em cestos conduzidos por TGV - veículos guiados automaticamente e roleiras para carga e/ou descarga dos fornos.
		8428.90.90	Ex 263 - Plataformas de elevação para acoplamento em caminhos, com comando hidráulico, compostas por: braço pantográfico duplo e 2 lanças telescópicas, 1 cesto duplo para até 02 pessoas com capacidade de 225kg, altura máxima de trabalho da plataforma de até 24m, alcance lateral máximo de trabalho de 11m, de giro contínuo, rotação da cesta de 90º + 90º.



8428.90.90	Ex 266 - Posicionadores de peças para solda/posicionador servocontrolado ou acionado manualmente com giro motorizado.	8430.41.90	Ex 027 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas sobre esteiras, do tipo rotativa, com impacto de fundo (DTH), com motor diesel de potência compreendida entre 425 e 950HP, com peso máximo sobre a broca compreendido entre 11.300 e 42.000kg, dotadas de compressor de ar, para furos de diâmetro igual ou superior a 102mm.
8428.90.90	Ex 273 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 37m, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 175º e cesto aéreo com capacidade máxima de 600kg (quando a extensão hidráulica jib não está acionada).	8430.41.90	Ex 029 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas, sobre esteiras, do tipo rotativa, com impacto de fundo (dth), com motor diesel de potência compreendida entre 540 e 1.050HP, com sistema de avanço hidráulico, com capacidade de pull down, peso máximo sobre a broca compreendido entre 15.000 e 45.000kg, dotadas de compressor de ar, para furos de diâmetro compreendidos entre 152 e 311mm e peso de transporte igual ou superior a 50.000kg.
8428.90.90	Ex 274 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 23,2m e cesto aéreo com capacidade máxima de 230kg.	8430.50.00	Ex 002 - Equipamentos autopropelidos, articulados e rebaixados, equipados com lâmina "bulldozer" e braço telescópico com garra para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas.
8428.90.90	Ex 276 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 30m, lança hidráulica jib com ângulo de trabalho de 195º e cesto aéreo com capacidade máxima de 320kg (quando a extensão hidráulica jib não está acionada).	8430.50.00	Ex 007 - Equipamentos autopropelidos, articulados, equipados, com lâmina "bulldozer" e braço articulado com rompedor hidráulico, para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas.
8428.90.90	Ex 277 - Plataformas aéreas, para elevação de pessoas, montadas sobre caminhões, com comando hidráulico, altura máxima de trabalho de até 13,5m e cesto aéreo com capacidade de 200kg.	8431.31.10	Ex 007 - Correias dentadas utilizadas como elementos de tração para uso exclusivo em elevadores.
8428.90.90	Ex 278 - Alimentadoras de couros para passagem automática desde a máquina de estira até a máquina para secar couros por mesas paralelas.	8431.31.10	Ex 017 - Pára-choques hidráulicos para elevadores com velocidades compreendidas de 1,5 a 1,8m/seg, 2 a 2,3m/seg, 2,5 a 2,9m/seg, 1,25 a 1,45m/seg, com volumes de óleo em uso compreendidos entre 1,4 e 4,5litros, capacidade de carga mínima de 600kgf e máxima de 4.545kgf, com contato elétrico montado para aplicação em elevadores com velocidades compreendidas de. 90 a 150m/min.
8428.90.90	Ex 285 - Máquinas para posicionamento, abertura e aplicação de sacos valvulados, em ensacadoras rotativas, com ajustes para diferentes tamanhos de sacos, com controlador lógico programável (CLP) e com capacidade igual ou superior a 800sacos/h.	8431.31.10	Ex 029 - Para-choques hidráulicos para elevadores com velocidades compreendidas entre 3 e 5,08m/s, com volumes de óleo em uso compreendidos entre 11,51 e 37,19 litros, capacidade de carga mínima de 646kgf e máxima de 5.000kgf, com contato elétrico montado pra aplicação em elevadores com velocidade compreendida de 180 a 305m/m.
8429.11.90	Ex 001 - Bulldozers de esteiras com potência máxima no volante igual ou superior a 405HP, com servo transmissão tipo "power shift".	8431.31.90	Ex 004 - "Pallets" (pisos) para esteira rolante, em liga de alumínio.
8429.40.00	Ex 016 - Rolos compactadores de solo e/ou asfalto, autopropulsados, com duplo cilindro tandem, com largura máxima de trabalho de 1.430mm e peso operacional compreendido entre 3.700 e 5.300kg.	8431.31.90	Ex 007 - Degraus para escadas rolantes, em liga de alumínio.
8429.40.00	Ex 017 - Rolos compactadores de solo, autopropulsados, de cilindro único (single-drum) vibratório, dotados de motor a diesel com potência de 155kW, com largura máxima de trabalho de 2.220mm e peso operacional máximo superior a 19.800kg.	8431.49.10	Ex 007 - Manipuladores de postes e tubos com as funções de pinça, inclinação e rotação, com capacidade de carga de 1 a 3 toneladas, diâmetro de abertura entre 100 e 600mm, com número de garras de 2 a 6, força de fechamento de 23 a 39kN, pressão de trabalho de 200bar e vazão de trabalho de 20 a 40litros/min.
8429.51.19	Ex 018 - Minicarregadeiras com esteira de borracha, capacidade de carga (50%) entre 975 e 1.920kg, motor a diesel de potência bruta entre 62 e 94HP, largura sem caçamba entre 1.676 e 1.981mm, altura entre 1.990 e 2.117mm e comprimento com a caçamba entre 3.285 e 3.833mm.	8433.20.90	Ex 005 - Plataformas de corte de discos rotativos, para serem aplicadas em forrageiras autopropelidas, para corte de culturas eretas de porte alto e baixo como milho, sorgo, aveia e outros, com largura de trabalho igual ou superior a 4,5m para corte em qualquer direção (em linha ou não), com tambores de discos rotativos de corte, discos de corte com revestimento em tungstênio, transmissão principal por eixo carda com 2 velocidades, transmissão para os discos de corte realizada por caixas em banho de óleo com embreagens de segurança, discos de corte com retalhador de talos inferiores, com fechamento hidráulico da seções laterais para facilidade de transporte.
8429.51.99	Ex 006 - Veículos autopropulsados sobre rodas do tipo minicarregadeira, acionados por motor diesel de potência líquida (no volante) entre 70 e 84HP, tração nas 4 rodas, com braço frontal para levantamento, carregamento e acople de implementos, sistema hidráulico auxiliar e carga operacional até 3.000lb (1.361kg).	8433.40.00	Ex 001 - Enfardadeiras para fardos de feno gigante, tracionadas, com produção de fardos retangulares de 0,875m de altura por 1,2m de largura, com comprimento variável de até 2,75m, peso de até 730kg, com sistema de gerenciamento de variação da densidade, ajuste controlado de forma eletrônica através de monitor, sistema de amarração com nós duplos.
8429.52.19	Ex 005 - Escavadoras autopropulsadas, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360º, constituídas por motores elétricos de corrente alternada para propulsão, giro e sistema de elevação, com acionamento do sistema de elevação da caçamba de carga por meio de cabos e capacidade de carga máxima igual ou superior a 19m³.	8433.40.00	Ex 014 - Enfardadeiras-apanhadeiras de palha ou forragem, não autopropelidas, tracionadas por trator, para formação de fardos cilíndricos grandes (com diâmetro compreendido entre 810 e 1.830mm, largura máxima entre 1.170 e 1.570mm e peso máximo compreendido entre 990 e 1.100kg), controladas por monitor de controle eletrônico, com recolhedor de grande capacidade (entre 1.800 e 2.210mm de largura externa), ajuste de densidade de fardo através de válvula reguladora, com 6 ou 8 correias de formação de fardo, dotado de sistema de fechamento de fardo por amarração com fio ou por rede.
8429.52.19	Ex 035 - Manipuladores hidráulicos de materiais, autopropulsados sobre pneus sólidos, equipados com motor a diesel de 6 cilindros, com potência bruta de 300HP (224kW), com estrutura superior capaz de efetuar rotação de 360º, alcance máximo ao nível do solo de 17,8m (58 pés 5 pol) e profundidade máxima de 5,3m (17 pés 4 pol), com peso operacional máximo de 50.349kg.	8433.40.00	Ex 016 - Enfardadoras de grandes fardos retangulares, tracionadas, com diferentes configurações de facas (protegidas por molas ou sistema hidráulico), ajustadas e controladas por meio de monitor de controle equipado, que possibilita picar o produto em vários tamanhos, trabalhar com resíduos de colheita de cana, enfardar o material úmido ou molhado, com produção de fardos de 0,7 a 0,9m de altura, 0,8 a 1,2m de largura e comprimento de 1 até 3m, com sistema de variação da densidade (80 até 180bar), com sistema de amarração de nós simples e barbante livre, com tecnologia de rotor integral localizado após a plataforma de recolhimento.
8429.52.19	Ex 036 - Escavadeiras a cabo, autopropulsadas, com superestrutura, capazes de efetuar rotação de 360º, constituídas por motores elétricos de corrente alternada para propulsão, giro e sistema de elevação, com sistema elétrico IGBT, com acionamento do sistema de elevação da caçamba de carga por meio de cabos, com lança de comprimento igual ou superior a 18m e caçamba com capacidade de carga a partir de 18,4m³.	8433.60.29	Ex 006 - Aparelhos para classificação de ovos por meio de análise óptica para trabalhar em conjunto com classificadoras de ovos de 6, 12 ou 18 linhas, com capacidade máxima de classificação compreendida entre 50.000 ovos/h e 270.000 ovos/h, compostos de: um módulo instalado sobre a esteira transportadora da classificadora, com câmeras de imagem e sistema de iluminação (superior e inferior) com lâmpadas LED, para geração, captação e envio de imagens para um segundo módulo, externo, constituído de um armário, com um conjunto de microcomputadores e parte eletro-eletrônica, para recepção, análise de imagens e integração ao sistema eletrônico da classificadora, para diagnosticar os ovos como sendo: trincados ou sem trincas, sujos, com casca fina, deformados, coloração da casca, com ou sem módulo para análise de existência de sangue no interior do ovo, com ou sem módulo de pré-classificação.
8430.41.20	Ex 003 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas sobre esteiras, tipo rotativas, com motor diesel de potência igual ou superior a 425HP, com sistema de avanço hidráulico com peso máximo sobre a broca compreendido entre 11.300 a 34.100kg, para furos de diâmetro igual ou superior a 102mm.	8434.10.00	Ex 002 - Combinações de máquinas com estações automáticas para ordenha de vacas, com capacidade de 3.200 l/dia, com processo autolimpante para sanitização, com módulo para limpeza e preparação de tetos a base de água sem escova, com controle computadorizado para gerenciamento do rebanho, compostas de: 1 equipamento em aço inox para coleta automática do leite através de braço hidráulico; 1 módulo para filtragem do leite com capacidade de 112 l/h; 1 unidade de separação automática de leite; 1 bomba de vácuo com capacidade compreendida de 800 a 1.000 l/min a pressão de 42 a 45kPa, com variador de frequência e reservatório sanitário; tubulações, uniões e suportes em aço inox e PVC.
8430.41.20	Ex 021 - Perfuratrizes rotativas, autopropulsadas sobre esteira, dotadas de sistema de avanço hidráulico com peso sobre a broca de 56.700kg, cabeçote com variação de torque até 25.700Nm, compressor de ar com vazão compreendida entre 84,9 e 107,6m³/min e pressão igual ou inferior a 110psi.	8434.10.00	Ex 004 - Máquinas para ordenha de vacas com capacidade de ordenha de até 150 vacas por dia, compostas por: 1 a 3 boxes para coleta simultânea de leite, cada box com coleta individual por vaca (cada um com capacidade de ordenha de até 50 vacas por dia); braço posicionador; coletor com capacidade de 15L/min, com bomba para coleta de 5.500L/h; sensor 3D através de câmeras para encaixe da teteira; tapetes de borracha; sistema canalizado de direcionamento do leite para o sistema de resfriamento; equipamentos e jatos de água responsáveis pela higiene e estimulação do animal no momento pré-coleta.
8430.41.20	Ex 023 - Perfuratrizes de solo, autopropulsadas sobre esteiras, tipo rotativas, com motor elétrico de potência igual ou superior a 700HP, com sistema de avanço hidráulico com peso máximo sobre a broca compreendido entre 27.000 e 34.100kg, para furos de diâmetro igual ou superior a 149mm.	8434.20.10	Ex 002 - Máquinas para padronização do teor de gordura do leite e do creme de leite, com sensores de densidade, medidores de vazão, válvulas, painel de controle e capacidade máxima igual ou superior a 10.000 litros por hora.
8430.41.20	Ex 025 - Perfuratrizes rotativas com potência do motor igual ou superior a 600HP, autopropulsadas, sobre esteiras, com peso sobre a broca compreendido entre 20.000 e 75.000kg, diâmetro dos furos compreendidos entre 244 e 406mm e profundidade igual ou inferior a 20m no passo simples e peso de transporte igual ou superior a 150.000kg.		
8430.41.90	Ex 002 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com 1 ou mais braços hidráulicos dotados de perfuratrizes rotopercussivas.		
8430.41.90	Ex 003 - Equipamentos para perfuração de rochas e instalação de cabos de aço, autopropelidos, sobre rodas, equipados com dois braços independentes, sendo um braço para perfuração, dotado de perfuratriz para furos de diâmetro compreendido entre 48 e 89mm, e outro braço para a instalação do cabo de aço, com chassi articulado e sistema automático de perfuração e instalação.		
8430.41.90	Ex 010 - Máquinas para perfuração de rochas e instalação de tirantes, com chassi articulado, autopropulsadas sobre rodas, com um braço hidráulico dotado de perfuratriz e sistema de instalação de tirantes em minas subterrâneas.		
8430.41.90	Ex 014 - Perfuratrizes rotativas, autopropulsadas sobre rodas, dotadas de cabeça rotativa com impacto de fundo (DTH), para furos com profundidade igual ou superior a 40 metros com diâmetros compreendidos entre 103 e 254mm, com guincho auxiliar e unidade compressora de pressão igual a 350psi.		
8430.41.90	Ex 016 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi rígido, autopropulsora sobre rodas, potência do motor de deslocamento de 148HP (110kW), com um ou mais braços para posicionamento de perfuratriz hidráulica rotopercussiva, para furos de diâmetros de 45 a 64mm e profundidade igual ou superior a 4.050mm.		
8430.41.90	Ex 026 - Máquinas de perfuração de rocha, rotopercussivas com impacto de fundo (DTH), autopropulsadas sobre esteiras com 400mm de largura, acionadas por motor diesel com potência de 399kW@1.800rpm, sistema de avanço hidráulico, montado em lança com força de avanço de 70kN, projetadas para perfuração vertical ou inclinada com profundidade de até 45m com 6 hastes (5+1) de 7,5m cada, com diâmetro compreendido entre 115 e 203mm, dotadas de compressor de ar com pressão de até 35bar (500psi), de coletor de pó e cabine certificada ROPS/FOPS.		



8436.29.00	Ex 027 - Combinações de máquinas interligadas por esteiras transportadoras para vacinar ovos e transferir seletivamente apenas os ovos de embriões com batimento cardíaco (embriões vivos), com capacidade para 400bandejas/h, sendo 150 ovos por bandeja, compostas de: 1 módulo para detecção de batimento cardíaco (embriões vivos), com painel de controle; 1 módulo para vacinação com sistema de alinhamento dos ovos com embriões vivos, com painel de controle; 1 módulo para transferência à bandeja de nascimento exclusivamente para os embriões vivos.	8438.50.00	Ex 233 - Máquinas fatiadoras computadorizadas de alta performance para frios, embutidos e queijos, com espessura ajustável das fatias entre 0,1 e 50mm, com velocidade máxima de 400 cortes/min, com sistema de faca circular, capacidade para fatiar produtos em até 800mm de comprimento, munidas de sistema de servomotores e servocontroladores para as precisões de velocidade e posicionamento, dotadas ou não de balança de pesagem dinâmica; de unidade de rejeição; de esteira transportadora do produto; de esteira de saída do produto; de esteira de porções rejeitadas e de dispositivo intercalador de filme plástico entre as fatias.
8436.80.00	Ex 033 - Máquinas autopropulsoras sobre rodas para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, com tração 4 x 4 ou superior, sem plataforma de carga e grua com alcance máximo acima de 8 metros.	8438.80.90	Ex 038 - Máquinas fatiadoras computadorizadas de alta performance para frios, embutidos e queijos, com espessura ajustável das fatias entre 0,1 e 50mm, com velocidade nominal máxima de 400ciclos/minuto (dependendo da espessura da fatia) e área de carga máxima para produtos de 800mm de comprimento, munidas de sistema de servomotores e servocontroladores para as precisões de velocidade e posicionamento, dotadas ou não de balança de pesagem dinâmica, unidade de rejeição e de dispositivo intercalador de filme plástico entre as fatias.
8436.99.00	Ex 004 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com abertura das facas superiores entre 550 e 850mm.	8438.80.90	Ex 058 - Combinações de máquinas, formando um corpo único, automáticas, utilizadas para extrusão, moldagem, envase, decoração e endurecimento industrial de alimentos do tipo sorvetes, em palito, cone bola, tortas decoradas e bombom, compostas de: sistema de dosagem de massa, aplicação de palitos e cones de biscoito, túnel de congelamento, sistema de extração do produto final e cobertura de chocolate, com capacidade máxima igual a 32.400 unidades/h.
8436.99.00	Ex 005 - Cabeçotes florestais para corte e desgalhe de árvores plantadas ou de reflorestamento.	8438.90.00	Ex 001 - Rolos para serem utilizados em máquina para porcionar ou formar massa ou músculos inteiros de carne vermelha, carne branca, peixes ou massa de batata, com diâmetro de 300mm, espessura do produto compreendida entre 3 e 40mm, com possibilidade para formar de 12 a 5 raios de produtos, de 50 a 150mm de comprimento com 2 ou 3 dimensionais.
8438.50.00	Ex 029 - Máquinas grampeadoras automáticas para fechamento de embutidos, duplo grampeamento, diâmetro do embutido compreendido entre 24 e 250mm, com dispositivo automático de aplicação de laços para sustentação do produto, pressão de grampeamento pré-determinada, painel de controle eletrônico com tela de LCD.	8439.10.30	Ex 008 - Desfibradoras auto-pressurizadas para a produção de fibras, a partir de cavacos de madeira, com roscas cônicas de alimentação e descarga, com pré-aquecedor digestor, com válvula bidirecional, com diâmetro de discos de 1.100 até 2.000mm, com pressão de projeto máxima superior ou igual a 12kgf/cm².
8438.50.00	Ex 144 - Máquinas de desossa automáticas para pernas inteiras de frango, destinadas a trabalhar com coxa e sobrecoxa direita ou esquerda, separando em carne e ossos, trabalhando matéria prima de 250 a 550g, com velocidade de até 1.000peças/hora, com dispositivo de abertura e corte final, painel de comando elétrico.	8439.91.00	Ex 001 - Peneiras cilíndricas (cestas peneiras), com furos cilíndricos ou cônicos de diâmetro igual ou inferior a 4,5mm ou rasgos de largura igual ou inferior a 1mm, próprias para máquinas classificadoras de fibras celulósicas ou de fibras provenientes da reciclagem de papel.
8438.50.00	Ex 186 - Combinações de máquinas para separação de partes de frango da metade (superior) para carcaças de 1.400 a 2.800g, com capacidade nominal de 4.200carcaças/hora, compostas de: 1 transportador aéreo, tipo "Heavy Duty"; 1 conjunto de carregadores de produtos; 1 conjunto de posicionadores de carregadores de produtos; 1 conjunto de portais de suspensão; 1 painel de controle; 1 estação de pendura dos produtos; 1 guia esticadora de asas; 2 estações de processamento manual; 1 módulo de incisão de filés; 1 módulo incisior de pele de asas; 1 módulo para retirada de pele do peito; 1 módulo para retirada de pele do dorso; 1 módulo removedor de gordura do pescoço; 1 módulo removedor da clavícula; 1 módulo para separação da carne do dorso; 1 módulo para divisão de filés; 1 módulo para coleta de filés/asas; 1 módulo para corte de tendão; 1 módulo para separação do filezinho; 1 módulo de captação da carne do dorso; 1 módulo recuperador de tendões do esterno; 1 módulo de coleta de cartilagem; 1 estação de descarga; 1 lavador dos carregadores de produtos.	8439.91.00	Ex 004 - Segmentos (setores de círculo com barras e ranhuras) para discos de refinadores (desfibradores) de matérias fibrosas celulósicas.
8438.50.00	Ex 190 - Grampeadoras duplas eletropneumáticas automáticas ou semiautomáticas, para grampeamento de embalagens flexíveis tubulares naturais e artificiais, nos calibres máximo de 115mm de diâmetro, com conexões elétricas e mecânicas, com embutideiras ou bombas dosadoras automáticas, sistema separador ajustável para garantia da limpeza das pontas das tripas, ajuste de altura e pressão do grampeamento, dotado ou não de aplicador automático de laços, aplicador de barbante para produtos em formato de ferradura, aplicador de etiquetas, suporte com freio com movimento pneumático.	8439.91.00	Ex 009 - Chapas peneiras circulares ou retangulares, com furos de diâmetro igual ou inferior a 4,5mm ou com fendas de largura igual ou inferior a 1mm, próprias para equipamentos classificadores de fibras celulósicas ou de fibras provenientes da reciclagem de papel e celulose.
8438.50.00	Ex 210 - Máquinas de desossa de metades dianteiras de frangos, com dispositivo de medição automática para ajuste de ferramentas de desossa, com capacidade até 85 metades dianteiras sem asas por minuto, constituídas por computador de controle e ferramentas de desossa do peito, com ou sem ferramentas para corte de asas inteiras ou segmentadas, sassami e carne do dorso.	8439.99.90	Ex 022 - Prensas tipo sapata estendida, para máquina de fabricação de papel ou celulose, contendo rolo de sapata, manta de pressão, rolo de pressão, unidade de ar e vácuo e dispositivos, ferramentas e elementos diversos para montagem.
8438.50.00	Ex 214 - Máquinas para inspeção final de aves, com 20 unidades, com dois tubos de borda serrilhada que giram 180º por unidade, com capacidade de 13.500frangos/hora.	8439.99.90	Ex 024 - Rolos de abaullamento variável (compensação de flexão), acionados hidráulicamente com 1 ou mais zonas de contato, largura útil menor ou igual a 11.000mm e velocidade menor ou igual a 3.000m/min, próprios para aplicação na fabricação de papel e celulose.
8438.50.00	Ex 218 - Máquinas fatiadoras computadorizadas de alta performance para frios, embutidos e queijos, com espessura ajustável das fatias entre 0,1mm e 50mm, com velocidade nominal máxima de 600ciclos/minuto (dependendo da espessura da fatia), com faca circular de diâmetro de 460 ou 470mm, para produtos com comprimento máximo de 1.200mm, munidas de sistema de servomotores e servocontroladores para as precisões de velocidade e posicionamento, dotadas ou não de balança de pesagem dinâmica, unidade de rejeição, esteira transportadora de produto e de dispositivo intercalador de filme plástico entre as fatias.	8439.99.90	Ex 025 - Rolos guias ou abridores, fabricados em fibra de carbono com revestimento de borracha ou outros polímeros, utilizados para fabricação de papel e celulose.
8438.50.00	Ex 219 - Grampeadoras duplas eletropneumáticas automáticas, para grampeamento de embalagens flexíveis tubulares naturais e artificiais, nos calibres iguais ou inferiores a 160mm de diâmetro, com conexões elétricas e mecânicas para embutideiras ou bombas dosadoras automáticas, sistema separador ajustável para garantia da limpeza das pontas das tripas, ajuste de altura e pressão do grampeamento e predispostas para a instalação ou acoplamento dos seguintes dispositivos opcionais: aplicador automático de laços, aplicador de barbante para produtos em formato de ferradura, aplicador de etiquetas e suporte com freio com movimento pneumático.	8440.10.90	Ex 009 - Máquina automática para grampeação e corte trilateral de revistas e livros, com ou sem dobra, com ou sem alceamento, com capacidade máxima igual ou superior a 5.500ciclos/hora.
8438.50.00	Ex 223 - Equipamentos para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos diversos, dotados de conjunto de corte quádruplo, consistindo de 4 discos e 4 suportes de lâminas (cada suporte com 3 ou 6 lâminas) com diâmetros das placas perfuradas igual ou superior a 140mm, com painel de operação LCD para programação automática da posição de corte e limpeza, com indicação de desgaste das ferramentas de corte e das temperaturas de entrada e saída do produto refinado; sistema de reajuste automático da posição de corte (qualidade de corte constante) via motor de passo em combinação com um PLC, acionado por motor principal com potência igual ou superior a 37kW, dotados ou não de funil de alimentação, ou parafuso sem fim ou de bomba de vácuo e capacidade de produção igual ou superior a 1,5t/h.	8440.10.90	Ex 010 - Máquinas encadernadoras para lombada quadrada, para produção de livros com espessura igual ou superior a 1mm mas inferior ou igual a 80mm, velocidade igual ou superior a 4.000 exemplares/ hora mas inferior ou igual a 18.000exemplares/hora, com ou sem ajuste automático de formato.
8438.50.00	Ex 224 - Máquinas para formação e porcionamento de carnes e massas diversas, com capacidade para a formação de produtos tridimensionais, utilizando rolos formadores, com produtividade máxima de 4.500kg/h ou de 240 descargas por minuto, com capacidade de corte de músculos íntegros, formação de produtos finais a partir de massa obtida de mistura de músculos animais íntegros e emulsão e formação por injeção hidráulica para porções consistentes com pesos acurados, com área utilizável do molde de 400 a 700mm de comprimento e diâmetro de 300mm, com espessura do molde, podendo variar de 4 a 25mm, com totalizador de dados de produção, operações e com monitoramento de dados de temperatura do produto, pressão de enchimento, velocidade da máquina e produtividade, via tela de toque.	8440.10.90	Ex 017 - Máquinas formadoras de capas duras para livros, compostas de unidades de alimentação do cartão, alimentação do forno no cartão e prensagem, com capacidade máxima igual ou superior a 25ciclos/minuto.
8438.50.00	Ex 225 - Máquinas para formar nuggets, hamburguers e steaks de frango ou de carne através de sistema de tambor rotativo com velocidade de até 30rpm, incluindo sistema de acionamento do tambor por servomotor, sistema mecânico de expulsão das porções por servomotor, sistema de bomba de lóbulos integrado e reservatório pivotante com caracóis de alimentação internos acionados por servomotor.	8440.10.90	Ex 035 - Combinações de máquinas para formação de capa dura e colocação de forro interno a serem utilizadas na indústria gráfica, com velocidade de 65 ou 100ciclos/minuto, compostas de: unidade formadora de capa dura; unidade para virar a capa e unidade para colocação do forro interno.
8438.50.00	Ex 232 - Máquinas removedoras de pele de cortes suínos, ajustáveis do modo automático para o modo manual, sem necessidade de ferramentas, dotadas de esteira de alimentação de produto, com largura de corte de 434mm, com rolo de pressão, acionadas por motor elétrico de 0,75kW.	8440.10.90	Ex 039 - Máquinas dobradoras de folhas soltas de papel, automáticas, com formato máximo de entrada igual a 53 x 84cm, velocidade máxima de 205metros/minuto, contando com regulação automática do movimento de todas as bolsas e dos rolos de dobra.
		8440.10.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para produção de miolo do livro para uso na indústria gráfica em processo de fabricação de livros de capa dura, com capacidade máxima igual ou superior a 1.800ciclos/h, espessura compreendida entre mínimo de 2mm e máximo de 80mm, compostas de: sistema de recebimento do bloco de livro costurado; prensagem da lombada; colocação das guardas; aplicação de reforço; colagem; secagem e corte trilateral.
		8440.10.90	Ex 049 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 14 x 18cm (mínimo) a 82 x 128cm (máximo), operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo para assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana, contínuo ou tipo paleta; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com 3 orifícios de alto desempenho; detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta-facas posterior à estação de dobra.
		8440.10.90	Ex 050 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 14 x 18cm (mínimo) a 56 x 128cm (máximo), operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo para assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana e contínuo; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com três orifícios de alto desempenho; detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas, com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta-facas posterior à estação de dobra.

8440.10.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para fabricação de livros de capa dura, com comando numérico (CN), com formato máximo do bloco de livro igual ou superior a 280 x 375 x 80mm, capacidade máxima de produção igual ou superior a 1.800 ciclos/hora, compostas de: estação de alimentação do bloco de livro; estação de aquecimento do bloco de livro; unidade para colocar o bloco do livro na vertical; estação de arredondamento da lombada e formação do vinco; estação de colagem a aplicação de gaze; estação de colagem e aplicação de reforço e cabeceado; estação de pré-empilhamento, alimentação e aquecimento das capas; estação de montagem da capa no bloco do livro; estação de prensagem e vincagem múltipla, com força de prensagem máxima igual ou superior a 15.000N.	8443.39.10	Ex 092 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscose, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 8 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, 2 berços de impressão, resolução máxima de 630DPI, com área de impressão de 50 x 70cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido.
8440.10.90	Ex 055 - Máquinas automáticas para alceamento através de sistema de torre, grampeação e corte de acabamento em materiais impressos a serem utilizadas no processo de manufatura de livros, revistas e afins, com velocidade máxima igual ou superior a 2.500jogos/hora.	8443.39.10	Ex 093 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscose, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 12 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, 2 berços de impressão, resolução máxima de 630DPI, com área de impressão de 60 x 90cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido.
8440.10.90	Ex 065 - Máquinas para colagem da capa dura em miolos de livros previamente confeccionados, com espessura máxima de 80mm e velocidade igual de 30ciclos/min.	8443.39.10	Ex 094 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscose, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 6 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, resolução máxima de 630DPI, com área de impressão de 35 x 45cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido.
8441.10.90	Ex 017 - Máquinas cortadeiras para a produção de folhas de celulose, com capacidade igual ou superior a 600 toneladas por dia, largura da folha compreendida entre 2.000 e 11.000mm e velocidade máxima de operação igual ou superior a 100m/min.	8443.39.10	Ex 101 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com velocidade máxima de impressão igual a 20m²/h (600 x 500dpi), com processo de cura UV por meio de lâmpadas de LED, em 6 ou mais cores, aplicação de tinta transparente "clear ink", unidade controladora interna, podendo receber tanto mídia flexível quanto mídia rígida, com espessura máxima da mídia rígida igual a 13mm, resolução máxima de 1.200dpi e largura máxima de impressão igual a 1,61m.
8441.10.90	Ex 022 - Cortadeiras automáticas de rótulos e etiquetas, por troquelagem contendo unidade de transporte, encintagem e separação de pacotes, com capacidade máxima de processamento igual ou superior a 10 golpes por minuto.	8443.39.10	Ex 104 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscose, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 6 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, resolução máxima de 600 x 1.200DPI, com área de impressão de 35 x 45cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido.
8441.30.90	Ex 044 - Máquinas formadoras de ranhuras (vincos) em chapas de papelão, operando com ciclo máximo de 65componentes/min, espessura mínima de chapa de 1mm e máxima de 4mm.	8443.39.10	Ex 145 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cura U.V e cabeças de impressão piezoelétrico com gotículas de 7 picolitros; velocidade máxima de impressão igual ou superior a 160m²/hora, com 4 ou mais cores; resolução de impressão em alta qualidade até 1.200dpi; controle gradual com lâmpadas U.V, com unidade de controle e gerenciamento interna; largura máxima de impressão de 3,09m; sistema de ajuste automático altura das mídias, sendo essas de até 5cm, com sistemas exclusivos antiestático, registro automático e proteção das cabeças de impressão; mesa de impressão com sistema de controle gradual de vácuo com até 3 zonas de vácuo, com ou sem sistema para mídias flexíveis rolo a rolo capaz de suportar mídias até 113kg.
8442.30.10	Ex 004 - Máquinas para exposição de chapas metálicas para impressão "offset", direto do computador, sem utilização de fotolito.	8443.39.10	Ex 146 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com processo de cura UV, utilizando sistema de impressão de 4 (CMYK) ou mais cores, tintas livres de compostos voláteis (solventes), movimentação do carro impressor por suspensão eletromagnética (motor linear) e módulos impressores compostos de microinjetores integrados, sistema ótico para cura UV, operando rolo a rolo com sistema de alimentação e tração de uma ou mais bobinas de materiais flexíveis, resolução máxima igual ou superior a 600dpi, largura máxima igual ou superior a 320cm.
8442.30.10	Ex 007 - Máquinas de gravação a laser de chapas para impressão flexográfica, com ou sem unidade de processamento de dados para o seu controle.	8443.39.10	Ex 148 - Máquina para impressão temporária de marcações em lentes oftálmicas, por meio de jato de tinta, com secagem (cura) por meio de lâmpada ultravioleta (UV), para lentes com diâmetro de 65 a 85mm e altura de 4 a 20mm, (0,5 a 12 curva base), com produção aproximada de 240lentes/hora, com controlador lógico programável (CLP) e interface com operador gerenciada por microcomputador.
8442.50.00	Ex 005 - Telas eletroformadas, 100% níquel, não tecidas, para serem utilizadas em unidades modulares de serigrafia rotativa, em folhas com dimensões compreendidas entre 380 x 640mm e 1.000 x 1.000mm, a serem soldadas em forma cilíndrica, com quantidade de furos compreendidos entre 40 e 405 furos por polegada linear "mesh".	8443.39.10	Ex 152 - Máquinas de uso industrial para impressão fotográfica de alta definição, operando por jato de tinta, utilizando-se de 7 cabeças de impressão de alta densidade, resolução igual ou superior a 2.400dpi, alimentadas por rolos, saída em folhas, podendo imprimir frente e verso, tamanho máximo de impressão igual ou superior a 635 x 305mm, com capacidade máxima igual ou superior a 1.180fotos/h (impressão frente no formato 254 x 203mm).
8443.11.90	Ex 004 - Máquinas de impressão, rotativas, ofsete, alimentadas por bobinas, com ou sem secador, com impressão "blanqueta contra blanqueta" e saída em cadernos dobrados ou folhas para produção de jornais, tablóides, revistas ou livros.	8443.39.10	Ex 154 - Impressoras industriais de alta velocidade e para grandes volumes de impressão em cores ou preto e branco para bobinas de papel com gramatura entre 60 a 215gsm (gramas por metro quadrado), largura de impressão de até 520,7mm, com tecnologia de injeção de tinta (Color Inkjet Web Press), resolução de 1.200 por 600 pontos por polegada (dpi), imprimindo frente e verso com velocidade de até 122m/min, com unidade de desbobinamento, unidade de rebobinamento, estação de suprimento de tinta central e estação de trabalho remota de alto desempenho para controle do sistema.
8443.11.90	Ex 005 - Unidades de impressão ofsete, para utilização em máquinas rotativas alimentadas por bobinas, com sistema "blanqueta contra blanqueta", destinadas à produção de jornais, tablóides, revistas ou livros, com velocidade máxima igual ou superior a 20.000folhas/hora.	8443.39.10	Ex 156 - Impressoras industriais de alta velocidade e para grandes volumes de impressão em cores para bobinas de papel com gramatura entre 75 a 200gsm (gramas por metro quadrado) na configuração padrão, podendo opcionalmente ir a 40 até 350gsm, largura de impressão de até 739mm, com tecnologia de injeção de tinta (Color Inkjet Web Press), resolução de 1.200 por 600 pontos por polegada (dpi), imprimindo frente e verso com velocidade de até 122m/min, com unidade de desbobinamento, unidade de rebobinamento, estação de suprimento de tinta central e estação de trabalho remota de alto desempenho para controle do sistema (servidor de impressão).
8443.13.29	Ex 011 - Impressoras ofsete alimentadas por folhas de formato máximo inferior a 37,5 x 51cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 10.000 folhas por hora.	8443.91.99	Ex 002 - Máquinas de colagem longitudinal e umedecimento de dobras, para cadernos de 8 ou mais páginas, para operar com dobradeiras a serem acopladas em impressoras rotativas alimentadas por bobinas.
8443.13.90	Ex 002 - Impressoras ofsete alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 37,5 x 51cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 11.000 folhas por hora.	8443.91.99	Ex 015 - Máquinas de transporte, contagem, empilhamento, prensagem e compensação de cadernos impressos, para ser conectada na saída de impressora rotativa alimentada por bobina.
8443.13.90	Ex 007 - Impressoras ofsete alimentadas por folha de formato máximo igual ou superior a 37 x 52cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 13.000 folhas por hora, com sistema de alimentação através de uma única cinta de sucção e ajuste de margeador automático.	8443.91.99	Ex 018 - Máquinas refiladoras, rotativas, de cadernos impressos em fluxo escalonado, com esteiras de conexão para correta orientação de corte dos formatos de dobras, para serem conectadas na saída de dobradeiras de impressoras rotativas alimentadas por bobinas.
8443.13.90	Ex 013 - Impressoras ofsete alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 370 x 520mm, para uma ou mais cores, capacidade máxima de impressão igual ou superior a 13.000folhas/hora, com sistema de alimentação através de uma única cinta de sucção e ajuste de margeador, com unidade de aplicação de verniz.	8443.91.99	Ex 020 - Máquinas automáticas para formar barras de cadernos impressos por meio de prensagem e encintagem, para serem conectadas na saída de impressoras rotativas alimentadas por bobinas, com transportadores de fluxo escalonado, na entrada, com ou sem paletizador na saída.
8443.13.90	Ex 042 - Impressoras ofsete alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 37,5 x 51cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 11.000folhas/h, com uma ou mais unidades de verniz para operação em linha.	8443.91.99	Ex 026 - Viradores automáticos de pilhas de papel para formatos de folha iguais ou superiores a 540 x 740mm.
8443.16.00	Ex 003 - Máquinas de impressão flexográfica/encografica rotativas por meio de cilindros siliconados para a decoração em cerâmica plana, com dimensões superiores a 100 x 100mm, podendo ser agrupadas e sincronizadas de 1 a 6 máquinas para funcionamento em linha.		
8443.16.00	Ex 026 - Máquinas impressoras flexográficas com núcleo em granito, com ou sem cabeçotes serigráficos operação através de sistema "gearless" (sistema de camisas de impressão sem engrenagens), "shaftless" (sistema de transmissão através de servomotores, sem eixo cardan), com 2 ou mais cores, largura máxima de impressão de 340mm, e/ou velocidade máxima de 165m/min, com secagem através de UV refrigerado, com um sem dutos e/ou ventiladores de exaustão, equipadas com cilindros "Chill Drums" refrigerados a água.		
8443.19.10	Ex 006 - Unidades de impressão serigráfica próprias para operar em máquinas de impressão de rótulos e etiquetas, bobina a bobina, acionadas por servo-motor e sincronizado por "encoder" de posicionamento, com largura de impressão compreendida entre 10 e 35 polegadas, tamanho de repetição de telas compreendido entre 12 e 33 polegadas, com passo de repetição de 1/8 ou 1/6 polegada, sujeição automática da tela a posição de impressão, com velocidade de impressão máxima de 490pés/min, para trabalhar exclusivamente com telas eletro formadas (não tecidas) em níquel com estrutura hexagonal.		
8443.19.90	Ex 017 - Máquinas rotativas de impressão por processo ionográfico ou digital, alimentadas por folha ou bobina, com ou sem unidade controladora.		
8443.19.90	Ex 026 - Máquinas impressoras para gravação de etiquetas ou embalagens flexíveis, por termo transferência, com resolução igual ou maior que 200dots/polegada e velocidade máxima igual ou superior a 500mm/minuto.		
8443.39.10	Ex 014 - Máquinas de impressão de jato de tinta com funções cumulativas ou não de marcar, codificar, datar produtos e embalagens.		
8443.39.10	Ex 027 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta piezoelétrica, com 4 ou mais módulos microimpressores "quadro array", com no mínimo 2 cabeçotes microejetores por cor e resolução igual ou superior a 600dpi, todos montados em carro acionado eletromagneticamente por motor linear com eletro óptico, velocidade de impressão igual ou superior a 25m²/hora, com processo de cura por UV, com capacidade para 4 ou mais cores, com unidade controladora interna, mesa plana tipo "flatbed" de largura máxima igual ou superior a 1,6m, com dispositivo a vácuo para fixação das mídias rígidas a serem impressas, com opção para imprimir mídias flexíveis em bobina, com abertura para mídias de espessura máxima igual ou superior a 40mm.		
8443.39.10	Ex 032 - Máquinas de impressão de jato de tinta para marcar, codificar, personalizar, endereçar e datar etiquetas de produtos e de embalagens, capas, revistas, livretos, livros, panfletos, boletos, catálogos, extratos bancários, contas, mala direta, com cabeçote de impressão conectado ao gabinete por condutor de tinta e sinais elétricos		



8443.91.99	Ex 037 - Máquinas automáticas para colocação de insertos em jornais ou tablôides, com ou sem alimentação automática, com capacidade máxima igual ou superior a 15.000unidades/hora, com empilhamento na saída.	8456.30.19	Ex 006 - Máquinas-ferramenta para cortar, por eletroerosão a fio, peças metálicas imersas em meio líquido, com inserção automática do fio, com comando numérico computadorizado (CNC).
8443.91.99	Ex 046 - Máquinas de inserar e/ou sobrepor encartes diversos em livros, revistas ou jornais, com selagem individual dos produtos, com velocidade máxima igual ou superior a 5.000produtos/h, com controlador lógico programável (CLP).	8456.90.00	Ex 015 - Máquinas para marcação de lentes oftálmicas através da eliminação da camada de anti-reflexo, por jato de plasma, com um gerador de 30.000VAC.
8446.21.00	Ex 003 - Teares circulares para fabricação de tecido de fio de polipropileno, operando com 4, 6 ou 8 lançadeiras, conjunto de gaiolas para alimentação dos fios de urdume com 576 ou mais posições, velocidade máxima igual ou superior a 360inserções/minuto, para produção de tecido tubular com largura igual ou superior a 250mm mas inferior ou igual a 2.250mm.	8457.10.00	Ex 191 - Centros de usinagem verticais, com comando numérico computadorizado (CNC), 5 eixos controlados simultaneamente, cabeçote fresador basculante com eixo B contínuo de 18.000rpm, potência de 35kW, com capacidade de inclinação de ±100°, velocidade máxima de avanço nos 3 eixos lineares de X, Y e Z de 40m/min, com cursos nos eixos longitudinal de X, Y e Z respectivamente de 2.600, 700 e 700mm, dotados de magazine para 30 ferramentas com troca automática, mesa fixa de 2.900 x 700mm, com capacidade de carga de 2.150kg; mesa giratória integrada à mesa fixa, eixo C com diâmetro de 700mm e capacidade de carga de 500kg, sistema de refrigeração interno através do fuso com uma pressão de 40bar, vazão de 23L/min e tanque de 600 litros de capacidade, com pistola de lavagem para remoção de cavacos.
8451.40.29	Ex 003 - Máquinas para tingir tecidos de malha e tecidos planos, por corda, com transporte do tecido por meio de sistema aerodinâmico e banho somente no coletor, com temperatura até 140° C e sob uma pressão estática até 3bar.	8457.10.00	Ex 200 - Centros de usinagem horizontal de 4 fusos, com mesas gêmeas (TWIN) com capacidade para 4ª e 5ª eixos, com trocador de paletes rotativo, estrutura monobloco, eixos lineares com fuso de esferas, 2 cabeçotes independentes, sistema de fixação de ferramentas, com magazine de 14 (x 4) totalizando 56 ferramentas, 3 eixos lineares com medição de posicionamento direto, carro vertical com 2 acionamentos (Y1/Y2-axis), aceleração máxima nos eixos X, Y e Z de 7, 6 e 10m/s², avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 60, 60 e 70m/min, tempo de troca de ferramenta (cavaca a cavaco) de 3,75s, com unidade hidráulica, sistema pneumático de detecção de ferramentas, transportador de cavacos, painel elétrico e sistema de refrigeração.
8451.80.00	Ex 029 - Máquinas peluciadeiras para tecidos, com controle eletrônico, com 4 ou mais cilindros peluciadore, corpo/tambor simples, duplo ou misto.	8457.30.90	Ex 004 - Máquinas de estações múltiplas, tipo "transfer", para a usinagem de pontas de canetas de diâmetro compreendido entre 0,4 e 10mm, dotadas de mesa com 24 estações e precisão de posicionamento de 0,005mm, com controlador lógico programável (CLP), para operações de furação, mandrilhamento, fresagem, rebaixamento interno e externo e rosqueamento, com sistema automático de alimentação das peças brutas e de extração das peças acabadas.
8452.29.24	Ex 001 - Máquinas de costura reta, acima de 2.000rpm.	8457.30.90	Ex 005 - Máquinas de estações múltiplas tipo "transfer" para usinagem de pontas de caneta com diâmetro compreendido entre 0,4 e 10mm, compostas de 12 ou mais estações indexadoras, utilizadas para operações de furação, mandrilhamento, fresagem, rebaixamento interno e externo e rosqueamento, com sistema automático de alimentação das peças brutas e de extração das peças acabadas, com comando por controlador lógico programável (CLP).
8452.29.25	Ex 003 - Máquinas galoneiras, de base plana, com catracas, e/ou refiladores, e/ou alimentadores de elástico, e/ou cortadores de correntinha automática.	8458.11.99	Ex 004 - Tornos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), monofusos, com cabeçote principal móvel, do tipo "Swiss Type", para alimentação simultânea de peças com carro superior porta-ferramentas múltiplo, para ferramentas acionadas ou não, tipo "gang", e fuso traseiro.
8453.10.90	Ex 002 - Máquinas automáticas contínuas para perfurar couros de largura igual ou superior a 550mm, com ferramentas de perfuração transversais, servo-sistema para alterar o espaçamento das perfurações e regulagem de velocidade de perfuração.	8458.11.99	Ex 070 - Centros de torneamento horizontais para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro máximo torneável igual ou superior a 500mm, comprimento máximo torneável igual ou superior a 500mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 450mm, 200mm e 550mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 220° (-30° + 190°), eixo C com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,0001", rotação máxima do fuso principal igual ou inferior a 5.000rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 20 ou mais ferramentas, dotado de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 11kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou superior a 7,5kW.
8453.10.90	Ex 036 - Máquinas de lixar couros e/ou peles, com velocidade variável do rolo de transporte, com largura útil igual ou superior a 1.800mm, sem sistema de filtro de mangas para abatimento e compactação de pó.	8458.11.99	Ex 074 - Tornos automáticos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), monofusos, com cabeçote principal móvel, do tipo suíço "Swiss Type" ou sem bucha de guia ("Non-Guide Bush Type").
8453.10.90	Ex 038 - Máquinas para retirar pós de peles e/ou couros, com largura útil igual ou superior a 1.800mm, com cabeçote para aspiração de resíduos sólidos, tapete anti-estático para transporte das peles, sem sistema de filtro de mangas para abatimento e compactação do pó.	8458.11.99	Ex 119 - Tornos horizontais, com comando numérico computadorizado, para montagem em fosso sob trilhos, para usinagem e reperfilamento de rodas de rodéis ferroviários com bitola compreendida entre 1.000 e 1.676 mm e capacidade de usinar rodas com diâmetros compreendidos entre 350 e 1.400mm.
8453.10.90	Ex 045 - Máquinas hidráulicas rebaixadeiras de couros ou peles, com largura útil de trabalho igual ou superior a 3.000mm.	8460.21.00	Ex 135 - Máquinas para retificação transversal e de mergulho, dotadas de cabeçotes duplos para retificação de desbaste e de acabamentos simultâneos ou não, para a preparação de blanks circulares como ferramentas de corte rotativas ou não-rotativas, punções de precisão, partes de moldes, pinos extratores centrais e ferramentas de forma em geral, com faixa de retificação de diâmetros de 0,025 a 20mm, com 5 eixos para estação de retificação, sendo os cursos dos eixos X de 29mm, Y de 350mm, Z de 100mm, V de 29mm e C com rotação máxima de 3.000rpm, e mais 3 eixos opcionais para a estação do robô de alimentação e descarga automática, controlados por controle numérico computadorizado (CNC), com potência máxima de 15kW.
8453.10.90	Ex 046 - Máquinas rotativas hidráulicas para polir e alisar couros ou peles, com cilindro de pedra ou de feltro, com largura útil igual ou superior a 1.800mm.	8460.21.00	Ex 137 - Retíficas cilíndricas orbitais de externos para virabrequins de motores automotivos, com comando numérico computadorizado (CNC) com duas estações, sendo a primeira à direita na máquina para retificação orbital de moentes por meio de 2 cabeçotes porta-rebolos programáveis de modo totalmente independente; a segunda à esquerda na máquina estação para retificação cilíndrica de munhões utilizando um conjunto montado de rebolos, carros dos cabeçotes com movimentação no eixo X com guias circulares, fuso de acionamento e mancal fixo totalmente hidrostáticos, capaz de utilizar rebolos CBN (nitreto cúbico de boro) com sistema de fixação de 3 pontos que permite a troca rápida e precisa do rebolo, para usinagem de peças com diâmetro de giro máximo igual a 280mm e comprimento máximo entre portas de 500mm, com medição automática de diâmetro com alta precisão de 0,5 µm e um sistema interno de alimentação e posicionamento automático dos virabrequins com movimentos horizontais e verticais em sequência ininterrupta.
8453.10.90	Ex 058 - Máquinas de dividir couros com largura útil de 3.200, 3.250 e 3.300mm, com deslocamento simultâneo do cabeçote e da mesa de introdução para regulagem da distância dos rolos de transporte em relação à posição da faca de corte, possibilidade de variar o eixo do rolo de anéis em relação ao eixo do rolo de transporte superior para facilitar a passagem de raspas de grossa espessura, cabeçote com sete registros para deformação do rolo de transporte superior, sendo cinco mecânicos centrais e dois hidráulicos laterais, avanço micrométrico dos rebolos para afiação da faca por meio de motores de corrente contínua controlados por "encoder" para máxima precisão, rebolos montados diretamente sobre o eixo dos motores elétricos, sistema de alarme para sinalizar final de uso dos rebolos, e faca de corte com 100mm de largura.	8460.31.00	Ex 088 - Máquinas afiadoras de ferramentas, com 5 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), para produção e afiação de ferramentas de corte, usinagem, desbaste e acabamento de peças, com curso nos eixos X de 480mm, Y de 250mm e Z de 275mm, velocidade máxima de avanço no eixo X de 48m/min e nos eixos Y e Z de 24m/min, eixo do cabeçote de retifica com área de giro de 225°.
8453.10.90	Ex 067 - Máquinas automáticas compactadas de medição, empilhamento sincronizado, dobra e confecção de pacotes de couro semi-acabados e/ou acabados em automático, com diferentes combinações de dobra e empilhamento, com largura de trabalho igual ou superior a 1.800mm, com sistema controlado por um computador industrial com 2 microprocessadores contendo o aplicativo para automação e interfaceamento com sistemas de gestão e controle de produção, sensores infravermelhos espaçados em 20mm para uma medição precisa.	8460.31.00	Ex 091 - Máquinas-ferramentas para produzir e/ou reafiar ferramentas de corte rotativas em metal duro (HM) ou aço rápido (HSS), com diâmetro máximo de 100mm, por meio de rebolos abrasivos, com precisão linear de 0,0001mm, com 5 ou mais eixos com comando numérico computadorizado(CNC), com cursos X, Y e Z iguais a 350 x 200 x 470mm, com eixo (C) de rotação da mesa com giro angular de +/-200° e eixo (A) do cabeçote principal com grau infinito, com ou sem sistema de carga e descarga automático de ferramentas e/ou peças.
8453.10.90	Ex 072 - Mesas de corte com superfície plástica para corte de peles e tecidos, com sistema de vácuo duplo, motores de alta precisão e velocidade para deslocamento da cabeça de corte e sua ponte, cabeça de corte com até 4 ferramentas e uma câmera digital ou scanner para leitura do perímetro e defeitos de cada pele, com PC para controle de cabeça e outro PC para o sistema de otimização.		
8453.10.90	Ex 080 - Máquinas hidráulicas combinadas para enxugar e estirar couros, com largura útil de trabalho de 3.300mm, completas com motores, redutores, quadro elétrico.		
8453.10.90	Ex 083 - Máquinas para rebaixar peles e couros com largura útil de trabalho igual ou superior a 3.000mm, completa com motores, redutores e quadro elétrico e acessórios.		
8453.10.90	Ex 084 - Máquinas para amaciar couro úmido ou seco, com largura útil de trabalho de, no máximo, 3.400mm, com 2 ou mais cabeçotes de amaciamento e com 2 massas batentes sincronizadas, controladas por um controlador lógico programável (CLP).		
8454.30.10	Ex 057 - Máquinas de fundição horizontal do tipo câmara fria, com força nominal de 2.200t e força máxima de fechamento de 2.345t (23.000kN), velocidade máxima do pistão de injeção de 9m/s e curso de 1.000mm, abertura da placa móvel de 1.400mm, altura máxima do molde de 1.550mm, com 3 estágios de injeção, controladas por válvulas proporcionais e controle microprocessado, painel de comando com controlador lógico programável (CLP) para supervisão e controle dos parâmetros operacionais do processo, sistema hidráulico em circuito fechado com atuação constante, unidade de injeção para preenchimento e compressão do metal, controlado por válvula proporcional, reguladoras de velocidade e pressão, completa com plataforma e cerca de proteção, carregador automático linear de metal, concha de vazamento, sistema de controle presença canal, equipamento BUSH para formação de vácuo, equipamento para resfriamento a jato, centrais de termorregulagem da temperatura do estampo, equipamento de alimentação e mistura de desmoldante, transportador de "liners", pinça dupla para "liners" e extração de peças, estação corte de canais, transportador para descarga das peças, sistema para marcação das peças a micropontos, equipamento para lubrificação do estampo, peças de recâmbio para máquina e periféricos para garantir o funcionamento por 2.000 horas de trabalho.		
8456.10.19	Ex 038 - Máquinas para corte por laser, com utilização de gás CO ₂ ou a base de cristal sintético em formato de disco, de chapas metálicas com espessura menor ou igual a 16mm (dependendo do material), com comando numérico computadorizado (CNC), com potência máxima do laser compreendida entre 2.000 e 3.000W, com velocidade de corte compreendida entre 0,9 e 60m/min e com velocidade de deslocamento dos eixos de 85m/min.		
8456.10.90	Ex 003 - Máquinas de corte e gravação a laser com software para controle do equipamento também utilizados para criação e encaixe, importa arquivos dst, bmp, dxf, plt, ai, com dispositivo de refrigeração, exaustor, área de corte igual ou superior a 600 x 400mm, com tubo laser de igual ou superior a 65W, CO ₂ com velocidade para gravação de 0 a 1.200mm/s.		
8456.10.90	Ex 029 - Máquinas para gravação a laser para lentes oftálmicas, dotadas de campo de marcação de 70mm de diâmetro, tamanho do ponto aproximadamente de 100micra, precisão de +-30 micra, sistema de fixação do bloco com diâmetro de 43mm, com ou sem automação.		
8456.30.19	Ex 001 - Máquinas-ferramenta para usinagem de metais por eletroerosão, por penetração, eixo "C", com rotação incorporada ao cabeçote, com trocador automático de eletrodos e comando numérico computadorizado (CNC).		

8460.31.00	Ex 092 - Máquinas-ferramentas para produzir e/ou reafiar ferramentas de corte rotativas em metal duro (HM), aço rápido (HSS), com diâmetro máximo de 320mm, por meio de rebolos abrasivos, com precisão linear de 0,0001mm, com 5 ou mais eixos com comando numérico computadorizado (CNC), com eixo (C) de rotação da mesa com giro angular de +/-200º e eixo (A) do cabeçote principal com grau infinito, com ou sem sistema de carga e descarga automático de ferramentas e/ou peças.
8460.31.00	Ex 093 - Máquinas-ferramentas para produzir e/ou reafiar ferramentas de corte rotativas em metal duro (HM), aço rápido (HSS) ou diamante policristalino (PCD), com diâmetro máximo de 320mm, por meio de rebolos abrasivos e/ou eletrodo rotativo, com precisão linear de 0,0001mm, com 5 ou mais eixos com comando numérico computadorizado (CNC), com eixo C de rotação da mesa com giro angular de +/-200º e eixo A do cabeçote principal com grau infinito, com ou sem sistema de carga e descarga automático de ferramentas e/ou peças.
8460.31.00	Ex 096 - Máquinas de retificação para afiação e fabricação de ferramentas rotativas e não-rotativas, como: ferramentas especiais, brocas, fresas, limas rotativas odontológicas, cirúrgicas e industriais, instrumentos cirúrgicos, odontológicos e ferramentas de formas em geral, com faixa de retificação de diâmetros de 0,3 até 6,35mm (Nano5) e de 0,03 a 2mm (Nano6), com 5 eixos (Nano5), 6 eixos (Nano6) para a estação de retificação, sendo os eixos dos eixos X=146mm / Y=99mm / Z=146mm / A=119º(Nano6)/ B=200º e C=Rotação máxima de 1.000 rpm, com opcional de robô de alimentação e descarga automática, todos controlados por controle numérico computadorizado(CNC) e potência total máxima de 10kW.
8462.10.11	Ex 009 - Equipamentos automáticos para fabricação de dobradiças de caneca de 26mm, para móveis em 3 alturas diferentes (H0, H8 e H16), com seus respectivos calços com altura H2 e H5, com 4 máquinas para montagem com sistemas elétrico, pneumático e CLP e 4 prensas com sistema transfer, alimentadores automáticos e capacidades de 250 até 1.400kN e com ferramentais estampos.
8462.21.00	Ex 153 - Máquinas automáticas para curvar tubos, com 5 ou mais eixos elétricos digitais controlados por comando numérico computadorizado (CNC), com precisão de posicionamento dos eixos de +/-0,01mm, capazes de curvar tubos com diâmetros compreendidos de 4 a 20mm em diferentes raios de curvatura, com dispositivo para raio variável (calandra) e raios grandes, dobra direito e esquerdo em automático, com carga automática integrada ao braço de dobra do tubo.
8462.41.00	Ex 016 - Máquinas para puncionar chapas metálicas de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de 4 ou mais ferramentas.
8462.41.00	Ex 062 - Máquinas para puncionar chapas metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de 27 ferramentas com velocidade máxima de puncionamento (picotagem) de 900golpes/min, eixo Y com curso máximo de 1.250mm, eixo X com curso máximo de 2.000mm, podendo haver reposicionamento e força de corte de 20 toneladas.
8462.41.00	Ex 063 - Máquinas para puncionar chapas metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), com trocador automático de 3, 6, 8 ou 10 ferramentas, com velocidade máxima de puncionamento (picotagem) de 600 golpes/min, eixo Y com curso máximo de 1.250mm, eixo X com curso máximo de 2.000mm podendo haver reposicionamento e força de corte de 30 toneladas.
8462.49.00	Ex 034 - Máquinas expansoras de metal de alta velocidade, para expandir chapas metálicas de aço carbono com espessura de 0,3 a 1,5mm, chapas de alumínio de 0,5 até 1,5mm e de aço inoxidável de 0,3 a 1mm com largura máxima de trabalho de 1.250mm; largura do passo de 0,5 a 2mm; velocidade máxima de trabalho de 900ciclos/min, com controlador de programação.
8463.20.99	Ex 024 - Máquinas portáteis para corte a frio e roscas em tubulações metálicas com diferentes diâmetros de ½", ¾", 1", 1¼", 1½", 2", 2½", 4", 5" e 6" e vergalhões metálicos de diâmetro entre 8 e 33mm, utilizando conjunto cossinetes metálicos fixados em cabeçote abrangendo os alcances de diâmetros ½" a 2", ½" a 2" e 8 a 33mm, ½" a 4", 2½" a 6", executando roscas por processo de usinagem, lubrificação automática sobre a rosca, acionamento por motor elétrico, próprias para uso no local das instalações de tubulações.
8463.30.00	Ex 082 - Combinações de máquinas para confeccionar frisos (aros de aço) recobertos, utilizados em pneus radiais metálicos com diâmetros compreendidos entre 17,5 e 24,5 polegadas, por meio de conformação, união e recobrimento de arames de aço, compostas de: 1 conjunto composto por 8 desbobinadores de arame com respectivos acumuladores (pulmão) e alinhador de fios; 1 máquina para confecção do aro de aço com sistema de alimentação do fio, sistema de corte, aplicador de presilhas e descarga automática; 1 aplicadora de revestimento emborrachado nos aros de aço; 1 conjunto de painéis de acionamento e comando com controladores lógicos programáveis (CLP).
8464.20.90	Ex 015 - Máquinas calibradoras para revestimentos cerâmicos, compostas por 8 ou 10 cabeçotes de rolos calibradores horizontais fixos e/ou oscilantes, mais 4 cabeçotes com rebolos verticais, com largura útil para entrada das peças de revestimentos cerâmicos até 1.200mm, com acionamento automático de subida e descida dos cabeçotes horizontais.
8464.90.19	Ex 076 - Combinações de máquinas para corte retilíneo e curvilíneo a frio, de chapas de vidro com dimensões entre 1.500 x 1.500mm e 6.100 x 3.300mm, espessura entre 2 e 25mm, velocidade de corte de 200m/min., aceleração de 6m/seg², tolerância de corte +/-0,15mm, compostas de: unidade de carregamento automático, com ou sem removedor de pó; unidade de corte com esteira de transporte e controle por comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem etiquetadora automática e 1 ou mais unidades de destaque com sistema pneumático, com ou sem unidade de limpeza.
8464.90.19	Ex 077 - Máquinas automáticas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões máximas compreendidas entre 3.810 x 2.750mm e 6.100 x 3.300mm, espessura compreendida entre 2 e 25mm, velocidade máxima de corte de 200m/min, aceleração de 6m/seg², precisão de corte de +/-0,15mm, com ou sem unidade de remoção de camada metálica dos vidros baixo emissivos (low-e) acoplada no cabeçote, com ou sem etiquetadora automática, controladas por comando numérico computadorizado (CNC).

8464.90.19	Ex 096 - Aparelhos para centrar e bloquear lentes oftálmicas, posicionando corretamente para biselar com interface, para uma ou mais biseladoras de controle numérico, com capacidade de armazenamento de 200 trabalhos e com dimensões 460 x 217 x 475mm e corrente de 1A.
8464.90.19	Ex 098 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro, capazes também de trabalhar lentes de plástico, com visualização da faceta em 3D, corte de lentes com cota B mínima de 17mm em faceta plana e 18,5mm em faceta padrão, de comando numérico.

8464.90.19	Ex 099 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro, capazes também de trabalhar lentes de plástico, com capacidade de desbaste de lente com diâmetro mínimo de 18mm de acabamento plano polido e 19,5mm com faceta, dotada de memória para 200 formatos, de comando numérico com sistema centralizador bloqueador de lentes acoplado.
8464.90.19	Ex 100 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar lentes oftálmicas de plástico, com comando numérico computadorizado (CNC), com calibração automática, controle estatístico dos cortes realizados e leitura da espessura das lentes, com velocidade máxima do motor do cortador de 20.000rpm.
8465.10.00	Ex 032 - Centros de furação múltipla flexível, de painéis de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), com 4 cabeçotes independentes com 128 mandris verticais, sistema de magazine para troca das brocas, 4 cabeçotes horizontais independentes com 72 mandris, com no máximo 4 eletromandris, capacidade de furar 2 painéis simultaneamente com comprimento de 240 a 3.100mm, com sistema de carga e descarga automática.
8465.91.10	Ex 005 - Serras de fita sem fim para cortar peças curvas e variadas de madeira, com eixos interpolados através de comando numérico computadorizado (CNC), sem utilização de gabarito, com programação através de CAD/CAM com inclinação do ângulo da serra de +/-90º, com sistema de tensionamento hidráulico e ou pneumático da serra, com ou sem carregador automático.
8465.91.20	Ex 004 - Serras circulares automáticas duplas ou triplas, de alta precisão, para corte transversal de painéis de madeira em movimento, tipo "flying saw", com transportador de alimentação e de descarga e velocidade de corte igual ou superior a 40m/min
8465.92.11	Ex 001 - Máquinas de múltiplas estações para fresar e lixar peças estreitas de madeira, em ambos os lados simultaneamente, com 6 grupos operacionais, sendo 2 fresas e 4 lixas, ou com 8 grupos operacionais, sendo 4 fresas e 4 lixas, com mesa móvel de curso de 2.500mm, com avanço contínuo, com ou sem controle numérico computadorizado (CNC).
8465.92.90	Ex 012 - Máquinas moldureiras automáticas com indicadores digitais eletrônicos duplos e sistema de memória e gestão de perfis, equipadas com um ou mais eixos com rotações de até 12.000rpm para cabeçotes de troca rápida através de um comando por botão.
8465.93.10	Ex 013 - Máquinas automáticas para lixar bordas de painéis de madeira em pilhas, controladas por um controlador lógico programável (CLP), com 2 ou 4 cabeçotes rotativos verticais móveis, para lixar painéis de madeira empilhados em pilhas com largura máxima de 2.440mm e altura máxima de 1.600mm, equipadas com esteira de rolos motorizados e sistema de aspiração de pó, com ou sem posicionador automático para alinhamento das pilhas.
8465.99.00	Ex 028 - Combinações de máquinas para lavagem de cavacos de madeira, com capacidade máxima igual ou superior a 20toneladas/hora de cavacos, compostas de: tanque de imersão provido de agitador e câmara para extração de partículas grosseiras, bomba centrífuga, hidrociclone para extração de pedras e rosca tripla para drenagem da água.
8465.99.00	Ex 033 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar, fresar e serrar, por meio de 1 ou 2 cabeçotes, com 1, 2, 3 ou 4 motores cada, com 1 ou 2 saídas, com rotação máxima de 24.000rpm, com no mínimo 5 eixos interpolados podendo chegar a 12 eixos com acionamento simultâneo (interpolados), com programação através de CAD dedicado a programação em 3D com ou sem digitalizador possibilitando trabalhar peças de superfície irregular, para peças com comprimento no eixo X com no mínimo 1.700mm e máximo 6.200mm, com ou sem carregador automático de peças.
8465.99.00	Ex 046 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC) para furar, fresar e serrar, por meio de 2 cabeçotes, sendo 1 inferior e outro superior, dotados de múltiplas ferramentas verticais e horizontais independentes, com capacidade de trabalhar 2 peças simultaneamente de largura igual ou superior a 70 a 1.000mm, e comprimento igual ou superior a 90 a 3.000mm, com ou sem mesa de carregamento.
8465.99.00	Ex 047 - Máquinas-ferramenta para trabalhar madeira, tipo pórtico, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar, fresar e serrar, por meio de 1 cabeçote com 1, 2, 3 ou 4 motores, com rotação máxima de 24.000rpm, com no mínimo 5 eixos interpolados podendo chegar a 12 eixos com acionamento simultâneo (interpolados), com programação através de CAD dedicado a programação em 3D, com ou sem digitalizador, possibilitando trabalhar peças na superfície irregular, para peças com comprimento no eixo X com no mínimo 1.700mm e máximo de 7.000mm, com ou sem carregador automático de peças.
8465.99.00	Ex 052 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, serrar e furar, com sistema de otimização de corte reto ou curvo ("nesting"), sistema de identificação de peças com código de barras, troca de ferramentas, para trabalhar painéis de madeira aglomerada ou fibra (MDF) com largura máxima compreendida entre 1.300 a 2.205mm e comprimento máximo compreendido entre 2.500 e 5.600mm, com ou sem carregador e descarregador.
8465.99.00	Ex 054 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com motores cruzados, cabeçote tipo revólver, com 5 eixos ou superior, capazes de fresar, furar, cortar, fazer furos oscilantes em 5 faces, 2 mesas que trabalham em concordância com o sistema, com curso igual ou superior a 1.800mm no eixo X-U, 1.600mm no eixo Y e 700mm no eixo Z, com comando numérico computadorizado (CNC)
8465.99.00	Ex 093 - Cepilhadores de anel de rotação antagônica, com alimentador vibratório, imã rotativo, separador de partículas pesadas e capacidade igual ou superior a 16 toneladas secas de cepilhos de madeira por hora.
8465.99.00	Ex 097 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira com cabeçotes 5 eixos multimandril com 2 ou mais motores o qual se move no espaço sobre 2 eixos (um linear, eixo Z mais um rotativo, eixo B), capaz de furar, fresar, cortar, fazer furos oscilantes nas 6 faces, com banco rotativo porta-peças, com 2 posições reais de trabalho, movimento-se com a capacidade de interpolar de 3 eixos (2 eixos lineares, eixo Y e X e mais 1 eixo rotativo A), com sistema de carregamento manual ou automático, com comando numérico computadorizado, com software para programação.
8466.10.00	Ex 006 - Torres porta-ferramentas, para tornos a comando numérico computadorizado (CNC).
8466.93.30	Ex 009 - Cilindros de sujeição, com passagem, hidráulicos, próprios para placas e pinças de fixação de tornos.
8466.93.30	Ex 011 - Trilhos intercambiáveis, para máquinas tipo torno, de tamanho nominal compreendido entre 7,0mm e 125mm, para utilização com carros de mesmo tamanho nominal, próprios para promover deslocamentos lineares.
8466.93.30	Ex 012 - Carros intercambiáveis, para mesa de tornos, de tamanho nominal compreendido entre 7,0 e 125mm, próprios para promover deslocamentos lineares.



8474.10.00	Ex 004 - Peneiras vibratórias de alta frequência de movimento linear, com 4.879mm de comprimento por 4.371mm de altura, com 5 "decks" independentes, retangulares, com 2 motores de 2,5HP de potência e 1.800rpm, utilizadas na classificação granulométrica de partículas de minério.
8474.10.00	Ex 010 - Equipamentos para separação gravimétrica de minérios suspensos em meio aquosos, compostos por bancos de espirais ou "calhas helicoidais", cada uma com espiras de no mínimo 3 voltas.
8474.10.00	Ex 026 - Peneiras vibratórias autopropelidas, sobre esteiras, com 1 tremonha com capacidade igual ou superior a 6,5m³, equipadas com 2 módulos com 2 ou 3 decks de peneiramento, posicionamento hidráulico independente e motor com potência de 74,9kW, utilizadas para separação de materiais minerais sólidos.
8474.10.00	Ex 028 - Peneiras móveis autopropelidas para classificação de minérios de superfície, montadas sobre esteiras tipo "crawler" com acionamento hidráulico, controle e partida automatizada do processo e capacidade de produção igual ou superior a 100toneladas/h.
8474.20.90	Ex 005 - Britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 200 toneladas por hora.
8474.20.90	Ex 013 - Britadores com duplo rolo cilíndrico dentado de alta pressão, baixa velocidade e alto torque, para britagem de minerais sólidos, acionados por um ou mais motores elétricos e capacidade de produção igual ou superior a 10 toneladas por hora.
8474.20.90	Ex 036 - Britadores móveis de deslocamento horizontal sobre esteiras metálicas, autopropulsadas, alimentados por cabo de energia elétrica em tensão de 4.160V, com sistema de controle através de controlador lógico programável (CLP), com moega de recebimento e alimentação através de alimentador de sapatas, acionamento através da cabine de comando ou controle remoto, lança com transportador de correia, sistema de giro, elevação e translação, com britador de duplos rolos para britar estéril de minério de capacidade igual ou superior a 3.100t/h.
8474.20.90	Ex 044 - Britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 220t/h, mas inferior ou igual a 225t/h.
8474.20.90	Ex 078 - Combinações de máquinas para britagem primária de minérios, com capacidade de produção nominal igual ou superior a 9.000t/h, sem sistema elétrico, compostas de: 1 britador móvel, autopropulsado sobre esteiras metálicas, composto de: moega de alimentação igual ou superior a 150m³, alimentador de sapata, britador de duplo rolos e transportador de descarga de correia dotado de sistema de elevação e translação e 1 transportador móvel de transferência, autopropulsado sobre esteiras metálicas, equipado com transportador de correia de velocidade igual ou superior a 3m/s, lança de recebimento de material de 45,5m e inclinação da lança de -16 a +10º e lança de descarga de 49,5m e inclinação da lança de +17 a -7º.
8474.90.00	Ex 010 - Sistemas de acionamento de moinhos de bolas, tipo "gearless", sala elétrica dedicada, sistema de supervisão (automação), painéis de controle do cicloconversor, para moagem de minérios, sem engrenagens (GMD - "Gearless Mill Drives") com potência igual ou superior a 5MW.
8477.20.10	Ex 045 - Extrusoras para material termoplástico, com sistema multifuso de extrusão, tambor central rotativo e degasagem intensiva a vácuo, sistema de bomba de vácuo e separação de líquidos, diâmetro do fuso de entrada compreendido entre 70 e 300mm e capacidade de produção compreendida entre 250 e 4.200kg.
8477.20.90	Ex 049 - Combinações de máquinas para fabricação de tubos termoplásticos com 7 camadas, com cabeçote especial revestido com resinas altamente resistentes, sendo 2 camadas de PVDC, através de processo duplo balão, com largura máxima de 600mm, espessura compreendida entre 30 e 120 micrômetros, com capacidade de transformação de 70kg/hora, compostas de: 7 extrusoras de cilindros e roscas helicoidais, aquecidas externamente por conjuntos de resistência elétrica; 7 conjuntos de alimentação automática de resina a vácuo, com silos dotados de sistema de controle de nível de materiais; 1 sistema de resfriamento através de choque térmico por água fria e quente com 6 unidades de sopradores anelares construídos em alumínio; 1 sistema de bio-orientação de filme "on line" de alta velocidade, com 2 conjuntos cilindros - prensa tracionados por sistema motor-reductor e acionamento pneumático para abertura e fechamento; 1 sistema de uniformização de espessura, termo estabilização e controle de largura, sendo um conjunto cilindro - prensa móvel, longitudinalmente tracionado por sistema moto-reductor e com acionamento pneumático para abertura e fechamento; 1 enroladeira para tubo termoplástico multicamada com largura achatada em núcleos de papelão, com sistema de controle de tensão e medição de metros e mecanismo para extração de rolos; 1 enroladeira com sistema de controle de tensão e medição para conserto (emendas, melhorar o enrolado do tubo termoplástico multicamada com largura achatada em tubo de papelão), devido interrupção do processo e 1 sistema computadorizado de comando central.
8477.20.90	Ex 075 - Extrusoras para produção de chapas de plástico rígido multicamadas, dotadas de 2 duplas roscas corrotantes, 2 grupos de dosadores de matéria-prima do tipo gravimétrico, 2 dispositivos de superfiltração com retrolavagem e controle de pressão automática, cada um com 4 placas de filtro, cabeçote de extrusão plano, sistema para controle automático de espessura da chapa, sistema de expansão do plástico por injeção de gás inerte e capacidade de produção de até 1.200kg/h, com largura útil de até 1.380mm e espessura variando entre 0,12 e 1,5m.
8477.59.90	Ex 024 - Máquinas automáticas para moldar termo plásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma, e 3 estações: injeção de preforma, estiramento e sopro, e extração.
8477.59.90	Ex 062 - Máquinas automáticas para moldar termoplásticos, dotadas de 7 estações de trabalho sequenciais e integradas (injeção da pré-forma e resfriamento primário/resfriamento secundário/estabilização da temperatura da pré-forma/reaquecimento da pré-forma/estabilização da temperatura da pré-forma/sopro e estiramento simultâneo/ejeção do produto) para produzir vasilhames com volume máximo compreendido de 1 a 12 litros.
8477.59.90	Ex 087 - Máquinas de franzir tripas celulósicas de calibre pequeno e médio de um tubo achatado em rolo para bastão franzido (plissados), onde o invólucro franzido é cortado para fora tão logo o comprimento pré-ajustado tenha sido alcançado.
8477.80.90	Ex 249 - Máquinas para corte e dobra da banda do lacre de segurança em tampas plásticas, com anéis de diâmetro de 28mm, com capacidade de produção de até 132.000tampas/h, compostas de: 1 silo alimentador tipo cascata, 1 alimentador posicionador, 1 acumulador de tampas com dispositivos de serpentinas com deslocamento pneumático, 1 sistema de controle de detecção de microfuros nas tampas por meio de teste de centelhamento, 1 mesa central com cabeçotes e faca para corte e cabeçotes par a dobra dos anéis-lacres, 1 esteira transportadora intermediária de tampas, 1 sistema de controle de qualidade ótico eletrônico por meio de câmeras, 1 esteira transportadora para saída das tampas e tensão de trabalho instalada de 400V, frequência elétrica de 50Hz e a potência consumida aproximada é de 7kW.

8477.80.90	Ex 303 - Equipamentos para a aplicação de tiras emborrachadas de fios de aço nas extremidades das carcaças de pneus em construção, com controle lógico programável (CLP), estação dupla para o desbobinamento e posterior separação das tiras de aço emborrachadas das fitas de plástico isolante, estação dupla de bobinamentos das fitas plásticas isolantes, acumuladores (pulmão) para as tiras e para as fitas, estrutura aérea para passagem e orientação das tiras até a estação dupla de aplicação, estação dupla de aplicação simultânea das tiras em ambas as extremidades das carcaças de pneus, grades de proteção, quadro elétrico e painel de controle.
8479.10.90	Ex 012 - Máquinas rotativas de estabilização, recuperação ou mistura de solos e reciclagem ou recuperação de pavimentos asfálticos, com rotor de corte dotado de pontas de carbeto giratórias de movimento contínuo, com controle da profundidade de corte manual ou automático, com capacidade para operar com rotor universal para uso em recuperação de asfalto, rotor combinado para uso em estabilização de solos e cortes leves de recuperação ou reciclagem de asfalto e rotor de solo para estabilização de solo, com profundidade máxima do rotor de 508mm, largura do rotor de 2.438mm, com potência bruta superior ou igual a 350HP, mas inferior ou igual a 548HP.
8479.10.90	Ex 034 - Máquinas varredeiras industriais automáticas de alto desempenho, dedicadas à limpeza de áreas diversas com operador a bordo, acionadas por motor diesel, com estrutura projetada para serviços pesados, formadas por um conjunto mecânico homogêneo, sistema de captação de detritos por meio de uma escova cilíndrica central e esteira transportadora com sistema para controle de pó com filtro de tecido sintético de 20m² e 2 motores hidráulicos de aspiração, caçamba de detritos basculante construída em aço inoxidável de 2,6m³, conjunto de suspensão por feixe de molas, direção nas 4 rodas e sistema de propulsão hidrostático nas 2 rodas dianteiras, sistema de freio nas quatro rodas por discos banhados a óleo e freio de estacionamento de acionamento elétrico.
8479.30.00	Ex 005 - Máquinas contínuas para pré-compactação de colchões de fibras e/ou partículas de madeira, contendo cintas de fibra sintética, dois ou mais rolos de pré-compactação, quatro ou mais rolos principais de pressão, sistema para ajuste de altura e nível, cilindros hidráulicos, cabeçotes de corte, sistema de exaustão e filtros para recolhimento de detritos.
8479.30.00	Ex 009 - Máquinas para formação contínua de colchões de fibras ou partículas de madeira encoladas, com dosadores, corteia transportadora, calha e raspadores rotativos.
8479.50.00	Ex 027 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 3kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação.
8479.50.00	Ex 071 - Robôs industriais constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 16kg, para aplicação de resina em chapas de rochas ornamentais, compostos de leitor scanner das chapas, painel elétrico de acionamento dos motores do braço mecânico, cabine com exaustor de gases, misturador automático de resina e aplicador de tela.
8479.81.90	Ex 075 - Máquinas automáticas para corte e decapagem de fios e cabos elétricos, com capacidade para diâmetros externos igual ou superior a 10mm mas igual ou inferior a 35mm, com detecção automática da secção transversal do fio/cabo, com velocidade de 4m/s ou 4,8m/s, painel de comando com controle eletrônico.
8479.82.10	Ex 004 - Misturadores de tintas para latas de capacidade igual ou inferior a 20 litros, dispostas em prateleiras, de agitação múltipla, com agitadores modulares.
8479.82.10	Ex 039 - Equipamentos de mistura contínua (blendagem) para mistura homogênea de ingredientes para preparação de bebidas, baseando-se na medição mássica para controle da mistura água, xarope simples (açúcar) e concentrados de sabores, com uma ou mais unidades de entrada de concentrado, com alta consistência e precisão na produção de bebida final, pressão de entrada entre 2 e 6bar, com capacidade máxima de produção de 125.000litros/hora.
8479.82.90	Ex 030 - Máquinas para classificação de fibras ou de partículas de madeira, por fluidização, com ventilador, câmaras, separador e sistema de descarga.
8479.89.12	Ex 015 - Dispensadores automáticos de tintas, com bombas volumétricas de engrenagens, controlador lógico programável (CLP), e controlador de vazão.
8479.89.12	Ex 016 - Dispensadores de tintas, vernizes, pastas e/ou concentrados, com reservatórios alinhados ou dispostos na forma de carrossel, para embalagem com capacidade de até 20 litros, inclusive.
8479.89.12	Ex 020 - Dosificadores automáticos de tintas, vernizes, pastas e/ou concentrados, com tecnologia de dosificação com bombas volumétricas de diafragma ou fole, reservatórios para acondicionamento de insumos que podem ter capacidades variadas, com operação de dosagem sequencial ou simultânea, para trabalhar com embalagens com capacidade de até 20 litros, com controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 008 - Equipamentos para manutenção de moinho de bolas, responsáveis pelo transporte e posicionamento dos revestimentos internos do moinho, compostos de sistema de giro do guindaste acionada por meio de reductor de engrenagem helicoidal com raio de alcance máximo de 5.512mm, controle operacional, manuseador de revestimento de moinho, gancho de fixação para transporte do revestimento com capacidade do guindaste de 3.000kg, lança horizontal acionada por meio de motor hidráulico e com alcance máximo da lança em 7.391mm, bloco de alimentação com energia fornecida ao manuseador por um motor "TEFC" trifásico montado sobre pés na posição horizontal e diretamente acoplado a uma bomba hidráulica de pistões com pressão de volume variável compensada, translação por 4 rodas de aço forjado com pneus de poliuretano.
8479.89.99	Ex 009 - Extratores de revestimentos e parafusos de revestimentos de moinhos de bolas baseados em martelo de impacto pneumático semi-automático, compostos por: conjunto do cilindro e 1 boteira, que, acionado, dispara energia de impacto entre 61 a 4.340J, operados pneumaticamente, consumindo 2.286 lpm com pressões entre 340 a 1.030kPa.
8479.89.99	Ex 097 - Máquinas automáticas para processamento de cabos e fios elétricos, para cortar no comprimento programado, decapar e aplicar terminais e/ou conectores e/ou selos vedantes, com monitoramento da qualidade da aplicação, com velocidade de alimentação do fio igual ou superior a 6m/segundo mas inferior ou igual a 12m/segundo.
8479.89.99	Ex 212 - Máquinas para montagem de marcadores, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, introdução do pavio, enchimento de tinta, inclusão da tampinha no corpo, inserção da ponta do feltro, colocação da tampa, contagem da produção, eliminação das peças defeituosas e embalagem.

8479.89.99	Ex 213 - Máquinas para montagem de canetas esferográficas, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, gravação dos corpos, tubos, adaptador de ponteiros, tampinha, enchimento de tinta da carga, centrifugação, teste de escrita e fechamento da tampa, eliminação das peças defeituosas, contagem de unidades de canetas e embalagem.	8479.89.99	Ex 851 - Máquinas tipo prensa vertical progressiva especialmente projetado para produção de projéteis de munição, de múltiplos estágios (12) para operações sucessivas de montagem e fechamento de projéteis calibre .50 comum, traçante, API (Perfurante Incendiário) e API-T (Perfurante Incendiário Traçante), com capacidade de produção de 80 peças/min.
8479.89.99	Ex 214 - Máquinas verticais para montagem de lapiseiras, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos para alimentação dos corpos, de gravação dos corpos, de colocação do mecanismo, ponteira, grafite, cliques, botão, porta borracha e teste, eliminação das peças defeituosas, contagem e embalagem.	8479.89.99	Ex 864 - Máquinas automáticas com comando por controle numérico e painel "touch screen" de 15 polegadas com posição ergonômica para realizar a aplicação de adesivo ou primer na base do par de calçado sintético, controles de velocidade, inclinação e pressão de trabalho regulados independentemente, salvamento e transmissão de dados através de porta USB, travamento e descarregamento do material através de barreira de fotocélula.
8479.89.99	Ex 215 - Máquinas para montagem de canetas hidrográficas, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, gravação dos corpos em "hot stamping", montagem das partes e peças, pavios, tampinhas, pontas, com injeção de tinta, colocação de tampa, eliminação das peças defeituosas, contagem e embalagem da carteira.	8479.89.99	Ex 871 - Máquinas de limpeza por remoção para chapas de largura mínima de 200mm e máxima de 650 até 1.250mm; espessura mínima de 0,15mm e máxima de 0,30mm; velocidade máxima de 40 até 210cm/min; pré-sensibilizadas, utilizadas na impressão gráfica em offset.
8479.89.99	Ex 294 - Máquinas automáticas para bobinagem de condensadores elétricos, com velocidade máxima de bobinagem igual ou inferior a 15m/s.	8479.90.90	Ex 003 - Cintas em aço inoxidável, para uso exclusivo em prensas contínuas, para fabricação de painéis de partículas, fibras ou lascas de madeiras, de comprimento igual ou superior a 30.000mm, espessura igual ou superior a 1,9mm e largura igual ou superior a 1.850mm.
8479.89.99	Ex 296 - Máquinas automáticas para montagem de condensadores elétricos, com velocidade máxima de produção igual ou superior a 25peças/minuto.	8480.71.00	Ex 045 - Moldes para uso em injetoras de alta pressão com 64 cavidades, confeccionados com aço especial e sistema de injeção com pré-formas próprias, utilizados para produção de partes e peças de canetas e marcadores em polipropileno com capacidade para produção de 128peças/ciclo.
8479.89.99	Ex 317 - Máquina automática para fixar, por colagem, canudos ensacados, em embalagens cartonadas, com cabeçote de aplicação de 2 pontos de cola tipo "hot-melt", com capacidade máxima de produção igual ou superior a 4.500embalagens/hora.	8480.71.00	Ex 059 - Moldes em aço, com dimensões entre 2.700 e 3.400mm (comprimento), 1.270 e 2.290mm (largura), 1.100 e 1.400mm (altura) e peso entre 21 e 62t, para confecção de peças a base de "Blenda Poliéster", por compressão a quente com temperaturas entre 120 e 200°C.
8479.89.99	Ex 356 - Máquinas para perfurar e aplicar fitas de alumínio na abertura de embalagens cartonadas, próprias para acoplar em máquina de envase de produtos alimentícios, com capacidade de produção compreendida de 5.500 a 8.000embalagens/hora, volume da embalagem compreendida de 200 a 1.500ml, potência 0,6kW.	8480.71.00	Ex 062 - Flancos de moldes segmentados para vulcanização de pneus para uso agrícola e/ou fora de estrada, radiais ou não, de alta precisão, utilizados na fabricação de pneus com diâmetro externo máximo maior ou igual a 1.100mm, com ou sem anéis de talão.
8479.89.99	Ex 371 - Combinações de máquinas, controladas por microcomputador, para aplicação de papéis decorativos, tratados com resina melamínica, em painéis de fibras ou partículas de madeira prensada, de dimensões iguais ou superiores a 2.750 x 1.830mm, compostas de: prensa laminadora do tipo "prato", mono-abertura, com abertura entre pratos aproximada de 260mm, com força máxima igual ou superior a 40.000kN, pressão específica máxima igual ou superior a 40kg/cm² e temperatura máxima de 220°C; com ou sem mesas e carros transportadores; estação de transferência e colocação do papel; sistema de troca eletrostática; sistema de inspeção de chapas, escoamento e refilo, empilhamento e colocação de capas de proteção.	8480.71.00	Ex 067 - Moldes para vulcanização de pneus para uso agrícola e/ou fora de estrada, radiais ou não, de alta precisão, utilizados na fabricação de pneus com diâmetro externo máximo maior ou igual a 1.100mm, com ou sem flancos intercambiáveis, com ou sem anéis de talão.
8479.89.99	Ex 755 - Equipamento automatizado para destratamento de lentes oftálmicas, composto por 9 módulos de preparação (limpeza e enxágue) da superfície da lente por imersão em sucessivas cubas de tratamento químico com ultrassom e filtração, dotado de caixa de ventilação com filtração e cuba de enxágue com água, potência total de 15kVA.	8480.71.00	Ex 068 - Moldes segmentados para vulcanização de pneus para uso agrícola e/ou fora de estrada, radiais ou não, de alta precisão, utilizados na fabricação de pneus com diâmetro externo máximo maior ou igual a 1.100mm, com ou sem flancos intercambiáveis, com ou sem anéis de talão.
8479.89.99	Ex 756 - Equipamentos de deposição de verniz anti risco em lentes oftálmicas, por imersão aquecida, automatizado, com controle de fluxo computadorizado, compreendendo filtro com fluxo laminar de ar limpo e desumidificador de ar com sistema de ventilação para 350m³/h, compostos por 3 conjuntos e um painel de controle, potência total de 25A.	8483.40.10	Ex 062 - Reversores com redução de 1,964:1, ângulo de 7º para baixo com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 2.374Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 3.000rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 757 - Equipamentos de deposição de verniz anti risco em lentes oftálmicas, por imersão aquecida, automatizados, dotados de filtro com fluxo laminar de ar limpo, unidade de ar condicionado, unidade de deionização de água e desumidificador de ar, com ar comprimido min. 30CFM para 6bar, CDA padrão 0,01u, circuito fechado de água, com temperatura de 5°C, exaustão min. 1.500CFM para 15mPa, com tubulação de entrada para água DI de ½" e dreno de 1", ambos SS 316, com dimensão de 4.055 x 950 x 2.400mm.	8483.40.10	Ex 063 - Reversores com redução de 1,767:1, ângulo de 7º para baixo com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.721Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 3.000rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 758 - Equipamentos automatizados para deposição de verniz anti risco em lentes oftálmicas, por imersão aquecida, com controle de fluxo computadorizado, compreendendo filtro com fluxo laminar de ar limpo, com potência total de 30kVA.	8483.40.10	Ex 064 - Reversores com redução de 1,964:1, ângulo de 7º para baixo com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.721Nm a 1.800 rpm e rotação de saída máxima de 3.000rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 759 - Equipamentos de limpeza automatizados de lentes oftálmicas consistindo de máximo 6 estágios de preparação de superfície por imersão em cubas de tratamento químico com ultrassom e filtração e cuba de enxágue com água, com potência máxima de 15kVA.	8483.40.10	Ex 065 - Reversores com redução de 2,478:1, ângulo de 7º para baixo com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.985Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 3.000rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 766 - Máquinas automáticas para limpeza (lavagem e enxágue) de lentes oftálmicas, dotadas de 9 módulos de imersão, sendo, 1 módulo de carregamento, 5 módulos de lavagem, com recirculação, filtração, aquecimento e ultrassom, 1 módulo de enxágue com água corrente, 1 módulo de enxágue com água DI e "Lift-out", para secagem das lentes, 1 módulo de descarregamento, com comprimento total de 5,3m, largura de 0,8m e altura de 2,0m, com caixa de ventilação com filtração tipo HEPA e exaustor, com potência total de 15kVA.	8483.40.10	Ex 068 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aero geradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 16,1 revoluções por minuto (RPM), com relação de multiplicação de velocidade de 1:89,22, com torque nominal de entrada de 1.075kNm com torque máximo de entrada de 2.775kNm.
8479.89.99	Ex 770 - Máquinas de clipagem, com barras de manuseio ajustáveis na altura, para utilização na aplicação e remoção de cliques de fixação de trilhos ferroviários.	8501.52.90	Ex 001 - Motofusos para usinagem de produtos ferrosos e não ferrosos com porta-ferramentas caracterizados por: acionamentos síncronos e assíncronos, rotações máximas entre 6.000 e 30.000 1/min, potências entre 19 e 80kW, torques entre 20 e 1.270Nm, diâmetros externos entre 150 e 360mm, 1 ou 2 canais para a conexão de lubro-refrigeração com pressão máxima de 80 e 140bar com interface para ferramentas de cones HSK63, HSK100.
8479.89.99	Ex 829 - Equipamentos eletromecânicos com controle automático para acompanhamento do sol e com 1º de liberdade que atua em um eixo de rotação (horizontal ou vertical ou inclinado ou polar) com precisão angular menor ou igual a 2º, de forma a otimizar a produção de energia elétrica produzida por módulos fotovoltaicos de silício cristalino.	8502.13.19	Ex 004 - Grupos geradores de energia, com potência igual ou superior a 8.763kW, 60Hz de frequência, trifásico, rotação de 720rpm, alternadores de 13,8kV, com regulador automático de voltagem (AVR), turbo carregado e arrefecido a ar, movidos a óleo combustível pesado, com viscosidade de 1.200cSt, com unidade de lubrificação de óleo, unidade de arrefecimento do radiador de 2 circuitos, unidade de combustão de ar, unidade de exaustão de ar, unidade de entrega de óleo combustível com material isolante, unidade de tratamento de óleo combustível, unidade integral de controle e supervisão, unidade de arranque por ar, unidade de escapamento e unidade de ar comprimido.
8479.89.99	Ex 830 - Equipamentos eletromecânicos com controle automático para acompanhamento do sol e com 2º de liberdade que atua em 2 eixos de rotação (azimutal-altitude e polar-equatorial) com precisão angular menor ou igual a 2º, de forma a otimizar a produção de energia elétrica produzida por módulos fotovoltaicos de silício cristalino.	8502.13.19	Ex 019 - Grupos geradores de energia com potência entre 4.000 e 5.000kVA, montados em uma base metálica horizontal, constituídos de: motor diesel de 20 cilindros, 4 tempos, com rotação de 1.800rpm, refrigerado a água, dotados de gerador síncrono, trifásico, 60Hz, tensão entre fases de 11.000 a 13.800V, com fator de potência de 0,8, fechamento em estrela com neutro acessível, 4 polos, passo de 0,6667, isolamento classe F, IP 23, sistema de arrefecimento por ventilador montado no próprio eixo do gerador, sistema de excitação sem escovas, regulador automático de tensão digital com sensor trifásico e painel de controle digital.
8479.89.99	Ex 835 - Máquinas automáticas com comando por controle numérico e painel "touch screen" de 15" com posição ergonômica para realizar a asperação por meio de escova de aço ou fresa e aplicação de adesivo ou primer na base do par de calçado sintético simultaneamente, com 2 cabeçotes móveis independentes, controles de velocidade, inclinação e pressão de trabalho regulados independentemente em cada cabeçote ponto a ponto, salvamento e transmissão de dados por meio de porta USB, travamento e descarregamento do material por meio de barreira de fotocélula.	8504.40.90	Ex 002 - Fontes de alimentação de estado sólido, com alimentação de entrada entre 340 a 552Vca-50/60 Hz-122 a 79A e saída em 115/200 Vca-400Hz e 90kVA e 260A, próprias para uso em suporte terrestre de aviação, com bobina de cabo com 20m, motorizadas facilitando a operação, construídas em gabinete único esta fonte regulação da tensão de saída menor que 1% atende às normas MIL STD 704F e podem ser montadas no chão, suspensas ou em reboque, incluindo ou não caixa de controle.
8479.89.99	Ex 843 - Máquinas para abertura e fechamento de comportas de diferentes tipos em vagões graneleiros, de acionamento eletro-hidráulico, e operadas manualmente, via controle remoto, para aplicação ao longo de uma moega de descarga, podendo, via comando do operador, movimentar-se sobre um monotrilho, para que se possam alcançar todas as comportas dos vagões a serem descarregados.		
8479.89.99	Ex 850 - Máquinas tipo prensa vertical progressiva especialmente projetadas para produção de camisas para projéteis de munição, de múltiplos (16) estágios para operações sucessivas de estiramento, corte e conformação de camisa para projétil de munição calibre .50 (12,7 x 99mm), com capacidade de produção de 80 peças/min.		



8504.90.30	Ex 002 - Cilindros potenciais com corpo em alumínio e isolamento em papel, para redução de tensão primária, com espiras de fios de cobre de 15.000 a 60.000 espiras e com diâmetro externo do eletrodo de até 363mm, aplicados exclusivamente no transformador de potencial indutivo.		
8504.90.30	Ex 003 - Tubos capacitivos em alumínio com isolamento em papel e folhas de alumínio, para redução do campo elétrico até o potencial de aterramento, com diâmetro do tubo de até 40mm, espessura do tubo de até 6mm, comprimento de até 2.770mm e diâmetro de isolamento de até 170mm, aplicados em transformadores de potencial indutivo e em transformadores de corrente.		
8514.10.10	Ex 056 - Equipamentos de cocção de alta eficiência, elétricos, tipo industrial, dotados de sistemas inteligentes atualizáveis por pendrive ou conexão remota, capazes de reconhecimento automático do tipo, tamanho e carga dos alimentos, com: autorregulação de variáveis como temperatura, umidade, tempo e fluxo dinâmico do ar, sem necessidade de supervisão humana; medições e regulações realizadas a cada segundo na cabine de cocção através de sistemas precisos de controle de umidade relativa a cada 1%; controle ativo de desumidificação; controle automático e preciso de temperatura com máxima constante e garantida de 300°C e possibilidade de cocção precisa com controle de delta T (diferença entre a temperatura da cabine de cocção e o núcleo do alimento); desvio máximo de 1°C para cozimentos lentos; alto fluxo de geração de vapor; controle automático de intensidade e modo de circulação do fluxo de ar; ventilador com 5 níveis de velocidade multidirecional para distribuição de calor com homogeneidade de resultados em todos os níveis da cabine interna em cocções de cargas completas; sistema de autolimpeza e descalcificação totalmente automático com pré-diagnóstico orientativo do nível de limpeza necessário; painel de controle polícromático de alta resolução customizável, com sistema autodidata e adaptativo nos parâmetros de resultado em cada processo de cocção, de acordo com a usual escolha do operador (default autoajustável) e funções de ajuda automatizadas, interativas e ilustrativas; sistema de diagnóstico preventivo de possíveis problemas técnicos; controle de parâmetros para altitudes diferentes do nível do mar propiciando eficiência na cocção e economia de energia; possibilidade de impressão de relatórios gerenciais, APPCC e diagnóstico técnico para manutenção.		
8515.31.90	Ex 003 - Equipamentos de operação para soldagem de pinos, utilizando o processo de ignição por afastamento e pela abertura de arco elétrico, com uma ou mais fontes de energia e comando, um ou mais alimentadores de pinos, uma ou mais pistolas de solda semiautomática ou cabeçote de solda automática, uma ou mais mangueiras de alimentação, cabos de ligação (cabos de massa, cabos de solda, cabo de comando), contato para aterramento e tubos de ar.		
8515.31.90	Ex 051 - Equipamentos de soldagem AC/DC 1.000 que utilizam a tecnologia de controle de forma de onda no processo de arco submerso.		
8515.39.00	Ex 002 - Equipamentos de operação manual para soldagem de pinos, utilizando o processo de ignição por afastamento e pela abertura de arco elétrico, com uma ou mais fontes de energia e comando, com uma ou mais pistolas de solda manual, um ou mais conversores de sinais, cabo de solda, cabo de massa e contato para aterramento.		
8515.80.90	Ex 024 - Máquinas para soldar/selar e cortar tubos de cobre, com solda por ultra-som, com capacidade de solda e corte de tubos na faixa de 2 a 12,5mm, de diâmetro externo sem a necessidade de troca das ferramentas.		
8530.10.90	Ex 016 - Sistemas móveis de alerta via rádio de aproximação de trens, para configurações de distâncias compreendidas entre 50 e 500m de obra, para aplicação na segurança de trabalhadores em vias férreas, alertando com antecipação quanto à aproximação de comboios ferroviários, podendo conter de 1 a 9 dispositivos pessoais de alerta ZPW, até, no máximo, 18 dispositivos acústicos de alerta (sirene) WGH, até 10 detectores de trens (sensores) F500, até 10 calibradores de sensor F500AB, até 10 transmissores ZFS, até 20 cabos para conexão de sirene kWH20, máximo de 10 tripés ZDE, até 3 suportes de equipamento de rádio amês, até 50 carregadores universais, até 43 baterias ZA24-2,9, até 18 baterias ZA24-7W, até 10 armações protetoras de equipamento de rádio, até 10 antenas telescópicas, kit de instalação do detector F500, até 20 bolsas para baterias ZA24-2 e, no máximo, 18 suportes de montagem F500-AB, podendo ainda conter como item opcional 1 central de controle ZRC, até 9 avisadores individuais ZIW completos, no máximo 3 antenas estacionárias de longo alcance e até 3 tripés para antena de longo alcance.		
8602.10.00	Ex 004 - Locomotivas diesel-elétricas de 6 eixos, com potência bruta máxima superior a 5.200HP.		
8604.00.90	Ex 033 - Máquinas reguladoras e distribuidoras de lastro para linhas férreas corridas, com motor diesel refrigerado a água, diâmetro da roda de 730mm.		
8604.00.90	Ex 052 - Veículos ferroviários, denominados caminhões de linha, para aplicação no transporte de pessoal e de material de manutenção em via permanente, bitola ferroviária de 1.600mm, contendo 2 truques de 2 eixos, cabine com capacidade para transporte de 10 pessoas, além do operador, plataforma de carga com espaço de aproximadamente 14m² e dotados de guindaste localizado na parte traseira para auxiliar na carga e descarga de materiais.		
8604.00.90	Ex 053 - Guindastes ferroviários, autopropulsados sobre trilhos, acionados por motor diesel refrigerado a água, com bitola ferroviária de 1.600mm, lança telescópica (retrátil) com raio de operação entre 8 e 20m e capacidade de elevação, apoiados, de até 225t.		
8605.00.10	Ex 001 - Carros (vagões) para transporte de passageiros classe executiva ou econômica, para incorporação em composição de trem de passageiros tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,100m para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay",		
			conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5 1/2" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770 ±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.
8605.00.10	Ex 002 - Carros (vagões) para transporte de passageiros com necessidades especiais e seus acompanhantes, para incorporação em composição de trem de passageiros tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento da arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todas os passageiros no mesmo lado do carro, com instalação de elevadores em ambos os lados para acesso por pessoas com cadeiras de rodas, serviço de ambulatório e central de controle capaz de monitorar todos os carros (vagões) de todo o trem, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,100m para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5 1/2" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770 ±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.		
8605.00.90	Ex 003 - Carros (vagões) especiais adaptados para serviço de lanchonete aos passageiros, para incorporação em composição de trem tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, com cálculo estrutural capaz de suportar a instalação elétrica de equipamentos de cozinha para preparação de alimentos, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,1m para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5 1/2" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770 ±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.		
8605.00.90	Ex 004 - Carros (vagões) especiais adaptados para serviço de restaurante aos passageiros, para incorporação em composição de trem tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todos os passageiros no mesmo lado do carro, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,1m para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 2 portas de embarque e desembarque automáticas e com bloqueio de acionamento para velocidade superior a 5km/h com sistema de antiesmagamento, sensor de presença, lâmpada indicadora e alarme sonoro de movimentação da porta e com último degrau da escada aberto automaticamente na abertura da porta e fechado no fechamento da porta habilitado por comando realizado remotamente de qualquer carro, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5 1/2" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770 ±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga, com cálculo estrutural capaz de suportar estrutura sanitária de 3.200 litros de água e dejetos e sistema de vácuo.		

8605.00.90	Ex 005 - Carros (vagões) especiais, tipo bagageiro, para incorporação em composição de trem de passageiros tracionada por locomotiva diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, com compartimento para armazenagem de bagagem, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizados para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm com todas as bagagens no mesmo lado do carro, construídos em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 3,10m, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 2,49m, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechado com sistema "gang way" (sanfona), equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", conforme padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias iguais a 1.600mm (1,6m), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 990 ±10mm.		os equipamentos ("cabo de antena", "cabo de medição", "cabo multifuncional-MFC", "conectores de energia"), podendo ou não conter gabinetes localizados na subestação para monitorar e fornecer eletricidade para o equipamento instalado ao longo da via ("gabinete APS"), podendo ou não conter equipamentos a bordo do trem para a recepção da corrente de tração entre os diferentes modos de alimentação e a emissão do sinal de rádio ("coletor de corrente retrátil", "cubículo de manobra das sapatas", "caixa de comutação principal").
8605.00.90	Ex 006 - Carros (vagões) gerador elétrico, para incorporação em composição de trem tracionada por locomotivas diesel-elétrica com esforço trator mínimo de 37.000kgf contínuo e 59.000kgf mínimo no momento de arrancada para percursos de distância superior a 1.000km, concebido para trafegar exclusivamente em ferrovias do tipo "heavy haul" (carga pesada) utilizadas para o tráfego ferroviário combinado com vagões de minério e outras cargas, podendo suportar ventos laterais de 80km/h na curva com superelevação máxima de 100mm, contendo 2 grupos geradores elétricos trifásicos de 1.000kVA, voltagem de 380V e frequência de 60Hz, fator de potência de 0,8, motor diesel com 1.800rpm, podendo operar nas altitudes de 0 a 1.200m com autonomia de funcionamento de 40h e com controle automático e interligado com sistema de diagnóstico, tanque de diesel com capacidade igual ou superior a 8.000 litros com indicador e interligado com sistema de controle, construído em estrutura de aço com alto teor de cobre, comprimento máximo de 24m entre engates, largura de 2,824m para bitola métrica ou 3,1m para bitola larga, altura de 4,4m, centro de gravidade máximo de 1,83m para bitola métrica ou 2,49m para bitola larga, revestimento térmico acústico antichama, interligação entre carro fechada com sistema "gang way" (sanfona), 4 portas de acesso lateral do carro provida de escada fixa, equipado com freio eletro-pneumático tipo "overlay", co padrão AAR S-4200 e disco de freio com sistema ("Wheel Slide Protection") antitravamento de rodas, truque dotado de suspensão primária e secundária através de molas e amortecedores hidráulicos, com projeto para 120km/h, rodeiros com rolamento tipo cartucho 5½" x 10", roda 33" forjada baixa tensão com disco formato "S" conforme norma AAR M-208 classe C, para bitolas ferroviárias de 1.000mm (1m - bitola métrica) ou 1.600mm (1,6m - bitola larga), engate tipo F com folga controlada de acordo com norma AAR M-201 classe E, com altura de 770 ±10mm para bitola métrica ou 990 ±10mm para bitola larga.	8608.00.90	Ex 012 - Controladoras de portas (DCU) com ou sem chave comutadora, para utilização ferroviária compostas por unidade de processamento, base de montagem e bloco terminal de interface, com dimensões de 700 a 760mm de comprimento, 180 a 220mm de altura e 70 a 110mm de largura, com peso líquido de 7 a 9kg, compatível com as normas IEC 60571, EN 50155 e EN 50121-3-2, além de suporte aos protocolos MVB (Multifunctional Vehicle Bus), CAN (Controller Area Network) e HDLC (High-level Data Link Control), lógica tipo fail-safe, sistemas internos de diagnóstico e armazenamento de relatórios de falha.
8607.19.90	Ex 002 - Conjuntos de rodas para uso exclusivo em veículo monotrilho de passageiros compostos por conjunto de rodas de carga composto de: pneu de carga de borracha sem câmara 305/70R22, seção de largura de 323mm, capacidade nominal de carga de 5.600kg, pressão de operação de 11,5bar, raio livre de 503mm, largura de seção 301mm, com aro de alumínio de diâmetro 563,6mm, largura 215,9mm, sensor de pressão interna e de temperatura, trava de talão de borracha vulcanizada não endurecida e dispositivo de polímero reforçado, com fibra de vidro para proteção de pneu vazio interno com capacidade para até 6.600kg, conjunto de rodas guia composto por pneu guia sem câmara 6.00R9, largura de seção 183mm, capacidade nominal de carga 1.300kg, pressão de operação (nitrogênio) 10,0bar, largura de seção 165mm, com aro de alumínio de diâmetro 228,6mm, largura 101,6mm e dispositivo proteção externa de pneu vazio.	8608.00.90	Ex 013 - Sistemas de controle de rotas de desvio localizadas ao longo da via para Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, com requisição de rotas ao sistema de intertravamento centralizado, sendo os principais componentes: módulo calculador/interface de bordo (para receber as informações dos botões de comando do veículo), antena de bordo (para transmissão de dados veículo-terra), loop de indução de via (para recebimento das informações enviadas pelo veículo) e módulo calculador/interface de via (para tratamento das informações/interface com o intertravamento).
8607.19.90	Ex 003 - Estruturas do bogie (truque) utilizado unicamente em monotrilho, formadas por chapas dobradas, soldadas e fundidas, de aço, constituídas de 2 elementos transversais e dois elementos laterais.	8701.30.00	Ex 001 - Tratores florestais tipo "feller buncher", sobre esteiras, utilizados para abate de árvores, com potência do motor acima de 200HP, com grua de acionamento hidráulico para sustentação de cabeçote "feller".
8607.29.00	Ex 003 - Sistemas de freio de atrito para desaceleração do veículo monotrilho, que atinge desaceleração de serviço de projeto máxima de 1,7 m/s², compostos de unidade de controle de freio eletrônico que contém pacote de placas de controle e pacote de produtos eletrônicos com comprimento entre 480 e 510mm, largura entre 340 e 370mm e altura entre 180 e 210mm; unidade de controle de freio hidráulico com pressão de alimentação controlada por motor de 24VCC, com comprimento entre 360 e 390mm, largura entre 260 e 290mm e altura entre 85 e 115mm; unidade de controle de freio hidráulico auxiliar com comprimento entre 110 e 140mm, largura entre 110 e 140mm e altura entre 240 e 270mm; disco de freio com diâmetro externo de 500mm, diâmetro interno de 278mm, espessura de 60mm, raio de atrito de 195mm; pinça de freio com força máxima de 21,5kN, com comprimento entre 437 e 467mm, largura entre 305 e 336mm e altura entre 235 e 265mm; pastilhas de freio, com ou sem bomba manual de liberação hidráulica com comprimento entre 320 e 350mm, largura entre 295 e 325mm e altura entre 252 e 282mm; sensor de carga; fluido hidráulico com viscosidade de 32 CST (32mm²/s) a 40°C.	8701.30.00	Ex 003 - Tratores florestais tipo "feller buncher", sobre esteiras, utilizados para abate de árvores, com braço frontal equipado de cabeçote "feller", com diâmetro da lâmina de 1.422mm, 18 dentes, com potência do motor superior a 200HP, velocidade máxima de condução de 4,2km/h, dotado de grua de acionamento hidráulico para sustentação de cabeçote "feller" e material rodante propellido hidraulicamente por bombas com vazão de 475 litros/min.
8607.30.00	Ex 001 - Dispositivos de antiencaivamento com peso máximo de 125kg para uso exclusivo em veículo monotrilho de passageiros, compostos de: 2 amortecedores e 1 travessa antiencaivamento, com força de deformação de 400kN com variação de 7,5%, curso máximo de choque de 250mm, faixa de conexão vertical de travessa de 150mm.	8701.30.00	Ex 004 - Máquinas autopropulsadas sobre esteiras, para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", com velocidade de condução máxima de 3,2km/h, potência do motor de 159HP a 1.900rpm, com alcance máximo da lança de 8,9m, profundidade máxima de 4,77m, altura máxima de 10,01m e raio mínimo de giro de 3,22m.
8607.30.00	Ex 002 - Sistemas de engate automático para uso exclusivo em veículo monotrilho de passageiros com peso máximo de 223kg, compostos de: cabeçote do engate mecânico com "chifre" de conexão e extensão do cabeçote; haste do engate rígida com flange e manga; peça de tração com amortecedor de borracha com mecanismo de cisalhamento interno; parte elétrica cabeçotes do engate face dianteira montada com cabo e pino, mecanismo de direção, componentes elétricos, manga de engate 140mm e fios de aterramento, com restrições de carga de choque (estática) de até 500kN, carga de tração (estática) de até 300kN, força de cisalhamento (dinâmica) de até 480kN com variação de 7,5%, comprimento de pivô de 1.000mm.	8701.30.00	Ex 012 - Tratores de lagartas de borracha acionados por motor diesel com potência bruta igual ou superior a 320HP, com velocidade máxima de transporte de 40km/h e engate traseiro de 3 pontos com capacidade máxima de elevação superior a 7.000kg.
8608.00.12	Ex 008 - Aparelhos eletromecânicos para comando de rotas de trens ferroviários (máquinas de chave), acionada a partir de um sinal elétrico.	8701.90.90	Ex 005 - Tratores agrícolas, com articulação central, dotados de motor diesel de 6 cilindros, 13,5 litros, com potência máxima compreendida entre 405 e 620CV, tração 4 x 4 e transmissão automática com 18 velocidades a frente e 6 velocidades a ré.
8608.00.90	Ex 010 - Sistemas APS (alimentação pelo solo) para transporte urbano compostos por: trilhos para a recepção do sinal de rádio e a alimentação para os trens, equipamentos de mudança de via APS, proteção lateral ("trilho reto APS", "trilho curvo APS", "APS nos aparelhos de mudança de via", "Fishplates"), caixas elétricas instaladas ao longo da via para a comutação dos 750V a 0V de forma segura ("caixa de alimentação", "caixa de fim de linha"), cabos e conectores para alimentação do sistema e a comunicação entre	8701.90.90	Ex 007 - Tratores florestais tipo "feller buncher" sobre rodas, com chassis articulado, utilizado para abate de árvores, com potência bruta do motor de 172 a 257HP, dotados de cabeçote "feller", capacidade de corte de 49 a 59cm e capacidade de acúmulo de 0,47 a 0,66m³.
		8704.10.90	Ex 014 - Caminhões "Dumper" concebidos para serem utilizados fora-de-estrada, com capacidade de carga útil nominal compreendida entre 40 e 70 toneladas métricas.
		8704.10.90	Ex 016 - "Dumpers" rebaixados, para minas subterrâneas, com chassi articulado, tração 4 x 4, sobre rodas, capacidade de carga igual ou inferior a 32,65 toneladas, com largura máxima igual ou inferior a 3.100mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.740mm, altura da caçamba igual ou inferior a 2.595mm.
		8704.10.90	Ex 024 - Dumpers rebaixados, para minas subterrâneas, com chassi articulado, tração 4 x 4, sobre rodas, capacidade de carga igual ou inferior a 60 toneladas, com largura igual ou inferior a 3.500mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.900mm, altura da caçamba igual ou inferior a 3.500mm.
		8704.10.90	Ex 029 - Caminhões rebaixados para minas subterrâneas com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 776/805HP, capacidade de carga nominal de 60.000kg, caçambas de 26.9 a 36.6m³ basculantes, largura máxima igual ou inferior a 3.480 mm, altura da cabine igual ou inferior a 3.000mm (sem ejetor).
		8704.10.90	Ex 030 - Caminhões rebaixados para minas subterrâneas com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 589HP, caçambas de 22.9m³ com ejetor, largura máxima igual ou inferior a 3.200mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.817mm.
		8704.10.90	Ex 031 - Caminhões rebaixados para minas subterrâneas com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 776/805HP, caçambas de 26.9 a 29.4m³ com ejetor, largura máxima igual ou inferior a 3.560mm, altura da cabine igual ou inferior a 3.000mm (com ejetor).
		8704.10.90	Ex 033 - Caminhões rebaixados para minas subterrâneas com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 589HP, capacidade de carga nominal de 45.000kg, caçambas de 18 a 25,1m³ basculantes, largura máxima igual ou inferior a 3.200mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.817mm (sem ejetor).
		8704.10.90	Ex 034 - Caminhões rebaixados, para minas subterrâneas, com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 408HP, capacidade de carga nominal de 30.000kg, caçambas de 15,2 a 17,3m³ com ejetor, largura máxima igual ou inferior a 3.040mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.600mm (com ejetor).
		8704.10.90	Ex 035 - Caminhões rebaixados, para minas subterrâneas, com chassis articulado próximo ao meio, tração 4 x 4, sobre rodas, potência no motor de 408HP, capacidade de carga nominal de 30.000kg, caçambas de 11,3 a 17,5m³ basculantes, largura máxima igual ou inferior a 3.040mm, altura da cabine igual ou inferior a 2.600mm (sem ejetor).
		8709.11.00	Ex 008 - Veículos rebocadores autopropulsados, equipados com amortecedores nas rodas para operação em ambientes externos, acionados por motor elétrico de tração de corrente alternada (AC) de 23kW, alimentados por bateria de 80V, direção hidráulica, capacidade para tracionar rebocos de até 25.000kg, velocidade de deslocamento com/sem carga de 10 e 26km/h respectivamente.
		9007.10.00	Ex 002 - Câmeras de vídeo digital, específicas para uso profissional por parte do segmento cinematográfico, operando com sensor de imagem CMOS tipo super 35mm, 9,84 megapixels por sensor ou maior, gravação em alta resolução NTSC ou PAL, processador de imagem DIGIC DV III ou superior.
		9007.20.90	Ex 001 - Projetores cinematográficos digitais com unidade de processamento digital dedicada e definição igual ou superior a 2.048 x 1.080pixels.



9013.20.00	Ex 015 - Unidades lasers, de estado sólido, bombeadas por diodo, a base de cristal sintético (em formato de disco), que são excitados por luz de diodo de alta potência, com o comprimento de onda de 1.030nm, potência de saída compreendida entre 200 e 16.000W, compostas por ressonador, comando computadorizado com software dedicado com ou sem unidade de refrigeração, próprio para ser utilizado no processamento de chapas metálicas como corte, solda ou deposição de material com laser.
9015.20.10	Ex 002 - Teodolitos eletrônicos, com distanciômetro eletrônico incorporado, tipo "estação total de imageamento", com compensador de eixo vertical, precisão de leitura angular mínima de 10 segundos de arco, capacidade de medição de distância com 1 prisma igual ou superior a 1.000m, capacidade de medição de distância sem prisma igual ou superior a 250m, capacidade de imageamento com 2 câmeras internas de resolução igual ou superior a 1,3mp, capacidade de escaneamento igual ou superior a 20 pontos por segundo, memória interna incorporada para armazenamento dos dados coletados.
9015.20.10	Ex 003 - Teodolitos eletrônicos, com distanciômetro eletrônico incorporado, do tipo (estação total), compensador de eixo vertical, precisão de leitura angular mínima de 10 segundos de arco, precisão de medição de distância com ou sem refletor, alcance com 1 prisma igual ou superior a 3.000m e memória interna incorporada para armazenamento dos dados coletados.
9015.20.10	Ex 004 - Teodolitos eletrônicos, com distanciômetro eletrônico incorporado, do tipo "Estação Total", compensador de eixo vertical, precisão de leitura angular mínima de 10 segundos de arco e memória interna incorporada para armazenamento dos dados coletados.
9018.20.90	Ex 003 - Aparelhos com sistema de laser de 810nm com fluência máxima de 100Joules/cm², com lentes de safira resfriadas e intercambiáveis, com pulsos com duração entre 5 e 300 milissegundos, e taxa de repetição de até 3Hz, para tratamento dermatológico de lesões vasculares e pigmentadas, pseudofolliculitis barbae, e redução permanente de pelos.
9018.20.90	Ex 006 - Aparelhos com medidor de melanina e com sistema de laser fracionado de comprimento de onda 1.540nm, com pulsos de 10 a 15ms de duração, com energia máxima de 70 milijoules/microfeixe e com luz intensa com pulsos de 1 a 100ms de duração, com fluência de máxima de 80J/cm², com comprimento de ondas com dupla banda, de 500 a 670nm e de 870 a 1.200nm, para tratamento de estrias, melasmas, lesões vasculares e pigmentadas benignas, telangiectasias, rosáceas, manchas vinho do porto, hemangiomas e angiomas.
9018.50.90	Ex 006 - Aparelhos para medição de acuidade e triagem visual, destinados ao exame de parâmetros de desempenho visual.
9018.50.90	Ex 016 - Aparelhos para cirurgia oftalmológica de retina e corpo vítreo.
9018.50.90	Ex 019 - Aparelhos para cirurgia oftalmológica do segmento anterior do olho, incluindo a extração do cristalino.
9018.50.90	Ex 031 - Medidores de distância bi ou monocular para todas as distâncias compreendidas entre o infinito e 35cm; leitura digital das distâncias mono e binoculares de 48 a 77mm, com variação de 0,5 em 0,5mm; iluminação e fixação digital automática.
9018.90.10	Ex 001 - Aparelhos microprocessados para extração, circulação, separação e coleta de componentes do sangue, de fluxo contínuo e sistema fechado, com capacidade para realizar procedimentos com punção dupla e para administrar anticoagulante automaticamente, de acordo com parâmetros individualizados de cada doador ou paciente, com fluxo contínuo de acesso/retorno sanguíneo máximo igual ou superior a 130ml por minuto, com ou sem controle e informação do processo de leucoredução "on-line" e painel de controle móvel.
9018.90.10	Ex 006 - Equipamentos para extração, circulação, separação e coleta automáticas e simultâneas de múltiplos componentes do sangue, computadorizados, com controle, do tipo "touch-screen", das funções automáticas, para serviço de hemoterapia.
9018.90.10	Ex 007 - Sistemas automáticos de injeção de contraste para exames de tomografia computadorizada com dupla cabeça de injeção, capacidade de armazenamento de protocolos, função de cálculo da taxa de filtração glomerular (GFR), mensagens de voz disponíveis ao operador e compatível com um exclusivo acessório para detecção automática de extravasamento de contrastes (EDA). Os sistemas destinam-se à administração intravenosa de soluções de contrastes iodadas, seguidas de soluções salinas, em doentes humanos sujeitos a exames de diagnóstico por Tomografia Computadorizada (TC).
9018.90.10	Ex 008 - Sistemas de injeção de contraste para exames de angiografia/hemodinâmica, com capacidade de armazenamento de protocolos, sistema automático de detecção de bolhas de ar na seringa e disparador de contraste. Os sistemas de injeção angiográficos são utilizados nos procedimentos de intervenção cardiológica, radiológica e de cirurgia endovascular, e fornecem meio de contraste radiopaco a um cateter a uma velocidade que pode ser instantânea e continuamente variada pelo usuário.
9018.90.10	Ex 009 - Sistemas de injeção de contraste para exames de ressonância magnética com dupla cabeça de injeção, capacidade de armazenamento de protocolos, função de cálculo da filtração glomerular (GFR), mensagens de voz disponíveis ao operador e um exclusivo sistema hidráulico para acionamento dos êmbolos que dispensa o uso de motores e baterias junto à cabeça de injeção. Sistema de injeção automática de meios de contraste para salas de ressonância magnética, com acionamento hidráulico das seringas compatível com equipamentos de até 7 Teslas, com cabeça de injeção equipada com 2 seringas.
9019.20.10	Ex 001 - Concentradores de oxigênio para uso em medicina domiciliar.
9019.20.90	Ex 003 - Geradores de fluxo contínuo para as vias aéreas respiratórias.
9022.29.90	Ex 007 - Analisadores elementares em tempo real de materiais movimentados em correia transportadora baseados na tecnologia PGNAA (Prompt Gamma Neutron Activation Analysis) ou PFTNA (Pulsed Fast Thermal Neutron Analysis), com capacidade de usar como fontes geradoras de nêutrons o isótopo de Califórnia 252 ou 1 gerador elétrico de nêutrons, sendo possível a troca entre as duas tecnologias de fontes geradoras de nêutrons preservando os demais componentes do mesmo analisador, combinado com a tecnologia de processamento RPP4 (Random Pulse Processing) e com o software de compensação automática de carga na correia transportadora (ABLC), software opcional para calibração com base nos resultados de análises por raios-X e com o uso de detectores de Nal (cristal de iodo de sódio) para obtenção da composição química elementar do material analisado.
9022.29.90	Ex 008 - Analisadores elementares em tempo real de materiais movimentados em correia transportadora baseados na tecnologia PGNAA (Prompt Gamma Neutron Activation Analysis), usando como fontes geradoras de nêutrons o isótopo de Califórnia 252, combinadas com a tecnologia de processamento RPP (Random Pulse Processing) e com o uso de detectores de Nal (cristal de iodo de sódio) para obtenção da composição química elementar do material analisado, com recurso de compensação da variação de carga na correia automaticamente usando software.

9022.90.12	Ex 001 - Placas de fósforo destinadas a absorver energia de onda eletromagnética emitida por equipamento radiológico.
9022.90.90	Ex 001 - Impressoras à laser para filmes de tecnologia foto-termográfica para imagens de diagnósticos, destinadas especificamente para impressão a seco de filmes e utilizada em aparelhos de diagnóstico médico.
9022.90.90	Ex 002 - Bandejas de fibra de carbono usadas em equipamentos de mamografia, fabricadas com poliacrilonitrila e resina de epóxi, material translúcido de baixa absorção, dispersão e distorção dos raios-X, permitindo maior qualidade das imagens e menor exposição dos pacientes e operadores. Altamente resistente e leve, projetadas para trabalhar como sistema porta chassi 18 x 24cm e 24 x 30cm.
9022.90.90	Ex 003 - Colimadores radiológicos manuais para acoplamento em equipamentos de raios-X de até 150kV, com lâmpada para simulação do campo irradiado.
9022.90.90	Ex 004 - Colimadores radiológicos motorizados para acoplamento em equipamentos de raios-X de até 150kV, projetados para operação com intensificadores de imagens para exames angiocardiográficos.
9022.90.90	Ex 006 - Painéis detectores planos, com sensor de silício amorfo, 14 bits, 40 a 150kV, próprias para aparelhos de radiografia digital direta.
9022.90.90	Ex 010 - Detectores para sistema de radiologia digital (DR) com sensor de silício amorfo de 14bits ou superior, com ou sem baterias e carregadores de bateria, denominado Detector Plano (FPD).
9022.90.90	Ex 011 - Sistemas para radiografia digital (DR) para adaptação em aparelhos de raios-X fixos ou móveis, compostos por detector com sensor de silício amorfo, com ou sem baterias e carregadores de bateria, console de operação formado por monitor e máquina automática para processamento de dados ou simplesmente por "tablet" e "software" específico para identificação de pacientes, processamento, armazenamento e envio de imagens, com profundidade de 14bits ou superior, roteadores digitais, com cabos e interface e com ou sem cabos disparadores de raios-X, apresentados com ou sem estojo portátil.
9027.10.00	Ex 052 - Medidores de teor de gás carbônico (CO ₂) pelo cálculo da entropia com opcional para medição de oxigênio (O ₂) por medição ótica, dissolvidos em cervejas, bebidas em geral, fixos, para medições em linha, com capacidade de registro 500 medições, faixa de medição 2,0-10,0g/l (CO ₂) e 0 - 2.000ppb (O ₂ -opcional), com acessórios normais de funcionamento.
9027.10.00	Ex 059 - Medidores ópticos de teor de oxigênio dissolvido em cervejas e bebidas em geral, fixos e/ou portáteis, para medições em linha, com capacidade de registro ≤500 medições (medidores fixos) e/ou ≤400 medições (medidores portáteis), faixa de medição 0 - 2.000ppb (cervejas e bebidas em geral), com acessórios normais de funcionamento.
9027.10.00	Ex 060 - Aparelhos para medição de teor de oxigênio dissolvido (DO) e de gás carbônico dissolvidos em cervejas e bebidas em geral, fixos, para medições em laboratório ou no pré-engarrafamento, com capacidade de registro ≤250 medições, faixas de medição: 0,00 - 4,18% (O ₂), 0,000 - 2,000mg/l (DO) e 2,0 - 15,0g/l (CO ₂), com acessórios normais de funcionamento.
9027.20.29	Ex 005 - Aparelhos de eletroforese com capacidade de processamento de 78 amostras de soro por hora, câmara de migração seca com temperatura controlada, câmara de migração flexível simples, 2 ou 3 eletrodos, acionamento peltier, carregamento contínuo de até 8 géis, relatório combinado, placas de amostras descartáveis, transferência de dados automática do sistema para PC, conectividade USB, alimentação 90/240 VAC - 50/60Hz.
9027.30.20	Ex 017 - Sistemas analisadores para infravermelho próximo - NIR - compostos de: espectrofotômetro NIR de duplo feixe e grade de difração holográfica, multicanal analítico e opto-multiplexado, capazes de varrer faixas de comprimento de onda de 800 a 1.700nm ou de 1.000 a 2.100nm, para executar análises químicas em tempo real segundo conceito "in-situ" pela transmissão de luz NIR usando cabo de fibra óptica analítica até uma sonda de processo e a um detector rápido de "InGaAs", instalado em gabinete tipo NEMA 4 polegadas climatizado, para uso geral ou pressurizado com ar e certificado para áreas classificadas, tensão de operação 110/220Vac/60Hz; sistema de monitoramento de estabilidade; unidade PC industrial para controle do instrumento, com ou sem caixa I/O para comunicação; sonda de amostragem; cabo de fibra óptica analítica de ultra baixo teor de hidroxila; modelos quimiométricos de calibração/correlação.
9027.50.10	Ex 026 - Aparelhos computadorizados para medir os teores de substratos, enzimas, proteínas e eletrólitos por meio de absorbância, turbidimetria e íons seletivos, em fluidos biológicos, com velocidade igual ou superior a 800testes/hora e até 99testes/amostra.
9027.50.10	Ex 033 - Colorímetros para medição de cor através da reflectância para aplicação em produtos derivados do trigo e feijão, constituídos de canhão de medida e processador de resultado.
9027.50.20	Ex 010 - Máquinas para exame laboratorial de soro humano, por meio de fotometria, com tecnologia de quimioluminescência e micropartículas magnéticas, providas de carregador de amostras, carregador de reagentes, módulo de reação, incubadora, estação de lavagem e câmara de leitura.
9027.50.20	Ex 044 - Analisadores automatizados e computadorizados para realização de testes bioquímicos de urina por refletância, através de fotômetro de reflexão e mitologia.
9027.50.20	Ex 060 - Aparelhos automáticos para a detecção quantitativa e qualitativa de sequências de ácidos nucleicos utilizando análises em tempo real através de métodos químicos PCR, a base de fluorescência.
9027.50.20	Ex 061 - Sistemas automatizados projetados para executar a preparação de amostras de ácido nucleico com a utilização de reagentes de finalidade geral e de uma plataforma de gerenciamento automatizado de líquidos, com capacidade de processamento de até 96 amostras simultaneamente.
9027.50.90	Ex 002 - Analisadores computadorizados para diagnóstico de desordens hemostáticas, com 4 canais de testes para diagnóstico diferencial e sistema de detecção óptico-mecânico.
9027.50.90	Ex 027 - Aparelhos automáticos computadorizados para medir desordens hemostáticas (coagulômetro), adequados para medir tempo de protrombina (tempo de "quick"), tempo de tromboplastina parcial ativado, concentração de fibrogênio e tempo de trombina e estudos de fatores por medida da densidade ótica.
9027.50.90	Ex 060 - Aparelhos para medir reações fotométricas por meio de absorbância, com velocidade de 240testes/h e capacidade para armazenar 24 ou 36 reagentes, com opção de instalação de módulo ISE (aumentando a velocidade para 400testes/h).
9027.50.90	Ex 064 - Aparelhos para análises bioquímicas de fluidos fisiológicos, por fotocolorimetria, cinética, turbidimetria e potenciometria, com tecnologia ICT para determinação de eletrólitos (sódio, potássio e cloro), com velocidade de processamento igual ou superior a 400testes fotométricos/h ou de 600testes de eletrólitos (ISE)/h, ou igual ou superior a 800testes/h quando processados simultaneamente, acompanhados de "rack" de amostras múltiplas de 5 posições.

9027.50.90	Ex 074 - Aparelhos automáticos de 2 ou 4 canais para medir desordens hemostáticas (coagulômetro) adequados para medir tempo de protombina (tempo de "quick"), tempo de tromboplastina parcial ativado, concentração de fibrinogênio e tempo de trombina e estudos de fatores através de detecção mecânica e foto-ótica.	9031.10.00	Ex 071 - Máquinas automáticas para o controle de desequilíbrio estático e dinâmico de pneumáticos com peso máximo igual a 55kg, diâmetro do talão máximo igual a 28 polegadas, com transportador de entrada dotado de dispositivo de lubrificação de talão, estação de acoplamento, insuflação e medição/afiação do desequilíbrio dos pneus com ou sem dispositivo de inspeção de geometria a laser (TGIS), transportador de saída com ou sem separador (sorter) integrado, com ou sem estação de marcação dos pneus, com controle lógico programável (CLP).
9027.50.90	Ex 075 - Aparelhos para análises bioquímicas de fluidos fisiológicos por colorimetria, turbidimetria e absorbância, com capacidade para realizar pelo menos 200 testes por hora e capacidade para armazenar 45 ou mais reagentes.	9031.49.90	Ex 053 - Equipamentos de endoscopia industrial, micro-processados, com comprimento máximo de 40 metros e diâmetro externo máximo de 18mm.
9027.50.90	Ex 078 - Sistemas automatizados projetados para executar a preparação de amostras de ácido nucleico com a utilização de reagentes de finalidade geral e de uma plataforma de gerenciamento automatizado de líquidos, com capacidade de processamento de até 24 amostras simultaneamente.	9031.49.90	Ex 070 - Aparelhos com sistema óptico automático para classificação e inspeção de qualidade, estrutura e tonalidade de azulejos, computadorizados, com detecção e identificação de defeitos através de tele-câmeras.
9027.80.20	Ex 042 - Espectrômetros detectores de massas com fonte com geometria duplo ortogonal, analisador quadrupolo simples de alta resolução com faixa de massas de 30 a 1.250m/z e detector fotomultiplicador.	9031.49.90	Ex 074 - Analisadores de defeitos, tamanhos e forma de grãos de polímeros através de análise ótica com utilização de câmeras digitais e controle digital microprocessado, montados em base metálica.
9027.80.99	Ex 014 - Equipamentos laboratoriais para determinação da atividade enzimática, enzima alfa-milase em cereais, principalmente em trigo, centeio e cevada.	9031.49.90	Ex 128 - Equipamentos eletrônicos (scanners) para medição de grandezas físicas ou químicas de papel ou celulose, para efetuar 1 ou mais medições dependendo do tipo de papel ou celulose (gramatura, carga mineral, umidade, espessura, brilho, cor, maciez, porosidade), compostos de: 1 ou mais plataformas de medição (estrutura do scanner), 1 ou mais sensores de medição por scanner, painéis de interface para cada scanner externos ou integrados em uma estrutura, 1 ou mais servidores de medição, com ou sem estação de operação.
9027.80.99	Ex 015 - Equipamentos laboratoriais para determinação de teor de glúten em farinhas de trigo	9031.49.90	Ex 140 - Aparelhos de controle dimensional para placas cerâmicas, com capacidade de controle nos formatos iguais ou superiores a 10 x 10cm, precisão de +/-0,1mm e com possibilidade de ser integrado a sistema de planaridade.
9027.80.99	Ex 022 - Aparelhos automáticos para contagem das células sanguíneas com determinação de células vermelhas, de plaquetas e de leucócitos (neutrófilos, células medianas e linfócitos).	9031.49.90	Ex 149 - Sistemas de scanner (sem fonte radioativa) com medidor de umidade integrado, para monitoramento contínuo de peso e umidade de papel em linha de impregnação, utilizando-se de fonte radiativa.
9027.80.99	Ex 051 - Analisadores hematológicos totalmente automatizados para contagem e diferenciação de células sanguíneas, com análise de até 26 parâmetros com a tecnologia DHSS (Sistema Sequencial Hidrodinâmico Duplo) combinando citoquímica, impedância e citometria de fluxo e sistema múltiplo de distribuição de amostras (MDSS).	9031.49.90	Ex 169 - Máquinas para inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com capacidade máxima de inspeção de 600garrafas/minuto, podendo inspecionar base, tensão de base, acabamento de boca e leitura do número de molde.
9027.80.99	Ex 052 - Analisadores hematológicos totalmente automatizados para contagem e diferenciação de células sanguíneas, com análise de até 18 parâmetros com metodologia de impedância e fotometria, utilizando volume da amostra de 10µl por teste.	9031.49.90	Ex 209 - Aparelhos de medição a laser de uniformidade de pneu verde (pneu semiacabado), compostos por cabeçote gerador de laser com respectivo suporte, módulo de interface, PC com software dedicado e fonte de alimentação.
9027.80.99	Ex 055 - Aparelhos automáticos de contagem de células sanguíneas, para análise, com sistema sequencial hidrodinâmico duplo (DHSS) para medição do volume da célula e análise de conteúdo em fluxo único.	9031.49.90	Ex 210 - Aparelhos para verificação automática da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico e eixo de curva cruzada em lentes oftálmicas, por meio de processo óptico, com medições de até +/-25 dioptrias esférico e +/-10,00 dioptrias cilíndrico, para diâmetro máximo de lente 100mm.
9027.80.99	Ex 078 - Analisadores automatizados e computadorizados de hemostasia de acesso randômico, com capacidade de realização de 2 metodologias simultâneas, sendo leitura óptica e leitura mecânica padrão ouro chamada "Método Ball".	9031.49.90	Ex 215 - Máquinas de inspeção modular automáticas e contínuas, tipo carrossel, para controle de processo de qualidade e detecção de defeitos em pré-formas de politereftalato de etileno (PET), entre outros, características geométricas tais como comprimento e desvios de formato, defeitos de material, desvio de cor, furos e sulcos no ponto de injeção, defeitos no anel de vedação, leitura do número da cavidade, modular, com velocidade máxima de 72.000peças/h, com sistema de orientação e posicionamento de entrada integrado operando com força centrífuga, análise ótica por meio de 8 câmeras digitais de alta resolução com respectivas lentes e sistema de iluminação com tecnologia de LED e controle digital microprocessado com respectivos programas para processamento das imagens e dados coletados, unidade de visualização "IHM" com monitor sensível ao toque, sistemas elétrico, de controle e automação com CLP e com mecanismo para a rejeição automática de produtos defeituosos.
9027.80.99	Ex 081 - Contadores hematológicos para análise de até 20.000 células em uma única diluição através de tecnologia "MAPSS" (Multi-Ângulo de Dispersão e Separação da Luz Polarizada) utilizando laser azul polarizado de alta resolução, com 4 detectores ópticos para análise e citometria de fluxo fluorescente, acesso contínuo e randômico, modo aberto e carregador de amostras de até 100 tubos, utiliza volume <115µl, realiza hemograma com diferencial + contagem de eritroblastos com velocidade de 106 amostras por hora e hemograma com diferencial + contagem de eritroblastos + contagem de reticulócitos com velocidade de 69 amostras por hora, com capacidade de armazenamento de 10.000 resultados com gráficos e até 25 arquivos de controle de qualidade cada com 120 pontos de dados.	9031.49.90	Ex 219 - Aparelhos para verificação manual da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico e eixo de curva cruzada em lentes oftálmicas, por meio de processo óptico, com medições de até +25 dioptrias, para diâmetro das lentes de 24 a 90mm.
9027.80.99	Ex 083 - Aparelhos automáticos para contagem de células sanguíneas com determinação de células vermelhas, de plaquetas e de leucócitos além de determinação da concentração de hemoglobina.	9031.49.90	Ex 231 - Equipamentos para medição óptica por coordenadas, sem contato, para medição de objetos por meio de câmera digital, com unidade de controle, sensor pré-calibrado, painéis de calibração, lentes, tripé para posicionamento do sensor, cabeçote de giro e posicionamento manual, coluna e mesa de rotação.
9027.80.99	Ex 091 - Analisadores automatizados e computadorizados de uroanálise, com capacidade de realização de testes do sedimento de urina por microscopia.	9031.49.90	Ex 243 - Máquinas automáticas para inspeção de pasta de solda em 3D, por meio de câmera de vídeo digital, computadorizadas, para a inspeção das grandezas volume, área, altura, deslocamento; excesso e insuficiência de pasta de solda em placas de circuito impresso PCI (PCB) com altura máxima da pasta de solda de até 400µ e distância mínima entre os depósitos de pasta de solda "pads" de 100 µ.
9027.80.99	Ex 095 - Analisadores de tamanho de partículas (granulômetros), para pó e/ou suspensões, por difração a laser ou espalhamento de luz e/ou com medição de potencial zeta em conjunto ou isoladamente, com faixas de 0,2 a 500 micra ou 0,04 a 500 micra ou 0,04 a 2.500 micra ou 0,005 a 1.000 micra ou 1 nanômetro a 6 micra ou 2 nanômetros a 6 micra ou 10 nanômetros a 6 micra.	9031.80.20	Ex 015 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, tipo pórtico com movimentos X, Y e Z motorizados e programáveis, com curso do eixo X compreendido entre 500 e 2.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 500 e 4.000mm e curso do eixo Z compreendido entre 400 e 1.500mm.
9027.80.99	Ex 099 - Analisadores hematológicos automáticos para contagem sanguínea completa com seus índices hematimétricos (CBC, WBC, Plt e outros) e contagem de hemácias nucleadas (NRBC), com rendimento de 110amostras/hora, compostos de: analisador, diluidor, fonte de alimentação, computador e monitor.	9031.80.99	Ex 016 - Máquinas de medição dimensional sem toque, computadorizadas, com sistema de visão artificial, por 1 ou mais câmeras digitais CCD de alta resolução.
9027.80.99	Ex 108 - Contadores hematológicos de até 18 parâmetros, com diferencial em 3 partes (3 histogramas - leucócitos, hemácias e plaquetas), com tecnologia por meio de impedância eletrônica, absorção espectrofotométrica, válvulas eletrônicas, utilizando o método reagente lisante livre de cianeto, velocidade de até 60amostras/h, com volume de 9,8µl, dotados de monitor LCD colorido com tela tipo "touch screen" e leitor de código de barras.	9031.80.99	Ex 028 - Aparelhos para ensaios não-destrutivos, por meio de ultrassom, micro-processados, para a detecção de falhas em peças metálicas, com faixa de medição entre 0 e 15.000mm, faixa de velocidade entre 635 e 20.000m/s e faixa de frequência de medição de 0,02 a 100MHz.
9027.80.99	Ex 109 - Contadores hematológicos de até 34 parâmetros, por meio de tecnologia laser "MAPSS" (Multiângulo de Dispersão e Separação da Luz Polarizada), cuja análise gera até 12 gráficos de análise das populações celulares (leucócitos, hemácias, plaquetas e reticulócitos), com capacidade de análise diferencial de 84amostras/h e armazenamento de 10.000 resultados com gráficos, dotados de tela tipo "Touch Screen".	9031.80.99	Ex 029 - Aparelhos para ensaios não-destrutivos, por meio de ultrassom, micro-processados, portáteis, para medição de espessura, velocidade sônica ou espessura-velocidade sônica de peças metálicas, na faixa de medição compreendida entre 0,01 a 500mm.
9027.80.99	Ex 134 - Equipamentos para caracterizar o comportamento reológico da massa sujeita a mistura e variação de temperatura, medindo o torque (expresso em Nm) produzindo pela passagem da massa pelos 2 braços misturadores, permitindo estudo dos parâmetros reológicos e enzimáticos, capacidade de hidratação, tempo de desenvolvimento, estabilidade, enfraquecimento da proteína, atividade enzimática, gelatinização e retrogradação do amido.	9031.80.99	Ex 144 - Aparelhos para ensaios não destrutivos, por meio de ultrassom, micro processados, para detecção de falhas em peças metálicas em qualquer faixa de medição compreendida entre 2,5 e 15.000mm, velocidade de som compreendida entre 100 e 20.000m/s e frequência de transdutor compreendido entre 0,025 e 100MHz.
9027.80.99	Ex 139 - Aparelhos portáteis para medição de taxas de glicose (d-glicose) e de B-cetona (B-Hidroxibutirato) no sangue por meio de processo eletroquímico (PQ) em tiras de testes que utilizam a enzima GDH-NAD (enzima glicose desidrogenase), consistindo de leitor de código de barras com teclado alfa numérico e visor de monitoramento embutido.	9031.80.99	Ex 292 - Equipamentos para teste de adesão de tratamento anti-reflexo em lentes oftálmicas, por aplicação de uma força de 60N, automatizados, com um contador de ciclos, um suporte para lente e um braço ajustável suportando uma borracha descartável.
9027.80.99	Ex 209 - Monitores de pasteurização para controle de microrganismos contidos na cerveja e bebidas em geral, para cálculo de unidades de pasteurização na faixa ≤9999,9UPs, gamas de temperatura de 0 - 105°C, de 1 e/ou 2 leituras de temperatura e/ou com opção de leitura de pressão, completo com pertences normais de funcionamento.	9031.80.99	Ex 322 - Equipamentos eletrônicos para o controle de variáveis no sentido transversal da produção de papel ou celulose por meio de motores elétricos, que podem ser gramatura e/ou peso de aplicação, compostos de atuadores motorizados, caixas de interface para conexão dos sinais aos atuadores, 1 ou mais controladores, com ou sem painel de alimentação elétrica.
9027.80.99	Ex 214 - Contadores automáticos de partículas por bloqueio de luz laser (obscureção de luz) para detecção de contaminação sólida nos sistemas hidráulicos e de lubrificação, com capacidade de detectar partículas de diâmetro igual ou superior a 4 micrômetros.	9031.80.99	Ex 407 - Equipamentos micro-processados para ensaios não destrutivos pelo método de correntes parasitas, para detecção de trincas e outras descontinuidades superficiais em materiais ferromagnéticos ou não, com 1 ou mais canais de operação, para utilização em ensaios manuais ou automáticos fixos ou rotatórios, com 1 ou mais sondas ou bobinas sensoras e com limite superior de frequência de operação de no mínimo 5MHz.
9027.80.99	Ex 217 - Analisadores imunodiagnóstico de sangue, com tecnologia de detecção de quimioluminescência amplificada e detecção dos endógenos na amostra, com a qualidade dos resultados assegurada, computadorizados, com controles das funções do tipo "touch screen" e gerenciados por programa dedicado.		



9031.80.99	Ex 486 - Equipamentos de controle do processo, com a função de controlar e ajustar o peso da gota de vidro que cai nas sessões das máquinas de moldagem a quente do vidro, podendo ser equipado com até 32 sensores para curso de 8 1/2 e painéis de controle e programação.
9031.80.99	Ex 488 - Equipamentos de medição do posicionamento do traçado em lentes oftálmicas, para visualização e localização das gravações, com suporte para lentes com diâmetro máximo de 85mm, câmera com resolução de 5MP e sistema ótico com espelho móvel e aumento fixo de 1X.
9031.80.99	Ex 495 - Leitoras traçadoras - aparelhos para medir forma, curvatura e profundidade de calha de armações de óculos, por meio de apalpadores, com capacidade de efetuar leitura 3D de armações e 2D para moldes e lentes, com inclinação do leitor de 0 ou 10º, dotadas de interface para uma ou mais biseladoras, de controle numérico.
9031.80.99	Ex 496 - Equipamentos de medição do posicionamento do traçado em lentes oftálmicas, para visualização e localização das gravações, compreendendo um suporte para lente bloqueada com inserte de referenciamento, uma câmera, sistema ótico com espelho móvel, com frequência entre 50 e 60 Hz, diodo de luz infravermelha de 850nm.
9031.80.99	Ex 503 - Equipamentos automáticos para inspeção não destrutiva de pneumático por shearografia a laser (detecção de imperfeições na estrutura dos pneus, quando submetidos a esforços induzidos), com sistema de inspeção para pneus com diâmetro externo máximo de 1.600mm, com transportadores de alimentação e descarga, controlador lógico programável (CLP), PC com software dedicado e impressora.
9031.80.99	Ex 598 - Aparelhos para teste elétrico de performance funcional (temperatura, pressão, vácuo, umidade, vibração) para uso em linha de fabricação de refrigeradores, freezers domésticos e ar condicionado.
9031.80.99	Ex 600 - Leitoras traçadoras - aparelhos para medir forma e curvatura de armações de óculos, por meio de apalpadores, com calibração automática e posicionamento automático do apalpador, dotadas de câmera de vídeo sem erros de paralaxe, armazenamento de 200 formas através do código de barras, cruz de centragem para todos os tipos de lentes: visão simples, bifocal, executivo e multifocal, com controle de pressão: proteção contra quebra de lentes superfina, possibilidade de conexão em rede com até 15 facetadoras e 3 leitores, com interface para uma ou mais biseladoras, de controle numérico.
9031.80.99	Ex 607 - Máquinas automáticas para a medição de uniformidade de pneus de carros de passeio e caminhões leves com diâmetro externo mínimo igual a 20 polegadas, diâmetro externo máximo igual a 40 polegadas, diâmetro de talão mínimo igual a 12 polegadas, diâmetro de talão máximo igual a 28 polegadas, com transportador de entrada dotado de dispositivo de lubrificação de talão, estação de acoplamento, insuflação e medição da uniformidade dos pneus com ou sem dispositivo de inspeção de geometria a laser (TGIS), transportador de saída com ou sem separador (sorter) integrado, com ou sem estação de marcação dos pneus, com controle lógico programável (CLP).
9031.80.99	Ex 608 - Máquinas automáticas para a medição de uniformidade de pneus de ônibus e caminhões com diâmetro externo mínimo igual a 28 polegadas, diâmetro externo máximo igual a 60 polegadas, diâmetro de talão mínimo igual a 16 polegadas, diâmetro de talão máximo igual a 25,5 polegadas, com mandril de ajuste automático, transportador de entrada dotado de dispositivo de lubrificação de talão, estação de acoplamento, insuflação e medição da uniformidade dos pneus com ou sem dispositivo de inspeção de geometria a laser (TGIS), transportador de saída, com controle lógico programável (CLP).

Art. 3º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016 e até 30 de junho de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8608.00.90	Ex 011 - Sistemas de localização de veículos com monitoramento, supervisão e regulação dos veículos leves sobre trilhos - VLT - compostos de balizas marcadoras de posição instaladas ao longo da via e comunicação de dados baseada na tecnologia TETRA, sistema completo de rádio (voz e dados) para comunicação entre os veículos e o centro de controle, um conjunto de equipamentos instalados a bordo dos veículos para a operação do condutor, um conjunto de postos de operação centralizados com as funcionalidades de monitoramento e controle do tráfego de veículos ao longo das linhas, sendo seus principais componentes a bordo do veículo: IHM monitor, antena de localização, antena wi-fi, console de rádio e antena tetra, na via: balisas de localização, estação de rádio base central, estações repetidoras e antenas, no centro de controle: consoles e gabinetes servidores, nas estações: painel de informação ao passageiros e podendo conter ou não wi-fi.

Art. 4º Alterar para 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016 e até 30 de junho de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8419.40.10	Ex 002 - Aparelhos para geração de água com qualidade para injeção (água tratada para a injeção "water for injection") a ser utilizada na preparação microbiológica de insumos farmacêuticos, operando em circuito fechado com equipamentos localizados em ambiente controlado para instalações farmacêuticas, controlados localmente por computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações.
8419.89.19	Ex 022 - Aparelhos de inativação de lixo biológico no estado líquido, operando em circuito fechado com equipamentos localizados em ambiente controlado para instalações farmacêuticas, utilizados no tratamento de resíduos biológicos na produção de insumos farmacêuticos, controlados e monitorados por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo de armazenagem de informações.
8419.89.19	Ex 023 - Combinações de máquinas para esterilização e preparação de equipamentos, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra a meningite B, compostas de: uma lavadora automática de componentes, com câmara de 1,5 m³, largura da câmara de 1.263mm, profundidade de 1.263mm, altura de 1.007mm, temperatura de pré-lavagem de 21 a 90°C, lavagem intermediária e final de 80 a 90°C, tempo de operação de 5 a 210min, em inox 316L; uma esterilizadora automática para sanitização, operada através de vapor limpo saturado, faixa de temperatura de operação de 110 a 138°C, vácuo final de 710mm HG, teste de vazamento da pressão menor ou igual a 13mbar a cada 10 minutos, em inox 316L; uma esterilizadora automática para descontaminação, operada através de vapor limpo saturado, faixa de temperatura de operação de 110 a 138°C, vácuo final de 710mm HG, teste de vazamento da pressão menor ou igual a 13mbar a cada 10 minutos, em inox

	316L; um módulo de distribuição para a área de utilidades, controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids") formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da Norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8419.89.99	Ex 144 - Combinações de máquinas para a fermentação sob temperatura controlada, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra a meningite B, compostas de: 1 gabinete com segurança biológica para proteger o material semente de contaminação com largura de 1,2m, sistema de alta eficiência na circulação de ar, nível de biossegurança BSL-1; 1 incubadora agitadora com movimentos orbitais para controlar as condições ambientais, promovendo o crescimento do material semente, com circulação de ar de 360 m³/h, capacidade da câmara 200 litros, rotação de 20 a 400rpm; 1 refrigerador para aplicações farmacêuticas destinado ao armazenamento de sementes descongeladas e material inóculo preparado, com temperatura eletronicamente controlada: 1 fermentadora com volume máximo de operação de 80 litros, volume mínimo de 30 litros, diâmetro do vaso de 356mm, faixa de temperatura de operação de 20 a 135°C por meio de sistema de aquecimento e resfriamento para promover a cultura e o crescimento de sementes com proteínas, em aço inox 316L; 1 fermentadora com 1.750 litros de capacidade, diâmetro do vaso de 991mm, faixa de temperatura de operação de 10 a 135°C por meio de sistema de aquecimento e resfriamento, para promover a cultura e o crescimento de sementes com proteínas, em aço inox 316L; 1 centrífuga biológica farmacêutica para separação de células do material residual, capacidade de produção de 500 a 1.000 litros/h, rotação do vaso de 8.300 rpm, espaço para sólidos 4 litros, volume total 8 litros; 1 tanque número 1 com 1.750 litros de capacidade máxima, diâmetro do vaso de 1.372mm, faixa de temperatura de operação de 10 a 135°C, com sistema de resfriamento, para a coleta de células da pasta e diluição com água para injeção (WFI), em aço inox 316L; 1 homogeneizadora para ruptura e liberação de proteínas intracelulares feita pela passagem através de orifício sobre alta pressão, capacidade de 667 l/h, pressão 800 bar, em aço inox 316L; 1 tanque número 2 com 1.750 litros de capacidade máxima, diâmetro do vaso de 1.372mm, faixa de temperatura de operação de 10 a 135°C, com sistema de resfriamento, para coleta de células da pasta e diluição com água para injeção (WFI), em aço inox 316L; 1 filtro de profundidade de alto desempenho, específico para a indústria farmacêutica, com retenção de partículas entre 0,2 e 3,0 microns, com chassi em inox 304L e cartuchos em polipropileno; 1 unidade de ultrafiltração e dia-filtração para refinamento do produto e retirada de resíduos, capacidade máxima de 100 l/min, temperatura de operação de 15 a 25°C, em aço inox 316L; 1 filtro duplo móvel para redução da carga biológica para aumento do grau de esterilização e remoção de qualquer resíduo remanescente, montado em carrinho dedicado, construído em aço inox 304, com uma bandeja de gotejamento, elemento filtrante descartável, com altura para manuseio de 1.194mm e comprimento de 1.112mm, controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids") formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8421.21.00	Ex 026 - Geradores de água purificada, de alta eficiência, operando em circuito fechado com equipamentos localizados em ambiente controlado para instalações farmacêuticas, utilizados na purificação de água em qualidade predeterminada e pronta para utilização na produção de insumos farmacêuticos, controlados localmente por computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, acompanhados de seus respectivos reservatórios, filtros, sistemas de dosagem, trocadores de calor, bombas, tubulações e válvulas controladoras.
8421.29.90	Ex 081 - Combinações de máquinas para filtração e depuração, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra meningite B, compostas de: um módulo cromatográfico com cinco colunas de diâmetros variáveis de 44 a 100cm, para coleta das proteínas desejadas, com fluxo de 1,6 a 18,3 l/min, faixa de temperatura de operação de 10 a 25°C, pressão interna nas colunas de 4bar, em aço inox 316L; um módulo de ultrafiltração e dia filtração para refinamento do produto e retirada de resíduos, fluxo máximo de 40 l/min, faixa de temperatura de operação de 6 a 25°C, pressão de operação de 1 a 3,4bar, em aço inox 316L; um filtro duplo móvel para redução da carga biológica para aumento do grau de esterilização e remoção de qualquer resíduo remanescente, montado em carrinho dedicado, construído em aço inox 304, com uma bandeja de gotejamento, com altura para manuseio de 1.079mm e comprimento de 1.112mm; dois módulos móveis de preparação de solução com capacidade de 500 litros; um módulo para enchimento de recipientes individuais para transporte do produto final com gabinete de fluxo laminar vertical, fluxo de operação de até 11,5 l/min, pressão de 0 a 2bar, temperatura mínima do fluido de 6°C, controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids") formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8479.82.90	Ex 069 - Combinações de máquinas para mistura e preparação de solução, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra a meningite B, compostas de: um ou mais manipuladores ergonômicos de tambores com capacidade para 500kg, em aço inox 304SS; uma cabine de baixo fluxo para manipulação sobre controle ambiental, com proteção por contaminação por partículas para o produto, operador e ambiente, em aço inox 304L; um módulo de preparação de solução com capacidade para 2.000 litros, com tanque, agitador, sistema de aquecimento, trocador de calor, filtros sanitários, bomba centrífuga, em inox 304L; um módulo de preparação de solução com capacidade de 1.000 litros, faixa de temperatura de operação de 15 a 25°C, com suporte para saco descartável e agitador em inox 304L; um módulo móvel de preparação de solução com capacidade de 50 litros, faixa de temperatura de operação de 15 a 25°C, com suporte para saco descartável e agitador

	em inox 304L; dois gabinetes com segurança biológica para proteger a solução de contaminação com largura de 1,2m, sistema de alta eficiência na circulação de ar, nível de biossegurança BSL-1; uma esterilizadora de componentes do processo, operada por meio de vapor limpo saturado, faixa de temperatura de operação de 110 a 138°C, vácuo final de 710 mm HG, teste de vazamento de pressão menor ou igual a 13mbar a cada 10 minutos, em inox 316L, controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids"), formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8479.89.99	Ex 783 - Aparelhos de estocagem e distribuição de água de alta qualidade na forma de água para injeção (WFI) ou água purificada (PUW), na quantidade, qualidade e consistência pré-determinadas, em circuito fechado de distribuição, localizados em ambiente controlado para instalações farmacêuticas, utilizados na preparação microbiológica de insumos farmacêuticos, controlados e monitorados por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações.
8479.89.99	Ex 784 - Aparelhos para limpeza em circuito fechado em ambientes estéreis (salas limpas), localizados em ambiente controlado para instalações farmacêuticas, montados em "skid", com controle automático de mistura e concentração de detergentes (ácidos e básicos) com água purificada e enxágue final com água para injeção (WFI), controle de temperatura, controlados e monitorados por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, acompanhados de seus respectivos reservatórios, trocadores de calor, bombas, tubulações e válvulas controladoras.
9018.90.40	Ex 001 - Rins artificiais com controle transmembrana, detector de sangue, controle volumétrico de ultrafiltração, módulos de ultrafiltração de função única e de sódio variável.

Art. 5ª Os Ex-tarifários nº 238 da NCM 8438.50.00 e nº 019 da NCM 8419.89.40, constantes da Resolução CAMEX nº 118, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8438.50.00	Ex 238 - Equipamentos misturador e moedor de carnes, com reservatório para mistura através de pás contra rotativas, moedor equipado com suporte de faças pressionado por molas e lâminas auto-afiáveis, 3 motores independentes para moagem, mistura e descarga e capacidade de moagem de até 21.780kg/h.
8419.89.40	Ex 019 - Equipamentos de evaporação de água destilada, de triplo efeito, com capacidade para 3.000 l/h, com alimentação do efluente em contrafluxo com vapor aquecido, dotado de 4 trocadores de calor verticais em aço, 3 torres de ebulição, 5 bombas centrífugas, 4 bombas rotativas, 5 reservatórios e 1 quadro elétrico de comando, com ou sem fonte de calor de baixa evaporação, com temperatura aproximada de 135°C e fluxo de 1.130kg/hora, com ou sem torre de resfriamento para condensação para fornecimento de água com temperatura de 30°C, com vazão de 200m³/hora, com temperatura de ebulição no 1º, 2º e 3º estágio de 90 - 100°C, 60 - 65°C e 32 - 38°C, respectivamente.

Art. 6ª O Ex-tarifário nº 111 da NCM 8465.99.00, constante da Resolução CAMEX nº 30, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8465.99.00	Ex 111 - Máquinas ferramentas automáticas para furar, ranhurar, fresar, aplicar bordos e executar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou particuladas de madeira com espessura de 15mm ou superior, para produção de peças de mobiliário, com comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote de furação de 11 ou mais mandris verticais e 2 ou mais mandris horizontais, com grupo de fresagem através do motor principal com potência de 12kW ou superior, com 1 mesa de trabalho, curso do eixo (X) de 3.700mm ou superior e eixo (Z) de 340mm ou superior, eixo (y) de 1.200mm ou superior, com grupo coleiro para aplicação de fitas e bordas de PVC/ABS ou papel em ângulo de 360° e espessuras compreendidas de 0,4 a 3mm, dotadas de trocador de ferramentas e magazine com 12 ou mais posições, com software gráfico e sistema de economia de energia.
------------	---

Art. 7ª O Ex-tarifário nº 176 da NCM 8443.39.10, constante da Resolução CAMEX nº 86, de 1ª de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8443.39.10	Ex 176 - Máquinas de impressão por jato de tinta sistema TIJ para impressão direta de papéis, tratados ou não, revestidos ou não, filmes, adesivos específicos, entre outros de até 0,8 milímetros de espessura e de 60 a 328 gramas por metro quadrado; com processamento interno nativo (não emulado) de arquivos com linguagens de impressão voltadas para projetos arquitetônicos, de engenharia (CAD) e cartográficos; com precisão de linha de 0,02 milímetros; resolução de 2400 por 1200dpi; conexão de rede RJ-45 gigabit e entrada USB; com sistema CMYK de 6 cores, sendo cinco cartuchos de tinta corante de 130 a 400 mililitros (cores cinza, preto fotográfico, ciano, magenta e amarelo) e um cartucho de tinta pigmentada de 300 a 775 mililitros (cor preta) e 3 cabeças de impressão sendo duas cores por cabeça, substituíveis pelo próprio usuário e com sistema de desperdício zero de tinta, sem a necessidade de depósito de tinta utilizada (tambor); com capacidade de impressão de até 28 segundos por A1 (tamanho de papel), equivalente a 17 páginas A4 por minuto; com largura de boca de 1118 milímetros; com possibilidade de impressão de folhas soltas e de impressão por rolo; com cesto de despejo de impressões; pedestal; podendo conter software embarcado para colaboração de projetos via internet (nuvem) e de impressão por e-mail ou diretamente do USB e painel sensível ao toque colorido; processador de um núcleo de 1,0 gigahertz memória RAM de 1,0 gigabyte e disco rígido de 160 gigabytes totalizando 16 a 32GB de memória virtual total disponível para processamento de impressão e capacidade para um ou dois rolos de papel.
------------	---

Art. 8ª O Ex-tarifário nº 007 da NCM 8480.79.00, constante da Resolução CAMEX nº 89, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8480.79.00	Ex 007 - Moldes completos para fabricação de pás para geradores de energia eólica, tamanhos de 47,6 a 65m, incluindo moldes das cascas e de outras partes pré-fabricadas; com sistema elétrico de aquecimento e painéis de controle; sistema de vácuo e sistemas hidráulicos e mecânicos de auxílio para fechamento dos moldes das cascas.
------------	--

Art. 9ª O Ex-tarifário nº 019 da NCM 8414.80.12, constante da Resolução CAMEX nº 101, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8414.80.32	Ex 002 - Compressores rotativos tipo parafuso apoiados em rolamentos de esferas e de rolos e com sistema de lubrificação por canais para aplicação em resfriadores de líquido, plantas frigoríficas e unidades compressoras, aberto sem motor elétrico, com potência nominal igual ou superior a 45kW e inferior ou igual a 1.470kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinados para equipamento de refrigeração industrial e climatização com volume de refrigerante variável (VRV), utilizando como refrigerante os fluidos naturais (como R717, CO ₂ e hidrocarbonetos) e fluidos sintéticos (como R22, R507 e R134a), entre outros, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação do compressor igual ou superior a -50°C mas inferior ou igual a 100°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 1.000m³/h mas inferior ou igual a 9.033m³/h, projetados para trabalhar com ou sem economizador.
------------	--

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 034 e 035 da NCM 8431.31.10, constantes da Resolução CAMEX nº 112, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8431.31.10	Ex 034 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica com tensões de 180, 340 e 460V, potências variando de 5,4 a 16,6kW, torque de 170 e 260Nm, grau de proteção IP21, sistema de ventilação externa, regime de serviço S5 180 c/h ED: 50% e frequência de 17,2 a 33Hz, 6 polos e isolamento classe F, com 2 sensores de temperatura para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática de até 6.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos (encoder).
8431.31.10	Ex 035 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica com tensões de 180, 340, 415 e 460V, potências variando de 13,6 a 59,2kW, torque de 510, 600 e 740Nm, grau de proteção IP21, sistema de ventilação externa, regime de serviço S5 180 c/h ED: 50% e frequência de 13,6 a 59,2Hz, 6 polos e isolamento classe F, com 2 sensores de temperatura para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática de até 6.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos (encoder).

Art. 11. O art. 6ª da Resolução CAMEX nº 112, de 24 de novembro de 2015, publicada em 25 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os Ex-tarifários nº 019 da NCM 8414.59.90 e nº 195 da NCM 8462.21.00, constantes da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

....." (NR)

Art. 12. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 112, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015:

8463.20.10	Ex 001 - Centros de torneamento, com CNC, com duplo eixo de corte tipo "spindle" para engrenagens e roscas sem fim, do lado direito e esquerdo, e velocidade e sentido de corte independente, com capacidade de até 32 ferramentas, capacidade de diâmetro máximo de 248mm, sistema automático de carregamento e descarregamento, capacidade automática para controle de fresamento por meio da comunicação automática do eixo por um sensor realizando a autocorreção da ferramenta.
------------	---

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Torna pública a extinção do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de policarbonato, originárias da Tailândia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando que o prazo final do período de suspensão da cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 43, de 19 de junho de 2013, às importações brasileiras de resina de policarbonato, em formas de pó, floco, grânulo ou pellet, com índice de fluidez entre 1 e 59,9 g/10 min., originárias da Tailândia, comumente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, expira em 21 de dezembro de 2015, e que não haverá reaplicação da medida ao final do período de suspensão, devido a interrupção da produção nacional da referida resina, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Dar publicidade à extinção do direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução CAMEX nº 43, de 19 de junho de 2013.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor em 21 de dezembro de 2015.

ARMANDO MONTEIRO



RESOLUÇÃO Nº 119, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o representante suplente do Ministério das Relações Exteriores no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no **caput** do art. 5º do mesmo diploma legal e no art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
III - Ministério das Relações Exteriores;
.....
Ministro Rodrigo de Azeredo Santos - Suplente
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Incorpora a Resolução nº 48/15 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a Resolução nº 48/15, do Grupo Mercado Comum - GMC do MERCOSUL e a Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

ARMANDO MONTEIRO NETO

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
3002.10.38	Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI)-ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0	3002.10.38	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.10.39	Outros	2	3002.10.39	Outros	2
	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida;			Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida;	

3003.90.78	fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental	0	3003.90.78	fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir;	
	sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin			sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	8	3003.90.79	Outros	8
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina;		3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus;	
	etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0		fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida;	0
3003.90.89	Outros	8	3003.90.89	Outros	8
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida;		3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida;	
	fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida;	0		fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir;	
	tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin			sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	8	3004.90.69	Outros	8
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina;		3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus;	
	etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0		fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus;	0
3004.90.79	Outros	8	3004.90.79	Outros	8

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Esclarece que as sandálias praianas, confeccionadas em plástico e outros materiais, inclusive as confeccionadas a partir do processo de moldagem por injeção, cuja montagem seja realizada a partir da reunião de diferentes partes, mesmo que reunidas pelos mesmos processos, quando originárias da China, estão sujeitas à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº14, de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2015-35, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as sandálias praianas, confeccionadas em plástico e outros materiais, inclusive as confeccionadas a partir do processo de moldagem por injeção, cuja montagem seja realizada a partir da reunião de diferentes partes, mesmo que reunidas pelos mesmos processos, estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de calçados da China, instituídos pela Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010.

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABICALÇADOS, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da República Popular da China (China) e do Vietnã, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008, a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã como origem a ser investigada, o que foi acatado.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de dezembro de 2008. Em 9 de setembro de 2009, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado, por até 6 meses, direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par, às importações brasileiras de calçados da China

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, nas importações brasileiras de calçados da China.

Em 5 de abril de 2011, a ABICALÇADOS, protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping às importações de calçados originárias da Malásia, da Indonésia e do Vietnã, além da extensão da mesma medida às importações brasileiras de cabedais e dos demais componentes de calçados originários da China, tendo em vista alegada prática elisiva com vistas a frustrar a eficácia do direito antidumping imposto sobre as importações brasileiras de calçados da China.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 30 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2011. Assinale-se que não foi iniciada investigação relativa às importações de calçados originárias da Malásia dado que não foram apresentados indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias daquele país tipificariam prática elisiva.

A investigação sobre práticas elisivas foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2012, com extensão, por cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, também às importações de cabedais e de solas de calçados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00 e 6406.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido em montante equivalente à alíquota **ad valorem** de 182%. Ressalte-se que, na ocasião, não houve comprovação de práticas elisivas nas exportações de calçados originárias do Vietnã e da Indonésia para o Brasil.

A referida Resolução CAMEX nº 42, de 2012, foi revogada a pedido da ABICALÇADOS, por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 06 de setembro de 2012, publicada no D.O.U de 10 de setembro de 2012.

1.2 Da revisão

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

Em 31 de outubro de 2014, a ABICALÇADOS protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante também denominado Departamento ou DECOM, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também chamado de Regulamento Brasileiro.

Em 2 de março de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping em questão.

Em 24 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 61, de 23 de setembro de 2015, que tornou pública a conclusão sobre a determinação preliminar positiva de probabilidade de continuação do dumping e de dano dele decorrente, na hipótese de extinção do direito antidumping em questão.

2 DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

2.1 Da petição

Em 18 de setembro de 2015, a empresa Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda., doravante denominada "Crocs" ou peticionária, protocolou petição de avaliação de escopo em relação a 47 modelos de sandálias praianas com objetivo de determinar se os mencionados modelos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de calçados originárias da China.

A Crocs mencionou, no texto da petição protocolada por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), a intenção de apresentar amostras físicas dos produtos a serem avaliados e, para tanto, apresentou descrição detalhada destes produtos. Dessa forma, no dia 21 de setembro de 2015, em conformidade com o previsto no § 1º do artigo 6º da Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a peticionária apresentou as amostras dos seguintes modelos de sandálias praianas:

Amostra I: Modelo Crocband Flip (cor: white; tamanho: 44);

Amostra II: Modelo Prepair II Flip (cor: true red; tamanho: 41);

Amostra III: Modelo Adrina Flip Women (cor: aqua/celery; tamanho: 37);

Amostra IV: Modelo Yukon Flip Men (cor: khaki/coffe; tamanho: 40);

Amostra V: Modelo Crocband Toe Bumper Flip (cor: pink lemonade; tamanho: 28/29).

Por entender que seria inviável a apresentação de amostra física de todos os 47 modelos para os quais está sendo solicitada a presente avaliação de escopo, a empresa informou que apresentaria amostra física apenas dos cinco modelos descritos anteriormente.

Ressalte-se que a amostra I, identificada pelo modelo **Crocband Flip** na petição, não possui correspondência exata com os modelos apresentados no Anexo 3 da petição (lista de modelos das sandálias praianas). No Anexo 3 da petição, o modelo indicado é o **Crocband-X Flip** produzido pela empresa chinesa [confidencial]. Registre-se, ainda, que amostra inicialmente entregue ao Departamento foi produzida no Vietnã, e, portanto, não foi considerada. A não consideração da amostra, no entanto, implicaria apenas que a análise de escopo para ao referido modelo seria realizada de acordo com a descrição constante da petição e dos demais elementos de prova que foram juntados ao processo.

Em manifestação protocolada por meio do SDD no dia 14 de outubro de 2015, a Crocs mencionou a intenção apresentar amostra substitutiva à Amostra I, rejeitada em razão da origem de fabricação do modelo. Na mesma data, a peticionária apresentou a amostra do modelo de sandálias praianas **Crocband Flip** (cor: yellow/black; tamanho: 35), de origem chinesa.

Ressalte-se que, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 6º da Portaria SECEX nº 58, de 2015, as partes interessadas puderam ter acesso às amostras aceitas, no curso do processo de avaliação de escopo. Todas as amostras serão restituídas à peticionária, mediante solicitação realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da investigação. Caso a parte interessada não efetue o pedido de restituição no prazo especificado, serão descartadas.

2.2 Do início da avaliação de escopo

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam haver dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os modelos de calçados listados no item 4.1 do Parecer nº 56, de 23 de novembro de 2015, foi elaborado o Parecer DECOM nº 49, de 8 de outubro de 2015, propondo o início da avaliação de escopo.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 64, de 9 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2015, foi iniciada a avaliação em tela.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo do Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2015-35 possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

2.3 Da habilitação de partes interessadas

A Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS, entidade brasileira representativa do setor produtivo de calçados, e a empresa Alpargatas S.A. solicitaram habilitação no presente processo como partes interessadas nos dias 27 e 28 de outubro de 2015, respectivamente. As duas entidades foram consideradas partes interessadas na avaliação em questão, nos termos da alínea "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.4 Da audiência

Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 152 do Decreto nº 8.058, de 2013, a ABICALÇADOS solicitou, tempestivamente, em 27 de outubro de 2015, a realização de audiência com o objetivo de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida antidumping em vigor. Deferiu-se o pedido em 29 de outubro de 2015, ocasião em que expediu os Ofícios nºs 5.377 a 5.379/2015/CGAC/DECOM/SECEX, por meio do qual convocou as partes interessadas para a realização da audiência.

Tendo em vista o pedido de cancelamento da audiência protocolado pela ABICALÇADOS, em 6 de novembro de 2015, e tendo em vista a informação apresentada pelas demais partes interessadas, Alpargatas S.A. e Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda., de que não se manifestariam na mencionada audiência, comunicou-se, em 6 de novembro de 2015, o cancelamento da audiência por meio dos Ofícios nºs 5.450 a 5.452/2015/CGAC/DECOM/SECEX.

2.5 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 12 de novembro de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da avaliação de escopo em epígrafe. Naquela data completaram-se os 30 dias após a publicação da Circular SECEX que iniciou a avaliação de escopo.

No prazo regulamentar, manifestou-se acerca da avaliação de escopo apenas a ABICALÇADOS, cujos comentários acerca do escopo da medida antidumping em vigor constam do Parecer nº 56, de 2015.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da avaliação de escopo, as partes interessadas puderam obter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do acesso ao Sistema DECOM Digital, e ter acesso a todas as amostras apresentadas, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é definido como artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM/SH, exportado pela China, conforme descrito pela Resolução CAMEX nº 14, de 2010.

Os tipos do produto objeto do direito antidumping consistem em artefatos para proteção dos pés, construídos com a parte superior, ou cabedal, e inferior, ou solado, fabricados a partir de matérias-primas naturais, incluindo couro e tecidos de algodão, ou sintéticas, incluindo plástico e borracha, podendo conter uma enorme gama de acessórios.

No que diz respeito ao processo produtivo, este é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto do direito antidumping - ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) - já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e se subdividem em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto do direito antidumping são utilizados materiais poliméricos (poliuretano - PU, policloreto de vinila - PVC e poliacetato de etileno vinil - EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de um beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformação, injeção ou prensagem.

a) O processo de termoformação é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz.

b) Já a injeção ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano) são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz.

c) Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas depois de previamente cortado é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. E assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados, ou montados, a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas.

a) Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingueta, etc., são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres.

b) Soldagem por alta-frequência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via um processo de soldagem por alta-frequência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e pelo tecido é posicionado na região de atuação dos raios de alta-frequência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-frequência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo.

c) Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação do produto objeto do direito antidumping, a montagem, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha, são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando uma palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa correia e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como, por exemplo, pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.



Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e por isso precisa ser retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas ume-decidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de **primer**, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do **primer** no solado se dá mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o **primer** foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a) Aplicação da substância adesiva - A substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas.

b) Secagem das substâncias adesivas - As substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos.

c) Reativação da substância adesiva - A substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras.

c) Prensagem mecânica a vácuo - Visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo.

d) Resfriamento forçado - O resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final.

e) Extração da forma - Uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada.

Por fim, os calçados passam pela etapa de embalagem.

3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping

A Resolução CAMEX nº 14, de 2010, excluiu da definição de produto objeto do direito antidumping os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM/SH, exportados pela China:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificado na NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestáticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da avaliação de escopo consiste em 47 (quarenta e sete) modelos de sandálias praianas, confeccionadas em plástico e outros materiais, comumente classificadas na NCM 6402.20.00.

De acordo com as informações prestadas pela peticionária, os modelos que compõem o produto objeto da avaliação de escopo podem ser divididos em três grupos:

i. modelos produzidos integral e exclusivamente a partir de plástico moldado por injeção. Fazem parte desse grupo 37 (trinta e sete) modelos submetidos à avaliação de escopo. Enquadram-se nesse grupo os modelos Crocband Flip, Athens, Baya Flip Kids, Baya Flip, Crocband Flipswitch, Adrina Flip, Crocband Toe Bumper, Crocband Flipswitch Kids, Sexi Flip, ABF Single Flip, ABF Flip, Duet Athens, Carlie Platform Flip, Adrina Strappy Sandal, Kadee Flip-flop, MODI Flip, Prepair II Flip, Translucent Weave Flip, Adrina Leopard Print Flip-flop, Reina Wild Fruit Flip-flop Girls, SanrahWdgFlip, Aliana Girls, Really Sexi Flip Sandal Women, Really Sexi Flip-flop Women, Huarache Flip-flop Women, Adrina Bubbles Flip-flop, Electro Flip K, Kadee Patent Flip-flop, Crocband Flipswitch Cars, Keeley Petal Charm Sandal, Really Sexi Glitter Flip W, Crocband II Sandal, Chawaii Flip, Duet Flip, Reina Bows Girls, Duet Sport Flip-flop, Kadee Leopard Print Flip-flopW;

ii. modelos compostos por plásticos e outros materiais sintéticos (borracha) e produzidos pelo método de moldagem por injeção. Enquadram-se nesse grupo os modelos Crocs Retro Flip Wedge Women, Crocs Retro Flip-flop, Crocs Retro Flip-flop Kids, Crocband-X Flip e Crocband LoPro Flip; e

iii. modelos compostos por materiais sintéticos (plásticos e borracha) e outros materiais naturais (tecido, couro e algodão) e que utilizam, além da moldagem por injeção, outros métodos de produção. Enquadram-se nesse grupo os modelos Santa Cruz II Flip Men, Capri IV, Yukon Flip, Capri Polka Dot Flip-flop Women e Capri Leopard Print Flip-flop Women.

De maneira geral, o produto objeto da avaliação de escopo é composto de duas partes: o solado (parte inferior) e o espigão que separa o dedo maior dos demais dedos (parte superior). São 37 (trinta e sete) modelos que apresentam essa configuração.

Além de apresentarem solado e espigões que separam o dedão do pé dos demais dedos, os seguintes 8 (oito) modelos também possuem protetor de tornozelo: Baya Flip Kids, Crocband Toe Bumper, Adrina Strappy Sandal, Crocs Retro Flip Kids, Reina Fruit Flip-flop, Really Sexi Flip Sandal, Electro Flip K e Reina Bows Girls.

Já os 2 (dois) modelos de sandálias praianas Crocband II Sandal e Keeley Petal Charm Sandal não possuem espigões, mas tiras horizontais que vão de uma lateral do pé à outra. Estes modelos, portanto, são compostos também por duas partes: o solado (parte inferior) e as tiras horizontais (parte superior).

O processo produtivo das sandálias praianas é composto de duas fases: (i) a fabricação das solas pelo método de injeção por moldagem e (ii) a fabricação da parte superior (espigões, tiras laterais e protetores de tornozelo). Essas etapas ocorrem em linhas de produção separadas e depois as partes produzidas são reunidas por meio de um processo de montagem.

No que diz respeito ao método de produção das sandálias praianas da marca Crocs vale destacar que 42 (quarenta e dois) dos 47 (quarenta e sete) modelos importados possuem solas e/ou espigões moldados por injeção, sendo 37 (trinta e sete) integralmente de plástico e 5 (cinco) de plástico e outros materiais sintéticos.

4.2 Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

De acordo com a Crocs, os modelos de sandálias praianas produzidas por injeção ou confeccionadas em plástico e outros materiais não estariam sujeitos ao direito antidumping aplicado sobre as importações de calçados originárias da China.

Isso porque, para a peticionária, os modelos de calçados produzidos pelo processo de moldagem por injeção teriam sido excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping em questão, de forma que 42 (quarenta e dois) dos modelos apresentados não estariam sujeitos ao direito antidumping. Esse primeiro argumento baseia-se no esclarecimento presente no parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015, que informou que os calçados injetados costumariam ser classificados na posição 6401 da NCM também estariam excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping.

Ademais, a Crocs entendeu que os produtos excluídos do escopo do direito antidumping no inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, seriam as sandálias praianas, independentemente do material a partir do qual são produzidas. Como os 47 modelos apresentados na petição de avaliação de escopo foram classificados pela peticionária como sandálias praianas, esse segundo argumento fundamentaria a exclusão de todos os modelos. Segundo a peticionária, a redação do referido inciso não seria clara e deixaria margem para a interpretação equivocada de que apenas as importações de sandálias praianas confeccionadas em borracha estariam excluídas do escopo do direito antidumping.

Segundo a Crocs, *"o aposto 'confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões' corresponde a uma exemplificação do produto excluído ('sandálias praianas'), uma orientação para que o leitor compreenda qual o calçado (sandália praiana) que não está sujeito ao direito antidumping, e não uma limitação do tipo de sandália praiana que estaria excluída do escopo de aplicação do direito. (p. 13 da Petição)*

A interpretação da empresa se baseia na concepção de que a referência ao material em que é confeccionado o calçado seria uma alusão a determinada marca popular de sandálias que é fabricada em borracha, e não a um termo limitador à matéria-prima utilizada em sua fabricação. Dessa forma, continuou a empresa, o DECOM, na impossibilidade de utilizar o nome comercial do produto, teria descrito a sandália praiana mais conhecida.

Para a peticionária, então, a exclusão determinada no inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, referit-se-ia à categoria de calçados identificada como "sandálias praianas", fossem elas produzidas a partir de quaisquer materiais. A peticionária sugeriu que nenhuma sandália praiana estaria sujeita ao direito antidumping, porque a categoria como um todo teria sido excluída do escopo daquela investigação.

A Crocs reafirmou que não faria sentido a exclusão apenas das sandálias praianas confeccionadas em borracha do escopo de aplicação do direito antidumping, uma vez que as sandálias praianas confeccionadas em plástico e outros materiais seriam similares.

Na petição de início da avaliação de escopo, a Crocs discorreu sobre a eventual similaridade das sandálias praianas confeccionadas em borracha e em plástico e outros materiais, segundo a legislação antidumping brasileira. Para a peticionária, o conceito de similaridade poderia ser utilizado para determinar a similaridade entre os produtos domésticos e estrangeiros e os produtos não investigados e que foram excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping.

A peticionária afirmou que o § 2º do artigo 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabeleceria que os critérios objetivos utilizados para definir a similaridade não constituiriam lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a similaridade dos produtos. Segundo a empresa, o dispositivo revelaria que o estudo de similaridade seria uma análise complexa, holística, que não levaria em consideração apenas os elementos elencados pela legislação e que não poderia ser decidida por meio de uma fórmula matemática, na qual cada elemento teria um determinado peso.

A empresa passou, então, a analisar os critérios elencados no referido artigo do Regulamento Brasileiro, para concluir que o produto objeto da avaliação de escopo seria similar ao produto excluído do escopo da investigação original.

A peticionária afirmou que o produto objeto da avaliação de escopo e o produto excluído do escopo da investigação original seriam produzidos a partir das mesmas matérias-primas. E destacou que se teria restringido, na investigação original, a analisar se os calçados eram produzidos a partir de matérias-primas naturais ou sintéticas, não fazendo diferenciação entre o tipo de material utilizado, de forma que a borracha e o plástico deveriam ser considerados semelhantes para o efeito da determinação da similaridade. Destacou a empresa que os modelos sujeitos à avaliação de escopo seriam totalmente produzidos a partir de materiais sintéticos ou pela composição de materiais naturais e sintéticos.

Para a peticionária, ambos os produtos também teriam características físicas semelhantes, na medida em que 37 (trinta e sete) modelos dos calçados analisados teriam as mesmas subdivisões: solado e espigões na parte superior que separam o dedo maior dos demais dedos e que unem a parte superior do calçado à parte inferior. Outros 8 (oito) modelos possuiriam também protetor de tornozelo e/ou protetor de dedos; mas isso não os descaracterizaria como sandálias praianas, porque possuiriam espigões como forma de fixar a parte superior à sola. Ressaltou, no entanto, que apenas 2 (dois) não possuiriam os espigões, mas tiras horizontais que vão de uma lateral do pé à outra.

Com relação ao processo produtivo, a peticionária destacou que a maior parte dos modelos de sandálias praianas da marca Crocs seria produzida a partir do processo de moldagem por injeção e, por essa razão, deveriam estar excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping.

Afirmou, ainda, que os processos produtivos das sandálias praianas de plástico e das sandálias praianas de borracha seriam semelhantes entre si. O processo produtivo das sandálias praianas, independentemente do material utilizado para sua fabricação, seria dividido da mesma maneira: as solas e os espigões são produzidos em linhas de produção separadas e depois reunidos em um processo de montagem.

Esse processo seria comum para as sandálias praianas de borracha e de plástico, não havendo diferença no número de etapas produtivas em função da matéria-prima utilizada. A única diferença existente, conforme afirmou a empresa, seria que as solas de borracha seriam cortadas a partir de placas de borracha pré-existentes, enquanto que as solas de plástico seriam injetadas por moldagem. No entanto, essa diferença não seria relevante para análises de similaridade, na medida em que essas análises se restringiriam a observar se as estruturas de produção são semelhantes e se o método de produção utilizado em cada etapa do processo é o mesmo.

Segundo a Crocs, as sandálias praianas confeccionadas em borracha, em plástico e outros materiais teriam os mesmos usos e aplicações, normalmente, para proteger os pés e lhes dar mais conforto ao caminhar; apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que possuiriam os mesmos usos e aplicações; estariam direcionadas para o mesmo mercado, contando com consumidores que perceberiam

os produtos da mesma forma e concorrendo entre si com base primordialmente no fator preço; e seriam comercializadas por meio dos mesmos canais de distribuição. Com relação a esse último ponto, a Crocs afirmou ainda que as lojas físicas ou virtuais que comercializam sandálias praianas de borracha teriam por costume vender também sandálias praianas de plástico e de outros materiais.

Por fim, a empresa destacou que tanto as sandálias praianas de borracha quanto as de plástico possuiriam a mesma classificação tarifária, sendo enquadradas na NCM/SH 6402.20.00, o que indicaria mais um fator positivo no exame de similaridade entre o produto excluído do escopo da investigação original e o produto objeto da avaliação de escopo.

Por essas razões, a Crocs esclareceu entender que suas sandálias praianas confeccionadas em plástico e outros materiais não estariam sujeitas à medida antidumping em vigor.

4.3 Das manifestações acerca do escopo da medida antidumping

A ABICALÇADOS, em manifestação protocolada em 12 de novembro de 2015, afirmou que, com relação às sandálias praianas, a Resolução CAMEX nº 14, de 2010, teria excluído apenas as sandálias que cumprissem as seguintes condições: serem confeccionadas em borracha e terem suas tiras fixadas ao solado por meio de espigões. Para a associação, a exclusão determinada pela resolução não poderia ser interpretada extensivamente, de forma que as sandálias confeccionadas a partir de outros materiais não estivessem sujeitas à medida antidumping.

A ABICALÇADOS afirmou entender que as exclusões seriam taxativas e não meramente exemplificativas, como pretende a Crocs. Caso as exclusões consignadas nos processos de defesa comercial fossem exemplificativas, haveria insegurança jurídica quanto à aplicação das medidas antidumping, porque não haveria clara definição de produtos gravados pelas medidas, o que implicaria a impossibilidade de identificação de produtos sujeitos ao pagamento do direito antidumping. Para a Associação, *"no exercício do direito administrativo, em obediência ao princípio da legalidade, insculpida no art. 37 da CF/88, considera-se que a interpretação seja sempre declarativa, o que significa que o que está escrito não deve ser interpretado nem a maior ou a menor"*.

Ademais, a Associação afirmou que *"estender o entendimento de ser produto investigado ou não, quando estes já foram definidos de forma clara na peça original, gera ruptura do correto entendimento do Direito Administrativo, além de gerar insegurança jurídica ao reconhecer que o Departamento errou nos últimos 05 anos por ter aplicado um direito antidumping, que agora considera indevido"*.

A ABICALÇADOS defendeu que não caberia análise de similaridade na avaliação de escopo, porquanto ela já teria sido amplamente analisada e teria dado causa à imposição do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 14, de 2010.

No tocante aos calçados injetados, a ABICALÇADOS afirmou que os modelos de sandálias praianas produzidas por injeção não estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping, desde que o processo de injeção implique a fabricação de peça inteira. A ABICALÇADOS entende por processo de injeção *"aquela sandália cujo solado tenha sido moldado diretamente no material do cabedal, eliminando a necessidade de colar ou costurar para produzir a sandália"*.

Nesse sentido, a ABICALÇADOS afirmou que as sandálias praianas classificadas na posição 6401 da NCM não podem ter a parte superior *"reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos"*. Caso não tenham sido confeccionadas na forma supracitada, a associação afirmou entender que tais sandálias não se classificariam na posição 6401 da NCM, em que normalmente se classificam produtos que não estão incluídos no escopo do direito.

Destarte, a ABICALÇADOS concluiu ser equivocada a exclusão pretendida pela peticionária ao citar o comentário expresso ao final do parágrafo 30 (iii) do Parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015.

A ABICALÇADOS ressaltou que as *"sandálias praianas confeccionadas em plástico e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões, costura, rebites, pregos, parafusos ou dispositivos semelhantes"* estariam gravadas pela aplicação da medida antidumping em vigor, porque a mencionada exclusão refere-se ao calçado fabricado por processo de injeção em peça única.

Assim sendo, na visão da ABICALÇADOS, a peticionária *"confunde a questão ao alegar que não houve a imposição do direito para os produtos enquadrados na NCM 6401 pelo fato destes serem produzidos por processo de injeção"*. Conforme alegação da Associação, o modelo de processo produtivo não contribuiu para a exclusão da posição 6401 da NCM da aplicação do direito antidumping em vigor.

Nesse contexto, a ABICALÇADOS opôs-se ao comentário da Crocs, por meio do qual a empresa afirmou que os modelos de sandálias praianas produzidas por injeção não estariam sujeitas à aplicação do direito antidumping. No entendimento da Associação, tal comentário seria válido caso as sandálias praianas da Crocs fossem

corretamente enquadradas na posição 6401 da NCM, o que não se configura no presente caso, uma vez que a própria Crocs reconhece que sua sandália praiana, confeccionada em plástico e outros materiais, é comumente classificada no item 6402.20.00 da NCM.

A Associação afirmou, ainda, que não é o processo de produção que determina a aplicação ou não de uma medida o antidumping, mas sim a NCM, de forma que o produto da Crocs, que se enquadra na posição 64.02 da NCM e não é confeccionado em borracha, estaria sujeita à medida antidumping.

4.4 Dos comentários

Inicialmente, quanto à alegação da ABICALÇADOS de que estender a definição do produto sujeito à medida antidumping implicaria o reconhecimento do erro em ter-se aplicado um direito indevido, deve-se esclarecer que a avaliação de escopo não possui o condão de estender a medida em vigor, sendo apenas um esclarecimento acerca do enquadramento de determinado produto na definição do produto sujeito ao direito antidumping. A conclusão implica uma declaração de caráter interpretativo sobre a situação jurídica do produto **ab ovo**, não alterando o escopo de medidas antidumping vigentes.

A Crocs argumentou que as sandálias praianas, independentemente do material a partir do qual são produzidas, estariam excluídas do escopo da medida antidumping aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, porque a menção ao material com que seriam confeccionadas seria apenas exemplificativo e faria alusão a determinada marca popular de sandálias praianas fabricadas em borracha.

As exclusões do escopo da medida aplicada Resolução CAMEX nº 14, de 2010, não são consignadas de forma exemplificativa e não devem ser interpretadas de forma extensiva, ao contrário do alegado pela peticionária. As exclusões, efetivamente, se tratam de exceções à definição do escopo do produto e devem ser claramente delimitadas para não gerar insegurança jurídica. No presente caso, não há nenhum elemento ortográfico ou gramatical que confira ao aposto "confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões" o caráter exemplificativo, como pretende a peticionária.

Ademais, não tem cabimento a realização de análise de similaridade como sugerida pela peticionária entre o produto objeto da avaliação de escopo e o produto excluído do escopo da medida. Mesmo porque é importante esclarecer que as exclusões dos produtos por ocasião das investigações originais não se dão somente pela ausência de similaridade com o produto importado. Ao contrário, a exclusão de determinados produtos do escopo das investigações antidumping pode ocorrer em função do próprio interesse da peticionária da investigação, em função da ausência de dano à indústria doméstica referente àquele determinado tipo de produto, por inexistência de produção nacional etc. No presente caso, não houve nem sequer a análise de similaridade entre o produto excluído do escopo da investigação original e o produto investigado, uma vez que a mencionada exclusão foi solicitada já na petição de início da investigação, por interesse da própria indústria doméstica.

A metodologia de análise de similaridade sugerida pela Crocs forçaria a indústria doméstica, quando da apresentação da petição, a incluir no escopo da investigação todos os tipos de produtos considerados "similares" (analisados com base em critérios aleatórios, uma vez que esse tipo de análise não está prevista do Acordo Antidumping tampouco no Regulamento Brasileiro) fabricados nacionalmente, retirando da peticionária a prerrogativa de delimitar o escopo conforme o dano por ela sofrido.

A sugestão de análise de avaliação de similaridade entre os produtos excluídos do escopo da investigação original e aqueles que são objeto da avaliação de escopo é tão descabida que leva à conclusão de que o produto objeto da avaliação de escopo é, simultaneamente, similar ao produto excluído e ao objeto do direito.

Além disso, neste caso específico, não há dúvida de que as sandálias praianas, sejam elas de borracha ou de plástico, seriam consideradas similares ao produto objeto da investigação, caso essa avaliação tivesse sido realizada quando do início da investigação original. Entretanto, esta análise não foi nem sequer necessária. Tendo em vista a solicitação de exclusão específica para determinado tipo de sandália praiana, resta claro que todos os demais estão incluídos no escopo da medida.

O produto objeto da avaliação de escopo está, portanto, no âmbito de aplicação da medida antidumping em vigor.

Por fim, refuta-se o entendimento da Crocs de que as sandálias praianas produzidas a partir do processo de moldagem por injeção estariam excluídas da aplicação do direito antidumping. A Resolução CAMEX nº 14, de 2010, não incluiu no escopo da investigação os calçados injetáveis classificados na posição 64.01 da NCM, a saber, calçados confeccionados a partir de um processo único de injeção, nos quais a união da parte superior ao solado exterior não pode ser realizada por meio de costuras, rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

A não incidência da medida antidumping sobre os calçados injetados em peça única não deriva, no entanto, da mera classificação tarifária, como afirmou a ABICALÇADOS. É a definição do produto o elemento fundamental para determinação do escopo de uma medida antidumping.

Nesse sentido, diante das características do produto objeto da avaliação de escopo, evidenciadas pela afirmação da peticionária de que *"o processo produtivo das sandálias praianas é dividido da mesma maneira: as solas e os espigões são produzidos em frentes separadas e depois reunidos em um processo de montagem"*, concluiu-se que as sandálias praianas produzidas pela Crocs não são fabricadas em processo de injeção de peça única, e estariam sujeitas à medida antidumping.

5. OUTRAS MANIFESTAÇÕES

5.1 Das outras manifestações

A ABICALÇADOS afirmou, em manifestação protocolada em 12 de novembro de 2015, que a Crocs teria preferido fechar a unidade produtiva em Sorocaba-SP, alegando que tal fechamento teria como objetivo ajustar a estrutura de custos global da empresa, e passou a importar sandálias da China. Para a Associação, caso se concluisse pela exclusão das sandálias praianas dos modelos apresentadas pela Crocs, estar-se-ia sinalizando aos demais fabricantes seu desinteresse por produção nacional.

5.2 Dos comentários

Informa-se que a avaliação de escopo possui o único objetivo de esclarecer se um determinado produto está sujeito a uma medida antidumping, não alterando o escopo da medida. Além disso, não cabem comentários sobre as estratégias e as decisões comerciais das empresas, porque essas considerações não têm relevância para o presente processo administrativo.

6. DA RECOMENDAÇÃO

As sandálias praianas confeccionadas em plásticos e outros materiais estão sujeitas à medida antidumping em vigor, prevista na Resolução CAMEX nº 14, de 2010 e, portanto, devem sofrer cobranças da autoridade aduaneira acerca desse direito.

Da mesma forma, as sandálias praianas confeccionadas a partir do processo de moldagem por injeção, cuja montagem seja realizada a partir da reunião de diferentes partes, mesmo que reunidas pelos mesmos processos, não estão excluídas da medida antidumping vigente, devendo sofrer a incidência do direito antidumping em vigor.

Ante o exposto, esclarece-se que as sandálias praianas objeto da presente avaliação de escopo estão sujeitas ao pagamento da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 14, de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 36/15 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	25.000 toneladas
	Ex 001 - Fosfatos monocalcicos com teor de fósforo inferior ou igual a 22%	

Art. 2º A alíquota correspondente ao código 2835.26.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, será assinalada com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO



CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pela Medida Provisória (MP) nº 696, de 2 de outubro de 2015; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 146 - Dar Assentimento Prévio ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para averbar o Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Minerários, de 26 de junho de 2015, celebrada entre a empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. (cedente), CNPJ nº 78.106.754/0001-18, e ISSAM HADDAD (cessionário), CPF nº 747.029.128-87, referente à área de 13,00ha, extraída do Alvará de Pesquisa nº 11.093/2014, de 3 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 5 de dezembro de 2014, que autorizou a cedente a pesquisar argila e basalto em uma área de 170,20ha, no município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, que permanecerá com a área remanescente de 157,20ha, bem como para autorizar o cessionário a pesquisar água mineral na área objeto da cessão; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.002403/2003-68, 48413.826107/2014-69 e 48413.826415/2015-75, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 167/DIRE/DGTM-2015, de 28 de outubro de 2015, recebido em 12 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 173/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 147 - Dar Assentimento Prévio à empresa BEMISA - Brasil Exploração Mineral S.A., CNPJ nº 12.056.600/0001-50, para o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 22 de abril de 2015, nas Juntas Comerciais dos estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso, que deliberou sobre: (i) a eleição dos membros do Conselho de Administração: Humberto José Rocha Braz, CPF nº 539.840.216-15; Leonardo Guimarães Pinto, CPF nº 082.887.307-01; Nívio Tadeu Lasmar Pereira, CPF nº 245.292.496-20; Roberto Mattioli Silva, CPF nº 163.822.006-97; Bernardo Lobato Zerkowski Figueiredo, CPF nº 105.271.127-80; e Thiers Manzano Barsoti, CPF nº 009.151.062-72; e (ii) a consolidação do Estatuto Social; bem como para pesquisar fosfato em 2 (duas) áreas distintas de: 675,24ha e 1.775,08ha, nos municípios de Mirassol D'Oeste e Glória D'Oeste, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48402.920507/2010-65, 48412.866837/2012-41 e 48412.866838/2012-95, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 176/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 174/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 148 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, acessar o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, nos termos do projeto "Construção participativa de estratégia para a sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica das famílias ribeirinhas de pescadores de icsas no Pantanal do Mato Grosso do Sul", no município de Corumbá, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionada à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.000757/2014-32, a conclusão da Nota Técnica nº 53/2015/DPG/SBF/MMA, de 28 de outubro de 2015; o Ofício nº 265/2015/SBF/SECEX/MMA, de 6 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 175/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 149 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar a empresa BASF S.A., CNPJ nº 48.539.407/0001-18, acessar amostra de componente do patrimônio genético, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, nos termos do "Projeto BASF 02.15", no município de Porto Velho, parcialmente localizado na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionada à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.000819/2015-97, a conclusão da Nota Técnica nº 50/2015/DPG/SBF/MMA, de 28 de outubro de 2015; o Ofício nº 264/2015/SBF/SECEX/MMA, de 6 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 176/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 150 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar a empresa NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, acessar amostra de componente do patrimônio genético, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, nos termos do "Projeto BIO 1062", no município de Porto Velho, parcialmente localizado na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionada à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.002209/2014-47, a conclusão da Nota Técnica nº 52/2015/DPG/SBF/MMA, de 28 de outubro de 2015; o Ofício nº 266/2015/SBF/SECEX/MMA, de 6 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 177/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 151 - Dar Assentimento Prévio a JOÃO GABRIEL SOARES DE BARROS HILLAL, CPF nº 804.015.460-04, para pesquisar água mineral, em uma área de 48,69ha, no município de Santana do Livramento, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810520/2015-21, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 177/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, recebido em 23 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 178/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 152 - Dar Assentimento Prévio a FRANCISCO DE ASSIS MOURA, CPF nº 027.488.781-91, para pesquisar minério de ferro em 2 (duas) áreas distintas de 66,80ha e 63,70ha, total de 130,50ha, no município de Corumbá, na faixa de fronteira do estado do Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48423.868214/2014-45 e 48423.868215/2014-90, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 178/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 179/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 153 - Dar Assentimento Prévio a ANTONIO FELICE, CPF nº 626.206.140-15, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, extrair ametista, citrino, calcedônia e quartzo, em uma área de 43,95ha, no município de Santana do Livramento, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.811350/2012-50, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 174/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, recebido em 23 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 180/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 154 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para autorizar a empresa IFF Essências e Fragrâncias Ltda., CNPJ nº 33.043.951/0002-88, acessar amostra de componente do patrimônio genético, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, nos termos do "Projeto CBRASIL", na faixa de fronteira do estado do Amapá, condicionada à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA nº 02000.002887/2014-18, a conclusão da Nota Técnica nº 51/2015/DPG/SBF/MMA, de 28 de outubro de 2015; o Ofício nº 263/2015/SBF/SECEX/MMA, de 6 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 181/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 155 - Dar Assentimento Prévio a ANTONIO ELISVALDO MARTINS SANTANA, CPF nº 446.480.572-87, para pesquisar água mineral, em uma área de 45,53ha, na Fazenda Agropecuária Santana, no município de Boa Vista, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884113/2014-10, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 173/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, recebido em 23 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 182/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 156 - Dar Anuência Prévia ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para autorizar a empresa Beraca Ingredientes Naturais S.A., CNPJ nº 21.042.390/0001-32, acessar amostra de componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, nos termos do "Projeto BERACA de biodiversidade brasileira 55.15", no município de Porto Velho, parcialmente localizado na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionada à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional; de acordo com o Processo MMA/IBAMA nº 02001.004663/2015-11, a conclusão da NOT. TEC. 02001.001869/2015-81 CORAD/IBAMA, de 6 de outubro de 2015; o OF 02001.011793/2015-01-GABIN/PRESI/IBAMA, de 20 de outubro de 2015; o Ofício nº 1.286/2015/GM-MMA, de 26 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 183/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 157 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto: "Monitoramento e conservação de aves limícolas migratórias", nos municípios de Calçoene e Oiapoque, na faixa de fronteira do estado do Amapá, de interesse do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE/ICMBio; de acordo com o Expediente CNPq nº 01300.001627/2015-51, o Ofício DABS nº 119/2015, de 29 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 184/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 158 - Dar Assentimento Prévio à empresa SEIVAL SUL MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 04.527.315/0001-42, para o arquivamento da Ata Sumária da Reunião da Diretoria, de 7 de outubro de 2015, nas Juntas Comerciais dos estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que trata da transferência de 9.232.215 (nove milhões, duzentas e trinta e duas mil, duzentas e quinze) ações ordinárias de emissão da Companhia pela Copelmi Mineração Ltda., CNPJ nº 33.059.528/0001-95, para a Copelmi Participações Ltda., CNPJ nº 21.470.747/0001-83; de acordo com o Processo DNPM nº 48400.001442/2001-86, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 158/DIRE/DGTM-2015, de 20 de outubro de 2015, com instrução documental concluída em 7 de dezembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 185/2015-RF.

Nº 159 - Dar Assentimento Prévio à empresa VETORIAL MINEIRAÇÃO MUCURU LTDA., CNPJ nº 22.609.103/0001-96, com sede na Rodovia BR-262, Distrito de Albuquerque, Morro do Urucum Fazenda Pitangas, no município de Corumbá, localizado no estado do Mato Grosso do Sul, para estabelecer-se na faixa de fronteira do referido estado, bem como arquivar, na Junta Comercial competente, a Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 28 de outubro de 2015, que versa sobre: (i) alteração da denominação da sociedade para Vetorial Mineração Mucuru Ltda.; (ii) alteração do objeto social; e (iii) alteração do endereço da sede social; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001479/2015-18, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 175/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, com instrução documental concluída em 3 de dezembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 186/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 160 - Dar Assentimento Prévio à CNC. BR - CENTRO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.501.305/0001-38, com sede Rua Gal. Odorico Quadros, nº 253, Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, empresa vencedora da Concorrência nº 040/2001 - SSR/MC, para executar serviço de radiodifusão, no município de Corumbá, na faixa de fronteira do referido estado; considerando o disposto na Portaria MC nº 499, de 13 de setembro de 2006 e no Decreto Legislativo nº 477 de 20 de julho de 2009, e, ainda, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.044178/2012-71, a Nota Técnica nº 24758/2015/SEI-MC, de 11 de novembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 36366/2015/SEI-MC, de 5 de novembro de 2015, recebido em 24 de novembro de 2015 e a Nota SAAI-AP nº 189/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 161 - Dar Assentimento Prévio à COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CANDIOTA, CNPJ nº 27.496.884/0001-73, para o arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria, realizada em 1º de setembro de 2015, nas Juntas Comerciais dos estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que deliberou sobre: (i) transferência de ações de emissão da Companhia no exercício de 2012, por meio de contratos de compra e venda, pelas sociedades CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., CNPJ nº 10.919.934/0001-85 (25.140 ações), e Intercement Brasil S.A., CNPJ nº 62.258.884/0001-36 (25.140 ações), para as demais acionistas; e (ii) operação de compra da totalidade das ações de emissão da Companhia (600.000 ações) pela Seival Sul Mineração S.A., CNPJ nº 04.527.315/0001-42; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48409.901825/1981-71, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 156/DIRE/DGTM-2015, de 20 de outubro de 2015, com instrução documental concluída em 18 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 190/2015-RF.

Nº 162 - Dar Assentimento Prévio à EDITORA BOA VISTA LTDA., CNPJ nº 04.653.101/0001-12, com sede na Rua Lobo D'Almada, nº 21, Bairro São Francisco, município de Boa Vista/RR, para arquivar, na Junta Comercial do estado de Roraima, a 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 11 de julho de 2014, que versa sobre a ratificação dos objetivos sociais da empresa; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53900.002102/2015-77, a Nota Técnica nº 19472/2015/SEI-MC, de 8 de setembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 28108/2015/SEI-MC, de 27 de agosto de 2015, recebido em 21 de outubro de 2015, com instrução documental concluída em 8 de dezembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 191/2015 - RF, expedida com ressalva.

Nº 163 - Dar Assentimento Prévio à empresa falcon petróleo s.a., CNPJ nº 10.308.837/0001-56, para o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 27 de janeiro de 2015, nas Juntas Comerciais dos estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que versa sobre: (i) destituição de Marina Fagundes Carvalho, CPF nº 261.737.838-19, do cargo de Diretora; e (ii) eleição de Hélio Botelho Diniz, CPF nº 297.315.266-68, para o cargo de Diretor, sem designação específica; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48403.933304/2009-95, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 166/DIRE/DGTM-2015, de 9 de novembro de 2015, recebido em 19 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 192/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 164 - Dar Assentimento Prévio ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para averbar o contrato de cessão total de direitos minerários, de 15 de abril de 2015, celebrado entre Guilherme Iracet Nuglisch (cedente), CPF nº 031.737.919-40, e Lidiane Dal Pozzo (cessionária), CPF nº 016.735.949-56, referente ao Alvará de Pesquisa nº 11.053, de 18 de outubro de 2013, que autorizou o cedente a pesquisar argila e basalto em uma área de 220,39ha, situada no município de Matelândia, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826169/2012-17, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 180/DIRE/DGTM-2015, de 20 de novembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 194/2015-RF, expedida com ressalva.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS
5ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 08/12/2015 e 09/12/2015, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome Do Recorrente	REF BAC	Proagro
1	269	2014	Mauricio Dos Santos	120004482	Mais
2	287	2014	Antonio Andreazi	130799579	Mais
3	214	2015	Marcos Rebeque	140646240	Mais
4	228	2015	Silvio Fiori Correia	130973423	Mais
5	229	2015	Sidnei Zavoiski Primo	130817850	Mais
6	239	2015	Celso Puchalski	140444201	Mais
7	375	2015	Edite Martins De Souza	141067383	Tradicional
8	390	2015	Arlindo Stumpf	140329805	Tradicional
9	395	2015	Daniel Pacor	140024738	Tradicional
10	396	2015	Deonir Spigoso	140694232	Tradicional
11	398	2015	Eduardo Barreto	140545307	Tradicional
12	404	2015	Eliana Raquel Carletto Guzzo	130593756	Tradicional
13	407	2015	Ildomar Roberto Rustick	132629869	Mais
14	410	2015	Jacir De Biasi Tofolo	140151880	Mais
15	467	2015	Nilson Barreto	140497392	Tradicional
16	519	2015	Luiz Bettio	130690855	Mais
17	559	2015	João Pedro Rachow	120000531	Tradicional
18	564	2015	Valdecir Santolin	132190198	Mais
19	611	2015	Moacir Giongo	140195959	Mais
20	621	2015	Jose Albino Froelich	140615509	Tradicional
21	643	2015	Itacir Todorovski	130520608	Mais
22	662	2015	Angelo Luiz Falabretti	150135202	Mais
23	686	2015	Mauro Zapani	140223687	Mais
24	688	2015	Vitor José Wronski	130124691	Mais
25	753	2015	Edson Pissaa	150077652	Mais
26	759	2015	Marcio Maculan	150098710	Mais
27	769	2015	Alceo Francisco Muller	140490841	Tradicional
28	770	2015	Alceo Francisco Muller	140490809	Tradicional
29	806	2015	Jose Marcos Camatari Sanches	120003709	Mais
30	808	2015	Mário Brusnicki	141609194	Tradicional
31	820	2015	Joelson Carlos Favaron	140743484	Tradicional
32	852	2015	Osmar Ferreira Da Silva	140921825	Mais
33	873	2015	Alcindo Glowacki	140205830	Mais
34	876	2015	Eugenio Natal Rocha	140285772	Mais
35	877	2015	Evanilson Alves Da Silva	140311034	Mais
36	878	2015	Jovelino Manoel Teodoro	130112651	Mais
37	897	2015	Ailton Osmar Kogler	140337530	Mais
38	943	2015	Edemilson Alves Da Silva	140380431	Mais
39	959	2015	João Cesar Cubas	140274370	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional
Hugo Borges Rodrigues
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 08/12/2015 a 09/12/2015, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome Do Recorrente	Ref Bac	Proagro
1	732	2014	José Biazussi	131510395	Mais
2	31	2015	Marcos Antonio Rossetto	140082397	Tradicional
3	215	2015	Vanderlei Antonio De Almeida	140451413	Tradicional
4	216	2015	Vilso Dalla Costa	140457283	Tradicional
5	230	2015	Tadeu Dassoglio	140274505	Mais
6	231	2015	Valdir Pessetti	140348263	Mais
7	237	2015	Alecio Iozwicki Ribeiro	130608029	Mais
8	240	2015	Claudemir Schmoller	140041536	Mais
9	248	2015	Jose Felisberto Nunes	140105052	Mais
10	335	2015	Vilmar Zampiron	130601404	Mais
11	358	2015	Andre Schroeder	140591897	Tradicional
12	374	2015	Ceoli Neckel Hames	140798820	Tradicional
13	376	2015	Solene Machado Da Silva	140657985	Tradicional
14	382	2015	Agusto Valdemar Gallegaro	140509404	Mais
15	385	2015	Antonio Lazaro Leite	132009429	Tradicional
16	386	2015	Antonio Rodrigues Esteves	130561311	Mais
17	391	2015	Ary Jose Ottoni	140547395	Mais
18	392	2015	Celio Antonio Bueno	140575782	Tradicional

19	394	2015	Claudecir Fogare	131517880	Tradicional
20	397	2015	Dilmar Diovani Tortelli	140065585	Tradicional
21	400	2015	Fabio Piaczeski	131758080	Tradicional
22	401	2015	Fernando Jose Prati	140566762	Tradicional
23	402	2015	Francisco Jung	140763199	Mais
24	403	2015	Divo Rossi	140754067	Mais
25	405	2015	Helena Maria Vanzetto Roratto	140653263	Tradicional
26	408	2015	Irini Maria Maldener	141063389	Mais
27	411	2015	Jair Flavio Falcade	140449285	Mais
28	412	2015	Jose Claudemir Lameu	140584279	Mais
29	413	2015	Jonas Warmbier	140413169	Mais
30	414	2015	Joao Sassi	140231645	Tradicional
31	415	2015	Jandir Antonio Konzen	140433421	Mais
32	416	2015	Jose Sebastiao Marinelo	132110886	Tradicional
33	417	2015	Jose Sebastiao Marinelo	132239315	Tradicional
34	419	2015	Jose Claudemir Lameu	140586645	Mais
35	421	2015	Laerte Jose Molena	131722759	Mais
36	422	2015	Luiz Carlos Nogueira De Carvalho	140588453	Tradicional
37	423	2015	Marcos Donizete Cara	132556042	Mais
38	425	2015	Paulo Cezar Zuliani	132607704	Mais
39	465	2015	Marcio Luiz Cara	140032500	Mais
40	469	2015	Oswaldo Wagner Da Rocha	140297114	Tradicional
41	471	2015	Sergio Luiz Gehm	140439502	Mais
42	477	2015	Waldir Antonio Echert	120002740	Mais
43	478	2015	Wilma Antonia Da Silva Antonio	140635272	Mais
44	516	2015	Elenice Figueira Donadio	130143268	Tradicional
45	517	2015	João Luiz De Godoy Donadio	130027347	Tradicional
46	518	2015	João Donadio	180111436	Tradicional
47	520	2015	Nilson Romeu Schrader	140438345	Tradicional
48	521	2015	Pollianna Bonacin Graciano	140081259	Tradicional
49	522	2015	Valter Gandolfi	140313418	Mais
50	523	2015	Valmir Della Libera	140184716	Mais
51	524	2015	Anuar Severgini	140137339	Mais
52	527	2015	Maicon Da Rosa	140221100	Tradicional
53	528	2015	Jalmir Schlichting	140705920	Tradicional
54	536	2015	Evaldino Jose Schroeder	140474950	Mais
55	557	2015	Flabio Adriano Schmitz	140629804	Mais
56	562	2015	Valmir Roratto	130531991	Tradicional
57	567	2015	Andre Schuver Neto	141152746	Mais
58	568	2015	Giacomo Tezza	141458156	Mais
59	589	2015	Flávio Antonio Schuster	130838001	Tradicional
60	590	2015	Alberto Ribeiro Marques	130117996	Tradicional
61	591	2015	Adilson Hellmann	140393277	Mais
62	592	2015	Arnevio Roque Fransozi	130630916	Mais
63	606	2015	Leandro Paloski	140327049	Mais
64	607	2015	Gilmar Antonio Lengler	140305853	Tradicional
65	608	2015	Giumar Buskievicz	140292502	Mais
66	610	2015	Mineia Gomes Cavalheiro	140269302	Mais
67	620	2015	Kelli Cristina Valente Hemerich	120859657	Tradicional
68	624	2015	Sergio Luiz Pellizzer	140505762	Mais
69	625	2015	Wolni Schoenardie	130554021	Mais
70	626	2015	Wolni Schoenardie	130554021	Mais
71	633	2015	Sidnei Presa	140100369	Mais
72	634	2015	Vicente Tardete Migliorini	140272568	Mais
73	642	2015	Adecir Comunello	140182147	Mais
74	645	2015	Vitor Hugo Firmano	130852889	Mais
75	647	2015	Luiz Novaes Corco	140071803	Mais
76	648	2015	Anderson Bennert	140592738	Mais
77	658	2015	Zeni Brasil Alexandrino	130618410	Mais
78	667	2015	Lourenço Waldery Santin	141527864	Mais
79	673	2015	Gabriel Willemann	150020740	Mais
80	681	2015	Iria Maria Iora De Bona	140248186	Mais
81	687	2015	Rogério Aparecido Polinarski	140141829	Mais
82	689	2015	Iza Eger Franzen	140488794	Mais
83	702	2015	Guilherme Deschamps Zuchi	141046784	Mais
84	742	2015	Osmir Longen	140581203	Mais
85	743	2015	Antonio Korb	140096966	Mais
86	744	2015	Justino Marchetti	130531762	Mais
87	745	2015	Marlinho Luiz Coraza	140288535	Mais
88	746	2015	Sidnei Borges	140008719	Mais
89	751	2015	Adelar Carini	150107650	Mais
90	752	2015	Antoninho Negri	150107673	Mais
91	754	2015	Geraldo Chomobai	141153032	Mais
92	755	2015	Hélio Kuerten Bruning	150157570	Tradicional
93	756	2015	Itacir Domingos Sartori	150107653	Mais
94	757	2015	Leonardo Alves De Lima	141447820	Mais
95	758	2015	Mariazinha De Fatima Bocalon Pissaa	150077123	Mais
96	760	2015	Osmar Da Costa	150097504	Mais
97	761	2015	Pedro Da Silva	141519853	Mais
98	762	2015	Sadi Antonio Todescatto	150104069	Mais
99	771	2015	Abraao Lincon Pereira Marques	131467256	Mais
100	779	2015	Celso Luiz Ulsenheimer	140781913	Mais
101	792	2015	Eder Aparecido Ferri	132069538	Tradicional
102	816	2015	Ivan Battosti	132069130	Mais
103	872	2015	Sergio Luis Hoffmann	130544481	Mais
104	874	2015	Denilso Rufatto	140260583	Tradicional
105	881	2015	Wagner Cassol	140310786	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional
Hugo Borges Rodrigues
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 08/12/2015 a 09/12/2015, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(o):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	657	2015	Maria Lúcia Raiser Da Silva	130218634	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional
Hugo Borges Rodrigues
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 08/12/2015 a 09/12/2015, resolve: retirar de pauta ao(s) pedido(s) de indenização, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(o):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	REF BAC	Proagro
1	558	2015	Hilário Schoninger	120000040	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional
Hugo Borges Rodrigues
Presidente da Comissão Especial de Recursos -
Substituto

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no mini auditório do prédio do Banco Central do Brasil, sito no Centro Cívico, à Avenida Cândido de Abreu, nº 344, Curitiba/PR, reuniu-se a Quinta Turma de Julgamento Regional - 5ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua quinta reunião ordinária, sob a presidência do representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Gabriel Vinicius Lavagnini (Presidente da 5ª TJR-CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Nilson Hanke Camargo e Maria Silva C. Digiovane, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Andréia Lúcia Araujo da Cruz de Carvalho, do Ministério da Fazenda - MF; Eline Amorim Xavier, do Ministério do desenvolvimento agrário - MDA; Orivaldo Candido da Silva, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, Silvio Krinski - Organizações das Cooperativas Brasileiras - OCB e Emiliano Santarosa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: Banco do Brasil - BB; Organização das Cooperativas Brasileiras da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA; Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG. Participaram também desta reunião os Senhores Delazir Mascarello, da Cresol Baser, Werner Herann, da CNA, Maiko Zanella - OCEPAR como ouvintes, e a Senhora Alessandra Helena do Espírito Santo, do MAPA, como secretária da reunião. Foram submetidos a julgamento 146 (cento e quarenta e Seis) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 64 (sessenta e quatro) do Banco do Brasil, 55 (cinquenta e cinco) da SICREDI, 4 (quarto) da CREDICOAMO, 19 (dezenove) da CRESOL BASER, 03 (três) da CRESOL CENTRAL e 01 (um) da BANRISUL, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de 08 e 09 de dezembro de 2015, sendo que 39 (trinta e nove) tiveram seus recursos acolhidos, 106 (cento e seis) negados e 1(um) retirado de pauta. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2011/2012, 06 (seis) da safra 2012/2013, 104 (cento e quatro) da safra 2013/2014 e 34 (trinta e quatro) da safra 2014/2015; dos quais 46 (quarenta e seis) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 100 (cem) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram nos dias 08/12/2015 até as doze horas do dia 09/12/2015, do que para constar, eu Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

ALESSANDRA HELENA DO ESPIRITO SANTO
Secretária

GABRIEL V. LAVAGNINI
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa Nº. 22, de 20 de junho de 2013, no seu Artigo 2º. e Parágrafo Único, resolve:



Art. 1º Habilitar, em conformidade com a Instrução Normativa, Nº. 22, de 20 de junho de 2013, o Médico Veterinário, SUELIN PESENTE GALON, inscrita no CRMV/BA nº. 4694 para emitir GTA, para o trânsito de AVES nos municípios de: Luís Eduardo Magalhães e Barreiras/BA, em conformidade com o processo MAPA/SFA-BA nº 21012.001841/2015-60, de 09 de dezembro de 2015, observando as normas e dispositivos legais e regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CLÁUDIO VEIGA BACELAR BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 222, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 15, de 30 de Junho de 2006 e no processo nº 21024.001490/2015-58, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário RÔNEI CRISPIM PEQUE-NO GOMES, inscrito no CRMV-MT sob nº 4711, para fornecer Certificado de Inspeção Sanitária - CIS-E para trânsito intra e interestadual de produtos e subprodutos de origem animal para fins industriais (não comestíveis) no Município de Várzea Grande - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, e no processo nº 21024.000587/2014-62, resolve:

Excluir da Portaria de Habilitação nº 105, de 02/06/2014 a Médica Veterinária FERNANDA QUINTINO DIGIGOV, inscrita no CRMV-MT sob nº 3527, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações animais-intraestadual, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

A exclusão se justifica a pedido da própria credenciada, conforme folha 16 do processo nº 21024.000587/2014-62.

Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

PORTARIA Nº 226, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013 e no processo nº 21024.001340/2015-44, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário AMADEU ALVES RIBEIRO, inscrito no CRMV-MT sob nº 4859, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves, ovos férteis e pintos de 1 dia, no Município de Tangará da Serra - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

PORTARIA Nº 227, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013 e no processo nº 21024.001504/2015-33, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária KELITA REGIANE PINTO CHANAN MERCER, inscrito no CRMV-MT sob nº 4348, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves, ovos férteis e pintos de 1 dia, no Município de Tangará da Serra - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de

junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 489 - Habilitar o médico veterinário JANKIEL CARLOS PRIMON, inscrito no CRMV/SC sob nº6616, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do processo 21050.003252/2015-60, no Estado de Santa Catarina.

Nº 490 -Habilitar a médica veterinária MIRCALA FRAGOSO DE FREITAS, inscrita no CRMV/SC sob nº4495, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do processo 21050.003251/2015-15, no Estado de Santa Catarina.

Nº 491 - Habilitar a médica veterinária JOSIANY ZOMKOWSKI inscrita no CRMV/SC sob nº 5172 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) no registro de habilitação nº14493, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 494 - Habilitar a médica veterinária SUELLEN SCHMALZ MUL-LER, inscrita no CRMV/SC sob nº4467 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) no registro de habilitação nº14496, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 11 e no art. 12, do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação será composta pelos seguintes membros:

I - Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC; e

III - Secretário de Política de Informática - SEPIN.

Art. 2º A presidência da Câmara Técnica será exercida pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP para mandato de um ano, permitida uma única recondução.

Art. 3º As atividades de apoio ao Funcionamento da Câmara Técnica são desempenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC.

Art. 4º Designar o Coordenador-Geral de Inovação Tecnológica para exercer a função de Secretário Executivo da Câmara Técnica.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MCTI nº 860, de 29 de setembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.884/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 188ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 10 de dezembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 26994/15

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II.

Extrato Prévio nº: 4573/15 publicado no DOU em 06 de agosto de 2015.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Maria Aparecida Nagai, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Departamento

de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, solicitou parecer técnico da CTNBio para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Identificação de novo gene de surdez: estudos funcionais dos genes candidatos ao Locus DFNA58". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. O pesquisador responsável será o Dr. Bryan E. Strauss e este declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.885/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 188ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de dezembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000785/1997-79

Requerente: USP - ICB - Instituto de Ciências Biomédicas

CQB: 046/98

Próton: 51280/2015

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

1 Extrato Prévio: nº 4788/15 publicado em 14/09/15

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio apreciou o pedido de parecer para extensão do CQB 046/98, requerido pela Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição, para inclusão da área referente ao Laboratório de Biologia Celular e Molecular do Músculo Estriado, de NB-1, com a finalidade de pesquisa em regime de contenção com OGM e ensino, e concluiu pelo DEFERIMENTO. Os interessados declaram formalmente que as estruturas disponíveis são adequadas às atividades propostas para o nível de biossegurança solicitado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.886/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 188ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de dezembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000785/1997-79

Requerente: USP - ICB - Instituto de Ciências Biomédicas

CQB: 046/98

Próton: 55201/2015

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

1 Extrato Prévio: nº 4788/15 publicado em 14/09/15

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio apreciou o pedido de parecer para extensão do CQB 046/98, requerido pela Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição, para inclusão da área referente ao Laboratório de Genética Bacteriana, de NB-1, com a finalidade de pesquisa em regime de contenção com OGM e ensino, e concluiu pelo DEFERIMENTO. Os interessados declaram formalmente que as estruturas disponíveis são adequadas às atividades propostas para o nível de biossegurança solicitado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 112, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0373 - República do Stand Up 2015

Processo: 01580.057396/2014-50

Proponente: Polar Filmes, Eventos Culturais e Artísticos Ltda. EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.708.048/0001-60

Valor total aprovado: R\$ 666.500,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP 2.228/01: R\$ 633.175,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.543-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 594, realizada em 01/12/2015.

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0510 - Intimismo com Gal Costa

Processo: 01580.064018/2015-11

Proponente: Popcorn Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.281.789/0001-70

Valor total aprovado: R\$ 1.052.631,58

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP 2.228/01: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 50.713-X

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 595, realizada em 09/12/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 283 de 09/12/2015, publicada no DOU nº. 236 de 10/12/2015, Seção 1, página 4, em relação ao projeto "FREUD 160 ANOS", para considerar o seguinte: onde se lê:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

leia-se:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

Na Deliberação nº 110 de 11/12/2015, publicada no DOU nº. 239 de 15/12/2015, Seção 1, página 18, em relação ao projeto "TOP 5 RICHARD RASMUSSEN", para considerar o seguinte: onde se lê:

Prazo de captação: 31/12/2016.

leia-se:

Prazo de captação: 31/12/2018..

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 15 de dezembro de 2015

Nº 290 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0035 - TRAVESSIA - DA VIDA E DA MÚSICA DE MILTON NASCIMENTO

Processo: 01580.036117/2012-52

Proponente: CITIZENCRANE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Cidade/UF: Curitiba / PR

CNPJ: 03.675.713/0001-43

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.702.973,80

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 7009-2 conta corrente: 32.273-3
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.567.825,11 para R\$ 2.067.825,11

Banco: 001- agência: 7009-2 conta corrente: 27.607-3

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 16 de dezembro de 2015

Nº 291 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

15-0640 - SEBASTIANA QUEBRA GALHO - SEGUNDA TEMPORADA

Processo: 01580.074576/2015-87

Proponente: URCA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 05.256.465/0001-21

Valor total aprovado: R\$ 2.269.683,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.156.198,85

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19.363-1

15-0651 - GARRIDO, O RECICLADOR HUMANO

Processo: 01580.076344/2015-63

Proponente: FOR ALL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 07.667.340/0001-10

Valor total aprovado: R\$ 976.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 927.200,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25.595-5

15-0681 - RASTROS DO INVISÍVEL

Processo: 01580.078291/2015-15

Proponente: AURORA FILMES LTDA

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 08.429.784/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 3.067.141,76

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.913.784,67

Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 12.322-6

15-0682 - O SHOW DA LUNA! - TERCEIRA TEMPO-RADA

Processo: 01580.078738/2015-56

Proponente: PG - PRODUÇÕES DE CINEMA VÍDEO E TV LTDA

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.161.933/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 4.517.304,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.541.438,80

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19.534-0

Valor aprovado no artigo 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19.533-2

15-0683 - ESPAÇOS E LUZES DO CINEMA BRASILEIRO

Processo: 01580.078747/2015-47

Proponente: MARCELO MACHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 71.473.496/0001-31

Valor total aprovado: R\$ 1.443.029,83

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.370.878,33

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.350-1

15-0684 - BELEZA SAUDÁVEL

Processo: 01580.078737/2015-10

Proponente: PANORÂMICA COMUNICAÇÃO LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 05.565.485/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 2.410.023,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.289.521,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.650-8

15-0688 - FORA DE CAMPO

Processo: 01580.078325/2015-71

Proponente: QUATORZE PRODUÇÕES LTDA - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.366.730/0001-85

Valor total aprovado: R\$ 3.314.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 25.426-6

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.348.300,00

Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 25.427-4

15-0689 - VIVA!

Processo: 01580.078317/2015-25

Proponente: QUATORZE PRODUÇÕES LTDA - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.366.730/0001-85

Valor total aprovado: R\$ 1.400.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.330.000,00

Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 25.428-2

15-0690 - RECEITA DE RUA

Processo: 01580.079314/2015-17

Proponente: BE BOSSA NOVA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 07.533.507/0001-50

Valor total aprovado: R\$ 1.794.541,22

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.615.087,23

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 28.650-8

Valor aprovado no artigo 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 89.726,92

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 05.873-4

15-0691 - EDUCCARE

Processo: 01580.078746/2015-01

Proponente: PANORÂMICA COMUNICAÇÃO LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 05.565.485/00001-84

Valor total aprovado: R\$ 5.992.470,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.650-8

Valor aprovado no artigo 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 1.692.846,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.648-6

15-0692 - TRIZ

Processo: 01580.079310/2015-21

Proponente: MACHADO FILMES E PRODUÇÕES LTDA

Cidade/UF: Brasília/DF

CNPJ: 13.631.016/0001-44

Valor total aprovado: R\$ 1.295.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 386.282,42

Banco: 001- agência: 1236-X conta corrente: 29.991-X

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

15-0686 - QUEM É PRIMAVERA DAS NEVES

Processo: 01580.079319/2015-31

Proponente: CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE LT-DA

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 94.625.829/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 316.107,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 57.601-8

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação..

Nº 292 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

09-0328 - A NOITE DA VIRADA

Processo: 01580.032189/2009-25

Proponente: O2 CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.579.760,32 para R\$ 5.573.206,30

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 432.800,00 para R\$ 382.800,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 47.055-4

Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 593.790,19 para R\$ 578.250,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 47.056-2

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 55.816-8

Prazo de captação: 31/12/2015.

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "PONTO FINAL" para "TERMINADORES".

14-0240 - TERMINADORES

Processo: 01580.041142/2014-10

Proponente: Limite Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 03.847.111/0001-26

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "LORELEY" para "O LIVRO DOS PRAZERES".



14-0353 - O LIVRO DOS PRAZERES
Processo: 01580.063881/2014-62
Proponente: BIG BONSAI BRASILIS PROD. ARTÍSTICAS CULTURAIS E CINEMAT. Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 06.323.379/0001-57
Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O BRASIL QUE DEU CERTO - A HISTÓRIA DA ECONOMIA BRASILEIRA CONTADA POR QUEM FEZ" para "ECONOMIA BRASILEIRA - A HISTÓRIA CONTADA POR QUEM FEZ".
13-0522 - ECONOMIA BRASILEIRA - A HISTÓRIA CONTADA POR QUEM FEZ
Processo: 01580.030036/2013-20
Proponente: CULTURA MAIOR COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA. - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 97.533.170/0001-73
Art. 5º - Tornar sem efeito o Art. 2º do Despacho do Superintendente Nº 286 de 10 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 238 de 14/12/2015, seção 1, página 7, referente ao projeto "PRIMAVERA".
Art. 6º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 370, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 175, de 24/07/2015, publicada no DOU de 27/07/2015, que instituiu o Edital do Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz/2015, resolve:
I - Relacionar o suplente do Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz/2015, na categoria A - Circulação de Espetáculos.
II - Este suplente foi contemplado com recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 27840008, de autoria do Deputado Jean Wyllys.
III - Este suplente deverá seguir as condições estabelecidas no Edital em que inscreveu seu projeto.

Pronac	Proponente	Proposta	Cidade	UF	Nota
156295	Cooperativa Paulista de Teatro/Sandra Juanita Vargas Ecerg	Circulação SÓ - Sobrevento 30 Anos	São Paulo	SP	96

FRANCISCO DE CASTRO MUCCI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
1510017 - Festival Internacional de Curtas Metragens de São Paulo (27º)
Associação Cultural Kinoforum
CNPJ/CPF: 00.571.159/0001-66
Processo: 01400070573201545
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 828.000,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Promover um festival internacional de curtas-metragens viabilizando um intercâmbio entre a produção brasileira, seus agentes (realizadores, produtores, distribuidores e exibidores) e o grande público. Intercâmbio internacional abrindo portas para o produto brasileiro no exterior e trazendo a produção internacional no formato para o nosso público. O evento acontece entre os dias 24 de agosto e 4 de setembro de 2016, exibindo cerca de 400 filmes nas principais salas de cinema da cidade.
1510582 - Manutenção da Programação do Cine Humberto Mauro do Palácio das Artes
Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Processo: 01400072771201543
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 898.000,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto proposto se destina a viabilizar a programação cultural do Cine Humberto Mauro, composta pelo tradicional Festival Internacional de Curta Metragem, mostras de filmes, cursos, palestras e sessões comentadas, dentre outros eventos ligados à Sétima Arte. Pretende, ainda, possibilitar o funcionamento regular desta que é uma das mais consagradas salas de cinema de Minas Gerais. O Cine Humberto Mauro localiza-se nas dependências físicas do Palácio das Artes, integrando este que é um dos maiores centros culturais do País. Todo o contexto da programação proposta diz respeito a um programa anual que ocorrerá no PERÍODO DE 22/02/2016 a 22/01/2017.
15 0580 - Alma Rugby - um documentário sobre os valores culturais do esporte (título provisório)
Samir Trad
CNPJ/CPF: 385.529.278-70
Processo: 01400.000765/20-15
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 343.994,24
Prazo de Captação: 18/12/2015 a 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto Alma Rugby - um documentário sobre os valores culturais do esporte visa a produção de um média-metragem, de aproximadamente 45 minutos, que terá como tema central os valores que fazem parte da cultura do esporte, especificamente do rugby, uma modalidade que vem ganhando força no Brasil e que é pautada em princípios diretamente ligados a formação e ao desenvolvimento humano. O fio condutor será a apresentação de histórias ligadas ao rugby que ilustrem esses valores. O filme será finalizado em HD.

ANEXO II

158418 - Cine Transformação - Oficinas de Cinema MAMO FILMES LTDA.
CNPJ/CPF: 57.643.793/0001-84
Processo: 01400062353201548
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 606.912,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto tem como escopo a minitração de OFICINAS DE CINEMA para causar impacto positivo como forma de disseminação e fomento de práticas culturais que tenham impacto social, para 400 alunos acima de 14 anos, de escolas públicas e privadas no formato de 10 aulas de 90min de duração. As oficinas se darão ao longo de 10 semanas e serão ministradas de forma gratuita e terão como idealizadora Mara Mourão, cineasta, realizadora dos filmes QUEM SE IMPORTA e DOUTORES DA ALEGRIA.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 725, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
154406 - AN-SEIOS Outubro Rosa
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15
Processo: 01400045084201555
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 164.700,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar 010 (dez) apresentações do monólogo "HOMENS e DEUSAS no ERÓTICO DA MULHER e das poesias musicadas do livro com o mesmo título, fonte de inspiração e por esta razão, estão contemplados no projeto com a impressão de 3.000 livros, que serão distribuídos gratuitamente após as apresentações do monólogo que serão realizados em teatros, espaços culturais alternativos e hospitais. Além disso, realizar dinâmicas de escrita criativa após cada apresentação monólogo.
1510090 - Atitude Positiva 2016
Serviço Social da Indústria - SESI - RJ
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12
Processo: 01400070657201589
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 573.200,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Atitude Positiva 2016 tem por finalidade informar e sensibilizar alunos e educadores da rede pública de ensino sobre Aids, Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), violência, gravidez na adolescência e diversidade por meio de espetáculos teatrais, palestras, oficinas, contação de histórias e relatos de vivência, buscando a conscientização e a disseminação desses

conhecimentos fundamentais para estimular a reflexão e a prevenção destas doenças, minimizar casos de gravidez na adolescência, a violência e as diversas forma de preconceito. Além disso, visa trabalhar temas transversais como cidadania, ética, direitos humanos, dentre outros, que contribuam para o desenvolvimento integral dos participantes. Todas as ações tem por objetivo empoderar os participantes destes conhecimentos com informações e estimular que tornem-se mobilizadores e multiplicadores destes temas em suas comunidades e famílias. Ao todo ocorrerão 50 apresentações de espetáculos teatrais, a serem realizados nas escolas selecionadas ao longo dos 2 semestres de execução do projeto.
158300 - Festejo da Brincadeira - Circulação Regional
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
Processo: 01400062215201569
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 196.570,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: "Festejo da Brincadeira" é um espetáculo em que o grupo EMCANTAR, do Triângulo Mineiro, renova seus 18 anos de trajetória, contagiando o público com cenas que valorizam o sentido lúdico da infância e a riqueza da cultura popular. O carioca Ribamar Ribeiro, que acumula mais de 40 prêmios de teatro em todo Brasil, assina a direção e a dramaturgia. Neste projeto, o EMCANTAR propõe a realização de uma circulação regional na cidade Araguari/MG, na zona urbana e em dois distritos, e na cidade de Tupaciguara/MG, promovendo o acesso à cultura em regiões de baixo aparelhamento cultural. Além da apresentação do espetáculo, o grupo realizará workshops em escolas das regiões de circulação do espetáculo.
158415 - Montagem do espetáculo Salomé (título provisório)
rumo empreendimentos culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 75.069.179/0001-32
Processo: 01400062347201591
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 160.900,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: MONTAGEM DO ESPETÁCULO SALOMÉ (título provisório) é a continuidade do trabalho de pesquisa da Companhia de Teatro do Urubu, com a adaptação do mito de Salomé pelo autor Rafael Camargo, direção de Juliana Galdino (CLUB NOIR-SP e Prêmio Shell de Teatro 2002) e coordenação artística de Carolina Meinerz (Centro de Pesquisa Teatral, de Antunes Filho). O projeto preconiza 12 apresentações em teatro a ser definido, na cidade de Curitiba-PR, com previsão de estreia para setembro de 2016. Como contrapartida, será ofertada a realização de 01 Workshop de Atuação gratuito com a diretora do espetáculo. Os objetivos principais deste projeto são: a excelência estética e ética, a interdisciplinaridade entre as expressões de arte e a evolução da linguagem artística brasileira.
154833 - MOSTRA BARRACÃO CULTURAL 15 ANOS
Barracão Cultural Produções Artísticas S/S Ltda. ME
CNPJ/CPF: 05.613.627/0001-31
Processo: 01400057755201521
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 200.645,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de uma Mostra comemorativa dos 15 anos da Barracão Cultural. ? A Mostra acontecerá na cidade de São Paulo e contemplará um total de 07 espetáculos do repertório da Cia, produzidos desde 2008. Será composta por 2 espetáculos para público infanto-juvenil, 2 espetáculos para espaços abertos e 3 espetáculos para público adulto, sendo que 01 espetáculo será inédito. Haverá ainda 3 encontros com o público e estudantes de teatro, para acompanhamento do processo de trabalho nos espetáculos: A Mulher que Ri, Facas nas Galinhas e Novo espetáculo - ainda sem título definido .
154591 - Oficinas Criativas: Arte e Sustentabilidade
ALPHA PRODUCOES CULTURAIS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 10.361.232/0001-29
Processo: 01400045432201594
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 825.990,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a realização de oficinas gratuitas de teatro, capoeira, dança e música (iniciação musical e prática coral), que serão oferecidas à 400 crianças em idade escolar, nas cidades de Campinas/SP e Valinhos/SP. As oficinas terão como foco a temática da sustentabilidade: do respeito às múltiplas formas de relações humanas e de uma relação positiva entre o homem e o meio-ambiente. Através da arte, as crianças poderão desenvolver o saber sensível e a expressão individual para trabalhar a prática coletiva de ações de cidadania no cotidiano. Ao final de cada semestre, as crianças apresentarão para a comunidade um espetáculo de artes cênicas, onde aplicarão o que foi trabalhado nas oficinas.
154967 - Programa Transforma - Oficinas de Artes Cênicas - Ano II
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
Processo: 01400057949201526
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 466.800,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa promover a continuidade do processo de formação iniciado em 2015 pelo Projeto "Programa Transforma - Oficinas de Artes Cênicas", PRONAC 149725, voltado a 240 crianças e adolescentes moradores de bairros de periferia de Uberlândia/MG, por meio de oficinas semanais de artes cênicas, ao longo de todo o ano letivo de 2016. Ao final do processo, serão realizados 04 eventos gratuitos com apresentações dos participantes, sendo 03 em escolas públicas e 01 aberto a toda a comunidade.

158252 - PROJETO VIDA NAS TEIAS DA CULTURA

Instituto Teias da Juventude
CNPJ/CPF: 18.601.075/0001-93
Processo: 01400062113201543
Cidade: Sobral - CE;
Valor Aprovado: R\$ 402.746,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Vida nas Teias da Cultura tem como objetivo geral promover a democratização, o fomento e a produção cultural reduzindo fatores de vulnerabilidade e risco social da realidade de adolescentes, jovens e suas famílias. Assim, pretende democratizar o acesso e a difusão cultural junto a 240 adolescentes e jovens expostos a situações de vulnerabilidade e risco social em 04 territórios da cidade de Sobral/CE (I - Terrenos Novos e Vila União; II - Dom José, Sumaré e Pe. Palhano; III - Alto da Brasília, Paraíso das Flores e Novo recanto; III - Aprazível/Zona Rural) desenvolvendo atividades/aulas de teatro, dança, música, prática esportiva(capoeira) e atividades complementares, resultando na montagem de 02 espetáculos culturais.

1510602 - Romeu e Julieta
Centro Cultural Teatro Guaira
CNPJ/CPF: 76.695.204/0001-56
Processo: 01400072916201514
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 652.935,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo Romeu e Julieta, do Balé Guaira em Pelotas, Caxias do Sul e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Em Santa Catarina, em Blumenau, Joinville e Florianópolis e por fim, no Estado de São Paulo, nas cidades de Campinas, Ribeirão Preto e na capital paulista, entre setembro e novembro/2016. Será uma apresentação em cada cidade, com preços populares, totalizando 9 apresentações desta circulação. Circular também com uma Exposição de figurinos e adereços dos espetáculos do Balé Guaira. A intenção é apresentar o processo de criação e confecção, as diferentes funções envolvidas, como figurinistas, aderecistas, costureiras, entre outros e assim, aproximar a indumentária que caracteriza os personagens, mobilizar plateia e dar visibilidade ao espetáculo do BTG.

159521 - Wicked
T4F Entretenimento S.A.
CNPJ/CPF: 02.860.694/0003-24
Processo: 01400070000201511
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 15.055.784,19
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Wicked é um espetáculo teatral musical que faz uma releitura do clássico O Mágico de Oz e explora de forma lúdica questões relativas a injustiça e o preconceito. A produção desse musical contará com grande elenco e ampla estrutura de cenário. Ficará em cartaz durante 10 meses com sessões de quinta a domingo, no Teatro Renault em São Paulo. Total de 246 sessões.

157833 - XXIII Rodeio do Prata
Centro de Tradições Gaúchas Querência do Prata
CNPJ/CPF: 91.566.521/0001-66
Processo: 01400061608201555
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 121.980,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a 23ª edição do Rodeio Crioulo do Prata, no município de Nova Prata - RS, no Parque de Rodeios do CTG Querência do Prata. Este evento reúne dezenas de Centros de Tradições Gaúchas, vindos de diversos municípios, com seus grupos de danças e artistas para competirem entre si e celebrarem o folclore gaúcho.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
158019 - "FESCC - Projeto Festival de Corais Infantis e Jovens de Catanduva"

CONSERVATÓRIO MUSICAL SANTA CECILIA S/C LT-DA-ME

CNPJ/CPF: 02.325.035/0001-26
Processo: 01400061810201587
Cidade: Catanduva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 314.430,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O "FESCC - Projeto Festival de Corais Infantis e Jovens de Catanduva" tem como foco principal a formação de crianças e jovens adolescentes, através da aula de canto coral e preparação vocal como sendo técnicas de musicalização para a preparação e participação do FESCC em agosto de 2016.

158643 - Coral Pequenos Cantores de Cássia
Corporação Musical Maestro Godofredo de Barros - Cássia/MG

CNPJ/CPF: 19.831.270/0001-72
Processo: 01400062628201543
Cidade: Cássia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 156.960,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Manutenção do Coral Pequenos Cantores de Cássia e da Banda Maestro Godofredo de Barros. O projeto prevê apresentações, do Coral e da Banda, nas seguintes cidades: - Itabirito/MG - 2 apresentações; - Rio de Janeiro/RJ - 2 apresentações; - São José do Rio Preto/SP - 2 apresentações; - Cássia/MG - 2 apresentações

154825 - Criando Talentos para o futuro
Associacao Comunitaria Musicarte Lazer
CNPJ/CPF: 83.516.963/0001-70
Processo: 01400057739201538
Cidade: Timbó - SC;
Valor Aprovado: R\$ 215.400,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover a Inclusão cultural, através da musica, beneficiando diretamente um publico de 200 crianças e adolescentes, com oficinas de musica, envolvendo aulas de acordeon, bateria, violão, teclado, tecnica vocal e musicalização infantil oferecendo oportunidades a crianças e adolescentes, carentes da região, de aprender e desenvolver seus dons musicais. O projeto visa ministrar Oficinas de violão, acordeon, contra baixo, guitarra, violão, Bateria, tecnica vocal e musicalização infantil, para 200 jovens, que terão aulas de musica, individualmente, uma vez por semana, durante 1 ano. As aulas de T. Musical, Canto Coral e musicalização infantil serao em grupo. Durante o ano serao realizadas 02 apresentacoes culturais.

158701 - Festival do Japão em Minas 2016
ACCTBJ Associação de Cooperação em Ciência e Tecnologia

CNPJ/CPF: 13.250.009/0001-00
Processo: 01400062708201507
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 709.700,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival do Japão em Minas 2016, que acontecerá pela quinta edição de 26 a 28 de fevereiro de 2016, no Expominas em Belo Horizonte, tem o objetivo de preservar, divulgar e fomentar a cultura japonesa para os mineiros e os nipo-brasileiros. O Festival contará com a ênfase na dança e música instrumental, propiciando um intercâmbio da tradição japonesa com a cultura mineira.

158645 - Festival Musica na Estrada - 6ª edição (nome provisório)

Kommitment Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12
Processo: 01400062630201512
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.195.768,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Música na Estrada caminha para sua 6ªedição mantendo o propósito de ampliar o acesso a música clássica nas regiões Norte e Centro-oeste do País. Oferecendo uma programação eclética que une música instrumental e artes cênicas, o projeto também continua tendo como pilar o aprimoramento através de oficinas musicais e palestras didáticas. Nesta edição, o Música na Estrada leva, entre outubro e dezembro de 2016, sua extensa bagagem de diversidade cultural, economia criativa e acessibilidade a seis cidades do país - Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Boa Vista (RR), Macapá (AP), Palmas (TO) e Belém (PA).

159995 - Instituto Moinho Cultural Sul-Americano Plano Anual

Instituto Moinho Cultural Sul-Americano
CNPJ/CPF: 05.420.357/0001-42
Processo: 01400070546201572
Cidade: Corumbá - MS;
Valor Aprovado: R\$ 2.552.673,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Instituto Moinho Cultural Sul-Americano é uma ação que busca a diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes em região de fronteira através do acesso a bens culturais e conhecimento tecnológico . Através de aulas diárias, no contraturno da escola regular, de música, dança e tecnologia, acrescenta-se o apoio escolar, ensino de idiomas, informática, educação ambiental e patrimonial, hoje atende 390 crianças e adolescentes dos municípios de Corumbá, Ladário, e das cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro.

158881 - PROJETO VITÓRIA SUNSET
TULIO MAZZEI DIAS FERREIRA
CNPJ/CPF: 142.616.237-57
Processo: 01400068078201576

Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 532.960,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto vitória Sunset pretende divulgar a música eletrônica Instrumental realizando 1 show na cidade de Vitória ES, reunindo o trabalho original de 6 DJs convidados, para um público predominante.

154846 - Violinos de São Paulo
Luiz Carlos Gonçalves Penha
CNPJ/CPF: 007.034.338-14
Processo: 01400057768201508
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 466.950,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Violinos de São Paulo tem como objetivo oferecer, de forma gratuita, 12 meses de aulas de violino para o público de baixa renda. A divulgação ocorrerá de forma ampla, utilizando a internet entre outros materiais, obtendo alcance internacional do projeto. O propósito do projeto é ensinar a todos os interessados a cultura da música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
153151 - Exposição e livro Divina Commedia.
Inspirati Arte, Cultura e Comunicação Ltda EPP
CNPJ/CPF: 17.083.253/0001-79
Processo: 01400029297201530

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.790.127,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A presente proposta de projeto cultural consiste na exposição de obras pictóricas, audiovisuais e livro de autoria da atuante artista italiana Roberta Coni, inspiradas no poema épico "Divina Commedia" de Dante Alighieri. Sendo realizada em São Paulo, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro e Salvador, tal exposição intenta viabilizar uma acessível apreciação deste relevante ícone cultural italiano no cenário brasileiro.

159463 - O Homem e a Paisagem | Santos a Ubatuba | 1915 - 2015 (título provisório)

Ana Maria Sampaio Xavier de Oliveira
CNPJ/CPF: 193.787.931-34
Processo: 01400069935201555
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 78.775,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Exposição de arte mostrando as transformações do Litoral Norte do Estado de São Paulo,e tendo como eixo central a comparação entre fotografias antigas produzidas em 1915, pela Comissão Geográfica e Geológica, e outras atuais dos mesmos locais, do fotógrafo João Musa (2015).

158452 - Programa de Exposições Temporárias da Galeria de Arte do Centro Cultural Minas Tênis Clube

Minas Tênis Clube
CNPJ/CPF: 17.217.951/0001-10
Processo: 01400062392201545
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.472.300,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a realização de quatro exposições de Artes Visuais na Galeria de Arte do Centro Cultural Minas Tênis Clube, bem como as atividades de arte educação que serão conduzidas por uma equipe de monitores contarão com ações educativas concebidas para diferentes perfis de público. Toda a programação e a distribuição de catálogos serão gratuitas, assegurando amplitude de acesso a informações culturais aos visitantes em geral.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
159659 - CONSTRUIR - do TETO AO CHÃO

Simone Karin Blauth
CNPJ/CPF: 455.566.950-91
Processo: 01400070166201538
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 285.800,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Edição de um livro artístico fotográfico que retratará os mais diferentes tipos de construções brasileiras, envolvendo casas, prédios comerciais, edifícios e contemplando todos os tipos de construção civil. Ita Kirsch e Bala Blauth, fotógrafos autores do livro, enxergam a beleza em meio ao caos organizado, extraíndo do processo as realidades sociais, econômicas e culturais e, ao mesmo tempo, mostrando as cidades, bairros e vilas que compõem a identidade brasileira.

159378 - Livro O que os chefes cariocas comem em casa
INSTITUTO ETE
CNPJ/CPF: 06.293.692/0001-90
Processo: 01400069814201511
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 263.900,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto destina-se a realizar a produção e lançamento do livro "O que os chefes cariocas comem em casa", com o objetivo de resgatar para dentro dos ambientes das cozinhas domésticas, a facilidade de uma gastronomia sem compromisso com a originalidade de receitas, porém tendo - pelas mãos de mestrestarimbados, cariocas - um toque inovador, que certamente despertará curiosidade aos leitores, sem inibir sua elaboração, disseminando a cultura gastronômica do Rio de Janeiro, que se confunde com a própria história da cidade.

1510282 - Por entre fios
Natalie Rocha Silva Soares
CNPJ/CPF: 295.012.828-99
Processo: 01400072290201538
Cidade: Taubaté - SP;
Valor Aprovado: R\$ 262.800,40
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: PUBLICAÇÃO DE UM LIVRO de valor histórico e artístico, com fotografias de Natalie Rocha e Bianca Oliveira, sobre a memória da tecelagem Parahyba, que foi uma das indústrias mais importantes do Brasil. O livro retrata de forma humanizada a cultura, as crenças e acontecimentos, desde a construção da fábrica, seus anos dourados e sua quase falência, quando foi assumida pelos funcionários. O ensaio fotográfico resgata e documenta o pioneirismo de empreendedores industriais e da cultura operária do Vale do Paraíba, no estado de São Paulo. Tiragem de 1.500 exemplares.



152388 - Reserva Biológica do Tinguá: cultura e natureza
MaisArte Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 04.936.750/0001-20
Processo: 01400028188201503
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 238.447,00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar um livro de fotografias sobre a reserva biológica do Tinguá. Classificada em 1993 como Patrimônio Natural da Humanidade pelas Nações Unidas na categoria de Reserva da Biosfera, a Rebio-Tinguá tem sua criação ligada à própria história do país, tendo sido, inclusive, registrada pelas lentes do fotógrafo Marc Ferrez, que acompanhou as obras destinadas a melhorar o abastecimento de água no Rio de Janeiro, no final de década de 1880.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
154925 - DVD JUNIOR E LUCAS
Helio Groto Junior
CNPJ/CPF: 353.223.278-27
Processo: 01400057875201528
Cidade: Guará - SP;
Valor Aprovado: 453700.00
Prazo de Captação: 18/12/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a gravação do 1º DVD da dupla Junior e Lucas e o lançamento de 2.200 cópias deste trabalho. Nesse DVD serão registradas músicas inéditas e autorais, Serão gravadas 15 faixas de músicas sertanejas universitárias. Deste material será tirado também, como produto secundário, um vídeo clipe de faixa a ser escolhida, com imagens da gravação do DVD, além disso, um vídeo documentando os bastidores desse trabalho também será lançado.

PORTARIA Nº 726, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 8926 - A música da Gente! (2ª. edição)"
Carlos Elias Kater
CNPJ/CPF: 489.893.808-63
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 105.130,00

PORTARIA Nº 727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 14092 - Cidade Cenário
Fundação Simão José Silva
CNPJ/CPF: 20.342.044/0001-07
MG - Cataguases
Valor reduzido em R\$: 78.619,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 7.038ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA M 15 DE DEZEMBRO DE 2015
(TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharel DINEIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 29.083/2014 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "FAM BANDEIRA II" e uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Paraná do Aduacá, Nhamundá, Amazonas, em 08 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rosivan de Souza Marques (Conductor inabilitado da L/M "FAM BANDEIRA II") e Francisco Jander Gomes de Souza (Conductor inabilitado da canoa sem nome). Decisão unânime: retornar os autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha para correção de erros materiais na Representação de fls. 193 a 196.

Nº 29.361/2014 - Fato da navegação envolvendo o N/M "PILION", de bandeira de Barbados, e dez clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 16 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Konstantinos Tsoleridis (Comandante) e Oleg Khmyznikov (Imediato). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.222/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e dois de seus ocupantes, ocorridos no canal do Ituqui, Santarém, Pará, em 06 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edilson Marques dos Santos (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 25.697/2011 - Fato da navegação envolvendo o N/M "FLINTERLAND", de bandeira holandesa, quando atracado no berço 02 do porto de Imbituba, Santa Catarina, em 14 de outubro de 2010.

Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, interposto em 04SET2015. Embargante: Union Armazéns e Operações Portuárias S.A. (Operador Portuário), Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Decisão unânime: conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Union Armazéns e Operações Portuárias S.A., pois não há contradição e obscuridade a serem sanadas.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Com preferência deferida

Nº 27.988/2013 - Acidente da navegação envolvendo o supply "SKANDI COPACABANA" com uma boia de sinalização e com a barcaça "ENGENHEIRO SÁ NOGUEIRA", de bandeira portuguesa, ocorrido no canal de acesso ao porto de Vitória, Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Tereza Cristina Vieira dos Santos (Comandante do supply "SKANDI COPACABANA"), Adv.a. Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de força maior, arquivando-se os autos e exculpando a representada, na forma do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.561/2011 - Fato da navegação envolvendo o B/M "MENINO DEUS", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Trombetas, Oriximiná, Pará, em 10 de maio de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Pereira (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 87-91) e, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta negligente de Raimundo Pereira, na condição de proprietário, contudo, com fulcro no art. 143, da Lei no. 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, deixamos de aplicar-lhes quaisquer das penas previstas nesta mesma lei. Custas na forma da lei. Medidas preventivas e de segurança: em conformidade com o art. 33, parágrafo único da Lei nº 9.537/97 (LESTA), c/c o art. 43 do RIPTM deve-se oficiar à Delegacia Fluvial de Santarém, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as seguintes infrações por parte do Sr. Raimundo Pereira, proprietário da embarcação "MENINO DEUS", não inscrita, aos arts. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), 16, inciso I (falta de inscrição da embarcação) e art. 19, inciso III, do RLESTA, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91, por permitir a utilização da embarcação sem a devida cobertura do seguro obrigatório DPEM.

Nº 28.258/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/M "VITÓRIA RÉGIA" e seu vigia, ocorridos no rio Paraguai, porto de Cáceres, Mato Grosso, em 21 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Armando Barriguella Filho (Gerente da embarcação) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da negligência e imprudência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o pagamento das custas, na forma dos arts. 14, alínea "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 29.184/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "RECOMEÇAR", ocorridos nas proximidades da Barra do Açú, São João da Barra, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mario Sutton de Sousa Neves (Conductor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Mario Sutton de Sousa Neves, condenando-o à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.634/2015 - Fato da navegação envolvendo a balsa "CARPINTEIRO", ocorrido no rio Correia das Congonhas, Jaguairuna, Santa Catarina, em 19 de setembro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Orban Construtora Ltda. EPP (Locatária), M.A Fundações Ltda. ME (empresa contratada pela locatária da embarcação). Navegação Fluvial Pauliceia Cisalpina Ltda. (Proprietária). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.368/2015 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "PANAMAX GIANT", de bandeira cipriota, ocorrido no terminal de praia Mole, Vitória, Espírito Santo, em 30 de maio de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 176/178.

Nº 29.430/2015 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "ZENITH RIO", ocorrido no cais do estaleiro MAXIMUS, ilha da Conceição, Niterói, Rio de Janeiro, em 17 de abril de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 56/57.

Nº 29.533/2015 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "BENÇÃO DO SENHOR I", ocorrido nas proximidades da marina Porto Real, Conceição de Jacaré, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção às fls. 47/49.

Nº 29.574/2015 - Acidente da navegação envolvendo o bote "ANOS 60", ocorrido nas proximidades do emissário submarino, baía de Santos, São Paulo, em 13 de fevereiro de 2014.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção às fls. 44/44v.

Nº 29.434/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo o N/M "GLORY ONE", de bandeira liberiana, e um tripulante, ocorridos no terminal de Praia Mole, Vitória, Espírito Santo, em 12 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "b" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Procuradoria Especial da Marinha às fls.119/120.

Nº 29.473/2015 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "BELLA VITA", ocorrido na baía de Aratu, Salvador, Bahia, em 05 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha às fls. 49/49v.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Carla Andrade de Melo.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado em Itajaí, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.623/2014, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h05min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 15 de dezembro de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

DIVISÃO DE PESSOAL SEÇÃO DE CADASTRO

BOLETIM DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015

Foram registrados neste Tribunal, durante o referido mês, os seguintes atos:

REGISTROS DE PROPRIEDADE

Termo: 14946
Embarcação: SANTA MARIA I
Proprietário: A. G. CANTO - ME
Termo: 14949
Embarcação: VIEIRA
Proprietário: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO-ME
Termo: 14959
Embarcação: BELOV RIBEIRA
Proprietário: BELOV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14964
Embarcação: JOSÉ GUILHERME VII
Proprietário: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 14965
Embarcação: COMTE CASTELO III
Proprietário: CASTELO & CASTELO LTDA-ME
Termo: 14966
Embarcação: COMTE CASTELO II
Proprietário: CASTELO & CASTELO LTDA-ME
Termo: 14967
Embarcação: AMAGGI 02
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14968
Embarcação: AMAGGI 03
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14969
Embarcação: AMAGGI 01
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14970
Embarcação: AMAGGI B
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14971
Embarcação: AMAGGI A
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14972
Embarcação: AMAGGI 41
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14973
Embarcação: AMAGGI 38
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14974
Embarcação: AMAGGI 55
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14975
Embarcação: AMAGGI 54
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14976
Embarcação: AMAGGI 06
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14977
Embarcação: RIVER'S MASTER
Proprietário: CHICANE BASILLE PARTICIPAÇÕES LTDA
Termo: 14978
Embarcação: MARAJÓ NORTE
Proprietário: MANOEL DOS SANTOS AIRES
Termo: 14979
Embarcação: BARRACUDA
Proprietário: BRAVO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME
Termo: 14980
Embarcação: BEJA
Proprietário: BRAVO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME
Termo: 14981
Embarcação: SETUBAL
Proprietário: BRAVO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME
Termo: 14983
Embarcação: AMAGGI 07

Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14984
Embarcação: AMARAGY
Proprietário: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
Termo: 14985
Embarcação: AMAGGI 08
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14986
Embarcação: APODY
Proprietário: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
Termo: 14987
Embarcação: ARAGUARY
Proprietário: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
Termo: 14988
Embarcação: AMAGGI 05
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14989
Embarcação: AMAGGI 19
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14990
Embarcação: AMAGGI 35
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14991
Embarcação: AMAGGI 36
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14992
Embarcação: AMAGGI 17
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14993
Embarcação: AMAGGI 18
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14994
Embarcação: MARFORT 20
Proprietário: MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14995
Embarcação: ATACAREJO
Proprietário: JORGE ANTONIO ROLIM NEGREIROS-ME
Termo: 14996
Embarcação: SW XANGAI
Proprietário: COMBITRANS AMAZONAS LTDA
Termo: 14997
Embarcação: DJ NETO
Proprietário: KUNIYA TAKANO-ME
Termo: 14998
Embarcação: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
Proprietário: TOMAZ E ANDRADE COMÉRCIO DE PEIXES LTDA-ME
Termo: 14999
Embarcação: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Proprietário: EDSON DE CARVALHO SADALA-ME
Termo: 15000
Embarcação: MONTY ORR TIDE
Proprietário: NAVEGADORES SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO
Termo: 15001
Embarcação: C TURQUESA
Proprietário: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 15002
Embarcação: DONA ZITA
Proprietário: NAVENOR S.A. SERVIÇOS MARÍTIMOS
Termo: 15003
Embarcação: KAROLAINY II
Proprietário: RAUL DE PAULA OLIVEIRA E CIA. LTDA-ME
Termo: 15004
Embarcação: COMTE AFFONSO
Proprietário: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 15005
Embarcação: AMAGGI 13
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15006
Embarcação: AMAGGI 14
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15007
Embarcação: AMAGGI 16
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15008
Embarcação: AMAGGI 15
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15009
Embarcação: AMAGGI 09
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15010
Embarcação: AMAGGI 10
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15011
Embarcação: AMAGGI 11
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15012
Embarcação: AMAGGI 12
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 15013
Embarcação: PLANALTO II
Proprietário: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
Termo: 15014
Embarcação: PLANALTO V
Proprietário: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
Termo: 15015
Embarcação: PLANALTO VII

Proprietário: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
Termo: 15016
Embarcação: MARCÍLIO DIAS
Proprietário: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Termo: 15017
Embarcação: AP MARINE I
Proprietário: AP COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP
RENOVAÇÕES DE ARMADOR
Termo: 01715
Armador: TORQUATO PONTES PESCADOS S.A.
Termo: 03095
Armador: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS
Termo: 03584
Armador: AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA
Termo: 03750
Armador: PORTO DE AREIAS ÁGUA VERMELHA LTDA-ME
Termo: 04082
Armador: SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A.
Termo: 04136
Armador: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Termo: 04171
Armador: MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA-EPP
Termo: 02362
Armador: PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA-EPP
Termo: 04350
Armador: RAUL DE PAULA OLIVEIRA E CIA LTDA-ME
Termo: 04488
Armador: VALMOR JOSÉ VENÂNCIO-ME
Termo: 03290
Armador: JOÃO MELLO NETO & CIA LTDA - ME
Termo: 04538
Armador: LIMPAR NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Termo: 04664
Armador: EDSON DE CARVALHO SADALA-ME
Termo: 04717
Armador: MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 04736
Armador: NAVEGAÇÃO PARANÁIBA TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA-ME
Termo: 04745
Armador: NAVENOR S.A. SERVIÇOS MARÍTIMOS
REGISTRO DE ARMADOR
Termo: 05147
Armador: A. G. CANTO-ME
Termo: 05157
Armador: CASTELO & CASTELO LTDA-ME
Termo: 05158
Armador: R. N. M. BARBOSA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ME
Termo: 05159
Armador: JORGE ANTONIO ROLIM NEGREIROS-ME
Termo: 05160
Armador: KUNYA TAKANO-ME
Termo: 05161
Armador: TOMAZ E ANDRADE COMÉRCIO DE PEIXES LTDA-ME
Termo: 05162
Armador: KURTZ FILHO & HADDAD LTDA-ME
Termo: 05163
Armador: MESO OCEÂNICA SERVIÇOS DE EMBARCAÇÕES LTDA
Termo: 05164
Armador: EQUIPEMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 05165
Armador: NAVEGADORES SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMOS LTDA
Termo: 05166
Armador: NACIONAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-ME
Termo: 05167
Armador: SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
Termo: 05168
Armador: AP COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP
CANCELAMENTO DE ÔNUS
Termo: 03000
Credor: CATERPILLAR FINANCIAL SERV. CORPORATION
Devedor: ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: NAVEGANTES PRIDES
Termo: 03001
Credor: CATERPILLAR FINANCIAL SERV. CORPORATION
Devedor: ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: CAMPOS CLIPPER
LIBERAÇÃO DE ÔNUS
Termo: 02954
Credor: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
Devedor: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA. LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: OZIVAL VI
REGISTROS DE ÔNUS
Termo: 03626
Credor: DNB BANK ASA
Devedor: ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: NAVEGANTES PRIDE
Termo: 03627
Credor: DNB BANK ASA



Devedor: ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: CAMPOS CLIPPER
Termo: 03628
Credor: FAZENDA NACIONAL
Devedor: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
ÔNUS: M - ARRESTO
GARANTIA: AMARAGY
ÔNUS: M - ARRESTO
GARANTIA: APODY
ÔNUS: M - ARRESTO
GARANTIA: ARAGUARY
Termo: 03629
Credor: BANCO J. SAFRA S.A.
Devedor: COMBITRANS AMAZONAS LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SW XANGAI
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: EA002
Termo: 03630
Credor: KURTZ FILHO & HADDAD LTDA-ME
Devedor: LUIZ ANTONIO MARTINS
ÔNUS: 3 - RESERVA DE DOMÍNIO
GARANTIA: CIDADE BARÃO DE MELGAÇO
Termo: 03631
Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.
Devedor: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: PLANALTO VII

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.
RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Chefe

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DO ENCARREGADO
Em 17 de dezembro de 2015

Processo Administrativo nº 61229.004745/2015-52 - SAPURA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A. CNPJ: 14.072.869/0001-56, Portaria nº 18, de 21 de agosto de 2015. Encarregado: Primeiro-Tenente (RM2-T) Paulo Sergio de Souza Torquato. Despacho: "Decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Marítimo: resolvo, com fulcro nos arts. 53 e 54, da Lei nº 9.784/99 anular o ato administrativo de renovação do Pré-REB nº 31143 ocorrida em 23 de janeiro de 2015, nos autos do Processo nº 61229.006245/2014-74.

1º Ten (RM2-T) PAULO SERGIO
DE SOUZA TORQUATO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.785, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Delega competência para representar o Comandante do Exército no ato de recebimento de bem imóvel.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. as aquisições de bens imóveis da União pelos órgãos da administração pública federal direta necessitam de representação à servidores habilitados para integrarem o termo de afetação a serem lavrados nas Superintendências do Patrimônio da União; situadas nas Unidades da Federação; e

b. o Comando do Exército tem primordial interesse na aquisição de bens imóveis da União situados em Santos Dumont/MG, para serem incorporados ao seu acervo imobiliário patrimonial para utilização em suas finalidades precípuas, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Seção de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente da 4ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de recebimento dos imóveis da União, objeto do processo administrativo nº 10680.007576/87-29 (SPU/MG), ocasião em que deverá declinar suas credenciais.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e pelo período de 6 (seis) meses.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

PORTARIA Nº 1.786, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Delega competência para representar o Comandante do Exército no ato de recebimento de bem imóvel.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. as aquisições de bens imóveis da União pelos órgãos da administração pública federal necessitam de representação à servidores habilitados para integrarem o termo de afetação, lavrados nas Superintendências do Patrimônio da União; situadas nas Unidades da Federação; e

b. o Comando do Exército tem primordial interesse na aquisição do bem imóvel da União situado em Uberlândia/MG, objetivando incorporá-lo ao seu acervo imobiliário patrimonial para utilização em suas finalidades precípuas, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Seção de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente da 4ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de recebimento do imóvel da União, objeto do processo administrativo nº 04926001125/2012-18 (SPU/MG), ocasião em que deverá declinar suas credenciais.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e pelo período de 06 (seis) meses.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS MINISTRO REIS VELOSO-PARNAÍBA

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor do Campus Ministro Reis Veloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 14/2015, de 30.12.2015, publicado no DOU de 03.12.2015; o Processo nº 23111.030497/2015-23 e as Leis nºs 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.03, respectivamente; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de Administração do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: Habilitando os candidatos: HELDER ARAUJO DE CARVALHO (1º colocado), ANA FLÁVIA DO NASCIMENTO AZEVEDO (2º colocada) e DANTE ALIGHIERI DE CARVALHO MIRANDA (3º colocado), classificando o primeiro para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
"PROF. MARIANO DA SILVA NETO"

PORTARIA Nº 54, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"- CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 13/2015/CCE, de 17/11/2015, publicado no DOU Nº 220, de 18/11/2015, o Processo nº. 23111.026166/2015-99; e as Leis nºs 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Artes do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto"- CCE, da forma como segue:

1.Artes Visuais - Habilitando as candidatas SARAH JAMILLE PACHECO ROCHA (1ª colocada) e MARIA RAQUEL ALVES DA ROCHA (2ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO M. SOBRINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SERGIPE

PORTARIA Nº 1871, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.019726/2015-39 do Restaurante Universitário - RESUN, datado de 06/11/2015; o parecer do Procurador Geral da UFS, folhas 25 a 28 e 58, do Processo nº 23113. 019726/2015-39; resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria nº 1736/UFS de 23/11/2015 que aplicou a pena de multa à firma COELFER LTDA ME - CNPJ nº 73.922.361/0002-40, conforme previsto no contrato nº 151/2014, cláusula 10, item 10.1, inciso V, no valor de R\$ 21.600,66 (vinte e um mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos), onde se lê: "(...), aplicar a pena de multa, (...)", leia-se: "(...), aplicar a penalidade de glosa, (...)\"", ficando ratificados os demais termos.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 563, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, o Art. 4º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008 e a Portaria nº 794 de 23 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2015, um cronograma específico para as Universidades Federais, considerando que as informações obtidas no Censo serão utilizadas para o cálculo da matriz orçamentária e outros custeios, e um segundo cronograma para os Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais.

I - ficam estabelecidos para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2015, a ser realizado via Internet em todo o território nacional pelas Universidades Federais, as seguintes datas e respectivos responsáveis:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados;
Data: 01/02/2016
Responsável: Inep
b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários "on line" e por importação de dados pela Internet;
Data Inicial: 01/02/2016
Data Final: 01/04/2016
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Universidade Federal
c) período de verificação da consistência dos dados coletados;

Data Inicial: 04/04/2016
Data Final: 15/04/2016
Responsável: Inep
d) Período de conferência, ajustes e validação dos dados pelas Universidades Federais
Data Inicial: 18/04/2016
Data Final: 13/05/2016
Responsável: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Universidade Federal
e) período de consolidação e homologação dos dados;
Data Inicial: 16/05/2016
Data Final: 27/05/2016
Responsável: Inep

II - ficam estabelecidos para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2015, a ser realizado via Internet em todo o território nacional pelos Institutos e Centros Tecnológicos Federais, Faculdades Isoladas Federais e demais Instituições de Educação Superior - Estaduais, Municipais, Privadas e Especiais, as seguintes datas e respectivos responsáveis:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados;
Data: 01/02/2016
Responsável: Inep
b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários "on line" e por importação de dados pela Internet;
Data Inicial: 01/02/2016
Data Final: 22/04/2016
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior (IES)
c) período de verificação da consistência dos dados coletados;

Data Inicial: 25/04/2016
Data Final: 13/05/2016
Responsável: Inep

d) período de conferência, ajustes e validação dos dados pelas IES;
Data Inicial: 16/05/2016
Data Final: 10/06/2016
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior
e) período de consolidação e homologação dos dados;
Data Inicial: 13/06/2016
Data Final: 15/07/2016
Responsável: Inep
III - ficam estabelecidos para todas as Instituições de Educação Superior o seguinte período de preparação dos dados e a data de divulgação do Censo da Educação Superior 2015:
a) período de preparação dos dados

Data Inicial: 18/07/2016
Data Final: 15/08/2016
Responsável: Inep
b) Data de divulgação do Censo da Educação Superior:
Data: 23/08/2016
Responsável: Inep
Art. 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no Censo da Educação Superior, vedada a sua utilização para fins alheios aos previstos na legislação aplicável.
Art. 3º Os dados cadastrais sobre instituições e cursos de educação superior serão obtidos do sistema e-MEC e constituirão a base de dados para a coleta do Censo da Educação Superior 2014, de acordo com os §§ 4º e 5º, do Art. 61-A, e Art. 61-H da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 29/12/2010.

Art. 4º. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto 6.425, de 04 de abril de 2008.

Parágrafo Único. O Pesquisador Institucional (PI) é o representante oficial junto ao Inep, indicado pela Instituição de Educação Superior, responsável pelo fornecimento das informações relativas ao Censo da Educação Superior 2015.

Art. 5º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo INEP.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.027, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-Mec nº	Curso	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	201207548	ENGENHARIA AERONÁUTICA (bacharelado)	200	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	Avenida Barão do Rio Branco, nº 882, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.
2	201306948	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (bacharelado)	40	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Nascimento de Castro nº 1.597, Dix - Sept Rosado, Natal-RN
3	201357078	FONOAUDIOLOGIA (bacharelado)	160	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	Rua Tamburugy, 474, Colégio Diplomata, Patamares, Salvador-BA
4	201357100	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - (Tecnológico)	100	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FUNDACAO EDSON QUEIROZ	Avenida Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, Fortaleza-CE
5	201357337	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	500	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	Rua Joäue Montello, 01 Renascença II, São Luís-MA.
6	201357546	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	50	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	Rua Rio de Janeiro, nº 3.322, Francilândia, Abaetuba-PA
7	201357595	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	45	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	Avenida Marechal Castelo Branco, 621, Interventoria, Santarém-PA
8	201357780	HISTÓRIA (Licenciatura)	100	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE SÃO LOURENÇO DA MATA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ANGLO LIDER - AESAL	Avenida Almirante Tamandaré, 100, Centro, São Lourenço da Mata-PE
9	201357917	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	50	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	MINISTERIO DA EDUCACAO	Rodovia Sul Goiana, Km 01, S/N, Zona Rural, Rio Verde-GO
10	201358166	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100	FACULDADE REDENTOR DE CAMPOS	SOCIEDADE UNIVERSITARIA REDENTOR	Rua Dr. Beda, nº 112, Turf Club, Campos de Goytacazes-RJ
11	201358559	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	Rua da Escola Agrícola s/nº, Vila Sinhá, Bragança-PA
12	201358620	FARMÁCIA (Bacharelado)	100	FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS	DINAMICA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME	Rua 210, nº 386, Setor Coimbra, Goiânia-GO
13	201403165	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA	Rodovia Jerônimo Nunes Macedo Km 1, s/n, Jardim Aeroporto, Ituverava-SP
14	201403431	ENGENHARIA CIVIL DE INFRAESTRUTURA (Bacharelado)	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	Avenida Tancredo Neves, 6.731, Itaipu, Foz do Iguaçu-PR
15	201403638	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	40	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS	Avenida Michael Pereira de Souza, 3007, campinho, Congonhas-MG
16	201404776	INTERDISCIPLINAR EM EDUCAÇÃO NO CAMPO (Licenciatura)	60	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	Estrada para Boa Esperança, Km 04 s/n, São Cristóvão - Dois Vizinhos-PR
17	201404997	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	60	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA	Avenida Ministro Olavo Drummond, 5, São Geraldo, Araxá-MG
18	201405250	ENGENHARIA DE SOFTWARE (Bacharelado)	60	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	Rua Avelino Tallini 171, Universitário - Lajeado-RS
19	201405252	ENGENHARIA AUTOMOTIVA (Bacharelado)	100	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Rua Presidente Prudente de Moraes 406, Santo Antônio, Joinville-SC
20	201405253	ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA (Bacharelado)	100	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Rua Presidente Prudente de Moraes 406, Santo Antônio, Joinville-SC
21	201405254	ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA (Bacharelado)	100	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Rua Presidente Prudente de Moraes 406, Santo Antônio, Joinville-SC
22	201405270	ENGENHARIA CIVIL (Presencial - Bacharelado)	300	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	Rua Orfanotrófio 555, Alto Teresópolis, Porto Alegre-RS
23	201405356	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150	FACULDADE AVANTIS	SOCIEDADE CIVIL AVANTIS DE ENSINO LTDA	Avenida Marginal Leste, 3600, Km 132, Dos Estados, Balneário Camboriú-SC
24	201405406	AGRONOMIA (Bacharelado)	120	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua Rodolfina Dias Domingues 11, Jardim Ferraz, Bauru-SP
25	201405475	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200	FACULDADE PITÁGORAS DE FEIRA DE SANTANA	UNIAO METROPOLITANA UNIME FEIRA DE SANTANA LTDA	Rua Venezuela 204, Capuchinhos, Feira de Santana-BA
26	201405708	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	250	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	Rua Fioravante Rossi, 2930, Martinelli, Colatina-ES
27	201405748	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	80	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	Rua Treze de Maio 1266, Bela Vista - São Paulo/SP



28	201406206	EDUCAÇÃO NO CAMPO (Licenciatura)	60	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	Rua da Glória 187, Centro, Diamantina-MG
29	201408376	CIÊNCIAS EXATAS (Licenciatura)	51	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Avenida Santos Dumont s/n, Centro, Turiacu-MA
30	201408377	CIÊNCIAS EXATAS (Licenciatura)	51	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Rua Monsenhor Gentil s/n, Centro, Urbano Santos-MA
31	201408379	CIÊNCIAS EXATAS (Licenciatura)	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro - Pimenteiro-MA

PORTARIA Nº 1.028, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Instituição de Ensino Superior (Código)	Mantenedora (Código)	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201413411	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(57594) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 856, de 01 de novembro de 2006, D.O.U. de 06 de novembro de 2006.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
02	201413413	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(57595) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 259, de 23 de março de 2007, D.O.U. de 26 de março de 2007.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
03	201413414	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(57596) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 856, de 01 de novembro de 2006, D.O.U. de 06 de novembro de 2006.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
04	201413415	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(57597) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 856, de 01 de novembro de 2006, D.O.U. de 06 de novembro de 2006.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
05	201413416	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(96389) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 737, de 30 de dezembro de 2013, D.O.U. de 31 de dezembro de 2013.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
06	201413418	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(100115) Curso de graduação em Biomedicina, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 820, de 30 de dezembro de 2014, D.O.U. de 02 de janeiro de 2015.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
07	201413419	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(65342) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 703, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
08	201413420	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(95791) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 1130, de 20 de maio de 2011, D.O.U. de 23 de maio de 2011.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
09	201413421	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(80124) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 820, de 30 de dezembro de 2014, D.O.U. de 02 de janeiro de 2015.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
10	201413423	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(1086150) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 345, de 07 de abril de 2010, D.O.U. de 09 de abril de 2010.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
11	201413425	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(1105981) Curso de graduação em Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 81, de 12 de maio de 2010, D.O.U. de 14 de maio de 2010.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
12	201413426	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(80130) Curso de graduação em Normal Superior, Licenciatura.	Autorização: Portaria MEC nº 4167, de 15 de dezembro de 2004, D.O.U. de 16 de dezembro de 2004.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
13	201413427	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(80131) Curso de graduação em Normal Superior, Licenciatura.	Autorização: Portaria MEC nº 4167, de 15 de dezembro de 2004, D.O.U. de 16 de dezembro de 2004.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
14	201413428	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(80132) Curso de graduação em Normal Superior, Licenciatura.	Autorização: Portaria MEC nº 4167, de 15 de dezembro de 2004, D.O.U. de 16 de dezembro de 2004.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
15	201413430	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(1078380) Curso de graduação em Psicologia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 2248, de 08 de dezembro de 2010, D.O.U. de 10 de dezembro de 2010.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
16	201413431	Faculdade de Guanambi (2023)	CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA (1329)	(57598) Curso de graduação em Turismo, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 164, de 16 de fevereiro de 2007, D.O.U. de 21 de fevereiro de 2007.	Rua Vasco da Gama, nº 317, Centro, Guanambi/BA.	Avenida Governador Nilo Coelho, s/nº, São Sebastião, Guanambi/BA.
17	201501678	Faculdade Santa Amélia - SECAL (1726)	Sociedade Educativa e Cultural Amélia S/C LTDA - EPP (1142)	(104462) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 515, de 15 de outubro de 2013, D.O.U. de 16 de outubro de 2013.	(658719) Rua Barão do Cerro Azul, nº 827, Centro, Ponta Grossa/PR.	(1072390) Rua Júlio de Castilho, nº 642, Centro, Ponta Grossa/PR.
18	201504684	Faculdade Centro Paulistano (4681)	Centro de Ensino Superior de São Paulo (2976)	(117623) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 619, de 30 de outubro de 2014, D.O.U. de 31 de outubro de 2014.	(659901) Rua Álvares Penteado, nº 208/216, Largo do Café, São Paulo/SP.	(1073444) Rua David Eid, nº 241, Interlagos, São Paulo/SP.
19	201504685	Faculdade Centro Paulistano (4681)	Centro de Ensino Superior de São Paulo (2976)	(117614) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 1106, de 19 de dezembro de 2008, D.O.U. de 22 de dezembro de 2008.	(659901) Rua Álvares Penteado, nº 208/216, Largo do Café, São Paulo/SP.	(1073444) Rua David Eid, nº 241, Interlagos, São Paulo/SP.
20	201504686	Faculdade Centro Paulistano (4681)	Centro de Ensino Superior de São Paulo (2976)	(117628) Curso de graduação em Letras - Inglês, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 1106, de 19 de dezembro de 2008, D.O.U. de 22 de dezembro de 2008.	(659901) Rua Álvares Penteado, nº 208/216, Largo do Café, São Paulo/SP.	(1073444) Rua David Eid, nº 241, Interlagos, São Paulo/SP.



21	201504687	Faculdade Centro Paulista- no (4681)	Centro de Ensino Superior de São Paulo (2976)	(117627) Curso de graduação em Letras - Língua Portugue- sa, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 1106, de 19 de dezembro de 2008, D.O.U. de 22 de dezembro de 2008.	(659901) Rua Álvies Pen- teado, nº 208/216, Largo do Café, São Paulo/SP.	(1073444) Rua David Eid, nº 241, Interlagos, São Pau- lo/SP.
22	201504688	Faculdade Centro Paulista- no (4681)	Centro de Ensino Superior de São Paulo (2976)	(117625) Curso de graduação em Letras - Português e In- glês, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 1106, de 19 de dezembro de 2008, D.O.U. de 22 de dezembro de 2008.	(659901) Rua Álvies Pen- teado, nº 208/216, Largo do Café, São Paulo/SP.	(1073444) Rua David Eid, nº 241, Interlagos, São Pau- lo/SP.
23	201504689	Faculdade Centro Paulista- no (4681)	Centro de Ensino Superior de São Paulo (2976)	(117770) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 430, de 29 de julho de 2014, D.O.U. de 31 de julho de 2014.	(659901) Rua Álvies Pen- teado, nº 208/216, Largo do Café, São Paulo/SP.	(1073444) Rua David Eid, nº 241, Interlagos, São Pau- lo/SP.
24	201504698	Faculdade São Paulo - FACSP (4435)	Sociedade São Paulo de Ensino Superior-SSPES- LTDA (2804)	(103662) Curso de graduação em Administração, Bacharelá- do.	Autorização: Portaria SESU nº 446, de 24 de maio de 2007, D.O.U. de 25 de maio de 2007.	(1067697) Rua Conselhei- ro Crispiniano, nº 120, Re- pública, São Paulo/SP.	(1073445) Rua Irmãos Pilla, Nº 144, Tucuruvi, São Pau- lo/SP.
25	201504699	Faculdade São Paulo - FACSP (4435)	Sociedade São Paulo de Ensino Superior-SSPES- LTDA (2804)	(104418) Curso de graduação em Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 404, de 31 de maio de 2007, D.O.U. de 01 de junho de 2007.	(1067697) Rua Conselhei- ro Crispiniano, nº 120, Re- pública, São Paulo/SP.	(1073445) Rua Irmãos Pilla, Nº 144, Tucuruvi, São Pau- lo/SP.

PORTARIA Nº 1.029, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Nº de Or- dem	Processo e- MEC	Instituição de Ensino Superior (Código)	Mantenedora (Código)	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201508423	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1059336) Curso de graduação em Gestão Financeira, Tecno- lógico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 219, de 01 de novembro de 2012, D.O.U. de 06 de novembro de 2012.	(140674) Rua Caetano Mar- chesini, nº 952, Portão, Curi- tiba/PR.	(1074824) Rua João Bet- tega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curi- tiba/PR.
02	201508424	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1058519) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 52, de 28 de maio de 2012, D.O.U. de 01 de junho de 2012.	(142473) Rua Francisco De- rosso, nº 1.016, Xaxim, Curi- tiba/PR.	(1074824) Rua João Bet- tega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curi- tiba/PR.
03	201508425	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1058518) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 704, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(142473) Rua Francisco De- rosso, nº 1.016, Xaxim, Curi- tiba/PR.	(1074824) Rua João Bet- tega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curi- tiba/PR.
04	201508426	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1059862) Curso de graduação em Saneamento Ambiental, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 95, de 23 de junho de 2010, D.O.U. de 24 de junho de 2010.	(140674) Rua Caetano Mar- chesini, nº 952, Portão, Curi- tiba/PR.	(1074824) Rua João Bet- tega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curi- tiba/PR.
05	201508427	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(97243) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, D.O.U. de 27 de dezembro de 2012.	(140674) Rua Caetano Mar- chesini, nº 952, Portão, Curi- tiba/PR.	(1074824) Rua João Bet- tega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curi- tiba/PR.
06	201508443	Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnolo- gia de Sorocaba - FAECTS (5216)	Anhanguera Educacional LTDA (2600)	(1115305) Curso de graduação em Engenharia da Produção, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 133, de 13 de junho de 2011, D.O.U. de 14 de junho de 2011.	(1057193) Avenida Dr. Ar- mando Pannunzio, s/nº, Itan- guá, Sorocaba/SP.	(1075100) Avenida Itavu- vu, de 2600/2601 ao fim, nº 2.950, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP.
07	201508444	Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnolo- gia de Sorocaba - FAECTS (5216)	Anhanguera Educacional LTDA (2600)	(96515) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, D.O.U. de 27 de dezembro de 2012.	(1057193) Avenida Dr. Ar- mando Pannunzio, s/nº, Itan- guá, Sorocaba/SP.	(1075100) Avenida Itavu- vu, de 2600/2601 ao fim, nº 2.950, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP.
08	201508445	Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnolo- gia de Sorocaba - FAECTS (5216)	Anhanguera Educacional LTDA (2600)	(69106) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SETEC nº 138, de 18 de janeiro de 2007, D.O.U. de 24 de janeiro de 2007.	(1057193) Avenida Dr. Ar- mando Pannunzio, s/nº, Itan- guá, Sorocaba/SP.	(1075100) Avenida Itavu- vu, de 2600/2601 ao fim, nº 2.950, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP.
09	201508446	Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnolo- gia de Sorocaba - FAECTS (5216)	Anhanguera Educacional LTDA (2600)	(55559) Curso de graduação em Gestão de Recursos Hu- manos, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SETEC nº 92, de 10 de fevereiro de 2011, D.O.U. de 11 de fevereiro de 2011.	(1057193) Avenida Dr. Ar- mando Pannunzio, s/nº, Itan- guá, Sorocaba/SP.	(1075100) Avenida Itavu- vu, de 2600/2601 ao fim, nº 2.950, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP.
10	201508571	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1138872) Curso de graduação em Análise e Desenvolvi- mento de Sistemas, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 169, de 13 de setembro de 2012, D.O.U. de 14 de setembro de 2012.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
11	201508572	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1009786) Curso de graduação em Conservação e Restau- ro, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 198, de 04 de outubro de 2012, D.O.U. de 08 de outubro de 2012.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
12	201508573	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1011382) Curso de graduação em Construção de Edifícios, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 619, de 30 de outubro de 2014, D.O.U. de 31 de outubro de 2014.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
13	201508574	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1009971) Curso de graduação em Design de Interiores, Tec- nológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 213, de 17 de maio de 2013, D.O.U. de 21 de maio de 2013.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
14	201508575	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1138859) Curso de graduação em Gestão Ambiental, Tecno- lógico.	Autorização: Portaria SERES nº 137, de 27 de julho de 2012, D.O.U. de 30 de julho de 2012.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
15	201508576	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1012406) Curso de graduação em Gestão da Qualidade, Tec- nológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 652, de 10 de dezembro de 2013, D.O.U. de 11 de dezembro de 2013.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
16	201508577	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1138916) Curso de graduação em Gestão Financeira, Tecno- lógico.	Autorização: Portaria SERES nº 137, de 27 de julho de 2012, D.O.U. de 30 de julho de 2012.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
17	201508578	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1011836) Curso de graduação em Segurança da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 7, de 08 de janeiro de 2010, D.O.U. de 11 de janeiro de 2010.	(1069836) Os Dezoito do For- te, nº 2.494, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.



18	201508579	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1204420) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 364, de 02 de julho de 2014, D.O.U. de 03 de julho de 2014.	(147207) Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
19	201508580	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1259028) Curso de graduação em Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 719, de 27 de novembro de 2014, D.O.U. de 28 de novembro de 2014.	(147207) Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
20	201508581	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1204874) Curso de graduação em Gestão de Segurança Privada, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 364, de 02 de julho de 2014, D.O.U. de 03 de julho de 2014.	(147207) Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
21	201508582	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1186733) Curso de graduação em Gestão Hospitalar, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 235, de 15 de abril de 2014, D.O.U. de 16 de abril de 2014.	(147207) Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
22	201508583	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1204419) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 364, de 02 de julho de 2014, D.O.U. de 03 de julho de 2014.	(147207) Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
23	201508584	Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - CAXIAS DO SUL - FTSG (11563)	Sociedade Educacional Santa Tereza LTDA (3295)	(1186758) Curso de graduação em Segurança no Trabalho, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 516, de 14 de agosto de 2014, D.O.U. de 15 de agosto de 2014.	(147207) Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.	(1075206) Rua Marechal Floriano, nº 1.229, Centro, Caxias do Sul/RS.
24	201510202	Faculdades Integradas de Rondonópolis - FAIR (1312)	UNIC Educacional LTDA (15801)	(92153) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 619, de 21 de novembro de 2013, D.O.U. de 22 de novembro de 2013.	(600272) Rua Floriano Peixoto, nº 597, Centro, Rondonópolis/MT.	(1048198) Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, nº 758, Centro, Rondonópolis/MT.
25	201510203	Faculdades Integradas de Rondonópolis - FAIR (1312)	UNIC Educacional LTDA (15801)	(101391) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 186, de 15 de fevereiro de 2007, D.O.U. de 22 de fevereiro de 2007.	(600272) Rua Floriano Peixoto, nº 597, Centro, Rondonópolis/MT.	(1048198) Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, nº 758, Centro, Rondonópolis/MT.

PORTARIA Nº 1.030, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Instituição de Ensino Superior (Código)	Mantenedora (Código)	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201505057	Faculdade Pitágoras (891)	Anhanguera Educacional LTDA (2600)	(1260462) Curso de graduação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 213, de 27 de março de 2014, D.O.U. de 28 de março de 2014.	(1006546) Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 4.157, São Francisco, Belo Horizonte/MG.	(1069949) Rua dos Guajajaras, até 1229/1230, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.
02	201505300	Instituto Superior de Educação Professora Nair Fortes Abu-Merhy - ISEFOR (4219)	Fundação Educacional de Além Paraíba (401)	(122586) Curso de graduação em Ciências Biológicas, Licenciatura.	Autorização: Portaria Lei Estadual nº 14949, de 09 de janeiro de 2004, D.O.U. de 10 de janeiro de 2004.	(1071596) Avenida Augusto Peirão, BR 316, nº 226, São Luiz, Além Paraíba/MG.	(1073858) Avenida Augusto Perácio, nº 226, São Luiz, Além Paraíba/MG.
03	201505301	Instituto Superior de Educação Professora Nair Fortes Abu-Merhy - ISEFOR (4219)	Fundação Educacional de Além Paraíba (401)	(122462) Curso de graduação em Educação Física, Licenciatura.	Autorização: Portaria Lei Estadual nº 0, de 28 de março de 2007, D.O.U. de 29 de março de 2007.	(1071596) Avenida Augusto Peirão, BR 316, nº 226, São Luiz, Além Paraíba/MG.	(1073858) Avenida Augusto Perácio, nº 226, São Luiz, Além Paraíba/MG.
04	201505989	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(58592) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 704, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
05	201505990	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(58598) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 704, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
06	201505991	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(1161313) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 246, de 31 de maio de 2013, D.O.U. de 03 de junho de 2013.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
07	201505992	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(99202) Curso de graduação em Ciência da Computação, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 306, de 27 de dezembro de 2012, D.O.U. de 31 de dezembro de 2012.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
08	201505993	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(58600) Curso de graduação em Comunicação Social, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 3712, de 20 de dezembro de 2002, D.O.U. de 23 de dezembro de 2002.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
09	201505994	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(1181238) Curso de graduação em Educação Física, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, D.O.U. de 24 de janeiro de 2013.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
10	201505995	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(5000316) Curso de graduação em Educação Física, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 1687, de 24 de novembro de 2009, D.O.U. de 25 de novembro de 2009.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
11	201505996	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(1161362) Curso de graduação em Engenharia da Produção, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 120, de 15 de março de 2013, D.O.U. de 18 de março de 2013.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
12	201505997	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(91757) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 769, de 23 de março de 2006, D.O.U. de 24 de março de 2006.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
13	201505998	Faculdade do Recife - FA-REC (2242)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (2415)	(58596) Curso de graduação em Turismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 3710, de 20 de dezembro de 2002, D.O.U. de 23 de dezembro de 2002.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Viagem, Recife/PE.	(1073938) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
14	201507354	Faculdade Anchieta do Recife - FAR (3148)	Organização de Ensino Superior Anchieta - OEA-SA (2011)	(1204450) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 341, de 29 de maio de 2014, D.O.U. de 30 de maio de 2014.	(659385) Rua Ernesto de Paula Santos, nº 607, Boa Viagem, Recife/PE.	(1070428) Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.
15	201507355	Faculdade Anchieta do Recife - FAR (3148)	Organização de Ensino Superior Anchieta - OEA-SA (2011)	(1200391) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 341, de 29 de maio de 2014, D.O.U. de 30 de maio de 2014.	(1050982) Rua Professor Aurélio de Castro Cavalcanti, nº 511, Boa Viagem, Recife/PE.	(1070428) Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.
16	201507356	Faculdade Anchieta do Recife - FAR (3148)	Organização de Ensino Superior Anchieta - OEA-SA (2011)	(1204447) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 341, de 29 de maio de 2014, D.O.U. de 30 de maio de 2014.	(1050982) Rua Professor Aurélio de Castro Cavalcanti, nº 511, Boa Viagem, Recife/PE.	(1070428) Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.



17	201507368	Faculdade ESAMC Sorocaba - ESAMC (2010)	Escola Superior de Gestão de Negócios LTDA (1025)	(99954) Curso de graduação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SETEC nº 145, de 21 de fevereiro de 2011, D.O.U. de 22 de fevereiro de 2011.	(658936) Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Jardim Portal da Colina, Sorocaba/SP.	(1073385) Rua Arthur Gomes, nº 51, Centro, Sorocaba/SP.
18	201507369	Faculdade ESAMC Sorocaba - ESAMC (2010)	Escola Superior de Gestão de Negócios LTDA (1025)	(99978) Curso de graduação em Redes de Computadores, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, D.O.U. de 27 de dezembro de 2012.	(658936) Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Jardim Portal da Colina, Sorocaba/SP.	(1073385) Rua Arthur Gomes, nº 51, Centro, Sorocaba/SP.
19	201507370	Faculdade ESAMC Sorocaba - ESAMC (2010)	Escola Superior de Gestão de Negócios LTDA (1025)	(99954) Curso de graduação em Sistema de Informação, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, D.O.U. de 27 de dezembro de 2012.	(658936) Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Jardim Portal da Colina, Sorocaba/SP.	(1073385) Rua Arthur Gomes, nº 51, Centro, Sorocaba/SP.
20	201508416	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(48775) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 476, de 22 de novembro de 2011, D.O.U. de 24 de novembro de 2011.	(140674) Rua Caetano Marchesini, nº 952, Portão, Curitiba/PR.	(1074824) Rua João Bettega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curitiba/PR.
21	201508417	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(48044) Curso de graduação em Filosofia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, D.O.U. de 27 de dezembro de 2012.	(140674) Rua Caetano Marchesini, nº 952, Portão, Curitiba/PR.	(1074824) Rua João Bettega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curitiba/PR.
22	201508418	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1059861) Curso de graduação em Gestão Ambiental, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 218, de 01 de novembro de 2012, D.O.U. de 07 de novembro de 2012.	(142473) Rua Francisco Derosso, nº 1.016, Xaxim, Curitiba/PR.	(1074824) Rua João Bettega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curitiba/PR.
23	201508420	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1059170) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 704, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(142473) Rua Francisco Derosso, nº 1.016, Xaxim, Curitiba/PR.	(1074824) Rua João Bettega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curitiba/PR.
24	201508421	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1112107) Curso de graduação em Gestão da Produção Industrial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 321, de 02 de agosto de 2011, D.O.U. de 04 de agosto de 2011.	(142473) Rua Francisco Derosso, nº 1.016, Xaxim, Curitiba/PR.	(1074824) Rua João Bettega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curitiba/PR.
25	201508422	Faculdade Padre João Bagozzi - FACULDADE BAGOZZI (1759)	Congregação dos Oblatos de São José (1164)	(1058520) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 92, de 15 de junho de 2012, D.O.U. de 18 de junho de 2012.	(140674) Rua Caetano Marchesini, nº 952, Portão, Curitiba/PR.	(1074824) Rua João Bettega, de 6.099/6.100, ao fim, nº 15, Portão, Curitiba/PR.

PORTARIA Nº 1.031, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Instituição de Ensino Superior (Código)	Mantenedora (Código)	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201504700	Faculdade São Paulo - FACSP (4435)	Sociedade São Paulo de Ensino Superior-SSPES-LTDA (2804)	(104416) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 404, de 31 de maio de 2007, D.O.U. de 01 de junho de 2007.	(1067697) Rua Conselheiro Crispiniano, nº 120, República, São Paulo/SP.	(1073445) Rua Irmãos Pilla, nº 144, Tucuruvi, São Paulo/SP.
02	201504701	Faculdade São Paulo - FACSP (4435)	Sociedade São Paulo de Ensino Superior-SSPES-LTDA (2804)	(117582) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 1107, de 19 de dezembro de 2008, D.O.U. de 22 de dezembro de 2008.	(1067697) Rua Conselheiro Crispiniano, nº 120, República, São Paulo/SP.	(1073445) Rua Irmãos Pilla, nº 144, Tucuruvi, São Paulo/SP.
03	201504702	Faculdade São Paulo - FACSP (4435)	Sociedade São Paulo de Ensino Superior-SSPES-LTDA (2804)	(104420) Curso de graduação em Redes de Computadores, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 404, de 31 de maio de 2007, D.O.U. de 01 de junho de 2007.	(1067697) Rua Conselheiro Crispiniano, nº 120, República, São Paulo/SP.	(1073445) Rua Irmãos Pilla, nº 144, Tucuruvi, São Paulo/SP.
04	201504704	Faculdade Maurício de Nassau de Maceió - FMN Mangabeiras (12415)	UNISEB União dos Cursos Superiores SEB LTDA (848)	(1030701) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 63, de 01 de junho de 2011, D.O.U. de 02 de junho de 2011.	(137876) Rua Senador Rui Palmeira, nº 1.200, Ponta Verde, Maceió/AL.	(1073446) Avenida Professor Sandoval Arroxeas, nº 239, Ponta Verde, Maceió/AL.
05	201504923	Faculdade de Tecnologia de Cruzeiro do Oeste - FACO (12268)	Organização Educacional de Cruzeiro do Oeste LTDA - ME (3389)	(1038665) Curso de graduação em Gestão e Empreendedorismo, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 270, de 25 de abril de 2011, D.O.U. de 27 de abril de 2011.	(1037623) Avenida Guilherme Rigolon, nº 1.052, Jardim Cruzeiro, Cruzeiro do Oeste/PR.	(1073469) Rua Peabiru, nº 1045, Centro, Cruzeiro do Oeste/PR.
06	201504924	Faculdade de Tecnologia de Cruzeiro do Oeste - FACO (12268)	Organização Educacional de Cruzeiro do Oeste LTDA - ME (3389)	(1031623) Curso de graduação em Serviço Público, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 269, de 25 de abril de 2011, D.O.U. de 27 de abril de 2011.	(1037623) Avenida Guilherme Rigolon, nº 1.052, Jardim Cruzeiro, Cruzeiro do Oeste/PR.	(1073469) Rua Peabiru, nº 1045, Centro, Cruzeiro do Oeste/PR.
07	201505020	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte - PIT-FATEC (4251)	ORME Serviços Educacionais LTDA (3167)	(84439) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 695, de 17 de novembro de 2014, D.O.U. de 18 de novembro de 2014.	(1052174) Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG.	(1073476) Rua dos Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.
08	201505021	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte - PIT-FATEC (4251)	ORME Serviços Educacionais LTDA (3167)	(84444) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 695, de 17 de novembro de 2014, D.O.U. de 18 de novembro de 2014.	(1052174) Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG.	(1073476) Rua dos Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.
09	201505022	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte - PIT-FATEC (4251)	ORME Serviços Educacionais LTDA (3167)	(84437) Curso de graduação em Gestão Financeira, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 695, de 17 de novembro de 2014, D.O.U. de 18 de novembro de 2014.	(1052174) Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG.	(1073476) Rua dos Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.
10	201505023	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte - PIT-FATEC (4251)	ORME Serviços Educacionais LTDA (3167)	(113843) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 697, de 17 de novembro de 2014, D.O.U. de 18 de novembro de 2014.	(1052174) Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG.	(1073476) Rua dos Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.
11	201505024	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte - PIT-FATEC (4251)	ORME Serviços Educacionais LTDA (3167)	(115402) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 655, de 11 de dezembro de 2013, D.O.U. de 12 de dezembro de 2013.	(1052174) Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG.	(1073476) Rua dos Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.
12	201505026	Faculdade Serigy - FASERGY (5362)	União Brasileira de Educação LTDA - ME (3438)	(1258975) Curso de graduação em Biomedicina, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 539, de 21 de julho de 2015, D.O.U. de 22 de julho de 2015.	(1055892) Rua Tenente Wendell Quaranta Santos, nº 1.386, Suissa, Aracaju/SE.	(1063015) Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, s/nº, Jabotiana, Aracaju/SE.
13	201505027	Faculdade Serigy - FASERGY (5362)	União Brasileira de Educação LTDA - ME (3438)	(1285122) Curso de graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 540, de 21 de julho de 2015, D.O.U. de 22 de julho de 2015.	(1055892) Rua Tenente Wendell Quaranta Santos, nº 1.386, Suissa, Aracaju/SE.	(1063015) Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, s/nº, Jabotiana, Aracaju/SE.
14	201505028	Faculdade Serigy - FASERGY (5362)	União Brasileira de Educação LTDA - ME (3438)	(1259273) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 539, de 21 de julho de 2015, D.O.U. de 22 de julho de 2015.	(1055892) Rua Tenente Wendell Quaranta Santos, nº 1.386, Suissa, Aracaju/SE.	(1063015) Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, s/nº, Jabotiana, Aracaju/SE.
15	201505040	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123286) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 468, de 22 de novembro de 2011, D.O.U. de 24 de novembro de 2011.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
16	201505041	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123287) Curso de graduação em Ciências Biológicas, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 71, de 29 de janeiro de 2015, D.O.U. de 30 de janeiro de 2015.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
17	201505042	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123288) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 466, de 22 de novembro de 2011, D.O.U. de 24 de novembro de 2011.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.



18	201505043	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1283367) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 600, de 29 de outubro de 2014, D.O.U. de 30 de outubro de 2014.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
19	201505044	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1283370) Curso de graduação em Engenharia da Produção, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 599, de 29 de outubro de 2014, D.O.U. de 30 de outubro de 2014.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
20	201505045	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123293) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 706, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
21	201505046	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123298) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 706, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
22	201505047	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123299) Curso de graduação em Radiologia, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 545, de 12 de setembro de 2014, D.O.U. de 16 de setembro de 2014.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
23	201505048	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1123291) Curso de graduação em Serviço Social, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 468, de 22 de novembro de 2011, D.O.U. de 24 de novembro de 2011.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
24	201505049	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO (472)	Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA (326)	(1283400) Curso de graduação em Sistemas de Informação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 602, de 29 de outubro de 2014, D.O.U. de 30 de outubro de 2014.	(150169) Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/RJ.	(1073451) Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 894, Centro, Nova Iguaçu/RJ.
25	201505055	Faculdade Pitágoras (891)	Anhanguera Educacional LTDA (2600)	(1260461) Curso de graduação em Sistemas de Informação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 213, de 27 de março de 2014, D.O.U. de 28 de março de 2014.	(1006546) Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 4.157, São Francisco, Belo Horizonte/MG.	(1069949) Rua dos Guajaras, até 1229/1230, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY

PORTARIA Nº 9.682, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 667, de 29/01/2014, publicada no DOU nº 21, Seção 2, de 30/01/2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 445, de 03/12/2015, publicado no DOU nº 232, Seção 3, de 04/12/2015, divulgando, em ordem de classificação, o nome das candidatas aprovadas:

Departamento de Enfermagem Fundamental
Setorização: Enfermagem Fundamental
1 - Fernanda Duarte da Silva Freitas
2 - Isis de Moraes Chernicharo

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.594, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.055890/2015-34 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Curitibaanos - CBS, instituído pelo Edital nº 151/DDP/2015, de 19 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 222, Seção 3, de 20/11/2015.
Área/Subárea de Conhecimento: Física
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Delson Antônio da Silva Junior	9,09
2º	Eder Tombolato	8,26

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 939, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:
Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF nº 907, de 7 de dezembro de 2015, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ.
71000 Encargos Financeiros da União	498.850
Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.	

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ.
39000 Ministério dos Transportes	120.000
62000 Secretaria de Aviação Civil	5.635
TOTAL	125.635

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ.
56000 Ministério das Cidades	624.485

PORTARIA Nº 940, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, alterada pela Lei nº 13.192, de 23 de novembro de 2015, e nos incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:
Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que tratam os Anexos II e III ao Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF nº 907, de 7 de dezembro de 2015, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ.
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	30.960
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.507
26000 Ministério da Educação	29.372
30000 Ministério da Justiça	717
42000 Ministério da Cultura	15.284
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	41.134
51000 Ministério do Esporte	29.865
51000 Ministério do Esporte	57.200
53000 Ministério da Integração Nacional	84.920
54000 Ministério do Turismo	99.980
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	11.072
56000 Ministério das Cidades	114.233
64000 Secretaria de Direitos Humanos	41
TOTAL	521.285
Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.	

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ.
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	38.842
51000 Ministério do Esporte	44.221
53000 Ministério da Integração Nacional	3.537
54000 Ministério do Turismo	82.985
56000 Ministério das Cidades	153.602
TOTAL	323.187

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A EMENDAS INDIVIDUAIS - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E RESTOS A PAGAR (*)
(ANEXO III DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015)

R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ.
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.252
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	514
TOTAL	2.766

(*) Emendas individuais com RP 6.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY



ANEXO IV
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A
EMENDAS INDIVIDUAIS - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E RESTOS A PAGAR (*)
(ANEXO III DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.272
26000	Ministério da Educação	37.970
30000	Ministério da Justiça	5.790
36000	Ministério da Saúde	239.637
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	7.779
42000	Ministério da Cultura	10.380
44000	Ministério do Meio Ambiente	3.814
51000	Ministério do Esporte	63.007
52000	Ministério da Defesa	24.004
53000	Ministério da Integração Nacional	38.385
54000	Ministério do Turismo	39.430
56000	Ministério das Cidades	365.843
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	4.927
TOTAL		847.238

(*) Emendas individuais com RP 6.

PORTARIA Nº 941, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, alterada pela Lei nº 13.192, de 23 de novembro de 2015, e nos incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que tratam os Anexos II e III ao Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I à Portaria MF nº 907, de 7 de dezembro de 2015, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
71000	Encargos Financeiros da União	1.106.712

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
A EMENDAS INDIVIDUAIS - DOTAÇÕES CONSTANTES DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E RESTOS A PAGAR (*)
(ANEXO III DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
20000	Presidência da República	1803
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9199
26000	Ministério da Educação	48070
32000	Ministério de Minas e Energia	168
33000	Ministério da Previdência Social	2232
35000	Ministério das Relações Exteriores	438
36000	Ministério da Saúde	518334
39000	Ministério dos Transportes	1374
42000	Ministério da Cultura	9395
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	1542
51000	Ministério do Esporte	64.193
52000	Ministério da Defesa	21.724
53000	Ministério da Integração Nacional	37.443
54000	Ministério do Turismo	44.586
56000	Ministério das Cidades	336.762
64000	Secretaria de Direitos Humanos	7.186
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.978
67000	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	37
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa	152
74000	Operações Oficiais de Crédito	96
TOTAL		1.106.712

(*) Emendas individuais com RP 6.

PORTARIA Nº 942, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustado o detalhamento constante dos Anexos I, II e III à Portaria MF nº 907, de 7 de dezembro de 2015, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
53000	Ministério da Integração Nacional	13.200
62000	Secretaria de Aviação Civil	7.165
64000	Secretaria de Direitos Humanos	373
TOTAL		20.738

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
26000	Ministério da Educação	108.000
33000	Ministério da Previdência Social	15.000
TOTAL		123.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
33000	Ministério da Previdência Social	15.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
53000	Ministério da Integração Nacional	11.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO -
PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
26000	Ministério da Educação	108.000
52000	Ministério da Defesa	15.000
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	5.000
TOTAL		128.000

ANEXO VI
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS
AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO -
PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015
- DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III
DA PORTARIA MF Nº 907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015)

		R\$ mil
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ
32000	Ministério de Minas e Energia	20.000
53000	Ministério da Integração Nacional	2.200
62000	Secretaria de Aviação Civil	7.165
64000	Secretaria de Direitos Humanos	373
TOTAL		29.738

DESPACHO DO MINISTRO
Em 16 de dezembro de 2015

Processo nº: 17944.001136/2015-74.
Interessado: Estado do Espírito Santo.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Espírito Santo relativos ao exercício de 2014. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à arrecadação de receitas próprias, à reforma do Estado e aos investimentos em relação à receita líquida real - RLR, previstas, respectivamente, nos incisos II, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado do Espírito Santo adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2014, com efeitos de remissão da penalidade por meta não cumprida.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.740, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, que divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011.

O Chefe substituto do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a" e o art. 111, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Circular nº 3.775, de 16 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º A Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

II - Demais instituições: utilizar o aplicativo STR-Web.

Art. 2º Para a prestação das informações devem ser utilizados os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional:

I - Instituições participantes do STR com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "9 - Recursos a Prazo", observando:

a)

c) Valores isentos do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo:

1. CodItem 9024 - saldo total de depósitos a prazo resultantes de operações de assistência ou de suporte financeiro contratadas com fundos ou outros mecanismos constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional na forma do § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive com aqueles de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

II - demais instituições: utilizar aplicativo STR-Web, para informar os dados previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso I.

Art.3º.....



§ 3º As instituições financeiras contrapartes em operações válidas para dedução e que não tenham acesso à RSFN, devem utilizar o aplicativo STR-Web para confirmar as informações das operações em situação "pendente de confirmação de contraparte".

§ 4º As instituições financeiras beneficiadas em operações válidas para dedução e que não tenham acesso à RSFN, devem utilizar o aplicativo STR-Web para informar a inclusão e a ocorrência de evento de alteração de operações para dedução de recolhimento compulsório.

....."(NR)
Art. 2º A prestação de informações para o CodItem 9024 relativas aos dias do período de cálculo de 7 a 11 de dezembro de 2015 é facultativa, sendo que, em caso de envio, permanece válido o disposto no art. 8º da Circular 3.569, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 7 a 11 de dezembro de 2015, cujo cumprimento se dará a partir de 18 de dezembro de 2015.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 574, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2015, com fundamento no disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 2º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 27 e 28 da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os representantes devem atualizar as informações cadastrais de todos os investidores não residentes que representem, conforme o conteúdo estabelecido no Anexo I, até 31 de março de 2016." (NR)

"Art. 28. As informações periódicas previstas no art. 14 devem ser entregues a partir de 1º de julho de 2016."

....." (NR)

Art. 2º O Anexo 14-A da Instrução CVM nº 560, de 2015, passa a vigorar conforme disposto no Anexo A desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

ANEXO 14-A

Conteúdo do Informe Mensal

Art. 1º O informe mensal deve conter as seguintes informações:

I - Dados do participante de conta coletiva ou do titular de conta própria, indicando:

- a) nome e código; e
- b) data de referência do documento;

II - Movimentação de recursos, indicando:

a) valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e

b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:

1. transferências de recursos entre modalidades de investimento;

- 2. recursos recebidos de outro representante; e
- 3. recursos transferidos para outro representante;

III - Aplicação de recursos, informando:

a) tipo da aplicação, classificando em uma das seguintes categorias:

- 1. ações e títulos de participação no capital;
- 2. ações e outros títulos e valores mobiliários cedidos em empréstimo;

3. instrumentos de dívida - renda fixa - títulos públicos federais;

4. instrumentos de dívida - renda fixa - títulos públicos estaduais ou municipais;

5. instrumentos de dívida - renda fixa - emitidos por instituição financeira ou por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

6. instrumentos de dívida - renda fixa - emitidos por empresa não financeira;

- 7. cotas de fundos de investimento - carteira de ações;
- 8. cotas de fundos de investimento - carteira de títulos de renda fixa;

9. cotas de fundos de investimento - imobiliário;

- 10. cotas de fundos de investimento - private equity;
- 11. cotas de fundos de investimento - direitos creditórios;
- 12. cotas de fundos de investimento - outras carteiras;

13. ouro;

14. disponibilidades;

15. contratos futuros de taxas de juros;

16. contratos futuros de moeda ou de cupom cambial;

17. contratos de swap cambial com ajuste periódico;

18. contratos futuros de índices de ações;

19. demais contratos futuros;

20. opções de taxas de juros;

21. opções de moeda;

22. opções de índices de ações;

23. demais opções;

24. demais instrumentos derivativos;

25. demais aplicações;

26. exigibilidades por ações e outros valores mobiliários recebidos em empréstimo;

27. outras exigibilidades;

28. vendas de ações a receber;

29. direitos a receber relativos a ações; e

30. outros valores a receber;

b) valor de mercado (valor justo Nível 1) no último dia útil do mês de referência, ou, na ausência deste, o custo de aquisição; e
c) valor nocional líquido no último dia útil do mês de referência das aplicações previstas nos itens 15 a 24 do art. 1º, III, "a", deste Anexo.

IV - Patrimônio líquido.

§ 1º As aplicações mensuradas a valor de mercado (valor justo Nível 1) devem ser informadas de forma segregada daquelas mensuradas a custo de aquisição.

§ 2º Devem ser classificados na categoria "ações e títulos de participação no capital" os seguintes ativos:

I - ações e certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

II - outras aplicações de renda variável.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA
DE PROCESSOS SANCIONADORES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº

RJ2015/9195

ACUSADOS:

EDGARD MANSUR SALOMÃO

CPF: 084.239.688-80

KEWALAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

CNPJ: 11.426.420/0001-50

NILS BJELLUM

CPF: 729.735.361-20

Apurar eventual responsabilidade de Edgard Mansur Salomão e Nils Bjellum, na qualidade de membros do Conselho de Administração e Diretores da Agrenco Ltd., Mehraz Rafat e Orivaldo Balloni, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Agrenco Ltd., Agrenco Holding B.V., na qualidade de acionista controlador de Agrenco Ltd., I.P.P.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A., na qualidade de sociedade sob controle comum da Agrenco Ltd., e Kewalan Empreendimentos e Participações S/A, sociedade controlada pelo Fundo GEM, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, como descrito na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79

MOTIVO: domicílio indefinido.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA: 30 dias a contar do 15º dia da publicação deste Edital, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/08.

VISTA DO PROCESSO/REQUISIÇÃO DE CÓPIA: na Rua Sete de Setembro, 111, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na Coordenação de Controle de Processos Administrativos, de 10h às 12h30min e de 14h30min às 17h30min, telefones (21) 3554-8495 ou 3554-8590.

Nos termos do disposto no art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, com exceção das hipóteses previstas nos seus arts. 13, 26 e 37, a comunicação dos atos e termos processuais relacionados a processos administrativos sancionadores far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União. Poderão ainda, tais atos, a exemplo da pauta de julgamentos, serem divulgados na internet, no endereço www.cvm.gov.br, na seção Processos Administrativos Sancionadores.

Em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, poderá ser proposta a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 08 de maio de 2001, alterada pela Deliberação CVM nº 486, de 17 de agosto de 2005.

Em 16 de dezembro de 2015
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 14.701 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEONARDO CECCARELLI WENGROVER, CPF nº 778.066.970-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.702 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ODETE TERESINHA BRESCHIANI TEIXEIRA, CPF nº 436.238.240-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.703 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EDUARDO HERRMANN DE FREITAS, CPF nº 308.406.418-00, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.704 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PLATINUM PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONSULTORIA FINANCEIRA E DE INVESTIMENTOS LTDA. - EPP CNPJ nº 19.905.508, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.705 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TARGUS BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 18.083.649, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.706 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARDI CAPITAL A.G.R. LTDA, CNPJ nº 07.982.479, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE CONTROLE
DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 33, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000071/2014-25

INTERESSADA: DISTRIBUIDORA RARA ESSÊNCIA EIRELI - EPP, CNPJ Nº 00.822.958/0001-68.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 33, de 1/12/2015, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Interessada, considerando a ausência de elementos no processo que indiquem a efetiva comercialização de joias, pedras ou metais preciosos e não ser razoável a exigência do cadastramento da empresa no COAF com base exclusivamente em código de atividade econômica não específico, igualmente aplicável ao comércio de bens não sujeitos à regulação. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros: André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Penélope Automar Leme Gama, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira e Gustavo da Silva Dias.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2015
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 34, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000079/2014-91
INTERESSADA: FIRENZE FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CNPJ Nº 08.759.091/0001-55.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 34, de 1/12/2015, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Mercantil (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Firenze Fomento Mercantil Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi, Gerson D'Agord Schaan, Flávia Maria Valente Carneiro, Penélope Automar Leme Gama, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira e Gustavo da Silva Dias.

Para a decisão, foi considerada a dosimetria acolhida pelo Plenário do COAF em julgamentos recentes.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2015
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000021/2015-29
INTERESSADOS: LOJÃO DAS ALIANÇAS COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. - ME, CNPJ Nº 07.732.903/0001-06.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 35, de 1/12/2015, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Lojão das Alianças Comércio de Joias Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no amparo do artigo 12, inciso II, alínea "c", por infração ao artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Penélope Automar Leme Gama, Marlene Alves de Albuquerque, Gabriel Boff Moreira e Gustavo da Silva Dias.

Para a decisão, foram sopesadas a primariedade da interessada, a dosimetria já acolhida pelo Plenário, bem como a efetivação do cadastro da empresa no COAF.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2015
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000019/2014-79
INTERESSADOS: LAGE FACTORING LTDA. - ME, CNPJ: 13.012.050/0001-30; E ELDER LEANDRO LAGE, CPF Nº 014.743.539-08.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 36, de 1/12/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Mercantil (Factoring) - Não identificação e manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração não caracterizada) - Não manutenção do registro de transações (infração não caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março 1998 (infração não caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação de incoerência de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora: I) pela ausência de materialidade das imputações de infrações ao art. 10, incisos I e II, e ao art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, decidindo pelo arquivamento; II) pela responsabilidade administrativa de Lage Factoring Ltda. - Me e Elder Leandro Lage, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) para Lage Factoring Ltda. - Me: i. multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a 0,5% do valor da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei; ii. multa pecuniária no valor de R\$ 67.097,50 (sessenta e sete mil, noventa e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do total de operações em espécie passíveis de comunicação ao COAF, em conformidade com o estabelecido no art. 12, inciso II, alínea "a", pela infração ao art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 12 da mesma Lei; e iii. multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor estabelecido no art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no art. 11, inciso III, da mesma Lei. b) para Elder Leandro Lage: i. multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a 0,25%, do valor da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei; ii. multa pecuniária no valor de R\$ 33.548,75 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 2,5% do total de operações em espécie passíveis de comunicação ao COAF, em conformidade com o estabelecido no art. 12, inciso II, alínea "a", pela infração ao art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 12 da mesma Lei; e iii. multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 0,025% do valor estabelecido no art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no art. 11, inciso III, da mesma Lei.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Penélope Automar Leme Gama, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira e Gustavo da Silva Dias.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2015
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 37, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000060/2014-45
INTERESSADOS: GOLD SILVER COMÉRCIO DE JOIAS, RELÓGIOS E PRESENTES LTDA. - EPP, CNPJ Nº 01.800.086/0001-08; E LUCIANA REGINA ROSSETO DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF Nº 139.122.218-04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATORA: CONSELHEIRA PENÉLOPE AUTOMAR LEME GAMA.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 37, de 1/12/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Falhas na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) - Não comunicação de operação passível de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação da incoerência de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Gold Silver Comércio de Joias, Relógios e Presentes Ltda. - EPP e de Luciana Regina Rosseto da Silva Barbosa de Almeida, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) para Gold Silver Comércio de Joias, Relógios e Presentes Ltda. - EPP: i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei; ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), equivalente a 10% do valor da operação analisada no procedimento de averiguação, a qual totaliza R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, da mesma Lei; e iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 0,01% da pena máxima estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, isto, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei. b) para Luciana Regina Rosseto da Silva Barbosa de Almeida: i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei; ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), equivalente a 5,0% do valor da operação analisada no procedimento de averiguação, a qual totaliza R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, da mesma Lei; e iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 0,005% da pena máxima estabelecida no art.12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei. Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para saneamento das irregularidades apontadas.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Ricardo Andrade Saadi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira e Gustavo da Silva Dias.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2015
RICARDO LIÃO
Secretário Executivo



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de dezembro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 237 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alô Kids Comercio de Artigos Infantis Ltda	11.928.659/0006-33	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2062015, nome: ALOBBPAFECE, versão: 5.07, código MD-5: 475D2863ECFEEEA2AB0F832135483A86 *ALOBBPAFECE
ACSN Desenvolvimento de Software do Brasil Ltda	06.332.765/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2272015, nome: FRENTE DE CAIXA STORE, versão: 6.8.0, código MD-5: 6D624FBE6144001EABA287A2DDF588DB *ACSN_PAF
PDV Net Locação de Sistemas de Informática Ltda- EPP	06.910.563/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2122015, nome: PDVNET, versão: 03.00, código MD-5: 6D624FBE6144001EABA287A2DDF588DB *ACSN_PAF
Indústria e Comércio de Confeções Damyller Ltda	83.729.004/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2332015, nome: FRENTE DE LOJA DAMYLLER, versão:5, código MD-5: 23C4E2897923AFB71840F9D0829178CE *PDV_DAMYLLER
Denim Store Comércio de Confeções Ltda	18.585.381/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2312015, nome: FRENTE DE LOJA, versão: 5, código MD-5: 9FFDD32A9AB2CC338A67DB3F80C9FFCE *FRENTELOJA

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ELTON JOHN GOMES DA SILVA - ME	05.692.995/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0892015, nome: Aguiã - Sistemas de Autuação Comercial, versão: 1.0, código MD-5: 5195ab90a758ccf6d552ae654c6f1ede
ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	06.173.891/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0952015, nome: PETROS, versão: 2.05.01, código MD-5: e8c29fcb27d2c8c150e7d13bbf31c26d

3. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CIGAM SOFTWARE COPRORATIVO S/A	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:PSP0102015R1, nome: CIGAM, versão: e10, código MD-5: 10f227f7c058d1d3c5de394eea3181d2

4. Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Grazziotin S/A	92.012.467/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:PRS0252015, nome: Sislog ECF, versão: 7.7.4, código MD-5: 4a89173b452ae3e3a68c2875cf29ad95 pVendasGrazziotin

5. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ROBSON LUIZ DOS SANTOS	02.836.080/0001/45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1602015, nome: CAMALEÃO PAF, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 16f90d079cda2504ac47290aad6fd8f5 *PAFECE

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 238 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Syscom informática Ltda	86.648.789/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2302015, nome: Syscom Ecf, versão: 4.6.0, código MD-5: 36F778E455343F6639F4C0F81B8CF52A *ECF

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Redsis Automação e Sistemas LTDA.	08.978.752/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:FSO0082015,nome:REDPDV, versão: 3.0.0.0, código MD-5: f4cd9e4532c5b5eca8fd071e1d300cf0
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda.	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:FSO0072015,nome:PDV Alterdata, versão: 6.1353.63, código MD-5: 9D277FC630EC1EBB829A9AEF7F4E5519

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MAZIERO & RIVERA LTDA - ME	22.683.849/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0362015,nome: SIGA - Sistema Integrado de Gerenciamento Administrativo, versão: 6.0, código MD-5: 68F22666152A771219C34B86E2DD6622

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EBASE SISTEMAS EIRELI ME	05.730.744/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE01620152015,nome: ATIVO SIMPLES,versão:1.04, código MD-5: 6F364C12F09C94C9E1E4B676322E8D99

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica: MOISÉS FERREIRA - ME - CNPJ: 02.167.549/0001-09, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Av. Marcelino Pires 1595, Centro, Dourados-MS, CEP 79800-004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA SAYURI KAIHARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE IMPERATRIZ/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, considerando ainda o processo administrativo nº 10325.721.469/2015-61, decide:

Habilitar o estabelecimento industrial Gusa Nordeste S/A, estabelecida na rodovia BR-222 - KM 14,5, bairro Pequiá, município Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, inscrita no CNPJ nº 07.636.657/0001-99, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para empresa preponderantemente exportadora - RECAP, na forma do art. 14 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

A Instrução Normativa 605/2006 estabelece que é beneficiária do RECAP somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A pessoa jurídica adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, informando o número deste ADE que lhe concedeu o direito.

A pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, a expressão "venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número deste ADE.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CABEDELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO - PB, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo 10421.720352/2015-72, resolve:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nº Inscrição	Nome do Interessado	CPF
4A0653	Rodrigo Rolim Brandão	074.030.854-85

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.732307/2015-66, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 198.720 (cento e noventa e oito mil, setecentos e vinte) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	198.720

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.732383/2015-71, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 51.840 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	51.840

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.732382/2015-27, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 15.750 (quinze mil, setecentos e cinquenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL EXTRA	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 3 anos	11.700
ROYAL SALUTE 21 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	4.050

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.732305/2015-77, resolve:

Autorizar o fornecimento de 151.764 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima 12 anos	31.356
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	120.408

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 740, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Prorroga, até 31/12/2016, a validade da Portaria SRRF06 nº 528/2014.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª RF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada dos documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º Art. 1º - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2016, a validade da Portaria SRRF06 nº 528, de 28 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União, nº 167, seção 1, página 26, de 1º de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo convalidados os atos praticados em consonância com a mesma.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.725961/2015-11, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica BEL PROJETOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ nº 15.566.370/0001-68, sita à Alameda do Ingá, 520 - sala 204 - Vale do Sereno - Nova Lima/MG - CEP 34000-000, o Registro Especial nº GP-06101/00242 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.729906/2015-09, declara:

Art. 1º- Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa CONSTRUCTORA QUEBEC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.696.365/0001-75, para a execução de obras civis, para a construção e recuperação da tomada d'água, câmara de carga e canal de aproximação da PCH Inxú, localizada nos Municípios de Campo Novo do Parecis e Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, de titularidade da Inxu Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.863.751/0001-10, matrícula CEI nº 51.233.61694/77, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em março/2016, aprovado pela Portaria nº 229, de 07 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2011, Seção 1, página 598.

Art. 2º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.728602/2015-16, declara:

Art. 1º- Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.629.693/0001-16, para a execução de obras civis da infraestrutura, incluindo terraplenagem, drenagem, obras de arte e compreendidas entre a duplicação dos segmentos 48-49, 53-54 e 54-55, na Estrada de Ferro Carajás, no Estado do Pará e duplicação dos segmentos 38-39, 40-41, 41-42, 42-43 e 43-44 (bloco C) da expansão da Estrada de Ferro Carajás, parte integrante do Programa de Capacitação Logística Norte (CLN-S11D), no Estado do Maranhão, de titularidade da Vale S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, matrícula CEI nº 51.230.94174/73, do setor de infraestrutura de transportes, com previsão de conclusão em dezembro/2016, aprovado pela Portaria nº 335, de 09 de setembro de 2014, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2014, Seção 1, página 111.

Art. 2º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Anula inscrição no CNPJ.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OLIVEIRA/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 1º, caput e inciso II, e artigo 7º, incisos IV e XII, da Portaria DRF/DIV/MG 53, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 33, II, § 8º, da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ARLEIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA 90895169649	14.434.763/0001-55	13676.720185/2015-66

JEOVANE DÊNIS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.722607/2015-36, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa SMART EXPRESS SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.349.385/0001-50, localizada na Avenida Mayrink da Veiga, nº 6, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 179 de 17 de outubro de 2012.

MARCUS VINICIUS VIDAL PONTES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.723852/2015-61, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa MESSENGER EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.609.050/0001-33, localizada na Rua Pedro Guedes, nº 55, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 181 de 18 de outubro de 2012.

MARCUS VINICIUS VIDAL PONTES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.725069/2015-31, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa SKY-RACER EXPRESS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.771.224/0001-05, localizada na Rua Nogueira da Gama, nº 11, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 190 de 30 de novembro de 2012.

MARCUS VINICIUS VIDAL PONTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Alfandega o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.004315/2003-67, declara:

Art. 1º. Permanece alfandegada a Instalação Portuária de Uso Público localizada na Ilha de Barnabé - área de tanques - município de Santos/SP, instalada numa área de 54.221,17 m², composta por 99 (noventa e nove) tanques identificados sob os nºs 01 a 99, administrada por GRANEL QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.983.435/0002-50, em conformidade com a tutela antecipada outorgada pelo Juiz da 22ª Vara da Justiça Federal/DF nos autos do Ação Ordinária - Processo nº 7760-63.2013.4.01.3400, que manteve o interessado como titular na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de grânéis líquidos objeto do Contrato de Arrenda-

mento CODESP nº 11/92 até a prolação da respectiva sentença de mérito ou até que sobrevenha o certame licitatório que tenha por objeto a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de graneis líquidos para exportação e importação nesse mesmo terminal.

Art. 2º. Referidos tanques permanecem credenciados a operar o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, atividade armazenagem, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 241/2002.

Art. 3º. Aos tanques permanece atribuído o código SIS-COMEX nº 8.93.22.06-1.

Art. 4º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento e/ou credenciamento poderão ser suspensos ou cancelados por aplicação de sanção administrativa, bem como extintos a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-los a qualquer tempo, para sua adequação às normas aplicáveis.

Art. 5º. Persistem inalteradas e em vigor as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55, de 25 de junho de 2008, publicado no D.O.U. de 02 de julho de 2008.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando, ao mesmo tempo, o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 75, de 09 de outubro de 2012, sem interrupção de sua força normativa.

JOSÉ GUILHERME A. DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores e tendo em vista o disposto do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014, declara:

Art. 1º Baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

PROCESSO: 10875.722848/2015-42

CONTRIBUINTE: ACCOB - ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA

CNPJ: 18.136.793/0001-36

Art. 2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores e tendo em vista o disposto do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014, declara:

Art. 1º Baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

PROCESSO: 10875.722847/2015-06

CONTRIBUINTE: ACER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 18.157.804/0001-64

Art. 2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 138.960 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta) selos de controle (Tipo/Cor) "Uísque/Amarelo" e 99.360 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta) selos de controle (Tipo/Cor) "Bebidas Alcoólicas/Vermelha", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedidos protocolados em 01/12/2015, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Chivas Regal 12YO	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	51.840	4.320
Vodca Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de vodca, de graduação alcoólica de 40%	99.360	8.280
Ballantines Finest	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	69.120	5.760
Ballantines 12YO	Caixas com 12 garrafas de 700 ml de uísque, de graduação alcoólica de 40%	18.000	1.500

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, DECLARA:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único ao presente Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.701.025/0001-48	69.018.166/0001-31	
--------------------	--------------------	--

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 69.335.388/0001-88, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON AUGUSTO ROSOT



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Habilitação para operar o despacho adua-
neiro de remessas expressas

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FE-
DERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atri-
buições que lhe conferem a Portaria RFB nº 1.882, de 3 de novembro
de 2014 e o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de
outubro de 2010, e, ainda, à vista do que consta no processo nº
10980.722049/2015-79, declara:

Art. 1º A empresa de transporte expresso internacional DSW
Express Ltda., CNPJ 21.773.224/0001-06, localizada na Rua Carlos
Essenfelder, 3.500, no município de Curitiba(PR), fica HABILITA-
DA, pelo prazo de três anos, a operar o despacho aduaneiro de
remessas expressas, na importação e na exportação, em área pública
alfandegada do Terminal de Cargas Aéreas do Aeroporto Interna-
cional Afonso Pena, código de recinto nº 9.99.11.01-9, localizado no
município São José de Pinhais(PR).

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida pela Inspetoria
da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que poderá adotar as rotinas
operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro
das operações.

Art. 3º A empresa de transporte habilitada deverá observar as
regras e exigências previstas na legislação em vigor, relacionadas à
habilitação e às operações realizadas, ficando sujeita, sem prejuízo de
outras penalidades, às sanções administrativas cabíveis.Art. 4º Este
ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da
União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede inscrição no Registro Especial pa-
ra estabelecimento IMPORTADOR de be-
bidas alcoólicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-
vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, tendo em vista
o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26
de dezembro de 2013, assim como o que consta no processo ad-
ministrativo nº 10010.013944/0614-64, declara:

Art. 1º Inscrito no REGISTRO ESPECIAL como IMPOR-
TADOR de bebidas alcoólicas, sob número 09105/022, o estabe-
lecimento da empresa:

SÉCULO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

CNPJ nº 19.210.663/0001-69

Rua Aluizio Nunes Costa, 688, Cidade Industrial

CEP 87070-774 Maringá (PR)

Art. 2º O estabelecimento fica obrigado a comunicar a esta
Delegacia as alterações ocorridas nos elementos constantes no artigo
4º da IN RFB nº 1.432/2013, no prazo de 30 dias contados da data de
sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos
que condicionaram a concessão do Registro Especial Obrigatório, sob
pena de cancelamento do mesmo nos termos do artigo 9º da referida
Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FABRE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Inclusão no Registro de Ajudantes de Des-
pachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da
competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de
5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo De-
creto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante
Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo nº
ANDRÉ LUIZ DE FREITAS	098.540.339-02	10909.722332/2015-63
JACKELYNE DA SILVA GUANDALIM	018.309.401-80	10909.722496/2015-91
THIAGO AMÉRICO SAGÁS	082.650.579-11	10909.721817/2015-30

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromen-
cionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante
utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado
de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins
de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Des-
pachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de
08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação
no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e a substituição do Anexo I dessa Instrução realizada por meio do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, bem como o despacho exarado nos respectivos processos, declara:

Art.1º Estão cancelados os Registros Especiais de Bebidas pertencentes aos estabelecimentos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Ficam revogados o Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL relacionados no Anexo I, que concederam e atualizaram os respectivos Registros Especiais de Bebidas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO I

Relação de Registro Especial de Bebidas cancelados no ADE 230, de 16 de dezembro de 2015.

RE 10106/	TIPO DE REGISTRO	CNPJ	NOME DA EMPRESA	Nº DO ADE REVOGADO	DATA DO ADE REVOGADO	Nº DO PROCESSO
129	Engarrafador	02.868.234/0001-80	Indústria de Vinhos Mocelin Ltda - ME	35 e 111	25 de março de 2011 e 21 de julho de 2014	11020.003524/2010-11
130	Engarrafador	78.894.916/000179	Adega Mascarello Ltda - ME	36 e 101	25 de março de 2011 e 08 de julho de 2015	11020.002906/2010-27
133	Engarrafador	90.141.912/0001-76	Giacomin Indústria de Bebidas Ltda - EPP	39 e 75	24 de março de 2011 e 16 de junho de 2014	11020.003501/2010-14
135	Engarrafador	01.629.274/0001-07	Vinícola Variani Ltda - ME	41 e 114	28 de março de 2011 e 14 de julho de 2015	11020.002995/2010-10
139	Engarrafador	87.804.894/0001-50	Vinícola Benedetti Ltda - ME	45 e 204	28 de março de 2011 e 21 de setembro de 2012	11020.003463/2010-91
140	Engarrafador	88.212.881/0001-55	Vitivinícola Jolimont Ltda - EPP	46 e 92	28 de março de 2011 e 01 de julho de 2014	11020.003339/2010-26
144	Engarrafador	74.029.638/0001-91	Vinícola Gaio Ltda - ME	59	08 de março de 2011	11020.003026/2010-78
147	Engarrafador	06.339.354/0001-41	Casa Onzi Indústria Vinícola Ltda - ME	62 e 67	08 de abril de 2011 e 22 de maio de 2014	11020.003335/2010-48
150	Engarrafador	88.845.276/0001-11	Boscato Indústria Vinícola Ltda - EPP	72 e 109	18 de abril de 2011 e 14 de julho de 2015	11020.003309/2010-10
153	Engarrafador	88.611.504/0001-99	Adair Tizatto - ME	76 e 100	20 de abril de 2011 e 08 de julho de 2015	11020.002909/2010-61
155	Engarrafador	02.730.392/0001-70	Nelmar Vinhos Ltda - ME	78	20 de abril de 2011	11020.002954/2010-15
157	Engarrafador	92.230.366/0001-75	Cantina de Vinhos Zanella Ltda - ME	80	20 de abril de 2011	11020.002901/2010-02
171	Engarrafador	90.203.472/0001-34	Cantina de Vinhos Fabin Ltda - EPP	103 e 248	06 de janeiro de 2011 e 16 de novembro de 2011	11020.003458/2010-89
174	Engarrafador	07.087.157/0001-45	Vinhos Marcolino Ltda - EPP	106	07 de junho de 2011	11020.002936/2010-33
179	Engarrafador	90.968.504/0001-92	Vinícola Tonini Ltda - EPP	118 e 207	24 de junho de 2011 e 23 de setembro de 2013	11020.003464/2010-36
184	Engarrafador	05.977.505/0001-24	Cantina Di Baco Ltda - ME	121	24 de junho de 2011	11020.003306/2010-86
187	Engarrafador	02.868.241/0001-82	Vinícola Gheno Ltda - ME	124	24 de junho de 2011	11020.003523/2010-76
188	Engarrafador	02.957.001/0001-54	Adega Silvestri Ltda - ME	125 e 266	24 de junho de 2011 e 15 de dezembro de 2011	11020.003486/2010-04
194	Engarrafador	05.168.072/0001-66	Indústria e Comércio de Bebidas Scolaro Ltda - ME	134	24 de junho de 2011	11020.003338/2010-81
198	Engarrafador	03.598.956.0001/25	Vinhos Vanisul Ltda - EPP	160 e 219	04 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2013	11020.002947/2010-13
199	Engarrafador	91.368.647/0001-26	Cantina Venaza Ltda - EPP	162 e 129	04 de agosto de 2011 e 24 de julho de 2015	11020003193/2010-19
207	Engarrafador	09.084.670/0001-08	Vinícola Casa Del Piero Ltda - ME	176 e 139	06 de setembro de 2011 e 26 de agosto de 2014	11020.003470/2070-93
208	Engarrafador	08.317.961/0001-36	Vinícola Veadrigo Ltda - ME	177	06 de setembro de 2011	11020.002994/2010-67
209	Engarrafador	91.798.678/0001-17	Adega Don Antonio Ltda - EPP	181 e 254	09 de setembro de 2011 e 21 de novembro de 2013	11020.002957/2010-59
212	Engarrafador	90.465.063/0001-06	Vinícola Gilioli Eireli - EPP	188 e 272	14 de setembro de 2011 e 04 de dezembro de 2013	11020.003005/2010-52
215	Engarrafador	97.198.394/0001-76	Remo José Bolzan - Vinhos - ME	191	14 de setembro de 2011	11020.003460/2010-58
218	Engarrafador	02.771.455/0001-36	Sadi Sartori & Filhos Ltda - ME	201	03 de outubro de 2011	11020.003013/2010-07
219	Engarrafador	93.468.494/0001-14	Sociedade de Bebidas Cascata da Colina Ltda - EPP	202 e 54	03 de outubro de 2011 e 12 de maio de 2012	11020.003308/2010-75
220	Engarrafador	91.639.724/0001-35	Sociedade de Bebidas Malacarne Ltda	203 e 107	03 de outubro de 2011 e 14 de julho de 2014	11020.002985/2010-76
221	Engarrafador	05.349.380/0001-56	Vinícola Colchete Ltda - ME	204	03 de outubro de 2011	11020.003307/2010-21



239	Engarrafador	01.080.280/0001-58	Taciano Rizzo Eireli - ME	230 e 248	19 de outubro de 2011 e 11 de dezembro de 2012	11020.003459/2010-23
240	Engarrafador	07.169.088/0001-19	Cooperativa Agropecuária de Produção e Comerc. Vida Natural - COPERNATURAL	231	24 de outubro de 2011	11020.003124/2010-13
241	Engarrafador	94.380.805/0001-51	Indústria de Vinhos Brogliato Ltda - Epp	232	24 de outubro de 2011	11020.003465/2010-81
243	Engarrafador	89.567.101/0001-52	Vinícola Casa Motter Ltda - EPP	237 e 223	28 de outubro de 2011 e 02 de dezembro de 2014	11020.003311/2010-99
247	Engarrafador	89.967.780/0001-57	Vinícola Picolli Ltda - ME	245 e 104	09 de novembro de 2011 e 08 de julho de 2015	11020.002999/2010-90
255	Engarrafador	09.162.847/0001-47	Vinícola D'Bastiani Ltda - ME	259	23 de novembro de 2011	11020.003038/2010-01
261	Engarrafador	08.162.011/0001-80	Vinícola Multivinhos Comin Ltda - ME	270	22 de dezembro de 2011	11020.003450/2010-12
263	Engarrafador	90.501.248/0001-29	Vinícola Viapiana Ltda - Epp	272 e 183	22 de dezembro de 2011 e 24 de outubro de 2014	11020.003493/2010-06
267	Engarrafador	10.456.855/0001-85	Vinícola Cave de Angelina Ltda - ME	278	27 de dezembro de 2011	11020.003071/2010-22
270	Engarrafador	02.553.190/0001-08	Irmãos Dalla Indústria Vinícola Ltda - ME	17	06 de fevereiro de 2012	11020.003455/2010-45
277	Engarrafador	00.814.326/0001-52	Vinhos Recanto Sul Ltda - ME	34	08 de março de 2012	11020.003417/2010-92
279	Engarrafador	05.425.440/0001-04	Vinícola De Cezaro Ltda - ME	36	08 de março de 2012	11020.003327/2010-00
282	Engarrafador	04.519.576/0001-10	Vinhos Ulian Ltda - ME	40 e 137	13 de março de 2012 e 25 de agosto de 2014	11020.003497/2010-86
283	Engarrafador	01.126.019/0001-41	Terrasul Vinhos Finos Ltda	41 e 68	13 de março de 2012 e 19 de maio de 2015	11020.003498/2010-21
286	Engarrafador	07.809.128/0001-40	Vinícola Cappelletti Ltda - ME	52 e 87	23 de março de 2012 e 19 de junho de 2015	11020.003326/2010-57
287	Engarrafador	04.812.267/0001-34	Vinícola Colombo Ltda - ME	63	24 de abril de 2012	11020.003325/2010-11
342	Engarrafador	89.570.147/0001-20	José Debastiani Indústria - ME	155 e 76	17 de julho de 2012 e 16 de junho de 2014	11020.003352/2010-85
361	Engarrafador	00.419.376/0001-35	Vinhos Sanlvisi Ltda - EPP	237	12 de novembro de 2012	11020.723840/2012-74
388	Engarrafador	74.102.500/0001-70	Vinícola Gazzaro Ltda - EPP	14 e 150	21 de janeiro de 2013 e 21 de agosto de 2015	11020.003121/2010-71
476	Engarrafador	04.114.743/0001-43	Vinícola Sulmonte Ltda - EPP	173	22 de agosto de 2013	11020.003273/2010-74
482	Engarrafador	10.436.934/0002-05	Associação dos Freis Capuchinhos do RS	238	11 de novembro de 2013	11020.003072/2010-77
487	Engarrafador	89.967.483/0001-01	Sociedade de Vinhos Rech Ltda - ME	11	27 de janeiro de 2014	11020.002948/2010-68
501	Engarrafador	06.915.032/0001-01	Vinícola Michelin Ltda - ME	100 e 134	09 de julho de 2014 e 29 de julho de 2015	11020.003049/2010-82
521	Engarrafador	90.019.623/0001-84	Vinícola Giacomini Ltda - EPP	231	05 de dezembro 2014	11020.003489/2010-30
527	Engarrafador	92.580.414/0001-55	Vinícola Góes e Venturini Ltda	11	24 de fevereiro de 2015	11020.002910/2010-95
535	Engarrafador	20.296.267/0001-85	VRF Vinícola Ltda	92	25 de junho de 2015	11020.721672/2015-25

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

PORTARIA Nº 131, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, conforme despachos decisórios exarados nos respectivos processos administrativos, a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
87.441.606/0001-40	AUTO LOCADORA AGAPE LTDA - ME	11040.720220/2015-98
93.685.139/0001-05	TRANSNUNES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DEE CARGAS LTDA	11040.720207/2015-39

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOCI DIFORENA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1º e o que consta no Processo 10070.000268/1215-38, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa AIRTON J JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ 01.425.542/0001-79, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LEOMAR PADILHA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 745, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 124.611.204 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subserie 1 - CFT-E-1, no valor de R\$ 416.433.821,21 (quatrocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/12/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3.341865	83.132	277.815,92
1º/1/2008	1º/1/2038	3.341865	340.953	1.139.418,89
1º/1/2009	1º/1/2039	3.341865	452.069	1.510.753,56
1º/1/2010	1º/1/2040	3.341865	1.223.879	4.090.038,39
1º/1/2011	1º/1/2041	3.341865	1.475.166	4.929.805,62
1º/1/2012	1º/1/2042	3.341865	813.432	2.718.379,93
1º/1/2013	1º/1/2043	3.341865	916.321	3.062.221,07
1º/1/2014	1º/1/2044	3.341865	1.776.876	5.938.079,71
1º/1/2015	1º/1/2045	3.341865	117.529.376	392.767.308,12
TOTAL			124.611.204	416.433.821,21

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 748, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.12.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.12.2015;

V - data da liquidação financeira: 18.12.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	8.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	Até 7.650.000	Bacen
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	Até 9.920.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 18.12.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 21.12.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	1.600.000
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	600.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.



Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração dos relatórios de custos que comporão a Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR para o exercício de 2015.

A SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando as competências estabelecidas pela Portaria STN nº 157, de 09 de março de 2011, que estabelece a Secretaria do Tesouro Nacional como Órgão Central do Sistema de Custos;

Considerando as disposições contidas na Portaria STN nº 716, de 24 de outubro de 2011, que prevê competências atribuídas à Secretaria do Tesouro Nacional em estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Governo Federal no que compete a evidenciar os custos dos programas e das unidades da administração pública federal;

Considerando as competências estabelecidas aos órgãos setoriais de custos na Portaria STN nº 716, de 24 de outubro de 2011, em elaborar os relatórios de análise de custos que deverão compor a Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR, conforme as orientações do Tribunal de Contas da União, e ainda, ao órgão central em dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na elaboração de informações consistentes; resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre os procedimentos para elaboração dos relatórios de custos que comporão a PCPR para o exercício de 2015.

§ 1º Considera-se relatório de custos a análise descritiva elaborada pelas unidades setoriais, comitê ou setor responsável pela área de custos no âmbito do órgão, em conjunto com os responsáveis pela avaliação dos programas temáticos.

§ 2º Considera-se demonstrativo de custos o conjunto de informações obtidas pelo Sistema de Informações de Custos - SIC, além de quadros, planilhas, tabelas, entre outros que irão subsidiar a análise e compor o relatório de custos.

Art. 2º Os relatórios de custos deverão observar as disposições contidas na Norma de Execução nº 03 da Controladoria-Geral da União - CGU, de 04 de dezembro de 2015, destinada às unidades responsáveis pelos temas que compõem a PCPR, assim como as seguintes disposições:

I - O relatório deverá conter informações de custos dos objetivos, relativos aos programas temáticos indicados para compor a PCPR de 2015, contemplando os exercícios de 2014 e 2015, e será elaborado pelos órgãos responsáveis pelos objetivos, incluindo a totalidade dos custos decorrentes da sua execução direta, bem como aqueles resultantes de descentralizações de créditos;

II - As principais fontes de informação serão os dados disponibilizados pelo Sistema de Informações de Custos do Governo Federal - SIC, Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal - SIOP e demais sistemas internos do próprio órgão responsável;

III - Cada objetivo deverá ser objeto de análise de custos, a qual deverá ser estruturada da seguinte forma:

a) breve contextualização do programa e objetivo selecionado, incluindo as principais metas dos objetivos, e os respectivos custos totais incorridos. Deverão ser utilizados como fontes de informação os dados oriundos do SIC, conforme modelo mencionado no Anexo I, bem como os existentes no SIOP;

b) exposição dos custos dos objetivos selecionados por grupo de natureza da despesa orçamentária, evidenciando os principais insumos, bem como alterações significativas verificadas na série 2014 - 2015. Deverão ser utilizados como fontes de informação os dados oriundos do SIC, conforme modelo mencionado no Anexo II;

c) análise sintética sobre os custos dos produtos das ações orçamentárias que compõem cada objetivo selecionado, considerando indicação sobre eficácia, eficiência e economicidade, buscando estabelecer a contribuição dessas ações para atingimento das metas dos objetivos dos programas, conforme o grau de relevância dos custos. Deverão ser utilizados como fontes de informação os dados oriundos do SIC, conforme modelo mencionado nos Anexos III e III.1; do SIOP; e de demais sistemas internos do próprio órgão;

c.1) os resultados dos indicadores sobre eficácia, eficiência e economicidade, descritos no Anexo III.1, são classificados em faixas de atingimento. Caso o resultado esteja na primeira ou na última faixa, deverá ser apresentado esclarecimentos sobre a situação;

IV - Sobre cada objetivo, deverão ser anexados os demonstrativos, quadros e gráficos utilizados para a análise com as respectivas fontes identificadas.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizará no Tesouro Gerencial os demonstrativos oriundos do SIC que comporão o relatório de custos de cada órgão, da seguinte forma:

I - Os modelos de demonstrativos mencionados nos Anexos I e II, contemplando informações financeiras oriundas do SIAFI, a partir de 12 de janeiro de 2016;

II - O modelo de demonstrativo mencionado no Anexo III, contemplando informações físicas e financeiras oriundas do SIOP e do SIAFI, a partir da primeira quinzena de fevereiro de 2016, em data que será posteriormente confirmada pela STN.

Art. 4º Para auxiliar os órgãos no levantamento das informações, a SPI disponibilizou no SIOP os relatórios "PCPR - Evolução das Metas" e "PCPR - Execução Orçamentária" para o exercício 2015, no formato especificado pela CGU.

Art. 5º O Relatório de Custos deverá ser encaminhado à CGU, no prazo estipulado por aquele órgão.

Art. 6º Demais esclarecimentos que envolvam a elaboração do Relatório de Custos, de acordo com o tema, podem ser direcionados para:

I - Demonstrativos de Custos - encaminhar questionamentos para Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no endereço custos@tesouro.gov.br e telefones (61) 3412-4925/4941/4960;

II - Programas Temáticos/Objetivos e Monitoramento do PPA - encaminhar questionamentos para Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI no endereço spi@planejamento.gov.br e telefone (61) 2020-4800; e,

III - Acompanhamento dos Produtos das Ações da LOA - encaminhar questionamentos para Secretaria de Orçamento Federal - SOF no endereço gasto.eficiente@planejamento.gov.br e telefone (61) 2020-2121.

Art. 7º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

ANEXO I

Demonstrativo de Custo por Programa e Objetivo - este quadro apresenta os custos agregados de programas temáticos e respectivos objetivos, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. O preenchimento deste demonstrativo deverá obedecer ao seguinte:

Atributos	Métrica
Ano; Programas e Objetivos	Custo (LOA+RAP)

ANEXO II

Demonstrativo de Custo por Programa, Objetivo e Grupo de Natureza da Despesa Orçamentária - este quadro apresenta os custos de programas temáticos, objetivos, por grupo de natureza da despesa orçamentária, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. O preenchimento deste demonstrativo deverá obedecer ao seguinte:

Atributos	Métrica
Ano, Programa, Objetivo e Grupo de Natureza de Despesa	Custo (LOA+RAP)

ANEXO III

Demonstrativo de Custo por Programa, Objetivo e Ação com Execução Física - este quadro apresenta os custos de programas temáticos, objetivos e ações com informações de produto e unidade de medida, previstos e realizados, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. O preenchimento deste demonstrativo deverá obedecer ao seguinte:

Atributos	Métricas
Ano, Programa, Objetivo, Ação, Produto e Unidade de Medida	Qtde Meta Atualizada, Qtde Realizada (LOA), Qtde Realizada (LOA+RAP), Valor Dotação Atual, Custo (LOA), Custo (LOA+RAP), Gasto Unit Prev, Custo Unit Real, Eficácia, Eficiência, Economicidade

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 521, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Circular Susep nº 517 de 30 de julho de 2015.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137 de 26 de agosto de 2010; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.002437/2014-05, resolve:

Art. 1.º Alterar o artigo 1.º da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Dispor sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capital de risco baseado nos riscos de subscrição, crédito, operacional e mercado; constituição de banco de dados de perdas operacionais; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; Estrutura de Gestão de Riscos; Formulário de Informações Periódicas - FIP/SUSEP; Normas Contábeis e auditoria contábil independente das seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente e sobre os Pronunciamentos Técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA."

Art. 2.º Alterar o inciso II do artigo 2.º da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a estrutura na forma contida neste inciso:
TÍTULO I: DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS
CAPÍTULO I: Das Provisões Técnicas
Seção I: Das Seguradoras e EAPC
Seção II: Das Sociedades de Capitalização
Seção III: Dos Resseguradores Locais
Seção IV: Das seguradoras e EAPC que não possuem dados suficientes para utilização de metodologia própria

CAPÍTULO II: Do Teste de Adequação de Passivos (TAP)
Seção I: Das Estimativas Correntes dos Fluxos de Caixa
Seção II: Da Apuração do Resultado do TAP
Seção III: Do Estudo Atuarial Contendo o TAP

CAPÍTULO III: Dos Ativos Redutores da Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas

Seção I: Dos Direitos Creditórios
Seção II: Dos Ativos de Resseguro Redutores e Ativos de Retrocessão Redutores

Seção III: Dos Depósitos Judiciais Redutores
Seção IV: Dos Custos de aquisição Diferidos Redutores

CAPÍTULO IV: Dos Capitais de Riscos
Seção I: Cálculo dos Capitais de Riscos - Transferências de Riscos e Transformações Societárias

Seção II: Do Capital de Risco Operacional - Banco de Dados de Perdas Operacionais

CAPÍTULO V: Do Plano de Regularização de Solvência

TÍTULO II: DOS ASPECTOS QUALITATIVOS
CAPÍTULO I: Do Registro, Custódia e Movimentação de

Ativos, Títulos e Valores Mobiliários Garantidores das Provisões Técnicas

Seção I: Do Registro dos Ativos Garantidores das Provisões Técnicas e dos Fundos

Seção II: Da Autorização de Acesso à Carteira de Investimentos

CAPÍTULO II: Da Estrutura de Gestão de Riscos
Seção I: Das Disposições Gerais deste Capítulo

Seção II: Do Gestor de Riscos
Seção III: Das Políticas

Seção IV: Das Disposições Finais e Transitórias deste Capítulo

TÍTULO III: DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO I: Do Formulário de Informações Periódicas - FIP/SUSEP

CAPÍTULO II: Das Normas Contábeis
Seção I: Normas Básicas

Seção II: Dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC

Seção III: Das Interpretações Técnicas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Seção IV: Das Revisões de documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Seção V: Dos Procedimentos para o Registro Contábil dos Prêmios de Resseguro

CAPÍTULO III: Da auditoria contábil independente
Seção I: Do Exame de Certificação e Educação Profissional

Continuada do Auditor Contábil Independente
Seção II: Dos procedimentos mínimos a serem observados no relatório circunstanciado sobre a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela supervisionada quando da sua auditoria

CAPÍTULO IV: Dos Pronunciamentos Técnicos Elaborados pelo IBA

TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"

Art. 3.º Incluir o Capítulo II, "Da Estrutura de Gestão de Riscos", no Título II da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

Da Estrutura de Gestão de Riscos

Art. 108-A. As supervisionadas deverão implantar Estruturas de Gestão de Riscos de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos neste Capítulo.

§ 1.º A Estrutura de Gestão de Riscos deverá ser proporcional à exposição da supervisionada a riscos e compatível com a natureza, escala e complexidade de suas operações.

§ 2.º A Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada deverá ser alinhada com seu Sistema de Controles Internos, independente da maneira como ambos estejam implementados na estrutura organizacional.

§ 3.º As supervisionadas que, a qualquer tempo, se enquadrem nas situações listadas abaixo, poderão requerer à Susep dispensa total ou parcial do cumprimento do disposto neste Capítulo mediante apresentação de relatório que indique os itens considerados não aplicáveis tendo em vista os riscos de suas operações, o qual deverá ser assinado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, quando houver:

I - Seguradoras que operem exclusivamente no ramo DPVAT, desde que não sejam responsáveis pela administração dos consórcios; ou

II - Supervisionadas que, exceto por uma possível participação no DPVAT, possuam somente ramos/planos em run-off.

Art. 108-B. Considerar-se-ão para efeitos deste Capítulo:

I - Gestão de riscos: atividades coordenadas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar os riscos de uma organização, tendo por base a adequada compreensão dos tipos de risco, de suas características e interdependências, das fontes de riscos e de seu potencial impacto sobre o negócio;

II - Tratamento de um risco: ação que uma organização adota frente a um risco, podendo ter como objetivo evitá-lo, mitigá-lo, compartilhá-lo ou mesmo aceitá-lo de forma consciente, entre outras alternativas possíveis;

III - Estrutura de Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda uma organização;

IV - Perfil de Risco: descrição do conjunto de riscos a que uma organização encontra-se exposta, de acordo com os processos e metodologias empregados para a identificação de riscos;

V - Nível de Risco: magnitude de um risco, expressa em termos da combinação de sua probabilidade e impacto;

VI - Plano de Continuidade de Negócios: documento que contém os procedimentos e informações necessários para a manutenção das atividades críticas de uma organização diante de situações que afetem seu funcionamento normal; e

VII - Apetite por Risco: descrição dos riscos que uma organização aceita assumir, como forma de alcançar seus objetivos estratégicos.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 108-C. É responsabilidade da Diretoria e do Conselho de Administração, quando houver, zelar pela adequação da Estrutura de Gestão de Riscos da supervisionada.

§ 1.º A Diretoria deverá monitorar periodicamente as exposições da supervisionada a riscos e avaliar, pelo menos uma vez ao ano e sempre que houver mudança significativa no Perfil de Risco, a eficácia da Estrutura de Gestão de Riscos, reportando ao Conselho de Administração, quando houver, os resultados dessas análises e as respectivas propostas de ação.

§ 2.º A Diretoria e o Conselho de Administração, para auxiliá-los no desempenho das atribuições definidas neste artigo, poderão, a seu critério, constituir comitês ou comissões executivas, bem como utilizar-se de avaliações realizadas pelo Gestor de Riscos, pela Auditoria Interna, por outras pessoas ou setores e por prestadores de serviço externos.

Art. 108-D. A Estrutura de Gestão de Riscos deverá prever:

I - Definição clara de papéis e responsabilidades relativos à gestão de riscos nos diversos níveis organizacionais, que deverão ser compatíveis com a qualificação e atribuições de cada cargo;

II - Processos, metodologias e ferramentas para identificar, avaliar, mensurar, tratar e monitorar, tanto em nível individual como agregado, todas as exposições a riscos atuais e emergentes consideradas materiais ou prioritárias pela supervisionada, sejam elas oriundas de fonte interna ou externa, ocasionadas por sua própria operação ou por outras empresas do mesmo grupo a que pertença, incluindo no mínimo:

a) Elaboração e manutenção de um Perfil de Risco que descreva cada risco identificado, indique sua categoria e suas causas e possibilite atribuir responsabilidades em relação à sua gestão;

b) Definição de metodologias qualitativas e/ou quantitativas para mensuração de riscos e, quando for o caso, das respectivas fontes de dados;

c) Estimação do Nível de Risco, com base nas metodologias requeridas pela alínea "b", para cada um dos riscos identificados;

d) Adoção de tratamentos e controles, compatíveis com cada Nível de Risco e com as prioridades estabelecidas pela supervisionada, visando a manter as exposições a riscos dentro dos limites definidos em suas políticas e procedimentos, além de mecanismos para avaliação da efetividade de tais medidas;

e) Definição de indicadores ou variáveis para o monitoramento dos níveis de exposição aos principais riscos; e

f) Implantação de mecanismos adequados de comunicação que viabilizem o desenvolvimento das atividades previstas nas alíneas anteriores, possibilitem o efetivo reporte de exposições a riscos e, no caso de eventuais desvios em relação aos limites estabelecidos, permitam a adoção tempestiva das medidas cabíveis.

III - Validação dos processos, metodologias e ferramentas mencionados no inciso anterior por pessoa, setor ou entidade competente que não tenha participado ativamente da definição ou elaboração dos mesmos e não seja diretamente envolvida em sua execução;

IV - Adoção de mecanismos que visem a incentivar comportamentos orientados para a observância do Apetite por Risco, políticas e procedimentos de gestão de riscos definidos pela supervisionada, bem como coibir ações que sejam incompatíveis com estes; e

V - Análise prévia de mudanças que tenham potencial para alterar significativamente o Perfil de Risco da supervisionada.

§ 1.º As categorias de riscos, requeridas na alínea "a" do inciso II do caput para elaboração do Perfil de Risco, serão:

I - Categorias de uso obrigatório, Risco de Subscrição, Risco de Mercado, Risco de Crédito e Risco Operacional, cujas definições seguem os conceitos estabelecidos nos normativos referentes ao cálculo dos capitais de risco.

II - Categorias adicionais, a serem definidas livremente pela supervisionada nos casos de riscos que não se enquadrem nas categorias anteriores.

§ 2.º Nos casos em que a supervisionada utilize metodologias quantitativas para mensuração de riscos, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do caput, estas deverão, sempre que possível, quantificar os impactos dos riscos a valor de mercado.

§ 3.º Riscos que possam ocasionar interrupção total ou redução significativa das atividades da supervisionada, resultando em Nível de Risco considerado inaceitável pela instituição ou em violação às diretrizes estabelecidas para a continuidade do negócio, deverão ser mitigados através de um Plano de Continuidade de Negócios que preveja, no mínimo:

I - papéis e responsabilidades específicos em relação à continuidade dos negócios;

II - nível mínimo de operação e prazo máximo de retorno ao funcionamento normal;

III - procedimentos de comunicação com interessados internos e externos; e

IV - testes periódicos.

§ 4.º Quando da instrução de processos solicitando autorização prévia para alteração da área geográfica de atuação, mudança de objeto, transferência de controle acionário, transferência de carteira, cisões, fusões ou incorporações, deverá ser apresentada declaração, assinada por pelo menos um diretor de cada supervisionada envolvida, atestando que a análise requerida no inciso V do caput foi realizada, ou, alternativamente, justificando por que seu impacto no Perfil de Risco não foi considerado significativo.

Seção II

Do Gestor de Riscos

Art. 108-E. A supervisionada deverá nomear um Gestor de Riscos, com suficiente qualificação e experiência, que será responsável por supervisionar continuamente sua gestão de riscos, devendo, no mínimo:

I - Monitorar o Perfil de Risco e os níveis de exposição da supervisionada, verificando seu alinhamento com o Apetite por Risco;

II - Avaliar processos, metodologias e ferramentas utilizados para gestão de riscos, bem como a suficiência e adequação dos recursos humanos e materiais envolvidos nesta atividade nas diversas áreas da supervisionada;

III - Participar das análises de mudanças, previstas no inciso V do caput do artigo 108-D, ajudando a avaliar seus riscos e indicando potenciais necessidades de alteração da Estrutura de Gestão de Riscos;

IV - Avaliar se as métricas definidas pela Diretoria e/ou pelo Conselho de Administração para avaliação do desempenho de gestores e outros funcionários chave, especialmente as que influenciam na remuneração dos mesmos, podem comprometer a gestão de riscos da supervisionada;

V - Acompanhar a implementação de planos de ação ou medidas corretivas que visem a sanar deficiências da Estrutura de Gestão de Riscos;

VI - Reportar, periodicamente e sempre que considerar necessário, à Diretoria da supervisionada e ao seu Conselho de Administração, quando houver, os resultados das análises previstas nos incisos I a V, bem como qualquer inadequação constatada na Estrutura de Gestão de Riscos;

VII - Propor ações para conscientização dos funcionários da supervisionada em relação aos riscos de suas operações, com o objetivo de reforçar comportamentos e atitudes que favoreçam a gestão dos mesmos; e

VIII - Orientar quanto a estratégias e alternativas para gestão de riscos, na medida em que isso não comprometa sua independência.

§ 1.º O Gestor de Riscos estará desobrigado de realizar a atribuição prevista no inciso IV do caput caso a supervisionada, ou o grupo ao qual ela pertença, possua um comitê responsável por avaliar diretrizes de remuneração levando em conta seus efeitos sobre a gestão de riscos, contanto que tal comitê se reporte diretamente aos órgãos mencionados naquele dispositivo;

§ 2.º É admitida a nomeação de um único Gestor de Riscos para duas ou mais supervisionadas que pertençam ao mesmo grupo, desde que aquele pertença a:

I - Controladora das mesmas, que tenha por objeto exclusivo a participação em supervisionadas; ou

II - Uma das supervisionadas atendidas por ele.

Art. 108-F. Como alternativa à nomeação do Gestor de Riscos prevista no artigo 108-E, a Susep poderá autorizar, mediante solicitação prévia da supervisionada, que as funções do Gestor de Riscos sejam desempenhadas por:

I - Empresa terceirizada, no caso de supervisionadas que consigam comprovar que a contratação de um Gestor de Riscos próprio representa impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, seus procedimentos operacionais e sistemas de informática apresentam baixa complexidade e os produtos comercializados possuem pouca diversidade em termos de coberturas oferecidas.

II - Área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira, no caso de resseguradores locais que consigam comprovar que a contratação de um Gestor de Riscos no país apresenta impacto relevante em seu quadro funcional e nas despesas com pessoal, que é baixa a sua flexibilidade para implantar procedimentos operacionais e sistemas de informática diferentes dos adotados mundialmente pela matriz, que sua aceitação de riscos está submetida a rigoroso controle pela matriz e que sua gestão é separada da de outras supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo.

§ 1.º No caso de concessão da autorização prevista no caput, o diretor responsável pelos controles internos ficará incumbido de, sempre que solicitado pela Susep, prestar esclarecimentos sobre aspectos relativos à gestão de riscos, além de receber e encaminhar notificações sobre deficiências e supervisionar seu saneamento.

§ 2.º Aplicam-se à empresa terceirizada e à área especializada em gestão de riscos localizada em matriz estrangeira os requisitos estabelecidos nos artigos 108-H e 108-I.

Art. 108-G. O fato do Gestor de Riscos ser externo à supervisionada, nos termos do artigo 108-F ou do § 2.º do artigo 108-E, não exime sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, das responsabilidades previstas no artigo 108-C.

Art. 108-H. Deverão ser garantidos ao Gestor de Riscos, para o adequado desempenho de suas atividades:

I - Os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados;

II - Suficiente autoridade e independência; e

III - Acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias para a realização de suas análises.

Parágrafo único. Caso a supervisionada possua um Conselho de Administração, o Gestor de Riscos deverá ter a prerrogativa de se reunir com ele sem a presença da Diretoria, sempre que considerar necessário.

Art. 108-I. O Gestor de Riscos não deverá ser responsável primário por decisões que levem a supervisionada a assumir riscos.

§ 1.º Caso o Gestor de Riscos esteja subordinado hierarquicamente a uma área ou pessoa responsável por decisões que levem a supervisionada a assumir riscos, a supervisionada deverá implantar procedimentos adicionais de controle que visem a mitigar potenciais conflitos de interesse.

§ 2.º O Gestor de Riscos não poderá acumular responsabilidade pela Auditoria Interna.

Seção III

Das Políticas

Art. 108-J. O Conselho de Administração ou, caso este não exista, a Diretoria da supervisionada, deverá formalizar seu Apetite por Risco, descrevendo:

I - De forma qualitativa, riscos que espera que a supervisionada assuma, ou mesmo evite, na busca por atingir seus objetivos estratégicos; e

II - De forma quantitativa, pelo menos em nível global, a perda financeira ou de valor que considera aceitável frente aos riscos assumidos e a capacidade financeira da supervisionada.

Parágrafo único. O Apetite por Riscos deverá estar alinhado ao plano de negócios da supervisionada e deverá ser reavaliado sempre que este for atualizado.

Art. 108-L. A supervisionada deverá possuir uma Política de Gestão de Riscos que descreva formalmente sua Estrutura de Gestão de Riscos e explique, de forma geral, como a mesma se integra às suas operações e ao seu Sistema de Controles Internos.

§ 1.º A Política de Gestão de Riscos deverá definir estratégias e diretrizes para gestão dos riscos mais relevantes, ou considerados prioritários, associados aos principais processos de trabalho da supervisionada, dentre os quais deverão estar incluídos, no mínimo:

I - Para operações de seguros:

a) Subscrição de riscos e emissão de apólices;

b) Regulação e liquidação de sinistros;

c) Concessão de resgates e portabilidades; e

d) Contratação de resseguro.

II - Para operações de previdência:

a) Subscrição de planos e emissão de certificados;

b) Concessão de benefícios; e

c) Concessão de resgates e portabilidades.

III - Para operações de capitalização:

a) Subscrição de títulos de capitalização;

b) Realização e pagamento de sorteios; e

c) Resgates de títulos.

IV - Para operações de resseguros:

a) Subscrição de riscos;

b) Regulação e liquidação de sinistros; e

c) Contratação de retrocessão.

V - Para todas as operações:

a) Investimentos;

b) Gestão integrada de fluxos de caixa de ativos e passivos (Asset-Liability Management);

c) Desenvolvimento e precificação de produtos;

d) Cálculo de provisões técnicas e Teste de Adequação do Passivo (TAP);

e) Acompanhamento de processos judiciais e suas estimativas de valores;

f) Gestão de Tecnologia da Informação; e

g) Gestão da continuidade dos negócios.

§ 2.º A Política de Gestão de Riscos poderá deixar de abordar os riscos referentes a resgates e portabilidades caso a supervisionada não possua produtos que prevejam tais institutos, ou ainda se esses produtos forem pouco relevantes para suas operações.

§ 3.º A critério da supervisionada, as estratégias e diretrizes de gestão de riscos poderão estar contidas em outras políticas que tratem especificamente de determinadas atividades, processos ou riscos, as quais deverão ser referenciadas na Política de Gestão de Riscos.

§ 4.º A Diretoria da supervisionada e seu Conselho de Administração, quando houver, deverão aprovar a Política de Gestão de Riscos, bem como quaisquer outras políticas elaboradas com base na faculdade prevista no § 3.º.

§ 5.º As supervisionadas que pertençam a grupos poderão seguir as políticas definidas no âmbito dos mesmos, desde que sua Diretoria e seu Conselho de Administração, quando houver, avaliem que elas contemplam as especificidades de suas operações.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 108-M. As supervisionadas deverão implantar completamente suas Estruturas de Gestão de Riscos até 31 de dezembro de 2017.

§ 1.º A supervisionada deverá definir um cronograma estabelecendo, a seu critério, as etapas de implantação, sendo exigido apenas que a nomeação do Gestor de Riscos ocorra até 31 de dezembro de 2016.

§ 2.º Nos casos de supervisionadas que ainda não operem na data de entrada em vigor deste Capítulo, os prazos previstos no caput e no § 1.º serão automaticamente transferidos para a data de início de operação, caso esta seja posterior aos mesmos.



Art. 108-N. As supervisionadas que, na data de entrada em vigor deste Capítulo, se encontrem em algum dos casos previstos no § 3.º do artigo 108-A e desejem usufruir da faculdade nele prevista, deverão encaminhar o relatório mencionado naquele dispositivo até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Caso a Susep decida pelo indeferimento do pedido ou pela necessidade de cumprimento parcial do disposto neste Capítulo, os prazos para nomeação do Gestor de Riscos e para implantação completa da Estrutura de Gestão de Riscos serão, respectivamente, de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da comunicação desta decisão à supervisionada.

Art. 108- O. A Auditoria Interna da supervisionada deverá avaliar, no mínimo anualmente, o atendimento ao disposto neste Capítulo.

§ 1.º É admitida a adoção de enfoque de rotação de ênfase, desde que o programa de auditoria garanta que toda área ou processo relevante para a Estrutura de Gestão de Risco seja auditado pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos.

§ 2.º Durante o prazo de implantação da Estrutura de Gestão de Riscos os pareceres da Auditoria Interna deverão também fazer menção específica à observância do cronograma estabelecido.

Art. 108-P. A supervisionada deverá manter à disposição da Susep todas as políticas, procedimentos, manuais, relatórios, pareceres e demais documentações comprobatórias do atendimento ao disposto neste Capítulo, que deverão ser guardados por pelo menos 5 (cinco) anos após o fim de sua utilização/vigência.

Art. 108-Q. A Susep poderá determinar que a supervisionada adote controles e procedimentos específicos, estabelecendo, inclusive, seu prazo de implantação, caso considere que a gestão de riscos da mesma é inadequada ou insuficiente."

Art. 4.º Esta Circular entra em vigor em 1.º de janeiro de 2016.

ROBERTO WESTENBERGER

CIRCULAR Nº 522, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o envio de arquivos de dados pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores locais e admitidos, corretores de resseguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no artigo 36, alíneas "b" e "h", do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, combinadas com o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, e com o inciso IV do artigo 37 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta no processo SUSEP n.º 15414.003442/2009-60, resolve:

Art. 1.º O envio de arquivos de dados pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores locais e admitidos, corretores de resseguro, passa a obedecer ao disposto nesta Circular.

Art. 2.º Os arquivos de dados devem ser entregues, salvo especificação em contrário, através do Sistema de Envio de Arquivos, localizado no sítio da SUSEP na Internet, no menu "Informações ao Mercado -> Envio de Dados à SUSEP -> Envio de Arquivos", com nome, conteúdo, formato e periodicidade, para cada tipo de envio, constantes na versão mais atual do Manual de Orientação para Envio de Dados, disponibilizado no sítio da SUSEP na Internet, no menu "Informações ao Mercado -> Envio de Dados à SUSEP".

§ 1.º As justificativas a eventuais inconsistências, verificadas pela crítica de dados do Sistema de Envio de Arquivos, durante o processo de carga dos arquivos acima citados, devem ser enviadas, através do mesmo Sistema.

§ 2.º É de responsabilidade da entidade supervisionada o acompanhamento do processo de envio dos arquivos, através de consultas ao Sistema, bem como a correção dos eventuais erros verificados durante esse processo.

§ 3.º Os envios das eventuais justificativas e correções do arquivos devem ser realizados até as datas limites estabelecidas no Manual de Orientação para Envio de Dados, para cada tipo de envio.

Art. 3.º No caso de alteração no Manual de Orientação para Envio de Dados, o manual determinará um prazo, contado a partir da disponibilização da versão atualizada, para cumprir o disposto no artigo 2º desta Circular com relação aos arquivos de dados que foram criados ou alterados.

Art. 4.º Quando a data limite de entrega coincidir com sábado, domingo ou feriado, considerar-se-á o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Art. 5.º Será considerado como prova de recebimento do arquivo enviado o protocolo emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Os dados encaminhados através do FIP/SUSEP devem refletir de forma fidedigna a situação e as operações das sociedades e entidades elencadas no artigo 1º.

Art. 6.º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular Susep n.º 360, de 15 de fevereiro de 2008 e a Circular Susep n.º 247, de 05 de fevereiro de 2004.

Obs: O manual de orientação desta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br.

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIA Nº 6.419, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base nos artigos 44, 45 e 55 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 3º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.200078/2015-22, resolve:

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 260, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Lajedo do Tabocal	Estiagem - 1.4.1.1.0	338/2015	26/10/15	59051.000414/2015-71
MG	Barra Longa	Rompimento/colapso de barragens - 2.4.2.0.0	685	06/11/15	59051.000382/2015-11
MG	Belo Oriente	Rompimento/colapso de barragens - 2.4.2.0.0	076	11/11/15	59051.000502/2015-72
MG	Brasília de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.297	15/07/15	59051.000424/2015-14
MG	Carbonita	Estiagem - 1.4.1.1.0	383	21/08/15	59051.000801/2015-15
MG	Claro dos Poções	Seca - 1.4.1.2.0	150/2015	19/08/15	59051.000643/2015-95
MG	Coronel Murta	Seca - 1.4.1.2.0	1001/2015	13/07/15	59051.000822/2015-22
MG	Franciscópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	024/2015	22/09/15	59051.000232/2015-08
MG	Guidoval	Estiagem - 1.4.1.1.0	026	08/09/15	59051.000431/2015-16
MG	Ibiracatu	Estiagem - 1.4.1.1.0	11	10/08/15	59051.000824/2015-11
MG	Itaipé	Estiagem - 1.4.1.1.0	0018/2015	26/10/15	59051.000808/2015-29
MG	Itaobim	Estiagem - 1.4.1.1.0	060	20/08/15	59051.000422/2015-17
MG	Jordânia	Estiagem - 1.4.1.1.0	035	09/11/15	59051.000865/2015-16
MG	Malacacheta	Estiagem - 1.4.1.1.0	44/2015	14/10/15	59051.000843/2015-48
MG	Mata Verde	Estiagem - 1.4.1.1.0	123/2015	21/10/15	59051.000231/2015-55
MG	Ponto dos Volantes	Estiagem - 1.4.1.1.0	065/2015	20/08/15	59051.000420/2015-28
MG	Riachinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	033	10/09/15	59051.000419/2015-01
MG	Rio Doce	Rompimento/colapso de barragens - 2.4.2.0.0	1279	06/11/15	59051.000816/2015-75
MG	Rio do Prado	Seca - 1.4.1.2.0	023	02/10/15	59051.000589/2015-88
MG	Salinas	Estiagem - 1.4.1.1.0	6.839	09/09/15	59051.000433/2015-05
PR	Sapopema	Enxurradas - 1.2.2.0.0	184/2015	01/12/15	59051.000779/2015-03
SE	Carira	Seca - 1.4.1.2.0	877/2015	24/11/15	59051.000606/2015-87

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.085, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 05 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66481, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de HEITOR DUTRA DE MELO, filho de MARIA LUIZA DE MELO, reconhecer o direito à promoção ao posto de 2º Sargento com proventos de 1º Sargento e as respectivas vantagens, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.862,44 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 05.08.2015 a 13.01.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 944.271,74 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, artigo 9º, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Art. 1º Decretar a Intervenção na ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, CNPJ nº 92.672.070/0001-04, e na CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. "Em aprovação" (antiga APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.), CNPJ nº 88.076.302/0001-94, por extensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em conformidade com o previsto no art. 8º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

ROBERTO WESTENBERGER

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015, publicada no DOU do dia 15/12/2015, pág. 64, seção1, onde se lê: "...Processo CNSP n.º XX, de XX de xxxx de 201x,..." leia-se: "... Processo CNSP n.º 4/2015..., e onde se lê: "...sessão ordinária realizada em XX DE XX DE 201x..."leia-se: "...sessão ordinária realizada em 9 de dezembro de 2015..."

PORTARIA Nº 2.086, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08895, resolve:

Declarar anistiado político IZIDRO PIRES NARDES, portador do CPF nº 183.072.809-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.087, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12495, resolve:

Declarar anistiado político ALBINO ALVES BINO, portador do CPF nº 019.076.519-42, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.088, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71536, resolve:

Declarar anistiado político BENEDITO CHAGAS, portador do CPF nº 277.874.278-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.089, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 26 de agosto de 2004, e Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 17 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23371, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 0692 de 25 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, para declarar anistiado político post mortem NEWTON MELO DE OLIVEIRA, filho de ANA MELO DE OLIVEIRA, reconhecer o direito às promoções à graduação de Capitão com os proventos de Major e as respectivas vantagens, e conceder em favor de STELA RIZERIO, portadora do CPF nº 231.406.154-34, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de 6.987,45 (seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Suboficial, que a viúva já percebe no valor de R\$ 3.513,51 (três mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 3.473,94 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 26.08.2004, completando 190 (cento e noventa) meses e 21 (vinte e um) dias, totalizando o valor líquido de R\$ 717.773,90 (setecentos e dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73048, resolve:

Declarar anistiado político JOSE FRANCISCO XAVIER, portador do CPF nº 044.096.038-09, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.029,00 (um mil, vinte e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 06.11.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 94.084,90 (noventa e quatro mil, oitenta e quatro reais e noventa centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.12.1987 a 01.07.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72223, resolve:

Declarar anistiada política MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA, portadora do CPF nº 927.512.618-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 04.04.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 198.166,67 (cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.04.1983 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71538, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES, portador do CPF nº 575.282.178-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 09.11.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 151.074,67 (cento e cinquenta e um mil, setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23.03.1983 a 01.08.1984, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.093, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.37585, resolve:

Declarar anistiado político post mortem SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, filho de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.09.2015 a 19.11.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 272.655,00 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 09.04.1964 a 28.05.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.094, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10583, resolve:

Dar provimento parcial ao recurso, para declarar anistiado político post mortem LUIZ CARVALHO, filho de MARIA SOARES PINTO CARVALHO, reconhecer o direito à promoção ao posto de Suboficial com proventos de 2º Tenente e as respectivas vantagens, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 10.322,91 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.09.2015 a 19.08.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 2.443.088,70 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.095, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68092, resolve:

Declarar anistiado político post mortem EDISON DE ALMEIDA ROCHA, filho de ERNESTINA DE ALMEIDA ROCHA, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.343,00 (um mil, trezentos e quarenta e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 15.10.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 176.223,98 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.05.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.096, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67785, resolve:

Declarar anistiado político MITSUO TINEM, portador do CPF nº 567.344.338-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.840,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 19.08.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 778.180,00 (setecentos e setenta e oito mil, cento e oitenta reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.04.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.097, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67322, resolve:

Declarar anistiado político CRISTIANO BERNARDINO DE MENDONÇA, portador do CPF nº 493.121.038-49, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.223,00 (um mil, duzentos e vinte e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 01.06.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 166.450,30 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 17.07.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67329, resolve:

Declarar anistiado político JOSE MARIA SANCHES, portador do CPF nº 663.002.908-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.343,00 (um mil, trezentos e quarenta e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 01.06.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 182.782,30 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.04.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.099, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67787, resolve:



Declarar anistiado político CLAUDIONOR CAVALCANTE FARIAS FILHO, portador do CPF nº 461.222.228-87, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.861,00 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 19.08.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 247.978,25 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.100, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67790, resolve:

Declarar anistiado político ADAIR CARLOS DA CRUZ, portador do CPF nº 001.192.358-03, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.343,00 (um mil, trezentos e quarenta e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 19.08.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 178.954,75 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.07.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.101, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68090, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ARLINDO JOÃO BAGGIO, filho de THEREZA GASPARINI, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.102, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003070/2012-84, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SULEIMANI JUMA LIMBENDE, de nacionalidade tanzaniana, filho de Juma Limbende e de Rehema Ramadhani, nascido em Dar Es Salaam, Tanzânia, em 24 de outubro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.103, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.004171/2012-70, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ISTVAN ALGACS, de nacionalidade húngara, filho de Algacs Andras e Horvat Erzsébet, nascido em 4 de março de 1971, na Hungria, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta o funcionamento do Sistema de Doações e Equipagem - SIDE, do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os programas do Ministério da Justiça poderão ser executados mediante a doação ou a aquisição de equipamentos por meio do Sistema de Doações e Equipagem - SIDE.

Parágrafo único. A utilização do SIDE ficará sujeita à análise de conveniência e oportunidade da autoridade máxima de cada unidade do Ministério da Justiça.

Art. 2º São objetivos da utilização do SIDE:

- I - a padronização dos bens a serem doados; e
- II - a redução de custos unitários.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - programa: política pública que dependa da doação de bens ou da participação em aquisição organizada pela União para sua execução;

II - postulante: órgão da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município que apresente proposta a programa disponível no SIDE;

III - gerenciador do programa: unidade do Ministério da Justiça que elabora, realiza ou acompanha um programa no SIDE;

IV - executor do programa: servidor responsável pela realização ou acompanhamento do programa;

V - donatário: postulante classificado e atendido pelo programa;

VI - doador: unidade do Ministério da Justiça que realiza a doação;

VII - titular: autoridade máxima do postulante ou do gerenciador do programa;

VIII - responsável: pessoa subordinada direta ou indiretamente ao titular, indicada para a realização de atos no SIDE;

IX - fornecedor: contratado com o gerenciador do programa que deverá entregar o bem ou o conjunto de bens; e

X - gerente do SIDE: Comitê Gestor do SIDE.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR DO SIDE

Art. 4º O SIDE será mantido pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e seu uso será regulado pelo Comitê Gestor do SIDE.

§ 1º Integrarão o Comitê Gestor do SIDE as unidades vinculadas que utilizarem o sistema para a execução de seus programas.

§ 2º O Comitê Gestor do SIDE será presidido pelo Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

§ 3º O Comitê Gestor do SIDE editará seu regimento interno, com regras sobre tomada de decisão e dinâmica de funcionamento.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS

Art. 5º Os programas que utilizarem o SIDE receberão propostas e, havendo disponibilidade orçamentária, contemplarão aquelas que atenderem aos critérios de elegibilidade e forem melhor classificadas.

§ 1º A definição do programa englobará o cadastro de bens, o cadastro de fontes de recursos, o detalhamento do programa, o detalhamento dos critérios de elegibilidade e de classificação e o acompanhamento da política pública.

§ 2º Os programas serão tornados públicos por meio de editais de convocação, que especificarão:

I - a configuração básica do programa, com nome, objeto e justificativa;

II - a fonte e a quantidade de recursos alocados para o programa;

III - os bens ou conjuntos de bens e serviços que poderão ser objeto de doação ou aquisição;

IV - a estimativa de preços no cadastro de bens ou conjunto de bens;

V - os critérios de elegibilidade e de classificação de propostas;

VI - os critérios de acompanhamento dos bens e serviços a serem adquiridos ou doados;

VII - os critérios mínimos para o atendimento das propostas;

VIII - os prazos para recurso aos resultados preliminares das etapas de elegibilidade e de classificação de propostas;

IX - o prazo para apresentação de propostas;

X - os critérios de acompanhamento do programa; e

XI - formas e critérios de recebimento provisório e definitivo de bens.

Art. 6º É obrigatória a publicação do edital de convocação do programa para a contagem dos prazos.

§ 1º O prazo para a apresentação de propostas será de trinta dias, contados da publicação do edital, salvo disposição em contrário.

§ 2º O programa poderá ser alterado em seus termos até a publicação do edital de convocação.

§ 3º Alterações posteriores serão limitadas aos prazos de apresentação e de julgamento de propostas e dependerão da atualização do edital, que deverão ser novamente publicados.

Art. 7º As iterações dos programas serão atuadas em processos administrativos próprios, nos quais deverão ser registradas as informações essenciais sobre o programa.

§ 1º Os programas serão considerados encerrados quando da implementação das condições do último termo de doação válido.

§ 2º A prestação de contas será exigida na forma de relatório final de execução do programa.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º É obrigação comum do doador e do donatário zelar pela realização dos programas que fundamentaram as doações, pela continuidade após o termo das condições e pela sustentabilidade das políticas públicas associadas.

Art. 9º São obrigações do donatário:

I - utilizar os bens doados para a finalidade estabelecida no programa, conforme os termos e condições do edital e do termo de doação;

II - indicar uma comissão para auxiliar o recebimento dos bens o acompanhamento das condições previstas no edital;

III - cumprir as condições e obrigações definidas no edital de convocação do programa e no termo de doação;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do programa, comunicando ao gerenciador do programa quaisquer irregularidades ou desvio de objeto ou finalidade;

V - contratar suprimentos e itens necessários ao funcionamento permanente dos bens doados, bem como manter e garantir que o bem tenha utilização efetiva;

VI - incorporar ao seu patrimônio, em até noventa dias, os equipamentos e sistemas doados;

VII - permitir ao doador e aos órgãos de controle o acesso ao local de utilização dos bens doados, quando da realização de visitas técnicas de fiscalização;

VIII - alocar pessoal técnico e de apoio, devidamente capacitado e em número suficiente, para garantir o funcionamento do programa instrumentalizado pela doação; e

IX - fornecer informações para o acompanhamento da implementação das condições do termo de doação no formato e periodicidade determinados.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NO SIDE

Art. 10. Os postulantes serão cadastrados no SIDE preferencialmente por meio de certificação digital e identificarão a instituição, seu titular e seu representante para o programa.

§ 1º O doador poderá realizar o cadastro manualmente, em caráter excepcional, sendo as informações verificadas pelo executor do programa.

§ 2º O cadastro manual será solicitado via comunicação oficial e será instruído com documentação comprobatória da identificação e da qualificação da instituição, de seu titular e de seu representante.

Art. 11. O cadastro no SIDE poderá ser realizado a qualquer tempo, devendo ser validado até o fim do prazo do programa para o qual se queira apresentar a proposta.

§ 1º O cadastro de titulares e representantes terá prazo de validade de dois anos, limitado à duração do mandato do titular, podendo ser renovado pela validação das informações.

§ 2º Todas as informações inseridas no sistema são de responsabilidade de quem as registrou.

§ 3º O cadastro implicará a aceitação dos termos de uso do SIDE.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 12. O postulante deverá utilizar o SIDE para formalizar sua proposta sobre programa do Ministério da Justiça.

§ 1º Cada postulante poderá apresentar uma única proposta por programa.

§ 2º O participante postulante poderá pleitear apenas quantidades adicionais dos bens ou conjuntos de bens do programa.

§ 3º A apresentação de proposta implicará a aceitação dos termos desta Portaria, do edital de convocação e das regras referentes ao programa.

§ 4º Serão automaticamente rejeitadas as propostas apresentadas fora do prazo de recebimento.

Art. 13. O lançamento de programas ou a classificação de propostas não geram direito subjetivo à formalização da doação.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 14. As propostas serão julgadas em duas fases de julgamento subsequentes, que avaliarão os critérios de:

I - elegibilidade; e

II - classificação.

§ 1º Em cada etapa de julgamento, o gerenciador do programa divulgará resultados preliminares e definitivos, admitindo-se recursos aos resultados preliminares.

§ 2º A desconsideração na fase de elegibilidade e a desclassificação na fase de classificação impedirão tecnicamente a realização da doação.

§ 3º As propostas classificadas dentro do limite orçamentário disponível para a execução do programa receberão os bens ou conjunto de bens.

Art. 15. O atendimento aos critérios de elegibilidade implicará a consideração ou desconsideração da proposta.

§ 1º São condições de elegibilidade obrigatórias:

I - cadastro negativo no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC; e

II - ausência de débitos entre o donatário e o doador decorrentes de programas anteriores registrados no SIDE.

§ 2º Todas as propostas serão submetidas à fase de julgamento de elegibilidade, que será realizado em prazo determinado no edital.

§ 3º O resultado do julgamento será publicado no SIDE e no Diário Oficial da União.

Art. 16. O julgamento quanto aos critérios de classificação determinará a ordem de atendimento às propostas, que respeitará o limite de recursos provisionado.

§ 1º Todas as propostas elegíveis serão submetidas à fase de julgamento de classificação, que será realizado em prazo determinado no edital.

§ 2º O resultado do julgamento será publicado no SIDE e no Diário Oficial da União.

Art. 17. Os recursos seguirão rito regulado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão registrados no SIDE e poderão ser autuados em processos apartados.

§ 1º O processamento dos recursos na etapa de seleção de propostas constará no edital.

§ 2º Cada postulante poderá apresentar um único recurso em cada fase de julgamento.

§ 3º O prazo para apresentação do recurso é de dez dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar, podendo ser estendido pelo edital.

§ 4º Serão indeferidos de plano os recursos apresentados fora do prazo.

Art. 18. Os resultados das etapas serão registrados no processo administrativo do programa correspondente.

§ 1º Todas as propostas classificadas serão autuadas em processos administrativos próprios, nos quais serão acostados os documentos necessários à realização da doação e ao acompanhamento das condições da doação.

§ 2º Os processos administrativos serão relacionados ao processo principal do programa.

CAPÍTULO VIII DA AQUISIÇÃO, DA ENTREGA E DA DOAÇÃO DOS BENS

Art. 19. O Ministério da Justiça realizará a aquisição, preferencialmente por meio de pregão eletrônico com registro de preços.

§ 1º O SIDE não substituirá os sistemas dedicados já em uso pela Administração para a realização de contratações, de gestão de patrimônio, de processos e de contratos, nem servirá como plataforma para a realização de atos inerentes aos contratos, como a aplicação de sanções, controle e execução de empenhos e pagamentos.

§ 2º A documentação referente à contratação e seus incidentes será registrada e não será replicada no SIDE ou nos processos relativos ao programa, salvo em hipóteses necessárias.

Art. 20. As entregas serão realizadas, preferencialmente, nos endereços cadastrados pelos donatários diretamente.

Art. 21. O donatário indicará os locais de entrega e nomeará formalmente comissão auxiliar de recebimento dos bens, registrando seus atos no SIDE.

§ 1º A não indicação dos locais de entrega resultará em desconsideração da proposta.

§ 2º A emissão de ordem de serviço para entrega dos bens é condicionada à nomeação de comissão auxiliar de recebimento.

§ 3º O não recebimento injustificado dos bens ou o desvio de finalidade geram obrigação de ressarcir a União pelos prejuízos.

Art. 22. A gestão da entrega e da doação dos bens será realizada pelo SIDE.

§ 1º O SIDE apoiará a gestão de contratos, por meio da emissão de minutas de termos de referência, de ordens de serviço e de termos de recebimento provisório e definitivo.

§ 2º Serão registradas no SIDE informações sobre entregas, bens, fornecedores, contratos e outros elementos necessários ao acompanhamento das doações decorrentes do programa.

§ 4º Os fornecedores deverão fornecer informações sobre os bens a serem produzidos, diretamente no SIDE, previamente à entrega, de modo a instrumentalizar os processos de recebimento e acompanhamento de contrato.

§ 5º O recebimento dos bens pelo donatário será realizado de forma provisória e, posteriormente, definitiva, que consistirá na validação das informações registradas pelo fornecedor pelo SIDE.

§ 6º O recebimento definitivo, para efeitos de gestão de contratos, será realizado prioritariamente com informações do SIDE, podendo o executor do programa, excepcional e justificadamente, realizar diligências complementares.

§ 7º Os incidentes que implicarem recusa de recebimento provisório ou definitivo, deverão ser registradas no SIDE.

§ 8º O SIDE apoiará o processo decisório sobre o atesto definitivo do recebimento dos bens, inclusive indicando casos nos quais haja inconsistências de informação entre bens fornecidos e recebidos. _

Art. 23. A verificação da entrega consistirá, salvo disposição em contrário no edital, em:

I - verificação de informações com o relatório do fornecedor via SIDE;

II - verificação de integridade e funcionamento adequado dos bens; e

III - registro das informações dos bens no SIDE.

Art. 24. A doação dos bens será realizada por meio de termo de doação com encargos, gerado pelo SIDE.

§ 1º São cláusulas obrigatórias do termo de doação:

I - as condições incidentes sobre a doação, sua duração e abrangência;

II - a não reversão dos bens; e

III - o compromisso de manutenção da política pública após o término das condições ou a duração do programa que lhe deu origem.

§ 2º A transferência da titularidade dos bens ocorrerá com o recebimento provisório, sem prejuízo da responsabilidade do donatário pelo não recebimento ou retardo indevido neste ou no lançamento das informações que o subsidiam.

§ 3º A doação implica a transferência de todos os direitos e obrigações decorrentes da propriedade ao donatário, inclusive quanto à execução de garantias e obrigações tributárias.

§ 4º A União não será responsabilizada por quaisquer ônus ou obrigações derivadas da propriedade do bem.

Art. 25. As doações realizadas na execução dos programas operados pelo SIDE serão condicionadas à finalidade pública na utilização dos equipamentos pelo donatário.

§ 1º O perdimento ou inutilização de bens quando da utilização conforme as condições previstas no edital e no termo de doação não implicarão o ressarcimento à União, devendo ser comunicadas de modo evidenciado ao gerenciador do programa.

§ 2º O descumprimento das condições ou de obrigações prévias à doação será resolvido por meio do ressarcimento à União pelo valor atualizado dos bens doados, sendo vedada a devolução dos bens à União.

§ 3º O termo das condições será de dois anos, salvo disposição em contrário.

Art. 26. A operação dos programas, inclusive das etapas de contratação, registro, entrega e acompanhamento dos bens, será feita preferencialmente por operação remota, com apoio em dados fornecidos pelo SIDE.

§ 1º O executor de programa poderá realizar as diligências, que entender cabíveis, presencialmente.

§ 2º As fiscalizações e outras diligências in loco serão restritas aos casos em que houver indícios de impropriedades na execução do programa.

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Art. 27. O acompanhamento do programa consistirá na verificação do atendimento das condições estabelecidas no edital do programa, nos termos de doação e nas demais normas aplicáveis, e focará no atendimento dos critérios de acompanhamento definidos no programa.

§ 1º O SIDE apoiará o acompanhamento por meio da veiculação e registro de informações referentes a critérios de acompanhamento e por meio da automatização do fornecimento de informações sobre a localização, registro fotográfico, situação geográfica e temporal dos bens, e pela veiculação de relatórios especificados no programa.

§ 2º O acompanhamento será realizado preferencialmente a distância, devendo os executores realizar fiscalizações in loco nos casos em que houver indícios concretos de descumprimento das condições da doação ou de desvio de finalidade.

Art. 28. A detecção de descumprimento das condições de doação ou desvio de finalidade poderá gerar:

I - advertência ao donatário para o saneamento da impropriedade;

II - criação de incidente de fiscalização;

III - declaração do desvio de finalidade, com a geração da obrigação de restituição de valores à União; e

IV - instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Para elidir a configuração das condutas descritas no caput, deverão ser reportados à União os casos de:

I - destruição ou perdimento do bem;

II - roubo ou furto do bem;

III - cessão gratuita do bem em razão de sucessão administrativa ou descentralização da execução da política pública objeto da doação; e

IV - desvio da finalidade principal em razão de situação de emergência ou estado de calamidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O SIDE não substituirá sistemas estruturantes ou transacionais já em uso e a gestão do sistema buscará aproveitar suas informações e seu conteúdo.

§ 1º O SIDE usará, preferencialmente, documentos eletrônicos contidos nos sistemas de gestão documental pertinentes, com a indexação por chave comum, para evitar a duplicação de dados.

§ 2º O SIDE aproveitará os sistemas e protocolos de segurança já em uso pelo Ministério da Justiça.

§ 3º O SIDE utilizará, como regra, o sistema de chaves públicas do ICP-Brasil.

Art. 30. As informações inseridas no SIDE serão consideradas atos administrativos válidos, gozando de presunção de veracidade, quando forem registrados no SIDE o responsável pela informação, data de registro e local da operação.

§ 1º Na ausência de registro do IP que permita a localização do ato, poderá ser considerado o endereço do cadastro do responsável pela informação.

§ 2º As manifestações decisórias inseridas no sistema gozam da presunção de veracidade e dispensarão o registro em processo administrativo próprio, exceto quando necessário.

Art. 31. As comunicações de atos e demais informações acerca da execução dos programas serão realizadas oficialmente via SIDE, salvo disposição específica em contrário.

Art. 32. Os conflitos na execução das doações serão resolvidos, quando cabível, pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 17 de dezembro de 2015

Nº 1.595. Ato de Concentração nº 08700.012056/2015-16. Requerentes: Concretalagos Concreto Ltda. e Votorantim Cimentos SA. Advogados: Gianni Nunes de Araújo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.596. Ato de Concentração nº 08700.012314/2015-64. Requerentes: OceanAir Linhas Aéreas SA e South African Airways Proprietary Limited. Advogados: Rogério Licastro Torres de Mello e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 1597. Ato de Concentração nº 08700.012065/2015-15. Requerentes: Amyris Brasil Ltda. e São Martinho S.A. Advogados: Milena Mundim e Fernanda Harari. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.598. Ato de Concentração nº 08700.012073/2015-53. Requerentes: Banco J. Safra S.A., CPFL Energias Renováveis S.A., SPE Plano Alto Energia S.A. e SPE Alto Irani S.A. Advogados: Marcos Pajolla Garrido e Leda Batista da Silva. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 7

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 14 de dezembro de 2015

Nº 156. Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011989/2014-05, relacionado ao Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12. Representante: SDE ex officio. Representados: Au Optronics; Chimei Innolux Corporation (antiga Chi Mei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd; Epson Imaging Devices Corporation; Hannstar Display Corp.; Hitachi Displays Ltd.; LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co.,Ltd; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation. Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Barbara Rosemberg, Gabriela Ribeiro Nolasco, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco, José Arnaldo da Fonseca, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procopio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Paula Beeby Monteiro de Barros, Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Edson Takeshi Nakamura, Rodrigo César de Menezes Cardoso, Rodrigo Roux Valentini Coelho César, Priscila Brólio Gonçalves, Antônio Celso Fonseca Pugliese, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Carlos Francisco de Magalhães, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Francisco Ribeiro Todorov, Túlio do Egito Coelho, Renê Guilherme da Silva Medrado, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e outros. Tendo em vista a juntada da documentação relativa ao Termo de Compromisso de Cessação referente ao Requerimento nº 08700.001448/2015-50, ficam todos os Representados intimados acerca da abertura de prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro por força do disposto no art. 191 do CPC, para que, querendo, manifestem-se em relação aos documentos do referido TCC, ressaltando-se que tal manifestação poderá ser complementada enquanto durar o período de instrução deste feito.

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.603, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4899 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0002-35, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
32 (trinta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.617, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4584 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFAVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.812.291/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2486/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.642, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4947 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0004-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2471/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.689, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4848 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0003-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2512/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.707, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3729 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEPARK SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.500.111/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2277/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.761, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5103 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.786, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4917 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO COMPLEXO IGUATEMI RIO PRETO - BLOCO SHOPPING CENTER, CNPJ nº 21.687.591/0001-97, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.788, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5018 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMP. E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.514.896/0001-15 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.799, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4406 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALITY SECURITY - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 73.295.198/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2615/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.813, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5112 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2594/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.816, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5207 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2605/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.826, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4636 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HP VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.083.895/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2382/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.827, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4769 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.514.695/0002-97, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:
120 (cento e vinte) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2201 (duas mil e duzentas e uma) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.834, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4782 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2639/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.836, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4875 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0006-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2583/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.843, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4934 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 02.730.521/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2570/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.856, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5172 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITÓRIA GATTI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.094.349/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2567/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.859, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/46643 - DPF/IVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 12
55000 (cinquenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
15330 (quinze mil e trezentos e trinta) Gramas de pólvora
55000 (cinquenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
7000 (sete mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08295.018588/2013-24 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS PINHO

Processo Nº 08444.007068/2011-73 - CINTHIA CAROLINA MARECOS RECALDE

Processo Nº 08460.038732/2011-28 - OVALDO FORTUNATO NAHUMBA

Processo Nº 08505.030502/2013-19 - JONE DALTON DOMINGOS DE CARVALHO

Processo Nº 08505.054232/2014-12 - ALI MOHAMAD AWALI

Processo Nº 08506.012907/2011-01 - FELIPE SEBASTHIAN ESPEJO GONZALEZ

Processo Nº 08506.016454/2011-84 - YUSUKE TSUCHIYA

Diante dos novos documentos apresentados comprovando o ingresso do requerente em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, ressaltando que o Ato poderá ser revisto caso verificado a falsidade das informações prestadas, na forma do art. 8º da referida Lei.. Processo Nº 08457.009342/2009-85 - ZHAO YUANHAI

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08495.007000/2014-31 - VALERIA GESANE
Processo Nº 08504.021795/2013-53 - DIEGO JAVIER

BAEZ

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.039498/2009-78 - DAVID LUIS DA SILVA

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.058485/2015-46 - ERIC ROLAND SAMBA BAZOLO MOULOMBA

Processo Nº 08505.075653/2015-68 - YUYANG CHEN
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 17/07/2013, Seção 1, pág. 58, e DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009.

Processo Nº 08420.021195/2009-39 - ARIEL ARMENTIA VEGA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2013, Seção 1, pág. 32, para DEFERIR o pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.005820/2012-31 - AUGUSTO ANTONIO YAMADA JARA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.039498/2009-78 - DAVID LUIS DA SILVA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/08/2013, Seção 1, pág. 19, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08520.005498/2013-62 - LEIF MATTIAS DEHLBOM

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08260.005836/2013-74.

Processo Nº 08260.006563/2011-13 - MAURIZIO MINELLI

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro obteve a residência provisória somente em 27 de fevereiro de 2012, por meio do Processo nº 08389.027385/2009-01, com validade até 25/05/2014, e requereu novamente a transformação de residência provisória em permanente por meio do Processo nº 08505.054232/2014-12.

Processo Nº 08389.033317/2011-98 - ALI MOHAMAD AWALI

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08495.007071/2014-34.

Processo Nº 08452.006296/2009-11 - SERIGNE MOURTADA MBACKE

Determino o arquivamento dos processos de transformação de residência provisória em permanente considerando a perda do objeto, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o indeferimento e cancelamento da respectiva residência provisória.

Processo Nº 08458.009203/2011-66 - MAMADOU NDIAYE

Processo Nº 08505.050797/2011-88 - RUBEN CHIPANA SANTOS

Processo Nº 08505.093945/2011-59 - JEHUA FANG

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08460.039171/2015-16.

Processo Nº 08461.007030/2014-35 - NICOLAS ALEJANDRO RIVERA SANCHEZ

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.100792/2014-56.

Processo Nº 08505.062530/2009-19 - JIAN SUN

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08410.008673/2015-82.

Processo Nº 08505.068544/2011-61 - XIUFANG WANG
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08375.009983/2013-26 - STEVEN ALAN LOOPSTRA

Processo Nº 08280.001860/2013-04 - NORMA DIANA HAMILTON

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.104645/2014-55.

Processo Nº 08505.069555/2011-68 - KEZHOU YOU
INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009.abaixo relacionados.

Processo Nº 08505.094487/2013-37 - MOHAMMAD REZA HAMIDI

Processo Nº 08505.001048/2012-16 - JOSE LUIS PAQUIRI

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08433.012960/2009-81 - LAYINE BA
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.052037/2013-77 - FRANCIS PEDRO EDOSOMWAN

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que a requerente não observou o disposto no art. 4º, caput, da referida Lei.

Processo Nº 08505.058521/2012-29 - TANG GUOFEN
Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO a mudança de empregador solicitada por CARLOS JOSÉ FERREIRA GOMES,

Processo Nº 08000.029425/2015-05 - CARLOS JOSÉ FERREIRA GOMES

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.abaixo relacionados

Processo Nº 08000.018738/2015-20 - MILAN PAKO TOMAS

Processo Nº 08000.018754/2015-12 - GRACIANO NITO AVORQUE TIU

Processo Nº 08000.012665/2015-62 - JOHN ANTHONY ROBERTS

Processo Nº 08000.011836/2015-36 - STANISLAV SOZINOV

Processo Nº 08000.011264/2015-95 - MICHAEL HUGH REID

Processo Nº 08000.011432/2015-42 - JEAN MICHEL MARRIE STURLA

Processo Nº 08000.011654/2015-65 - WAYLON DAMON WHEELIS

Processo Nº 08000.012012/2015-83 - GIANLUCA DE ROSA

Processo Nº 08000.012434/2015-59 - VOLODYMYR ROMANTSOV

Processo Nº 08000.012435/2015-01 - GERARDO JR HAIM OLOPOC

Processo Nº 08000.012438/2015-37 - OLEKSANDR BOGDANOV

Processo Nº 08000.012445/2015-39 - ROMAN ZAYTSEV
Processo Nº 08000.012449/2015-17 - MARLON MANZO

BOBADILLA
Processo Nº 08000.012646/2015-36 - OLEKSANDR SIPKIN

Processo Nº 08000.012647/2015-81 - SERGEY RUBTSOV

Processo Nº 08000.012648/2015-25 - RUSTY TODD EGAN

Processo Nº 08000.012656/2015-71 - SETH ADAM BROWER

Processo Nº 08000.013296/2015-25 - ERIBERTO MARALIT REPOLLO

Processo Nº 08000.013309/2015-66 - AUGUSTO SASALUYA LAINEZ

Processo Nº 08000.013320/2015-26 - XUDONG CAI

Processo Nº 08000.013493/2015-44 - MICHAEL SLOTH MADSEN

Processo Nº 08000.013690/2015-63 - ROMANS MOROZOV

Processo Nº 08000.013824/2015-46 - DANILO YBANEZ OMADLAO

Processo Nº 08000.013843/2015-72 - ATLE SACHS

Processo Nº 08000.013911/2015-01 - OLE BENT LARSEN

Processo Nº 08000.014244/2015-76 - GUSTAVO ENRIQUE BARBERA VILCHEZ

Processo Nº 08000.014260/2015-69 - ANATOLY ANDREEV

Processo Nº 08000.014932/2015-36 - ROMAN FOKIN

Processo Nº 08000.014938/2015-11 - RICARDO CEBALLOS RUTE

Processo Nº 08000.015039/2015-28 - JOHNI SKADHAUGE LARSEN

Processo Nº 08000.015359/2015-88 - HUAI FENG WANG

Processo Nº 08000.015750/2015-82 - GEORGIOS STAMOU



Processo Nº 08000.015772/2015-42 - SERGEY LABUTIN
Processo Nº 08000.017160/2015-94 - DANILO JR LACRO
ITO
Processo Nº 08000.017279/2015-67 - WILLEM ADRIAAN
FOKKEMA
Processo Nº 08000.017355/2015-34 - THOMAS PINTO
Processo Nº 08000.017574/2015-13 - ROEL RABACA DA-
LAORAO
Processo Nº 08000.017709/2015-41 - KENT DE LA TORRE
SALUTIN
Processo Nº 08000.017813/2015-35 - ROMAN MAKSY-
MOV
Processo Nº 08000.017830/2015-72 - JOSELITO QUITO-
RIANO LLANES
Processo Nº 08000.018864/2015-84 - DANILO KNEZE-
VIC
Processo Nº 08000.019122/2015-76 - ZHUO DENG
Processo Nº 08000.019123/2015-11 - HONGZHOU
ZHANG
Processo Nº 08000.019250/2015-10 - FERNANDO AU-
MENTADO JIMENEZ
Processo Nº 08000.019392/2015-87 - RENATO DUGAY
AGUILAR
Processo Nº 08000.019395/2015-11 - ARTHIEL REYES
NARCISO
Processo Nº 08000.019399/2015-07 - ATUL SHARAD
MAHAJAN
Processo Nº 08000.019494/2015-01 - RODRIGO DOMIN-
GO OLIVARES TAPIA
Processo Nº 08000.019558/2015-65 - DIONISIO III COYO-
CA TOLENTINO
Processo Nº 08000.019562/2015-23 - FLORIN PARAS-
CHIV
Processo Nº 08000.019568/2015-09 - KEITH BISMARCK
ERMITA CORPUZ
Processo Nº 08000.019724/2015-23 - DWI HARYANTO
Processo Nº 08000.019725/2015-78 - EDWIN BARBANTE
BAYNOSA
Processo Nº 08000.019729/2015-56 - FRANCIS GAMBOA
DE LEON
Processo Nº 08000.019730/2015-81 - JAY ALLAN MAM-
BURAO MARIQUIT
Processo Nº 08000.019886/2015-61 - RELU LAURENTIU
IACOB
Processo Nº 08000.019951/2015-59 - JOSIP MIJATOV
Processo Nº 08000.019956/2015-81 - DMYTRO PER-
CHUK
Processo Nº 08000.020037/2015-51 - DAN BELGHIRU
Processo Nº 08000.020090/2015-51 - ANKURKUMAR
PRAKASHCHANDRA TANDEL
Processo Nº 08000.020259/2015-73 - RATI BERDZENISH-
VILI
Processo Nº 08000.020524/2015-13 - ROBERT THOMAS
GANG
Processo Nº 08000.020604/2015-79 - JOEY HINLO NI-
GOS
Processo Nº 08000.020617/2015-48 - LARS OLOF JA-
COBSSON
Processo Nº 08000.020870/2015-00 - JOSE FRANCISCO
LAMAZAREZ MENDEZ
Processo Nº 08000.020952/2015-46 - IULIAN DUMITRES-
CU
Processo Nº 08000.021257/2015-00 - ZHENG ZHANG
Processo Nº 08000.023822/2015-65 - CORENTIN PASCAL
FRANCOIS LECLERC
Processo Nº 08000.024909/2015-50 - CHRISTOPHER JA-
MES WESTMAN
Processo Nº 08000.026832/2015-52 - BRITH DAUGAARD
HANSEN
Processo Nº 08000.026936/2015-67 - DENIS BAKOTIC
Processo Nº 08000.027118/2013-10 - CHRISTOPHER
CRUZ PAULINO
Processo Nº 08000.028356/2015-12 - JOAQUIM ALEJAN-
DRO FERNANDES CARMONA
Processo Nº 08000.028445/2015-51 - STANIUS STASYS
Processo Nº 08000.028563/2015-69 - STEPHEN JAMES
WATSON
Processo Nº 08000.028586/2015-73 - MACIEJ WOJCIECH
JEDRUCH
Processo Nº 08000.029044/2015-18 - JESSIE WALTER RA-
MER JR
Processo Nº 08000.029046/2015-15 - WALTER THOMAS
WHITE
Processo Nº 08000.029428/2015-31 - LARRY JAMES CO-
MEAUX JR

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo
de estada. abaixo relacionados
Processo Nº 08000.026476/2015-77 - LOGAN CONOR CA-
MILLETTI, até 01/10/2016
Processo Nº 08125.004468/2014-82 - LUISA FERNANDA
ALEGRIA ACEVEDO, até 02/02/2016

Processo Nº 08444.013152/2014-79 - CRISTINA DA RES-
SUREIÇÃO MARTINHO, até 07/03/2016
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter
decorrido prazo superior ao da estada solicitada
Processo Nº 08000.030260/2014-25 - MICHAEL TRUMAN
CAPAWANA
Determino o arquivamento do presente processo, tendo em
vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta
Divisão.
Processo Nº 08102.012901/2013-31 - AGOSTINHO AFON-
SO CORTEZ
Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório,
processo nº 08420.000117/2014-68, para que surta(m) seus jurídicos e
legais efeitos .
Processo Nº 08420.000117/2014-68 - IVANDRA HELENA
DOS SANTOS GONÇALVES

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 171, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o
disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da
Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990,
com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no
DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-
sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014,
publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: CORAÇÃO DE PESCADOR (THE RIVER WHY, Estados
Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Peloton Productions/Ambush Entertainment
Diretor(es): Matthew Leutwyler
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.009309/2015-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: GAROTO DE OURO - 1ª TEMPORADA (GOLDEN BOY
- SEASON 1, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Greg Berlanti/Melissa Kellner Berma/Jennifer Lence
Diretor(es): Jace Alexander/Mattew Penn/Jamie Babbit
Distribuidor(es): WARNER BROS. INTERNATIONAL TV DIS-
TRIBUTION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.019615/2015-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: SÍTIO DO PICAPAU AMARELO III
(Brasil - 2015)
Episódio(s): 53 A 78
Produtor(es): João Daniel Tikhomiroff/Michel Tikhomiroff/Hugo
Janeba/Eliane Ferreira
Diretor(es): Humberto Avelar
Distribuidor(es): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A. / RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.034060/2015-22
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: PARA O OUTRO LADO (JOURNEY TO THE SHORE,
Japão - 2015)
Produtor(es): Comme Des Cinemas
Diretor(es): Kiyoshi Kurosawa
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CA-
LIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.034619/2015-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DORA, A AVENTUREIRA - DINOS-
SAUROS! (DORA'S DINOSAUR JOURNEY!, Estados Unidos da
América - 2014)
Episódio(s): 01 a 04
Produtor(es): Nickelodeon
Diretor(es): Eric Weiner/Chirs Gifford
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION
BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.034883/2015-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ALEJANDRO SANZ - SIROPE VIVO (Espanha -
2015)
Produtor(es): Universal Music Spain S.L
Diretor(es): Fernando Diaz
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.035283/2015-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CREED - NASCIDO PARA LUTAR (CREED, Estados
Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Nicolars Stem
Diretor(es): Ryan Coogler
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze
anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência
Processo: 08000.037442/2015-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAROL (Estados Unidos da América / Reino Unido -
2014)
Produtor(es): Dorothy Berwin
Diretor(es): Todd Haynes
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze
anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.037929/2015-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: UNIVERSO Z (Brasil - 2015)
Episódio(s): 01 a 52
Produtor(es): Atama Filmes e Super8 Produções
Diretor(es): Rogério Rodrigues
Distribuidor(es): SUPER8 PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001111/2015-51
Requerente: ATAMA FILMES

Série: MERCADOS (Brasil - 2015)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Sete Personages Prod. Culturais Ltda.
Diretor(es): Mariana Alvim
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001206/2015-74
Requerente: SETE PERSONAGENS PRODUÇÕES CULTURAIS
LTDA.

Conjunto de Episódios: INTÉRPRETES DO BRASIL (Brasil -
2001)
Episódio(s): 11
Produtor(es): Superfilmes
Diretor(es): Isa Grinspum Ferraz
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001208/2015-63
Requerente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES

Filme: EXTRAS O SAL DA TERRA (EXTRA LE SEL DE LA
TERRE, França - 2014)
Produtor(es): Decia Films
Diretor(es): Win Wenders/Juliano Ribeiro Salgado
Distribuidor(es): SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉR-
CIO/ADM REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze
anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001211/2015-87
Requerente: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADM
REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filme: EU SOU INGRID BERGMAN (JAG AR INGRID, Suécia -
2015)
Produtor(es): Stina Gardell
Diretor(es): Stig Bjorkman
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001212/2015-21
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: A FÓRMULA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Voo Audiovisual
Diretor(es): Henrique Filho
Distribuidor(es): VOO AUDIOVISUAL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001234/2015-91
Requerente: VOO AUDIOVISUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

Filme: CABRA DE PEIA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Cinatal Filmstudium Ltda.
Diretor(es): Rui Lopes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001245/2015-71
Requerente: RUI LOPES DA SILVA

Filme: UMA PILHA DE PRATOS NA COZINHA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Kinofea Filmes
Diretor(es): Francisco Garcia
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001274/2015-33
Requerente: Kinoosfera Filmes e Produções Artísticas Ltda.

Filme: JONAH HEX - CAÇADOR DE RECOMPENSAS (JONAH HEX, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Akiva Goldsman/Andrew Lazar
Diretor(es): Jimmy Hayward
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003881/2012-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Nas Deliberações nº 541 a 601, de 09 de dezembro de 2015, publicadas no D.O.U. de 16/12/2015, Seção 1, páginas 38 a 50, desconsiderar a repetição das Deliberações nº 558 a 567 publicadas nas páginas 42 a 44.

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria e disciplina a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 no estado do São Paulo - COESGE/SSP.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38-G do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DA SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nomeado por Decreto de 01 de janeiro de 2015, publicado no DOE de 01 de janeiro de 2015, e o CHEFE DA CASA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições, resolvem:

Art. 1º Criar a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016 em São Paulo - COESGE/SSP/2016 - e dispor sobre sua composição, organização, atribuições, critérios orientadores e funcionamento.

CAPÍTULO I DO CONCEITO, DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A COESGE/SSP/2016 é um fórum deliberativo no qual se definirão os parâmetros da atuação coordenada e integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como de outras entidades relacionadas, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º - As definições emanadas da Comissão serão tomadas por consenso dos membros presentes.

§ 2º - A COESGE/SSP/2016 desenvolverá seus trabalhos de acordo com as informações, orientações, diretrizes e padrões operacionais emanados da Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os jogos Rio 2016 - COESGE/SSP/2016.

Art. 3º A COESGE/SSP/2016 tem a seguinte estrutura:

- I - Coordenador;
- II - Coordenador Adjunto;
- III - Membros natos;
- IV - Membros convidados;
- V - Secretaria Executiva.

§ 1º A COESGE/SSP/2016 será coordenada por representante indicado pela Secretaria da Segurança de São Paulo (SSP/SP).

§ 2º O Coordenador Adjunto será indicado pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (SESGE/MJ) incumbindo-lhe substituir o coordenador nas suas ausências.

§ 3º O Coordenador e o Coordenador Adjunto serão nomeados por meio de Portaria Conjunta, que será publicada em Diário Oficial.

§ 4º A Comissão funcionará no Município de São Paulo e suas sessões serão realizadas no Centro Integrado de Comando e Controle Regional.

Art. 4º São membros natos da COESGE/SSP/2016 representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria da Segurança Pública de São Paulo;
- II - Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça;
- III - Casa Militar de São Paulo;
- IV - Polícia Civil do Estado do São Paulo;
- V - Polícia Militar do Estado do São Paulo;
- VI - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do São Paulo;
- VII - Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo.

§ 1º Serão ainda convidados para atuar como membros natos da Comissão representantes dos seguintes órgãos ou instituições, ou de suas representações regionais:

- I - Agência Brasileira de Inteligência;
- II - Departamento de Polícia Federal;
- III - Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- IV - Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

- V - Guarda Municipal de São Paulo;
- VI - Ministério da Defesa.

§ 2º Cada titular indicará substituto para atuar na comissão durante suas ausências.

Art. 5º Podem ser convidados a participar da Comissão representantes dos seguintes órgãos ou instituições:

- I - Administrador Aeroportuário;
- II - Agência Nacional de Aviação Civil;
- III - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- IV - Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- V - Autoridade Portuária;
- VI - Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- VII - Comitê Organizador Rio 2016;
- VIII - Concessionárias de Serviço Público;
- IX - Departamento Estadual de Trânsito;
- X - Departamento Penitenciário Nacional;
- XI - Ministério da Saúde;
- XII - Ministério das Relações Exteriores;
- XIII - Receita Federal;
- XIV - Secretaria de Aviação Civil;
- XV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- XVI - Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;
- XVII - Outros órgãos ou entidades públicas ou privadas,

definidos pela Comissão.

Art. 6º Ao Coordenador da COESGE/SSP/2016 incumbe:

- I - convocar e coordenar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - fazer executar as decisões tomadas na Comissão;
- III - representar externamente a Comissão ou, no caso da sua ausência e do Coordenador Adjunto, designar quem o faça;
- IV - dispor sobre as atividades internas e os demais assuntos administrativos da Comissão.

Art. 7º A Secretaria da Segurança Pública designará servidores para compor a Secretaria Executiva da Comissão, que terá as seguintes atribuições:

- I - orientar, controlar, elaborar e acompanhar o plano de trabalho da Comissão;
- II - providenciar e controlar a logística de recursos humanos e materiais da Comissão;
- III - dar cumprimento às orientações do Coordenador da Comissão e a este prestar informações;
- IV - promover a uniformização e padronização de documentos;
- V - preparar despachos e controlar o expediente do Coordenador da Comissão;
- VI - secretariar as reuniões e sessões, lavrar as atas e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões;
- VII - providenciar a execução do trabalho de digitalização de documentos e manutenção do arquivo;
- VIII - dar cumprimento às demais atividades administrativas da Comissão, conforme disposições do Coordenador.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DA COMISSÃO

Art. 8º São finalidades da COESGE/SSP/2016:

I - promover a coordenação e integração das atividades de planejamento da Segurança Pública e da Casa Militar para os Jogos Rio 2016 no Estado de São Paulo;

II - fomentar a realização de exercícios conjuntos;

III - zelar pela observância e cumprimento das diretrizes contidas no Plano Estratégico de Segurança dos Jogos Rio 2016;

IV - promover a elaboração e aprovar os documentos normativos essenciais à realização da Operação de Segurança Pública e Defesa Civil dos Jogos Rio 2016 no Estado de São Paulo;

V - promover a elaboração e aprovar o Plano Tático Integrado das ações de segurança pública e defesa civil para os Jogos Rio 2016 no Estado de São Paulo;

VI - zelar pela conformidade entre os planos operacionais elaborados pelas instituições e o Plano Tático Integrado das ações de segurança pública e defesa civil para os Jogos Rio 2016;

VII - promover o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes da Comissão;

VIII - identificar necessidades da operação de Segurança Pública e da Casa Militar para os Jogos Rio 2016, promover as discussões e adotar as providências necessárias;

IX - promover o intercâmbio de informações entre a COESGE/SSP/2016 e as demais Comissões Estaduais de Segurança Pública e Defesa Civil, visando a padronização de procedimentos;

X - funcionar como comitê estratégico regional de Segurança Pública e Defesa Civil durante o período operacional.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA O PLANEJAMENTO

Art. 9º As atividades de planejamento serão orientadas pelos seguintes critérios:

I - integração e interoperabilidade de sistemas, instituições e pessoas;

II - complementaridade de ações, respeitado o princípio da liderança situacional;

III - gerenciamento de riscos, prevenção de incidentes, preparação para respostas e contingências, redução de danos, retomada e continuidade de atividades;

IV - gestão participativa;

V - elaboração e execução de planos sintonizados, complementares e colaborativos, inclusive com as estruturas e planos do Comitê Organizador Rio 2016;

VI - observação às diretrizes e padrões operacionais emanados da COESRIO2016 que promovam a integração, compatibilização, alinhamento e unicidade da operação de segurança dos Jogos Rio 2016 em todos os Estados em que haja atividades olímpicas;

VII - respeito às atribuições legais e constitucionais dos entes federados, bem como às soluções administrativas e operacionais adotadas pelos órgãos ou instituições.

CAPÍTULO IV

DAS OFICINAS TEMÁTICAS

Art. 10 A COESGE/SSP/2016 poderá deliberar pela criação de Oficinas Temáticas como fóruns de discussão para elaboração de proposta de atuação integrada dos órgãos, referentes a assuntos ou áreas específicas, bem como sobre grupos de coordenação dos serviços integrados.

§ 1º A coordenação das Oficinas Temáticas observará o princípio da liderança situacional e seus integrantes serão indicados pelas instituições dentre profissionais de seus quadros com conhecimento técnico e efetiva experiência nas respectivas áreas.

§ 2º As Oficinas Temáticas serão criadas por portaria do Coordenador, na qual constarão as instituições integrantes, objeto e prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão com frequência mínima mensal, cabendo ao Coordenador realizar sua convocação com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º As sessões extraordinárias instalar-se-ão por maioria simples de seus membros, mediante convocação do Coordenador, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Os membros da Comissão poderão solicitar ao Coordenador a convocação de sessão extraordinária, desde que assuntos urgentes e relevantes assim recomendem.

§ 4º Durante o período operacional a Comissão deliberará sobre a sua forma e periodicidade de funcionamento.

Art. 12 As sessões ordinárias da Comissão terão o seguinte procedimento:

- I - abertura;
- II - apreciação e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - leitura da pauta do dia;
- IV - discussão e deliberação sobre a pauta;
- V - outros assuntos julgados convenientes pelo Coordenador;

VI - encaminhamentos.

§ 1º As propostas de pauta para as sessões serão enviadas pelos membros da Comissão à Secretaria em até cinco dias úteis antes da data da sessão ordinária.

§ 2º Após cada sessão, no prazo de até cinco dias úteis, as atas serão enviadas, por meio eletrônico, aos membros da Comissão, para análise e observações, e deverão ser devolvidas à Secretaria em até dois dias úteis para homologação ou eventuais correções.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às sessões extraordinárias.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pelos Secretários que subscrevem a presente portaria.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário

ALEXANDRE DE MORAES
Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Casa Militar



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.081, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Exclui estabelecimento de saúde do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e deduz recursos do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 126/15 - GC/SMS, de 20 de agosto de 2015, da Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, que infoma o encerramento das atividades da Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré - CNES 2077469, do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do SUS; e

Considerando o Despacho nº 561/2015, da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar/CGHOSP/DAHU/SAS, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica excluída a Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré - CNES 2077469, do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos, no âmbito do SUS.

Art. 2º O montante anual de R\$ 252.709,75 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos) ficará deduzido do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2015.

MARCELO CASTRO

ANEXO

PORTARIAS DE REPASSE DO IAC	VALOR ANUAL
PORTARIA Nº 504/GM/MS, DE 07/03/2007	67.109,66
PORTARIA Nº 3.130/GM/MS, DE 24/12/2008	13.421,93
PORTARIA Nº 2.506/GM/MS, DE 26/10/2011	92.319,53
PORTARIA Nº 1.416/2GM/MS, DE 6/7/2012	68.930,53
PORTARIA Nº 3.172/GM/MS, DE 28/12/2012	10.928,10
TOTAL	252.709,75

PORTARIA Nº 2.082, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Revisa a relação de metas e seus respectivos indicadores do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa e dá outras providências;

ANEXO II

Caderno de Metas e Indicadores do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS)

Indicador 1 - Proporção de registros de óbitos alimentados no SIM em relação ao estimado, recebidos na base federal em até 60 dias após o final do mês de ocorrência.

Meta	90% de registros de óbitos alimentados no SIM até 60 dias após o final do mês de ocorrência.
Relevância do Indicador	- As informações de mortalidade do SIM são cada vez mais utilizadas para a formulação de políticas públicas e monitoramento de eventos estratégicos (mortalidade infantil, fetal, materna e mulheres em idade fértil), nas esferas federal, estadual e municipal. Por esse motivo, a oportunidade da notificação é fundamental.
Método de Cálculo	Numerador: Total de óbitos notificados até 60 dias após o final do mês de ocorrência, por local de residência. Denominador: Total de óbitos esperados (estimados). Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 31 de março do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- A alimentação no SIM dos registros de óbito deve ser feita de forma regular e constante durante todo o ano. - Dentre todos os óbitos, a alimentação no SIM dos óbitos fetais, infantis e maternos deve ser priorizada, conforme preconizado nas Portarias GM/MS nº 1.119, de 5 de junho de 2008, nº 72, de 11 de janeiro de 2010, e nº 1.271, de 6 de junho de 2014, e, ainda, na Nota Informativa GAB/SVS sobre o registro e notificação compulsória de doenças e agravos relativos à Portaria GM/MS nº 1.271/2014.

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo art. 14 dispõe sobre a possibilidade de revisão da relação de metas com seus respectivos indicadores, e metodologia para a Fase de Avaliação do PQA-VS;

Considerando a Portaria nº 2.778/GM/MS, de 14 de dezembro de 2014, que revisa a relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir do ano de 2014;

Considerando a Portaria nº 1.241/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que divulga o resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) de 2014 e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao Programa; e

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção em saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revisa a relação de metas e seus respectivos indicadores do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir do ano de 2016.

Art. 2º A relação das metas, com seus respectivos indicadores, que expressam os compromissos e responsabilidades de Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do PQA-VS, consta do anexo I a esta Portaria.

§ 1º O Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) passa a conter 15 (quinze) metas e indicadores correspondentes.

§ 2º O valor das metas definidas não poderá ser alterado pelo ente federado aderido ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS).

§ 3º O anexo II a esta Portaria apresenta o Caderno de Indicadores do PQA-VS, referente às metas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º O repasse dos recursos financeiros do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) decorre do cumprimento das metas estabelecidas por esta Portaria, considerando:

I - para o Distrito Federal e os Municípios a estratificação especificada nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 2.778/GM/MS, de 14 de dezembro de 2014; e

II - para os Estados os critérios dispostos no artigo 11 da Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

Metas e Indicadores Pactuados no âmbito do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS)

I Municípios e Distrito Federal

1.Meta: 90% (noventa por cento) de registros de óbitos alimentados no SIM até 60 dias após o final do mês de ocorrência.

Indicador: Proporção de registros de óbitos alimentados no SIM em relação ao estimado, recebidos na base federal em até 60 dias após o final do mês de ocorrência.

2. Meta: 90% de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc até 60 dias após o final do mês de ocorrência.

Indicador: Proporção de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc em relação ao estimado, recebidos na base federal até 60 dias após o final do mês de ocorrência.

3.Meta: 80% ou mais de Salas de Vacina com alimentação mensal no SI-PNI, por município.

Indicador: Proporção de Salas de Vacina com alimentação mensal no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), por município.

4.Meta: 100% das vacinas selecionadas com cobertura vacinal de 95% - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (3ª dose), Poliomielite (3ª dose), em crianças menores de um ano de idade, e Tríplice viral (1ª dose), em crianças com até um ano de idade.

Indicador: Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Básico da Criança - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (3ª dose), Poliomielite (3ª dose), em crianças menores de um ano de idade, e Tríplice viral (1ª dose), em crianças com até um ano de idade - com cobertura vacinal preconizada.

5.Meta: 75% do número de análises obrigatórias realizadas para o residual de agente desinfetante.

Indicador: Percentual de amostras analisadas para o Residual de Agente Desinfetante em água para consumo humano (cloro residual livre, cloro residual combinado ou dióxido de cloro).

6.Meta: 50 semanas epidemiológicas com, pelo menos, uma notificação (positiva, negativa ou de surto), no período de um ano.

Indicador: Número de semanas epidemiológicas com informações no Sinan.

7.Meta: 80% de casos das doenças de notificação compulsória imediata registrados no Sinan encerradas em até 60 dias a partir da data de notificação.

Indicador: Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.

8.Meta: 70% dos casos de malária com tratamento iniciado em tempo oportuno (até 48 horas a partir do início dos sintomas para os casos autóctones e em até 96 horas a partir do início dos sintomas para os casos importados).

Indicador: Proporção de casos de malária que iniciaram tratamento em tempo oportuno.

9.Meta: 4 ciclos, dos 6 preconizados, com mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.

Indicador: Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.

10.Meta: 80% dos contatos dos casos novos de hanseníase, nos anos das coortes, examinados.

Indicador: Proporção de contatos examinados de casos novos de hanseníase.

11.Meta: 70% dos contatos dos casos novos de tuberculose pulmonar com confirmação laboratorial examinados.

Indicador: Proporção de contatos examinados de casos novos de tuberculose pulmonar com confirmação laboratorial.

12.Meta: 2 testes de sífilis por gestante.

Indicador: Número de testes de sífilis por gestante.

13.Meta: 15% de ampliação no número de testes de HIV realizados em relação ao ano anterior.

Indicador: Número de testes de HIV realizados.

14. Meta: 95% das notificações de agravos relacionados ao trabalho com o campo "Ocupação" preenchido.

Indicador: Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.

15.Meta: 95% de notificações de violência interpessoal e autoprovocada com o campo raça/cor preenchido com informação válida.

Indicador: Proporção de notificações de violência interpessoal e autoprovocada com o campo raça/cor preenchido com informação válida.



	- Quanto ao número de óbitos esperados, serão utilizados os mesmos parâmetros da Portaria SVS/MS nº 201, de 3 de novembro de 2010, adaptados para o contexto do PQA-VS. Assim, o método será aplicado a todos os municípios, inclusive para os menores de 30.000 habitantes. - Os municípios instalados em 2013 e aqueles que venham a ser criados, bem como aqueles dos quais esses se desmembraram, deverão receber um tratamento provisório no monitoramento deste indicador, durante 4 (quatro) anos, a contar da data de instalação de fato (separação administrativa), para viabilizar a construção de série histórica, que permita estimar os volumes esperados de óbitos de seus residentes. - A Secretaria de Vigilância em Saúde disponibiliza o número de óbitos esperados por município no seguinte endereço:http://svs.aims.gov.br/cgiae/sim/ no item documentação.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 2 - Proporção de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc em relação ao estimado, recebidos na base federal até 60 dias após o final do mês de ocorrência.

Meta	90% de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc até 60 dias após o final do mês de ocorrência.
Relevância do Indicador	- As informações dos nascimentos do Sinasc são cada vez mais utilizadas para a formulação de políticas públicas e monitoramento de eventos estratégicos (como número de consultas de pré-natal, percentual de cesáreas desnecessárias), nas esferas federal, estadual e municipal. Por esse motivo, a oportunidade da notificação é fundamental.
Método de Cálculo	Numerador: Total de nascidos vivos notificados no Sinasc até 60 dias após o final do mês de ocorrência por local de residência. Denominador: Total de nascidos vivos esperados (estimados). Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 31 de março do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- A alimentação no Sinasc dos registros de nascimento deve ser feita de forma regular e constante durante todo o ano. - Os parâmetros adotados para estipular o volume esperado de registros de nascidos vivos para os municípios serão definidos com base no desempenho de cada Secretaria Municipal, no que se refere à captação desses eventos nos últimos 3 (três) anos estatísticos encerrados e publicados, conforme os seguintes estratos: I - municípios, cuja Taxa Bruta de Natalidade Média no último triênio seja considerada adequada, terão o número de nascidos vivos esperados em cada mês calculado a partir do número de registros informados ao Sistema de Informação nos últimos 4 (quatro) anos, projetado por regressão linear simples para o ano em curso; II - municípios, cuja Taxa Bruta de Natalidade Média no último triênio seja considerada inadequada, terão o número de nascidos vivos esperados em cada mês calculado a partir da aplicação da Taxa Bruta de Natalidade considerada minimamente adequada (*) sobre a população estimada para o município no ano corrente e, na sua ausência, para o ano anterior, levando-se em conta também, para qualquer situação, os parâmetros adotados para corrigir (**), para fins de monitoramento, o volume de registros de nascidos vivos esperados por municípios no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês de ocorrência, calculados conforme definições a seguir: (*) Parâmetros mínimos de adequação das Taxas Brutas de Natalidade, segundo região e porte populacional: I - Para a Região Norte, são parâmetros mínimos de adequação Taxas Brutas de Natalidade maiores ou iguais a 14,2 em municípios menores de 50 mil habitantes, e 14,0 em municípios de 50 mil ou mais habitantes. II - Para a Região Nordeste, são parâmetros mínimos de adequação Taxas Brutas de Natalidade maiores ou iguais a 13,2 em municípios menores de 50 mil habitantes, e 12,8 em municípios de 50 mil ou mais habitantes. III - Para a Região Sudeste, são parâmetros mínimos de adequação Taxas Brutas de Natalidade maiores ou iguais a 10,5 em municípios menores de 50 mil habitantes, e 11,5 em municípios de 50 mil ou mais habitantes. IV - Para a Região Sul, são parâmetros mínimos de adequação Taxas Brutas de Natalidade maiores ou iguais a 10,0 em municípios menores de 50 mil habitantes, e 12,1 em municípios de 50 mil ou mais habitantes. V - Para a Região Centro-Oeste, são parâmetros mínimos de adequação Taxas Brutas de Natalidade maiores ou iguais a 10,7 em municípios menores de 50 mil habitantes, e 13,8 em municípios de 50 mil ou mais habitantes. (**) Parâmetros adotados para corrigir, para fins de monitoramento, o volume de registros de nascidos vivos esperados por Municípios no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês de ocorrência, calculados conforme definições a seguir: I - Se a razão entre o número médio de nascidos vivos observados no triênio e o número de nascidos vivos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da Taxa Bruta de Natalidade sobre a população local for menor que 40%, o número de nascidos vivos esperados deve ser corrigido para 40% do que é projetado pela Taxa Bruta de Natalidade de adequação mínima. II - Se a razão entre o número médio de nascidos vivos observados no triênio e o número de nascidos vivos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da Taxa Bruta de Natalidade sobre a população local corresponder a um valor entre 40 e 89%, o número de nascidos vivos esperados deve ser acrescido de 10% do que é projetado pela Taxa Bruta de Natalidade de adequação mínima. III - Se razão entre o número médio de óbitos observados no triênio e o número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da Taxa Bruta de Natalidade sobre a população local for maior ou igual a 90%, o número de nascidos vivos esperados deve ser aquele que é projetado pela Taxa Bruta de Natalidade de adequação mínima, sem correção. IV - Se o parâmetro para o cálculo do número esperado de nascidos vivos são os dados diretos do Sinasc, o número de nascidos vivos esperados deve ser aquele que é projetado pela regressão linear simples a partir da série histórica do sistema nos últimos 4 (quatro) anos, sem correção. V - Após a definição das metas anuais, feita pela aplicação dos critérios acima estabelecidos nos itens I a IV, deve-se compará-las com as metas do ano anterior, e todo município que apresente uma variação positiva entre um ano e outro de mais de 15% no número de nascidos vivos a serem coletados, a meta deve ser truncada em um aumento de 15%. - O Ministério da Saúde emitirá anualmente Nota Técnica, apontando: a) em que estrato se enquadra cada município para as finalidades que preconizam os incisos I e II acima; e b) toda a memória de cálculo do número de nascimentos esperados por ano e por mês, por município. - Os municípios instalados em 2013 e aqueles que venham a ser criados, bem como aqueles dos quais esses se desmembraram, deverão receber um tratamento provisório no monitoramento deste indicador, durante 4 (quatro) anos, a contar da data de instalação de fato (separação administrativa), para viabilizar a construção de série histórica, que permita estimar os volumes esperados de óbitos de seus residentes. - A Secretaria de Vigilância em Saúde irá disponibilizar o número de nascidos vivos esperados por município no seguinte endereço: http://svs.aims.gov.br/cgiae/sinasc/ no item documentação.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVSE-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 3 - Proporção de Salas de Vacina com alimentação mensal no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), por município.

Meta	80% ou mais de Salas de Vacina com alimentação mensal no SI-PNI, por município.
Relevância do Indicador	- Permite monitorar a quantidade de salas de vacinas do município utilizando o SI-PNI (Sistema de Informação nominal e por procedência do vacinado) regularmente como fonte de informação dos dados de imunizações, para análise mais precisa dos dados de cobertura vacinal.
Método de Cálculo	Numerador: Número de salas de vacina do município com alimentação mensal no SI-PNI. Denominador: Número de salas de vacinas do município constante do cadastro do SI-PNI em junho de 2012. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- A alimentação do SI-PNI poderá ser realizada pela Unidade de Saúde onde estiver localizada a Sala de Vacina, não sendo necessária a instalação de equipamento exclusivo para esse fim. - Em municípios até 10.000 habitantes, a alimentação do SI-PNI poderá ocorrer no nível central da Secretaria Municipal de Saúde, com a identificação das Salas de Vacinas correspondentes. - Os dados para a avaliação desse indicador levarão em conta o quantitativo de salas de vacinas existentes no Cadastro do Sistema de Informação de Avaliação do Programa Nacional de Imunizações (SI-API) em junho de 2012, que subsidiou a elaboração da Portaria GM/MS nº 2.363/2012.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 4 - Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Básico da Criança - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (3ª dose), Poliomielite (3ª dose), em crianças menores de um ano de idade, e Tríplice viral (1ª dose), em crianças com até um ano de idade - com cobertura vacinal preconizada.

Meta	100% das vacinas selecionadas com cobertura vacinal de 95% - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (3ª dose), Poliomielite (3ª dose), em crianças menores de um ano de idade, e Tríplice viral (1ª dose), em crianças com até um ano de idade.
Relevância do Indicador	As vacinas selecionadas estão voltadas para o controle de doenças de significativa importância, sendo fundamental a manutenção de elevadas e homogêneas coberturas vacinais como estratégia para manter e ou avançar em relação à situação atual: - a vacina Pentavalente, que previne a difteria, tétano, coqueluche e infecções por <i>Haemophilus influenzae</i> tipo B e hepatite B; - a vacina Pneumocócica 10-valente, que previne as infecções causadas pelo pneumococo, responsável por doenças com elevadas cargas de morbidade e morbilidade; - a vacina poliomielite, para a prevenção da doença do mesmo nome, em fase de erradicação global; e, - a vacina tríplice viral, para a prevenção do sarampo e rubéola, doenças com compromisso de eliminação na região das Américas.
Método de Cálculo	Numerador: Total das vacinas selecionadas que alcançaram a cobertura vacinal preconizada. Denominador: 4 vacinas selecionadas - Pentavalente, Pneumocócica 10-valente, Poliomielite e Tríplice viral. Fator de multiplicação: 100.
Fontes	Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) e Sistema de Informação de Nascidos Vivos (SINASC).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados das bases nacionais para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.



Informações adicionais	Crianças menores de 1 ano de idade são aquelas com 11 meses e 29 dias. Crianças com até 1 ano de idade são aquelas com 23 meses e 29 dias.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 5 - Percentual de amostras analisadas para o Residual de Agente Desinfetante em água para consumo humano (cloro residual livre, cloro residual combinado ou dióxido de cloro).

Meta	75% do número de análises obrigatórias realizadas para o residual de agente desinfetante.
Relevância do Indicador	- Permite avaliar a eficácia do processo de desinfecção da água utilizada para consumo humano e da manutenção de teor mínimo para a inativação de organismos patogênicos.
Método de Cálculo	Numerador: Número de amostras de água analisadas para o Residual de Agente Desinfetante (cloro residual livre, cloro residual combinado ou dióxido de cloro). Denominador: Total de amostras obrigatórias para o Residual de Agente Desinfetante (cloro residual livre, cloro residual combinado ou dióxido de cloro). Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água pra Consumo Humano (Sisagua).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- A aplicação de agente desinfetante para inativação de organismos patogênicos é uma exigência da norma de potabilidade brasileira, que prevê, ainda, a necessidade de manutenção de teor mínimo de residual de desinfetante em toda a extensão da rede de distribuição para prevenir uma possível re-contaminação. - O agente desinfetante tem a função de destruir ou inativar organismos patogênicos que possam estar presentes na água e, dessa forma, prevenir a propagação de doenças de veiculação hídrica. - Esse indicador possui importante papel para prevenção de agravos à saúde humana e seu monitoramento possibilita identificar situações nas quais a concentração encontra-se fora da faixa preconizada. - Os produtos químicos derivados de cloro são os mais empregados, em virtude do poder de manutenção de um residual desinfetante na água do sistema de distribuição. O Artigo 34 da Portaria GM/MS nº 2.914/2011 determina a manutenção de teor mínimo de cloro residual livre, cloro residual combinado ou de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatórios e rede). - Em função da fácil degradação das formas de cloro na água, a análise do residual do agente desinfetante deve ser realizada em campo logo após a coleta, de forma a garantir um resultado mais fidedigno. - Quando o não atendimento aos valores de referências preconizados na Portaria GM/MS nº 2.914/2011 for confirmado, medidas corretivas devem ser adotadas, junto ao responsável pelo abastecimento de água ou à população, para garantir que o cumprimento dos valores de referências estabelecidos na portaria. - O número de análises obrigatórias para os parâmetros que medem os residuais de agentes desinfetantes está previsto na Diretriz Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, disponível no site da SVS, no seguinte endereço: http://n.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Diretriz-Nacional-do-Plano-de-amostragem-da-Vigilancia-da-qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 6 - Número de semanas epidemiológicas com informações no Sinan.

Meta	50 semanas epidemiológicas com, pelo menos, uma notificação (positiva, negativa ou de surto), no período de um ano.
Relevância do Indicador	- Este indicador representa a atividade do sistema de vigilância de morbidades do país e complementa positivamente as obrigações previstas na Portaria nº 201/GM/MS, de 3 de novembro de 2010, que estabelece o bloqueio de recursos no caso de não ocorrer regularidade na alimentação. - Permite vigilância ativa de doenças e agravos de notificação compulsória, principalmente frente às situações de epidemias ou alteração do padrão epidemiológico. - Permite que as três esferas de gestão do SUS possam responder oportunamente às mudanças na situação epidemiológica, com base em relatórios, recomendações e informações públicas para toda a rede de serviços de saúde, levando a medidas de intervenção adequadas.
Método de Cálculo	Número de semanas epidemiológicas com, pelo menos, uma informação de notificação (positiva, negativa ou de surto).
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- O Sistema preconiza que deverá haver, pelo menos, uma informação de notificação (positiva, negativa ou surto) a cada semana epidemiológica, ao longo de todo o ano epidemiológico, totalizando 52 ou 53 semanas, de acordo com o ano. - A presença dessas informações indica que a vigilância em saúde local está ativa no monitoramento de doenças de notificação compulsória e, no caso de ausência de casos naquela semana, notifica negativamente às demais esferas.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 7 - Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.

Meta	80% de casos das doenças de notificação compulsória imediata registrados no Sinan encerradas em até 60 dias a partir da data de notificação.
Relevância do Indicador	- Este indicador representa a capacidade de detecção de eventos de saúde pública e qualifica a informação, sendo relevante pois envolve todos as doenças e agravos que são de notificação compulsória imediata, cujas medidas de prevenção e controle estão previstas. - Permite avaliar e monitorar a capacidade de resolução das investigações de casos registrados e a atualização do Sinan.
Método de Cálculo	Numerador: Total de registros de DNCI, por unidade de residência, encerrados dentro de 60 dias a partir da data de notificação. Denominador: Total de registros de DNCI, por unidade de residência, notificados no período da avaliação. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- Para este indicador, foram definidas, em virtude de sua magnitude e relevância, 25 doenças de notificação imediata nacional. São elas: Antraz pneumônico, Arenavírus, Botulismo, Cólera, Dengue (óbitos), Ebola, Febre amarela, Febre de chikungunya, Febre do nilo ocidental e outras arboviroses de importância em saúde pública, Febre maculosa e outras rickettsioses, Febre purpúrica brasileira, Influenza humana produzida por novo subtipo viral, Lassa, Malária na região extra Amazônica, Marburg, Paralisia flácida aguda, Peste, Raiva humana, Rubéola, Sarampo, Síndrome da rubéola congênita, Síndrome respiratória aguda grave associada a coronavírus, Síndromes Neurológicas, Síndromes Hemorrágicas, Tularemia, Variola e outras emergências de saúde pública. - Município que não possuir registro no Sinan de, pelo menos, uma das doenças de notificação imediata citadas, no ano de análise, não pontua para o PQAVS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 8 - Proporção de casos de malária que iniciaram tratamento em tempo oportuno.

Meta	70% dos casos de malária com tratamento iniciado em tempo oportuno (até 48 horas a partir do início dos sintomas para os casos autóctones e em até 96 horas a partir do início dos sintomas para os casos importados).
Relevância do Indicador	- Permite avaliar a oportunidade da entrega de tratamento antimalárico, o que contribui para a redução da transmissão, morbidade e mortalidade pela doença. - Orienta o planejamento das ações para garantir acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento de malária.
Método de Cálculo	Numerador: Número total de casos autóctones de malária, notificados em determinado município, sob tratamento em até 48 horas, após o início dos primeiros sintomas, somado ao número total de casos importados de malária, notificados em determinado município, sob tratamento em até 96 horas, após o início dos primeiros sintomas, excluídas as Lâminas de Verificação de Cura (LVC), na data de referência do ano considerado. Denominador: Número total de casos de malária sintomáticos por local de notificação, excluídas as Lâminas de Verificação de Cura (LVC), na data de referência do ano considerado. Fator de multiplicação: 100. Para processamento dos dados no Sivep-Malária, utilizar os dados disponíveis na base NOTIPOXX.dbf, sendo XX igual ao ano da base de dados com 2 dígitos (Ex: NOTIPO14.dbf): Contar o número de registros, agrupados por município de notificação (MUN_NOT), sendo MUN_INFE o mesmo município avaliado, ID_LVC = 2 e SINTOMAS = 1. Para cada registro, criar uma variável que informa o intervalo em dias entre o início dos primeiros sintomas e o início do tratamento (DT_TRATA menos DT_SINTO). Em seguida, somar o número de registros com intervalo menor ou igual a 2 dias (48 horas).



	Contar o número de registros, agrupados por município de notificação (MUN_NOT), sendo MUN_INFE diferente do município avaliado, sendo ID_LVC = 2 e SINTOMAS = 1. Para cada registro, criar uma variável que informa o intervalo em dias entre o início dos primeiros sintomas e o início do tratamento (DT_TRATA menos DT_SINTO). Em seguida, somar o número de registros com intervalo menor ou igual a 4 dias (96 horas). Somar esses dois valores. Dividir pelo número total de registros, agrupados por município (MUN_NOT), sendo ID_LVC = 2 e SINTOMAS = 1. Para processamento dos dados no Sinan, utilizar os dados disponíveis na base MALANXX.dbf, sendo XX igual ao ano da base de dados com 2 dígitos (Ex: MALAN14.dbf): Contar o número de registros, agrupados por município de notificação (ID_MUNICIP), sendo COMUNINF o mesmo município avaliado, AT_LAMINA diferente 3 e AT_SINTOMA = 1. Para cada registro, criar uma variável que informa o intervalo em dias entre o início dos primeiros sintomas e o início do tratamento (DTRATA menos DT_SIN_PRI). Em seguida, somar o número de registros com intervalo menor ou igual a 2 dias (48 horas) Contar o número de registros, agrupados por município de notificação (ID_MUNICIP), sendo COMUNINF diferente do município avaliado, AT_LAMINA diferente 3 e AT_SINTOMA = 1. Para cada registro, criar uma variável que informa o intervalo em dias entre o início dos primeiros sintomas e o início do tratamento (DTRATA menos DT_SIN_PRI). Em seguida, somar o número de registros com intervalo menor ou igual a 4 dias (96 horas) em relação ao total de registros selecionados. Somar esses dois valores. Dividir pelo número total de registros, agrupados por município (ID_MUNICIP), sendo AT_LAMINA diferente 3 e AT_SINTOMA = 1.
Fontes	Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica da Malária (Sivep-Malária), para Região Amazônica (Estados da Região Norte, Maranhão e Mato Grosso). Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), para os demais Estados e o Distrito Federal.
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 30 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	Município que não possuir registro de notificação de casos de malária em seu território no Sivep-Malária ou no Sinan, de acordo com sua localização, não pontua para o PQA-VS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEV E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 9 - Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.

Meta	4 ciclos, dos 6 preconizados, com mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.
Relevância do Indicador	- Evidencia o conjunto de imóveis localizados em áreas infestadas pelo vetor e o quantitativo que realmente foi visitado pelos agentes de controle de endemias, preferencialmente em articulação com os agentes comunitários de saúde, em cada ciclo.
Método de Cálculo	1º passo - Cobertura por ciclo Numerador: Número de imóveis visitados em cada um dos ciclos de visitas domiciliares de rotina para o controle da dengue. Denominador: Número de imóveis da base do Reconhecimento Geográfico (RG) atualizado. Fator de multiplicação: 100. 2º passo - Soma do número de ciclos com mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados.
Fontes	Sistema de Informação da Vigilância da Febre Amarela e Dengue (SISFAD). Sistema de Informação do Programa Nacional de Controle da Dengue (SISPNCDD). Sistema próprio do estado ou município. OBS.: Os municípios possuem, em âmbito local, os dados referentes ao indicador aqui tratado, registrados no SISFAD, ou no SISPNCDD, ou em planilhas eletrônicas próprias, formatadas para a identificação das visitas domiciliares realizadas, por ciclo. A consolidação nacional desses dados, sempre que necessária, será feita por meio de planilha do excel, preenchida pelas SES, com base nos dados levantados junto aos municípios, e enviada ao Programa Nacional de Controle da Dengue via <i>Formsus</i>.
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 31 de março do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- Imóveis a serem trabalhados - As ações de controle vetorial da dengue devem ser realizadas, prioritariamente, em imóveis situados em áreas urbanas ou povoadas com características urbanas, de municípios que apresentem infestação domiciliar pelo <i>Aedes aegypti</i>, persistente, no mínimo, por 1 ano ou com histórico de transmissão. Opcionalmente, em grandes centros urbanos, as visitas de rotina a edifícios podem ser restritas à área comum e a apartamentos ao nível do solo. - O método de cálculo deverá ser aplicado em cada ciclo para verificação da cobertura dos imóveis visitados. A cobertura mínima em cada ciclo deverá ser de 80% dos imóveis. - Não deve ser considerada a média dos ciclos. - O Reconhecimento Geográfico (RG) deve ser atualizado de modo que o número de imóveis visitados não seja maior que o número de imóveis existentes, evitando coberturas acima de 100%. - Os imóveis visitados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e, posteriormente, pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE), a título de complementação, deverão ser registrados apenas como uma única vez. - O município classificado como "Não infestado", em decorrência da pesquisa entomológica, não é obrigado a realizar visitas domiciliares para controle da dengue. Ele desenvolve outras ações de vigilância. Nesse caso, pontua no PQA-VS. Mas, se o município nessa situação apresentar registro autóctone da doença no Sinan será considerado "Infestado" e deverá realizar as visitas domiciliares, conforme preconizado, para pontuar no PQA-VS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 10 - Proporção de contatos examinados de casos novos de hanseníase.

Meta	80% dos contatos dos casos novos de hanseníase, nos anos das coortes, examinados.
Relevância do Indicador	Mede a capacidade dos serviços em realizar a vigilância de contatos de casos novos de hanseníase para aumento da detecção oportuna de casos novos.
Método de Cálculo	Numerador: Número de contatos dos casos novos de hanseníase examinados, por local de residência atual e diagnosticados nos anos das coortes - Paucibacilar e Multibacilar. Denominador: Total de contatos dos casos novos de hanseníase registrados, por local de residência atual e diagnosticados nos anos das coortes - Paucibacilar e Multibacilar. Fator de multiplicação: 100. Processar os dados no <i>Tabwin</i>, de acordo com os seguintes passos: 1º passo - Tabulação Paucibacilar Linha UF Res Atual ou Mun Res AT Coluna Não Ativa Frequência Contato Registrado Contato Examinado Desmarcar: Suprimir Linhas Zeradas Suprimir Colunas Zeradas Seleções Disponíveis Ano Diagnóstico: subtrair 1 ao ano de avaliação (ex. se o ano da avaliação for 2014, selecionar o ano diagnóstico 2013) Modo Entrada: Caso Novo Tipo de Saída: Marcar todos exceto ERRO DE DIAGNÓSTICO e TRANSFERÊNCIAS¹ Class Oper Atual: PAUCIBACILAR (PB) Esq Terap Atual: PQT/PB/6 DOSES Não Classificados Marcar: Ignorar ¹Para avaliação municipal, desmarcar transferências para outros municípios, outros estados e outros países. Para avaliação regional, desmarcar transferências para outros municípios fora da regional correspondente, outros estados e outros países. Para avaliação estadual, excluir transferências para outros estados e outros países. Alterar o nome da coluna "Contato Registrado" clicando com o lado direito do mouse no título e adicionar PB e ano diagnóstico selecionado (ex. Contato Registrado PB 2012). Repetir a mesma ação para "Contato Examinado". Salvar como "Coorte contatos PB" para uso no 3º passo. 2º passo - Tabulação Multibacilar. Clicar novamente em EXECUTAR TABULAÇÃO no Menu Arquivo e clicar em ABRE DEF. Alterar os seguintes campos da tabulação anterior: ano de diagnóstico para 2 anos antes da avaliação, Classificação Operacional Atual para Multibacilar e Esquema Terapêutico Atual para PQT/MB/12 DOSES, conforme descrito a seguir: Linha UF Res Atual ou Mun Res AT Coluna Não Ativa Frequência Contato Registrado Contato Examinado Desmarcar: Suprimir Linhas Zeradas Suprimir Colunas Zeradas Seleções Disponíveis Ano Diagnóstico: subtrair 2 ao ano de avaliação (ex. se o ano da avaliação for 2014, selecionar o ano diagnóstico 2012) Modo Entrada: Caso Novo Tipo de Saída: Marcar todos exceto ERRO DE DIAGNÓSTICO e TRANSFERÊNCIAS¹ Class Oper Atual: MULTIBACILAR (MB) Esq Terap Atual: PQT/MB/12 DOSES Não Classificados Marcar: Ignorar ¹Para avaliação municipal, desmarcar transferências para outros municípios, outros estados e outros países. Para avaliação regional, desmarcar transferências para outros municípios fora da regional correspondente, outros estados e outros países. Para avaliação estadual, excluir transferências para outros estados e outros países.



	Alterar o nome da coluna "Contato Registrado" clicando com o lado direito do mouse no título e adicionar MB e ano diagnóstico selecionado (ex. Contato Registrado MB 2012). Repetir a mesma ação para "Contato Examinado". Salvar como "Coorte contatos MB" para uso no 3º passo. 3º Passo - Soma dos resultados obtidos nos passos anteriores: Numerador: Número de contatos Paucibacilares Examinados + Número de contatos Multibacilares Examinados. Denominador: Número de contatos Paucibacilares Registrados + Número de contatos Multibacilares registrados. - A investigação epidemiológica tem por finalidade a descoberta de casos entre aqueles que convivem ou conviveram com o doente e suas possíveis fontes de infecção. - Recomenda-se o exame dos contatos domiciliares, de vizinhança e sociais. Como contatos domiciliares considera-se todas as pessoas que residam ou tenham residido com o doente de hanseníase nos últimos cinco anos; Com a tabela de Coorte Contatos MB aberta no <i>Tabwin</i>, clicar no Menu Arquivo INCLUIR TABELA, localizar a tabela "coorte contatos PB", salva anteriormente, e fazer a inclusão. No Menu OPERAÇÕES, clicar em SOMAR e selecionar com a tecla Ctrl e mouse os Contatos Registrados PB e Contatos Registrados MB e clicar em Oka; será criada uma nova coluna SOMA. Para renomear a coluna, clicar em cima do título com lado direito do mouse e alterar o nome para Contatos Registrados PB+MB, repetir a mesma operação para Contatos Examinados PB+MB. No Menu QUADRO, em ELIMINAR COLUNA, selecionar todas exceto Contatos Registrados PB+MB e Contatos Examinados PB+MB. 4º passo - Cálculo do indicador: Proporção de contatos de casos novos de hanseníase nos anos das coortes, examinados. Para realizar o cálculo, clicar em CALCULAR INDICADOR no Menu OPERAÇÕES e selecionar: Numerador: Contatos Examinados PB+MB Denominador: Contatos Registrados PB+MB Escala por: 100 Casas decimais: 1 Título da coluna: Alterar para % de Contatos Examinados PB+MB.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de maio do ano posterior ao da avaliação.
	- O exame dos contatos consiste no exame dermatoneurológico de todos os contatos dos casos novos detectados, independentemente da classificação operacional e do repasse de orientações sobre período de incubação, transmissão e sinais e sintomas precoces da hanseníase. - A vacina BCG-ID (Bacilo de <i>Calmette-Guérin</i>) deverá ser aplicada nos contatos sem presença de sinais e sintomas de hanseníase no momento da avaliação, independentemente de serem contatos de casos Paucibacilares (PB) ou Multibacilares (MB). - A aplicação da vacina BCG depende da história vacinal e segue as recomendações da normatização vigente. - A avaliação dos contatos de casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes foi adotada por considerar que o período de tratamento é também o tempo em que as equipes de saúde dispõem para examinar os contatos dos casos novos de hanseníase. - As coortes são compostas de contatos dos casos novos Paucibacilares, diagnosticados no ano anterior ao da avaliação e de contatos dos casos novos Multibacilares diagnosticados dois anos antes à avaliação, semelhante às coortes para a avaliação da cura. Por exemplo: para a avaliação dos contatos examinados de 2014 será considerado os casos novos PB diagnosticados no ano de 2013 e os casos novos MB diagnosticados em 2012. - Ressalta-se a relevância do empenho das equipes de saúde para que a vigilância dos contatos seja realizada oportunamente. - Para os municípios que apresentaram casos novos de hanseníase no período da análise e que não registraram contatos, a meta deste indicador será considerada como <u>não cumprida</u>. - <u>Município que não possuir registro de casos novos de hanseníase nos anos das coortes no Sinan, entre residentes de seu território, não pontua para o PQA-VS.</u>
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Vigilância de Doenças Transmissíveis - DEVIT E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 11 - Proporção de contatos examinados de casos novos de tuberculose pulmonar com confirmação laboratorial.

Meta	70% dos contatos dos casos novos de tuberculose pulmonar com confirmação laboratorial examinados.
Relevância do Indicador	- Permite prevenir o adoecimento e diagnosticar precocemente caso de doença ativa nessa população¹.
Método de Cálculo	Numerador: Número de contatos examinados dos casos novos pulmonares com confirmação laboratorial, no período e local de residência avaliados.
	Denominador: Número de contatos registrados dos casos novos pulmonares com confirmação laboratorial, no período e local de residência avaliados.
	Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de maio do ano posterior ao da avaliação (dados parciais relativos ao ano da avaliação).
Informações adicionais	- Entende-se como contato toda pessoa que convive, no mesmo ambiente, com o caso índice, no momento do diagnóstico da TB. Esse convívio pode acontecer em casa ou em ambiente de trabalho, instituições de longa permanência, escola e outros. - Contatos menores de cinco anos, pessoas com HIV-aids e portadores de condições de alto risco devem ser considerados prioritários no processo de avaliação de contatos e tratamento¹. - O controle de contato deve ser realizado, fundamentalmente, pela atenção primária. - Para os municípios que não apresentaram casos novos de tuberculose pulmonar com confirmação laboratorial no período da análise, este indicador será considerado como <u>não se aplica</u> para efeito da avaliação de cumprimento de metas (ou seja, esse indicador não deverá ser considerado para o cálculo de cumprimento de metas). - Vale ressaltar a importância da identificação do caso suspeito, do diagnóstico da doença, da notificação do caso e do acompanhamento do paciente ao longo de todo tratamento, visando o desfecho cura e a obtenção da quebra de transmissão da doença. - Para os municípios que apresentaram caso de tuberculose pulmonar com confirmação laboratorial no período da análise e que não registraram contatos, a meta deste indicador deve ser considerada como <u>não cumprida</u>. ¹ BRASIL. Manual de recomendações para o controle da tuberculose no Brasil. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. - Brasília: Ministério da Saúde, 2011.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 12 - Número de testes de sífilis por gestante.

Meta	2 testes de sífilis por gestante.
Relevância do Indicador	- Como indicador de concentração, ajuda a expressar a qualidade do pré-natal, uma vez que a sífilis pode ser diagnosticada na gestante em dois momentos: durante a gestação e, também, durante o parto.
	- O tratamento da gestante reduz a probabilidade de transmissão vertical da sífilis e, consequentemente, a sífilis congênita.
Método de Cálculo	Numerador: Número de testes realizados para o diagnóstico da sífilis em gestantes, por ano e município de residência da gestante.
	Denominador: Número de partos hospitalares do SUS, por ano e município de residência da gestante.
	Observações: 1. Para o numerador considerar a quantidade aprovada, por município de residência, dos seguintes procedimentos ambulatoriais: 0202031179 VDRL P/ DETECCAO DE SIFILIS EM GESTANTE; 0214010082 TESTE RAPIDO PARA SIFILIS EM GESTANTE.
	2. Para o denominador considerar o total de AIH aprovadas de gestantes, por município de residência, nos seguintes procedimentos: 0310010039 PARTO NORMAL; 0310010047 PARTO NORMAL EM GESTACAO DE ALTO RISCO; 0310010055 PARTO NORMAL EM CENTRO DE PARTO NORMAL (CPN); 0411010026 PARTO CESARIANO EM GESTACAO DE ALTO RISCO; 0411010034 PARTO CESARIANO; e; 0411010042 PARTO CESARIANO C/ LAQUEADURA TUBARIA.
Fontes	Numerador: Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).
	Denominador: Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados das bases nacionais para avaliação final: 15 de maio do ano posterior ao da avaliação (dados parciais, no caso do denominador).
Informações adicionais	- O indicador representa uma média geral nacional, pois os testes realizados não estão vinculados nominalmente às gestantes. - Desde janeiro de 2014, foi adotado o Boletim de Procedimentos Ambulatoriais Individualizado (BPA-i), no SIA-SUS, para o procedimento 0202031179 VDRL P/ DETECCAO DE SIFILIS EM GESTANTE, o que passou a permitir o registro do município de residência da gestante. - Para o processamento "ano", considerar o período de janeiro a dezembro.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 13 - Número de testes de HIV realizados.

Meta	15% de ampliação no número de testes de HIV realizados em relação ao ano anterior.
Relevância do Indicador	- Permite avaliar a oportunidade do diagnóstico do HIV.
Método de Cálculo	Número de testes realizados para o diagnóstico de HIV, por ano e município de residência.
	Observação: Considerar a "quantidade aprovada" dos seguintes procedimentos ambulatoriais:



	0202030296 PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HIV-1 (WESTERN BLOT); 0202030300 PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HIV-1 + HIV-2 (ELISA); 0202031020 PESQUISA DE HIV-1 POR IMUNOFLUORESCÊNCIA; 0214010040 TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE HIV EM GESTANTE; e, 0214010058 TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE INFECÇÃO PELO HIV.
Fonte	Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de maio de 2015.
Informações adicionais	- O diagnóstico oportuno do HIV tem influência tanto na qualidade de vida da pessoa vivendo com HIV/aids, quanto na transmissão do vírus. - Os testes rápidos de HIV são comprados e disponibilizados pelo Ministério da saúde; os insumos para os demais exames são adquiridos por estados e municípios. - Todas as unidades de saúde do SUS estão aptas a solicitar o teste de HIV e sua realização pode ser feita em qualquer laboratório do sistema e da rede privada. - Para o processamento "ano", considerar o período de janeiro a dezembro.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 14 - Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.

Meta	95% das notificações de agravos relacionados ao trabalho com o campo "Ocupação" preenchido.
Relevância do Indicador	- Identifica as ocupações que apresentam maiores incidências de agravos relacionados ao trabalho, possibilitando a definição de ações de promoção, prevenção, vigilância e assistência, de forma mais adequada.
Método de Cálculo para os Agravos	Numerador: Número de notificações de agravos com o campo "Ocupação" preenchido com o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) correspondente, na versão disponibilizada pelo Sinan, em determinado ano e local de ocorrência do caso. Denominador: Número total de casos de agravos relacionados ao trabalho notificados, em determinado ano e local de ocorrência. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para monitoramento e avaliação	Data para processamento dos dados das bases nacionais para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- Relação de agravos: a. Acidente com exposição a material biológico relacionado ao trabalho; b. Acidente de trabalho Grave (graves, fatais e em crianças e adolescentes); c. Intoxicação Exógena relacionada ao Trabalho. - <u>Município que não possuir registro de notificação de agravos relacionados ao trabalho em seu território, no Sinan, não pontua para o POA-VS.</u>
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 15 - Proporção de notificações de violência interpessoal e autoprovocada com o campo raça/cor preenchido com informação válida.

Meta	95% de notificações de violência interpessoal e autoprovocada com o campo raça/cor preenchido com informação válida.
Relevância do Indicador	- A violência é considerada uma questão de saúde pública mundial, o que torna necessária a ampliação de estratégias que interfiram nesse quadro. No Brasil, esse agravo representa a terceira causa de morte entre crianças de 0 a 9 anos de idade, passando a ocupar a primeira posição na população de 10 a 49 anos, decrescendo para a sexta posição entre os idosos (60 ou mais anos de idade). As vítimas, comumente, adquirem sequelas, permanentes ou não, que podem levar à incapacidade para o trabalho ou para outras atividades rotineiras, ao absenteísmo, a custos com o pagamento de pensões e de tratamentos de saúde, configurando um importante problema de saúde pública. Nesse contexto, o Ministério da Saúde implementou o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA/Sinan), como forma de sistematizar as informações sobre os casos de violências e permitir o cuidado intersetorial às vítimas. Dados gerados por esse sistema são demandados por vários setores do Ministério da Saúde e também por outros ministérios, bem como organizações não governamentais e imprensa. Desse modo, a qualidade dos dados é primordial para garantir uma análise fidedigna desse problema de saúde. - As características étnico-raciais de uma população constituem-se de variáveis de importância social e epidemiológica no estudo das análises de situação de saúde e, em especial, das desigualdades em saúde. Conhece-las assume importância estratégica para a promoção da equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), na qualidade dos serviços de saúde, na elaboração de políticas públicas e na identificação das doenças e agravos predominantes nos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Além disso, a informação "cor ou raça/etnia" possibilita ao SUS cumprir um de seus princípios fundamentais, a Equidade, ou seja, o compromisso de oferecer a todos os cidadãos e cidadãs um tratamento igualitário e, ao mesmo tempo, atender às necessidades que cada situação apresenta. - É um dado que pode orientar as intervenções nas populações específicas e o aprimoramento do campo raça/cor nos sistemas de informação de saúde, que é de responsabilidade dos trabalhadores e gestores dos serviços de saúde públicos e privados. - É fundamental a apropriação dos dados epidemiológicos pelos profissionais de saúde. Quer esses dados permaneçam nos serviços, quer sejam enviados aos diversos sistemas de informação, eles devem ser utilizados como instrumento capaz de indicar as ações necessárias para garantir a adequação da vigilância, da prevenção e da atenção dispensadas à saúde da população, respeitando-se as especificidades e fortalecendo a promoção da Cultura da Paz. - Sendo assim, é de suma importância melhorar a qualidade do preenchimento desses dados, em especial do campo raça/cor, que permite melhor caracterização da pessoa que sofreu violência.
Método de Cálculo	Numerador: Total de notificações de violência interpessoal e autoprovocada com o campo raça/cor preenchido com informação válida, por município de notificação. Denominador: Total de casos notificados por município de notificação. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final: 15 de abril do ano posterior ao da avaliação.
Informações adicionais	- A alimentação no VIVA/Sinan dos registros de notificações de violência interpessoal e autoprovocada deve ser feita de forma regular e constante durante todo o ano. - O objetivo desse indicador é melhorar a informação das notificações de violências e acidentes em sua totalidade, através do incentivo ao melhor preenchimento do campo raça/cor e das demais variáveis. - Será considerada não válida a informação de raça/cor quando o campo estiver em branco ou com a opção "Ignorado". - <u>Município que não possuir registro de notificação de violência interpessoal e autoprovocada em seu território, no VIVA/Sinan, não pontua para o PQA-VS.</u>
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

PORTARIA Nº 2.087, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Deferir projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria nº 1.550/GM/MS, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Deferir os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):
I - Fundação Pio XII
CNPJ: 49.150.352/0001-12
Projeto: Capacitação de Técnicas de Radioterapia para Profissionais da Área da Saúde Pública e Privada.

SIPAR: 25000.056760/2015-97
Prazo de execução: 12 meses
Valor aprovado: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)
Resumo do projeto: Capacitar desimetristas, técnicos de radioterapia, tecnólogos, físicos médicos e rádio-oncologistas brasileiros, preferencialmente, do Sistema Público de Saúde nas técnicas de radioterapia, preparando assim os profissionais para atuarem dentro das novas soluções fornecidas pelo Ministério da Saúde (80 novos casos aceleradores lineares) proporcionando uma formação e capacitação mais adequada às constantes evoluções tecnológicas da radioterapia.
II - Fundação Pio XII
CNPJ: 49.150.352/0001-12
Projeto: Utilização de Tecnologia Avançada no Diagnóstico e Tratamento Oncológico aos Pacientes do Sistema Único de Saúde.
SIPAR: 25000.056746/2015-93
Prazo de execução: 12 meses
Valor aprovado: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)
Resumo do projeto: Oferecer aos pacientes, a utilização do Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci - plataforma robótica altamente sofisticada que foi desenvolvida para permitir a execução de cirurgias complexas utilizando-se de procedimentos minimamente invasivos.

III - Fundação Pio XII
CNPJ: 49.150.352/0001-12
Projeto: Estudo Epidemiológico e Molecular para Avaliação da Oncogenética no Contexto do SUS.
SIPAR: 25000.056766/2015-64
Prazo de execução: 24 meses
Valor aprovado: R\$ 4.485.842,15 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)
Resumo do projeto: Avaliar a prevalência das mutações na população com câncer hereditário atendidas pelo SUS no Hospital do Câncer de Barretos e comparar com a prevalência em famílias de alto risco provenientes da população em geral.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Tornar sem efeito o inciso XXI do art. 1º da Portaria nº 898/GAB/SE, de 23 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2015, Seção 1, página 84, e os incisos XV e XL do art. 1º da Portaria nº 950/GAB/SE, de 13 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2015, Seção 1, página 85.

MARCELO CASTRO



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.038, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Indefere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria Interministerial MS/MF nº 2.013, de 7 de dezembro de 2015, que fixou, para o exercício de 2015, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondente às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefiniu as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere os projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), com fulcro no §2º do art. 25 da Portaria GM/MS nº 1.550/2014:

I - Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD Lar Escola

CNPJ: 60.979.457/0014-36

Nome do Projeto: Esclerose Lateral Amiotrófica: novas abordagens diagnósticas e terapêuticas

SIPAR: 25000.057740/2015-33

II - Associação de Assistência à Criança Deficiente - Vila Clementino-São Paulo/SP

CNPJ: 60.979.457/0001-11

Nome do Projeto: Avaliação do metabolismo ósseo e muscular em pacientes com deficiência física.

SIPAR: 25000.079194/2015-91

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL -RO Nº 1.970, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 16 de dezembro de 2015, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº33902.445636/2014-86, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, registro ANS nº 40019-0, inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.844/0001-06.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

430ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 30 de setembro de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.033394/2012-35	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.085180/2012-44	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.000039/2013-09	Allianz Saúde S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.008424/2012-55	Unimed De Belém Cooperativa De Trabalho Médico DIOPE		Urgência e Emergência - Art. 79 da RN nº 124/2006	80.315,00 (oitenta mil trezentos e quinze reais)

431 Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de outubro de 2015

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.413751/2013-19	Casa De Caridade De Carangola	DIDES	Não envio de informações periódicas- art. 35, c/c art. 10, inciso I, todos da RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
25779.006987/2013-29	Sms - Assistência Médica Ltda	DIDES	Reajuste - art. 61-A, c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/2006	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25780.008019/2012-37	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIDES	Reajuste - art. 59, c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006	90.000,00 (noventa mil reais)
25782.016783/2011-85	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa De Médicos	DIDES	Negativa de cobertura -art.77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.030802/2015-69	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.031023/2015-81	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.015308/2015-74	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.033600/2015-79	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.025026/2015-85	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.027895/2015-44	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.010525/2015-78	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)



25779.002819/2015-26	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.006552/2015-46	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.025024/2015-96	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.016039/2015-63	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.025022/2015-05	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.005758/2015-59	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.017094/2015-71	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.025864/2015-59	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.022828/2015-33	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.019160/2013-04	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
	25785.019165/2013-29	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25785.017696/2013-87	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de comunicar a esta Agência o reajuste (artigo 25 da Lei nº 9.656/1998 c/c artigo 14 da RN nº 171/2008 e com o artigo 6º da IN DIPRO nº 13/2006)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 56970. Arquivamento.
	25785.013466/2014-20	CASA SUL ASSESSORIA LTDA - EPP	Sem registro	18.769.044/0001-46	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 63138. Arquivamento.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 335, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em que por unanimidade, CONHECE e NEGÁ PROVIMENTO aos recursos, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer nº 001/2015-COARE/SUINP.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: CLEIDE MARIA DE BRITO LOPES
CNPJ: 25.827.411/0001-86
Processo: 25351.258553/2014-12
Expediente do Recurso: 0502561/14-3
Empresa: CENTERPHARM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.016.951/0001-60
Processo: 25351.335710/2014-11
Expediente do Recurso: 0563288/14-9
Empresa: CIA. LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 84.683.481/0279-62
Processo: 25351.383174/2014-51
Expediente do Recurso: 0584897/14-1
Empresa: CARVALHO & RANDI - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 14.526.585/0001-92
Processo: 25351.390500/2014-87
Expediente do Recurso: 0608843/14-1
Empresa: DROGARIA AMÉRICA LTDA.-ME
CNPJ: 34.764.944/0001-57
Processo: 25351.241325/2014-03
Expediente do Recurso: 0487465/14-0
Empresa: DROGARIA ALES LTDA.-ME
CNPJ: 48.155.071/0001-90
Processo: 25351.121231/2014-19
Expediente do Recurso: 0368938/14-7
Empresa: COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SAÚDE POPULAR LTDA.
CNPJ: 14.800.779/0001-34
Processo: 25351.374627/2014-59
Expediente do Recurso: 0585350/14-8
Empresa: COMFLA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 01.120.018/0002-70
Processo: 25351.228540/2014-19
Expediente do Recurso: 0444663/14-1
Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
CNPJ: 47.508.411/1307-93
Processo: 25351.392981/2014-65
Expediente do Recurso: 0611668/14-0
Empresa: CORNELIAN & CORNELIAN LTDA.-ME
CNPJ: 16.895.909/0001-95
Processo: 25351.060517/2014-11
Expediente do Recurso: 0322251/14-9
Empresa: DROGARIA DROGA LUZ LTDA.-ME
CNPJ: 03.812.037/0001-02
Processo: 25351.374502/2014-29
Expediente do Recurso: 0584175/14-5
Empresa: DROGARIA D. M. GENÉRICA LTDA.
CNPJ: 10.819.153/0001-19
Processo: 25351.365155/2014-43
Expediente do Recurso: 0590562/14-1
Empresa: DROGARIA CHRIS FHARMA LTDA.-EPP
CNPJ: 00.160.695/0001-79
Processo: 25351.258487/2014-72
Expediente do Recurso: 0492831/14-8

Empresa: DROGARIA CENTRAL DE ERVALIA LTDA.
CNPJ: 41.879.776/0001-00
Processo: 25351.450852/2014-07
Expediente do Recurso: 0704955/14-2
Empresa: DROGARIA BOM JESUS DO BELÉM LTDA.
CNPJ: 18.643.116/0001-04
Processo: 25351.105532/2014-97
Expediente do Recurso: 0350248/14-1
Empresa: DROGARIA BOA SAÚDE RIO LTDA.
CNPJ: 15.247.336/0001-20
Processo: 25351.384113/2014-10
Expediente do Recurso: 0591191/14-5
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA FONSECA E FIETTO LTDA.
CNPJ: 23.267.586/0001-50
Processo: 25351.250911/2014-31
Expediente do Recurso: 0504009/14-4
Empresa: DROGARIA JARDIM ESPERANÇA LTDA.
CNPJ: 38.560.306/0001-75
Processo: 25351.126904/2014-19
Expediente do Recurso: 0354731/14-1
Empresa: DROGARIA NOVA CANAÃ LTDA.-EPP
CNPJ: 18.006.834/0001-70
Processo: 25351.080753/2014-45
Expediente do Recurso: 0331325/14-5
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA COELHO E SILVA LTDA.-ME
CNPJ: 19.589.993/0001-07
Processo: 25351.438492/2014-67
Expediente do Recurso: 0717445/14-4
Empresa: DROGARIA E FARMÁCIA SHEIK LTDA.
CNPJ: 03.197.607/0001-00
Processo: 25351.344243/2014-10
Expediente do Recurso: 0567355/14-1
Empresa: ALESSANDRA GERALDO BECO PEREIRA LIMA DROGARIA E PERFUMARIA-ME
CNPJ: 13.620.221/0001-04
Processo: 25351.132666/2014-81
Expediente do Recurso: 0352585/14-6
Empresa: A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA.
CNPJ: 28.763.118/0014-05



DA. Processo: 25351.130518/2014-01
Expediente do Recurso: 0357341/14-9
Empresa: BELLINA DROGARIA E PERFUMARIA LT-
CNPJ: 62.847.363/0001-14
Processo: 25351.176518/2014-78
Expediente do Recurso: 0412566/14-5
Empresa: ANDERSON ROCHA DE ANDRADE
CNPJ: 05.211.427/0001-52
Processo: 25351.329375/2014-11
Expediente do Recurso: 0564788/14-6
Empresa: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS - FARMÁCIA-
ME CNPJ: 04.553.348/0001-67
Processo: 25351.369192/2014-21
Expediente do Recurso: 0598405/14-0
Empresa: BIOVIT FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LT-
DA.-ME CNPJ: 07.223.923/0001-51
Processo: 25351.384178/2014-57
Expediente do Recurso: 0620668/14-9
Empresa: DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE JACAREÍ
LTDA.-ME CNPJ: 00.425.309/0001-23
Processo: 25351.118592/2014-70
Expediente do Recurso: 0336106/14-3
Empresa: DROGARIA SAÚDE FARMA DO JD SÃO LUIZ
LTDA.-ME CNPJ: 11.852.521/0001-93
Processo: 25351.145434/2014-92
Expediente do Recurso: 0377822/14-3
Empresa: DROGARIA R. B. MAYER LTDA.-ME
CNPJ: 07.574.906/0001-69
Processo: 25351.254751/2014-07
Expediente do Recurso: 0504004/14-3
Empresa: DROGARIA SUPREMA LTDA.
CNPJ: 14.958.301/0001-37
Processo: 25351.303739/2014-25
Expediente do Recurso: 0518407/14-0
Empresa: DROGARIA SAÚDE FARMA DA ROCINHA
LTDA. CNPJ: 02.453.695/0001-92
Processo: 25351.369081/2014-14
Expediente do Recurso: 0585604/14-3
Empresa: DROGARIA HIKARI LTDA.-ME
CNPJ: 68.933.787/0001-88
Processo: 25351.235793/2014-31
Expediente do Recurso: 0483765/14-7
Empresa: DROGARIA GUARUJÁ LTDA.
CNPJ: 00.411.889/0001-08
Processo: 25351.084092/2014-27
Expediente do Recurso: 0335225/14-1
Empresa: DROGARIA GOES & SERRANO LTDA.-EPP
CNPJ: 13.379.534/0001-12
Processo: 25351.374435/2014-42
Expediente do Recurso: 0645604/14-9
Empresa: DROGARIA FONTE DA SAUDE LTDA.
CNPJ: 06.276.233/0001-06
Processo: 25351.090410/2014-99
Expediente do Recurso: 0335216/14-1
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA S & C LTDA.
CNPJ: 11.502.759/0001-99
Processo: 25351.152677/2014-87
Expediente do Recurso: 0404313/14-8
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA PEREIRA E LEI-
TE LTDA. CNPJ: 16.778.366/0001-26
Processo: 25351.359781/2014-09
Expediente do Recurso: 0597586/14-7
Empresa: DROGARIA SUZANA LTDA.
CNPJ: 21.099.494/0001-83
Processo: 25351.238149/2014-14
Expediente do Recurso: 0503316/14-1
Empresa: FARMÁCIA DEBRET CENTER LTDA.
CNPJ: 05.956.039/0001-09
Processo: 25351.096483/2014-94
Expediente do Recurso: 0335283/14-8
Empresa: FARMÁCIA BRACUI LTDA.
CNPJ: 19.403.988/0001-68
Processo: 25351.138804/2014-35
Expediente do Recurso: 0400115/14-0
Empresa: FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO E HOMEO-
PATIA RAQUEL QUEIJO LTDA.-ME
CNPJ: 07.070.117/0002-71
Processo: 25351.303738/2014-81
Expediente do Recurso: 0513463/14-3
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO BEM VIVER
LTDA. CNPJ: 09.047.030/0003-90
Processo: 25351.393011/2014-87
Expediente do Recurso: 0637927/14-3
Empresa: DROGARIA RAMOS ECONÔMICA ANTÔNIO
PRADO LTDA.-ME CNPJ: 14.595.343/0001-50
Processo: 25351.339033/2014-00
Expediente do Recurso: 0563668/14-0
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA HIGH FARMA
LTDA. CNPJ: 06.027.363/0001-05

DA.-ME Processo: 25351.183055/2014-09
Expediente do Recurso: 0415664/14-1
Empresa: DROGARIA PREFERIDA DA ROCINHA LT-
CNPJ: 11.602.274/0001-77
Processo: 25351.368949/2014-69
Expediente do Recurso: 0585642/14-6
Empresa: DROGARIA POUPEFARMA LTDA.-ME
CNPJ: 18.875.844/0001-41
Processo: 25351.308186/2014-05
Expediente do Recurso: 0494411/14-9
Empresa: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL
DO CE LTDA. CNPJ: 11.822.006/0044-09
Processo: 25351.369092/2014-02
Expediente do Recurso: 0594381/14-7
Empresa: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL
DE MINAS GERAIS CNPJ: 13.004.969/0032-89
Processo: 25351.420869/2014-21
Expediente do Recurso: 0651485/14-5
Empresa: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL
DE MINAS GERAIS CNPJ: 13.004.969/0030-17
Processo: 25351.198708/2012-84
Expediente do Recurso: 0699283/14-8
Empresa: FARMÁCIA TB LTDA.
CNPJ: 07.458.628/0001-84
Processo: 25351.291004/2014-41
Expediente do Recurso: 0488549/14-0
Empresa: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA PIRÂMIDE LT-
DA. CNPJ: 09.046.194/0001-30
Processo: 25351.420918/2014-26
Expediente do Recurso: 0659536/14-7
Empresa: FARMÁCIA ITACOLOMI LTDA.
CNPJ: 42.272.849/0001-64
Processo: 25351.096485/2014-83
Expediente do Recurso: 0334402/14-9
Empresa: FARMÁCIA LULL LTDA.
CNPJ: 33.521.998/0001-29
Processo: 25351.084093/2014-71
Expediente do Recurso: 0335231/14-5
Empresa: FARMÁCIA PIMENTA & SANTOS COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.-ME
CNPJ: 14.455.736/0001-69
Processo: 25351.339082/2014-34
Expediente do Recurso: 0554751/14-2
Empresa: DROGARIA ONOFRE LTDA.
CNPJ: 61.549.259/0042-59
Processo: 25351.396621/2014-32
Expediente do Recurso: 0646205/14-7
Empresa: DROGARIA ONOFRE
CNPJ: 61.549.259/0048-44
Processo: 25351.396615/2014-85
Expediente do Recurso: 0685620/14-9
Empresa: FARMÁCIA STRAPASSON LTDA.
CNPJ: 04.730.554/0001-03
Processo: 25351.393038/2014-70
Expediente do Recurso: 0658343/14-1
Empresa: FARMÁCIA VALE MAIS SAÚDE LTDA.
CNPJ: 16.742.323/0001-90
Processo: 25351.156253/2014-91
Expediente do Recurso: 0390527/14-6
Empresa: FARMÁCIA FARMANAVES LTDA.
CNPJ: 04.441.056/0001-32
Processo: 25351.156601/2014-21
Expediente do Recurso: 0425901/14-7
Empresa: FARMÁCIA E PERFUMARIA BELA VISTA LT-
DA. CNPJ: 76.999.374/0001-24
Processo: 25351.359876/2014-14
Expediente do Recurso: 0574043/14-6
Empresa: DROGARIA ONOFRE LTDA.
CNPJ: 61.549.259/0046-82
Processo: 25351.396614/2014-31
Expediente do Recurso: 0685598/14-9
Empresa: J. V. J. DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 02.321.551/0001-82
Processo: 25351.048347/2014-98
Expediente do Recurso: 0297134/14-8
Empresa: GONÇALVES E GUIMARÃES LTDA.-ME
CNPJ: 16.951.215/0001-28
Processo: 25351.241355/2014-10
Expediente do Recurso: 0486002/14-1
Empresa: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROS-
SENSE CNPJ: 02.485.183/0003-70
Processo: 25351.410796/2014-60
Expediente do Recurso: 0650350/14-1
Empresa: IZABEL BARROS DOS SANTOS
CNPJ: 02.596.309/0001-11
Processo: 25351.435149/2014-61
Expediente do Recurso: 0684296/14-8
Empresa: JAIME JÚNIOR SILVA DE SANTANA
CNPJ: 02.231.958/0001-19
Processo: 25351.166787/2014-26
Expediente do Recurso: 0437596/14-3
Empresa: FARMANIA COMERCIO DE DROGAS LTDA.
CNPJ: 04.573.386/0001-81

Processo: 25351.090368/2014-14
Expediente do Recurso: 0335370/14-2
Empresa: FUMIO IMAMURA CIA. LTDA.
CNPJ: 44.313.336/0001-80
Processo: 25351.080143/2014-41
Expediente do Recurso: 0323771/14-1
Empresa: FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
CNPJ: 86.157.047/0001-89
Processo: 25351.183253/2014-64
Expediente do Recurso: 0438063/14-1
Empresa: FIAIA E NAVINCHANDRA LTDA.
CNPJ: 04.289.661/0001-30
Processo: 25351.355268/2014-31
Expediente do Recurso: 0587074/14-7
Empresa: FARMATTANA COMÉRCIO DE MEDICAMEN-
TOS E COSMÉTICOS LTDA. CNPJ: 05.215.792/0030-70
Processo: 25351.093312/2014-11
Expediente do Recurso: 0344696/14-4
Empresa: GENKI FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA.-
ME CNPJ: 05.915.927/0001-75
Processo: 25351.369161/2014-70
Expediente do Recurso: 0594077/14-0
Empresa: GARCIA & ORSINI LTDA.
CNPJ: 04.193.380/0001-89
Processo: 25351.166840/2014-99
Expediente do Recurso: 0400225/14-3
Empresa: FARMÁCIA ÁGUA BRANCA LTDA.
CNPJ: 42.240.309/0001-07
Processo: 25351.084091/2014-82
Expediente do Recurso: 0335198/14-0
Empresa: FARMÁCIA AMIZADE LTDA.
CNPJ: 33.516.659/0001-54
Processo: 25351.132648/2014-07
Expediente do Recurso: 0354474/14-5
Empresa: FARMA FÓRMULAS DE SÃO BERNARDO LT-
DA. CNPJ: 68.087.816/0001-38
Processo: 25351.189247/2014-11
Expediente do Recurso: 0443667/14-9
Empresa: ESSENCIAL - LABORATÓRIO DE MANIPU-
LAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA. CNPJ: 06.947.803/0001-34
Processo: 25351.277131/2014-38
Expediente do Recurso: 0480753/14-7
Empresa: FARMÁCIA ARLETE LTDA.
CNPJ: 29.353.331/0001-97
Processo: 25351.215758/2014-03
Expediente do Recurso: 0483625/14-1
Empresa: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANDRADE
CNPJ: 05.442.879/0001-45
Processo: 25351.410897/2014-31
Expediente do Recurso: 0637831/14-5
Empresa: JOSEFA JUSCILENE BARROSO PARNAÍBA
CNPJ: 11.048.957/0001-24
Processo: 25351.262312/2014-60
Expediente do Recurso: 0503115/14-0
Empresa: K. J. DA S. LIMA LTDA. - DROGARIA-ME
CNPJ: 08.861.917/0001-92
Processo: 25351.417407/2014-27
Expediente do Recurso: 0657365/14-7
Empresa: MIYAFARMA DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 10.784.022/0002-24
Processo: 25351.080930/2014-93
Expediente do Recurso: 0321503/14-2
Empresa: MED RIO MEDICAMENTOS RIO PRETO LT-
DA.-ME CNPJ: 07.269.070/0001-99
Processo: 25351.353370/2014-00
Expediente do Recurso: 0550989/14-1
Empresa: MED FÓRMULAS LTDA.
CNPJ: 12.051.998/0001-32
Processo: 25351.396583/2014-18
Expediente do Recurso: 0667121/14-7
Empresa: MANASSES DE ANDRADE VIEIRA MEDICA-
MENTOS CNPJ: 10.618.409/0001-20
Processo: 25351.441676/2014-12
Expediente do Recurso: 0689561/14-1
Empresa: MARCELO J. DA SILVA FARMÁCIA-ME
CNPJ: 10.851.623/0001-21
Processo: 25351.441677/2014-59
Expediente do Recurso: 0689018/14-1
Empresa: RAIA DROGASIL S/A - FILIAL 248
CNPJ: 61.585.865/0508-41
Processo: 25351.186246/2014-14
Expediente do Recurso: 0466332/14-2
Empresa: NATUDERM FARMÁCIA DERMATOLÓGICA E
COSMÉTICA LTDA. CNPJ: 27.678.333/0001-20
Processo: 25351.231423/2014-24
Expediente do Recurso: 0460863/14-1
Empresa: PBPHARMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO
LTDA. CNPJ: 00.324.621/0001-20
Processo: 25351.241302/2014-91
Expediente do Recurso: 0465542/14-7
Empresa: PATRICK ALEXANDRE FERNANDES-ME
CNPJ: 02.138.916/0001-38

Processo: 25351.314182/2014-58
Expediente do Recurso: 0512164/14-7
Empresa: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 31.575.186/0004-83
Processo: 25351.407822/2014-72
Expediente do Recurso: 0622505/14-5
Empresa: SÓCRATES DUARTE DE BRITO-ME
CNPJ: 07.727.193/0001-26
Processo: 25351.417406/2014-82
Expediente do Recurso: 0668183/14-2
Empresa: S. SALES SILVA
CNPJ: 63.648.877/0001-03
Processo: 25351.435120/2014-89
Expediente do Recurso: 0678443/14-7
Empresa: WALDIR ROLLO FILHO EIRELI-ME
CNPJ: 02.522.156/0001-68
Processo: 25351.121126/2014-71
Expediente do Recurso: 0330802/14-2
Empresa: WALDIR L. CAVALCANTE
CNPJ: 09.295.742/0001-66
Processo: 25351.208950/2014-35
Expediente do Recurso: 0460736/14-8
Empresa: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 31.575.186/0003-00
Processo: 25351.407807/2014-24
Expediente do Recurso: 0622609/14-4
Empresa: REAL CENTRO LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.854.650/0001-55
Processo: 25351.202111/2014-11
Expediente do Recurso: 0503220/14-2
Empresa: RICAS E GARCIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME
CNPJ: 20.049.863/0001-60
Processo: 25351.353394/2014-51
Expediente do Recurso: 0574386/14-9
Empresa: SENDAS DISTRIBUIDOA S/A

CNPJ: 06.057.223/0171-47
Processo: 25351.054963/2014-88
Expediente do Recurso: 0308224/14-5
Empresa: SAG FARMACÊUTICA LTDA.-ME
CNPJ: 08.893.288/0002-63
Processo: 25351.369020/2014-57
Expediente do Recurso: 0599368/14-7
Empresa: SIMILIFLORA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA.-ME
CNPJ: 14.140.827/0001-05
Processo: 25351.420982/2014-15
Expediente do Recurso: 0651083/14-3
Empresa: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 31.575.186/0006-45
Processo: 25351.407817/2014-60
Expediente do Recurso: 0622716/14-3
Empresa: FARMÁCIA VIVAZ LTDA.-ME
CNPJ: 05.029.300/0003-89
Processo: 25351.186214/2014-19
Expediente do Recurso: 0344465/14-1

ARESTO Nº 336, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme anexo, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada nas reuniões realizadas em 05/11/2015 e 03/12/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de dezembro de 2015

Nº 125 -A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, considerando o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, bem como o fluxo aprovado em Reunião Ordinária Pública nº 2/2015, de 22 de janeiro de 2015, resolve aprovar as propostas de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Nº	Monografia Farmacopeica de:	Processo nº
1	abacateiro (folha), <i>Persea americana</i> Mill.	25351.703269/2015-75
2	alecrim óleo volátil (sumidades floridas), <i>Rosmarinus officinalis</i> L.	25351.703276/2015-16
3	aloe (folha), <i>Aloe vera</i> (L.) Burm.f.	25351.703279/2015-97
4	aloe extrato seco (folha), <i>Aloe ferox</i> Mill., <i>Aloe africana</i> Mill. e <i>Aloe spicata</i> Baker	25351.703286/2015-21
5	alteia (raiz), <i>Althaea officinalis</i> L.	25351.703292/2015-37
6	anis-doce (fruto), <i>Pimpinella anisum</i> L.	25351.703299/2015-21
7	anis-estrelado (fruto), <i>Illicium verum</i> Hook. f.	25351.703302/2015-85
8	arnica (capítulo floral), <i>Arnica montana</i> L.	25351.703307/2015-11
9	bálsamo-do-peru (bálsamo do tronco), <i>Myroxylon balsamum</i> (L.) Harms var. <i>pereirae</i> (Royle) Harms	25351.703317/2015-32
10	bálsamo-de-tolú (óleo resina), <i>Myroxylon balsamum</i> (L.) Harms e <i>Myroxylon balsamum</i> var. <i>pereirae</i> (Royale) Harms	25351.703328/2015-83
11	barbatimão (cascas caulinares), <i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	25351.703339/2015-24
12	baunilha (fruto), <i>Vanilla planifolia</i> Andrews	25351.703345/2015-30
13	beladona (folha), <i>Atropa belladonna</i> L.	25351.703349/2015-46
14	benjoim (resina balsâmica do tronco), <i>Styrax benzoin</i> Dryander ou <i>Styrax paralleloneuron</i> Perkins	25351.712603/2015-21
15	boldo (folha), <i>Peumus boldus</i> Molina	25351.712606/2015-14
16	boldo tintura (folha), <i>Peumus boldus</i> Molina	25351.717465/2015-77
17	calêndula (flor), <i>Calendula officinalis</i> L.	25351.717468/2015-54
18	canela-da-china (casca), <i>Cinnamomum cassia</i> (L.) J. Presl	25351.717473/2015-31
19	canela-do-ceilão (casca), <i>Cinnamomum verum</i> J. Presl	25351.717476/2015-18
20	capim-limão (folha), <i>Cymbopogon citratus</i> (DC.) Stapf	25351.717482/2015-23
21	cardamomo (semente), <i>Elettaria cardamomum</i> (L.) Maton	25351.703228/2015-79
22	carqueja (caule alado), <i>Baccharis trimera</i> (Less.) DC.	25351.703246/2015-54
23	castanha-da-índia (semente), <i>Aesculus hippocastanum</i> L.	25351.703250/2015-18
24	centela (folha), <i>Centella asiatica</i> (L.) Urban	25351.736420/2015-47
25	chapéu-de-couro (folha), <i>Echinodorus grandiflorus</i> (Cham. & Schtdl.) Micheli	25351.703266/2015-98
26	cratego (ramo florido), <i>Crataegus</i> spp.	25351.718782/2015-54
27	cúrcuma (rizoma), <i>Curcuma longa</i> L.	25351.718800/2015-66
28	endro (fruto), <i>Anethum graveolens</i> L.	25351.718807/2015-50
29	espinheira-santa (folha), <i>Maytenus ilicifolia</i> Mart. ex Reissek	25351.718812/2015-36
30	estêvia (folha), <i>Stevia rebaudiana</i> (Bertoni) Bertoni	25351.718820/2015-06
31	estramônio (folha), <i>Datura stramonium</i> L.	25351.718839/2015-63
32	hamamelis tintura (folha), <i>Hamamelis virginiana</i> L.	25351.718845/2015-79
33	hidraste (rizoma e raiz), <i>Hydrastis canadensis</i> L.	25351.718853/2015-32
34	hortelã pimenta (folha), <i>Mentha x piperita</i> L.	25351.718869/2015-19
35	hortelã pimenta óleo volátil (partes aéreas), <i>Mentha x piperita</i> L.	25351.718889/2015-52
36	jaborandi tintura (folha), <i>Pilocarpus microphyllus</i> Stapf	25351.718944/2015-54
37	laranja-amarga (exocarpo), <i>Citrus aurantium</i> L. subsp. <i>aurantium</i>	25351.718961/2015-17
38	maracujá azedo (folha), <i>Passiflora edulis</i> Sims	25351.718979/2015-45
39	maracujá doce (folha), <i>Passiflora alata</i> Curtis	25351.719004/2015-00
40	meimendro (folha), <i>Hyoscyamus niger</i> L.	25351.717452/2015-78
41	melissa (folha), <i>Melissa officinalis</i> L.	25351.717461/2015-61
42	noz-de-cola (cotilédones), <i>Cola nitida</i> (Vent.) A.Chev.	25351.717463/2015-19
43	pitangueira (folha), <i>Eugenia uniflora</i> L.	25351.717485/2015-17
44	polígala (raiz e curto rizoma), <i>Polygala senega</i> L.	25351.718770/2015-84
45	quebra-pedra (partes aéreas), <i>Phyllanthus niruri</i> L.	25351.712607/2015-37
46	quebra-pedra (partes aéreas), <i>Phyllanthus tenellus</i> Roxb	25351.712609/2015-95
47	quilaia (cascas do ramo), <i>Quillaja saponaria</i> Mol.	25351.717388/2015-83
48	quina-amarela (cascas do ramo), <i>Cinchona calisaya</i> Weddell	25351.717392/2015-31
49	ratânia (raiz), <i>Krameria triandra</i> Ruiz & Pav.	25351.717397/2015-76
50	ratânia tintura (raiz), <i>Krameria triandra</i> Ruiz & Pav.	25351.717400/2015-21

ANEXO

1.
Empresa: Laboratório Globo Ltda.
Medicamento: Mapitrim (sulfametoxazol + trimetoprima)
Forma Farmacêutica: Comprimido simples, Suspensão oral
Processo nº: 25000.024347/94-41
Expediente do recurso nº: 0158512/12-6
Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 134/2014 - Corec/Sumed.

2.
Empresa: Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica LTDA
Medicamento: Imipenem Monodratado + Cilastatina Sódica - Genérico
Forma Farmacêutica: Pó Estéril para Solução Injetável
Processo nº: 25351.487902/2006-93
Expediente nº: 0158460/12-0
Assunto: Indeferimento de petição de Registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 003/2015 - Corec/Sumed.

3.
Empresa: Isofarma Industrial Farmacêutica Ltda
CNPJ: 02.281.006/0001-00
Medicamento: cloreto de sódio + cloreto de potássio + glicose
Forma Farmacêutica: Solução injetável
Processo nº: 25351.365037/2011-10
Expediente nº: 1012852/11-2
Assunto: Indeferimento de petição de Registro do Medicamento Específico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e retornar à Área Técnica para análise, nos termos do voto do relator.



51	rauvólfia (raiz), <i>Rauvolfia serpentina</i> (L.) Benth. ex Kurz	25351.717415/2015-88
52	ruibarbo (rizoma e raiz), <i>Rheum palmatum</i> L. e/ou <i>Rheum officinale</i> Baill.	25351.717430/2015-86
53	sabugueiro (flor), <i>Sambucus nigra</i> L.	25351.717432/2015-34
54	sabugueiro-do-brasil (flor), <i>Sambucus australis</i> Cham. & Schltldl.	25351.717441/2015-27
55	salgueiro-branco (cascas do ramo jovem), <i>Salix alba</i> L.	25351.717445/2015-33
56	sene (folíolo), <i>Senna alexandrina</i> P.Miller	25351.717447/2015-91

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Assunto: Proposta de iniciativa sobre inclusão de monografias na Farmacopeia Brasileira.

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia (COFAR/SUMED)

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

Nº 126 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, bem como o fluxo aprovado em Reunião Ordinária Pública nº 2/2015, de 22 de janeiro de 2015, resolve aprovar as propostas de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente, de-termino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

	Monografia	Processo nº
1	acetato de dexametasona	25351.201836/2014-13
2	acetato de hidrocortisona	25351.501120/2013-55
3	acetato de medroxiprogesterona	25351.501125/2013-91
4	ácido mefenâmico	25351.501116/2013-04
5	ácido nicotínico	25351.501113/2013-11
6	adenosina	25351.501107/2013-11
7	alopurinol	25351.693322/2015-56
8	alopurinol comprimidos	25351.693319/2015-28
9	benzilpenicilina potássica	25351.712600/2015-43
10	benzocaína	25351.501106/2013-86
11	betametasona	25351.693326/2015-62
12	bissulfato de clopidogrel	25351.414530/2015-41
13	carbidopa	25351.201869/2014-56
14	carbonato de lítio	25351.501087/2013-45
15	cefalotina sódica	25351.201871/2014-55
16	cefazolina sódica	25351.414548/2015-85
17	ceftriaxona sódica	25351.201874/2014-32
18	cianocobalamina	25351.201876/2014-91
19	ciclosporina	25351.201879/2014-78
20	cipionato de estradiol	25351.693329/2015-40
21	ciprofloxacino	25351.693333/2015-03
22	citrato de dietilcarbamazina	25351.693337/2015-10
23	citrato de sildenafil	25351.693341/2015-61
24	clonazepam	25351.201866/2014-79
25	cloranfenicol	25351.201853/2014-70
26	cloridrato de alfentanila	25351.693347/2015-25
27	cloridrato de amilorida	25351.501084/2013-68
28	cloridrato de biperideno	25351.201856/2014-57
29	cloridrato de bupivacaína	25351.201894/2014-76
30	cloridrato de cimetidina	25351.693350/2015-53
31	cloridrato de ciprofloxacino	25351.501080/2013-51
32	cloridrato de clindamicina	25351.501061/2013-47
33	cloridrato de clorpromazina	25351.201895/2014-01
34	cloridrato de dibucaína (cinchocaína)	25351.693353/2015-31
35	cloridrato de diltiazem	25351.414534/2015-57
36	cloridrato de diltiazem comprimidos	25351.414556/2015-49
37	cloridrato de dobutamina	25351.201901/2014-37
38	cloridrato de dopamina	25351.201940/2014-85
39	cloridrato de duloxetina	25351.414532/2015-05
40	cloridrato de duloxetina cápsulas	25351.414536/2015-11

41	cloridrato de fenazopiridina	25351.201932/2014-11
42	cloridrato de fenilefrina	25351.201935/2014-05
43	cloridrato de flurazepam	25351.201950/2014-03
44	cloridrato de minociclina	25351.693354/2015-60
45	cloridrato de nafazolina	25351.501038/2013-85
46	cloridrato de quinina	25351.693357/2015-47
47	cloridrato de selegilina	25351.693359/2015-01
48	cloridrato de sibutramina	25351.693361/2015-01
49	cloridrato de tetracaína	25351.693367/2015-69
50	cloroquina (base)	25351.414581/2015-69
51	diazepam	25351.201952/2014-55
52	diclofenaco potássico suspensão oral	25351.693371/2015-16
53	diclofenaco sódico	25351.201953/2014-84
54	didanosina	25351.201956/2014-61
55	dinitrato de isossorbida diluído	25351.201957/2014-91
56	doripenem	25351.414564/2015-19
57	doripenem pó para solução injetável	25351.414571/2015-47
58	entacapona	25351.693378/2015-16
59	entacapona comprimidos	25351.693374/2015-00
60	estavudina	25351.693388/2015-29
61	fenitoína sódica	25351.693274/2015-99
62	fosfato de codeína	25351.501065/2013-53
63	furazolidona	25351.501030/2013-62
64	griseofulvina	25351.501010/2013-29
65	hidróxido de sódio	25351.201981/2014-81
66	ibuprofeno suspensão oral	25351.693277/2015-76
67	losartana comprimidos	25351.693283/2015-81
68	mesilato de gemifloxacino	25351.693288/2015-17
69	mesilato de gemifloxacino comprimidos	25351.693286/2015-69
70	metotrexato	25351.201982/2014-17
71	micofenolato de mofetila	25351.693293/2015-00
72	micofenolato de mofetila comprimidos	25351.693291/2015-45
73	micofenolato de sódio	25351.693299/2015-68
74	micofenolato de sódio comprimidos	25351.693297/2015-16
75	miconazol	25351.693301/2015-93
76	naproxeno	25351.693311/2015-11
77	nicotinamida	25351.501014/2013-35
78	nitazoxanida	25351.414557/2015-78
79	nitazoxanida comprimidos	25351.414568/2015-19
80	nitazoxanida pó para suspensão oral	25351.414566/2015-61
81	nitrato de tiamina	25351.414522/2015-87
82	noretisterona	25351.693315/2015-11
83	norfloxacino	25351.454222/2013-97
84	norfloxacino comprimidos	25351.454233/2013-38
85	oxacilina sódica	25351.693317/2015-70
86	oxcarbazepina	25351.693255/2015-84
87	pantoprazol sódico cápsulas	25351.693258/2015-61
88	pantoprazol sódico grânulos	25351.414579/2015-60
89	piroxicam	25351.201964/2014-25

90	prednisolona	25351.693263/2015-48
91	propiltiouracil	25351.693266/2015-25
92	rabeprazol sódico	25351.414510/2015-13
93	rabeprazol sódico comprimidos revestidos	25351.414528/2015-41
94	ritonavir	25351.693236/2015-70
95	sibutramina cápsulas	25351.693237/2015-05
96	sinvastatina	25351.500997/2013-41
97	sinvastatina cápsulas	25351.693243/2015-11
98	sinvastatina comprimidos	25351.693246/2015-91
99	sulfato de cefpiroma	25351.414515/2015-42
100	sulfato de cefpiroma pó para suspensão injetável	25351.414576/2015-82
101	sulfato de gentamicina	25351.693248/2015-40

102	sulfato de magnésio	25351.693251/2015-78
103	sulfato de quinina	25351.693254/2015-55
104	sulfato de zinco	25351.201984/2014-32
105	sulpirida	25351.500992/2013-11
106	teofilina	25351.201985/2014-98

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Assunto: Proposta de iniciativa sobre monografias farmacopeicas de insumos farmacêuticos ativos e especialidades farmacêuticas

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR/SUMED

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E
JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS EM
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS

DESPACHO DA COORDENADORA

Em 17 de dezembro de 2015

Nº 159 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 183, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ACTA DIURNA MARKETING E JORNALISMO LTDA CNPJ/CPF: 68.850.783/0001-36

25752.494235/2011-93 - AIS:692447/11-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: A.D. DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL LTDA - ME CNPJ/CPF: 02.996.143/0001-20

25759.474511/2013-21 - AIS:0675167/13-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91

25743.505887/2011-65 - AIS:709427/11-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: AEROCAFÉ COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 04.348.465/0002-70

25750.167188/2011-98 - AIS:232476/11-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: AJ SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 02.633.573/0001-88

25757.186511/2011-07 - AIS:259882/11-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ/CPF: 36.212.637/0001-99

25757.213880/2011-79 - AIS:298286/11-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: BOA MESA ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI -ME CNPJ/CPF: 07.738.488/0001-06

25765.526880/2013-52 - AIS:0752335/13-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S/A CNPJ/CPF: 60.498.706/0003-19

25743.241153/2011-54 - AIS:335875/11-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: CDF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 14.393.867/0001-69

25755.429962/2013-32 - AIS:0609182/13-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF: 53.452.157/0001-14

25759.330753/2013-24 - AIS:0464334/13-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: DERMÁCIA BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 08.304.127/0001-06

25759.607787/2013-65 - AIS:0870317/13-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: ELISABETE TERESINHA DA CRUZ CNPJ/CPF: 03.265.736/0001-80

25751.007288/2011-45 - AIS:010608/11-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: EMPARLIMP LIMPEZA LTDA CNPJ/CPF: 08.423.602/0001-63

25743.015601/2011-13 - AIS:022451/11-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: F & L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME CNPJ/CPF: 10.841.547/0003-35

25351.500126/2014-55 - AIS:0697106/14-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: FABRIL RIO ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 42.352.815/0001-80

25752.210031/2011-73 - AIS:292768/11-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: GARI TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA CNPJ/CPF: 51.643.054/0001-06

25767.738587/2010-29 - AIS:523050/10-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: INTERNE HOME CARE LTDA CNPJ/CPF: 01.909.745/0001-30

25757.107104/2011-01 - AIS:148057/11-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: L. PESSI CNPJ/CPF: 09.578.751/0001-64

25351.503614/2014-20 - AIS:0702011/14-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA CNPJ/CPF: 30.259.220/0013-39

25743.160896/2011-71 - AIS:223736/11-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA CNPJ/CPF: 30.259.220/0013-39

25743.207348/2011-21 - AIS:288908/11-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA CNPJ/CPF: 60.397.551/0001-62

25767.682883/2013-11 - AIS:0978549/13-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: MUNDI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 09.110.063/0001-75

25351.601941/2014-16 - AIS:0893655/14-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. CNPJ/CPF: 56.994.502/0017-05

25759.569829/2014-47 - AIS:0793406/14-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA CNPJ/CPF: 00.489.868/0013-30

25755.249177/2012-70 - AIS:0358350/12-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA CNPJ/CPF: 60.856.937/0001-95

25759.290355/2013-18 - AIS:0407228/13-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA CNPJ/CPF: 60.856.937/0001-95

25759.290292/2013-91 - AIS:0407163/13-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 69.270.833/0016-55

25757.254386/2011-58 - AIS:353920/11-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: QNT BRAZIL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. CNPJ/CPF: 14.064.707/0001-76

25759.252976/2012-04 - AIS:0363277/12-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: R & C EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP CNPJ/CPF: 06.235.514/0010-01

25351.361088/2010-39 - AIS:470411/10-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)

AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90

25752.103563/2011-59 - AIS:143180/11-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: SPES MEDICA BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.870.930/0001-57

25759.154910/2013-19 - AIS:0219681/13-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA CNPJ/CPF: 29.926.961/0001-03

25757.792578/2011-82 - AIS:1029333/11-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0018-08

25749.693400/2011-20 - AIS:973849/11-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0074-15

25743.269763/2011-18 - AIS:375395/11-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25351.620354/2011-40 - AIS:870923/11-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25351.062856/2012-87 - AIS:0090010/12-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0024-56

25752.794878/2010-85 - AIS:880209/10-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

AUTUADO: UNILEVER BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 61.068.276/0012-59

25759.688942/2012-31 - AIS:0986319/12-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: VITORIA AMBIENTAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A CNPJ/CPF: 03.431.593/0001-39

25748.533641/2010-89 - AIS:701927/10-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: WEBJET LINHAS AÉREAS S.A CNPJ/CPF: 05.730.375/0024-17

25741.391359/2011-20 - AIS:547547/11-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

MUSA MORENA SILVA DIAS



SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.490, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AMOUN COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME.
CNPJ: 19.704.652/0001-35

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AL WAHA GOLD PREMIUM CACTUS LEMON (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.671628/2015-60	0956715/15-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM COCO & CHOCO (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.767849/2014-70	0957123/15-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM COCO & MINT & LEMON (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.767792/2014-61	0957724/15-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM COCO JUMBO (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.672815/2015-87	0958142/15-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM FREEZY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.767812/2014-21	0957704/15-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM ICE MANGO TANGO (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.672764/2015-32	0958082/15-4	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM ICY BLUEBERRY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.767724/2014-96	0957717/15-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM ONE DAY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.672793/2015-69	0958117/15-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM SPEARMINT (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.767833/2014-93	0957159/15-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM STRAWBERRY & MINT (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.767836/2014-71	0957759/15-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM SWEET SHOCK (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g do produto	25351.672750/2015-11	0958063/15-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

CNPJ: 10.742.854/0001-05

Marca	Processo	Expediente	Assunto
NEW YES BLUE (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25069.636692/2015-18	0910803/15-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
VILA RICA BLUE (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25069.636722/2015-06	0910850/15-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.

CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
WHITE TREND RED (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.501811/2015-51	0890423/15-5	6031 - Aditamento

JT INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 03.922.088/0001-97

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CAMEL FILTERS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414502/2013-17	0800420/15-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
WINSTON CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414567/2013-63	0800424/15-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
L&M EVO KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.436410/2013-51	1038850/15-8	6031 - Aditamento
MARLBORO ADVANCE BLUE KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.436434/2013-07	1038858/15-3	6031 - Aditamento

QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 11.816.308/0001-26

Marca	Processo	Expediente	Assunto
0800 (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.207555/2014-51	0607289/15-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. LTDA.

CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AFZAL SILVER FOX - MAÇÃ FORTE (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.397574/2011-11	0617541/15-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DUNHILL RELEASE KS CB (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.660387/2015-84	0941440/15-1	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação - Dados Cadastrais
FREE BLUE TASTE + FILTER POWERED BY KENT (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.381198/2015-91	1077550/15-1	6031 - Aditamento
FREE RED TASTE + FILTER POWERED BY KENT (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.381223/2015-38	1077473/15-4	6031 - Aditamento
FREE SILVER TASTE + FILTER POWERED BY KENT (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.381279/2015-91	1077509/15-9	6031 - Aditamento
KENT CHOOSE ICY COOLING (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.707741/2015-14	1004778/15-6	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação - Dados Cadastrais
KENT CHOOSE SMOOTH COOLING (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.707778/2015-63	1004832/15-4	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação - Dados Cadastrais
LUCKY STRIKE READY TO ROLL BLUE (fumo desfiado) - embalagem saco para 20g	25351.721297/2015-58	913425/15-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

TABACOS MATA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARUTOS LTDA.

CNPJ: 08.927.620/0001-82

Marca	Processo	Expediente	Assunto
MONTE PASCOAL ROBUSTO (charuto - 124mm x 62mm) - embalagens carteira para 03 unidades e caixas para 10 e 25 unidades	25069.186962/2014-74	0931757/15-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.262, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Torna sem efeito a Portaria nº 902/SAS/MS, de 18 de setembro de 2015.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de ampliar estudos para adequar a modalidade de Atendimento em regime de Hospital Dia em Saúde Mental, as normas estabelecidas pela Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 902/SAS/MS, de 18 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015, seção 1, pg 54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 638, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprovar o calendário e os procedimentos para encerramento das atividades do Ministério das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 87 da Constituição Federal e pelo art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário e os procedimentos para encerramento das atividades do Ministério das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º Determinar, às unidades gestoras da administração direta e da administração indireta do Ministério das Cidades, que adotem medidas para fiel cumprimento do disposto nos quadros anexos, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

CALENDÁRIO E PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

I - AOS SETORES E SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR AQUISIÇÃO E COMPRAS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, SUPRIDOS	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. DAS AQUISIÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO.	
1.1 Encaminhar solicitação aos Ordenadores de Despesas para novas aquisições.	03/12/2015
1.2 Enviar ao Setor Financeiro responsável pelo pagamento das despesas da unidade, as Notas de Empenho e processos emitidos no exercício de 2015 cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisfaçam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para cancelamento, evitando a inscrição indevida em Restos a Pagar.	29/12/2015
1.3 As despesas empenhadas no exercício de 2015 cuja prestação em bens e serviços não tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015 só serão inscritas em Restos a Pagar não processados a liquidar, mediante indicação das notas de empenho e registro feito pelo Ordenador de Despesa da unidade gestora e/ou pessoa formalmente designada e incluída no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG. A indicação e registro será por meio da transação >ATURNERP e REGINDRP até 6/1/2016	06/01/2016
1.4 Registrar os documentos comprobatórios dos atos e fatos das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial, obedecendo o disposto no § 1º do art. 135 da Lei 13.080 - LDO, de 2 de janeiro de 2015.	31/12/2015
1.5 É vedada a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2015, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, conforme §§ 2º e 3º do art. 135 da Lei 13.080 - LDO, de 2 de janeiro de 2015.	29/12/2015
1.6 Encaminhar ao Setor Financeiro da unidade até as 12:00, do dia 29 de dezembro de 2015, os processos administrativos relativos aos empenhos emitidos em 2015, decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados, para registro da liquidação e consequente inscrição em Restos a Pagar Processados.	
2. DAS DIÁRIAS	
2.1 A concessão de diárias deve respeitar o limite anual para despesas com passagens, diárias e despesas com locomoção, fixado por decreto para o Poder Executivo Federal.	
2.2 As viagens deverão ser programadas de tal forma que os processos de pagamento das diárias sejam encaminhados ao setor responsável pelo pagamento das despesas da unidade até a data limite de 29 de dezembro de 2015, observando-se que o período de concessão não deverá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2015.	29/12/2015
2.3 Não serão inscritos em Restos a Pagar os empenhos relativos à concessão de diárias. Deslocamentos ocorridos até 31/12/2015 correrão à conta do orçamento de 2015 e os que incluem dias do exercício 2016 à conta do orçamento do exercício de 2016.	
3. DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	
3.1 Os detentores de recursos a serem aplicados por meio de Suprimento de Fundos deverão adotar os seguintes procedimentos:	
a) devolver a UG Concedente, por meio de GRU, os valores não aplicados;	28/12/2015
b) informar ao Setor Financeiro o valor do saldo não aplicado;	29/12/2015
c) prestar contas das despesas realizadas e registro no SIAFI.	29/12/2015
4. DAS REQUISIÇÕES AO ALMOXARIFADO	
4.1 As requisições de material ao almoxarifado deverão ser encaminhadas no prazo estipulado. Após esta data, o almoxarifado estará fechado para inventário.	18/12/2015

QUADRO II

II - UNIDADES GESTORAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. DA EMISSÃO DE EMPENHOS E RESTOS A PAGAR	
1.1 Emitir Nota de Empenho (original e reforço), exceto para as despesas excetuadas no Decreto de Programação Financeira nº 8.456/2015.	04/12/2015
1.2 Os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou congêneres possam ser formalizados até a data de 31/12/2015.	31/12/2015
1.3 Emitir Nota de Empenho para ocorrer inscrição em Restos a Pagar referente às exceções previstas no Decreto de Programação Financeira n. 8.456/2015 e suas alterações.	
1.4 Anular os Empenhos emitidos no exercício de 2015, cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisfaçam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para ajustar os saldos que serão inscritos em Restos a Pagar.	31/12/2015
1.5 A análise dos empenhos que poderão ou não ser inscritos em Restos a Pagar não processados a liquidar e em liquidação deverá ser realizada observando o disposto na Macrofunção 02.03.17.	
1.5.1 Os RP Não Processados são classificados em:	
a) RP Não Processados a liquidar	
b) RP Não Processados em liquidação (referem-se às despesas que já tiveram a sua execução iniciada, porém a sua liquidação não pode ser efetuada, pois o bem/e ou serviço contratado não foi entregue, atestado ou aferido totalmente).	
1.5.2 A inscrição de RP Não Processados ficará condicionada à indicação pelo ordenador de despesas conf. (Dec. 93.872/86 e suas alterações).	
1.6 Proceder à liquidação dos empenhos relativos aos processos administrativos decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados até o dia 31 de dezembro de 2015.	
1.7 Cancelar os saldos de Restos a Pagar processados inscritos há mais de cinco anos (art. 70, Decreto 93.872/1986)	31/12/2015
1.8 É vedada a inscrição de RP (não processado) sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ressalvado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 - (LRF), de 04/05/2000, quando for o caso.	
1.9 Compatibilizar os empenhos que serão inscritos em Restos a Pagar processados e não processados com os recursos financeiros disponíveis.	31/12/2015
1.10 O Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele indicada, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG, deverá indicar de 1/12/2015 até o dia 6/1/2016 as Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar não processados a Liquidar e em Liquidação.	06/01/2016
1.10.1 A elaboração das Relações de Notas de Empenho se dará por meio da transação ATURNERP (atualiza Relações de Nota de Empenho para inscrição de RPNP a liquidar) que possibilitará o usuário a fazer quantas RNs achar necessário, selecionando as Notas de Empenho que não estão liquidadas para compor a relação, podendo ser consultada pela transação CONRNERP.	

1.10.2 As relações de Notas de Empenho devem ser listadas na transação REGINDRP (Registro de Indicação de Nota de Empenho para Inscrição em RPNP a liquidar) para que sejam registradas no SIAFI.	
1.10.3 A contabilização do registro gerará saldo na conta contábil 8.9.9.9.1.33.01 - Controle Indicação de NE a ser inscrita em RPNP a Liquidar.	
2. DAS TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS CELEBRADOS	
2.1 Devolver, para o respectivo órgão repassador, os saldos financeiros e orçamentários não utilizados, recebidos por Termo de Execução Descentralizada TED.	31/12/2015
2.2 Os valores já empenhados não passíveis de inscrição em Restos a Pagar deverão ser anulados e devolvidos para o órgão repassador.	
2.3 Realizar os registros dos valores correspondentes a Recursos a Liberar/a Receber por Destaque Autorizados Inscrição - formalizados por Termo de Execução Descentralizada-TED, cadastrados na CONTRANSE, de forma a garantir a liberação dos recursos no exercício seguinte. Os registros serão feitos pela UG Repassadora pela emissão de NL, utilizando os eventos 54.0.972 em conjunto com 54.0.973, gerando lançamentos nas seguintes contas contábeis:	
2.3.1 Na UG Repassadora: 7.2.2.1.4.00.00 Restos a Pagar e 8.2.2.1.4.09.01 -RP AUTORIZADO POR DESTAQUE INSCRIÇÃO, que terá o saldo transposto, para o exercício de 2016, para as contas 7.2.2.1.4.00.00 RESTOS A PAGAR e 8.2.2.1.4.09.02 - RP AUTORIZADO POR DESTAQUE A LIBERAR.	
2.3.2 Na UG Recebedora: 7.2.2.2.4.00.00 Restos a Pagar e 8.2.2.2.4.09.01 -RP AUTORIZADO POR DESTAQUE INSCRIÇÃO, que terá o saldo transposto, para o exercício de 2016, para as contas 7.2.2.2.4.00.00 RESTOS A PAGAR e 8.2.2.2.4.09.02 - RP AUTORIZADO POR DESTAQUE A RECEBER.	
2.3.3 Quando a descentralização externa não for formalizada por TED, os registros dos Recursos a Liberar/a Receber por Destaque - Autorizados Inscrição - deverão ser feitos utilizando o evento 54.0.974, pela UG Repassadora, na Nota de Lançamento.	
2.3.4 O Órgão recebedor deverá informar ao Órgão repassador, em tempo hábil, o valor total que será inscrito em Restos a Pagar.	
2.3.4.1 O Órgão Repassador poderá acompanhar a execução orçamentária dos créditos descentralizados por meio dos saldos das contas contábeis do grupo 6.2.2.9.2.02.00 Crédito utilizado Controle da Unidade Orçamentária. Os lançamentos ocorrem na UG responsável pela UO do crédito descentralizado.	
2.4 Efetuar o registro das transferências e contratos celebrados no exercício atual e ainda não registrados no grupo de compensação de forma a evidenciar os atos potenciais, a saber:	
a) Acordo de Cooperação Técnica, Termo de Compromisso, Termo de Execução Descentralizada e Transferências Legais, deverão ser incluídas no SIAFI, utilizando as transações ATUPRETRAN e CONVERTRAN ou ATUTRAN- VEN/CONVERVENC.	
b) Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria deverão ser cadastradas utilizando o SICONV.	
2.5 Os contratos deverão ser incluídos no SIASG por meio de transações específicas ou no SIAFI utilizando a transação Nota de Lançamento NL ou por meio da inclusão de um documento hábil pelo SIAFI Web.	
3. DAS DIÁRIAS	
Observar instruções item 2 Quadro I	
4. DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS	
4.1 A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos, no mês de dezembro de 2015, obedecerão ao seguinte cronograma:	
a) prazo limite de concessão;	15/12/2015
b) prazo limite para aplicação;	29/12/2015
c) prazo limite para devolução dos saldos existentes por meio de GRU;	29/12/2015
d) prazo limite para informar o saldo não aplicado ao setor financeiro	30/12/2015
e) prazo limite para apresentação da prestação de contas e registro no SIAFI.	15/01/2016
4.2 As concessões de suprimento de fundos efetuadas anteriormente a publicação desta Portaria também obedecerão aos prazos ora determinados.	
5. DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	
5.1 A CGLOG adotará medidas visando à apresentação dos inventários físico-financeiros que comprovarão os saldos do Balanço do MCidades do exercício de 2015, conforme segue:	
a) Nomear comissões para efetuar a contagem físico-financeira dos estoques do almoxarifado e depósito do MCidades, bem como dos bens móveis e imóveis, inclusive do Departamento Nacional de Trânsito e do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, devendo o relatório deste ser em separado.	
b) Encaminhar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração os inventários do almoxarifado e depósito do MCidades, bem como dos bens móveis e imóveis, refletindo a posição apurada em 31 de dezembro de 2015.	05/01/2016
c) Apresentar os inventários acompanhados dos seguintes documentos: Portaria de designação da Comissão, Termo de Responsabilidade e Relatório de Critérios Adotados.	
6. DOS RELATÓRIOS DE MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO - RMA E DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS - RMB.	
6.1 Deverão ser apresentados originais e cópias dos relatórios de movimentação do almoxarifado e bens, pela Divisão de Almoxarifado e pela Divisão de Patrimônio à Setorial Contábil e ao Responsável pela Conformidade de Registro de Gestão.	06/01/2016
6.2 O Denatran deverá apresentar os referidos relatórios das unidades gestoras 200012-DENATRAN e 200320 - FUNSET, em separado.	
7. DO ROL DE RESPONSÁVEIS	
7.1 As Unidades deverão proceder à atualização dos dados constantes do Rol de Responsável, por meio da transação >ATUAGENTE, observando o Inciso I, art. 2º da Decisão Normativa nº 140, 15/10/2014, do Tribunal de Contas da União - TCU.	31/12/2015
7.2 A Unidade Gestora 560011 - Coordenação-Geral de Recursos Humanos deverá disponibilizar na intranet a publicação do boletim de dezembro de 2015 até o dia 18/12/2015, para que as Unidades Gestoras possam atualizar em tempo hábil o rol de responsáveis.	18/12/2015
8. DA EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU	
8.1 A emissão de GRU deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2015, para que não haja pendência nos registros contábeis, em função do prazo para compensação bancária. O arquivo de GRU será rodado em 7 de janeiro de 2016 (processo automático), devendo as Unidades verificar todos os dias até o dia 6 de janeiro de 2016 por meio da transação >CONPROCBT se existe pendência, em caso positivo regularizar, solicitando a Setorial Contábil que libere o Sistema para a UG regularizar no prazo máximo de 6/1/2016.	29/12/2015
9. DAS CONTAS TRANSITÓRIAS	
9.1 As contas abaixo relacionadas não deverão conter saldo, no encerramento do exercício:	31/12/2015
11112.20.01 -Lim.Saque-Fonte e Vinculação de Pag.-0190000000-990 e 01770000000-500.	
11381.06.05 - Restituições Efetuadas a Classificar	
11381.06.08 - Transferências Constitucionais em Trânsito;	
21111.01.01 - Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores;	
21891.03.00 - Suprimento de Fundos;	
21891.36.01 - GRU - Valores em trânsito para estorno despesa;	
21891.36.02 - Ordens Bancárias a Emitir;	
21891.36.03 - Ordens Bancárias Canceladas;	
21891.36.07 - Depósito Conta Única do Tesouro Nacional a Classificar;	
21891.36.09 - Saque Cartão de Pág. Gov. Federal; (somente saldo correspondente às faturas que não foram recebidas/pagas)	
21891.36.10 - Fatura Cartão de Pág.Governo Federal; (somente saldo correspondente às faturas que não foram recebidas/pagas)	
21891.36.12 - Ordens Bancárias Canceladas (Cartão de Pagamento do Governo Federal);	
21891.45.00 - Recursos da GRU;	
21891.53.04 - GRU a classificar;	
49101.01.03 - VPA Bruta a Classificar Arrecadadas por GPS	
62120.00.00- Receita Realizada na conta corrente 01900000000 e 01770000000;	
Orientação de regularização observar Macrofunção 02.03.18 II(Manual SIAFI Web)	
10. DA TRANSPOSIÇÃO DE SALDOS E BAIXA DE SALDOS (PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO)	
10.1 A transposição de saldos e baixa de saldos ocorrerá em 31 de dezembro de 2015, caso as unidades gestoras que não tiverem elaborado e registrado a RN até 31/12/2015 e necessitarem efetuar pagamento de fornecedor antes da 2ª execução da rotina automática, o gestor deverá elaborar RN e registrá-la, para que seja formalizada a sua indicação.	31/12/2015
conf. § 1º, art. 68 do Decreto 93.872/86, e no dia seguinte poderá efetuar no sistema SIAFI de 2015, inscrição do respectivo empenho a Liquidar utilizando o evento 59.0.468 para empenho não referente a convênio e evento 59.0.478 para empenho que estiver vinculado a convênios e instrumentos congêneres. Em Liquidação utilizando o evento 59.0.469 para empenho não referente a convênio e evento 59.0.479 para empenho que estiver vinculado a convênios e instrumentos congêneres.	
10.2 A Setorial Financeira de UG/ÓRGÃO e ÓRGÃO SUPERIOR, deverá observar os procedimentos descritos na Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício disponível no Manual SIAFI Web.	07/01/2016
10.3 Inscrição em Restos a Pagar em 31/12/2015 e 7/1/2016 - A partir do saldo da conta 6.2.2.9.2.01.03 - Empenhos Liquidados a Pagar ocorre o registro da inscrição em Restos a Pagar Processados.	
11. DAS CONTAS A PAGAR E A RECEBER-CPR	
11.1 Os valores prescritos que constam no Novo CPR deverão ser cancelados pela CONDH opção cancelar.	31/12/2015

I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;
II - Veículos militares ou de uso bélico;
III - Veículos de salvamento;
IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy.
V - Veículos para aplicações especiais mediante aprovação do DENATRAN;

VI - Veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no Art. 2º desta Resolução.

Art. 7º O Anexo desta Resolução se encontra disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de consolidação e atualização dos requisitos de ensaios técnicos nos dispositivos de segurança retrorrefletivos aplicados nos veículos;

Considerando o Acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/ nº 64/2008; e

Considerando o que consta no processo nº 80000.035736/2011-07, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o emprego de película retrorrefletiva em Veículos com objetivo de prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna.

Art. 2º Os veículos de transporte de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4536 kg, Ônibus, Microônibus, Motorcasa, Tratores, facultados a transitar em vias públicas, e Semirreboques tracionados por Motocicletas, somente poderão ser comercializados quando possuírem dispositivo de segurança retrorrefletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Os veículos de transporte de carga com PBT superior a 4.536 Kg, Ônibus, Microônibus, Motorcasa, Tratores, facultados a transitar em vias públicas, e Semirreboques tracionados por Motocicletas, somente poderão ter renovada a licença anual quando possuírem dispositivo de segurança retrorrefletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Os veículos habilitados ao transporte internacional de cargas e coletivo de passageiros, de que trata o acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/ nº 64/2008 quando em trânsito internacional, somente poderão circular pelo território nacional quando possuírem dispositivos retrorrefletivos de segurança de acordo com as disposições constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230 incisos IX e X do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo uma infração grave a não observância destes requisitos.

Art. 6º Os requisitos desta Resolução passarão a fazer parte da Inspeção Técnica Veicular.

Art. 7º Excluem-se os veículos bélicos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 8º Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) atendendo aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º As películas retrorrefletivas homologadas com a inscrição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam convalidadas até o final de sua vida útil.

Art. 10. Os anexos desta Resolução se encontram no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 11. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº128, de 2001, nº 132, de 2002, nº 317, de 2009, nº 366, de 2010, os itens 2.4.1 e 4 do Apêndice do Anexo IX das Resoluções CONTRAN nº 416, de 2012 e nº 445, de 2013, e o Anexo da Resolução CONTRAN nº 273, de 2008.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre alteração na Resolução CONTRAN nº 273, de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de atualização da regulamentação que trata das faixas retrorrefletivas;

Considerando o que consta no processo nº 80000.035736/2011-07; resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 273, de 2008, que dispõe sobre a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas.

Art. 2º Altera o Inciso IX do parágrafo 2º do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX) Elementos retrorrefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme especificações contidas na Resolução CONTRAN nº 568, de 2015."

Art. 3º Altera o Parágrafo único do artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Dirigir ou conduzir veículo fora das especificações contidas nesta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inciso X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Define a abrangência do termo "veículo de uso bélico" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e; Considerando o que consta nos processos nº 80000.043778/2013-75, 80000.011298/2014-26 e 80000.043777/2013-21; resolve:

Art. 1º Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.

§1º As situações de preparo compreendem, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999.

§2º As situações de emprego das Forças Armadas compreendem as atividades de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999.

Art. 2º A identificação, o registro e o controle das viaturas militares operacionais são realizados por Sistemas de responsabilidade das Forças Armadas.

Parágrafo único. Em função das suas características e emprego específicos, as condições de conservação e funcionamento das viaturas militares operacionais estão submetidas, exclusivamente, aos Sistemas de controle, fiscalização e manutenção das Forças Armadas.

Art. 3º O uso de padrões de pintura camuflada é exclusivo das viaturas militares operacionais das Forças Armadas e das viaturas dos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os padrões de pintura camuflada serão definidos em normas a serem publicadas pelo:

I - Ministério da Defesa para as viaturas militares operacionais das Forças Armadas;

II - Ministério da Justiça para as suas viaturas operacionais;

III - Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, ou pessoa por ele expressamente indicada, para as viaturas dos Órgãos de Segurança Pública subordinados.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 797, de 16 de maio de 1995.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 571, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;



Considerando o interesse no aperfeiçoamento e modernização do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o processo de formação dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC.

Considerando o que consta no processo nº 80000.032328/2015-19, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:

a) Para ACC - um veículo automotor de duas rodas, de no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com câmbio mecânico ou automático, classificado como ciclomotor, com no máximo 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação;

b) para a categoria "A" - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação;

c) para categoria "B" - dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de uso, excluído o ano de fabricação;

d) para categoria "C" - um veículo de carga com Peso Bruto Total - PBT de no mínimo 6.000 Kg, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

e) para categoria "D" - um veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

f) para categoria "E" - Uma combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semirreboque, registrado com peso bruto total (PBTC) de no mínimo 6.000 kg e comprimento mínimo de 13m (treze metros), com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

Art. 2º Acrescentar o § 12, na Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Os CFCs, para credenciamento, deverão possuir no mínimo os veículos previstos nas alíneas, a, b e c do Inciso III deste artigo, quando pretenderem ministrar aulas práticas de direção veicular."

Art. 3º Acrescentar o art. 47A, na Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 47A. Os Centros de Formação de Condutores - CFC que já estão credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação às exigências previstas no art. 8º, desta Resolução, sob pena de inativação no Sistema RENACH, até o devido cumprimento."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a crescente incidência de acidentes de trânsito envolvendo veículos de duas rodas, em todo o País;

Considerando a necessidade de melhorar a formação do condutor de veículo automotor, em particular o motociclista;

Considerando a necessidade de reforçar e incluir conteúdos específicos à formação de condutores de ciclomotores;

Considerando a necessidade de revisar os conteúdos e a carga horária dos cursos, teórico técnico e de prática de direção veicular, dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC;

Considerando o que consta no processo nº 80000.031984/2015-02, resolve:

Art. 1º Altera o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a redação constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Fica concedido prazo até 29 de fevereiro de 2016, para os condutores de ciclomotores obterem o documento de habilitação correspondente ao veículo, podendo neste caso ser a Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC ou a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A".

Art. 3º O Anexo desta Resolução se encontra disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 573, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do Art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando a existência de produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos com características similares às motocicletas, porém dotados de quatro rodas;

Considerando a produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos elétricos ultracompactos, para circulação exclusivamente urbana, com cabine fechada e volante;

Considerando a Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998;

Considerando os artigos 96, 97, 103 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar a classificação e os requisitos de segurança destes veículos nacionais e importados;

Considerando o que consta nos processos nº 80000.026291/2011-66, 80000.021069/2012-58, 80001.05626/2008-13, 80000.037712/2010-01, 800001.035426/2008-79, 80000.022349/2010-11, 80000.054858/2010-11, 800001.007121/2008-77, 80000.025667/2012-04, 80000.021118/2010-91, 80000.015062/2008-11, 80000.005211/2012-10 e 80000.038633/2013-52, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de circulação e de segurança obrigatórios para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados.

§ 1º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), conforme procedimento estabelecido pelo DENATRAM por meio da Portaria DENATRAM nº 190, de 30 de junho de 2009, para fins de registro e licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos veículos de que trata o caput deste artigo fabricados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como quadriciclos:

I - o veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

II - o veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

Art. 3º O quadriciclo deve atender aos requisitos de segurança especificados para os triciclos e, para concessão do código Marca/Modelo/Versão e emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), atender ainda aos seguintes requisitos:

I - Veículos enquadrados no inciso I do Art. 2º desta Resolução devem possuir obrigatoriamente:

a) comando do sistema acionado através de guidão;

b) assentos para condução e transporte de passageiro na posição montada;

c) eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) equipamentos obrigatórios previstos no item V do Art. 1º da Resolução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998.

II - Veículos enquadrados no inciso II do Art. 2º desta Resolução devem possuir obrigatoriamente:

a) comando do sistema acionado através de volante;

b) assentos para condução e transporte de passageiro na posição sentada;

c) eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) equipamentos obrigatórios previstos no item V do Art. 1º da Resolução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998;

h) cinto de segurança de três ou quatro pontos para condutor e passageiros;

i) assentos com apoio de cabeça;

j) equipamento suplementar de segurança passiva - AIR BAG frontal.

Art. 4º Devem ser observados os seguintes requisitos de circulação nas vias públicas para os veículos previstos no Art. 3º desta Resolução:

I - Placas de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta e que atendam à legislação vigente;

II - Lanterna de marcha à ré na cor branca quando o veículo permitir este tipo de deslocamento;

III - Transporte apenas de passageiro maior de 7 anos.

IV - Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal;

Art. 5º Devem ser observados os seguintes requisitos para condução do quadriciclo nas vias públicas:

I - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, em acordo com a legislação vigente aplicável às motocicletas, para os veículos enquadrados no inciso I do Art. 2º desta Resolução.

II - A Carteira Nacional de Habilitação do condutor será do tipo B.

Art. 6º A identificação dos quadriciclos se dará por meio da gravação do Número de Identificação do Veículo (VIN), em acordo com as normas e especificações vigentes.

Art. 7º Ficam proibidos:

I - O uso de cabine fechada nos veículos enquadrados no inciso I do Art. 2º desta Resolução.

II - A transformação de outros tipos de veículos em quadriciclos.

III - A circulação em vias públicas de veículos similares sem homologação.

Art. 8º Os veículos enquadrados no inciso II do Art. 2º desta Resolução estão isentos das exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 509, de 27 de novembro de 2014.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 700, de 4 de outubro de 1988.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 574, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o §2º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 404, de 2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o que consta no processo nº 80001.002866/2003-35; resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12..."

(...)

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas "a" e "b" dos incisos I, II ou III do §1º deste artigo, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no §1º deste artigo, no seu sítio na rede mundial de computadores (Internet)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Revoga a Deliberação CONTRAN nº 116, de 2011, e restabelece os efeitos da Resolução CONTRAN nº 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta nos processos nº 80001.011027/2009-11 e nº 80020.000149/2011-51, resolve:

Art. 1º Revogar a Deliberação CONTRAN nº 116, de 18 de outubro de 2001, que suspendeu os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 310, de 10 de dezembro de 2010, e nº 387, de 21 de junho de 2011, que dispõem sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

Art. 2º Restabelecer os efeitos Resolução CONTRAN nº 370, de 2010.

Art. 3º O caput do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 370, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, novos, fabricados e licenciados a partir de 1º de julho de 2016, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução."

Art. 4º O art. 4º da Resolução CONTRAN nº 370, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento:

Placas de final:

1 e 2 até 30 de setembro de 2016;

3, 4 e 5 até 31 de outubro de 2016;

6, 7 e 8 até 30 de novembro de 2016;

9 e 0 até 31 de dezembro de 2016."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

ATA DA 144ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e quinze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça; da Defesa; das Cidades; dos Transportes; da Educação; da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a Presidência do Senhor Alberto Angerami, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 143ª Reunião Ordinária de 2015. 2) Estiveram presentes nesta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Ronaldo Camargo, Vice Presidente do CONTRAN e Diretor do DENATRAN Substituto; Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Juliana Lopes Nunes, Coordenadora Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Daniel Candido e Rita de Cássia Ferreira da Cunha, Coordenador Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito e Coordenadora Substituta, respectivamente - CGQFHT; Carlos Magno da Silva Oliveira, Coordenador Geral de Planejamento Operacional - CGPO; Antonyony Lopes Alves da Silva e Jairo Mota Castro, Coordenador Geral de Informatização e Estatística e Coordenador Substituto, respectivamente - CGIE; José Renato Guimarães, Coordenador Geral de

Planejamento Normativo e Estratégico - CGPNE; Luiz Massao Kita e Ailton Brasiliense Pires, Assessores do DENATRAN; e Marilene Santos da Silva, Assistente do DENATRAN. Como convidados, os representantes da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Harley Bueno e Flavio Augusto Ferreira, e ainda os Senhores Donay Neto e Carlos Eduardo Monezi, a convite do Presidente. 3) O Conselho tomou conhecimento do Despacho nº 1.918/2015/CGIJF/DENATRAN, de 4 de novembro de 2015, que encaminha o Ofício nº 823/2015, de 30 de setembro de 2015, do Ministério Público do Estado do Paraná - 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guapuva-PR, que trata da Recomendação Administrativa nº 08/2015, para ciência do CONTRAN. Na ocasião, o Coordenador Geral de Planejamento Operacional do DENATRAN realizou a leitura da referida Recomendação aos conselheiros do CONTRAN, peça constante dos autos do Inquérito Civil nº 0059.14.000421-5 e do Procedimento Administrativo nº 0059.13.000081-9. 4) Processo nº: 80000.003645/2015-90; Interessado: Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor; Assunto: Estudo sobre segurança em veículos. O Conselho decidiu por encaminhar ao interessado a Nota Técnica da Câmara Temática de Assuntos Veiculares nº 0055/2014-2016. 5) Processo nº: 80000.013571/2015-38; Interessado: Comarca de Araguari; Assunto: Uso de viseira não transparente. O Conselho decidiu, com base no Parecer nº 56/2014/201 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, contrário à solicitação. 6) Processo nº: 80000.017361/2015-19; Interessado: Sônia Regina de Castro; Assunto: Projeto de segurança em motocicleta. O Conselho decidiu, com base no Parecer nº 52/2014/2016 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, contrário à solicitação. 7) Processo nº: 80000.023667/2015-12; Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte; Assunto: Consulta acerca da implantação de tela para caminhões. O Conselho decidiu por encaminhar ao interessado a Nota Técnica nº 91/2015/CGPNE/DENATRAN. 8) Processo nº: 80000.013558/2014-06; Interessado: Associação Brasileira das Empresas de Movimentação e Transporte de Cargas Superpesadas; Assunto: Proposta para sinalização vertical nas rodovias. O Conselho decidiu por encaminhar ao interessado a Nota Técnica nº 13/CTE/2015, da Câmara de Engenharia da Via. 9) Processo nº: 80000.020008/2014-35; Interessado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS de Teresina/PI; Assunto: Solicitação de utilização de cor azul na faixa de pedestre. O Conselho apreciou a Nota Técnica nº 18/2015, da Câmara Temática de Engenharia da Via, e decidiu que a pintura do pavimento, na cor azul, sob faixas de travessia de pedestres, está em desacordo com a sinalização de trânsito em vigor. 10) Processo nº: 80000.024274/2015-18; Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará; Assunto: Solicita esclarecimento sobre ondulações como redutor de velocidade. O Conselho decidiu por encaminhar a Nota Técnica 75/2015, da Coordenação Geral de Planejamento Normativo e Estratégico, ao interessado. 11) Processo nº: 80000.046534/2014-25; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Solicita regulamentação da Inspeção Ambiental Veicular - IAV. O Conselho, após a apreciação dos autos, decidiu não ser de sua competência legal. 12) Processo nº: 80000.009844/2015-40; Interessado: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista; Assunto: Pintura do pavimento na cor vermelha. O Conselho apreciou a Nota Técnica nº 19, da Câmara Temática de Engenharia da Via, e decidiu que a pintura do pavimento, na cor azul, sob faixas de travessia de pedestres, está em desacordo com a sinalização de trânsito em vigor. 13) Processo nº: 80000.046529/2014-12; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Manifestação quanto à incidência do §2º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 em caso de infração continuada. O Conselho decidiu por encaminhar a Nota Técnica nº 633/CGIJF e Parecer CONJUR/CIDADES nº 479/2015, ao interessado. 14) O Conselheiro representante do Ministério das Cidades, solicitou ao Plenário que a apresentação do seu pedido vista, relativo ao Processo nº 80000.008618/2013-80, tratando da regulamentação da fiscalização de sons automotivos utilizados em veículos (art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro), seja relatada na próxima reunião. III - ORDEM DO DIA: O Presidente informou aos presentes a inclusão de 03 (três) assuntos extrapauta: dispositivo de retenção, exame toxicológico e permissão para dirigir ACC. 1) Processos nº: 80000.018211/2015-22, 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 277/2008, que trata do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças de até sete anos e meio de idade. Após as explicações sobre o tema pelo Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, o Conselho decidiu aprovar, com 02 (duas) abstenções, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 562/2015, cuja ementa é: "Estabelece a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN n. 277, de 28 de maio de 2008". 2) Processos nº: 80000.025615/2012-20, 80000.004701/2014-61 e 80000.005346/2015-28; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 425/2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas. Após as explicações sobre o assunto pelo Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, os representantes do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação pediram vista, o que lhes foi concedido. O Conselho decidiu que serão encaminhadas aos demais cópias do Processo. 3) Processos nº: 80000.032328/2015-19 e 80000.031984/2015-02; Interessado: DENATRAN; Assunto: Regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir. Após a apresentação das minutas pelo Coordenador Substituto de Informatização e Estatística, o Conselho decidiu que o assunto deve retornar na próxima reunião. 4) Processo: 80000.009145/2015-08; Interessado: Associação Brasileira dos Fabricantes de Motoci-



cletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACI-CLO; Assunto: Apreciação da Nota Técnica nº 33/2015/CGIT/DE-NATRAN - procedimentos para avaliação de sistemas de freios - ABS. O Conselho decidiu por negar a solicitação. 5) Processo: 80000.002199/2015-34; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta de resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade - ESC, nos veículos M1 e N1 novos saídos de fábrica, nacionais e importados. Após as considerações sobre o assunto pelos representantes da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, a representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pediu vista, o que lhe foi concedido. 6) Processo: 80000.003354/2014-59; Interessado: KARKLES Advogados; Assunto: Minuta de resolução que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante. Após as explicações pelos representantes da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 563/2015, cuja ementa é: "Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante". 7) Processo: 80000.042294/2014-90; Interessado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; Assunto: Minuta de resolução que fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres. Após as considerações, pela Coordenadora Geral de Infra Estrutura de Trânsito - CGIT, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 564/2015, cuja ementa é: "Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres". 8) Processo: 80000.007640/2015-74; Interessado: SCANIA. Assunto: Minuta de resolução que trata da autorização para uso de pneus extralargos. Após as explicações pela Coordenadora Geral de Infra Estrutura de Trânsito - CGIT, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 565/2015, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 62, de 21 de maio de 1998". 9) Processo: 80000.017052/2010-34; Interessado: DENATRAN; Assunto: Altera a Resolução CONTRAN nº 429 - que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) - para adequação à Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015. Após as explicações Coordenadora Geral de Infra Estrutura de Trânsito - CGIT, o representante do Ministério da Justiça pediu vista, o que lhe foi concedido. 10) Processo: 80000.019601/2015-10; Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Assunto: Estabelece o Regime de Infrações e Sanções Aplicáveis, por descumprimento dos limites de peso, aos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e coletivo de passageiros no âmbito do MERCOSUL. Após as explicações pelo Conselheiro representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 566/2015, cuja ementa é: "Estabelece o Regime de Infrações e Sanções Aplicáveis, por descumprimento dos limites de peso, aos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e coletivo de passageiros no âmbito do MERCOSUL". 11) Processo: 80001.0011652/2009-41; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta de alteração da Resolução CONTRAN nº 146/2008, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, e dá outras providências. Após as explicações pelo Coordenador Geral de Planejamento Operacional - CGPO, o representante do Ministério da Justiça pediu vista, o que lhe foi concedido. IV - JULGAMENTOS DE RECURSOS Processo: 08.656.004.037/2011-75; Interessado: Heron Matos Monteiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1972/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 2) Processo: 08.667.001.497/2012-01; Interessado: Edson Peluchi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1973/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 3) Processo: 08.656.004.142/2011-12; Interessado: John Paulo Barbosa Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1974/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 4) Processo: 08.653.001.521/2013-34 e 08.653.002.533/2013-86; Interessado: Mario Matias Leite; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1975/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 5) Processo: 08.663.003.159/2012-36; Interessado: Maria do Socorro Mota de Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF/PB; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1976/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 6) Processo: 08.675.003.520/2012-95; Interessado: Francisco de Assis Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1977/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade,

decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 7) Processo: 08.656.006.054/2010-66; Interessado: Carlos Alexandre Magalhães Felipe; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1978/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 8) Processo: 08.656.004.184/2011-45; Interessado: Marcelo Rissi Falcão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1979/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 9) Processo: 08.654.002.010/2012-49; Interessado: Li-sete Pontes de Barros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1980/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 10) Processo: 08.656.009.374/2012-30; Interessado: Andréia Márcia Torres; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1981/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 11) Processo: 08.663.001.684/2013-06 e 08.663.001.683/2013-53; Interessado: Francisco José Negócio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF/PB; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1982/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 12) Processo: 08.653.005.329/2013-17; Interessado: Jakeli Nogueira Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1983/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 13) Processo: 08.660.003.087/2011-76; Interessado: Alcimar Andrade Arrais; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1984/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 15) Processo: 08.654.005.832/2011-09; Interessado: Rízoom Rufino Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1985/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 16) Processo: 08.654.00.030/2011-16; Interessado: Orlando Pereira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1986/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 17) Processo: 08.654.006.096/2011-06; Interessado: Henry Kleyth Nunes Lacerda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1987/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 18) Processo: 08.660.009.055/2011-84; Interessado: Rui Jaques Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1988/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 19) Processo: 08.666.013.097/2011-60; Interessado: Alexandre da Silva Bastos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1989/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 20) Processo: 08.660.010.450/2010-29; Interessado: Moacir Favretto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1990/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 21) Processo: 08.658.013.489/2013-90; Interessado: Iberaldo Almir Pascoali; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1991/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 22) Processo: 08.658.009.880/2012-17; Interessado: Marcos Borges Correia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1992/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não

provimento, mantendo a penalidade. 23) Processo: 08.656.001.542/2011-68; Interessado: Flavia Ribeiro da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1993/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 24) Processo: 08.656.004.413/2010-41; Interessado: Rodrigo Pinna da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1994/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 25) Processo: 08.656.004.794/2011-49; Interessado: Vanilton Eustáquio Pires; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1995/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 26) Processo: 08.658.006.763/2012-93; Interessado: Eledir Melem; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1996/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 27) Processo: 08.653.001.276/2014-46; Interessado: Sergio Oliveira Gurgel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1997/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 28) Processo: 08.653.002.883/2014-23; Interessado: Florêncio Barros de Albuquerque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1998/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 29) Processo: 08.664.000.636/2014-63; Interessado: Wellington de Amorim Bezerá; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 1999/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 30) Processo: 08.662.001.833/2013-39; Interessado: Joice Fernandes Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2000/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 31) Processo: 08.653.006.167/2012-53; Interessado: Nalcilene Bezerra dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2001/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 32) Processo: 08.664.000.624/2014-39; Interessado: Gilson Dantas dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2002/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 33) Processo: 08.674.001.030/2010-01; Interessado: Encel Engenharia e Construções Elétricas Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF/TO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2003/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 34) Processo: 08.664.001.038/2014-10; Interessado: Alerdson Nascimento de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2004/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 35) Processo: 08.666.012.237/2009-68; Interessado: Marli Aparecida de Oliveira de Abreu; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2005/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 36) Processo: 08.660.015.073/2011-03; Interessado: Juliano Fernandes Stobbe; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2006/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 37) Processo: 08.660.004.279/2011-08; Interessado: Isaac Arno Kvitko; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2007/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo

a penalidade. 38) Processo: 08.656.008.896/2012-14; Interessado: Sebastião Balbino dos Santos Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2008/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 40) Processo: 08.663.003.513/2012-22; Interessado: Antonio Carlos Gomes Leal Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF/PB; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2009/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 41) Processo: 08.653.006.591/2013-89; Interessado: André Luis Ribeiro de Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2010/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 42) Processo: 08.658.017.733/2013-93; Interessado: Rota Sul Transportes de Cargas Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2011/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 43) Processo: 08.666.002.468/2010-05; Interessado: Marcio Luiz da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2012/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 44) Processo: 08.656.000.792/2009-66; Interessado: Eder de Souza Viveiros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2013/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 45) Processo: 08.666.003.346/2011-17; Interessado: Sergio Brunner; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2014/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 46) Processo: 08.658.012.375/2013-22; Interessado: Adriano Fanck; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2015/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 47) Processo: 08.660.006.384/2010-92; Interessado: João Vicente Correa da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2016/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 48) Processo: 08.658.017.012/2012-01; Interessado: Ademir Wolschick; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2017/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 49) Processo: 08.656.007.565/2011-86; Interessado: Jocimar Saverio Franco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2018/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 50) Processo: 08.656.004.803/2011-00; Interessado: Diego Nogueira Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2019/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 51) Processo: 08.660.003.549/2010-74; Interessado: Lauro Antonio Ribeiro Kurkowski; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2020/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 52) Processo: 08.656.000.981/2010-72; Interessado: Gildimar Menezes Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2021/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 53) Processo: 08.662.002.563/2011-11; Interessado: Juliano de Faria Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2022/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 54) Processo: 08.662.008.130/2012-51; Interessado: Valdecir Aparecido de Faria; Assunto: Recurso interposto pelo in-

teressado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2023/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 55) Processo: 08.671.001.359/2011-74; Interessado: Raimundo Thomé da Rocha Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SRPRF/RO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2024/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 56) Processo: 08.660.001.655/2010-13; Interessado: Charles Gabriel Leal; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2025/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 57) Processo: 08.656.017.522/2010-28; Interessado: José João de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2026/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 58) Processo: 08.656.020.822/2010-94; Interessado: Marcos Vaz de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2027/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 59) Processo: 08.654.003.282/2011-85; Interessado: Jose Cisneiro da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2028/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 60) Processo: 08.654.005.117/2011-68; Interessado: Evaniz Maria da Silva Menezes Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2029/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 61) Processo: 08.658.013.454/2012-70; Interessado: Luis Claudio Miguel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2030/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 62) Processo: 08.653.002.967/2014-67; Interessado: Gerardo Pontes Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2031/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 63) Processo: 08.653.002.962/2014-34; Interessado: Gerardo Pontes Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2032/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 64) Processo: 08.660.003.920/2012-60; Interessado: Gelcy Alves de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2033/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 65) Processo: 08.658.011.173/2013-63; Interessado: Sandra Valeria Florêncio Bertioti da Cruz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2034/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 66) Processo: 08.660.003.611/2010-28; Interessado: Vanderlei Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2035/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 67) Processo: 08.660.021.746/2009-31; Interessado: Ari Fernando Fioletto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2036/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 68) Processo: 08.660.017.481/2009-77; Interessado: Valdinéi Vicente de Jesus; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2037/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 69) Processo: 08.668.013.064/2004-71; Interessado: Sadak Fernando Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a

apresentação do Parecer CONTRAN nº 2038/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 70) Processo: 08.662.006.185/2012-26; Interessado: Elber Bastos de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2039/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 71) Processo: 08.675.003.389/2013-47; Interessado: Milene Roberta Stefani; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2040/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 72) Processo: 08.654.003.727/2012-16; Interessado: Eduardo Vasconcelos Travassos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2041/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 73) Processo: 08.666.007.251/2008-69; Interessado: Giames Stiefelmann; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2042/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 74) Processo: 08.653.002.700/2012-16; Interessado: Francisco Antonio Martins da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2043/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 74) Processo: 08.669.005.651/2013-77; Interessado: Alan Magri Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2044/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 75) Processo: 08.654.002.835/2012-63; Interessado: Helio Pereira Alexandre; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2045/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 76) Processo: 08.654.003.351/2012-31; Interessado: Ronaldo Agripino Tavares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2046/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 77) Processo: 08.657.027.232/2010-82; Interessado: Diogo Jose Machado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2047/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 78) Processo: 08.660.007.071/2010-51; Interessado: Belmac Comercio de Materiais de Construção Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2048/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 79) Processo: 08.656.013.161/2011-21; Interessado: Sândrio Gomes Mourão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2049/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 80) Processo: 08.667.001.605/2012-38; Interessado: Carlos Jose Pereira Portela; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2050/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 81) Processo: 08.656.005.242/2011-58; Interessado: Renata Cristina da Costa Sobrinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2051/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 82) Processo: 08.666.000.175/2011-66; Interessado: Julio Cesar de Faria; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2052/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 83) Processo: 08.666.002.321/2010-15; Interessado: Julio Dias Contreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2053/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 84) Processo:



08.653.002.969/2014-56; Interessado: Gerardo Pontes Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2054/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 85) Processo: 08.658.018.409/2013-92; Interessado: Eduardo Antonio Pandolfo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2056/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 86) Processo: 08.666.013.491/2010-17; Interessado: Cristiano Nunes de Barros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2057/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 87) Processo: 08.654.003.083/2012-58; Interessado: Felipe Alves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2058/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 88) Processo: 08.653.001.277/2014-91; Interessado: Sergio Oliveira Gurgel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2059/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 89) Processo: 08.662.005.179/2012-51; Interessado: Hugo Tristão Jacinto da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2060/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 90) Processo: 08.666.006.684/2011-01; Interessado: Maicon de Amorim Guespi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2061/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 91) Processo: 08.658.003.464/2012-05; Interessado: Leandro Torres Mattered; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2062/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 92) Processo: 08.660.017.854/2010-43; Interessado: Julio Cesar Marcondes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2063/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 93) Processo: 08.659.030.365/2011-05; Interessado: José Carlos da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2064/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 94) Processo: 08.658.003.199/2013-38; Interessado: Gabriel Higor Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2065/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 95) Processo: 08.658.001.949/2009-51; Interessado: Fabio da Cruz Sousa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2066/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 96) Processo: 08.652.000.388/2014-90; Interessado: Augusto Carlos da Silva Trindade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2067/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 97) Processo: 08.659.005.876/2011-81; Interessado: José Aparecido Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2068/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 98) Processo: 08.656.015.533/2009-30; Interessado: Rafael Henrique Ferreira de Assis Faria; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra

decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2069/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 101) Processo: 08.666.003.023/2010-34; Interessado: João Elói da Maia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2070/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 102) Processo: 08.667.002.942/2010-81; Interessado: Zélia da Conceição de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2071/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 103) Processo: 08.654.004.187/2012-80; Interessado: Ernandes Leopoldino da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2072/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 104) Processo: 08.660.004.732/2013-30; Interessado: Pablo Luis da Rosa Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2073/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 105) Processo: 08.654.000.200/2013-11; Interessado: Denilson Neves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2074/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 106) Processo: 08.667.002.854/2012-41; Interessado: Benedito Bentes da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2075/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
Agência Nacional de Transportes Terrestre

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.255, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 489, de 18 de dezembro de 2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.020436/2013-12, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao Município de Uberlândia/MG, para operar o Canal da Cidadania como Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de Uberlândia/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Portaria nº 489, de 18 de dezembro de 2012, e suas alterações.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização do canal 24D.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 6.419, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.052602/2015-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade Rádio Equatorial Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município Boa Vista, estado de Roraima, a realizar a transferência indireta da outorga com modificação de quadro diretivo, nos termos da minuta da quinta alteração contratual, datada em 18 de julho de 2014, da qual resultará, respectivamente, nos seguintes quadros societário e diretivo:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Marina de Holanda Menezes Jucá Marques	149.500	149.500,00
José Renato Hadad (espólio)	500	500,00
TOTAL	150.000	150.000,00

NOME	CARGO
Marina de Holanda Menezes Jucá Marques	Administradora

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 7.159, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.000968/2004. Art. 1º Aprovar a posteriori a 12ª alteração contratual realizada pela Speed Travel Comunicação Multimídia Ltda. ME, CNPJ/MF nº 07.304.055/0001-34, referente à extinção da filial estabelecida na Avenida Marques Henrique, nº 354, sala 03, Centro, CEP: 76.980-000, Vilhena - RO.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS

ATOS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.629 - SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 03.931.109/0001-30.

Nº 6.630 - SISTEMA LAGEADO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 02.388.774/0001-67.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.672 - SOCIEDADE SERRADO VERDES DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 03.761.709/0001-06.

Nº 6.678 - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE RONDONOPOLIS LTDA, CNPJ nº 15.046.436/0001-99.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATOS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.690 - RADIO DIFUSORA DE BARRA DO GARCAS LTDA, CNPJ nº 15.086.481/0001-77.

Nº 6.692 - RADIO REGIONAL CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 02.023.195/0001-10.

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.691 - RADIO DIFUSORA DE BARRA DO GARCAS LTDA, CNPJ nº 15.086.481/0001-77.

Nº 6.693 - SISTEMA CENTRO-NORTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 03.786.494/0001-70.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 6.704 - DARIO PISANI NARDI, CPF nº 428.728.479-87.

Nº 6.707 - ROMEU SPIERING, CPF nº 148.184.189-00.

Nº 6.722 - TELEVISAO ANHANGUERA S.A., CNPJ nº 01.534.510/0001-01.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.708 - ILDA ANA BRISOT, CPF nº 492.055.529-68.

Nº 6.710 - AGROPECUARIA NOVO MILENIO LTDA, CNPJ nº 04.165.520/0002-96.

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.712 - SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 03.931.109/0001-30.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 50.544, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 13/12/2015 a 14/12/2015:

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 6.745 - Processo nº 53000.065805/13. Fundação Paulo Jackson-GTVD - Salvador/BA - Canal 19. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.746 - Processo nº 53000.049334/12. Fundação 15 de Agosto-GTVD-Juazeiro do Norte/CE-Canal 46. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.747 - Processo nº 53000.013413/09. Fund.Cult. Santa Barbara - GTVD-Cachoeiro de Itapemirim/ES-Canal 18. Autoriza Uso RF.

Nº 6.748 - Processo nº 53900.037076/14. Fund. Cult. E Educativa Senador Canedo-GTVD-Goiânia/GO-Canal 40. Autoriza Uso RF.

Nº 6.749 - Processo nº 53000.002736/11. Rede Metrop. de Radio e TV Ltda-GTVD-São J.de Ribamar/MA-Canal 59. Autoriza Uso RF.

Nº 6.750 - Processo nº 53000.013965/09. Fundação Cultural Mangabeiras-GTVD-Betim/MG-Canal 52.Autoriza Uso RF.

Nº 6.751 - Processo nº 53900.002947/14. Fund. Dom José Heleno-GTVD-Governador Valadares/MG-Canal 50. Autoriza Uso RF.

Nº 6.752 - Processo nº 53000.003540/08. Fund. de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão-GTVD-Lavras/MG-Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 6.753 - Processo nº 53000.063727/11. Fund. Educ. de Radio e Telev.Ouro Preto-GTVD-Ouro Preto/MG-Canal 53.Autoriza Uso RF.

Nº 6.754 - Processo nº 53900.000212/14. Gov.do Est. De Mato Grosso - Assembleia Legislativa Estadual-GTVD - Cuiabá/MT - Canal 29. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.755 - Processo nº 53000.030860/08. Fund. Radio e Telev. Dep. Humberto R.Silveira-GTVD-Teresina/PI-Canal 17Autoriza Uso RF.

Nº 6.756 - Processo nº 53000.010288/09. Rádio e Televisão do Piauí Ltda - GTVD - Teresina/PI - Canal 20. Autoriza Uso RF.

Nº 6.757 - Processo nº 53000.018873/12. TV Nova Conexão Ltda. - GTVD - Francisco Beltrão/PR - Canal 30. Autoriza Uso RF.

Nº 6.758 - Processo nº 53000.066065/11. TV Nova Conexão Ltda. - GTVD - Pato Branco/PR - Canal 15. Autoriza Uso RF.

Nº 6.759 - Processo nº 53000.013018/09. Fundação Cidades Históricas-GTVD-Petrópolis/RJ-Canal 49. Autoriza Uso RF.

Nº 6.760 - Processo nº 53000.032426/08. Multi TV Comunicações Ltda - GTVD - Natal/RN - Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 6.761 - Processo nº 53000.015067/11. Fund. Munic. De Artes de Montenegro-GTVD-Montenegro/RS-Canal 54. Autoriza Uso RF.

Nº 6.762 - Processo nº 53000.047290/13. Fund. Vila Jaguarú - GTVD-Jaguariúna/SP-Canal 58. Autoriza Uso de RF.

Nº 6.763 - Processo nº 53900.025317/15. Fund. União Comunicação - GTVD-São João Boa Vista/SP-Canal 22. Autoriza Uso RF.

Nº 6.764 - Processo nº 53900.016210/15. Fund. Rádio Educ. de Votuporanga-GTVD-Votuporanga/SP-Canal 53. Autoriza Uso RF.

Nº 6.765 - Processo nº 53000.000948/13. Secretaria do Gabinete Civil - RTVD-Arapiraca/AL-Canal 15.Autoriza Uso RF.

Nº 6.766 - Processo nº 53000.065465/12. TV Gazeta de Alagoas Ltda. - RTVD - Batalha/AL - Canal 21. Autoriza Uso RF.

Nº 6.767 - Processo nº 53000.065459/12. TV Gazeta de Alagoas Ltda. - RTVD - Junqueiro/AL - Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.768 - Processo nº 53000.065458/12. TV Gazeta de Alagoas Ltda. - RTVD - Major Isidoro/AL - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.769 - Processo nº 53000.022780/11. TV Gazeta de Alagoas Ltda.-RTVD- Palmeira dos Índios/AL-Canal 22. Autoriza Uso RF.

Nº 6.770 - Processo nº 53000.036928/13. Fund. Boas Novas - RTVD - Barcelos/AM - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.771 - Processo nº 53000.000212/00 . Rádio Tv do Amazonas Ltda. - RTVD - Fonte Boa/AM - Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 6.772 - Processo nº 53000.006122/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.- RTVD - Japurá/AM - Canal 15. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.773 - Processo nº 53000.017870/09. Fund. João Paulo II- RTVD - Manaus/AM - Canal 52. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.774 - Processo nº 53000.006087/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.- RTVD - Marãã/AM - Canal 15. Autoriza Uso RF.

Nº 6.775 - Processo nº 53000.006107/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD-Nhamundá/AM-Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 6.776 - Processo nº 53000.006104/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD- Novo Airão/AM - Canal 15. Autoriza Uso RF.

Nº 6.777 - Processo nº 53000.025964/11. Televisão a Critica Ltda.- RTVD - Novo Aripuanã/AM - Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.778 - Processo nº 53000.006112/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda. - RTVD - Pauini/AM - Canal 15. Autoriza Uso RF.

Nº 6.779 - Processo nº 53000.051090/10. Rádio Tv do Amazonas Ltda.- RTVD - Presidente Figueiredo (Balbina)/AM - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.780 - Processo nº 53000.006096/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD - S.Sebastião Uatumã/AM-Canal 17.Autoriza Uso RF.

Nº 6.781 - Processo nº 53000.036892/13. Central de Emissoras Gravações e Rep. Ajuricaba S/A - RTVD - Tabatinga/AM - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.782 - Processo nº 53000.051081/10. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD-Tapauá (Camaruã)/AM-Canal 15. Autoriza Uso RF.

Nº 6.783 - Processo nº 53000.007815/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.- RTVD - Calçoene/AP - Canal 28. Autoriza Uso RF.

Nº 6.784 - Processo nº 53000.007820/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD - Ferreira Gomes/AP - Canal 27. Autoriza Uso RF.

Nº 6.785 - Processo nº 53000.017871/14. Rede Eldorado de Rádio e Televisão-RTVD-Ferreira Gomes/AP-Canal 32. Autoriza Uso RF.

Nº 6.786 - Processo nº 53000.009118/12. Ferreira G. Comunicações Ltda - RTVD - Ferreira Gomes/AP - Canal 36. Autoriza Uso RF.

Nº 6.787 - Processo nº 53000.007806/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD - Laranjal do Jari/AP - Canal 28. Autoriza Uso RF.

Nº 6.788 - Processo nº 53900.017884/14. Rede Eldorado de Radio e Televisão- RTVD-Laranjal Jari/AP-Canal 32. Autoriza Uso RF.

Nº 6.789 - Processo nº 53000.064188/12. Rede Santanense de Comunicação Ltda-RTVD-Macapá/AP - Canal 18. Autoriza Uso RF.

Nº 6.791 - Processo nº 53000.007801/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda-RTVD-Macapá (S.J. Pacui)/AP - Canal 28. Autoriza Uso RF.

Nº 6.792 - Processo nº 53000.009130/12. TV Amazônia Ltda - RTVD - Oiapoque/AP - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.793 - Processo nº 53000.007808/11. Rádio Tv do Amazonas Ltda.-RTVD- Pedra B.do Amapari/AP - Canal 28. Autoriza Uso RF.

Nº 6.794 - Processo nº 53000.050431/12. Televisão Itapoan S/A- RTVD - Alagoinhas/BA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.795 - Processo nº 53000.030025/13. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB-RTVD-Antas/BA - Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.796 - Processo nº 53000.052673/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Camacan/BA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.797 - Processo nº 53000.023250/13. RF Tecnologia e Participações Ltda - RTVD - Feira de Santana/BA - Canal 55. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.798 - Processo nº 53000.057230/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Ibotirama/BA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.799 - Processo nº 53000.015359/11. Televisão Bahia S.A. - RTVD - Igaporã/BA - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.800 - Processo nº 53000.057231/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD-Jaguarari (Mina Caraiba)/BA-Canal 21. Autoriza Uso RF.

Nº 6.801 - Processo nº 53000.050821/12. TV Cabralia Ltda - RTVD - Jequié/BA - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.802 - Processo nº 53000.050825/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Jequié/BA - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.803 - Processo nº 53000.012237/11. Televisão Bahia S.A. - RTVD - Jeremoabo/BA - Canal 29. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.804 - Processo nº 53900.048143/15. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB -RTVD-Paulo Afonso/BA-Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.805 - Processo nº 53000.059112/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Pé de Serra/BA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.806 - Processo nº 53900.034124/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB - RTVD - Piatã/BA - Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.807 - Processo nº 53900.034159/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB-RTVD-Planalto/BA-Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.808 - Processo nº 53000.050016/12. TV Cabralia Ltda.- RTVD - Porto Seguro/BA - Canal 18. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.809 - Processo nº 53000.050430/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Porto Seguro/BA - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.810 - Processo nº 53900.034146/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB -RTVD-Porto Seguro/BA-Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.811 - Processo nº 53000.059254/12. Televisão Sul Bahia de T. de Freitas S/A - RTVD - Prado/BA - Canal 40. Autoriza Uso RF.

Nº 6.812 - Processo nº 53900.034200/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB-RTVD -Remanso/BA-Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.813 - Processo nº 53000.055098/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Ribeira do Pombal/BA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.



Nº 6.814 - Processo nº 53900.034157/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-RTVD-Ribeira Pombal/BA - Canal 24.Autoriza Uso RF.

Nº 6.815 - Processo nº 53900.034161/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia- RTVD - Rio de Contas/BA - Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.816 - Processo nº 53900.034136/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia- RTVD - Santa Rita Cássia/BA-Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 6.817 - Processo nº 53900.034189/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB-RTVD-Santana/BA - Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.818 - Processo nº 53000.059114/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - São Domingos/BA - Canal 21. Autoriza o Uso RF.

Nº 6.819 - Processo nº 53900.048145/15. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB-RTVD-Seabra/BA-Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.820 - Processo nº 53900.034167/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB - RTVD - Sebastião Laranjeiras/BA - Canal 23. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.821 - Processo nº 53000.052687/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Senhor do Bonfim/BA - Canal 22. Autoriza Uso RF.

Nº 6.822 - Processo nº 53900.034176/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-RTVD - Senhor do Bonfim/BA-Canal 24.Autoriza Uso RF.

Nº 6.823 - Processo nº 53000.052683/12. Televisão Itapoan S/A - RTVD - Serrinha/BA - Canal 22. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.824 - Processo nº 53900.034192/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia- RTVD-Teixeira de Freitas/BA-Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.825 - Processo nº 53900.034196/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia- RTVD-Vitória da Conquista/BA-Canal 31. Autoriza Uso RF.

Nº 6.826 - Processo nº 53900.034194/14. Instituto de Rad. Educ.da Bahia-IRDEB-RTVD-Wanderley/BA-Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.827 - Processo nº 53000.030063/13. Instituto de Rad. Educ.da Bahia -RTVD-Xique-Xique/BA - Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 6.828 - Processo nº 53000.039373/11. TV Aratu S/A - RTVD - Xique-Xique/BA - Canal 25. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.829 - Processo nº 53000.064315/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Aurora/CE - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.830 - Processo nº 53000.064311/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Beberibe/CE - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.831 - Processo nº 53000.064201/12. Televisão Verdes Mares Ltda - RTVD - Campos Sales/CE - Canal 30. Autoriza Uso RF.

Nº 6.832 - Processo nº 53000.064299/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Campos Sales/CE - Canal 36. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.833 - Processo nº 53000.064325/12. TV JANGADEIRO LTDA - RTVD - Redenção/CE - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.834 - Processo nº 53000.017481/09. TV Imagem do Sertão S/C Ltda-RTVD-Brasília (Brazlândia)/DF-Canal 58. Autoriza Uso RF.

Nº 6.835 - Processo nº 53000.030777/13. Radio e Televisão CV Ltda-RTVD-Brasília (Gama)/DF-Canal 28. Autoriza Uso RF.

Nº 6.836 - Processo nº 53000.017484/09. Tv Voz do Gama S/C - RTVD - Brasília (Gama)/DF - Canal 43. Autoriza Uso RF.

Nº 6.837 - Processo nº 53000.017483/09. Tv a Voz do Cerrado S/C Ltda-RTVD-Brasília (Planaltina)/DF-Canal 58. Autoriza Uso RF.

Nº 6.838 - Processo nº 53000.063273/12. Unidas Radio Jornal e Televisão Ltda - RTVD - Cachoeiro de Itapemirim/ES - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.839 - Processo nº 53000.013416/09. Fund. Cultural Santa Barbara-RTVD-Guarapari/ES-Canal 46. Autoriza Uso RF.

Nº 6.840 - Processo nº 53000.052718/12. Televisão Vitoria S/A - RTVD - Montanha/ES - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.841 - Processo nº 53000.013415/09. Fund. Cultural Santa Barbara - RTVD - Vitória/ES - Canal 46. Autoriza Uso RF.

Nº 6.842 - Processo nº 53000.060999/12. Rede Goiânia de Radio e Televisão Ltda - RTVD - Águas Lindas de Goiás/GO - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.843 - Processo nº 53000.011961/14. R & C Produções Ltda - RTVD-Águas Lindas Goiás/GO-Canal 32. Autoriza Uso RF.

Nº 6.844 - Processo nº 53000.027214/13. TV Comunitária de Aparecida de Goiânia - RTVD - Aparecida de Goiânia/GO - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.845 - Processo nº 53000.021636/11. Televisão Anhanguera S.A. - RTVD - Aporé/GO - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.846 - Processo nº 53000.041879/12. Rede Goiânia de Radio e Televisão-RTVD-Cristalina/GO-Canal 26. Autoriza Uso RF.

Nº 6.847 - Processo nº 53000.024411/11. TV Luziania LTDA - RTVD - Cristalina/GO - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.848 - Processo nº 53000.003438/11. Fundação João Paulo II - RTVD - Goianésia/GO - Canal 58. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.849 - Processo nº 53000.029166/13. GOV. DO EST. DE GOIAS - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Itumbiara/GO - Canal 46. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.850 - Processo nº 53000.051775/13. Pref. Munic. De Jandaia - RTVD - Jandaia/GO - Canal 56. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.851 - Processo nº 53000.029167/13. GOV. DO EST. DE GOIAS - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Jataí/GO - Canal 31. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.852 - Processo nº 53000.041884/12. Rede Goiânia de Radio e Televisão Ltda-RTVD-Mineiros/GO-Canal 54. Autoriza Uso RF.

Nº 6.853 - Processo nº 53000.063276/12. Pref. Munic. de Paranaguara-RTVD-Paranaguara/GO-Canal 58. Autoriza Uso RF.

Nº 6.854 - Processo nº 53000.031442/12. Radio e Televisão OM Ltda-RTVD-Planaltina/GO-Canal 18. Autoriza Uso RF.

Nº 6.855 - Processo nº 53000.029186/13. GOV. DO EST. DE GOIAS - AGENCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTVD - Santa Helena de Goiás/GO - Canal 36. Autoriza Uso RF.

Nº 6.856 - Processo nº 53000.024432/11. Televisão Riviera Ltda - RTVD - São Simão/GO - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

Nº 6.857 - Processo nº 53000.041265/13. TVC Publicidades Ltda - RTVD - Barra do Corda/MA - Canal 17. Autoriza Uso RF.

Nº 6.858 - Processo nº 53000.043481/12. Fundação Nazaré de Comunicação-RTVD-Barra Corda/MA-Canal 52.Autoriza Uso RF.

Nº 6.859 - Processo nº 53000.043500/12. Fundação Nazaré de Comunicação-RTVD-Coroatá/MA-Canal 52. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Autorizar VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ Nº 32.304.206/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/12/2015 a 20/01/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 6.886 - Processo nº 535000199452014. Expede autorização à SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, CNPJ nº 14.772.025/0001-18, para explorar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, de interesse restrito, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação deste Ato, e tendo como área de prestação do serviço o Estado do Pará. Outorga autorização de uso de faixas de radiofrequências à SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, CNPJ nº 14.772.025/0001-18, associada à Autorização para Exploração do Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais no município de Belém/PA.

Nº 6.928 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0013-02 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 6.929 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0015-74 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC)

Nº 6.930 - Processo nº 535000216932010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequências à INFOVALE - TELECOM LTDA, CNPJ nº 01.224.842/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 6.931 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº

33.000.118/0009-26 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 6.932 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0012-21 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 6.933 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0014-93 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC)

Nº 6.934 - Processo nº 535000026231998. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 15 de Abril de 2028, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 7.160 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à OI S.A.CNPJ nº 76.535.764/0329-32 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 7.161 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0324-28 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC)

Nº 7.163 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0321-85 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Processo nº 53680.000091/98. AURORA FM LTDA - FM - Caxias/MA - Canal 277. Autoriza Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
CORREIOSPAR

RETIFICAÇÃO

Na edição do Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2015, à página 49, Seção 1, na publicação da Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CORREIOSPAR, a data de assunção do Sr. Gustavo Esperança Vieira ao cargo de Diretor-Presidente saiu errada devendo ser publicada com a seguinte retificação:

Onde se lê:
"Com base no inciso XII do Artigo 14 do Estatuto Social, a eleição do Sr. Gustavo Esperança Vieira para assumir, nesta data, 16 de novembro de 2014, o cargo de Diretor-Presidente da CORREIOSPAR:".

Leia-se:
"Com base no inciso XII do Artigo 14 do Estatuto Social, a eleição do Sr. Gustavo Esperança Vieira para assumir, nesta data, 16 de novembro de 2015, o cargo de Diretor-Presidente da CORREIOSPAR:".

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de dezembro de 2015

Nº 2.088 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade as aprovações de local de instalação e equipamentos das estações das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

ANEXO

DESPACHO Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
1710	08/12/2015	RÁDIO VENEZA LTDA	PE	RECIFE	RTVD	24	53900.027920/2015-82
1925	08/12/2015	FUNDAÇÃO CASPER LIBERO	SP	SANTOS	RTVD	31	53900.069030/2013-20
1822	08/12/2015	TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LT-DA	SP	OURINHOS	RTVD	18	53000.014082/2013-69
1906	11/12/2015	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	ÁGUAS DE LINDÓIA	RTVD	28	53000.057575/2012-11
1716	11/12/2015	TV VALE DE ITAJAÍ LTDA	SC	BRUSQUE	RTVD	30	53900.042611/2015-32
2021	09/12/2015	ALO FM SOCIEDADE LTDA	MG	DIAMANTINA	FM	281	53900.067566/2015-29
1995	09/12/2015	TV O ESTADO DE FLORIANÓPOLIS LTDA	SC	MARACAJÁ	RTV	30	53900.029781/2014-41
1968	09/12/2015	RADIO ALTO DO VALE LTDA	RS	LAJEADO	OM	1.540 kHz	53900.050079/2015-27
1998	09/12/2015	GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	PR	PARAÍSO DO NORTE	FM	204	53000.012095/2014-84
1991	09/12/2015	S.M COMUNICAÇÕES LTDA	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	OM	1.590 kHz	53000.049660/2005-78
2004	11/12/2015	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	MT	VÁRZEA GRANDE	RTV-PRI	49	53900.055340/2015-85
1954	11/12/2015	TV O ESTADO DE FLORIANÓPOLIS LTDA	SC	TUBARÃO	RTV-PRI	07-	53000.004626/2002-21
1975	11/12/2015	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	MG	CARLOS CHAGAS(ALVIM)	RTV-PRI	24	53000.063538/2010-71
1704	11/12/2015	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	RTV-PRI	51+	53000.062022/2011-91
1955	16/12/2015	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	MG	MORRO DA GARÇA	RTV-PRI	42+	53000.063533/2010-49
1919	16/12/2015	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	MG	NEPOMUCENO	RTV-PRI	47-	53000.060981/2009-57
2003	16/12/2015	FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO	SP	CRUZEIRO	RTV-SEC	40	53900.021149/2015-30
2001	16/12/2015	FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO	SP	CAMPOS DO JORDÃO	RTV-SEC	58	53900.021148/2015-95
1999	16/12/2015	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	MA	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	RTV-SEC	13	53900.055160/2015-01

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2000, e

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 227 da Constituição Federal, o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

Considerando o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatui "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";

Considerando o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.;"

Considerando o art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos do Sistema Socioeducativo, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança;

Considerando a recomendação MERCOSUL/XXVI RAADH/P. REC. No 01/15 do MERCOSUL no âmbito da XXVI Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos (RAADH), que se realizou na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, no dia 6 de julho de 2015, que afirma a importância de garantir o direito de crianças e adolescentes a não serem excessivamente medicados e recomenda o estabelecimento de diretrizes e protocolos clínicos sobre o tema;

Considerando as "Recomendações do Ministério da Saúde para adoção de práticas não medicalizantes e para publicação de protocolos municipais e estaduais de dispensação de metilfenidato para prevenir a excessiva medicalização de crianças e adolescentes", publicada em 1º de outubro de 2015, que apontam a existência de diagnósticos excessivos e abusos na prescrição do medicamento;

Considerando a Recomendação nº 19 do Conselho Nacional de Saúde, de 8 de Outubro de 2015, que recomenda ao Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais por meio do Conselho Nacional das Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais, por meio do Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde, a promoção de práticas não medicalizantes por profissionais e serviços de saúde, bem como recomenda a publicação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para prescrição de metilfenidato, de modo a prevenir a excessiva medicalização de crianças e adolescentes;

Considerando as experiências do Município de São Paulo, por meio da edição da Portaria nº 986, de 12 de junho de 2014, e de Campinas, que demonstram como a publicação de protocolos pode contribuir para a diminuição da prescrição excessiva, e por vezes desnecessária, do medicamento;

Considerando o alto índice de utilização de medicamentos, em especial psicotrópicos, em serviços de acolhimento institucional e em unidades de medidas sócio educativas, levando especialistas a afirmarem a existência de prática corrente de contenção química;

Considerando que o Brasil se tornou o segundo mercado mundial no consumo do metilfenidato, com cerca de 2.000.000 de caixas vendidas no ano de 2010, e estudos apontam para um aumento de consumo de 775% entre 2003 e 2012 segundo dados do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro;

Considerando que as estimativas de prevalência de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) em crianças e adolescentes no Brasil são bastante discordantes, com valores de 0,9% a 26,8% segundo o Boletim de Farmacoepidemiologia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que os medicamentos psicotrópicos podem causar dependência física ou psíquica, conforme Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo a bula do medicamento;

Considerando que o TDAH, não pode ser confirmado por nenhum exame laboratorial, segundo o boletim SNGPC da ANVISA, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização, em especial no que concerne às questões de aprendizagem, comportamento e disciplina.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, define-se excessiva medicalização como a redução inadequada de questões de aprendizagem, comportamento e disciplina a patologias, em desconformidade com o direito da criança e do adolescente à saúde, ou que configure negligência, discriminação ou opressão.

Art. 2º A criança e o adolescente têm direito à proteção integral, particularmente ao acesso a alternativas não medicalizantes para seus problemas de aprendizagem, comportamento e disciplina que levem em conta aspectos pedagógicos, sociais, culturais, emocionais e étnicos, e que envolvam a família, profissionais responsáveis pelos cuidados de crianças e adolescentes e a comunidade.

Art. 3º A proteção integral da criança e do adolescente implica a abordagem multiprofissional e intersetorial das questões de aprendizagem, comportamento e disciplina de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir a excessiva medicalização e promover práticas de educação e cuidados de saúde.

Parágrafo único. A promoção das práticas de educação e cuidados de saúde, previstas no caput envolve a oferta pelo Poder Público competente de orientação para familiares e de capacitação para profissionais responsáveis pelos cuidados de crianças e adolescentes, com relação aos transtornos de comportamento e aprendizagem que vêm sendo objeto de excessiva medicalização.

Art. 4º Os órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos deverão prevenir a ocorrência de violação dos direitos da criança e do adolescente decorrentes da excessiva medicalização, tendo como ações, dentre outras, a promoção de campanhas educativas e debates para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de excessiva medicalização.

Art.5º A atenção integral à saúde dos adolescentes, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), tem como diretriz os cuidados especiais em saúde mental.

§ 1º Os cuidados especiais em saúde mental referidos no caput deverão ser realizados por equipe multidisciplinar e multisectorial de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multisectorial e esta avaliação subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no Plano Individual de Atendimento PIA do adolescente.

§ 3º A prescrição de medicamento psiquiátrico para adolescentes no âmbito do Sinase deve ser feita nos termos da lei, bem como deve estar em conformidade com o PIA e com as necessidades individuais do adolescente.

Art.6º As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo e de privação de liberdade devem adotar medidas que coíbam a prática de excessiva medicalização e de contenção química arbitrária de adolescentes.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO TORRES DE ARAÚJO LIMA
Presidente do Conselho

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de dezembro de 2015

Nos requerimentos dos candidatos ao Concurso de Acesso à Carreira de Oficial de Chancelaria casados com pessoas de nacionalidade estrangeira abaixo listados, em que solicitam autorização para inscrição no certame, nos termos do art. 33, § 3º da Lei 11.440, de 29/12/2006, foi proferido o seguinte despacho:

DEFIRA-SE.
Luís Aguiar de França
Nilva Maria Del Bon

SÉRGIO FRANÇA DANESE
Interino

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de dezembro de 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, bem como o que consta no Processo nº 48500.003891/2012-93, resolve:

I - deferir, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o Requerimento para Prorrogação do Prazo da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica objeto do Contrato de Concessão nº 21/2001-ANEEL, celebrado entre a União e a Boa Vista Energia S.A.;

II - convocar, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, a Concessionária para assinatura do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão no prazo máximo de trinta dias a partir da publicação deste Despacho; e

III - determinar que seja enviado à Concessionária o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prorrogação da Concessão.

EDUARDO BRAGA



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.591, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003721/2014-71. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro à Santo Antônio Energia S.A. - SAESA, no valor de R\$ 1.301.085,67 (um milhão, trezentos e um mil, oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente ao custo de implantação do Sistema de Proteção contra Autoexcitação - SPAE. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.592, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003968/2015-78. Interessada: Pantanal Energética Ltda. Objeto: (i) anuir à transferência do controle societário direto da interessada, pertencente à EDP Energias do Brasil S.A. para a Cachoeira Escura Energética S.A.; (ii) o prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, cabendo à empresa enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.594, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001032/2004-61. Interessado: WD Agroindustrial Ltda.

Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de desconto a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição da UTE WD. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.598, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004560/2015-13. Interessado: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Objeto: Aprovar, provisoriamente, o orçamento econômico do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para o ciclo janeiro a dezembro de 2016, no valor total de R\$ 598.394 mil (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais), sendo R\$ 568.152 mil (quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e cinquenta e dois mil reais) referentes aos Itens Operacionais, R\$ 21.830 mil (vinte e um milhões, oitocentos e trinta mil reais) ao Plano de Ação e R\$ 8.412 mil (oito milhões, quatrocentos e doze mil reais) relativos às Aquisições e Benfeitorias, conforme discriminado no Anexo desta Resolução. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002999/2015-10. Interessado: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear. Objeto: Estabelecer a Receita Fixa de R\$ 2.862.070.163,75 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões, setenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) para o ano de 2016, relativa à geração de energia das centrais geradoras Angra 1 e 2. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.007. Processo nº 48500.005205/2015-61. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela CCEE na gestão da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias para os anos de 2016 e 2017.

Nº 2.008. Processo nº 48500.005205/2015-61. Interessado: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - Eletrobras Term nuclear S.A.. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela CCEE na gestão da Liquidação Financeira da Receita de Venda das centrais de geração Angra I e II, para os anos de 2016 e 2017.

Nº 2.009. Processo nº 48500.005205/2015-61. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela CCEE na gestão da Liquidação relativa às cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, para os anos de 2016 e 2017.

Nº 2.010. Processo nº 48500.005205/2015-61. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - usuário de energia de reserva - agente vendedor de energia de reserva Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela CCEE na gestão da Conta de Energia de Reserva - CONER e na administração dos contratos associados à energia de reserva para os anos de 2016 e 2017.

A íntegra destas Resoluções e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.012, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005180/2015-00. Interessado: Eletrobras, Distribuidoras de Energia Elétrica e Consumidores de Energia Elétrica. Objeto: (i) Estabelecer, conforme o Anexo I, as cotas-partes e os montantes anuais de energia vinculada, e, conforme Anexo II, os montantes mensais de potência contratada, todos referentes à Usina Hidrelétrica - UHE Itaipu, que deverão ser repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste em 2016; (ii) A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá referenciar os montantes de energia vinculada e de potência de que trata o caput ao ponto de conexão da UHE Itaipu ao Sistema Interligado Nacional - SIN em conformidade com as Regras de Comercialização; (iii) A CCEE deverá sazonalizar a energia vinculada em conformidade com o art. 5º da Resolução Normativa nº 584, de 29 de outubro de 2013; (iv) Estabelecer, conforme o Anexo III, as cotas-partes para o rateio da potência contratada e da energia vinculada da UHE Itaipu a serem disponibilizadas às concessionárias de distribuição de energia elétrica das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste em 2021. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 695, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Submódulo 6.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que define a metodologia de cálculo da receita de venda da energia elétrica das Centrais de Geração Nucleoeletricas Angra 1 e 2, pertencentes à Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processos nº 48500.002999/2015-10, e considerando que:

as respostas e comentários apresentados na Audiência Pública nº 63/2015 contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar a nova versão do Submódulo 6.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata da metodologia de cálculo da receita de venda da energia elétrica das Centrais de Geração Nucleoeletricas Angra 1 e 2, pertencentes à Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 8 de dezembro de 2015

Nº 3.956 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000286/2015-11, decide por (i) conhecer do pedido de incorporação dos custos fixos para o despacho da Usina Termelétrica - UTE Aracária, a partir de 1º de fevereiro de 2016 até 31

de janeiro de 2017, apresentado pela da Usina Elétrica a Gás de Aracária - UEGA, para, no mérito, negar-lhe provimento e (ii) determinar o encaminhamento deste processo para o Ministério de Minas e Energia para que seja analisado o eventual provimento do pleito no âmbito do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Nº 3.971 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000108/2015-82, decide: (i) indeferir o pedido de reconsideração interposto pela Tractebel Energia S.A. contra o Despacho nº 883/2015, referente à Revisão do Custo Variável Unitário - CVU da UTE William Arjona e, (ii) de ofício, alterar o Despacho nº 883/2015 de modo a limitar, ao maior valor entre o Custo Marginal de Operação - CMO do momento do despacho e o limite de Custo Variável Unitário - CVU estabelecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para despacho fora da ordem de mérito, o eventual ressarcimento dos custos de operação da UTE William Arjona em caso de decisão judicial favorável à MSGÁS/Petrobrás que implique a fixação do CVU da Usina em valor superior ao aprovado pela ANEEL.

Em 15 de dezembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.021. Processo nº: 48500.003657/2014-28. Interessados: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST-RB e TUST-FR na modalidade consumo para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 aplicáveis à ELEKTRO no ponto de conexão da Subestação Guaribroa 1, em 138 kV. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.022 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, e com base no que consta do Processo nº 48500.003629/2014-19, decide conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Amazonas Energia, face ao Auto de Infração nº 045/2015-SFE, para corrigir a duplicidade de sanções no cálculo da dosimetria e atualizar o faturamento da empresa para R\$ 3.255.160.050,27 (três bilhões, duzentos e cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta mil e cinquenta reais e vinte e sete centavos), considerado o período de janeiro/2014 a dezembro/2014, o que reduz a majoração da multa de R\$ 565.364,10 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), para R\$ 621.833,22 (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

Nº 4.023 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003975/2014-99, decide: (i) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista, em face do Auto de Infração nº AI 011/2014-ARSESP-SFE, de 7/3/2014, aplicado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e (ii) reduzir as penalidades para R\$ 18.163,62 (dezoito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 4.026 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006522/2014-14, decide: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf em face do Despacho nº 2.828/2015, da Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira - SFE, que aprovou o montante relativo a custos e despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SEs e Linhas de Transmissão - LTs para empreendimentos do Edital do Leilão nº 05/2015.

Nº 4.027 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, e com base no que consta do Processo nº 48500.005872/2014-63, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso da Geração de Energia Sul de Minas S.A. - GESM, interposto em face Despacho nº 3.264, de 18 de setembro de 2015, para, cautelarmente, manter as PCHs Paes Leme, Congonhal I e Congonhal II no MRE; e (ii) conhecer e não dar provimento aos recursos da Energest S.A. e da Luzboa S.A., interpostos em face do Despacho nº 3.264, de 18 de setembro de 2015.

Nº 4.033 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004560/2015-13, decide: (i) aprovar o índice de reajuste de 7% a título de correção salarial em 1º/9/2016, condicionando a sua aplicação à prévia manifestação da ANEEL quanto às cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado pelo ONS em 2016; (ii) aprovar o montante de R\$ 21.830 mil referente ao Plano de Ação, nos termos da Nota Técnica 65/2015-SRT/ANEEL, de 10/12/2015; (iii) não aprovar a criação da função gratificada para o exercício de 2016; (iv) aprovar o Programa de Performance Organizacional - PO 2016, nas condições definidas no item v, sem a extensão do pagamento aos Diretores para o exercício de 2016, con-

dicionado à aprovação das ações estratégicas a ele associadas até 15/01/2016; (v) aprovar as ações estratégicas correspondentes aos itens 2, 5, 6, 12, 13, 18, 20 e 22 para fins da PO 2016, porém, com a ressalva de que tais ações, sem prejuízo da inclusão de outras, desde que venham a ser objeto de análise pela ANEEL, deverão ser discutidas e detalhadas pelo ONS até 15/1/2016, abordando metodologia de apuração das metas; (vi) aprovar o aumento do quantitativo do quadro de pessoal para 795 empregados, mediante a contratação de 6 novos Operadores de Sistemas e de 7 Analistas de TI, estes condicionados à aprovação pela SGI, até 1º/2/2016, a partir do atendimento, por parte do ONS, aos requisitos suscitados pela SGI na sua manifestação; (vii) determinar ao ONS que efetue a contratação de estudo para avaliar o dimensionamento e a política salarial, e, em articulação com a SRH/ANEEL, elabore o termo de referência e a contratação do serviço até 5/2016 e o relatório conclusivo até 9/2016; (xiii) fixar a data limite de 30 de setembro de cada ano para a apresentação das propostas orçamentárias do ONS à ANEEL, devendo o ONS disponibilizar aos associados a minuta de proposta orçamentária a ser submetida à deliberação associativa, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à sua apreciação pela Assembleia Geral Extraordinária; e (ix) aprovar, provisoriamente, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, o Orçamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para o ciclo janeiro a dezembro de 2016, na forma da Resolução anexa.

Em 16 de dezembro de 2015

Nº 4.043 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005205/2015-61, decide autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCE a não recolher dos Usuários de Energia de Reserva a parcela da receita fixa correspondente ao contrato de energia de reserva vinculado a usina de Angra III, para os anos de 2016 e 2017.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro de 2015, constante do Processo nº 48500.006210/2014-19, publicada no Diário Oficial da União seção 1, p. 101, v. 152, n. 238, de 14 de dezembro de 2015, onde se lê:

"Art. 2º.....

§1º ... titular da outorga ...

.....

Art. 11 Como condição de eficácia da repactuação prevista nesta Resolução, o gerador deverá:

I - renunciar, de modo irrevogável e irretirável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II - apresentar cópia do requerimento de extinção dos processos existentes, incluindo aqueles abertos pelas sociedades ou consórcios titulares de outorgas de empreendimentos hidrelétricos nos quais detenha controle acionário, sobre o assunto a que se refere o inciso I, com resolução do mérito, na qual contenha o número dos respectivos protocolos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação; e

III - apresentar cópia de ata de assembleia de acionistas de sociedades ou consórcios titulares de outorgas de empreendimentos hidrelétricos nos quais tenha participação minoritária, na qual manifesta formalmente sua proposta de elaboração de requerimento de extinção do processo sobre o assunto a que se refere o inciso I, com resolução do mérito, anexando, em caso de aprovação da proposta, o respectivo requerimento com número de protocolo judicial, nos termos do Código de Processo Civil, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação."

Leia-se:

"Art. 2º.....

§1º ... agente de geração ...

.....

Art. 11 Como condição de eficácia da repactuação prevista nos termos do § 10 da Lei nº 13.203, de 2015, o agente gerador deverá:

I - renunciar, de modo irrevogável e irretirável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE; e

II - apresentar cópia do requerimento de extinção dos processos existentes com resolução do mérito, na qual contenha o número dos respectivos protocolos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação."

Na Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, constante no Processo nº 48500.004924/2010-51, publicada no DOU nº 230 de 2 de dezembro de 2015, seção 1, página 45, retificam-se os arts 3º, 4º e 6º.

Onde se lê:

"Art. 3º Alterar o parágrafo único no art. 5º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

....."

leia-se:

"Art. 3º Inserir os parágrafos 1º e 2º no art. 5º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, com a seguinte redação:

....."

Onde se lê:

"Art. 4º Alterar o § 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

I - com microgeração ou minigeração distribuída;

II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - caracterizada como geração compartilhada;

IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses.

....."

leia-se:

"Art. 4º Alterar o art. 6º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

I - com microgeração ou minigeração distribuída;

II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - caracterizada como geração compartilhada;

IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses.

§2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais."

Onde se lê:

"Art. 6º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos:

.....

II - o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado na unidade consumidora onde se localiza a microgeração ou minigeração distribuída é a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual excedente de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre o qual deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

III - caso a energia injetada seja superior à consumida, o excedente de energia será igual à diferença entre o montante de energia injetada e o montante de energia consumida;

IV - quando o excedente de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B;

V - o montante de energia ativa injetada que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto;

VI - o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado na unidade consumidora a que se refere o inciso V é a energia consumida, deduzidos eventuais créditos de energia, por posto tarifário, quando for o caso;

VII - para a utilização dos créditos de energia em local diferente da unidade consumidora

com microgeração ou minigeração distribuída a compensação deve ser realizada sobre todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

.....

X - quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional, os créditos gerados devem ser considerados como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-los em outra unidade consumidora;

.....

XII - os créditos de energia ativa resultantes após compensação em todos os postos tarifários e em todas as demais unidades consumidoras expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;

.....

XIV - adicionalmente às informações definidas na Resolução Normativa nº 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter:

.....

XV - as informações elencadas no inciso XIV podem ser fornecidas mensalmente ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico, anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet, em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter no mínimo as informações elencadas nas alíneas "a", "c", "d" e "h" do referido inciso;

.....

XVIII - os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica;

XIX - para unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 414, de 2010;

....."

leia-se:

"Art. 6º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos:

.....

II - para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto para aquelas de que trata o inciso II do art. 6º, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

III - para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída a que se refere o inciso II do art. 6º, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

IV - o excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente é igual à energia injetada;

V - quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B;

VI - o excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto;

VII - para o caso de unidade consumidora em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

.....

X - quando a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída for faturada na modalidade convencional, o excedente de energia deve ser considerado como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-lo em outra unidade consumidora;

.....

XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;

.....

XIV - adicionalmente às informações definidas na Resolução Normativa nº 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento:

.....

XV - as informações elencadas no inciso XIV podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas "a", "c", "d" e "h" do referido inciso;

.....

XVIII - os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica; e

XIX - para unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 414, de 2010.

.....

Na Resolução Normativa nº 691, de 8 de dezembro de 2015, constante no Processo nº 48500.003057/2010-36, publicada no DOU nº 239, de 15 de dezembro de 2015, seção 1, página 93, onde se lê: "Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 039/2015 - 3ª fase, realizada entre 20 de outubro e 21 de novembro de 2011", leia-se: "Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 039/2010 - 3ª fase, realizada entre 20 de outubro e 21 de novembro de 2011".



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de dezembro de 2015

Nº 4.001. Processo nº 48500.003199/2013-46. Interessados: Construtora Queiroz Galvão S.A., Construtora OAS S.A. e PCE - Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 1.655, de 23 de maio de 2013, e transferir o registro para condição de inativo, motivado pela não apresentação dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-234b (Salto Augusto Baixo) na data de 23 de novembro de 2015 estabelecida pelo Despacho nº 1.655/2013. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 16 de dezembro de 2015

Nº 4.045. Processo nº 48500.005439/2015-17. Interessado: Grantec Técnica de Construção Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Patrimônio, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR. 034948-8.01, situada no rio Corumbataí, no estado do Paraná; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que a mencionada empresa exerceu o direito de preferência no prazo estabelecido no item (ii) do Despacho nº 3.271, de 21 de setembro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.046. Processo nº 48500.003239/2015-11. Interessado: Indivaí Energética S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 2.541, de 5 de agosto de 2015, que efetivou como ativo o Registro para a realização dos Estudos do Projeto Básico da PCH São Carlos, com potência estimada de 9.800 kW, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.059. Processo nºs 48500.003281/2009-94 e 48500.006812/2010-34. Interessados: CEI Energética Integrada Ltda. e DME Energética S.A.. Decisão: (i) selecionar para fins de análise e aprovação, pela aplicação dos critérios de seleção estabelecidos pela Resolução nº 398/2001, de 21 de setembro de 2001, a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Capivari, integrante da sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Minas Gerais, apresentada pela empresa CEI Energética Integrada Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.096.841/0001-93; (ii) revogar os Despachos nº 255, de 01 de janeiro de 2011 e 2.848, de 11 de julho de 2011. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de dezembro de 2015.

Nº 4.067. Processo nº 48500.005397/2013-44. Interessado: Parque Eólico Assuruá V S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Assuruá V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031341-6.01, localizada no município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.068. Processo nº 48500.005396/2013-08. Interessado: Parque Eólico Assuruá II S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Assuruá II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031343-2.01, localizada no município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.069. Processo nº 48500.005427/2013-12. Interessado: Parque Eólico Assuruá VII S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Assuruá VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031356-4.01, localizada no município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de dezembro de 2015

Nº 4.070. Processo nº 48500.001269/2014-11. Interessado: Morro Branco I Energética S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 18 de dezembro de 2015. Usina: EOL Morro Branco I. Unidade Geradora: UG7 de 2.350 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.071 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados a seguir, resolve liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas a seguir para início da operação comercial a partir do dia 18 de dezembro de 2015, quando a energia disponível pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Ventos de Santo Onofre I - PI	EOL.CV.PI.031364-5.01	Ventos de Santo Onofre I Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001295/2014-31
Ventos de Santo Onofre II - PI	EOL.CV.PI.031362-9.01	Ventos de Santo Onofre II Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001296/2014-85
Ventos de Santo Onofre III - PI	EOL.CV.PI.031886-8.02	Ventos de Santo Onofre III Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001297/2014-20
Ventos de Santa Joana II - PI	EOL.CV.PI.031361-0.01	Ventos de Santa Joana II Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001301/2014-50
Ventos de Santa Joana VI - PI	EOL.CV.PI.031367-0.01	Ventos de Santa Joana VI Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001298/2014-74
Ventos de Santa Joana VIII - PI	EOL.CV.PI.031366-1.01	Ventos de Santa Joana VIII Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001299/2014-19
Ventos de Santa Joana XIV - PI	EOL.CV.PI.031368-8.01	Ventos de Santa Joana XIV Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.001300/2014-13

Nº 4.072- O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados a seguir, resolve liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas para início da operação comercial a partir do dia 18 de dezembro de 2015, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Serra das Vacas I - PE	EOL.CV.PE.031537-0.01	Eólica Serra das Vacas I S.A.	UG1 a UG14, totalizando 23,920 MW	48500.002993/2014-53
Serra das Vacas II - PE	EOL.CV.PE.031540-0.01	Eólica Serra das Vacas II S.A.	UG1 a UG13, totalizando 22,295 MW	48500.003268/2014-01
Serra das Vacas III - PE	EOL.CV.PE.031560-5.01	Eólica Serra das Vacas III S.A.	UG1 a UG13, totalizando 22,235 MW	48500.003270/2014-71
Serra das Vacas IV - PE	EOL.CV.PE.031574-5.01	Eólica Serra das Vacas IV S.A.	UG1 a UG13, totalizando 22,295 MW	48500.003269/2014-47

Nº 4.073. Processo nº 48500.002024/2004-78. Interessado: Cantú Energética S/A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 18 de dezembro de 2015. Usina: PCH Cantú 2. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 6.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Nova Cantú e Laranjal, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de dezembro de 2015

Nº 4.056. Processo nº 48500.004263/2008-49. Interessadas: Cemig Geração e Transmissão S.A - CEMIG GT (Contratada) e Guanhões Energia S.A. (Contratante) Decisão: anuir à minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia para implantação das Pequenas Centrais Hidrelétricas de Dores Guanhões, Senhora do Porto, Jaguaré e Fortuna II, sendo o valor global do contrato em 48 (quarenta e oito) meses de R\$ 3.018.744,13 (três milhões, dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em16 de dezembro de 2015

Nº 4.057. Processo nº 48500.003918/2015-91. Interessados: Nevi Soluções Empresariais e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Decisão: conhecer e dar provimento parcial à reclamação da Nevi Soluções Empresariais. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 997, de 9 de dezembro de 2015, e

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando o art. 10 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que isenta da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide - os combustíveis indicados na presente resolução quando vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora, e a sua regulamentação.

§ 1º A atividade de comercial exportadora é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição de querosene de aviação (QAV), querosene de aviação B-X (QAV B-X), óleo diesel marítimo A (DMA) ou B (DMB), ou óleo combustível marítimo, especificados pela ANP, para comercialização destinada ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves com destino ao exterior.

§ 2º A presente resolução não se aplica à exportação de produtos não destinados ao consumo a bordo de aeronaves ou embarcações com destinos internacionais, devendo nesses casos observar a legislação pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Comercial Exportadora: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de comercial exportadora cuja finalidade é aquisição de querosene de aviação (QAV), querosene de aviação B-X (QAV B-X), óleo diesel marítimo A (DMA) ou B (DMB), ou óleo combustível marítimo, especificados pela ANP, para comercialização destinada ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves com destino ao exterior;

II - Siscomex: Sistema Integrado de Comércio Exterior, sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações, nos termos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, ou outro que venha a substituí-lo.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Comercial Exportadora

Art. 3º A atividade de comercial exportadora poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de comercial exportadora após a publicação da autorização, de que trata o caput deste artigo, no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 4º desta Resolução, assim como mantê-las durante o exercício da atividade, à exceção do seu inciso V.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora deverá ser instruído pela pessoa jurídica interessada, com os seguintes documentos:

I - requerimento da pessoa jurídica interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, assinada por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercial exportadora possuindo Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR - Transportador-Revendedor-Retalista;

IV - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercial exportadora possuindo CNAE de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR;

V - comprovação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de comercial exportadora;

VI - cópia(s) autenticada(s) do(s) ato(s) constitutivo(s) da pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de comercial exportadora ou de exportadora; e

VII - certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

VIII - comprovação de cadastramento no Siscomex nos termos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir CNAE diversa de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

VI - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos V e VI deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Das Alterações Cadastrais

Art. 6º Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, as alterações ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes:

I - aos dados cadastrais da pessoa jurídica;

II - à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de comercial exportadora;

III - ao quadro societário; e

IV - à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de comercial exportadora.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento, quando o processo encontrar-se em fase de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário não será deferida quando o sócio entrante, pessoa física ou jurídica, tenha sido responsável por pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, salvo quando o sócio entrante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 3º No caso de inclusão de filial(is) relacionada(s) com a atividade de comercial exportadora, deverá(ão) ser encaminhados à ANP, para fins de cadastramento, os documentos constantes dos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 4º.

§ 4º A filial terá seu cadastramento cancelado quando deixar de atender aos requisitos de cadastramento, inclusive nos casos em que o CNPJ ou a inscrição estadual estiver em situação irregular, ficando impedida de operar.

Do Registro de Exportação - RE

Art. 7º A comercial exportadora autorizada nos termos desta Resolução deverá registrar no Registro de Exportação - RE, no Siscomex, cada operação de exportação referente à comercialização de querosene de aviação (QAV), querosene de aviação B-X (QAV B-X), óleo diesel marítimo A (DMA) ou B (DMB), ou óleo combustível marítimo, especificados pela ANP, destinados ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves com destino ao exterior, não cabendo anuência prévia da ANP para a realização da operação.

Art. 8º Os produtos a serem exportados pela comercial exportadora deverão ser classificados nas posições tarifárias 9998.01.01 ou 9998.01.02, conforme o caso, da Tarifa Externa Comum - TEC no Siscomex, ou outra que venha a substituí-la.

Da Aquisição de Produto pela Comercial Exportadora

Art. 9º A comercial exportadora somente poderá adquirir:

I - querosene de aviação (QAV) ou querosene de aviação B-X (QAV B-X), especificado pela ANP, de distribuidor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP; e

II - óleo combustível marítimo, óleo diesel marítimo A (DMA) ou B (DMB), especificado pela ANP, de refinaria ou distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP.

Das Obrigações da Comercial Exportadora

Art. 10. A comercial exportadora obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora, nos termos do art. 4º, à exceção do seu inciso V, da presente Resolução;

II - manter em sua instalação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e tornar disponível aos funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, a documentação relativa a todos os registros de movimentação escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais relativas à comercialização;

III - realizar a exportação dos produtos adquiridos destinados à comercial exportadora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aquisição, e realizar o pagamento da Cide nos termos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, caso não seja efetuada a exportação desse produto para o exterior;

IV - realizar o pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição, nos termos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, caso altere a destinação do produto adquirido com o fim específico de consumo a bordo de embarcações ou aeronaves com destino ao exterior; e

V - não comercializar o produto adquirido para consumo a bordo de embarcações ou aeronaves com destino ao exterior com consumidor no mercado nacional.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 11. A comercial exportadora deverá enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a sua comercialização, referente ao mês anterior, por meio do envio do arquivo eletrônico Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

Parágrafo único. A comercial exportadora que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes aos meses de competência.

Das Disposições Transitórias

Art. 12. Ficam concedidos à comercial exportadora em operação na data de publicação desta Resolução, os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento da documentação constante do art. 4º, à exceção do seu inciso V, desta Resolução, para fins de publicação, no DOU, da autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora a ser outorgada pela ANP;

II - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento aos demais dispositivos desta Resolução, à exceção do inciso IV e V do art. 5º; e

III - 360 (trezentos e sessenta) dias para atendimento ao art. 11 desta Resolução, referente ao primeiro envio de informações à ANP, de acordo com os procedimentos descritos na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou outra que venha substituí-la.

§ 1º Caso a comercial exportadora não encaminhe qualquer documentação referente ao art. 4º desta Resolução, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, a ANP revogará sua autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora, por meio de instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A pessoa jurídica, em operação, que protocolizou a documentação requerida no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido, poderá operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

a) republique a autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora, no DOU, nos termos da presente Resolução; ou

b) revogue sua autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora, por meio de instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

Do Cancelamento e da Revogação

do Exercício da Atividade de Comercial Exportadora

Art. 13. A autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou

c) por requerimento da comercial exportadora.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que a pessoa jurídica não iniciou o exercício da atividade de comercial exportadora em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação da autorização para o exercício da atividade de comercial exportadora no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 720 (setecentos e vinte) dias, verificado através dos dados declarados no DPMP e/ou no Siscomex;

c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente;

d) que a pessoa jurídica deixou de atender aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, que condicionaram a outorga da autorização, à exceção do inciso V do art. 4º;

e) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; ou

f) que não foi atendido o disposto no art. 12 desta Resolução.

Das Disposições Finais

Art. 14. O não atendimento ao disposto nessa Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria CNP-DIRAB nº 93, de 9 de junho de 1986.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 997, de 9 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV do art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - empresas de comércio exterior e empresa comercial exportadora;"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	675,6004
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	879,5333
3	48610.003901/2000	Acauá	RGN Mistura	737,4452
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	966,6993
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	735,9063
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	737,4452
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	762,9826
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	691,1940
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.143,4990
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	737,4452
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.019,2298
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.129,0121
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.129,0121
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	776,9042
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	735,9063
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	737,4452
17	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	966,6993
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.129,0121
19	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	971,0858
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	966,6993

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 1047, de 16 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de novembro de 2015, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	922,6637
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.039,6136
23	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Uruçu	1.060,6814
24	48000.003455/97-64	Araucanga	Uruçu	1.060,6814
25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	966,6993
26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	737,4452
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	675,6004
28	48610.009227/2002	Arribaçã	Riacho Tapuio	967,1933
29	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	735,9063
30	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	737,4452
31	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.039,6136
32	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	838,0722
33	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	854,5778
34	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	776,9042
35	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	776,9042
36	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	737,4452
37	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	737,4452
38	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	931,3940
39	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	726,7463
40	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	705,8472
41	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	784,1358
42	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	737,4452
43	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	737,4452
44	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	737,4452
45	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	962,7784
46	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	737,4452
47	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	849,6570
48	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	776,9042
49	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	705,8472
50	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	867,2788
51	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	737,4452
52	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	966,6993
53	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	737,4452
54	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	737,4452
55	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	987,9214
56	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	776,9042
57	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	966,6993
58	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	737,4452
59	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	966,6993
60	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	735,9063
61	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	966,6993
62	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	911,1456
63	48610.009227/2002	Caboclinho	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.129,0121
64	48000.003735/97-91	Caçõ	Espírito Santo	705,8472
65	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	726,7463
66	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	737,4452
67	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	705,8472
68	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.039,6136
69	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	966,6993
70	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.142,3661
71	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.142,3661
72	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	966,6993
73	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.039,6136
74	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	705,8472
75	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	966,6993
76	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	914,1237
77	48610.003899/2000	Canário	Canário	861,9899
78	48610.009491/2003	Cançã	Espírito Santo	705,8472
79	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	966,6993
80	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	705,8472
81	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	966,6993
82	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	737,4452
83	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Uruçu	1.060,6814
84	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	776,9042
85	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	987,9214
86	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	762,0373
87	48610.009127/2005-55	Carcarã	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	964,2916
88	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	866,8418
89	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	735,9063
90	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	735,9063
91	48610.009197/2005-11	Carmópolis Sudoeste	Sergipano Terra	735,9063
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	966,6993
93	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	735,9063
94	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	966,6993
95	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	972,2863
96	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	776,9042
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	952,4767
98	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	966,6993
99	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.019,2298
100	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	735,5311
101	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	737,4452
102	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	929,1593
103	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	966,6993
104	48610.009134/2005-57	Conciz	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	946,9630
105	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	776,9042
106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	735,5311
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	705,8472
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.143,4990
109	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	705,8472
110	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	705,8472
111	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	776,9042
112	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	905,2171
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	Uruçu	1.060,6814
114	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	854,5778
115	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.129,0121
116	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	966,6993
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	966,6993
118	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.060,3038
119	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	1.039,6136
120	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	776,9042
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	776,9042
122	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	854,5778
123	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	704,9257
124	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	737,4452
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	671,5013
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	966,6993
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	966,6993

128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	966,6993
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálamo	Baiano Mistura	966,6993
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	573,1138
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	966,6993
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	966,6993
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	737,4452
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	705,8472
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	705,8472
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	737,4452
137	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	735,5311
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	966,6993
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	737,4452
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	737,4452
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	966,6993
142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	966,6993
143	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	966,6993
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	735,5311
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	737,4452
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	705,8472
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	889,8047
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	705,8472
149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	966,6993
150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	889,8047
151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	705,8472
152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	705,8472
153	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	977,4505
154	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	937,1173
155	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	731,7550
156	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.019,2298
157	48610.001402/2008-35	Gaivota	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	916,2443
158	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	732,2394
159	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	776,9042
160	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	776,9042
161	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.144,5202
162	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.144,5202
163	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	914,1237
164	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	966,6993
165	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.129,0121
166	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.131,3062
167	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	737,4452
168	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	737,4452
169	48610.008017/2004	Guamambi	Baiano Mistura	966,6993
170	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.039,6136
171	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	705,8472
172	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	621,9537
173	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	573,1138
174	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	966,6993
175	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	735,9063
176	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	705,8472
177	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	737,4452
178	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	852,0367
179	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	966,6993
180	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	918,6622
181	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	737,4452
182	48000.003660/97-93	Jacuipe	Baiano Mistura	966,6993
183	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	705,8472
184	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	705,8472
185	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	705,8472
186	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	966,6993
187	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	737,4452
188	48610.003892/2000	Japuacu	Alagoano	1.019,2298
189	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	735,5311
190	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	980,0448
191	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.067,5306
192	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	737,4452
193	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	714,1284
194	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.144,5202
195	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	737,4452
196	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	705,8472
197	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	879,5333
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	879,5333
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	879,5333
200	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	735,5311
201	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	705,8472
202	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	705,8472
203	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	705,8472
204	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	705,8472
205	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espírito Santo	705,8472
206	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.264,3986
207	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluzia	1.131,3062
208	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	966,6993
209	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	966,6993
210	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	737,4452
211	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.060,6814
212	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	776,9042
213	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	737,4452
214	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	737,4452
215	48610.003886/2000	Lula	Lula	913,9741
216	48610.001502/2009-42	Macarico	RGN Mistura	737,4452
217	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	737,4452
218	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	776,9042
219	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	966,6993
220	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	966,6993
221	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	966,6993
222	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	966,6993
223	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	776,9042
224	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	705,8472
225	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	705,8472
226	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	705,8472
227	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	731,9331
228	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	770,4968
229	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	722,8111
230	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	966,6993
231	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	966,6993
232	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	966,6993
233	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	735,9063
234	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	735,9063
235	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	735,9063



236	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	735,9063
237	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	735,9063
238	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.131,3062
239	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.121,7876
240	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	966,6993
241	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	966,6993
242	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	737,4452
243	48000.003725/97-37	Moréia	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	931,3940
244	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	737,4452
245	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.103,0379
246	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	705,8472
247	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.143,4990
248	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	737,4452
249	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.039,6136
250	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	776,9042
251	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	705,8472
252	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	737,4452
253	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	776,9042
254	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	Entorno de Iara	838,0722
255	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	966,6993
256	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	Entorno de Iara	838,0722
257	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	Iara	849,6570
258	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	737,4452
259	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	675,6004
260	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	737,4452
261	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	776,9042
262	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	627,8221
263	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	977,4505
264	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	776,9042
265	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	737,4452
266	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	776,9042
267	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	966,6993
268	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.039,6136
269	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	737,4452
270	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	737,4452
271	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	737,4452
272	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	966,6993
273	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	654,7440
274	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	960,8500
275	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.143,4990
276	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.129,0121
277	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.019,2298
278	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	737,4452
279	48610.003882/2000	Piracucá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.131,3062
280	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	931,3940
281	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.060,3038
282	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	776,9042
283	48610.010739/2001	Pitiguarí	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.129,0121
284	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	737,4452
285	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	737,4452
286	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	966,6993
287	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	966,6993
288	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	717,0139
289	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	737,4452
290	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	737,4452
291	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	966,6993
292	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.060,3038
293	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	737,4452
294	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	737,4452
295	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	966,6993
296	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	966,6993
297	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	737,4452
298	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	966,6993
299	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	966,6993
300	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	985,9522
301	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	735,9063
302	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	705,8472
303	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	966,6993
304	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	966,6993
305	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.003,2807
306	48000.003764/97-99	Rio doce	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.143,4990
307	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	966,6993
308	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.143,4990
309	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	937,9049
310	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	966,6993
311	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	705,8472
312	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	705,8472
313	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	966,6993
314	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	705,8472
315	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	705,8472
316	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	737,4452
317	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	966,6993
318	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	966,6993
319	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	705,8472
320	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	705,8472
321	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	705,8472
322	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	705,8472
323	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	705,8472
324	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	705,8472
325	48000.003690/97-54	Rio Sauipe	Baiano Mistura	966,6993
326	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	966,6993
327	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.060,6814
328	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	765,4643
329	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	736,2839
330	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	737,4452
331	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Sabiá Bico de Osso	769,3877
332	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Sabiá da Mata	761,3463
333	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	705,8472
334	48000.003710/97-60	Salema	Salema	881,1221
335	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	735,9063
336	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	737,4452
337	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	737,4452
338	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	993,8288
339	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	966,6993
340	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	705,8472
341	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	705,8472
342	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.019,2298
343	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	966,6993

344	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	872,3967
345	48000.003695/97-78	Sauipe	Fazenda Santo Estevão	889,8047
346	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	735,5311
347	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	966,6993
348	48610.001402/2008-35	Tucano	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	954,4458
349	48610.012913/2010-05	Tupia	Área de Nordeste de Tupi	756,6606
350	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	705,8472
351	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	737,4452
352	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	737,4452
353	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	737,4452
354	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	737,4452
355	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	966,6993
356	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	737,4452
357	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	735,9063
358	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	735,9063
359	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	966,6993
360	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	966,6993
361	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.060,6814
362	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	838,0722
363	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	735,5311
364	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	857,2448
365	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	867,9295
366	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	838,0722
367	48610.003886/2000	Sururu	Iara	849,6570
368	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	966,6993
369	48610.007986/2004	Tabuaia	Espírito Santo	705,8472
370	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	735,5311
371	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Urugua	964,8232
372	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	966,6993
373	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	966,6993
374	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	966,6993
375	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.051,6544
376	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	931,3940
377	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	776,7879
378	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.039,6136
379	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	858,3444
380	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.144,5202
381	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	961,6669
382	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	737,4452
383	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	737,4452
384	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	776,9042
385	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	737,4452
386	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	879,1248
387	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	743,1212
388	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	711,7345
389	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	737,4452
390	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	977,4505
391	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	737,4452
392	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Urugua	964,8232
393	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.129,0121
394	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	737,4452
395	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	776,9042
396	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	776,9042
397	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	731,9331
398	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	854,5778
399	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.060,6814
400	48610.009193/2005-25-ES-T-466	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	964,2916
401	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	733,7665

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Sergipano Mar	1.039,6136
Camamu	Baiano Mistura	966,6993
Campos	Baleia Azul	931,3940
Ceara	Ceara Mar	854,5778
Espírito Santo	Peroá	1.143,4990
Potiguar	Pescada	1.129,0121
Recôncavo	Uirapuru	977,4505
Santos	Condensado de Merluza	1.131,3062
Sergipe	Piranema	1.060,3038
Solimões	Urucu	1.060,6814
Tucano Sul	Baiano Mistura	966,6993
Parnaíba	Gavião Real	1.144,5202
Maior Brasil	Gavião Real	1.144,5202

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de NOVEMBRO de 2015 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.103,0379.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP



ANEXO			
Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m²
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,50039
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,32341
3	48610.003901/2000	Acauã	1,40489
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,38832
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,51948
6	48000.003779/97-66	Agulha	0,43560
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,56993
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,37035
9	48610.007985/2004	Albatroz	1,40489
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,22277
11	48610.003892/2000	Anambé	0,51330
12	48610.007994/2004	Andorinha	1,40489
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,40489
14	48000.003730/97-77	Anequim	0,47199
15	48000.003843/97-63	Angelim	0,62732
16	48000.003484/97-62	Angico	1,40489
17	48000.003630/97-22	Apraiús	0,56510
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,51744
19	48610.009487/2003	Araçari	0,87325
20	48000.003631/97-95	Araçás	0,52522
21	48610.009289/2005-93	Araças Leste	1,40489
22	48610.009202/2005-88	Araçuã	0,39177
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,40489
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	0,36554
25	48000.003455/97-64	Araracanga	0,40684
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,33726
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,81468
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,29674
29	48000.003844/97-26	Aruari	0,95228
30	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,61061
31	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,37616
32	48610.012913/2010-05	Atapu	0,42021
33	48000.003775/97-13	Atum	0,48089
34	48000.003460/97-02	Azulão	1,40489
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,50850
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,48369
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,40489
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,28480
39	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,62169
40	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,42050
41	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,35080
42	48000.003897/97-92	Barracuda	0,65359
43	48000.003786/97-21	Barrinha	1,40489
44	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,40489
45	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,40489
46	48610.009494/2003	Baúna	0,67352
47	48610.004003/98	Benfica	1,06702
48	48610.003886/2000	Berbigão	0,62615
49	48000.003717/97-17	Bicudo	0,40100
50	48610.007984/2004	Biguá	0,38822
51	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,59447
52	48000.003909/97-70	Biquara	0,64120
53	48000.003672/97-72	Biriba	0,40470
54	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,61061
55	48000.003788/97-57	Boa Vista	1,06702
56	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,63890
57	48000.003718/97-71	Bonito	0,45189
58	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,74669
59	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,51432
60	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,71824
61	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,39598
62	48000.003635/97-46	Buracica	0,76596
63	48610.012913/2010-05	Búzios	0,39233
64	48610.009227/2002	Caboclinho	0,28308
65	48000.003735/97-91	Cação	0,51584
66	48000.003560/97-49	Cachalote	0,45113
67	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,61137
68	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,33063
69	48000.003836/97-06	Caioba	0,45028
70	48000.003881/97-52	Camacari	1,40489
71	48000.003535/97-00	Camarupim	0,40884
72	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,40884
73	48610.009228/2002	Cambacica	0,48456
74	48000.003837/97-61	Camorim	0,37412
75	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,46007
76	48000.003637/97-71	Canabrava	0,59411
77	48000.003535/97-00	Canapu	0,34594
78	48610.003899/2000	Canário	0,36820
79	48610.009491/2003	Canã	0,28466
80	48000.003638/97-34	Candeias	0,39074
81	48000.003902/97-21	Cangoá	0,38179
82	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,43566
83	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	1,06702
84	48000.003868/97-94	Carapanauá	0,36554
85	48000.003711/97-22	Carapeba	0,69432
86	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,38900
87	48000.003535/97-00	Carapó	1,40489
88	48000.003898/97-55	Caratinga	0,66529
89	48610.009127/2005-55	Carará	1,40489
90	48610.008000/2004	Cardeal	1,40489
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,49871
92	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,43134
93	48610.009197/2005-11	Carmópolis Sudoeste	1,40489
94	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,37171
95	48000.003848/97-87	Castanhal	0,23829
96	48000.003641/97-49	Cexis	0,52471
97	48610.007481/2006-26	Chauá	1,40489
98	48000.003727/97-62	Cheme	0,46988
99	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,40489
100	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,37659
101	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,40489
102	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,56031
103	48000.003906/97-81	Cioaba	0,43560

104	48610.009503/2003	Colibri	1,40489
105	48000.003702/97-31	Conceição	0,40947
106	48610.009134/2005-57	Concruz	1,40489
107	48000.003714/97-11	Congro	0,48523
108	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,30115
109	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,33207
110	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	1,40489
111	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,49014
112	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,35873
113	48000.003715/97-83	Corvina	0,49235
114	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,40489
115	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,37517
116	48000.003776/97-78	Curimã	0,48089
117	48000.003907/97-44	Dentão	0,46479
118	48000.003644/97-37	Dom João	0,42686
119	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,50097
120	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	1,40489
121	48000.003838/97-23	Dourado	0,36579
122	48000.003719/97-34	Enchova	0,46570
123	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,39684
124	48000.003777/97-31	Espada	0,48089
125	48000.003899/97-18	Espadarte	0,85237
126	48000.003793/97-97	Estreito	1,40489
127	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,28398
128	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,45043
129	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,30945
130	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,55681
131	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,68301
132	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,40489
133	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,47890
134	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,65979
135	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,40489
136	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,46472
137	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,51510
138	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,40489
139	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0,49014
140	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,44874
141	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,40489
142	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,40489
143	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,34903
144	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,66285
145	48000.003653/97-28	Fazenda Pannels	0,36809
146	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,52174
147	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,30650
148	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,37297
149	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,40489
150	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,38113
151	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,44128
152	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,40489
153	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,37220
154	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,43153
155	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	1,40489
156	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,40489
157	48000.003896/97-20	Frade	0,33472
158	48000.003854/97-80	Furado	0,41224
159	48610.001402/2008-35	Gaivota	1,40489
160	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,29190
161	48000.003721/97-86	Garoupa	0,54037
162	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,50655
163	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,40489
164	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,29685
165	48000.003535/97-00	Golfinho	0,54482
166	48000.003656/97-16	Gomo	0,43095
167	48610.009227/2002	Graúna	0,36519
168	48000.003800/97-51	Guamaré	1,40489
169	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,40489
170	48610.008017/2004	Guanambi	0,59276
171	48000.003839/97-96	Guaricema	0,44351
172	48000.003751/97-47	Guriri	0,39667
173	48610.009138/2005-35	Harpia	1,40489
174	48000.003801/97-13	Icapuí	1,40489
175	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,40898
176	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,68350
177	48610.010735/2001	Inhambu	0,28149
178	48000.003892/97-79	Irai	0,28008
179	48610.008001/2004	Iraúna	0,61974
180	48610.003900/2000	Irerê	1,40489
181	48000.003659/97-12	Itaparica	0,56932
182	48610.012913/2010-05	Itapu	1,40489
183	48610.009225/2002	Jacaná	1,40489
184	48000.003660/97-93	Jacuipe	0,36952
185	48610.009492/2003	Jacutinga	1,40489
186	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,40489
187	48610.009488/2003	Jandaia	0,39558
188	48000.003802/97-86	Janduí	0,52717
189	48610.003892/2000	Japuaçu	0,68318
190	48000.003856/97-13	Jequiá	0,73990
191	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,47669
192	48610.009509/2003	João de Barro	0,66637
193	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,48690
194	48000.003560/97-49	Jubarte	0,36732
195	48610.008012/2004	Juriti	0,70184
196	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,40489
197	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,37178
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,61699
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,73968
200	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,57592
201	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,28695
202	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,40504
203	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,28756
204	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,45949
205	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,39218
206	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,47457
207	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	1,40489
208	48000.003570/97-01	Lagosta	0,38261
209	48000.003664/97-44	Lamarão	0,44182
210	48000.003665/97-15	Leodório	0,60393



211	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,61061
212	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,35383
213	48000.003706/97-92	Linguado	0,48977
214	48000.003805/97-74	Livramento	0,61137
215	48000.003807/97-08	Lorena	0,58783
216	48610.003886/2000	Lula	0,49696
217	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,40489
218	48000.003808/97-62	Macau	0,81468
219	48000.003716/97-46	Malhado	0,51452
220	48000.003666/97-70	Malombê	1,29440
221	48000.003518/97-82	Manati	0,30491
222	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,48224
223	48000.003633/97-11	Mapele	0,40295
224	48000.003732/97-01	Marimbá	0,54580
225	48000.003758/97-96	Mariricu	0,47213
226	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,35084
227	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,35084
228	48000.003723/97-10	Marlim	0,44417
229	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,76291
230	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,52140
231	48000.003668/97-03	Massapê	0,43006
232	48000.003669/97-68	Massaú	0,50651
233	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,56959
234	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,36713
235	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,73877
236	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,37704
237	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,65713
238	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,33541
239	48000.003866/97-69	Merluza	0,43909
240	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,33912
241	48000.003673/97-35	Miranga	0,49686
242	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,45666
243	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,26815
244	48000.003725/97-37	Moreia	1,40489
245	48000.003810/97-12	Morrinho	0,68374
246	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,31238
247	48000.003541/97-02	Mosquito	0,29476
248	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,40489
249	48000.003811/97-77	Mossoró	1,40489
250	48000.003728/97-25	Namorado	0,60524
251	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,49014
252	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,40489
253	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1,40489
254	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruacu	0,32897
255	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1,40489
256	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1,40489
257	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,43560
258	48000.003552/97-11	Ostra	0,32171
259	48000.003813/97-01	Pajeú	1,40489
260	48000.003707/97-55	Pampo	0,47941
261	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,59622
262	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	1,40489
263	48000.003731/97-30	Parati	0,47178
264	48610.009227/2002A	Pardal	1,40489
265	48000.003712/97-95	Pargo	0,85996
266	48610.001557/2009-52	Pariri	1,40489
267	48000.003840/97-75	Paru	0,46512
268	48610.009226/2002	Patativa	0,61061
269	48610.001503/2009-97	Paturi	1,40489
270	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,68374
271	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,86389
272	48610.003887/2000	Peregrino	1,40489
273	48610.008005/2004	Periquito	0,62233
274	48000.003903/97-93	Peroá	0,33158
275	48000.003912/97-84	Pescada	0,51744
276	48000.003859/97-01	Pilar	0,56067
277	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,40489
278	48000.003560/97-49	Pirambu	0,46535
279	48000.003495/97-89	Piranema	0,64767
280	48000.003733/97-65	Piraúna	0,60464
281	48610.010739/2001	Pitiguari	0,34283
282	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,40489
283	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,61061
284	48000.003679/97-11	Pojuca	0,40887
285	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,39820
286	48610.003888/2000	Polvo	0,97990
287	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,60771
288	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,40489
289	48000.003894/97-02	Quererá	0,33481
290	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,40489
291	48000.003818/97-16	Redonda	1,40489
292	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,40489
293	48000.003671/97-18	Remanso	0,47214
294	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,54302
295	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,78561
296	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,69349
297	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,27970
298	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,40489
299	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,56507
300	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,32170
301	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,69989
302	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,68825
303	48000.003764/97-99	Rio Doce	1,40489
304	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,45137
305	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	1,40489
306	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,35957
307	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,59603
308	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,32612
309	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,31119
310	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,39275
311	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,39688
312	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,40489
313	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,74476
314	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,48849
315	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,45275
316	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,37242
317	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,36306

318	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,40489
319	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,32006
320	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,31299
321	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,40489
322	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,65617
323	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	0,86904
324	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,38283
325	48610.009227/2002	Rolinha	1,40489
326	48000.003901/97-68	Roncador	0,50254
327	48000.003916/97-35	Sabiá	0,52717
328	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	0,44101
329	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,62084
330	48610.010735/2001	Saíra	0,28149
331	48000.003710/97-60	Salema	0,55163
332	48000.003841/97-38	Salgo	0,40980
333	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,27045
334	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,46597
335	48000.003692/97-80	Santana	1,40489
336	48000.003693/97-42	São Domingos	0,54711
337	48000.003773/97-80	São Mateus	0,37246
338	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,40489
339	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,37783
340	48000.003694/97-13	São Pedro	0,70101
341	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,50285
342	48000.003695/97-78	Sauípe	1,40489
343	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,40489
344	48610.012913/2010-05	Sepia	1,40489
345	48610.007984/2004	Seriema	0,28192
346	48000.003781/97-16	Serra	0,81468
347	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,64551
348	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,40489
349	48000.003830/97-11	Serraria	0,69226
350	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,45915
351	48610.009225/2002	Sibite	0,47224
352	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,47843
353	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,58464
354	48000.003697/97-01	Socorro	0,45681
355	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,41992
356	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,38283
357	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,40489
358	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,48562
359	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,40489
360	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,40489
361	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,40489
362	48610.003886/2000	Sururu	1,40489
363	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,44065
364	48610.007986/2004	Tabuaíá	0,26002
365	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,51354
366	48000.003577/97-41	Tambaú	0,33347
367	48610.009488/2003	Tangará	0,30276
368	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,40489
369	48000.003700/97-14	Taquipe	0,50622
370	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,78473
371	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,66271
372	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,71767
373	48000.003834/97-72	Tatui	0,31708
374	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,40489
375	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,59196
376	48610.009279/05-58	Tigre	0,67844
377	48610.009225/2002	Tiziu	1,40489
378	48000.003832/97-47	Três Marias	0,68315
379	48000.003708/97-18	Trilha	0,48317
380	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,51432
381	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,74418
382	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,70281
383	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,86977
384	48610.001402/2008-35	Tucano	1,40489
385	48000.003782/97-71	Ubarana	0,43560
386	48610.003899/2000	Uirapituba	0,34781
387	48000.003833/97-18	Upanema	0,51432
388	48000.003577/97-41	Uruguá	0,33347
389	48610.004002/98	Varginha	0,61061
390	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,37238
391	48000.003713/97-58	Vermelho	0,35576
392	48000.003734/97-28	Viola	0,46066
393	48000.003704/97-67	Voador	1,02309
394	48000.003778/97-01	Xaréu	0,48089
395	48610.009146/2005-81	PA-IBRSA769AM-SOL-T-171	0,44983
396	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,40489
397	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,39765

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de NOVEMBRO de 2015 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,40489.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,25842
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,26111

3)Com vistas ao cumprimento da Resolução de Diretoria nº /2015, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos os preços de referência do gás natural de outubro de 2015 retificados, para os campos de Argonauta e Ostra definido na Resolução ANP 40/2009.

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	PRGN Outubro/2015 (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Argonauta	0,34146
2	48000.003552/97-11	Ostra	0,37900



PORTARIA Nº 350, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 1040, de 9 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 327, de 30 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 629, de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012, seção 1, página 238, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 1100 m³/d e produção de etanol anidro de 600 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 1100 m³/d e produção de etanol anidro de 700 m³/d".

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA EXECUTIVA
Em 17 de dezembro de 2015

Nº 1749 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1001, de 9 de dezembro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 827, de 9 de dezembro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 927, de 19 de outubro de 2015, e no processo nº 48610.006721/2014-85, resolveu I) aprovar a revisão I do Plano de Desenvolvimento do Campo de Marlim e o Plano de Desenvolvimento do Campo de Voador, contendo o Projeto de Revitalização dos Campos, determinando que sejam cumpridas as exigências contidas na Nota Técnica nº 168/2015/SDP, nos termos da cláusula 9.4 do contrato de Concessão; II) firmar o entendimento, em sua seara técnico-econômica, de que a Diretoria indica a prorrogação da Fase de Produção dos contratos de concessão dos Campos de Marlim e Voador, admitindo a assinatura dos aditivos de prorrogação dos contratos, caso: i) sejam cumpridas as condicionantes determinadas na Nota Técnica nº 210/2015/SDP; e ii) seja superada a controvérsia relativa ao correto cálculo e pagamento das participações governamentais para o Campo de Marlim, conforme constante no Despacho nº 1034/2015/PF-ANP/PGF/AGU; e III) dar conhecimento ao MME do entendimento firmado no item anterior, para que este Ministério tome ciência da intenção da ANP de prorrogar a fase de produção dos contratos de concessão dos campos de Marlim e Voador, levando-se em consideração o mencionado entendimento, uma vez que os campos de Marlim e Voador estão localizados dentro da Área do Pré-sal, nos termos do inciso IV, do artigo 2º da Lei nº 12.351/2010.

Nº 1750 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1002, de 9 de dezembro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 827, de 9 de dezembro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 911, de 15 de outubro de 2015, e no processo nº 48610.000054/2011-84, resolveu I) incorporar a Área de Desenvolvimento de Nautilus à área do Campo de Argonauta, que passarão a constituir um único campo denominado Argonauta, alterando seu limite sul, nos termos da proposta da Shell, discutida na Nota Técnica nº 0170/SDP/2015; II) aprovar o Plano de Desenvolvimento de Argonauta, incluindo as atividades e o início de produção referentes à área de Desenvolvimento de Nautilus, anteriores a aprovação do AIP da jazida ME-1; e III) determinar que a operadora Shell envie em até 180 dias, uma versão final do Plano de Desenvolvimento do Campo de Argonauta, incluindo a atualização do novo ring-fence com a área de Nautilus e os ajustes necessários nos demais capítulos.

Nº 1751 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1003, de 9 de dezembro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 827, de 9 de dezembro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 1088, de 30 de novembro de 2015, e no processo nº 48610.007376/2014-05, resolveu I) aprovar a revisão 1 do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Corrego das Pedras - Bacia do Espírito Santo (Contrato de Concessão nº. 48000.003739/97-41), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS); e II) determinar o cumprimento, por parte do Concessionário, das condicionantes exaradas por meio do Ofício nº 01676/2015/SDP de 27/11/2015.

Nº 1752 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1004, de 9 de dezembro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 827, de 9 de dezembro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 1093, de 1º de dezembro de 2015, e no processo nº 48610.006329/2013-55, resolveu o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Atalaia Sul - Sub-bacia de Sergipe (Contrato de Concessão nº. 48000.003845/97-99), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 369/2015 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

16806/2015-860.895/2015-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA-
16807/2015-861.114/2015-BRASIL MINERIOS LTDA-
16808/2015-861.119/2015-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO-
16809/2015-861.296/2015-RUBENS MARTINS MOURÃO-
16810/2015-861.301/2015-RAFAEL DE FREITAS CURY-
16811/2015-861.304/2015-JOSE EDISON BERNARDES-
16812/2015-861.423/2015-PAULO CHAVES FERREIRA-
16813/2015-861.426/2015-AREIAL FERREIRINHA LTDA ME-
16814/2015-861.428/2015-JFP AREIA E CASCALHO EIRELI ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

16815/2015-861.273/2015-JOSÉ BOSCO DA PAIXÃO ROSA-
16816/2015-861.287/2015-BRUNNO CESAR IWAMOTO-
16817/2015-861.288/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
16818/2015-861.294/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
16819/2015-861.306/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
16820/2015-861.307/2015-STAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-
16821/2015-861.312/2015-JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS ME-
16822/2015-861.313/2015-WILLIAM MENDES DE MOURA-
16823/2015-861.317/2015-MÁRCIO LAMOUNIER DOS REIS-
16824/2015-861.319/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
16825/2015-861.418/2015-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
16826/2015-861.424/2015-MINERAÇÃO NOVA ROMA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

16827/2015-861.302/2015-EVARISTO PRADO DE ALBUQUERQUE-
16828/2015-861.303/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-
16829/2015-861.310/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-
16830/2015-861.311/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-
16831/2015-861.315/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	14.376,03	1
CD II	13.657,23	4
CGE I	12.938,41	20
CGE II	11.500,81	4
CGE III	10.782,01	33
CGE IV	7.188,00	20
CA I	11.500,81	11
CA II	10.782,01	8
CA III	3.001,72	8
CAS I	2.270,70	18
CAS II	1.967,94	15
CCT V	2.733,25	43
CCT IV	1.997,35	57
CCT III	1.013,49	94
CCT II	893,45	32
CCT I	791,11	32

16832/2015-861.316/2015-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.-
16833/2015-861.327/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
16834/2015-861.328/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
RELAÇÃO Nº 746/2015 -MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

16686/2015-833.384/2013-EM7 GRANITOS LTDA ME-
16687/2015-833.397/2013-BRITAMIL BRITA CONCRETO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-
16688/2015-833.712/2013-GRANVISA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-
16689/2015-833.737/2013-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-
16690/2015-833.997/2013-MARCIO ROMEU DE ALMEIDA OTTONI-
16691/2015-834.004/2013-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-
16692/2015-831.400/2014-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA-
16693/2015-831.494/2014-CELTA CERAMICA LTDA-
16694/2015-831.497/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA-
16695/2015-831.501/2014-WESLEY SILVA GOMES ME-
16696/2015-831.546/2014-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS-
16697/2015-831.561/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
16698/2015-831.571/2014-AREIAS BEIRA RIO LTDA-
16699/2015-831.616/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
16700/2015-831.819/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
16701/2015-831.850/2014-LAB CON CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA-
16702/2015-831.890/2014-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.-
16703/2015-831.895/2014-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-
16704/2015-831.904/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-
16705/2015-831.907/2014-ROSILMA C. PESSOTTI-
16706/2015-831.937/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO GERALDO LTDA-
16707/2015-831.940/2014-OSÓRIO PRIMO OSACAR FERNANDES-
16708/2015-831.956/2014-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
16709/2015-831.997/2014-ELIAS TAVARES DA COSTA-
16710/2015-831.998/2014-CERÂMICA LAGOA GRANDE LTDA-
16711/2015-832.032/2014-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA-
16712/2015-833.322/2014-BRITO & MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
16713/2015-833.482/2014-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
16714/2015-831.612/2015-TRIBO DA AREIA LTDA-
16715/2015-831.613/2015-SOLOC LOCAÇÕES & CONSULTORES LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

16716/2015-834.283/2008-FERNADO RODRIGUES VITORINO-
16717/2015-833.381/2013-MIQUEIAS ADRIANO DA SILVA LOPES-
16718/2015-833.382/2013-MIQUEIAS ADRIANO DA SILVA LOPES-
16719/2015-833.668/2013-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-
16720/2015-834.041/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

16721/2015-834.050/2013-MHP REPRESENTAÇÕES LT-
DA-
16722/2015-831.219/2014-PORTO DE AREIA SANTA RI-
TA DE CASSIA LTDA.-
16723/2015-831.227/2014-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA-
16724/2015-831.631/2014-EBER LAUDARES DE OLIVEI-
RA-
16725/2015-831.635/2014-JOVELINO MARCIAL-
16726/2015-831.638/2014-JARDEL LEONE QUEIROZ DE
FREITAS-
16727/2015-831.696/2014-CERÂMICA FORTE LTDA-
16728/2015-831.829/2014-OTACÍLIO DA CUNHA PEREI-
RA-
16729/2015-831.860/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16730/2015-831.861/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16731/2015-831.862/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16732/2015-831.864/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16733/2015-831.865/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16734/2015-831.866/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16735/2015-831.867/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16736/2015-831.869/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÃO LTDA-
16737/2015-831.932/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CA-
PÃO DAS PEDRAS LTDA-
16738/2015-832.035/2014-RONALDO FRANÇA TEIXEI-
RA ME-
16739/2015-832.278/2014-EMS EMPRESA DE RECUR-
SOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-
16740/2015-832.374/2014-SMARTWAY BRASIL MINÉ-
RIO DE FERRO LTDA.-
16741/2015-832.474/2014-DANIEL DONATO NUNES-
16742/2015-832.692/2014-MINERAÇÃO DELGADO ME-
16743/2015-832.789/2014-MARIA DE FÁTIMA ARAÚ-
JO-
16744/2015-833.453/2014-LUCIANO COELHO LANZA-
16745/2015-831.343/2015-SÉRGIO MÁRCIO MENDES
CAMPOS-

RELAÇÃO Nº 751/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16746/2015-832.990/2013-COMERCIAL RIO PARAISO
LTDA EPP-
16747/2015-833.396/2013-BENEVENUTO FRASCAROLI
LTDA-
16748/2015-834.005/2013-JOSÉ DE ANCHIETA MORAT-
TO-
16749/2015-834.008/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO
SA-
16750/2015-834.009/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO
SA-
16751/2015-834.014/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO
SA-
16752/2015-831.055/2014-SEBASTIÃO JOSÉ AFONSO
FI-
16753/2015-831.296/2014-NILCE DE ASSIS PEREIRA-
16754/2015-831.326/2014-LUCIMAR SILVERIO DE
FREITAS CHAVES ME-
16755/2015-831.422/2014-GILBERTO VAZ DE MELLO
AZEREDO E CIA LTDA ME-
16756/2015-831.602/2014-PAZIGRAM PAZINI GRANI-
TOS E MÁRMORES LTDA.-
16757/2015-831.612/2014-GRANMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA-
16758/2015-831.808/2014-FRANCISCO XAVIER FRAN-
ÇA-
16759/2015-831.911/2014-MARCOS FRANQUILINO DE
SOUZA-
16760/2015-831.935/2014-ROGER WILLIAN CARVA-
LHO-
16761/2015-831.954/2014-ROCAS DO BRASIL MINERA-
ÇÃO LTDA-
16762/2015-831.980/2014-ELEXANDRA MOREIRA DA
SILVA ME-
16763/2015-832.021/2014-WILSON PEREIRA DOS REIS-
16764/2015-832.041/2014-OSPER PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA-
16765/2015-832.170/2014-COSENTINO LATINA LTDA-
16766/2015-832.233/2014-MINERAÇÃO GARCIA EIRELI
ME-
16767/2015-832.251/2014-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO
LTDA-
16768/2015-832.259/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO
BORGES LTDA-
16769/2015-832.317/2014-ESPLENDOR MINERAÇÃO E
COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
16770/2015-832.322/2014-MARCOS ANTÔNIO DA RO-
CHA-
16771/2015-832.323/2014-RM ROCHAS ORNAMENTAIS
ME-

16772/2015-832.335/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S. A.-
16773/2015-832.336/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S. A.-
16774/2015-832.337/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S. A.-
16775/2015-832.338/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S. A.-
16776/2015-832.339/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S. A.-
16777/2015-832.341/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S. A.-
16778/2015-831.725/2015-VINÍCIUS ALVES VIEIRA DE
SOUZA-
16779/2015-831.726/2015-VINÍCIUS ALVES VIEIRA DE
SOUZA-
16780/2015-831.919/2015-NILSON GOMES DE SOUSA
ME-
16781/2015-832.155/2015-GEMMA BRAZIL QUARTZI-
TOS LTDA-
16782/2015-832.575/2015-IMPERIALE DO BRASIL PE-
DRAS NATURAIS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16783/2015-833.379/2013-MIQUEIAS ADRIANO DA
SILVA LOPES-
16784/2015-833.415/2013-ELAINE ROSA MENDES-
16785/2015-833.769/2013-CONGONHAS MINÉRIOS
S.A.-
16786/2015-830.824/2014-JOABE JOSE BARBOSA-
16787/2015-831.424/2014-PUMA METALS MINERAÇÃO
LTDA-
16788/2015-831.432/2014-PORTO DE AREIA SANTA RI-
TA DE CASSIA LTDA.-
16789/2015-831.465/2014-MINERAÇÃO ENGENHO LT-
DA-
16790/2015-831.470/2014-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA-
16791/2015-831.599/2014-CSM EXTRAÇÃO MINERAL
LTDA ME-
16792/2015-831.634/2014-MINERAÇÃO CURIMBABA
LTDA-
16793/2015-831.698/2014-CERÂMICA FORTE LTDA-
16794/2015-831.743/2014-MINERAÇÃO PICO DE SER-
RA LTDA-
16795/2015-831.753/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CA-
PÃO DAS PEDRAS LTDA-
16796/2015-831.771/2014-ANTONIO ALBERTO NUNES
DE PINHO-
16797/2015-831.807/2014-VALMIR ALVES ANTONIO-
16798/2015-831.809/2014-RCD AMBIENTAL LTDA ME-
16799/2015-831.943/2014-MINERADORA E TRANSPOR-
TE RODOSANCHEZ-
16800/2015-831.982/2014-MPC INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA-
16801/2015-832.030/2014-JOSEMAR SOARES VIEIRA-
16802/2015-831.791/2015-A1 ARQUITETURA E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA-
16803/2015-832.392/2015-LUIZ EDUARDO MACHADO
DE CASTRO-
16804/2015-832.610/2015-LEANDRO SOARES MOREI-
RA-
16805/2015-832.615/2015-AREIAS FILEMON LTDA ME-

TELTON ELBER CORREA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Leonardo Oiticica Wanderley - 844145/12

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 95/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Diamante Brasil LTDA. - 880022/11 - A.I. 255/15
Pangea Engenharia Ltda - 880284/13 - A.I. 226/15

RELAÇÃO Nº 96/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Antonio Rodolfo de Albuquerque Braga - 880489/11

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 123/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Mineral Projects Consultoria Ltda - 875227/07 - A.I.
1917/15

RELAÇÃO Nº 124/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Britical Ind e Com de Brita e Calcario Brasilia Ltda -
872145/13
Cabral Mineração LTDA. - 872247/13, 872494/13,
872495/13, 871650/10, 872351/10, 872593/10, 872834/11,
873454/11, 870054/13, 870060/13, 870345/13, 870346/13,
870347/13, 870348/13, 870349/13, 870350/13, 870351/13,
870352/13, 870368/13, 870369/13, 870370/13, 870371/13,
870384/13, 870440/13, 870441/13, 870832/13, 870833/13,
870985/13, 872089/13
Claudiney Adalmo Santos - 874098/11
Jamp Mineração Ltda - 872291/14
Jocelio Carneiro Moraes - 874741/11
Nelson de Oliveira Sobrinho - 871031/11
Vicenza Mineração e Participações s a. - 872365/11,
872429/11

RELAÇÃO Nº 125/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
g & m Geology And Mining Ltda me - 870376/12 -
Not.1254/2015 - R\$ 660,23
Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 870229/98 -
Not.1246/2015 - R\$ 615,01

RELAÇÃO Nº 126/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Abdo & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda - 871951/11 -
Not.1262/2015 - R\$ 4.992,70
Curaçá Mineração Ltda - 870993/10 - Not.1242/2015 - R\$
352,54, 870446/11 - Not.1252/2015 - R\$ 1.650,43
Josué Alves da Silva - 872753/11 - Not.1244/2015 - R\$
2.029,44
Progemma Minérios Eireli - 871420/11 - Not.1260/2015 - R\$
285,51

RELAÇÃO Nº 127/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abdo & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda - 871951/11 -
Not.1263/2015 - R\$ 5.118,82
Bolland do Brasil S/a - 871781/06 - Not.1270/2015 - R\$
6.124,99
Curaçá Mineração Ltda - 870993/10 - Not.1243/2015 - R\$
3.224,30, 870446/11 - Not.1253/2015 - R\$ 3.117,59
Josué Alves da Silva - 872753/11 - Not.1245/2015 - R\$
3.361,40
Progemma Minérios Eireli - 871420/11 - Not.1261/2015 - R\$
3.381,69

RELAÇÃO Nº 128/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Atena Mineração Ltda - 870080/10, 871256/11
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
871484/13, 871485/13, 871486/13, 871488/13, 871489/13,
871490/13, 871512/13, 871554/13, 871555/13, 871556/13,
871558/13, 871559/13, 871560/13, 871561/13, 871562/13,
871605/13, 871606/13, 871607/13, 871730/13

RELAÇÃO Nº 129/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Mineração Antena Dourada Ltda - 870981/12, 870983/12,
870984/12, 870985/12, 870990/12, 870991/12, 870992/12,
871006/12, 871022/12, 871026/12, 871036/12, 871044/12,
871045/12, 871046/12, 871047/12, 871048/12

RELAÇÃO Nº 271/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda -
870572/11 - A.I. 2765/15
Adalberto Ribeiro Teles - 872580/10 - A.I. 2823/15
Agua Mineral Chapada Diamantina LTDA. - 870690/09 -
A.I. 2772/15
Aldair Dos Santos - 872487/10 - A.I. 2760/15



Andrea Pereira Franca - 872111/10 - A.I. 2745/15
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872498/10 - A.I. 2754/15,
872300/10 - A.I. 2757/15
Argamassa Real Ltda - 872348/10 - A.I. 2764/15
Brazilian Mineral Resources Iron ba 2 Spe LTDA. -
872181/10 - A.I. 2822/15
Cabral Mineração LTDA. - 871650/10 - A.I. 2737/15
Cba Companhia Baiana de Areia Ltda me - 872170/10 - A.I.
2817/15
Curaçá Mineração Ltda - 870993/10 - A.I. 2773/15
Enilson Nóbrega de Freitas - 871653/10 - A.I. 2782/15,
871654/10 - A.I. 2783/15, 871657/10 - A.I. 2786/15, 871658/10 - A.I.
2787/15, 871656/10 - A.I. 2785/15, 871659/10 - A.I. 2788/15,
871665/10 - A.I. 2789/15, 871666/10 - A.I. 2790/15, 871655/10 - A.I.
2784/15
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 871564/10 - A.I. 2761/15,
871567/10 - A.I. 2763/15
Futura Minerais Ltda - 870704/10 - A.I. 2746/15
Genivaldo Gualberto de Almeida - 872047/10 - A.I.
2742/15
Hélio Ferraz Pereira - 871432/10 - A.I. 2743/15, 871433/10
- A.I. 2787/15
Internedicações Gerais Ltda - 872097/10 - A.I. 2801/15,
872098/10 - A.I. 2802/15
Jacopedras Pedras Naturais Ltda - 872731/10 - A.I.
2739/15
João Alves de Oliveira - 873078/09 - A.I. 2755/15
Jomar Dantas Pinheiro - 871568/10 - A.I. 4128/15
Joppi Mineradora LTDA. - 872175/10 - A.I. 2741/15,
872178/10 - A.I. 2821/15, 872176/10 - A.I. 2819/15, 872177/10 - A.I.
2820/15
Jose Americo Vaz - 872174/10 - A.I. 2740/15, 872132/10 -
A.I. 2807/15
José Aristeu Barbosa Sobrinho - 872966/10 - A.I. 2758/15
José Fonseca Filho - 872457/09 - A.I. 2762/15
Juvencio Miranda de Oliveira - 872171/10 - A.I. 2749/15
Luciana de Oliveira Silva - 871617/10 - A.I. 2780/15
m a Caires & Cia Ltda - 871711/10 - A.I. 2794/15,
871203/10 - A.I. 2752/15
Manoel Lisboa da Costa - 872108/10 - A.I. 2803/15,
872139/10 - A.I. 2813/15
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871380/10 - A.I.
2748/15, 871381/10 - A.I. 2774/15
Milton Pereira de Jesus Filho - 872131/10 - A.I. 2806/15
Mineração Arc Alfa Ltda - 871525/10 - A.I. 2777/15
Mineração e Consultoria Minafer LTDA. - 872146/10 - A.I.
2814/15, 872147/10 - A.I. 2815/15
Mineração Fazenda Brasileiro sa - 872102/10 - A.I.
2738/15
Mineração Jaguará Ltda - 872049/10 - A.I. 2800/15
Mineração Perdizes Ltda - 870576/11 - A.I. 2765/15
Mineração São Vicente Ltda - 871470/10 - A.I. 2776/15
Pedreira Rio Grande Ltda - 872134/10 - A.I. 2808/15,
872135/10 - A.I. 2809/15, 872136/10 - A.I. 2810/15, 872137/10 - A.I.
2811/15, 872138/10 - A.I. 2812/15
Renilda Dantas de Carvalho - 871848/10 - A.I. 2796/15,
871849/10 - A.I. 2797/15
Rio de Contas Desenvolvimento Minerais Ltda - 872902/10
- A.I. 2759/15, 870585/08 - A.I. 2753/15
San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda -
871265/10 - A.I. 2750/15, 871266/10 - A.I. 2735/15, 871267/10 - A.I.
2736/15
Silvério Gomes Rezende - 872109/10 - A.I. 2804/15
Tamafe Calcarea Indústria e Comercio Ltda - 872040/10 -
A.I. 2798/15, 872041/10 - A.I. 2799/15
Valdemar Santos Pacheco - 872163/10 - A.I. 2816/15
Vale do Jequiriçá Mineração Ltda - 872227/10 - A.I.
2756/15
Vallebrás Exprtção de Minérios do Brasil Ltda - 872110/10
- A.I. 2805/15
Victor Hugo Fagundes Dorado - 872173/10 - A.I. 2818/15
Votorantim Cimentos n ne s a - 871600/10 - A.I. 2779/15,
872751/10 - A.I. 2824/15, 872752/10 - A.I. 2825/15
Zorzi Mineral Group Ltda - 871668/10 - A.I. 2747/15,
871670/10 - A.I. 2792/15, 871669/10 - A.I. 2791/15

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 359/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :03.665.281/0001-90 - Processo minerário: 860228/98 - Processo de cobrança: 961444/15 Valor: R\$.74.051,26
Titular: Mineração de Calcário Montividiu LTDA. Cpf/cnpj :02.174.951/0001-02 - Processo minerário: 811421/74 - Processo de cobrança: 961447/15 Valor: R\$.63.528,86
Titular: Rinco Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda Cpf/cnpj :37.657.541/0001-05 - Processo minerário: 860882/01 - Processo de cobrança: 961446/15 Valor: R\$.2.519,61
Titular: Sama sa Minerações Associadas Cpf/cnpj :15.104.599/0001-80 - Processo minerário: 850037/75 - Processo de cobrança: 961445/15 Valor: R\$.2.683.984,27

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ana Célia de Oliveira - 806306/12 - Not.90/2015 - R\$ 3.402,92
Manoel Neto Filho - 806005/12 - Not.86/2015 - R\$ 1.194,19, 806005/11 - Not.88/2015 - R\$ 3.377,43

RELAÇÃO Nº 52/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ana Célia de Oliveira - 806306/12 - Not.91/2015 - R\$ 3.302,56
Manoel Neto Filho - 806005/12 - Not.87/2015 - R\$ 6.605,12, 806005/11 - Not.89/2015 - R\$ 6.605,12
Nilton Sézar Ferreira Barros - 806467/11 - Not.92/2015 - R\$ 6.507,96

RELAÇÃO Nº 53/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Açaí Florestal Ltda - 806071/08 - A.I. 171/15, 806072/08 - A.I. 172/15
B&a Fosfato Mineração Ltda - 806103/08 - A.I. 173/15, 806112/08 - A.I. 174/15
Bernardo de Aguiar Vieira - 806604/10 - A.I. 175/15
Evaldo Lima da Silva - 806125/14 - A.I. 182/15
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Represntação Ltda - 806258/12 - A.I. 177/15
Leonel Barbosa Lima - 806391/12 - A.I. 178/15
Mineração Chorado LTDA. - 806673/11 - A.I. 176/15
Nortplan Construtora e Incorporadora - 806075/14 - A.I. 179/15, 806103/14 - A.I. 180/15
pg Mineração e Engenharia Ltda - 806119/14 - A.I. 181/15
Wellton Lima Bacelar - 806163/14 - A.I. 183/15

RELAÇÃO 56/15

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Maria de Fátima Amorim Pereira - 806244/13

RELAÇÃO Nº 57/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Raio de Sol Construções e Serviços Ltda - 806736/10 - Not.93/2015 - R\$ 12.625,00

RELAÇÃO Nº 58/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Raio de Sol Construções e Serviços Ltda - 806736/10 - Not.94/2015 - R\$ 3.356,77

RELAÇÃO Nº 61/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Cerâmica Balsas Ltda Cpf/cnpj :03.150.892/0001-03 - Processo minerário: 806161/07 - Processo de cobrança: 906182/15 Valor: R\$.5.345,86
Titular: Cerâmica Tabatinga Ltda me Cpf/cnpj :02.814.185/0001-01 - Processo minerário: 806409/10 - Processo de cobrança: 906219/15 Valor: R\$.581,74

RELAÇÃO Nº 62/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto - 806176/11 - A.I. 104/15
Antonio de Brito Filho - 806003/13 - A.I. 159/15
Apis Mel Ltda - 806129/13 - A.I. 153/15
Atiaia Energia S.A. - 806262/13 - A.I. 133/15, 806261/13 - A.I. 134/15, 806198/13 - A.I. 139/15, 806197/13 - A.I. 140/15, 806196/13 - A.I. 141/15, 806195/13 - A.I. 142/15, 806194/13 - A.I. 143/15
Belomonte Construções e Serviços Ltda - 806315/12 - A.I. 165/15
Biomar Mineração Ltda - 806078/10 - A.I. 128/15
Bruno o Dutra - 806404/12 - A.I. 163/15
Carlos Henrique Teles Branco - 806180/12 - A.I. 93/15
Cerâmica Fortes Ltda - 806314/11 - A.I. 122/15
Corcovado Granitos Ltda - 806126/10 - A.I. 107/15
Cortez Engenharia Ltda - 806190/13 - A.I. 144/15
Ejovel Contrução, Engenharia e Serviços Ltda - 806327/11 - A.I. 97/15

Enoch Soares de Alencar Junior - 806406/12 - A.I. 162/15
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Represntação Ltda - 806292/11 - A.I. 123/15, 806119/09 - A.I. 130/15
Geoactiva Gestão Mineral e Planejamento Ambiental Ltda - 806218/11 - A.I. 102/15
Gesso Integral Ltda - 806183/13 - A.I. 108/15
Gessomar Industria de Gesso do Maranhão Ltda - 806093/14 - A.I. 132/15
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806669/10 - A.I. 92/15, 806182/09 - A.I. 129/15
Ieda Maria Ramos Noleto Costa - 806092/13 - A.I. 124/15
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 806146/13 - A.I. 151/15, 806370/12 - A.I. 113/15
j. g. de a Ferreira Mineradora - 806217/13 - A.I. 136/15, 806360/12 - A.I. 164/15
João de Lima Rolim - 806223/11 - A.I. 100/15
José Dos Remedios Dos Santos - 806115/14 - A.I. 131/15
Juliano Campiol - 806469/11 - A.I. 94/15
Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 806200/13 - A.I. 137/15, 806199/13 - A.I. 138/15
Luiz Antonio Martins Neto - 806260/11 - A.I. 98/15, 806141/11 - A.I. 105/15
M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806160/13 - A.I. 145/15, 806159/13 - A.I. 146/15
Magnel Marques Rameiro - 806407/12 - A.I. 161/15, 806171/11 - A.I. 126/15
Manoel Nunes Ribeiro Filho - 806140/13 - A.I. 110/15
Mário Carlos Sauer Araújo - 806228/11 - A.I. 99/15
Marluce de Oliveira Barros - 806107/13 - A.I. 157/15, 806108/13 - A.I. 156/15
Mercurius Engenharia s a - 806150/13 - A.I. 147/15, 806149/13 - A.I. 148/15, 806148/13 - A.I. 149/15, 806147/13 - A.I. 150/15
Minera Britagem e Energia Renovavel Ltda - 806142/13 - A.I. 152/15
Mineração João Vaz Sobrinho LTDA. - 806172/14 - A.I. 169/15, 806171/14 - A.I. 170/15
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806222/11 - A.I. 101/15
Mineradora Itamirim Indústria e Comércio LTDA. - 806066/11 - A.I. 127/15, 806012/12 - A.I. 114/15, 806011/12 - A.I. 115/15, 806010/12 - A.I. 117/15, 806009/12 - A.I. 118/15, 806008/12 - A.I. 119/15
Moriah Teraplanagem Construções e Comercio Ltda Epp - 806141/13 - A.I. 109/15
Neucicero Barbosa - 806409/12 - A.I. 160/15
Oswaldino Antonio Martins de Pinho - 806137/11 - A.I. 106/15
Papa Terra Extração e Lavra de Minérios Ltda - 806301/12 - A.I. 166/15
Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 806109/13 - A.I. 155/15
Rafael Ribeiro Garcia - 806364/11 - A.I. 95/15, 806363/11 - A.I. 96/15
Raimundo Jonas da Silva - 806081/13 - A.I. 158/15
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho - 806090/13 - A.I. 111/15
Rodrigo Galeti Gava - 806255/13 - A.I. 135/15
Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA. - 806378/11 - A.I. 120/15, 806377/11 - A.I. 121/15
T.L.R. Lima Extração e Transporte - 806207/11 - A.I. 103/15
Tetramec Calcinação e Comercialização de Gipsita Ltda - 806177/14 - A.I. 167/15, 806176/14 - A.I. 168/15
Vitor Coelho Cavalcante - 806046/13 - A.I. 112/15

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 175/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.576/2005-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº500/2015
866.613/2005-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº497/2015
867.261/2005-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A-AI Nº512/2015
867.262/2005-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A-AI Nº511/2015
867.263/2005-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A-AI Nº513/2015
867.264/2005-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A-AI Nº514/2015
867.344/2005-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A-AI Nº510/2015
866.592/2006-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI Nº517/2015
866.593/2006-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI Nº519/2015
866.823/2006-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI Nº522/2015
866.292/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº492/2015
866.615/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº494/2015

866.912/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº493/2015
866.034/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº501/2015
866.225/2009-BRITASA MINERADORA CONFRESA LT-
DA-AI Nº582/2015
866.226/2009-BRITASA MINERADORA CONFRESA LT-
DA-AI Nº583/2015
866.282/2009-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº509/2015
866.283/2009-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº502/2015
866.290/2009-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº507/2015
866.291/2009-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº508/2015
866.386/2009-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-AI
Nº506/2015
866.387/2009-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-AI
Nº505/2015
866.388/2009-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-AI
Nº503/2015
866.420/2009-I. W. ARAUJO E SILVA ME-AI
Nº585/2015
866.421/2009-I. W. ARAUJO E SILVA ME-AI
Nº584/2015
866.491/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº495/2015
866.492/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº498/2015
866.524/2009-LUIZ CARLOS CRAMOLICH ME-AI
Nº613/2015
866.525/2009-LUIZ CARLOS CRAMOLICH ME-AI
Nº614/2015
866.528/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº499/2015
866.854/2009-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI
Nº521/2015
866.909/2009-MINERAÇÃO SHALON LTDA-AI
Nº615/2015
866.911/2009-MINERAÇÃO SHALON LTDA-AI
Nº616/2015
866.154/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI
Nº515/2015
866.155/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI
Nº516/2015
866.158/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-AI
Nº518/2015
866.642/2010-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI
Nº596/2015
867.143/2010-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI
Nº598/2015
867.329/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº592/2015
866.371/2011-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI
Nº597/2015
866.372/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº590/2015
866.408/2011-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE
CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-AI Nº612/2015
866.410/2011-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE
CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-AI Nº611/2015
866.444/2011-ALÉCIO JARUCHE-AI Nº589/2015
866.445/2011-ALÉCIO JARUCHE-AI Nº588/2015
866.446/2011-ALÉCIO JARUCHE-AI Nº587/2015
866.447/2011-ALÉCIO JARUCHE-AI Nº586/2015
866.591/2011-JOSÉ ALVES DE CARVALHO-AI
Nº595/2015
866.592/2011-JOSÉ ALVES DE CARVALHO-AI
Nº593/2015
866.593/2011-JOSÉ ALVES DE CARVALHO-AI
Nº594/2015
866.504/2012-J. A. DE CARVALHO ME-AI Nº621/2015
866.505/2012-J. A. DE CARVALHO ME-AI Nº620/2015
866.506/2012-J. A. DE CARVALHO ME-AI Nº619/2015
866.507/2012-J. A. DE CARVALHO ME-AI Nº618/2015
866.508/2012-J. A. DE CARVALHO ME-AI Nº617/2015
866.661/2013-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº591/2015

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 745/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Bahmex Bahia Mineral Exploration Ltda - 833478/12
Davy Carlos Filho - 833214/13
Desassoreamento Minas Barragens LTDA. - 830380/12
Franco Matos Tintextil sa - 832772/11
Geraldo Magela de Oliveira - 832690/12
Ivan Dutra Rocha - 832463/13
José Braz Botelho - 831433/13
Josefino Batista Ramos - 833661/12
Jurandyr Baptista de Siqueira - 832983/02
mb Maxibrita Extratora de Pedras LTDA. me - 833276/13,
831364/12

Mineração Corrego Floresta Ltda me - 832906/12
Nilton Ferreira Bicalho - 831073/14
Paulo Cezar de Araujo Neves - 831889/13
R.D.R. Mineração Ltda - 832874/13
Renato Sales Martins - 831332/12
Thallys Eduardo Pinto Coelho - 830321/14
Vmm Gran Industria de Rochas Ltda - 833287/13,
833288/13, 832881/13, 832859/13, 832860/13, 832861/13

RELAÇÃO Nº 750/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: a. Pelúcio Comércio e Exportação Ltda Cpf/cnpj :17.011.974/0001-73 - Processo minerário: 807455/72 - Processo de cobrança: 933704/15 Valor: R\$.496.347,89
Titular: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. Cpf/cnpj :18.565.382/0001-66 - Processo minerário: 930556/00 - Processo de cobrança: 933481/15 Valor: R\$.1.736.134,73
Titular: Arcelormittal Mineração Serra Azul S.A. Cpf/cnpj :08.102.787/0001-04 - Processo minerário: 13845/67 - Processo de cobrança: 933507/15 Valor: R\$.35.347,62, Processo minerário: 13845/67 - Processo de cobrança: 933509/15 Valor: R\$.141.390,75
Titular: Brasical Industria e Transportes Ltda Cpf/cnpj :16.786.220/0001-22 - Processo minerário: 800156/74 - Processo de cobrança: 933705/15 Valor: R\$.388.913,08
Titular: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais Cpf/cnpj :19.791.581/0001-55 - Processo minerário: 35102/46 - Processo de cobrança: 933537/15 Valor: R\$.35.793,94
Titular: Empresa de Cimentos Liz S.a Cpf/cnpj :33.920.299/0001-51 - Processo minerário: 930229/89 - Processo de cobrança: 933501/15 Valor: R\$.222,38, Processo minerário: 930229/89 - Processo de cobrança: 933502/15 Valor: R\$.1.380,78
Titular: Itaminas Comércio de Minérios S.A. Cpf/cnpj :18.752.824/0001-83 - Processo minerário: 5962/56 - Processo de cobrança: 933494/15 Valor: R\$.2.322.789,43, Processo minerário: 3035/63 - Processo de cobrança: 933495/15 Valor: R\$.523,70, Processo minerário: 4568/41 - Processo de cobrança: 933496/15 Valor: R\$.523,70, Processo minerário: 1154/36 - Processo de cobrança: 933497/15 Valor: R\$.523,70
Titular: Magnesita Refratários S.A. Cpf/cnpj :08.684.547/0001-65 - Processo minerário: 930102/97 - Processo de cobrança: 933664/15 Valor: R\$.16.509,07, Processo minerário: 931001/01 - Processo de cobrança: 933663/15 Valor: R\$.1.101,51, Processo minerário: 930400/90 - Processo de cobrança: 933662/15 Valor: R\$.707,73, Processo minerário: 930780/01 - Processo de cobrança: 933661/15 Valor: R\$.7.166,34
Titular: Mineração Belocal Ltda Cpf/cnpj :06.730.693/0001-54 - Processo minerário: 930903/81 - Processo de cobrança: 933518/15 Valor: R\$.147.188,46, Processo minerário: 1468/46 - Processo de cobrança: 933519/15 Valor: R\$.26.987,09, Processo minerário: 805089/70 - Processo de cobrança: 933520/15 Valor: R\$.75.818,74, Processo minerário: 6413/51 - Processo de cobrança: 933521/15 Valor: R\$.4.609,82
Titular: Mineração Cazanga LTDA. Cpf/cnpj :16.758.369/0001-06 - Processo minerário: 816518/73 - Processo de cobrança: 933703/15 Valor: R\$.272.027,38
Titular: Mineração Usiminas S.A. Cpf/cnpj :12.056.613/0001-20 - Processo minerário: 930044/96 - Processo de cobrança: 933482/15 Valor: R\$.329.729,18
Titular: Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda Cpf/cnpj :33.062.464/0001-81 - Processo minerário: 2973/35 - Processo de cobrança: 933499/15 Valor: R\$.152.510,51
Titular: Vale Fertilizantes sa Cpf/cnpj :19.443.985/0001-58 - Processo minerário: 930785/88 - Processo de cobrança: 933500/15 Valor: R\$.21.399,12
Titular: Votorantim Cimentos s a Cpf/cnpj :01.637.895/0001-32 - Processo minerário: 930193/91 - Processo de cobrança: 933469/15 Valor: R\$.543.433,71, Processo minerário: 930193/91 - Processo de cobrança: 933470/15 Valor: R\$.38.265,37
Titular: Votorantim Metais Zinco s a Cpf/cnpj :42.416.651/0001-07 - Processo minerário: 806973/68 - Processo de cobrança: 933479/15 Valor: R\$.33.100,24, Processo minerário: 802185/71 - Processo de cobrança: 933480/15 Valor: R\$.1.096,30, Processo minerário: 802822/74 - Processo de cobrança: 933478/15 Valor: R\$.17.813,72, Processo minerário: 806973/68 - Processo de cobrança: 933489/15 Valor: R\$.1.673.125,43, Processo minerário: 802822/74 - Processo de cobrança: 933490/15 Valor: R\$.901.356,56, Processo minerário: 805141/76 - Processo de cobrança: 933491/15 Valor: R\$.1.715,19, Processo minerário: 806973/68 - Processo de cobrança: 933492/15 Valor: R\$.727.755,19, Processo minerário: 802822/74 - Processo de cobrança: 933493/15 Valor: R\$.391.866,40

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 300/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
A.P. Chaves Comércio e Indústria - 850517/14 - A.I. 466/15

Amazonia Explosivos Industria, Comercio, Mineração e Serviços LTDA. me - 850157/08 - A.I. 459/15
Antônio Claudio Pereira da Costa - 850262/15 - A.I. 478/15
Cmgm Mineração LTDA. - 850470/14 - A.I. 464/15, 850490/14 - A.I. 465/15
Edenildo Lustosa Alves - 851418/13 - A.I. 416/15
Hildenor Cruz Barros Junior - 851254/13 - A.I. 468/15, 851255/13 - A.I. 469/15, 851256/13 - A.I. 470/15, 851257/13 - A.I. 471/15, 851258/13 - A.I. 472/15, 851259/13 - A.I. 473/15, 851260/13 - A.I. 474/15, 851262/13 - A.I. 475/15, 851263/13 - A.I. 476/15
José Isaías Lisboa Machado - 850457/12 - A.I. 415/15
Minergeo . Mineração , Pesquisas Geológicas e Engenharia - 851266/12 - A.I. 461/15
Tr Representações Comerciais Ltda me - 850287/14 - A.I. 477/15
União Brasileira de Agregados LTDA. - 850393/12 - A.I. 460/15
Zoterra Materiais de Construção Epp - 850656/14 - A.I. 467/15

RELAÇÃO Nº 309/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Cooperativa Brasileira de Minérios Cobrasa - 851010/14
gb Locadora e Equipamentos Construções Ltda - 850057/14
Rayssa Garcia de Paula - 850969/13, 850970/13, 850972/13, 850974/13

RELAÇÃO Nº 310/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Cooperativa Dos Garimpeiros do Estado de Rondônia - Cooger - Ltda - 850541/11 - A.I. 136/15
Mineracao Bom Jesus Ltda - 850652/08 - A.I. 135/15

RELAÇÃO Nº 311/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Edson Pezzin - 850710/14

RELAÇÃO Nº 312/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antônio Lopes Neto - 850045/14, 850051/14
Içá Geoservices Comercio e Serviços Ltda me - 850639/13
Noesio Peres da Costa - 850798/08, 850799/08
Rivaldo Batista de Souza - 850916/12
Yrm Mineração e Construções Ltda - 850057/10

RELAÇÃO Nº 313/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Calmit Mineração e Participação Ltda - 850358/07 - Not.193/2015 - R\$.873,91
Cerâmica Fernandes Ltda - 850346/09 - Not.194/2015 - R\$.819,68
Magalhaes Comercio Atacadista de Materiais de Construcáo Ltda me - 850083/14 - Not.192/2015 - R\$.431,12

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 430/2015

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
846.192/2008- HABILITADOS os proponentes: Temilda de Fátima Gambarra Nóbrega e Casa Grande Mineração Ltda e INABILITADOS os proponentes:
846.412/2008- HABILITADOS os proponentes: Elizabeth Produtos Ceramicos Ltda e Mineração Florentino Ltda e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 432/2015

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
846.192/2008-Telmida de Fátima Gambarra da Nóbrega-Substância Aprovada:Minério de Ferro e Agua marinha
846.412/2008-Mineração Florentino Ltda- Substância Aprovada:Minério de Tantaló, agua marinha e caulim



RELAÇÃO Nº 438/2015

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

007.199/1951-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte Santa Rita I, marca indaiá, a ser utilizada nas embalagens: descartáveis pote e mini pote 10L e 5L, descartáveis 330 ml, 500ml, 1,5L e copo 200 ml sem gás e descartáveis 330ml, 500 ml, 1,5L com + gás.- SANTA RITA/PB

846.120/1999-PLATINA MINERAL LTDA- Fonte Platina,

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 130/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda - 810648/08 - Not.330/2015 - R\$ 9.376,21, 810921/08 - Not.332/2015 - R\$ 2.886,21, 810518/10 - Not.334/2015 - R\$ 5.065,25

Cláudio Vogel - 811688/12 - Not.344/2015 - R\$ 143,02

Companhia Brasileira do Cobre - 811620/12 - Not.336/2015 - R\$ 2.708,77

Elmar Wurch Filho - 811118/13 - Not.346/2015 - R\$ 136,60

Marcio Jesus Dias Peres - 810945/13 - Not.338/2015 - R\$ 157,26

Margaret Izabel Roveda Grando - 810968/13 - Not.340/2015 - R\$ 3.196,01

Mineradora Extremo Sul Ltda - 811090/13 - Not.342/2015 - R\$ 6,55

Tonelli Comércio de Areia e Brita Eireli Epp - 810109/15 - Not.349/2015 - R\$ 3.167,17

RELAÇÃO Nº 131/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda - 810648/08 - Not.331/2015 - R\$ 2.761,83, 810921/08 - Not.333/2015 - R\$ 2.761,83, 810518/10 - Not.335/2015 - R\$ 2.761,83

Cláudio Vogel - 811688/12 - Not.345/2015 - R\$ 2.761,83

Comercial Villa Serco Ltda - 811255/14 - Not.329/2015 - R\$ 2.727,09

Companhia Brasileira do Cobre - 811620/12 - Not.337/2015 - R\$ 2.761,83

Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos sa - 811472/13 - Not.348/2015 - R\$ 2.761,83

Elmar Wurch Filho - 811118/13 - Not.347/2015 - R\$ 2.761,83

Marcio Jesus Dias Peres - 810945/13 - Not.339/2015 - R\$ 2.761,83

Margaret Izabel Roveda Grando - 810968/13 - Not.341/2015 - R\$ 2.761,83

Mineradora Extremo Sul Ltda - 811090/13 - Not.343/2015 - R\$ 2.761,83

Tonelli Comércio de Areia e Brita Eireli Epp - 810109/15 - Not.350/2015 - R\$ 2.761,83

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 192/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

a. de Oliveira Santos - 890349/08 - Not.234/2015 - R\$ 579,87

Areal Porto Grauna Ltda Epp - 890812/14 - Not.262/2015 - R\$ 614,76

Jordes Terraplenagem Ltda - 890559/06 - Not.236/2015 - R\$ 520,53

Multiareia Extração e Comércio Ltda me - 890176/10 - Not.235/2015 - R\$ 609,47

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 239/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Macon Sergio Poffo - 815553/12

RELAÇÃO Nº 240/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alexandre de Souza Pereira - 815788/09 - Not.468/2015 - R\$ 5.978,87

Carbonífera Catarinense Ltda - 3156/36 - Not.494/2015 - R\$ 6.540,39, 3156/36 - Not.495/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.496/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.497/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.498/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.499/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.500/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.501/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.502/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.503/2015 - R\$ 3.270,20, 3156/36 - Not.504/2015 - R\$ 3.270,20, 631/36 - Not.447/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.448/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.449/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.450/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.451/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.452/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.453/2015 - R\$ 3.242,31, 631/36 - Not.454/2015 - R\$ 3.271,51, 631/36 - Not.455/2015 - R\$ 3.271,51, 631/36 - Not.456/2015 - R\$ 6.543,02, 631/36 - Not.457/2015 - R\$ 6.543,02, 631/36 - Not.458/2015 - R\$ 3.271,51, 631/36 - Not.459/2015 - R\$ 3.271,51, 631/36 - Not.460/2015 - R\$ 3.271,51, 631/36 - Not.461/2015 - R\$ 3.242,31

Carlos Renato Portes - 815316/15 - Not.484/2015 - R\$ 2.989,44, 815328/15 - Not.486/2015 - R\$ 2.989,44

Cesar Pereira - 815010/10 - Not.511/2015 - R\$ 92,78

Edson Luiz Ávila - 815032/11 - Not.508/2015 - R\$ 263,95

Giomaq Serviços de Retro Escavadeira e Caminhão Basculante - 815674/12 - Not.472/2015 - R\$ 2.989,44, 815060/13 - Not.476/2015 - R\$ 2.989,44

Helder Casagrande - 815234/10 - Not.516/2015 - R\$ 308,52

Iris de Aguiar - 815165/10 - Not.515/2015 - R\$ 157,56

Ivan Roberto Gilioli - 815608/07 - Not.466/2015 - R\$ 5.978,87

João Batista Weber me - 815318/10 - Not.521/2015 - R\$ 100,98

Jorge Hasckel me - 815029/13 - Not.474/2015 - R\$ 2.989,44

Maria Marli Nicolau me - 815526/01 - Not.445/2015 - R\$ 3.381,69, 815526/01 - Not.446/2015 - R\$ 6.648,35

Miguel Sommariva Junior - 815079/10 - Not.514/2015 - R\$ 159,30

Minas Minerais Industriais LTDA. - 815438/09 - Not.507/2015 - R\$ 214,44, 815006/15 - Not.482/2015 - R\$ 2.989,44, 815639/10 - Not.525/2015 - R\$ 324,13

Mineradora Egonbrás Ltda - 815246/10 - Not.517/2015 - R\$ 160,70, 815247/10 - Not.518/2015 - R\$ 383,65

Noeri Natal Santin - 815505/13 - Not.478/2015 - R\$ 2.989,44

Paulino Constanti - 815307/09 - Not.506/2015 - R\$ 277,30

Ravlen Indústria e Comércio de Quartzo Ltda - 815341/87 - Not.505/2015 - R\$ 2.735,78

Roberto Cesar Salgado Filho - 815983/13 - Not.480/2015 - R\$ 5.978,87

Rudimar Coral me - 815611/10 - Not.523/2015 - R\$ 7,17

Sergio Augusto Zandavalli - 815645/10 - Not.526/2015 - R\$ 324,13

Solares Terraplenagem Ltda me - 815660/12 - Not.470/2015 - R\$ 2.989,44

Terra Pura Industria e Comercio de Cerâmica LTDA. - 815527/09 - Not.509/2015 - R\$ 560,23

Terraplenagem Azza LTDA. - 815626/10 - Not.524/2015 - R\$ 324,13

Transportadora São Roque Ltda - 815360/10 - Not.522/2015 - R\$ 22,09, 815013/10 - Not.512/2015 - R\$ 16,08, 815055/10 - Not.513/2015 - R\$ 128,59

Unicerâmica Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda - 815258/10 - Not.520/2015 - R\$ 160,74

Valdemiro Berri - 815248/10 - Not.519/2015 - R\$ 387,31

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 166/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

820.043/2009-JOSÉ AFONSO DÁVO

820.767/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

820.941/2009-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA. -AI Nº02/13-DFISC/DNPM/SP

820.684/2010-LINEU MARTINI -AI Nº113/15-DFISC/DNOM/SP - 19/03/15

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.252/2007-VANIELI RAGOZONI RUBIA-OF. Nº2549/15-DFISC/DNPM/SP - 25.11.15

820.253/2007-VANIELI RAGOZONI RUBIA-OF. Nº2550/15-DFISC/DNPM/SP - 25.11.15

820.517/2007-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA-OF. Nº2560/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

820.518/2007-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA-OF. Nº2561/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

820.064/2008-CERÂMICA NOVA CANAS SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL LTDA. EPP-OF. Nº2562/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

820.064/2008-CERÂMICA NOVA CANAS SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL LTDA. EPP-OF. Nº2562/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

820.435/2008-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº2563/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

820.667/2009-NELSON FERNANDO MORAIS-OF. Nº2566/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

820.020/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. Nº2564/15-DFISC/DNPM/SP - 30.11.15

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

820.460/2002-AGALMO MORO-OF. Nº068/11-DI-FIS/DNPM/SSP - 27.01.11

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

821.094/2001-CLAUDIO ROBERTO HOFF- Área de 900,00 para 63,98-Caulim (industrial)

820.344/2010-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP-Área de 49,68 para 29,32-Diabásio (construção civil)

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

820.492/2010-MINERAIS ROMA LTDA-argila (industrial) e areia (construção civil)

821.323/2012-ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO-argila (industrial)

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

820.694/2007-BLUE STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

820.700/2007-BLUE STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

820.429/2006-WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA-ALVARÁ Nº3.227/2012

820.903/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO A & M LTDA-ALVARÁ Nº10.295/2010

820.049/2010-FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO-ALVARÁ Nº1457/2011

820.378/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES-ALVARÁ Nº18.923/2011

820.383/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES-ALVARÁ Nº16414/2011

820.387/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES-ALVARÁ Nº3049/2011

820.058/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-ALVARÁ Nº18445/2011

820.088/2011-DENIS ROGÉRIO FIORAMONTE-ALVARÁ Nº2186/2012

820.154/2011-ANTONIO CARLOS RODRIGUES-ALVARÁ Nº18953/2011

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

820.940/2009-EMPRESA PÉROLA DA MANTIQUEIRA MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº114/15-DFISC/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

001.339/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO GOMIERI LTDA- Fonte Antônio Humberto Gomieri - Marca: Palmares - Recipientes: 200 ml, 300 ml, 310 ml, 330 ml, 350 ml, 510 ml, 1,5L, 5L, 10L e 20L (sem gás), 310 ml, 330 ml, 350 ml, 510 ml e 1,5L (com gás)- PALMARES PAULISTA/SP

007.494/1960-JRJ ÁGUAS MINERAIS LTDA.- Fonte Santa Eliza - Marca: Jorabel - Recipiente: 510 ml, 1,5L, 5L, 10 L e 20L (sem gás), 510 ml e 1,5L (sem gás)- RIO CLARO/SP

824.549/1972-ÁGUAS PRATA LTDA.- Fonte Leve IV - Marca: Prata, para Hotéis Transamérica - Recipientes: 200 ml e 310 ml(sem gás), Prata Active - Recipiente: 600 ml (sem gás) - Marca: Prata, para pwc, Alucci, América, Botequim Mercatto, Família Mancini e Pinguim - Recipiente: 300 ml (sem gás) - Marca Prata - Recipiente: 200 ml, 300 ml, 310 ml, 510 ml, 1,5L, 2,5L, 5L, 8L, 10L e 20L (sem gás)- ÁGUAS DA PRATA/SP

802.584/1975-COMEXIM LTDA.- Fonte Santa Inês - Marca: Levíssima Lindóia - Recipenetes 510 ml, 1,5L, 2L e 6L (sem gás) - Fonte Santa Iês - Marca: Acquíssima Passion - Recipiente: 310 ml, 510 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente) - Fonte Santa Inês - Marca: Acquíssima Personnalité - Recipiente: 310 ml, 510 ml e 1,5L (sem gás) - Fonte Santa Inês - Marca: Acquíssima edição Força Brasil - Recipiente: 510 ml, (sem gás)- ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

820.450/1982-FONTE SONJA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP- Fonte Sonja - Marca: Acqua Mundi - Recipientes: de 10L e 20L (sem gás)- SÃO PAULO/SP

820.432/1996-INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA-Fonte Cristo Redentor (poço) - Marca: Copágua - Recipientes: 30ml, (sem gás), 510 ml e 1,5L (sem gás e gaseificada artificialmente) e 10L e 20L (sem gás) - Marca: Claríssima Lua - Recipientes: 510 ml e 1,5L (sem gás e gaseificada artificialmente) e 5L, 10L e 20L (sem gás)- ITAPETININGA/SP

820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A- Fonte São Francisco - Marca: Coop - Recipiente: 510 ml, 1,5L e 5L (sem gás), 510 ml, e 1,5L (com gás)- COTIA/SP

820.195/2002-FONTE MINERAL BRASILIA LTDA ME-Fonte Lara - Marcas: Gospel e Fonte de Água Viva - Recipientes: 510 ml, 1,5L, 5L, 10L e 20L (sem gás)- MACATUBA/SP

890.268/2004-HIDROMINERAL LA BANANAL- Fonte Marini - Marca: Attiva e Select - Embalagens: 200 ml e 300ml (sem gás), 330 ml, 510 ml e 1,5L (sem gás e com gás)- BARRA MANSA/RJ, BANANAL/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
005.375/1940-HUMBERTO TOZZI- AI Nº 855/12-DFISC/DNPM/SP
001.899/1953-CAL SINHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCAREOS- AI Nº 373/13-DFISC/DNPM/SP
009.034/1957-CAL SINHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCAREOS- AI Nº 383/13-DFISC/DNPM/SP
801.989/1968-REAGO INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.- AI Nº 453/13-DFISC/DNPM/SP - 29.05.13
803.159/1971-ANTONIO SABINO CASTILHO PEREIRA-FIRMA INDIVIDUAL- AI Nº 384/13-DFISC/DNPM/SP
815.535/1973-DIAMANTINHO CALCAREO LTDA ME- AI Nº 446/13-DFISC/DNPM/SP - 29.05.73
800.864/1976-CAL SINHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCAREOS- AI Nº 378/13-DFISC/DNPM/SP
820.432/1996-INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA- AI Nº 486 487/15-DFISC/DNPM/SP - 07.12.15
820.230/2002-CERÂMICA GHEDIN LTDA- AI Nº 193 e 194/14-DFISC/DNPM/SP - 03.11.14
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
808.975/1969-Amaral Machado Mineração Ltda.- AI Nº 375/13-DFISC/DNPM/SP
807.560/1974-Amaral Machado Mineração Ltda.- AI Nº 380/13-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.339/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO GOMIERI LTDA-OF. Nº2567/15-DFISC/DNPM/SP - 01.12.15
010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDÓIA LTDA-OF. Nº2629/15-DFISC/DNPM/SP - 14.12.15
816.094/1970-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS DI BELLO LTDA-OF. Nº2632/15-DFISC/DNPM/SP - 14.12.15
811.425/1973-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. Nº2630/15-DFISC/DNPM/SP - 14.12.15
821.276/2000-FONTE PEDRA BRANCA ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2631/15-DFISC/DNPM/SP - 14.12.15
820.195/2002-FONTE MINERAL BRASILIA LTDA ME-OF. Nº2641/15-DFISC/DNPM/SP - 15.12.15
820.774/2002-MINERADORA SERRA DA PRATA LTDA-OF. Nº2524/15-DFISC/DNPM/SP - 24.11.15
820.961/2003-CAPORANGA COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2611/15-SP -DFISC/DNPM/SP - 08.12.15
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.432/1996-INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA-OF. Nº2605/15-DFISC/DNPM/SP - 07.12.15
Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.432/1996-INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA

RELAÇÃO Nº 170/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.918/2002-JOSAFAT RAMOS FILHO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.599/2011-VILELA & SILVA LTDA ME
820.624/2011-JOÃO MELLO NETO & CIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.406/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1089 e 1090/2015/DTM/DNPM.
820.407/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1087 e 1088/2015/DTM/DNPM/SP.
820.408/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1085 e 1086/2015/DTM/DNPM/SP.
820.409/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1083 e 1084/2015/DTM/DNPM/SP.
820.410/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1070 e 1071/2015/DTM/DNPM/SP.
820.411/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1068 e 1069/2015/DTM/DNPM/SP.
820.412/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1066 e 1067/2015/DTM/DNPM/SP.
820.413/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº1063 e 1065/2015/DTM/DNPM/SP.
821.119/2014-MARISA MAURO ZANINI-OF. Nº1093/2015/DTM/DNPM/SP.
821.205/2014-DANIEL MORADEI DE ALMEIDA-OF. Nº1095/2015/DTM/DNPM/SP.
820.669/2015-ANTONIO MESTRE JÚNIOR-OF. Nº1094/2015/DTM/DNPM/SP.
Nega provimento ao recurso interposto(187)
821.185/2014-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.156/2006-FERRES & CIA LTDA- Alvará nº9.312/2006 - Cessionário:820.786/2009, 820.787/2009, 820.788/2009, 820.789/2009 e 820.790/2009-PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA- ME- CPF ou CNPJ 55.724.991/0001-47.
821.438/2013-ROGÉRIO PORCINIO DE SOUZA- Alvará nº11.582/2014 - Cessionário:821.068/2015-LUNNIE AGROPECUÁRIA LTDA.- CPF ou CNPJ 09.306.203/0001-85.

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
820.210/2014-SMB COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA
Despacho publicado(256)
820.006/2006-MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO JOAQUIM LTDA ME-Baixa na transcrição do Alvará, com fulcro no Inciso I, Art 25 / RCM, por requerimento intempestivo de prorrogação de prazo do Alvará.
821.105/2012-LUIZ CARLOS GUIMARÃES BARROS-Baixa na Transcrição do Alvará de Pesquisa, com fulcro no Inciso I do Parágrafo único do Art. 25 do RCM.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.861/2000-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-Alvará Nº4765/2015.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.077/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA. EPP- Cessionário:S.O. PONTES ENGENHARIA LTDA.- CPF ou CNPJ 03.545.228/0001-55- Alvará nº16.085/2010.
820.378/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES- Cessionário:13 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ITDA.- CPF ou CNPJ 11.458.614/0001-38- Alvará nº18.923/2011.
820.216/2012-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA-Cessionário:GREGÓRIO SZPAK NETO- CPF ou CNPJ 638.102.209-49- Alvará nº3.765/2014.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.130/2010-APPARECIDA ANTONIOLI ADEGAS- Alvará nº2.242/2010 - Cessionário: ROMARIZ MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 22.893.833/0001-61.
820.445/2010-RICARDO SIGMORELLI- Alvará nº2.956/2011 - Cessionário: ÁGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA.- CNPJ 55.730.881/0001-98.
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
806.013/1975-9 DE JULHO MINERAÇÃO LTDA.-Of. 806/2015-SAP/DTM/DNPM/SP. Concede prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do Of. 1.544/13-DTM/DNPM/SP.
806.014/1975-9 DE JULHO MINERAÇÃO LTDA.-Of. 808/2015-SAP/DTM/DNPM/SP. Concede prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do Of. 1.541/13-DTM/DNPM/SP.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.903/1999-AREIAS SALIONI LTDA-OF. Nº815/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.119/2002-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-OF. Nº814/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.703/2005-IRMÃOS PIOVESANA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME-OF. Nº1092/2015/DTM/DNPM/SP.
820.095/2006-ESMALTÊS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1096/2015/DTM/DNPM/SP.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.235/1999-MINERADORA SÃO JOAQUIM LTDA ME- ALVARÁ nº 424/2000 - Cessionário: MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA.- CNPJ 07.449.733/0001-57.
820.190/2006-ANGELO ODAIR JUGNI ME- ALVARÁ nº 5.353/2008 - Cessionário: CERÂMICA FORMIGARI LTDA. EPP- CNPJ 49.920.531/0001-91.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.721/1972-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº816/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.494/1989-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-OF. Nº821/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.072/1991-ITAPORAN EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA. EPP-OF. Nº813/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.095/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. Nº817/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.868/2007-PEDREIRA UNIÃO DO SALTO LTDA EPP-OF. Nº818/15-SAP/DTM/DNPM/SP
821.029/2008-PORTO DE AREIA IRMÃOS FERREIRA LTDA-OF. Nº823/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.821/2015-BARROBELLO TRANSPORTES E EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA EPP-OF. Nº822/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.705/2009-MINERADORA DE SAIBRO UBATUBA LTDA EPP-OF. Nº824/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.216/2002-SOBRADINHO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.729/2002 - Vencimento em 21/07/2016.
821.045/2008-MINERAÇÃO R. R. RIO PARDO LTDA. ME- Registro de Licença Nº:3.346/2014 - Vencimento em 15/09/2017.
820.488/2009-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ARCADAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:3.289/2013 - Vencimento em 30/01/2021.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

820.249/2011-VIEIRA & VIEIRA MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR EPP- CNPJ 05.672.196/0001-84- Registro de Licença nº3.178/2011- Vencimento da Licença: 31/12/2016.
Nega o aditamento de substância mineral(1175)
820.705/2009-MINERADORA DE SAIBRO UBATUBA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.827/2012-EXTRATORA DE MINERIOS SÃO JOAO NOVO LTDA-Registro de Licença Nº3.446/2015 de 07/12/2015-Vencimento em 28/11/2017.
820.647/2013-GINO SANGIACOMO TAQUARITUBA ME-Registro de Licença Nº3.445/2015 de 07/12/2015-Vencimento em 12/06/2023.
820.569/2014-D.DE M. MAMEDE TRANSPORTES ME- Registro de Licença Nº3.443/2015 de 03/12/2015-Vencimento em 19/11/2018.
821.331/2014-NELSON LOMBARDI AREIA ME-Registro de Licença Nº3.444/2015 de 07/12/2015-Vencimento em 09/09/2017.
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
821.014/2015-SMB COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.446/2015-P C ALAMINO MODAS ME-OF. Nº820/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.454/2015-PIOVEZAN E SILVA PRE MOLDADOS LTDA ME-OF. Nº819/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
820.771/2015-GLAUCIO MILANI DE ANDRADE ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
820.556/2007-CERAMICA CANELLA LTDA
820.857/2008-CERAMICA CANELLA LTDA
820.630/2009-CERAMICA CANELLA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
800.117/1976-CERÂMICA SÃO PAULO LTDA
821.057/2003-VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 514, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 833.245/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar à COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E EXTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA., concessão para lavrar FELDSPATO, QUARTZO, no(s) Município(s) de DIVINO DAS LARANJEIRAS/MG, MENDES PIMENTEL/MG, numa área de 917,46ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
18°41'48,732"S/41°29'22,024"W; 18°41'44,828"S/41°29'34,310"W; 18°41'19,460"S/41°29'34,310"W; 18°41'09,703"S/41°29'22,023"W; 18°40'37,504"S/41°29'32,262"W; 18°40'33,114"S/41°29'24,855"W; 18°40'17,014"S/41°29'19,054"W; 18°40'17,014"S/41°29'24,343"W; 18°40'18,998"S/41°29'24,343"W; 18°39'51,646"S/41°29'32,260"W; 18°40'01,402"S/41°28'41,075"W; 18°40'32,842"S/41°27'19,172"W; 18°40'41,634"S/41°28'59,671"W; 18°40'47,814"S/41°29'09,226"W; 18°40'58,710"S/41°29'14,345"W; 18°41'06,840"S/41°29'05,983"W; 18°41'01,961"S/41°28'51,992"W; 18°40'32,885"S/41°28'43,974"W; 18°40'40,420"S/41°27'19,171"W; 18°40'59,938"S/41°27'39,644"W; 18°41'19,457"S/41°28'10,355"W; 18°41'38,972"S/41°28'20,592"W; 18°41'48,731"S/41°28'53,355"W; 18°41'48,732"S/41°29'22,024"W;
18°41'44,828"S/41°29'34,310"W; 18°41'19,460"S/41°29'22,024"W; 18°41'09,703"S/41°29'22,023"W; 18°40'37,504"S/41°29'24,855"W; 18°40'33,114"S/41°29'19,054"W; 18°40'17,014"S/41°29'24,343"W; 18°40'18,998"S/41°29'32,260"W; 18°39'51,645"S/41°28'41,076"W; 18°40'01,392"S/41°27'19,179"W; 18°40'32,853"S/41°28'59,671"W; 18°40'41,635"S/41°29'09,226"W; 18°40'47,814"S/41°29'14,345"W; 18°40'58,709"S/41°29'05,984"W; 18°41'06,840"S/41°28'51,991"W; 18°41'01,961"S/41°28'43,972"W; 18°40'32,875"S/41°27'19,172"W; 18°40'40,424"S/41°27'39,647"W; 18°40'59,942"S/41°28'10,358"W; 18°41'19,457"S/41°28'20,594"W; 18°41'38,974"S/41°28'53,355"W;
em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°41'48,732"S e Long. 41°29'22,024"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 120,0m-N; 360,0m-W; 780,0m-N; 360,0m-E; 300,0m-N; 300,0m-W; 990,0m-N; 217,0m-E; 135,0m-N; 170,0m-E; 495,0m-N; 155,0m-W; 61,0m-S; 232,0m-N; 841,0m-N; 1500,0m-E; 300,0m-S; 2400,0m-E; 967,0m-S; 2945,0m-W; 270,0m-S; 280,0m-W; 190,0m-S; 150,0m-W; 335,0m-S; 245,0m-E; 250,0m-S; 410,0m-E; 150,0m-N; 235,0m-E; 894,0m-N; 2485,0m-E; 232,0m-S; 600,0m-W; 600,0m-S; 900,0m-W; 600,0m-S; 300,0m-W; 600,0m-S; 960,0m-W; 300,0m-S; 840,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

ANEXO

PORTARIA Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001547/2013-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Cheirosa II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.031698-9.01, de titularidade da empresa Pedra Cheirosa II Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.833.587/0001-88, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 359, de 22 de julho de 2014, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.524, de 20 de outubro de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Pedra Cheirosa II Energia Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Pedra Cheirosa II Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Pedra Cheirosa II Energia Ltda.		02	CNPJ 10.833.587/0001-88	
03	Logradouro Avenida Dr. Cardoso de Melo		04	Número 1.184	
05	Complemento 7ª Andar	06	Bairro Vila Olímpia	07	CEP 04548-004
08	Município São Paulo	09	UF SP	10	Telefone (11) 3157-9396
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		EOL Pedra Cheirosa II (Autorizada pela Portaria MME nº 359, de 22 de julho de 2014, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.524, de 20 de outubro de 2015 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Cheirosa II, compreendendo: I - doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e trinta quilômetros de extensão, Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobral III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.			
Período de Execução		De 1ª/4/2016 até 1ª/9/2017.			
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Itarema, Estado do Ceará.			
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: André Dorf.			CPF: 170.751.778-93.		
Nome: Alberto dos Santos Lopes.			CPF: 908.881.464-34.		
Nome: Daniela Ribeiro Mendes.			CPF: 189.024.198-94.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		98.173.881,59.			
Serviços		23.999.282,70.			
Outros		2.316.769,53.			
Total (1)		124.489.933,82.			
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		89.092.797,55.			
Serviços		21.779.349,05.			
Outros		2.102.468,35.			
Total (2)		112.974.614,95.			

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15. do Regimento Interno do Conselho Diretor, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 108/2006, de 26 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2006, e tendo em vista o contido na RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 12/2015, de 16 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1.º Autorizar a descentralização de recursos para o pagamento do imóvel rural denominado "Fazenda Barra", com área medida de 640,6660 hectares, localizado no município de Ajustina/BA, de propriedade João Henrique Novo, devidamente, cadastrado no INCRA sob o código 950.106.254.347-9, pelo valor de R\$ 1.516.412,77 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.363.491,01 (um milhão trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) referentes a terra nua, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, R\$ 152.921,76 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ BOMFIM FERREIRA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR da Superintendência Regional do INCRA no estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 9º da ESTRUTURA REGIMENTAL DO INCRA, aprovada pelo Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art.º 7.º da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 288/2006, de 13 de julho de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 14.ª Reunião, realizada em 03 de novembro de 2015;

Considerando o interesse desta Autarquia em desapropriar imóvel rural denominado "BARRA", com área registrada de 870,0000 hectares e medida de 640,6660 hectares, localizado no município de Ajustina/BA, de propriedade João Henrique Novo, sob Mat. R-01-1.403, do livro 2-D, fls.224 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de paripiranga, do Estado de Bahia, cadastrado no INCRA sob o código 950.106.254.347-9, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que a desapropriação do imóvel visa atender as demandas da Reforma Agrária no Estado de Sergipe, solucionando um conflito social há anos existentes na gleba, possibilitando o assentamento de 20 (vinte) famílias;

Considerando que o imóvel apresenta características físicas e edafoclimáticas favoráveis a implantação de projeto de assentamento, sua localização próxima a diversos outros projetos de assentamento, além de outros atributos que favorecem o desenvolvimento da agricultura familiar;

Considerando que os valores apurados através da Superintendência Regional de Sergipe, referente à área medida a ser desapropriada (640,6660 hectares), atinge o total de R\$ 1.516.412,77 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.363.491,01 (um milhão trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) referentes a terra nua, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, R\$ 152.921,76 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias.;

Considerando que o valor proposto para desapropriação do imóvel que é de R\$ 1.516.412,77 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), estabelecido através do limite médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, portanto, dentro da alçada do Comitê de Decisão Regional, conforme Anexo I da Instrução Normativa n.º 62, publicada no DOU de 21 de junho de 2010;

Considerando que o valor apurado encontra-se abaixo do parâmetro médio da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, atualizada em maio de 2014 pela Superintendência Regional do Estado de Sergipe, resolve:

Art. 1.º Autorizar a descentralização de recursos para o pagamento do imóvel rural denominado "Fazenda Barra", com área medida de 640,6660 hectares, localizado no município de Ajustina/BA, de propriedade João Henrique Novo, devidamente, cadastrado no INCRA sob o código 950.106.254.347-9, pelo valor de R\$ 1.516.412,77 (um milhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.363.491,01 (um milhão trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) referentes a terra nua, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, R\$ 152.921,76 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ BOMFIM FERREIRA
Coordenador do CDR

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA EXECUTIVA COMISSÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho para acompanhamento da situação dos Povos e Comunidades Tradicionais da bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, diante dos danos causados pela Mineração e Desastre de Mariana com o rompimento de barragens de rejeitos minerais da Samarco.

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto de 13 de julho de 2006, e tendo em vista o disposto pelo Capítulo I, artigo 1º, Inciso V e no Capítulo III, artigo 10º, Inciso II do seu Regimento Interno (Portaria Nº 86, de 12 de março de 2008, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,

Considerando os princípios, objetivos e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme dispõe o Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 e a Resolução CNPCT 001/2007;

Considerando o desastre ambiental causado pelo rompimento de barragem de rejeitos da mineração ocorrida na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais;

Considerando a grave situação a curto, médio e longo prazo à qual os povos e comunidades tradicionais da bacia do Rio Doce nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo estão expostos após o desastre ambiental, ameaçando as suas formas de reprodução social, cultural e econômica;

Considerando o Decreto de 12 de novembro de 2015 que institui o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas ao desastre ocorrido nas barragens do Fundão e Santarém, e suas repercussões na bacia do Rio Doce, atingindo o Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º- Criar Grupo de Trabalho para acompanhamento da situação dos Povos e Comunidades Tradicionais da bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, diante dos danos causados pela Mineração e Desastre de Mariana com o rompimento de barragens de rejeitos minerais da Samarco. O grupo terá a seguinte composição:

§1º - Quatro representantes Governamentais:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome;

IV- Ministério do Desenvolvimento Agrário;

§2º - Quatro representantes da Sociedade Civil, membros da

CNPCT:

I - Rede Cerrado

II - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE

III - Associação Pomerana de Pancas - APOP

IV - Rede Caiçara de Culturas Tradicionais

§ 3º - Constituem convidados permanentes a contribuir com os trabalhos deste Grupo de Trabalho:

I - dois representantes de povos e comunidades tradicionais, um do Estado de Minas Gerais e outro do Estado do Espírito Santo;

II - Ministério Público Federal.

§ 4º poderão ser convidados especialistas para participação nas reuniões.

Art. 2º - Ao Grupo de Trabalho incumbe:

I - Buscar e garantir a interlocução com o Comitê de Gestão de Avaliação de Respostas e outras esferas, governamentais e não governamentais, que tenham sido criadas com a finalidade de acompanhar a situação do desastre de Mariana;

II - Construir o seu plano de trabalho e submeter ao pleno da CNPCT;

III - Auxiliar, quando for o caso, na identificação dos segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais afetados;

IV - Buscar junto aos povos e comunidades tradicionais, entidades públicas e privadas, e pesquisadores, informações referentes aos impactos causados na reprodução física, econômica, social e cultural dos referidos PCTs;

V - Construir uma estratégia de informação junto aos povos e comunidades tradicionais impactados pelo desastre para acompanhamento e avaliação das ações voltadas à garantia dos seus direitos e recomposição das suas capacidades de autonomia;

VI - Relatar a análise e acompanhamento realizado em cada reunião ordinária da CNPCT com vistas a encaminhamentos e posicionamentos do pleno;

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes do Ministério do Meio Ambiente e APOP, e nos seus impedimentos e afastamentos legais ou regulamentares, pelos representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e REDE CERRADO;

Art. 4º - O Grupo de Trabalho não representa a CNPCT perante autoridades externas.

Art. 5º - Os trabalhos terão a duração de um ano, prorrogável.

Art. 6º - A participação no Grupo de Trabalho de que trata esta Deliberação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º - O apoio administrativo e os meios necessários para a execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela Presidência e Secretaria Executiva da CNPCT.

Art. 8º - Os trabalhos realizados pelo GT deverão ser relatados em plenárias da CNPCT, sendo submetidas para aprovação e encaminhamento, quando for o caso.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CARDONA ROCHA
Presidente da Comissão

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 125, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

1)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 26.894.691/0001-08, APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25000.175212/2012-12, 39149.

2)AMPARO THEREZA CHRISTINA, 34.005.603/0001-06, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.001667/2013-09, 38431.

3)COMUNIDADE PROMOCIONAL ARCO IRIS DE PINHALZINHO, 51.290.187/0001-46, PINHALZINHO/SP, 71000.001831/2015-31, 49159.

4)ASSOCIAÇÃO CASA DE CARIDADE PÃO DA VIDA, 04.970.062/0001-87, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 71000.003595/2015-98, 48843.

5)CONSELHO CENTRAL DE PASSOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, 04.781.216/0001-92, PASSOS/MG, 71000.003602/2015-51, 48830.

6)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, 80.871.361/0001-42, CHOPINZINHO/PR, 71000.003606/2015-30, 48820.

7)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, 30.398.556/0001-49, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, 71000.003615/2015-21, 48826.

8)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIRGINOPOLIS, 01.814.873/0001-09, VIRGINOPOLIS/MG, 71000.003647/2015-26, 49064.

9)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SARANDI, 76.726.397/0001-65, SARANDI/PR, 71000.003698/2015-58, 49148.

10)CONSELHO CENTRAL DE SALINAS, 21.368.477/0001-02, SALINAS/MG, 71000.042844/2012-18, 40783.

11)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER, 03.084.627/0001-66, JOINVILLE/SC, 71000.042898/2015-26, 48840.

12)ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL AMIGOS DE SALINAS, 07.411.040/0001-75, SALINAS/MG, 71000.045624/2012-46, 40017.

13)ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, 79.140.828/0001-03, MARINGA/PR, 71000.051539/2012-17, 40022.

14)ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDEIRAS, 05.444.938/0001-14, IPATINGA/MG, 71000.060022/2011-38, 40128.

15)ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA CASA DOS HUMILDES, 11.133.311/0001-45, RECIFE/PE, 71000.067382/2014-11, 39872.

16)GUARDA MIRIM DE SANTO ANASTÁCIO, 48.805.048/0001-01, SANTO ANASTACIO/SP, 71000.070279/2015-21, 48673.

17)SOCIEDADE EVANGELICA DE ASSISTÊNCIA RECUPERADORA DE AVARÉ, 44.584.399/0001-70, AVARE/SP, 71000.070442/2015-56, 49057.

18)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ECOPORANGA, 36.349.843/0001-45, ECOPORANGA/ES, 71000.070450/2015-01, 49049.

19)ASSOCIAÇÃO FRATERNAL AMIGOS DO MENOR - AFAM, 00.135.526/0001-89, BELO HORIZONTE/MG, 71000.070626/2015-16, 48757.

20)PASCA- PASTORAL DO SERVIÇO DA CARIDADE, 55.356.075/0001-00, PIRACICABA/SP, 71000.070686/2015-39, 48818.

21)ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 86.926.250/0001-72, ALTO RIO DOCE/MG, 71000.071079/2015-96, 48677.

22)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO, 01.784.993/0001-00, SANTO INACIO/PR, 71000.071098/2015-12, 48675.

23)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA - PROJETO CRIANÇA FELIZ, 02.481.654/0001-00, IBITINGA/SP, 71000.077018/2015-32, 48622.



24) LAR DOS IDOSOS PADRE JOÃO DE OLIVEIRA LIMA, 16.747.537/0001-50, CAETE/MG, 71000.077100/2015-67, 48535.

25) FUNDAÇÃO PADRE FACCHINI PRO SOLIDARIEDADE E VIDA, 00.783.143/0001-17, JOINVILLE/SC, 71000.077176/2015-92, 48854.

26) ASSOCIAÇÃO SOL MAIOR, 05.989.888/0001-50, PORTO ALEGRE/RS, 71000.077293/2015-56, 48749.

27) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRACA, 03.157.937/0001-63, GUAIRACA/PR, 71000.077325/2015-13, 49037.

28) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANGÃO, 07.913.804/0001-20, SANGAO/SC, 71000.086398/2014-15, 39546.

29) INSTITUIÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE TUPACIGUARA, 17.785.452/0001-29, TUPACIGUARA/MG, 71000.096156/2015-11, 49033.

30) LAR DOS IDOSOS PADRE VICENTE ASSUNÇÃO, 05.854.647/0001-02, BRUMADINHO/MG, 71000.096183/2015-93, 48850.

31) FUNDAÇÃO LEUR BRITTO, 14.158.802/0001-39, JEQUIE/BA, 71000.096224/2015-41, 48819.

32) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRAI, 92.405.208/0001-09, IRAI/RS, 71000.096236/2015-76, 48841.

33) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ITAJOBÍ, 45.126.679/0001-06, ITAJOBÍ/SP, 71000.096296/2015-99, 49021.

34) MOVIMENTO PRÓ IDOSOS, 47.198.668/0001-59, SAO PAULO/SP, 71000.096316/2015-21, 49027.

35) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VARGEM BONITA - SC - APAE, 10.324.639/0001-86, VARGEM BONITA/SC, 71000.098688/2013-21, 39613.

36) INSTITUTO LUIZ BRAILLE DO ESPÍRITO SANTO, 31.753.064/0001-97, VITÓRIA/ES, 71000.106110/2013-55, 41305.

37) INSTITUTO AMAR, 05.851.752/0001-80, JOINVILLE/SC, 71000.111077/2014-66, 47262.

38) OBRA UNIDA ARGENTINO GOMES BRANQUINHO, 08.607.606/0001-00, PERDIGAO/MG, 71000.112322/2012-91, 41714.

39) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL LIBERDADE, 11.421.131/0001-69, SAO JOSE/SC, 71000.112897/2015-56, 49020.

40) INSTITUTO INTERNACIONAL VISÃO DE VIDA, 07.191.503/0001-30, BONITO/MS, 71000.113061/2015-79, 49001.

41) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO ROQUE CANAA, 04.073.548/0001-12, SAO ROQUE DO CANAA/ES, 71000.113176/2015-63, 49154.

42) CASA SANTO EXPEDITO, 07.346.194/0001-20, BEBEDOURO/SP, 71000.113191/2015-10, 49156.

43) ASSOCIAÇÃO CANOINHENSE DE DEFICIENTES, 79.366.662/0001-30, CANOINHAS/SC, 71000.121269/2010-57, 38736.

44) CASA DE REPOUSO E APOIO GERIÁTRICO VÓ LAURA, 03.918.236/0001-08, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.121643/2012-86, 40316.

45) CENTRO EDUCACIONAL CASA SERENA, 32.741.365/0001-63, SALGADO/SE, 71000.126383/2012-35, 40566.

46) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RETIROLÂNDIA, 07.040.300/0001-43, RETIROLÂNDIA/BA, 71000.132130/2012-09, 39520.

47) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PANORAMA, 57.319.675/0001-15, PANORAMA/SP, 23000.012661/2015-78, 41642.

48) ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANELINHA, 79.006.201/0001-56, CANELINHA/SC, 71000.043232/2015-95, 47265.

49) APAE DE RIOS DAS OSTRAS, 07.193.001/0001-49, RIO DAS OSTRAS/RJ, 71000.113242/2015-03, 49157.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 126, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, Resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, 95.640.058/0001-06, IRETAMA/PR, 23000.018695/2014-90, 49079, de 22/09/2014 a 21/09/2019.

2) ABRIGO NOTURNO SÃO VICENTE DE PAULA, 08.629.271/0001-12, MACEIO/AL, 71000.001851/2015-11, 47933, de 10/11/2015 a 09/11/2020.

3) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE PASSOS, 23.280.084/0001-60, PASSOS/MG, 71000.003419/2015-56, 48436, de 07/06/2015 a 06/06/2018.

4) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COQUEIRAL, 25.660.440/0001-04, COQUEIRAL/MG, 71000.003506/2015-11, 49078, de 19/09/2015 a 18/09/2020.

5) CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CAMP - GUARUJÁ, 48.707.319/0001-88, GUARUJA/SP, 71000.003581/2015-74, 48764, de 16/08/2015 a 15/08/2018.

6) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPACIGUARA, 23.098.924/0001-78, TUPACIGUARA/MG, 71000.003591/2015-18, 48703, de 16/08/2015 a 15/08/2020.

7) FUNDAÇÃO JARI, 74.502.550/0001-45, BARUERI/SP, 71000.003593/2015-07, 48701, de 21/09/2015 a 20/09/2018.

8) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ALPINÓPOLIS, 20.930.434/0001-06, ALPINÓPOLIS/MG, 71000.003604/2015-41, 48809, de 23/11/2015 a 22/11/2020.

9) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, 51.881.753/0001-94, SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP, 71000.003632/2015-68, 48909, de 20/09/2015 a 19/09/2020.

10) FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 62.388.566/0001-90, BRASILIA/DF, 71000.003638/2015-35, 48886, de 28/11/2015 a 27/11/2018.

11) ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA - AMA, 52.802.295/0001-13, SAO PAULO/SP, 71000.003645/2015-37, 48907, de 14/09/2015 a 13/09/2018.

12) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELO HORIZONTE, 18.216.366/0001-68, BELO HORIZONTE/MG, 71000.003649/2015-15, 48885, de 19/11/2015 a 18/11/2018.

13) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUARA, 86.787.595/0001-92, ITAGUARA/MG, 71000.003663/2015-19, 48918, de 05/10/2015 a 04/10/2020.

14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO DO SUL, 85.787.604/0001-82, RIO DO SUL/SC, 71000.003664/2015-63, 48914, de 07/10/2015 a 06/10/2018.

15) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUQUIÁ, 57.740.912/0001-17, JUQUIA/SP, 71000.003665/2015-16, 48917, de 16/10/2015 a 15/10/2020.

16) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBÁ, 17.759.168/0001-88, UBA/MG, 71000.003671/2015-65, 48926, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

17) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO LUIZ GONZAGA, 89.303.408/0001-46, SAO LUIZ GONZAGA/RS, 71000.003676/2015-98, 48882, de 08/05/2016 a 07/05/2021.

18) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, 78.114.758/0001-48, REALEZA/PR, 71000.003682/2015-45, 48896, de 13/09/2016 a 12/09/2021.

19) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSÓRIO, 88.881.198/0001-00, OSORIO/RS, 71000.003683/2015-90, 48875, de 05/10/2015 a 04/10/2018.

20) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACEMA, 02.992.947/0001-51, PIRACEMA/MG, 71000.003693/2015-25, 48986, de 07/11/2015 a 06/11/2020.

21) CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ, 97.391.072/0001-49, PARANAVAÍ/PR, 71000.003694/2015-70, 48955, de 20/10/2015 a 19/10/2020.

22) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO, 17.807.751/0001-17, SACRAMENTO/MG, 71000.003695/2015-14, 48980, de 02/01/2016 a 01/01/2021.

23) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, 77.487.601/0001-03, PALMEIRA/PR, 71000.003707/2015-19, 49090, de 14/10/2016 a 13/10/2021.

24) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, 01.050.017/0001-16, PRANCHITA/PR, 71000.003709/2015-08, 49096, de 19/08/2016 a 18/08/2021.

25) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPIRÁ, 44.734.697/0001-08, ITAPIRÁ/SP, 71000.042845/2015-13, 48727, de 01/01/2016 a 31/12/2020.

26) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAGUAÍNA, 00.767.202/0001-63, ARAGUAÍNA/TO, 71000.042848/2015-49, 48798, de 18/08/2015 a 17/08/2018.

27) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRAVATAÍ, 88.599.493/0001-79, GRAVATAI/RS, 71000.042860/2015-53, 48981, de 05/09/2015 a 04/09/2020.

28) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJÁ, 58.488.073/0001-54, ARUJA/SP, 71000.042868/2015-10, 48713, de 30/09/2015 a 29/09/2018.

29) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAXÁ - APAE/MG, 17.805.524/0001-52, ARAXA/MG, 71000.043200/2015-90, 47908, de 10/05/2015 a 09/05/2018.

30) LAR DOS IDOSOS ARLINDA GOMES GARCIA, 97.382.907/0001-02, TOMBOS/MG, 71000.043218/2015-91, 47485, de 13/07/2015 a 12/07/2020.

31) ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, 86.798.014/0001-18, MARINGA/PR, 71000.052447/2015-05, 48021, de 24/05/2015 a 23/05/2020.

32) CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E DE APOIO AO EMPREGO- CEPAE, 04.619.379/0001-73, COTIA/SP, 71000.067424/2014-14, 44775, de 19/12/2014 a 01/06/2015.

33) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUBARÃO, 86.449.196/0001-11, TUBARAO/SC, 71000.070305/2015-11, 48449, de 25/07/2015 a 24/07/2018.

34) DISPENSÁRIO DE ASSISTÊNCIA AOS POBRES E ABRIGO DOS VELHOS DESAMPARADOS DE IGARAPAVA, 49.379.746/0001-47, IGARAPAVA/SP, 71000.070333/2015-39, 48936, de 02/09/2016 a 01/09/2021.

35) ASSOCIAÇÃO BARBARENSE DAS DAMAS DE CARIDADE, 56.729.205/0001-67, SANTA BARBARA D'OESTE/SP, 71000.070361/2015-56, 48715, de 21/09/2015 a 20/09/2018.

36) APRENDIZADO DOMÉSTICO SANT'ANA, 46.033.080/0001-82, CAMPINAS/SP, 71000.070372/2015-36, 48719, de 26/10/2015 a 25/10/2020.

37) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTA, 51.526.911/0001-98, BROTA/SP, 71000.070390/2015-18, 48813, de 20/10/2015 a 19/10/2018.

38) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA, 15.409.527/0001-41, PARANAIBA/MS, 71000.070402/2015-12, 48895, de 06/10/2015 a 05/10/2020.

39) ASSOCIAÇÃO PRÓ MENOR DE PRIMAVERA, 57.320.632/0001-50, ROSANA/SP, 71000.070417/2015-72, 48864, de 23/11/2015 a 22/11/2020.

40) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, 81.265.670/0001-31, MARMELEIRO/PR, 71000.070421/2015-31, 48937, de 28/10/2015 a 27/10/2020.

41) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITACOATIARA, 04.616.298/0001-10, ITACOATIARA/AM, 71000.070425/2015-19, 48934, de 25/10/2015 a 24/10/2020.

42) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO TIAGO, 20.313.482/0001-47, SAO TIAGO/MG, 71000.070452/2015-91, 49105, de 15/06/2016 a 14/06/2021.

43) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO VICENTE, 57.730.087/0001-70, SAO VICENTE/SP, 71000.070455/2015-25, 48954, de 26/10/2015 a 25/10/2018.

44) COMUNIDADE ASSISTENCIAL IRMÃOS DE EMAÚS, 01.961.054/0001-86, VOTUPORANGA/SP, 71000.070458/2015-69, 48985, de 22/03/2016 a 21/03/2021.

45) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPETININGA, 45.445.095/0001-95, ITAPETININGA/SP, 71000.070467/2015-50, 49122, de 17/03/2016 a 16/03/2019.

46) EDUCANDÁRIO DOM SILVÉRIO, 17.703.307/0001-51, CATAGUASES/MG, 71000.070635/2015-15, 48717, de 21/09/2015 a 20/09/2020.

47) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU, 36.573.764/0001-13, CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, 71000.070649/2015-21, 48710, de 04/09/2015 a 03/09/2018.

48) ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DE AÇÃO SOCIAL - INSTITUTO SARÇA, 02.966.632/0001-30, VITÓRIA/ES, 71000.070683/2015-03, 49076, de 15/05/2015 a 14/05/2020.

49) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO NOVO, 01.354.722/0001-07, CAMPO NOVO/RS, 71000.070829/2015-11, 49066, de 04/05/2015 a 03/05/2020.

50) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 59.997.270/0001-61, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 71000.070843/2015-14, 49068, de 22/06/2015 a 21/06/2018.

51) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTICABAL, 45.337.185/0001-62, JABOTICABAL/SP, 71000.070848/2015-39, 48490, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

52) INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARETH, 57.269.003/0001-42, SAO MANUEL/SP, 71000.070899/2015-61, 49067, de 06/03/2015 a 05/03/2020.

53) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VOTUPORANGA, 45.166.030/0001-00, VOTUPORANGA/SP, 71000.071008/2015-93, 48516, de 09/11/2015 a 08/11/2018.

54) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, 78.191.848/0001-32, MARINGA/PR, 71000.076877/2015-12, 48521, de 21/07/2015 a 20/07/2018.

55) SOCIEDADE PESTALOZZI DE MINAS GERAIS, 17.449.208/0001-95, IBIRITE/MG, 71000.077043/2015-16, 49069, de 01/01/2015 a 31/12/2019.

56) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL, 48.314.132/0001-14, MIRASSOL/SP, 71000.077179/2015-26, 48791, de 24/09/2015 a 23/09/2018.

57) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MANUEL, 45.838.265/0001-00, SAO MANUEL/SP, 71000.077226/2015-31, 48769, de 25/09/2015 a 24/09/2018.

58) ASSOCIAÇÃO PROJÓV - PROGRAMA ROTÁRIO PARA JOVENS, 51.244.390/0001-86, SANTANA DE PARNAIBA/SP, 71000.077257/2015-92, 48728, de 27/08/2015 a 26/08/2018.

59) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM JESUS, 54.070.354/0001-31, PILAR DO SUL/SP, 71000.077261/2015-51, 48860, de 18/09/2015 a 17/09/2020.

60) CENTRO EDUCACIONAL DE ROLIM DE MOURA, 15.894.306/0001-06, ROLIM DE MOURA/RO, 71000.077265/2015-39, 48759, de 15/08/2015 a 14/08/2020.

61) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GOIÂNIA, 01.287.416/0001-03, GOIANIA/GO, 71000.077276/2015-19, 48730, de 24/08/2015 a 23/08/2018.

62) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LENÇÓIS PAULISTA, 44.526.812/0001-40, LENÇÓIS PAULISTA/SP, 71000.077330/2015-26, 48946, de 02/10/2015 a 01/10/2018.

63) SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, 02.415.866/0001-99, CUIABA/MT, 71000.08

65)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPUMIRIM, 78.507.803/0001-24, IPUMIRIM/SC, 71000.096132/2015-61, 48873, de 17/08/2016 a 16/08/2021.

66)LAR DA TERCEIRA IDADE DA ASSISTÊNCIA VICENTINA, 54.231.691/0001-63, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP, 71000.096154/2015-21, 48903, de 17/12/2015 a 16/12/2018.

67)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANDRÉ LUIZ, 02.615.607/0001-01, RIO VERDE/GO, 71000.096160/2015-89, 48948, de 25/09/2015 a 24/09/2018.

68)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 91.101.451/0001-70, SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, 71000.096175/2015-47, 48930, de 29/09/2015 a 28/09/2020.

69)INSTITUTO BRASILEIRO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA -IBDD, 36.068.450/0001-63, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.096185/2015-82, 48774, de 25/10/2015 a 24/10/2020.

70)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARUERI, 01.341.343/0001-82, BARUERI/SP, 71000.096191/2015-30, 49071, de 21/06/2015 a 20/06/2018.

71)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAQUAQUECETUBA, 01.252.605/0001-32, ITAQUAQUECETUBA/SP, 71000.096215/2015-51, 48694, de 16/10/2015 a 15/10/2020.

72)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO CEARÁ, 07.128.770/0001-63, FORTALEZA/CE, 71000.096219/2015-39, 48765, de 22/08/2015 a 21/08/2020.

73)CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM IPANEMA, 50.708.486/0001-95, SÃO PAULO/SP, 71000.096234/2015-87, 48760, de 18/12/2015 a 17/12/2020.

74)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO ROQUE, 50.804.376/0001-27, SÃO ROQUE/SP, 71000.096238/2015-65, 48771, de 08/12/2015 a 07/12/2018.

75)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIRIACO, 02.192.040/0001-08, CIRIACO/RS, 71000.096287/2015-06, 48932, de 20/10/2015 a 19/10/2020.

76)CASA DA JUVENTUDE DE BARRA DO PIRAI, 27.965.854/0001-69, BARRA DO PIRAI/RJ, 71000.096312/2015-43, 48901, de 20/09/2015 a 19/09/2020.

77)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, 80.894.272/0001-11, FLORAI/PR, 71000.096333/2015-69, 48894, de 25/09/2015 a 24/09/2020.

78)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS, 46.079.281/0001-10, CAMPINAS/SP, 71000.096341/2015-13, 48865, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

79)NÚCLEO PROMOCIONAL ROBERT KOCH - NUPROM, 54.407.549/0001-24, PIRACICABA/SP, 71000.096363/2015-75, 48897, de 21/09/2015 a 20/09/2020.

80)CENTRO COMUNITÁRIO CASA DE MATEUS, 01.647.490/0001-85, MAUA/SP, 71000.096387/2015-24, 48889, de 18/09/2015 a 17/09/2020.

81)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, 75.974.931/0001-90, TOLEDO/PR, 71000.101470/2011-07, 44003, de 19/06/2012 a 18/06/2017.

82)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACHADO, 17.907.569/0001-38, MACHADO/MG, 71000.112892/2015-23, 48947, de 25/09/2015 a 24/09/2020.

83)SOCIEDADE DE APOIO À FAMÍLIA CARENTE, 06.740.971/0001-54, CRATO/CE, 71000.112905/2015-64, 48935, de 25/03/2016 a 24/03/2021.

84)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, 80.882.871/0001-15, BARRAÇÃO/PR, 71000.112910/2015-77, 48908, de 27/09/2016 a 26/09/2021.

85)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALEGRETE, 89.510.051/0001-77, ALEGRETE/RS, 71000.112915/2015-08, 48929, de 28/09/2015 a 27/09/2020.

86)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA CRIANÇA, 07.584.627/0001-86, ERECHIM/RS, 71000.112937/2015-60, 48891, de 26/10/2015 a 25/10/2020.

87)CLUBE DE MÃES E AMIGOS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 22.114.003/0001-99, FERROS/MG, 71000.112938/2015-12, 48949, de 02/10/2015 a 01/10/2020.

88)SOCIEDADE BENEFICENTE DE AMPARO À VELHICE DE MACATUBA, 50.849.033/0001-89, MACATUBA/SP, 71000.112972/2015-89, 48892, de 25/09/2016 a 24/09/2021.

89)OBRA UNIDA ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, 17.734.534/0001-44, PALMA/MG, 71000.112979/2015-09, 48969, de 26/10/2015 a 25/10/2020.

90)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPANCIRETÁ, 89.855.175/0001-94, TUPANCIRETÁ/RS, 71000.112980/2015-25, 48956, de 20/10/2015 a 19/10/2020.

91)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, 81.270.316/0001-03, CAMPO BONITO/PR, 71000.112982/2015-14, 48952, de 29/10/2015 a 28/10/2020.

92)CÁRITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ, 02.073.048/0001-55, JUNDIAÍ/SP, 71000.112987/2015-47, 48879, de 17/05/2016 a 16/05/2021.

93)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CABREÚVA, 02.737.446/0001-29, CABREÚVA/SP, 71000.112991/2015-13, 48963, de 26/10/2015 a 25/10/2018.

94)CENTRO DE APOIO AO APRENDIZADO PROFISSIONAL DO IPIRANGA - CAAP IPIRANGA, 45.219.623/0001-98, SÃO PAULO/SP, 71000.113000/2015-10, 48965, de 16/10/2015 a 15/10/2018.

95)FUNDAÇÃO WEISS-SCARPA, 73.808.784/0001-52, PINHAIS/PR, 71000.113003/2015-45, 48964, de 26/10/2015 a 25/10/2018.

96)ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE GOIÂNIA, 02.105.435/0001-26, GOIÂNIA/GO, 71000.113007/2015-23, 48991, de 20/10/2015 a 19/10/2020.

97)PROJETO GENTE NOVA, 54.129.002/0001-04, CAMPINAS/SP, 71000.113016/2015-14, 48975, de 11/04/2016 a 10/04/2019.

98)ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTOS AO ADOLESCENTE FÂRTURENSE - ÓSAAF, 44.550.077/0001-00, FÂRTURA/SP, 71000.113017/2015-69, 48989, de 25/11/2015 a 24/11/2020.

99)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, 77.235.216/0001-60, PORECATU/PR, 71000.113044/2015-31, 48951, de 14/10/2016 a 13/10/2021.

100)NOSSO LAR BENEDITA RANGEL NOGUEIRA, 01.634.683/0001-00, INDAIATUBA/SP, 71000.113062/2015-13, 48960, de 29/04/2016 a 28/04/2021.

101)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAXIAS DO SUL, 88.659.388/0001-88, CAXIAS DO SUL/RS, 71000.113072/2015-59, 48950, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

102)CENTRO DE ACOLHIMENTO MARTINHO LUTERO, 01.953.014/0001-92, SANTO ANGELO/RS, 71000.113081/2015-40, 49120, de 24/10/2015 a 23/10/2020.

103)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS, 48.359.376/0001-13, BERNARDINO DE CAMPOS/SP, 71000.113086/2015-72, 48966, de 20/10/2015 a 19/10/2020.

104)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODÓWSKI, 64.929.441/0001-55, BRODÓWSKI/SP, 71000.113087/2015-17, 48979, de 07/11/2015 a 06/11/2018.

105)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DE ITAPEVA, 45.909.132/0001-79, ITAPEVA/SP, 71000.113112/2015-62, 48970, de 21/11/2015 a 20/11/2018.

106)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUCILÂNDIA, 02.038.204/0001-47, CRUCILÂNDIA/MG, 71000.113116/2015-41, 48967, de 20/10/2015 a 19/10/2020.

107)SALESIANOS AMPARE, 03.965.837/0001-63, CAMPO GRANDE/MS, 71000.113119/2015-84, 48971, de 21/12/2015 a 20/12/2020.

108)SOCIEDADE LAJEADENSE DE ACOLHIMENTO A IDOSAS, 90.803.933/0001-00, LAJEADO/RS, 71000.113120/2015-17, 48973, de 17/10/2015 a 16/10/2020.

109)OS SEAREIROS, 44.596.666/0001-20, CAMPINAS/SP, 71000.113128/2015-75, 49098, de 26/10/2015 a 25/10/2018.

110)ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE CRIANÇAS E IDOSOS NECESSITADOS, 20.354.270/0001-08, UBA/MG, 71000.113134/2015-22, 49086, de 25/10/2015 a 24/10/2020.

111)ABRIGO DA VELHICE SÃO VICENTE DE PAULO, 56.393.747/0001-01, RIO CLARO/SP, 71000.113149/2015-91, 49100, de 25/10/2015 a 24/10/2018.

112)ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE PREVENÇÃO À AIDS, 67.662.536/0001-43, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 71000.113165/2015-83, 49118, de 06/12/2015 a 05/12/2020.

113)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ, 47.582.184/0001-09, IGARAÇU DO TIETÊ/SP, 71000.113219/2015-19, 49117, de 18/04/2016 a 17/04/2021.

114)JAM MANTENEDORA JACAREÍ AMPARA MENORES, 45.214.137/0001-87, JACAREÍ/SP, 71000.113220/2015-35, 49119, de 21/12/2015 a 20/12/2018.

115)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, 01.085.193/0001-93, DIAMANTE DO NORTE/PR, 71000.113256/2015-19, 49104, de 19/11/2015 a 18/11/2020.

116)LAR DE VELHOS IRMÃ TEREZINHA, 54.122.031/0001-44, PINDAMONHANGABA/SP, 71000.114783/2014-60, 45546, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

117)LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE APUCARANA, 75.295.212/0001-42, APUCARANA/PR, 71000.003539/2015-53, 48351, de 30/10/2015 a 29/10/2018.

118)ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE RECUPERAÇÃO E APOIO-AURA, 02.471.591/0001-00, BELO HORIZONTE/MG, 71000.003618/2015-64, 48790, de 24/01/2016 a 23/01/2019.

119)FRATERNAL AUXÍLIO CRISTÃO, 60.239.944/0001-48, PEDREGULHO/SP, 71000.042889/2015-35, 48762, de 28/10/2015 a 27/10/2020.

120)FUNDAÇÃO CONSCIENCIARTE, 00.521.168/0001-42, PARACATU/MG, 71000.047669/2011-74, 45158, de 20/09/2011 a 19/09/2016.

121)ASILO CASA SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO LOURENÇO/MG, 17.943.184/0001-26, SÃO LOURENÇO/MG, 71000.052731/2015-73, 48072, de 03/07/2015 a 02/07/2020.

122)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRINEÓPOLIS, 83.800.037/0001-21, IRINEÓPOLIS/SC, 71000.070416/2015-28, 49174, de 27/09/2016 a 26/09/2021.

123)ASSOCIAÇÃO RIOPRETENSE DE PROMOÇÃO AO MENOR, 60.003.548/0001-17, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 71000.071001/2015-71, 48571, de 15/05/2015 a 14/05/2020.

124)LAR DA VELHICE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, 43.765.015/0001-53, ARACATUBA/SP, 71000.077209/2015-02, 48733, de 29/06/2015 a 28/06/2020.

125)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTENEGRO, 87.305.686/0001-07, MONTENEGRO/RS, 71000.113133/2015-88, 49114, de 25/10/2015 a 24/10/2020.

126)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PETRÓPOLIS, 90.479.908/0001-12, NOVA PETRÓPOLIS/RS, 71000.113186/2015-07, 49115, de 12/11/2015 a 11/11/2020.

127)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO CLARO, 44.665.016/0001-99, RIO CLARO/SP, 71000.113240/2015-14, 49108, de 01/01/2016 a 31/12/2018.

128)OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANTANA, 15.409.154/0001-09, PARANAIBA/MS, 71000.114710/2014-78, 45858, de 01/12/2014 a 30/11/2019.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 39664/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.121533/2012-14, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 106 - art. 1º item 104 de 04/11/2015, publicada no Diário Oficial da União em 06/11/2015.

Art. 2º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Promoção à Cidadania do Bairro Santa Lúcia - Pão da Alma, CNPJ: 05.659.499/0001-67, Divinópolis/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 128, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e na Nota Técnica nº 137816/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SNAS nº 20 de 13/05/2013, DOU de 20/05/2013, referente Associação de Diabéticos de Três Corações - ASSODITRI, CNPJ 00.824.895/0001-89, Três Corações/MG, em razão da alteração de competência para julgamento do processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e na Nota Técnica nº 137727/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SNAS nº 489 de 12/07/2012, DOU de 13/07/2012, referente à Rede de Combate ao Câncer de Santa Cruz do Rio Pardo, CNPJ 05.241.760/0001-04, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em razão da alteração de competência para julgamento do processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 130, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1007525-11.2015.4.01.3400, versando sobre o requerimento de certificação nos autos do Processo nº 71000.098675/2013-51, sob os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 141233/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação requerida pelo Instituto de Co-Responsabilidade Social - INCORES, CNPJ: 12.275.598/0001-00, Salvador/BA, por não demonstrar o cumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa normas e aprova os procedimentos na transferência de dotações do Orçamento da União, para execução de programas e ações específicas de interesse do MDIC, pactuadas em contrato de gestão com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Constituição Federal art. 70, parágrafo único, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas Leis nº 10.668, de 14 de maio de 2003, nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, no Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, bem como nas normas contidas no Manual Técnico de Orçamento (MTO), resolve:

Art. 1º Fixar normas e procedimentos a serem adotados quando da transferência de dotações do Orçamento Geral da União (OGU), para execução de programas e ações específicas de interesse do MDIC, pactuadas em contrato de gestão com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, nos termos das respectivas Lei nº 11.080 de 30 de dezembro de 2004, bem como aprovar os procedimentos, conforme ANEXOS I, II e III que integram esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL

ANEXO I

NORMA PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES DA LOA MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO

1.INTRODUÇÃO

Esta Norma tem por finalidade disciplinar os procedimentos técnico-operacionais relacionados ao trâmite, prazos, solicitação, concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos recursos alocados no Orçamento da União para custeio de ações pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, tendo como base a pactuação de metas específicas nos respectivos contratos de gestão, nos termos da legislação pertinente.

1.1. A transferência do recurso, bem como a sua aplicação sujeitam-se às disposições da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA) e nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO)

1.2. Os recursos previstos na LOA de 2015 deverão ser repassados dentro do exercício, ou seja, até 31 de dezembro.

2.TRÂMITE, PRAZOS E SOLICITAÇÃO

2.1. A proposta com o Plano de Ação deve ser encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior devidamente fundamentada, contemplando as metas, etapas ou fases e o cronograma de execução que, após analisada e aprovada, servirá de base para concessão, execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos transferidos.

2.1.1 A proposta será submetida à análise da área técnica do MDIC e atendida na medida em que houver disponibilidade orçamentária e justificada sua viabilidade.

2.2. O Relatório Parcial de Gestão será apresentado até 31 de julho, com demonstração da aplicação dos recursos e do cumprimento das metas pactuadas.

2.3. A prestação de contas global dos recursos recebidos será encaminhada até 31 de janeiro de 2017, compreendendo a identificação e demonstração da aplicação do montante repassado.

2.4. O Plano de Ação poderá ser reformulado, mediante proposta devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao MDIC tempestivamente, desde que mantido o objeto.

2.5. Admitir-se-á proposta de aditamento ao Plano de Ação para aproveitamento do saldo de exercício anterior que, por qualquer motivo, deixou de ser aplicado.

2.6. Os recursos serão empenhados e liberados mediante ordem bancária em conta específica junto ao Banco do Brasil S/A, de acordo com o disposto no item 1.2 deste anexo.

2.7. A execução das despesas observará os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, tudo em estrita conformidade com as normas fixadas no Regulamento de Licitações e Contratos da ABDI.

2.8. As informações relacionadas à execução das despesas, com os recursos transferidos pelo MDIC, serão disponibilizadas ao MDIC e no sítio da rede mundial de computadores ("Internet") da ABDI, atendendo-se ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

3. DO ACOMPANHAMENTO PELO MDIC

3.1. A Unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução do Plano de Ação com recursos transferidos com fulcro nesta Portaria será a unidade responsável pela fiscalização e execução das atividades constantes do Contrato de Gestão celebrado entre este Ministério e as citadas Agências (Apex-Brasil e ABDI).

3.2. A Unidade Gestora responsável pela execução orçamentária e financeira é a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos-CGRL/SPOA/SE deste Ministério.

ANEXO II (específico para a Ação 211-W)

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI.

1.No exercício de 2015 será transferido para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), consignado no OGU 2015, Ação Orçamentária 211W- Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial-ABDI, para custeio das ações previstas na Proposta/Plano de Ação aprovado.

2. Os recursos serão transferidos tendo como base o Contrato de Gestão firmado entre a ABDI e o MDIC, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2014, em conformidade com sua Cláusula Sexta, § 2º.

2.1 A transferência de recursos a que se refere este Anexo II foi objeto de manifestação pelo Ministério do Planejamento, mediante Nota Técnica Conjunta nº 01/SOF-SEGEF-MP (protocolo CPROD/MP nº 03000.003607/2012-81), Nota Técnica MP/SOF/DECON nº 13, de 22 de maio de 2013, encaminhada ao MDIC pelo Ofício nº 04/SECAD/SOF/MP e pela Consultoria Jurídica do MDIC mediante o Parecer nº 0384-1.3.7/2013/CS/CONJUR/MDIC, de 22 de maio de 2013, e respectivo Despacho de aprovação, constantes do processo 52000.007566/2013-99.

3. Os recursos foram alocados no Orçamento da União, na Ação Orçamentária 211W- Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial-ABDI, na modalidade 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, PTRES 091529.

3.1 A Ação Orçamentária 211W, de acordo com o Cadastro de Ações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem como objetivo promover a competitividade, a agregação de valor e o adensamento da indústria, por meio de avaliação, aprimoramento, reformulação e expansão dos mecanismos existentes.

4. A liberação dos recursos financeiros dar-se-á mediante emissão de empenho, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste Ministério.

5. O aproveitamento de saldos financeiros não liquidados até 31 de dezembro, inclusive os advindos de aplicações financeiras, obedecerá o disposto no item 2.5 do anexo I.

6. É vedada a utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Ação, ainda que em caráter de urgência ou emergência, nem poderão ser utilizados para pagamento de despesas com multas, juros e atualizações decorrentes de mora ou de qualquer outro inadimplemento. Contudo, os recursos destinados ao cumprimento do plano de ação podem custear despesas que tenham ocorrido previamente ao repasse, desde que dentro do exercício financeiro.

7. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI disponibilizará em sítio na rede mundial de computadores ("internet") as informações a que se refere o art. 130, da Lei nº 13.080 de 2 de janeiro de 2015, e encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, sempre que solicitado, as informações relacionadas à execução das despesas com os recursos oriundos de transferência do Orçamento da União, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

8. A prestação de contas dos recursos repassados pelo MDIC será apresentada em item específico no Relatório de Gestão, obedecendo às disposições do parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Contrato de Gestão.

8.1. Para o processo de transferência, a prestação e contas será apresentada na forma do Anexo III desta portaria, devendo conter: a) demonstrativo da execução da físico-financeira, evidenciando o total transferido pelo MDIC e o saldo de aplicação; e b) demonstrativo de gasto, relacionando as despesas por grupo ou natureza de despesa, compatível com o desembolso.

9. A Unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução e avaliação das ações é a Secretaria do Desenvolvimento da Produção-SDP deste Ministério, sem prejuízo da avaliação pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação a que se refere a Cláusula Oitava do Contrato de Gestão.

ANEXO III (específico para a Ação 211W)

PLANO DE AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Título: Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência de Desenvolvimento Industrial

Descrição:

Valor (R\$):

PLANO DE AÇÃO

Descrição da Meta	Etapas ou Fase	Produto	Início	Término	Formas de implementa- ção	Origem da Demanda	Vinculação com meta do Contrato de Gestão	Valor (R\$)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (específico para a Ação 211W)

Relatório 1- Execução Física

Descrição da Meta	Etapas	Produto	Previsto	Realizado

Relatório 2- Execução Financeira

Meta	Valor Previsto	Valor Executado
Total:	Total:	Total:

Relatório 3- Demonstrativo de Gasto

Fonte de Receita	Despesas (detalhamento por Natureza de despesa)
Total:	Total:

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 595, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando o disposto no § 1º do art. 4º do Regulamento supramencionado, no qual o Inmetro, ou entidade por ele acreditada, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários no transporte de produtos perigosos nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando o disposto no Capítulo IV do Regulamento supramencionado, cujos artigos tratam dos deveres, obrigações e responsabilidades dos fabricantes, dos importadores, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários e dos transportadores que operam no segmento de produtos perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 91, de 31 de março de 2009, que, dentre outros, aprova o RTQ 36 - Inspeção de Revestimento Interno de Equipamentos para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel - Aplicação e Periódica, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009, seção 01, páginas 79 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 480, de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2013, seção 01, página 100, que aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços - RGDF Serviços;

Considerando a necessidade da regulamentação dos serviços de aplicação, reparo e reforma de revestimento interno de tanque de carga rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos, visando à segurança dos usuários de vias públicas e privadas, assim como à logística do transporte destes produtos;

Considerando que os tanques de carga rodoviários que transportam produtos perigosos só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aplicação, Reparo e Reforma de Revestimento Interno de Tanque de Carga Rodoviário destinado ao Transporte de Produtos Perigosos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 487, de 08 de dezembro de 2010, editada no Diário Oficial da União, de 10 de dezembro de 2010, seção 01, página 95, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a Declaração da Conformidade do Fornecedor compulsória para os serviços de aplicação, reparo e reforma de revestimento interno de tanque de carga rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam aos serviços de aplicação, reparo e reforma de revestimento interno em tanques de carga destinados aos transportes rodoviário de produtos perigosos com uso de resina éster vinílica reforçada com fibra de vidro ou borracha natural ou sintética.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos os serviços de aplicação, reparo e reforma em tanques de carga que não se destinam ao transporte rodoviário de produtos perigosos ou que usem outro(s) tipo(s) de material para o revestimento interno.

Art. 4º Determinar que, a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, os serviços supramencionados só deverão ser executados por fornecedores devidamente registrados no Inmetro, observando os critérios estabelecidos nos Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que os requisitos insertos no RTQ 36, aplicáveis ao revestidor de tanque de carga, passarão a ser assentados no documento ora aprovado.

Parágrafo único. O RTQ 36 tornar-se-á aplicável, exclusivamente, na inspeção periódica realizada por Organismo de Inspeção na área de Produtos Perigosos - OIA-PP.

Art. 6º Determinar que a execução dos serviços abrangidos por esta Portaria implicará no cancelamento do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, mesmo que este documento esteja dentro do prazo de validade.

Parágrafo único. A condição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP como cancelado deverá ser demonstrada por meio de carimbo, contendo a razão social do fornecedor, o número de registro junto ao Inmetro, o nome e a assinatura do responsável técnico.

Art. 7º Determinar que ficará mantida a obrigatoriedade das inspeções finais ou periódicas dos tanques de carga, após a realização dos serviços de aplicação e/ou reparo e/ou reforma do revestimento interno, com o objetivo de emissão de um novo CIPP, em conformidade com o que determina a Portaria Inmetro n.º 91/2009, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ 36.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará o prazo fixado no art. 4º.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 596, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 4, de 2 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Acordo de Cooperação, firmado entre o Inmetro e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), para o desenvolvimento e a implementação do Programa de Avaliação da Conformidade (PAC) para Equipamentos de Certificação Digital Padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 6 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2015, seção 1, páginas 76 e 77, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP);

Considerando a Portaria Inmetro n.º 8, de 8 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, seção 01, página 59, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;

Considerando as ações de implementação do referido PAC que incluíram o monitoramento e fomento à formação da infraestrutura de avaliação da conformidade, com vistas à acreditação de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) e laboratórios de ensaios;

Considerando que, segundo resolução do ITI, a existência de um primeiro OCP acreditado é a condição para o início da vigência da compulsoriedade das certificações, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), e que, desde fevereiro de 2015, esta condição foi alcançada;

Considerando que a inexistência de laboratório acreditado, para a realização dos ensaios exigidos pelos Manuais de Conduta Técnica (MCT) do ITI, inviabiliza a condução dos processos de avaliação da conformidade já iniciados pelo OCP acreditado;

Considerando que este organismo acreditado não encontrou outro laboratório capacitado que atendesse às exigências do RGCP;

Considerando a necessidade remanescente de ampliar a infraestrutura de avaliação da conformidade existente para o PAC em questão, complementando a possibilidade, estabelecida pela Portaria Inmetro n.º 394, de 10 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2015, seção 01, página 59 a 60, de adoção dos laboratórios credenciados pelo ITI;

Considerando que, para ampliar a referida infraestrutura, constitui-se como solução viável a autorização de laboratórios para a realização dos ensaios estabelecidos nos Manuais de Conduta Técnica (MCT), expedidos pelo ITI, para os objetos abrangidos pelo PAC;

Considerando os entendimentos entre ITI e Inmetro para incluir, no RAC para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, a possibilidade de o OCP, na ausência de laboratórios credenciados, utilizar os autorizados pelo Inmetro, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que, no âmbito do PAC para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, o OCP poderá adotar laboratórios, credenciados pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) ou autorizados pelo Inmetro, para a realização dos ensaios previstos nos Manuais de Conduta Técnica (MCT) para cartões criptográficos (smartcards), leitoras de cartões inteligentes, tokens criptográficos e/ou módulo de segurança criptográfica.

§ 1º A autorização prevista no caput será abrangente aos laboratórios que atenderem aos seguintes critérios:

a) Corpo técnico adequado para a realização dos ensaios, com conhecimento formal nas áreas da computação, informática, telecomunicações e eletroeletrônica.

b) Infraestrutura adequada para a realização dos ensaios.

c) Experiência prévia na avaliação de smartcards, leitoras de cartões inteligentes, tokens criptográficos e módulo de segurança criptográfica, conforme o interesse pela autorização, à luz dos critérios estabelecidos pelos Manuais de Conduta Técnica (MCT) expedidos pelo ITI ou referências similares.

§ 2º A autorização prevista no caput estará condicionada ao atendimento das seguintes disposições:

I Manifestação formal do laboratório ao Inmetro quanto ao interesse em ser autorizados, apresentando a documentação comprobatória do atendimento aos critérios definidos no § 1º deste artigo e informando os níveis de ensaio (1, 2 ou 3) e escopo(s) (smartcards, leitoras de cartões inteligentes, tokens criptográficos ou módulo de segurança criptográfica).

II Manifestação formal do laboratório ao Inmetro quanto ao compromisso de, no período de 6 (seis) meses após a concessão da autorização, solicitar a acreditação e ter concluído com êxito a etapa de análise crítica da solicitação e verificação da completeza da documentação.

III Assinatura, pelo laboratório, do Termo de Compromisso relativo à autorização, de acordo com o modelo anexo a esta Portaria.

§ 3º A autorização prevista no caput será realizada por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial da União pelo Inmetro, com validade por até 18 (dezoito) meses contados a partir da data de sua publicação.

§ 4º O prazo de validade, mencionado no §3º deste artigo, estará condicionado ao pedido, à Cgcre, de acreditação e à conclusão, com êxito, da etapa de análise crítica da solicitação e da verificação da completeza da documentação, em até 6 (seis) meses após a concessão da autorização.

§ 5º O Inmetro e o OCP poderão, a qualquer tempo e a seu critério, acompanhar os ensaios realizados pelos laboratórios autorizados ou realizar auditorias para verificar o cumprimento da Portaria Inmetro n.º 8/2013 e dos Manuais de Conduta Técnica.

§ 6º O Inmetro poderá cancelar, a qualquer tempo, a autorização concedida aos laboratórios, caso seja evidenciado o não cumprimento das regras desta e das demais Portarias supramencionadas.

§ 7º Os critérios gerais contidos no subitem 6.2.4.3 do RGCP, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 118/2015, continuarão válidos para a definição dos laboratórios de ensaio, devendo o OCP atender às condições ali estabelecidas.

Art. 2º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições da Portaria Inmetro n.º 8/2013 e 394/2015.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

ANEXO**TERMO DE COMPROMISSO**

Pelo presente instrumento, o _____ com sede na _____, inscrita no CNPJ/MF nº _____, representada por _____, CPF nº _____, declara, expressamente, perante o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) e a terceiros interessados que:

1. está ciente de que, como laboratório de ensaio autorizado, deve atender aos requisitos previstos na Portaria Inmetro n.º 8, de 8 de janeiro de 2013, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, bem como nos Manuais de Conduta Técnica (MCT) expedidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI);

2. tem ciência de que a autorização é provisória e vigorará por 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da Portaria que a concedeu, desde que, neste período, esteja em processo de acreditação na Coordenação Geral de Acreditação, não podendo, passado este prazo, emitir laudos de ensaio para fins de certificação dos Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;

3. tem ciência de que, para permanecer atuando no escopo para os Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil como laboratório autorizado, deve solicitar sua acreditação à Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) do Inmetro e ter concluído com êxito a etapa de análise crítica da solicitação e verificação da completeza da documentação, respeitando o prazo concedido de 6 (seis) meses, contados da publicação da Portaria de autorização;

4. tem ciência de que, caso a condição da cláusula anterior não seja respeitada, não pode emitir os laudos de ensaio para fins de certificação dos Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, mesmo que o prazo de 18 (dezoito) meses da autorização não tenha expirado;

5. tem ciência de que o descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, bem como a inobservância às normas regulamentadoras, ou a quaisquer dispositivos legais, sujeita o laboratório às cominações civis e penais previstas na legislação em vigor.

Local e Data.

Assinatura

**PORTARIA Nº 597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

Objeto: Consulta Pública. Ajustes na Regulamentação Técnica de Brinquedos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de ajustes nos Procedimentos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Brinquedos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
-E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para a indicação de representantes, nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Objeto: Consulta Pública. Adequação e Esclarecimentos sobre os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de adequação e esclarecimentos sobre os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 599, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Objeto: Consulta Pública. Ajustes ao Programa de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo integrado à base.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de ajuste do texto da Portaria dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo integrado à base.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 600, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Objeto: Consulta Pública. Adequação e Esclarecimento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que manifestaram interesse na matéria, para a indicação de representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 601, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Objeto: Consulta Pública. Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis (IBC) Utilizados no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos estabelecendo o aperfeiçoamento dos requisitos obrigatórios de segurança para o mercado nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens, Tanques Portáteis e Contentores Intermediários para Granéis (IBC) Utilizados no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**PORTARIA Nº 264, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.044378/2014, resolve:

Aprovar o modelo MP060 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca Incoterm, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 265, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 0257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994, e;

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.038116/2015, resolve:

Dar nova redação ao item 6 e ao "Quadro Anexo à Portaria", da Portaria Inmetro/Dimel n.º 148, de 24 de agosto de 2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 266, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004 e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.041752/2015, resolve:

Incluir os modelos PHX-111-C e PHX-111-C-D de bombas medidoras de combustíveis líquidos, da marca Stratema, na Portaria Inmetro/Dimel/N.º 64, de 20 de março de 2008.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 267, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/1985 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.040448/2015, resolve:

Incluir o teclado de contato momentâneo com 20 teclas para predeterminação e acesso ao módulo de gerenciamento sem chave e com senha, opcional, marca Gilbarco Veeder-Root, no modelo ST-ELT/09 de dispositivo indicador eletrônico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 477 de 10 de dezembro de 2009.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.049975/2015, resolve:

Incluir novos desenhos nas Portarias Inmetro/Dimel n.º 062/2004, n.º 101/2004, n.º 037/2006, n.º 204/2008, n.º 010/2009, n.º 048/2009, n.º 138/2009, n.º 145/2010 e n.º 165/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 269, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004,e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.046825/2014, resolve:

Modificar os modelos de bombas medidoras de combustíveis líquidos, da marca STRATEMA, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 64, de 20 de março de 2008; pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 65, de 20 de março de 2008; pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 08, de 15 de janeiro de 2010; pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 152 de 22 de junho de 2010; pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 178 de 20 de julho de 2010 e pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 16, de 17 de janeiro de 2013 com a inclusão dos acessórios opcionais, filtro Y e filtro cartucho.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 80, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2015-48 e do Parecer nº 62, de 15 de dezembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, comumente classificadas nos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América - EUA como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I**1. DO PROCESSO****1.1. Da petição**

Em 31 de julho de 2015, a Vallourec Tubos do Brasil S.A., doravante também denominada Vallourec ou peticionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) desta Secretaria, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, quando originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 14 de agosto de 2014 foi solicitado à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 28 de agosto de 2015.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 8 de setembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 45, de 11 de setembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono não ligado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 58, de 11 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 14 de setembro de 2015.

1.4. Das notificações de início da investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além da peticionária, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros - ambos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 58, de 11 de setembro de 2015.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pode ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início da investigação foram identificados e repassados ao Governo da China para indicação dos endereços correspondentes, sem que houvesse resposta.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co. Ltd., Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd., Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co. Ltd. e Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd., que responderam por 60,1% das exportações de tubos de aço carbono não ligado da China para o Brasil no período de investigação de dumping (abril de 2014 a março de 2015).

Com relação à seleção dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao Governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Na notificação do início da investigação, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data do início da investigação, os produtores/exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país.

Dessa forma, também foram notificados do início da investigação o Governo dos EUA e as empresas estadunidenses Michigan Seamless Tube, LLC, Plymouth Tube Company Inc., United States Steel Corporation e Vallourec Star, LP, produtoras do produto similar nos EUA indicadas na petição de início da investigação. Na ocasião também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário.

Todos os questionários (produtor/exportador, importador e produtor do terceiro país de economia de mercado) tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Em 20 de outubro de 2015, devido a instabilidades técnicas do Sistema DECOM Digital, os prazos de restituição dos questionários enviados quando da notificação de início da investigação foram prorrogados por 30 (trinta) dias.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas**1.5.1. Do produtor nacional**

A Vallourec apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

1.5.2. Dos importadores

As empresas importadoras Aços VIC Ltda.; Bosch Rexroth Ltda.; Estaleiro Brasa Ltda.; GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.; Holcim (Brasil) S.A.; Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.; Toyo Setal Empreendimentos Ltda.; e Zucollo Auto Parts Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto ou dentro do prazo prorrogado.

A empresa importadora ADR Brasil Eixos Ltda. apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo prorrogado. Contudo, foi informada que tal resposta será havida por inexistente se a habilitação do representante legal da empresa não for regularizada até o dia 14 de dezembro de 2015.

Já as empresas Copecar Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. e E.R. Amantino Indústria de Máquinas, Equipamentos, Acessórios e Armas Esportivas Ltda. também responderam ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto. Para essas empresas foram solicitadas informações complementares à resposta apresentada, as quais foram respondidas dentro do prazo estabelecido.

As empresas Companhia Zaffari Comércio e Indústria; Ferramentas Gerais Comércio e Importação de Ferramentas e Máquinas Ltda.; Paranoá Indústria de Borracha S.A.; Pontubos Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda. responderam ao questionário do importador dentro do prazo prorrogado. Para essas empresas foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais, com prazo de resposta estabelecido após 4 de dezembro de 2015, e, portanto, suas respostas não foram consideradas para fins de elaboração da determinação preliminar.

As empresas Cooperativa Central de Produção Industrial de Trabalhadores em Metalurgia - Uniforja; Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.; Estaleiro Navship Ltda.; Major Drilling do Brasil Ltda. e Putzmeister Brasil Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto ou dentro do prazo prorrogado. Nesses casos, após análise mais detalhada dos dados das importações e das respostas aos questionários, constatou-se que essas empresas não importaram o produto objeto da investigação. Assim, tais empresas foram comunicadas que não seriam mais consideradas partes interessadas na investigação, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda., muito embora não tenha apresentado resposta ao questionário do importador, manifestou-se no sentido de que não havia importado o produto objeto da investigação. Após análise mais detalhada dos dados das importações e dessa manifestação concluiu-se que a empresa efetivamente não importara o produto objeto da investigação. Assim, da mesma forma, a OVD foi comunicada de que não é mais parte interessada na investigação, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.



As empresas MKraft Comércio de Metais Ltda.; e TEC Imports Imp. e Exp. Ltda. apresentaram a resposta ao questionário do importador fora do prazo prorrogado estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes de tais respostas não seriam juntadas aos autos do processo e que não seriam consideradas para as determinações do processo.

A empresa Coplac do Brasil Ltda. apresentou a resposta ao questionário do importador em meio impresso. Sendo assim, foi comunicada de que a participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deveria realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD).

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

A empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd., doravante denominada simplesmente Lontrin, selecionada no início da investigação para responder ao questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Após a análise da resposta ao questionário foram solicitadas informações complementares à resposta do questionário, com prazo para resposta até 24 de dezembro de 2015, bem como foi comunicado que determinadas informações da resposta ao questionário, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram aceitas.

A Lontrin foi também informada de que a regularização de seu representante legal nos autos do processo de investigação deverá ocorrer até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação, ou seja, até 14 de dezembro de 2015 e que a ausência de regularização da representação no prazo previsto fará com que a resposta ao questionário do produtor/exportador seja havida por inexistente.

As demais empresas selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd; Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd.; e Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd. não responderam ao questionário enviado.

A empresa chinesa Zhejiang Certeg International Co. Ltd., em 24 de setembro de 2015, informou, por meio de correio eletrônico, não ser produtora de tubos de aço carbono não ligado, mas apenas exportadora. Desta maneira, decidiu-se retirar esta empresa da lista de produtores/exportadores, de acordo com o previsto no § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Em 13 de outubro de 2015, a Zhejiang Certeg informou que adquiriu do produtor Hebei Angder Pipeline Co., Ltd. os tubos de aço de carbono não ligado exportados ao Brasil no período de investigação de dumping. Cabe registrar que esse produtor já constava da lista de produtores/exportadores do produto objeto da investigação no início da investigação.

Registre-se ainda que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Por fim, cabe registrar que não houve resposta ao questionário enviado aos 4 (quatro) produtores de tubos de aço carbono não ligado do terceiro país de economia de mercado.

1.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos Estados Unidos da América - EUA como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação do tratamento da China como país de economia não de mercado, consoante o disposto no art. 16, manteve-se a decisão de considerar a China como economia não de mercado e de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, considerando o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela peticionária, a qual estava embasada pelos elementos de prova e justificativas apresentadas a seguir.

Os EUA se configuraram como a melhor alternativa disponível, devido ao fato de esse país ser um dos principais e mais tradicionais mercados de tubos de aço carbono não ligado tanto do ponto de vista do produtor quanto do consumidor. Ademais, conforme consta da petição de início da investigação, os tubos de aço carbono não ligado originários da China e aqueles produzidos nos EUA possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, aplicações, graus de aço e normas técnicas internacionais, de modo que eventuais diferenças no processo produtivo não descaracterizariam a similaridade entre esses produtos.

No tocante ao mercado consumidor estadunidense de tubos de aço carbono não ligado, foram apresentadas na petição as quantidades vendidas, nesse mercado, de tubos mecânicos produzidos nos EUA, bem como de tubos mecânicos importados por esse país, conforme dados disponibilizados na publicação especializada Preston Pipe & Tube Report, de fevereiro de 2015. Mesmo consistindo apenas em parcela dos tubos considerados como produto similar, o volume vendido no mercado interno estadunidense de tubos mecânicos produzidos nos EUA, no ano de 2014, alcançou 385.687 toneladas, enquanto o volume revendido internamente de tubos mecânicos importados, no mesmo ano, atingiu 471.499 toneladas, o que confirmaria a relevância do mercado consumidor estadunidense de tubos de aço carbono não ligado.

1.7. Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Vallourec Tubos do Brasil S.A., no período de 19 a 23 de outubro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Considerou-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Da solicitação de aplicação de direito antidumping provisório

Em manifestação protocolada no dia 4 de dezembro de 2015, a Vallourec Tubos do Brasil S.A. solicitou a aplicação de direito antidumping provisório, uma vez que a investigação foi devidamente iniciada em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013, com a publicação de ato contendo a determinação de início, e que tem sido dada oportunidade adequada às partes interessadas para se manifestarem ao longo da investigação.

A peticionária destacou que os indicadores da indústria doméstica já foram devidamente verificados e comprovados e afirmou que acredita que os demais indícios apresentados por ela na petição serão confirmados pelas informações fornecidas pelas partes interessadas em suas respostas a questionários e em suas manifestações, o que se levaria a concluir preliminarmente pela existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

A Vallourec afirmou ser necessária a aplicação de direito provisório para impedir o aprofundamento do dano sofrido pela indústria doméstica no decorrer da investigação, tendo em vista a enorme agressividade da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses em suas vendas para o Brasil, a qual poderia ser constatada por meio do aumento do volume de vendas entre P1 e P5, da forte redução dos preços praticados pelos produtores/exportadores chineses entre P3 e P5 e da tendência contínua de perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ademais, a peticionária argumentou que o início de investigação antidumping por parte da autoridade turca e a aplicação de direito antidumping definitivo por parte da autoridade mexicana, ambos referentes a exportações do produto similar originárias da China para esses países, ratificariam o argumento de existência de prática de dumping nas exportações chinesas para o Brasil. Segundo a Vallourec, tais ações por partes das autoridades investigadoras supra-mencionadas ainda indicariam a probabilidade de redirecionamento de maior volume de tubos para o mercado brasileiro, caso não seja adotado direito provisório.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto n º 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	7/abril/2016
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	27/abril/2016
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	13/maio/2016
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	2/junho/2016
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	20/junho/2016

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação os tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) e os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM).

Cabe ressaltar ainda que não estão incluídos no escopo do produto objeto da investigação quaisquer componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado. Apenas a título exemplificativo, estão excluídos: engrenagens, buchas, eixos, roletes, espaçadores, cilindros hidráulicos e pneumáticos, anéis, porcas, amortecedores, rolos em geral, lanças de oxigênio, rolamentos, luvas, rótulas, flanges, válvulas, conexões, corpo de bombas, turbinas, peças sextavadas, dentre tantos outros.

Os tubos objeto da investigação podem ser laminados a quente ou a frio, podendo ainda ser estirados/refilados a quente ou a frio após a laminação, e podem apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede. Tais tubos podem também ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto objeto da investigação é o aço carbono, cuja composição química varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao seu uso. Tal produto não é medido em termos de potência ou capacidade e não há diferenciação dos tubos de aço carbono não ligado por modelos.

O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Já o aço carbono é definido como uma liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais: 0,3% de alumínio; 0,0008% de boro; 0,3% de cromo; 0,3% de cobalto; 0,4% de cobre; 0,4% de chumbo; 1,65% de manganês; 0,08% de molibdênio; 0,3% de níquel; 0,06% de nióbio; 0,6% de silício; 0,05% de titânio; 0,3% de tungstênio (volfrâmio); 0,1% de vanádio; 0,05% de zircônio e 0,1% de outros elementos.

O produto objeto da investigação pode estar sujeito a diversas normas técnicas. Entretanto, há produtos que não estão sujeitos a normas técnicas, sendo definidos pelo grau do aço e relacionado à sua aplicação.

No quadro a seguir são apresentadas as principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização do produto objeto da investigação.

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A 53	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 106	
ASTM A 179	
ASTM A 192	
ASTM A 210	
ASTM A 234	
ASTM A 333	
ASTM A 334	
ASTM A 423	
ASTM A 252	
ASTM A 501	
ASTM A 519	
BS3059:PART 2	British Standards Institution
DIN 1629	
DIN 1630	Deutsches Institut für Normung
DIN 17175	
DIN 2391	
DIN 2440	
DIN EN 10305-1	
DIN EN 10305-4	
EN 10210-1	
EN 10297-1	
NBR 8476	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR 5590	
NBR 5597	
NBR 6321	
ASME SA 53	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 106	
ASME SA 179	
ASME SA 192	
ASME SA 210	
ASME SA 234	
ASME SA 333	
ASME SA 334	
ASME SA 423	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 501	
ASME SA 519	
AMS 5050 K	
SAE J524	Aerospace Material Specification Society Automotive Engineers

Cabe esclarecer, ainda, que o produto objeto da investigação pode atender a determinada combinação de mais de uma das normas acima, casos em que o tubo pode ser comercializado conforme a demanda.

No Brasil, existe ainda a norma técnica NBR5590 e regulamentação técnica do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), conforme Portaria nº 15, de 19 de janeiro de 2009.

A título ilustrativo, a petiçãoária indicou a lista a seguir, não exaustiva, de normas que não se referem ao produto objeto da investigação, com o fim de facilitar a identificação daquele.

Norma	Instituição Normalizadora
API 5L	American Petroleum Institute
API 5CT	
API 5DP	
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)
ASTM A 209	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 213	
ASTM A 335	
ASTM A 500	
ISO 11960	International Standard Organization (ISO)
ISO 11961	
ISO 13680	
ISO 3183	
SAE J404	Society Automotive Engineers
ASME SA 209	American Society of Mechanical Engineers (ASME)
ASME SA 213	
ASME SA 335	
ASME SA 500	

Exceto para óleo e gás, a aplicação é para uso geral, como, por exemplo, condução e armazenamento de fluidos, trocadores de calor, caldeiraria, fabricação mecânica de peças, segmento automotivo, estruturas, entre outros, sendo utilizado em usinas de açúcar e álcool, mineração, construção civil, máquinas agrícolas, montadoras de automóveis, dentre outros processos industriais.

Em geral, o produto objeto da investigação é comercializado no Brasil em peças soltas ou em amarrados, diretamente do fabricante ao usuário final ou ainda por meio de distribuidores e revendedores do produto importado.

No que se refere ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na China, cumpre frisar que foram recebidos esclarecimentos de fabricante chinês em resposta ao questionário do produtor/exportador. No entanto, tendo em vista que as informações reportadas no referido questionário suscitaram dúvidas, foram solicitadas informações complementares ao produtor/exportador chinês em questão. Por essa razão, as informações acerca do processo produtivo fornecidas na resposta ao questionário do produtor/exportador chinês não foram utilizadas na elaboração desta Circular.

Assim sendo, no tocante ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na China, para fins de determinação preliminar, foi utilizado fluxograma de produção obtido no sítio eletrônico de um fabricante chinês do produto apresentado na petição. Cabe ressaltar, contudo, que a descrição de tal fluxograma teve por referência o processo produtivo da própria indústria doméstica, tendo em conta a falta de tal descritivo no sítio eletrônico da empresa.

a) Laminação a quente

As barras produzidas (1) são inicialmente inspecionadas (2) e cortadas (3). Posteriormente, as barras são aquecidas em forno rotativo (4) e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de 2 cilindros e 1 mandril (5). A seguir, passam por um alongamento com mandris (6) e pelo laminador para ajuste de parede e acabamento superficial (7). A partir deste ponto, os tubos laminados passam pelo processo de desempenho (8), corte final (9), inspeção visual e dimensional (10), testes não destrutivos (11), teste hidrostático (12) e, finalmente, acabamento (13).

b) Estiramento/trefila a frio

As barras produzidas (1) são inicialmente inspecionadas (2) e cortadas (3). Posteriormente, as barras são aquecidas em forno (4) e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de 2 cilindros e 1 mandril (5). A seguir, passam pelo leito (6) e processo final de laminação das lupas (7). A partir deste ponto, inicia-se o processo de estiramento através da preparação química das lupas (8), seguido pelo processo de trefila (9). Os tubos trefilados passam pelo tratamento térmico (10), por testes químicos (11) e são desempenados (12). Posteriormente, é realizado o corte final dos tubos (13), a inspeção visual e dimensional (14) e o teste não destrutivo Eddy Current (15). Os tubos ainda podem ou não passar pelo teste de ultrassom (16) para, então, haver a conclusão do processo na linha de acabamento final (17), onde normalmente são realizadas marcações e embalagem.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos seguintes itens tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH: 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90.

As alíquotas do Imposto de Importação (II) dos itens tarifários 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.20 e 7304.39.90 se mantiveram em 16% durante todo o período de análise de dano.

Já no caso do item tarifário 7304.39.10, a alíquota do II foi alterada para 25% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Nos demais períodos de análise de dano, a alíquota do II desse item tarifário se manteve em 16%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 7304.31.10, 7304.39.10, 7304.39.20: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE14 (Argentina) e ACE02 (Uruguai), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 7304.31.90 e 7304.39.90 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), com preferência tarifária de 100%, e pelo Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm.

O produto fabricado no Brasil é laminado a quente, podendo ainda ser estirado/trefilado a frio após essa laminação. Assim como o produto objeto da investigação, o produto fabricado no Brasil pode apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede.

Da mesma forma, os tubos fabricados no Brasil podem ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto brasileiro é o aço carbono, obtido a partir do ferro gusa produzido pela indústria doméstica.

O produto fabricado no Brasil também está sujeito às normas técnicas mencionadas no item 2.1 desta Circular.

Os tubos de aço carbono não ligado nacionais têm os mesmos usos e aplicações dos tubos originários da China, além de também serem comercializados no Brasil em peças soltas ou em amarrados, sendo distribuídos através de vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras e revendas.

No que se refere ao processo de fabricação do produto brasileiro, a indústria doméstica utiliza duas linhas para produzir tubos de aço carbono não ligado: laminação contínua ou laminação automática, ambas por laminação a quente. Pelo primeiro, são fabricados tubos com diâmetros de até 177,8 mm. Por meio do segundo processo, são produzidos tubos com diâmetros que variam de 168,3 mm até 374 mm. Portanto, por via ambos os processos são produzidos produtos similares ao objeto da investigação. Ainda há, para tubos de diâmetro externo até 26,7mm, também incluídos na definição de produto objeto da investigação, o processo de trefila, para maior precisão dimensional.

Laminação contínua e laminação automática são as nomenclaturas utilizadas no processo de produção da Vallourec. Na verdade, em ambos os casos ocorre a laminação com mandris, cabendo esclarecer que mandril é o equipamento introduzido na barra para a perfuração e/ou utilizado no processo de laminação.

O processo produtivo da Vallourec é apresentado a seguir:

a) Fabricação do aço:

A produção de aço carbono tem início com o recebimento, na usina, de carvão vegetal e minério de ferro. No alto-forno é produzido o ferro gusa, por meio da fundição dessas matérias-primas, conhecido pelo método de redução (que transforma o minério de ferro (Fe₂O₃) em ferro gusa (FeC)).

O ferro gusa é, então, transportado até o Convertedor LD (Linz-Donawitz), onde haverá o processo de oxidação, realizado por intermédio do sopro de oxigênio. Após o sopro, é adicionada a sucata, obtendo-se a liga básica de aço. O aço é, então, transportado do Convertedor LD até o forno panela, em que é realizado o controle de temperatura do aço líquido e são adicionados elementos de liga para atender à composição química exigida. Cabe esclarecer que, no caso dos tubos de aço carbono não ligado, os elementos de liga adicionados se encontram dentro dos limites indicados para que não passem a ser classificados como aços ligados.

Posteriormente, ocorre a purificação do aço por diferentes métodos, como, por exemplo, borbulhamento por argônio e degaseificação a vácuo. Na etapa final, o aço líquido passa pelo processo de lingotamento contínuo, onde são formados blocos cilíndricos de aço no estado sólido.

b) Laminação do tubo:

Os blocos cilíndricos de aço no estado sólido alimentam as linhas de laminação. Nesta etapa, haverá a transformação do bloco de aço em tubo, por meio do processo de laminação a quente.

O processo de laminação contempla três etapas iniciais que são fundamentais. Primeiramente, o laminador perfurador, que tem o objetivo de perfurar o bloco, gerando a primeira matéria-prima em forma de tubo, chamado lupa. Posteriormente, a lupa passa em um laminador com cadeiras (laminador redutor e laminador com mandris) para ser conformado até um diâmetro externo próximo ao requerido pelo cliente. Na terceira etapa, há um laminador com cilindros e mandris (laminador contínuo e Reeler) com o objetivo também de ajustar o diâmetro e a espessura de parede. Finalizada estas etapas, obtém-se o tubo quase pronto para ser entregue ao cliente.

Estes tubos seguem pelo leito de resfriamento e, em seguida, são reaquecidos em fornos para homogeneização da microestrutura. Na sequência, os tubos passam pelo descarepador, e, enfim, chegam à última etapa de laminação, que é o laminador calibrador (laminador redutor e laminador acabador), numa operação que ocorre a quente, cujo objetivo é garantir que as medidas finais do tubo estejam dentro das tolerâncias especificadas pelas normas técnicas. Após esta etapa, os tubos são esfriados novamente e seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, amarração e despacho) da Vallourec.

c) Trefilação (estiramento) do tubo:

Processo que consiste na passagem de um tubo, obtido pela laminação a quente (lupa), através de uma matriz, de forma a se obter o diâmetro externo e, através de um mandril interno, o diâmetro interno do tubo. O objetivo é reduzir o diâmetro externo e interno e aumentar o comprimento da lupa. A medida final pode ser obtida por meio de um ou mais passes de trefila.

Esse processo é antecedido por um apontamento, preparação química da lupa, que consiste na decapagem, neutralização e adição de sabão e fosfato nas superfícies externa e interna. O sabão e o fosfato atuam como lubrificantes, impedindo que as superfícies externa e interna da lupa entrem em contato direto com a matriz e o mandril, evitando, dessa forma, o aparecimento de riscos nas superfícies do tubo. O apontamento tem por objetivo tornar possível que a garra do carrinho puxe o tubo através da matriz e do mandril. Dependendo da composição química do aço é necessário tratamento térmico na lupa ou em passes intermediários de trefila com o objetivo de diminuir a dureza e aumentar a capacidade de deformação plástica.

Após esta etapa, os tubos seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual, inspeção não destrutiva e dimensional, marcação, acabamento de pontas, oleamento, amarração e despacho).

2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme as informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, qual seja o aço carbono;

(ii) Apresentam a mesma composição química e grau de aço, definidos por normas técnicas internacionais;

(iii) Possuem as mesmas características físicas;

(iv) Estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas internacionais;

(v) São fabricados via processos de produção semelhantes: laminação a quente ou a frio, podendo ainda ser estirados/trefilados a quente ou frio após essa laminação;

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

(viii) São vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais dos tubos ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.4. Das manifestações acerca do produto

Os importadores Aços VIC, Copecar, Estaleiro Brasa, Estaleiro Navship, E.R. Amantino, Ferramentas Gerais, GEA do Brasil, Toyo Setal e Trop Comércio Exterior, em geral, reportaram em suas respostas ao questionário do importador que não existe diferença de qualidade ou técnica entre o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil.

De acordo com essas empresas, as importações do produto fabricado na China ocorreriam principalmente em razão do preço do produto fabricado naquele país. Além do preço, as empresas argumentaram que as importações garantem maior flexibilidade na aquisição do produto nas características e nas quantidades requeridas pelos clientes, uma vez que nem sempre se conseguiria adquirir o produto diretamente da Vallourec, o que acabaria por encarecer e inviabilizar a compra do produto nacional.

Por outro lado, a empresa Pontubos reportou, em sua resposta ao questionário, que importou o tubo de aço carbono não ligado com acabamento que, segundo a empresa, não seria fabricado pela indústria doméstica, denominado "Brunido". Esse tipo de acabamento, de acordo com as informações da Pontubos, "não interfere na sua qualidade mais (sic) sim em outras características como rugosidade e tolerância dimensional interna, estas características são exigidas por todo fabricante de cilindro hidráulico e pneumático mundial".

2.4.1. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Pontubos, cabe esclarecer esclarece que tanto o produto objeto da investigação quanto o produto similar doméstico podem ser fabricados/comercializados com diferentes tipos de acabamento. Isso não obstante, realizar-se-á análise mais aprofundada da questão alegada pela empresa.



2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade
Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Circular, conclui-se que o produto objeto da investigação são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que, conforme explanado no parecer de início da investigação, a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 2.2 desta Circular, como tubo de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, definiu-se como indústria doméstica, para fins de determinação preliminar de dano, a linha de produção de tubos de aço carbono não ligado da empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A., a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

Período	US\$/Tonelada Líquida					Média [em US\$/Ton. Métrica]
	Mechanical Tubes			Pressure Tubes	Média	
	Carbon SMLS 0" - 4 1/2"	Carbon SMLS 4 1/2" - 16"	Carbon SMLS Cold Drawn	Carbon SMLS Boiler Tubes		
abr/14	1.771,00	1.829,00	2.097,00	1.874,00	1.892,75	2.086,82
mai/14	1.772,00	1.833,00	2.106,00	1.876,00	1.896,75	2.091,23
jun/14	1.778,00	1.830,00	2.103,00	1.881,00	1.898,00	2.092,61
jul/14	1.774,00	1.827,00	2.108,00	1.880,00	1.897,25	2.091,79
ago/14	1.775,00	1.830,00	2.111,00	1.883,00	1.899,75	2.094,54
set/14	1.778,00	1.832,00	2.114,00	1.887,00	1.902,75	2.097,85
out/14	1.783,00	1.836,00	2.118,00	1.893,00	1.907,50	2.103,09
nov/14	1.780,00	1.832,00	2.123,00	1.896,00	1.907,75	2.103,36
dez/14	1.766,00	1.817,00	2.106,00	1.889,00	1.894,50	2.088,75
jan/15	1.757,00	1.808,00	2.091,00	1.876,00	1.883,00	2.076,07
fev/15	1.743,00	1.794,00	2.085,00	1.868,00	1.872,50	2.064,50
mar/15	1.709,00	1.778,00	2.051,00	1.827,00	1.841,25	2.030,04
P5	1.765,50	1.820,50	2.101,08	1.877,50	1.891,15	2.085,06

4.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação, para fins de início da investigação, foi apurado tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. Tal preço, no início da investigação, alcançou o valor de US\$ 1.013,97/t.

4.1.3. Da margem de dumping

No início da investigação as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, alcançaram US\$ 1.071,09/t e 105,6%, respectivamente.

Ressalte-se que no início da investigação a Vallourec não apresentou informações que permitissem deduzir montante equivalente ao frete interno e às despesas de exportação do preço de exportação. Assim, optou-se, de forma conservadora, por comparar o valor normal apurado na condição de venda ex fabrica com o preço de exportação disponibilizado nos dados oficiais brasileiros de importação na condição FOB.

Contudo, muito embora o valor normal e o preço de exportação utilizados não estejam na mesma condição de venda, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, prevista no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não resultou em prejuízo aos exportadores chineses.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China.

Dos 4 (quatro) produtores/exportadores chineses selecionados quando do início da investigação, somente a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado.

Assim sendo, em relação a Yangzhou Lontrin, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar considerou as informações relacionadas aos volumes/valores de suas exportações do produto objeto da investigação ao Brasil, contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador. Cabe ressaltar que essas informações foram consideradas para fins de determinação preliminar muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação in loco.

Por outro lado, para os produtores/exportadores da China, selecionados dentre os maiores vendedores do produto ao Brasil, que não responderam ao questionário enviado, a margem de dumping será apurada com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.1. Da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.

4.2.1.1. Do valor normal

Tendo em vista o contido no item 1.6 desta Circular, o valor normal da Yangzhou Lontrin foi estipulado com base nas informações do início da investigação. No entanto, foi realizado ajuste para que a comparação fosse realizada somente com os produtos exportados para o Brasil pela Yangzhou Lountrin, retirando-se da média os produtos da categoria "Carbon SMLS Cold Drawn". Assim, o valor normal alcançou US\$ 2.007,90/t (dois mil e sete dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada).

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China.

4.1.1. Do valor normal

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal chinês a utilização do preço de venda do produto similar no mercado interno dos EUA, tomando-se como base os dados contidos na publicação especializada Preston Pipe & Tube Report, da Preston Publishing Company, de maio de 2015. A referida publicação apresenta preços de venda de diversos tipos de tubos no mercado interno estadunidense, inclusive dos tubos de aço carbono não ligado similares ao produto objeto da investigação, para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Ressaltou-se que, muito embora a publicação não divulgue os volumes vendidos nos períodos considerados, os valores disponibilizados consistem nos preços de venda médios mensais ponderados pelo volume de vendas no mercado interno estadunidense. Cumpre destacar que esses preços estão em US\$ por tonelada líquida, de modo que foi necessário convertê-los para US\$/tonelada métrica, a fim de viabilizar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A conversão levou em consideração o fato de que uma tonelada líquida corresponde a 0,907 toneladas métricas.

Cabe ainda destacar que os preços contidos nessa publicação são apresentados na condição de venda FOB mill, a qual se refere ao preço no primeiro ponto de venda no mercado interno dos EUA, sendo semelhante, portanto, à condição de venda ex fabrica.

Tendo em vista que a publicação sugerida disponibiliza os preços de venda de diversos tipos de tubos, foram selecionados ape-

nas os grupos de tubos que contêm grande proporção de tubos de aço carbono não ligado similares ao produto objeto da investigação. Por essa razão os grupos "OCTG" e "Line" foram excluídos da apuração por se referirem a tubos utilizados em operações de produção, exploração e condução de óleo e gás, enquanto o grupo "Stainless" não foi utilizado uma vez que se refere a tubos confeccionados em aço inoxidável. Por sua vez, os grupos "Standard" e "Structural", muito embora englobassem o produto similar foram excluídos por se referirem, respectivamente, a categorias mais amplas de tubos e a tubos destinados especificamente à construção civil, englobando, possivelmente, diversos tubos de seção diferente da circular.

Dessa forma, na apuração do valor normal chinês no início da investigação, foram utilizados apenas os preços referentes a tubos mecânicos ("Mechanical Tube") e a tubos de pressão ("Pressure Tube") de aço carbono, sem costura ("Carbon SMLS"). Especificamente em relação aos tubos mecânicos, foram utilizadas tanto a linha de tubos treilados a frio, a qual não especifica o diâmetro externo, quanto as linhas de tubos com diâmetro externo de 0 a 4,5 polegadas e de 4,5 a 16 polegadas, muito embora esta última linha englobe pequena faixa de tubos que não consistiria em tubos similares ao produto objeto da investigação. Da mesma maneira, a linha de tubos de pressão utilizada não especifica o diâmetro externo dos tubos considerados. Apesar disso, a peticionária argumentou que essas informações foram utilizadas devido à falta de dados referentes especificamente a tubos de aço carbono não ligado com diâmetro externo até 374 mm, mas que essa pequena diferença no diâmetro não teria impacto relevante na determinação dos preços.

Assim sendo, considerando-se os preços disponibilizados para as linhas de tubos mecânicos "Carbon SMLS 0" - 4 ½\"", "Carbon SMLS 4 ½" - 16\"" e "Carbon SMLS Cold Drawn" e para a linha "Carbon SMLS Boiler Tubes" de tubos de pressão, referentes aos meses de abril de 2014 a março de 2015, e convertendo esses preços de US\$ por tonelada líquida para US\$ por tonelada métrica, apurou-se o valor normal no início da investigação, na condição ex fabrica, de US\$ 2.085,06/t, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Período	US\$/Tonelada Líquida				Média [em US\$/Ton. Métrica]
	Mechanical Tubes		Pressure Tubes	Média	
	Carbon SMLS 0" - 4 1/2"	Carbon SMLS 4 1/2" - 16"	Carbon SMLS Boiler Tubes		
abr/14	1.771,00	1.829,00	1.874,00	1.824,67	2.011,76
mai/14	1.772,00	1.833,00	1.876,00	1.827,00	2.014,33
jun/14	1.778,00	1.830,00	1.881,00	1.829,67	2.017,27
jul/14	1.774,00	1.827,00	1.880,00	1.827,00	2.014,33
ago/14	1.775,00	1.830,00	1.883,00	1.829,33	2.016,91
set/14	1.778,00	1.832,00	1.887,00	1.832,33	2.020,21
out/14	1.783,00	1.836,00	1.893,00	1.837,33	2.025,73
nov/14	1.780,00	1.832,00	1.896,00	1.836,00	2.024,26
dez/14	1.766,00	1.817,00	1.889,00	1.824,00	2.011,03
jan/15	1.757,00	1.808,00	1.876,00	1.813,67	1.999,63
fev/15	1.743,00	1.794,00	1.868,00	1.801,67	1.986,40
mar/15	1.709,00	1.778,00	1.827,00	1.771,33	1.952,96
P5	1.765,50	1.820,50	1.877,50	1.821,17	2.007,90

4.2.1.2. Do preço de exportação

Para efeitos de determinação preliminar, o preço de exportação da Yangzhou Lontrin foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de tubos de aço carbono não ligado ao mercado brasileiro.

Obteve-se, assim, o preço de exportação de US\$ 728,16/t (setecentos e vinte e oito três dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.1.3. Da margem de dumping

Para efeitos de determinação preliminar, de forma conservadora, optou-se por comparar o valor normal apurado na condição de venda ex fabrica com o preço de exportação calculado com base nos dados fornecidos pela Yangzhou Lontrin na condição FOB.

Cabe ressaltar que muito embora o valor normal e o preço de exportação utilizados não estejam na mesma condição de venda, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, prevista no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não resultou em prejuízo aos exportadores.

Tendo isso em consideração, apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.:

Valor Normal (FOB) US\$/t	Preço de Exportação (FOB) US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.007,90	728,16	1.279,74	175,8

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2010 a março de 2011;
- P2 - abril de 2011 a março de 2012;
- P3 - abril de 2012 a março de 2013;
- P4 - abril de 2013 a março de 2014; e
- P5 - abril de 2014 a março de 2015.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço carbono não ligado importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos itens da NCM anteriormente citados são classificadas importações de tubos, assim como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos tubos de aço carbono não ligado em questão.

A depuração consistiu em, a partir da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações, das informações constantes da petição de início da investigação, das respostas ao questionário do importador e do produtor/exportador, retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos distintos daqueles incluídos no escopo da investigação.

Primeiramente retirou-se da base de dados as importações de tubos estranhos à investigação, quais sejam: tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos; tubos com diâmetro externo superior a 374 mm; tubos de aço ligado; tubos de aço inoxidável; tubos de ferro; tubos com costura; tubos de alumínio; tubos quadrados; tubos de brita e tubos de latão, além das importações identificadas de sucata de aço e de hastes de perfuração.

Em seguida, excluíram-se as importações de uma extensa gama de mercadorias, identificadas como "produtos finais" (partes, peças e componentes), fabricados a partir de tubos de aço carbono.

Apenas a título exemplificativo, foram desconsideradas as importações identificadas de: mangueira; conjunto de dutos; dutos de ar; lanças; barras maciças laminadas; vigas; luvas, serpentinhas; camisas hidráulicas; espessores; mancais; barras; alavancas; conexões; presilhas; cotovelos; sistemas de ventilação; depuradores; curvas; conectores; suportes; eletrodutos; distancias; sistemas de exaustão; canos; galerias de combustível; cilindros; cones; galerias de distribuição; bicos; capas; linhas de retorno; perfis; coletores; prolongadores; eixos; caixas; engates; suportes; bocais; extensões; canaletas; reduções; adaptadores; aletas; conduítes; colgaduras; tampas; braços; anéis; espaçadores; cabeçotes; comandos hidráulicos; filtros; adesivos; tirantes; coletores; válvulas; mangas; puxadores; grampos; uniões; acopladores; buchas; porcas; parafusos; molas; niples para tubo, porcas, kits de reparo; juntas, dentre outros.

Ressalte-se que os valores e volumes de tubos de aço carbono não ligado importados pelo Brasil considerados para fins de determinação preliminar são diferentes daqueles utilizados no início da investigação, devido a depuração mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB realizada com base em conhecimento acumulado acerca do produto investigado, após o início da investigação.

5.1.1. Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço carbono não ligado no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (t, em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	159,7	150,3	250,2	361,3
Alemanha	100,0	159,7	150,3	250,2	361,3
Japão	100,0	203,8	152,1	346,6	157,1
Itália	100,0	-	0,1	390,6	463,2
França	100,0	48,5	51,3	95,7	79,9
Romênia	100,0	102,5	88,4	90,9	63,2
Coreia do Sul	100,0	110,7	50,3	168,5	22,8
EUA	100,0	572,6	254,2	221,3	307,9
Hong Kong	100,0	84,5	98,1	16,6	35,9
Holanda	100,0	93,8	70,4	149,0	19,2
Ucrânia	100,0	110,4	188,9	108,8	8,3
Demais Países	100,0	2.224,9	2.434,4	84,4	132,6
Subtotal (Origens não investigadas)	100,0	86,2	121,7	103,8	144,5
Total geral	100,0	121,4	97,8	175,0	94,7

O volume das importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado da China aumentou 59,7% de P1 para P2 e diminuiu 5,9% no período seguinte, de P2 para P3. Nos períodos posteriores aumentou sucessivamente, 66,4%, de P3 para P4 e 44,4%, de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 261,3%.

Quanto ao volume importado de tubos de aço carbono não ligado das demais origens pelo Brasil, foram observados: aumento de 21,4% em P2, redução de 19,4% em P3, aumento de 78,9% em P4 e redução de 45,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5 as importações brasileiras das demais origens diminuíram 5,3%.

Observou-se que as importações originárias da China, além de terem sido superiores às importações brasileiras das demais origens em todos os períodos, aumentaram consideravelmente sua participação no total importado pelo Brasil em P5. De fato, a participação das importações da China que alcançou entre 52,7% e 61,4% do total nos quatro primeiros períodos de análise, alcançou 80,9% das importações totais no último período, P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço carbono não ligado no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF, em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	181,8	167,3	214,7	267,7
Alemanha	100,0	181,8	167,3	214,7	267,7
Japão	100,0	223,0	157,9	1.304,4	479,8
Itália	100,0	-	0,1	217,9	433,6
França	100,0	63,0	62,6	133,6	112,8
Romênia	100,0	124,5	80,6	93,7	60,8
Coreia do Sul	100,0	138,6	56,4	170,9	31,8
EUA	100,0	310,7	173,4	70,0	253,9
Hong Kong	100,0	91,0	242,6	32,7	49,2
Holanda	100,0	85,6	60,5	110,4	25,0
Ucrânia	100,0	219,2	362,0	263,3	12,7
Demais Países	100,0	1.352,2	1.941,1	88,6	132,4
Subtotal (Origens não investigadas)	100,0	81,0	180,0	161,2	171,9
Total geral	100,0	128,5	120,2	376,2	190,4

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t, em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	113,8	111,3	85,8	74,1
Alemanha	100,0	113,8	111,3	85,8	74,1
Japão	100,0	109,4	103,8	376,3	305,4
Itália	100,0	-	156,9	55,8	93,6
França	100,0	129,9	122,1	139,6	141,1
Romênia	100,0	121,5	91,1	103,1	96,1
Coreia do Sul	100,0	125,2	112,0	101,5	139,3

EUA	100,0	54,3	68,2	31,6	82,5
Hong Kong	100,0	107,7	247,4	196,4	137,1
Holanda	100,0	91,2	85,9	74,1	129,8
Ucrânia	100,0	198,7	191,7	242,0	153,6
Demais Países	100,0	60,8	79,7	105,1	99,9
Subtotal (Origens não investigadas)	100,0	94,1	147,9	155,3	119,0
Total geral	100,0	105,8	122,9	214,9	201,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubo de aço carbono não ligado originárias da China, após aumento de 13,8% em P2, diminuiu 2,2% em P3, 22,9% em P4 e 13,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao longo do período, de P1 para P5, observou-se queda no preço das importações brasileiras da China de 25,9%.

O preço médio dos demais fornecedores estrangeiros aumentou 5,8% em P2, 16,1% em P3 e 74,9% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já no último período, de P4 para P5, verificou diminuição desse preço de 6,5%. Ao longo do período, ao contrário do verificado com relação ao preço das importações da China, observou-se aumento no preço das importações dos demais fornecedores estrangeiros de 101%.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações chinesas foi inferior ao preço médio das demais origens em todos os períodos de análise. Ademais, tal diferença aumentou consideravelmente nos dois últimos períodos de análise. De fato, o preço médio chinês, que representou 60,8%, 65,4% e 55,1% do preço das demais origens em P1, P2 e P3, respectivamente, alcançou 24,3% e 22,4% desse preço em P4 e P5, respectivamente.

5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela indústria doméstica e os volumes importados apurados com base nos dados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (t, em número índice)				
---	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	84,5	159,7	121,4	90,6
P3	77,5	150,3	97,8	82,6
P4	86,0	250,2	175,0	99,7
P5	68,1	361,3	94,7	85,9

O mercado brasileiro apresentou queda nos dois primeiros períodos de análise de dano: 9,4% em P2 e 8,7% em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4 aumentou 20,6%. No último período, contudo, constatou-se nova queda do mercado de 13,9%. Assim, considerando os extremos do período de análise de dano, ficou evidenciada retração no mercado brasileiro de 14,1%.

Observou-se que enquanto o mercado brasileiro retraiu-se em 14,1%, a queda nas vendas da indústria doméstica alcançou 31,9% durante todo o período de análise de dano. Por outro lado, constatou-se que a China, exceto de P2 para P3, logrou aumentar o volume exportado para o Brasil em todos os períodos, inclusive em P5, período no qual as vendas da indústria doméstica, as importações das outras origens e o mercado brasileiro diminuíram.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)					
---	Mercado Brasileiro (t)	Importações China (t)	Participação China (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,6	159,7	176,4	159,7	134,1
P3	82,6	150,3	181,9	150,3	118,4
P4	99,7	250,2	251,0	250,2	175,6
P5	85,9	361,3	420,8	361,3	110,4

A participação das importações originárias da China no mercado brasileiro aumentou ao longo do período de investigação de dano: 4,3 pontos percentuais (p.p.) em P2, 0,3 p.p. em P3, 3,8 p.p. em P4 e 9,5 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, essa participação alcançou 23,5% do mercado brasileiro no último período de análise, P5, constatando-se aumento de 17,9 p.p. em relação a P1.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por outro lado, permaneceu relativamente constante ao longo do período de investigação de dano. Tal participação aumentou 1,7 p.p. em P2, diminuiu 0,7 p.p. em P3, aumentou 2,8 p.p. em P4 e diminuiu 3,3 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando os extremos da série, houve aumento de 0,5 p.p. na participação dessas importações no mercado brasileiro.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações de tubos de aço carbono não ligado da China e a produção nacional do produto similar.

Importações da China e Produção Nacional (em número índice)			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações China (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,4	159,7	174,7
P3	80,0	150,3	187,8
P4	87,7	250,2	285,2
P5	73,9	361,3	489,1

A relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional aumentou continuamente ao longo do período de análise de dano: 4,3 p.p. em P2, 0,8 p.p. em P3, 5,6 p.p. em P4 e 11,8 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de 5,8% em P1, passou a 28,3% em P5, representando aumento acumulado de 22,5 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações originárias da China a preços com dumping cresceram significativamente:

- em termos absolutos, tendo atingido o maior volume em P5;
- em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações alcançavam 5,6% deste mercado e em P4 e P5, já atingiram, respectivamente, 14% e 23,5%. A participação no mercado brasileiro dessas importações, em P5, foi a maior verificada no período de análise de dano; e
- c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 5,8% desta produção e, em P4 e P5, já correspondiam a 16,5% e 28,3%, respectivamente, do volume total produzido no país.



Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações com dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional.

Além disso, as importações a preços com dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 desta Circular, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, da Vallourec Tubos do Brasil S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam alterações realizadas tendo em conta as pequenas correções apresentadas no início da verificação in loco e também ajustes feitos após o referido procedimento.

Os ajustes realizados foram três: (i) retirada das quantidades referentes às vendas de tubos quadrados que haviam sido reportadas, bem como dos valores de vendas, de custo e de despesas operacionais correspondentes; (ii) alterações nos valores de frete de todas as vendas reportadas; e (iii) modificações nos valores referentes ao custo de dois CODIPs.

Durante a verificação in loco, a Vallourec informou que havia reportado, na petição, vendas de tubos quadrados, em P3 e P4, os quais não estão no escopo do produto objeto da investigação. Desta forma, retirou-se o volume e o valor de vendas referentes aos tubos quadrados do apêndice VII, bem como o volume de vendas e o valor do custo relativos a esses tubos do apêndice XVIII. Como consequência da alteração na receita líquida, o rateio de despesas operacionais sofreu alteração.

Ainda no apêndice VII, alterou-se os valores de frete da unidade de produção para o local de armazenagem e de frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente.

Quanto ao primeiro tipo de frete, nenhum valor reportado pela Vallourec foi considerado, uma vez que não aceitou-se a metodologia utilizada pela empresa de usar o maior valor por tonelada constante nos contratos com transportadoras para estimar o transporte da Vallourec para filiais/armazéns.

Com relação ao frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, uma vez que, para todas as notas fiscais selecionadas para a verificação in loco, houve discrepância entre os valores reportados de frete e os valores verificados nos conhecimentos de embarque e na contabilização, calculou-se a razão entre a soma dos valores reportados e a dos valores verificados e aplicou-a em todos os demais valores de frete reportados. Para as notas fiscais selecionadas, foram utilizados os valores efetivamente verificados. Consequentemente, as despesas de frete reportadas nas DREs de vendas no mercado interno sofreram alterações.

Por fim, adotou-se metodologia para neutralizar valores lançados equivocadamente na estrutura de custo de dois CODIPs em P4. Segundo explicação da Vallourec durante a verificação in loco, o sistema registrou incorretamente o custo de dois materiais quando de suas transferências para filial. O custo padrão unitário dos dois produtos foi alterado, mas o erro pôde ser constatado porque o custo real do produto permanece registrado no sistema.

Para correção, a Vallourec lançou esses valores em "outros custos fixos" e, em contrapartida, em "ajustes standard/real". Dado que o custo total não foi afetado pelo erro de lançamento, desconsiderou-se os valores em questão lançados em "outros custos fixos" e em "ajustes standard/real", neutralizando o erro e mantendo o mesmo custo total.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, atualizou-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais - IPA-OG-PI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1.1. Do volume de vendas

O quadro abaixo apresenta as vendas de tubos de aço carbono não ligado de fabricação própria da Vallourec, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)					
Período	Totais (t)	Mercado Interno (t)	(%)	Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,5	84,5	93,4	205,2	226,8
P3	79,2	77,5	97,9	111,2	140,4
P4	88,0	86,0	97,7	125,9	143,1
P5	73,7	68,1	92,4	180,3	244,7

Constatou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 15,5% e 8,2%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando recuperação de 10,9% de P3 para P4 e nova redução de 20,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da Vallourec para o mercado interno apresentou queda de 31,9%. Ressalte-se que, em P5, verificou-se o menor volume de vendas dessa empresa para o mercado interno durante o todo período de análise de dano.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, ocorreu aumento de 105,2% de P1 para P2, quando atingiram seu volume máximo. Em seguida, após queda de 45,8% de P2 para P3, constataram-se aumentos de 13,2% e 43,2%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume de vendas da empresa para o mercado externo apresentou aumento de 80,3%.

Ressalte-se que a maior participação das exportações no total comercializado pela indústria doméstica ocorreu no último de período de análise, P5, quando as vendas externas representaram 12,2% das vendas totais. Sendo assim, o volume das vendas totais dessa indústria seguiu o comportamento verificado das vendas ao mercado interno: diminuiu 9,5% e 12,5% em P2 e P3, respectivamente, aumentou 11,1% em P4 e diminuiu 16,2% em P5, sempre em relação ao período anterior.

A queda das vendas totais da indústria doméstica observada em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, ocorreu em razão da diminuição do volume vendido para o mercado interno, uma vez que o volume exportado aumentou em P5, em relação aos mesmos períodos, como visto. Ou seja, as vendas totais da indústria doméstica teriam diminuído ainda mais caso o volume exportado não tivesse aumentado no último período de análise dos indícios de dano à indústria doméstica.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação no mercado brasileiro das vendas de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec destinadas ao mercado interno.

Participação das vendas internas no Mercado Brasileiro (em número índice)			
Período	Vendas Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,5	90,6	93,3
P3	77,5	82,6	93,8
P4	86,0	99,7	86,3
P5	68,1	85,9	79,3

A participação da Vallourec no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado, exceto de P2 para P3, diminuiu continuamente ao longo do período: 6 p.p. em P2, 6,8 p.p. em P4 e 6,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em todo o período de investigação de dano, a participação da Vallourec no mercado brasileiro diminuiu 18,5 p.p.

Constatou-se, portanto, que a perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P5 ocorreu em razão de suas vendas terem diminuído em volume superior à diminuição no mercado brasileiro, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4.

Mais ainda, a indústria doméstica perdeu participação, mesmo considerando o único período de análise (P3 para P4) no qual se verificou aumento do mercado, uma vez que o aumento de suas vendas para o mercado interno nesse período foi menor do que o aumento verificado do mercado.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Para o cálculo da capacidade instalada nominal, primeiramente foram levantadas as produções mensais por linha de produção (RK e LA) ao longo de todo o período de análise de dano (abril de 2010 a março de 2015). Verificou-se, a partir destes dados, qual o mês de maior volume de produção em cada uma das linhas. O volume de produção no mês foi, então, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, conforme relatórios de produção da empresa. A produção média/hora foi, por sua vez, multiplicada por 24 horas e por 365 dias, obtendo-se a capacidade nominal anual. A capacidade efetiva foi calculada a partir da capacidade nominal verificada, excluindo-se as paradas operacionais.

O quadro a seguir apresenta a produção e o grau de ocupação de capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)				
---	Capacidade Instalada efetiva (t)	Produção Produto Similar (t)	Produção Outros Produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,4	91,4	93,6	94,6
P3	92,1	80,0	86,5	92,3
P4	91,3	87,7	71,2	82,1
P5	92,1	73,9	69,6	76,6

Constatou-se que o volume de produção de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec declinou 8,6% e 12,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando recuperação de 9,6% de P3 para P4 e nova redução de 15,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da Vallourec apresentou queda de 26,1%. Ressalte-se que, em P5, verificou-se o menor volume de produção dessa empresa durante o todo período de análise de dano.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu, em grande parte devido à queda também no volume de produção de outros produtos, ao longo do período de análise de dano: 4,3 p.p. em P2; 1,9 p.p. em P3; 8,2 p.p. em P4 e 4,5 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 18,9 p.p.

6.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Inicialmente, cabe destacar que a Vallourec trabalha com o sistema make to order, ou seja, com produção contra pedido, formando estoques entre as fases de processo em função do lead time de fabricação (tempo de processamento), conforme as características do produto como, por exemplo, exigência de testes de qualidade e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos. Em razão disso, conforme afirmado na petição, a variação de estoque não constituiria fator relevante para a análise de dano.

Estoque Final (t, em número índice)					
---	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	91,4	84,5	205,2	(165,0)	71,0
P3	80,0	77,5	111,2	(85,3)	87,0
P4	87,7	86,0	125,9	(87,3)	80,5
P5	73,9	68,1	180,3	(77,7)	81,4

O volume do estoque final de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec diminuiu 29% em P2; aumentou 22,7% em P3; diminuiu 7,5% em P4 e aumentou 1,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período como um todo, o volume do estoque final da empresa sofreu redução de 18,6%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da Vallourec em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,0	91,4	77,6
P3	87,0	80,0	108,7
P4	80,5	87,7	91,8
P5	81,4	73,9	110,2

A relação estoque final/produção diminuiu 0,9 p.p. em P2; aumentou 1,2 p.p. em P3; diminuiu 0,6 p.p. em P4 e aumentou 0,7 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a relação estoque final/produção aumentou 0,4 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros contidos neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec.

O produto similar é fabricado em apenas uma planta, cujo regime usual de produção é contínuo e em três turnos. O processo produtivo é realizado com mão de obra própria, existindo somente contratos de mão de obra temporária de curto prazo (3 meses), prorrogáveis uma única vez, em casos de licenças legais ou situações temporárias. Ademais, a subcontratação de serviços ocorre quando há paradas cíclicas planejadas, e o beneficiamento de produtos, incluindo processos como revestimentos e jateamentos, são terceirizados pela Vallourec.

Deve-se ressaltar que não foi possível realizar o levantamento do número de empregados terceirizados, uma vez que tal dado não é controlado pela empresa, tendo em vista que, no caso de terceirizados, são contratados serviços, não havendo definição a priori do número de empregados que realizará os serviços contratados.

Da mesma forma, não foi possível apurar a massa salarial relativa a empregados terceirizados, uma vez que os valores dos serviços contratados incluem não apenas salários, mas também insumos, locação de maquinário, entre outros fatores.

No que se refere aos empregados contratados, deve-se observar que o cálculo do quadro de empregados da linha do produto similar foi realizado mediante aplicação de critérios de rateio/apropriação diferenciados para empregados da produção direta e indireta, administração e vendas.

Para o cálculo do quadro de empregados da produção direta, foram utilizados dados técnicos dos centros de custos envolvidos na produção do produto similar e identificados por meio dos roteiros de produção dos produtos que compunham a cesta de produto de cada mês. Com base nesses dados, calculou-se a participação do produto similar sobre a produção total de cada centro de custo e aplicou-se essa porcentagem sobre o número total de empregados alocados em cada centro de custo em cada mês.

Por sua vez, os quadros de empregados da produção indireta, da administração e das vendas foram calculados considerando-se critério de rateio obtido por meio da divisão do quadro de pessoal de cada uma dessas áreas pelo quadro de pessoal direto da empresa e da multiplicação do fator obtido pelo quadro de pessoal direto do produto similar.

No que concerne à valorização da massa salarial, a metodologia utilizada considerou o quadro de pessoal do produto similar do período, valorizado pelo salário médio mensal dos empregados, acrescido de encargos sociais (média da empresa) e de benefícios (transporte, alimentação, cesta básica e assistência médica) pela média do período.

O quadro a seguir indica o número de empregados relacionados à produção/venda do produto similar pela Vallourec.

Número de Empregados (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	89,4	89,4	78,4	88,9
Administração e Vendas	100,0	69,2	69,2	67,3	70,5
Total	100,0	86,0	86,0	76,5	85,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção oscilou durante o período de análise de dano, tendo diminuído 10,6% e 17,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4, e aumentado 6,7% e 13,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 11,1%.

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar seguiu as oscilações do quadro de empregados ligados à produção, tendo diminuído de 30,8% e 11,8%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4, e aumentado 10,2% e 4,8%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, observou-se queda de 29,5% neste indicador.

Com relação ao número de empregados totais, verificou-se redução de 14% e de 17%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 7,2% e de 12,1%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5, de modo que, ao longo de todo o período de análise de dano, constatou-se queda de 14,2% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Vallourec.

Registre-se que os aumentos no número de empregados totais ligados à produção/venda do produto similar em P4 e P5 ocorreram apesar da retração da produção e das vendas, internas e externas, de tubos de aço carbono neste mesmo período.

A seguir é apresentada tabela sobre produtividade por empregado:

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção (t), por empregado ligado à produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,4	91,4	102,3
P3	95,4	80,0	83,9
P4	78,4	87,7	112,0
P5	88,9	73,9	83,1

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período: aumentou 2,3% em P2; diminuiu 18% em P3; aumentou 33,4% em P4 e diminuiu 25,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 16,9%.

Ressalte-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P5, quando atingiu apenas 124,4 toneladas por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P5, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial (Mil R\$ atualizados, em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,9	100,6	113,0	106,2
Administração e Vendas	100,0	93,0	71,7	83,7	76,2
Total	100,0	99,3	92,2	104,5	97,5

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se aumento de 1,9% de P1 para P2, seguida por redução de 1,3% de P2 para P3. Já de P3 para P4, verificou-se aumento de 12,3%, seguida por nova redução de 6% de P4 para P5, resultando em elevação de 6,2% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

No tocante à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, constataram-se reduções nos dois primeiros períodos: 7% e 22,9%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, esse indicador aumentou 16,7%, seguido por redução de 8,9% de P4 para P5. Assim, analisando-se os extremos da série, verificou-se redução de 23,8% da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas.

Com relação à massa salarial total relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec, observou-se redução de 2,5% ao longo do período de análise de dano como um todo. Entre os períodos constatou-se diminuição de 0,7% e 7,1% em P2 e P3, respectivamente, aumento de 13,3% em P4 e diminuição de 6,7% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Cabe mencionar que o aumento no número de empregados ligados à produção está relacionado à metodologia utilizada no cálculo do número de funcionários, a qual considera a cesta de produtos fabricados pela empresa no referido período e o número de horas que a produção do produto similar utilizou do total de horas trabalhadas referente a cada centro de custo. Tendo em conta que o número de horas necessárias para fabricação do produto similar pode variar entre os diversos modelos incluídos no escopo desse produto, a cesta de produtos fabricados pela empresa em cada período exerce grande influência sobre o número de empregados reportado em conformidade com a metodologia utilizada pela peticionária.

Ademais, vale destacar que, muito embora o número de empregados ligados à produção tenha apresentado aumento entre P4 e P5, a massa salarial referente a esse mesmo período caiu, o que contribui para o argumento de que o aumento do número de empregados se deve à metodologia eleita pela empresa.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Vallourec com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Mil R\$ atualizados, em número índice)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	78,2	Confidencial	212,6	Confidencial
P3	Confidencial	64,9	Confidencial	131,7	Confidencial
P4	Confidencial	68,0	Confidencial	142,9	Confidencial
P5	Confidencial	53,1	Confidencial	261,7	Confidencial

Conforme quadro apresentado, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno diminuiu 21,8% e 16,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 4,8%, contudo, de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno sofreu nova queda, desta vez, de 22%, período em que se observou a menor receita líquida em todo o período de análise de dano. Desse modo, ao se analisar os extremos da série, verificou-se redução de 46,9%.

Com relação à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, verificou-se aumento de 112,6% de P1 para P2. Em seguida, após queda de 38% de P2 para P3, constataram-se aumentos de 8,5% e 83,2%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5, quando atingiu seu maior montante. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou aumento de 161,7%.

A receita líquida total comportou-se analogamente à receita líquida auferida com as vendas no mercado interno, apresentando redução de [Confidencial]% entre P1 e P5. Essa receita sofreu reduções em todos os períodos, exceto em P4, no qual aumentou [Confidencial]% em relação a P3. Em P2, P3 e P5, foram constatadas reduções de [Confidencial]%, [Confidencial]% e [Confidencial]%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes do quadro abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço carbono não ligado, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda (R\$ atualizados/t, em número índice)		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	92,5	103,6
P3	83,7	118,5
P4	79,1	113,5
P5	100,0	145,1

Ao longo de todo o período de análise de dano, o preço médio de venda no mercado interno apresentou sucessivas quedas, totalizando redução de 22,1% de P1 a P5. Em P2, P3, P4 e P5, as quedas do referido preço foram, respectivamente, de 7,5%, 9,5%, 5,5% e 1,5%, sempre em relação ao período anterior. Desse modo, em termos absolutos, o preço de venda da Vallourec no mercado interno atingiu seu menor patamar em P5.

Ao contrário, o preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo aumentou 45,1%, em se considerando todo o período de análise de dano, de P1 para P5. Entre os períodos tal preço aumentou 3,6% e 14,3% em P2 e P3, respectivamente, diminuiu 4,2% em P4 e aumentou 27,9% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Pode-se constatar, portanto, que a queda da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, foi ocasionada tanto pela redução do volume de venda, quanto pela redução do preço médio, porém em proporções distintas. De fato, o volume de venda diminuiu 31,9% e 20,8%, respectivamente, enquanto a redução do preço interno obtido alcançou 22,1% e 1,5% nesses intervalos.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultado, obtido com a venda dos tubos de aço carbono não ligado, de fabricação própria da Vallourec, no mercado interno.

Os valores das despesas operacionais constantes de tal demonstrativo foram calculados a partir das demonstrações financeiras, validadas na verificação in loco, da empresa para o período de investigação de dano, considerando como critério de alocação a participação da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita líquida total da empresa.

Cabe mencionar que para os valores relacionados à conta contábil "Confidencial", o critério de alocação considerou a participação da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita líquida total da empresa no mercado interno.

Cabe mencionar também que, para efeitos da análise de dano à indústria doméstica, os valores relacionados às contas contábeis "Confidencial", "Confidencial", "Confidencial" e "Confidencial" foram desconsiderados por não se referirem diretamente à produção/venda do produto similar no mercado interno.

Com relação aos valores das contas contábeis "Confidencial" e "Confidencial", considerou-se adequado, tendo em conta a natureza dessas despesas incorridas, que tais valores fossem realocados como despesas gerais e administrativas, ao invés de outras despesas operacionais, para efeitos da análise de dano à indústria doméstica.

Por fim, cabe esclarecer que a rubrica "resultado financeiro" inclui os valores relacionados a despesas financeiras, receitas financeiras, variações cambiais ativas e variações cambiais passivas.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados, em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	78,2	64,9	68,0	53,1
CPV	100,0	90,4	85,8	106,3	80,6
Resultado Bruto	100,0	63,5	40,0	22,2	20,1
Despesas Operacionais	100,0	91,9	66,5	54,9	34,5
Despesas administrativas	100,0	93,0	73,4	82,6	66,7
Despesas com vendas	100,0	88,8	74,0	44,6	41,5
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	247,1	(1.657,2)	(4.882,9)	(8.312,5)
Outras despesas (OD)	100,0	84,1	26,7	29,6	11,5
Resultado Operacional	100,0	54,6	31,6	11,8	15,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	54,8	30,3	8,0	9,1
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	55,5	30,3	8,5	9,2

Verificou-se contínua e significativa deterioração do resultado bruto da Vallourec, que registrou retração de 79,9% de P1 a P5. Em P2, P3, P4 e P5, o resultado bruto da peticionária apresentou quedas, respectivamente, de 36,5%, 37,1%, 44,5% e 9,3%, sempre em relação ao período anterior.

Os resultados operacionais da Vallourec acumularam retração quando se considera todo o período de análise de dano (P1 a P5), muito embora tais resultados tenham apresentado melhora no último período de análise (P4 a P5).



O resultado operacional aumentou 31,5% de P4 a P5, mas acumulou retração de 84,4% de P1 a P5, tendo em vista as retrações nesse resultado de 45,4% em P2, 42,1% em P3 e 62,6% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Já o resultado operacional obtido pela Vallourec, exceto resultado financeiro, aumentou 13,2% de P4 para P5, mas acumulou retração de 90,9% de P1 a P5, tendo em vista as reduções em tal resultado de 45,2% em P2, 44,7% em P3 e 73,5% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Por fim, o resultado operacional da Vallourec, exceto resultado financeiro e outras despesas, muito embora tenha aumentado 7,7% de P4 para P5, acumulou retração de 90,8% de P1 a P5, tendo em conta as retrações nesse resultado de 44,5% em P2, 45,5% em P3 e 71,9% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Cabe ressaltar que o valor positivo da rubrica "resultado financeiro" do demonstrativo de resultados em P4 e P5 se deu em razão de valores relacionados a receitas financeiras obtidas pela indústria doméstica nesses períodos.

Encontram-se apresentadas, no quadro abaixo, as margens de lucro associadas aos resultados vistos anteriormente.

Margens de Lucro (% em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	81,3	61,5	32,6	37,9
Margem Operacional	100,0	69,8	48,7	17,4	29,3
Margem Operacional s/RF	100,0	70,1	46,7	11,8	17,1
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	70,9	46,6	12,5	17,2

As margens (bruta e operacional) diminuíram ao longo do período de análise (P1 a P5), embora tenha se constatado evolução positiva nessas margens no último período de análise (P4 a P5).

A margem bruta apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [confidencial] p.p. em P2, [confidencial] p.p. em P3 e [confidencial] p.p. em P4, e aumento de [confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [confidencial] p.p. em P2, [confidencial] p.p. em P3 e [confidencial] p.p. em P4, e aumento de [confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

Já a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [confidencial] p.p. em P2, [confidencial] p.p. em P3 e [confidencial] p.p. em P4, e aumento de [confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

Já a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [confidencial] p.p. em P2, [confidencial] p.p. em P3 e [confidencial] p.p. em P4, e aumento de [confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t. em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	92,5	83,7	79,1	77,9
CPV	100,0	107,0	110,6	123,6	118,3
Resultado Bruto	100,0	75,2	51,5	25,8	29,5
Despesas Operacionais	100,0	108,7	85,7	63,9	50,7
Despesas administrativas	100,0	110,1	94,6	96,0	97,8
Despesas com vendas	100,0	105,1	95,5	51,8	60,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	292,5	(2.137,0)	(5.676,8)	(12.202,8)
Outras despesas (OD)	100,0	99,5	34,5	34,4	16,9
Resultado Operacional	100,0	64,6	40,7	13,7	22,8
Resultado Operacional s/RF	100,0	64,9	39,1	9,3	13,4
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	65,6	39,0	9,9	13,4

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de tubos de aço carbono não ligado no mercado interno, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na fabricação e comercialização do produto em questão.

A diminuição do preço médio obtido no mercado interno, não acompanhada por quedas equivalentes do CPV e das despesas operacionais foi o principal fator que impactou negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica em P5 em relação a P1. De fato, analisando-se tais valores, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se aumento de 18,3% no CPV e queda de 14,8% nas despesas operacionais, enquanto o preço médio obtido no mercado interno, no mesmo período, diminuiu 22,1%.

Por outro lado, a diminuição do preço médio obtido no mercado interno em percentual menor do que a redução do CPV, muito embora as despesas operacionais tenham aumentado, foi o principal fator que melhorou os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5. De fato, analisando-se tais valores, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se diminuição de 4,3% no CPV e aumento de 5,4% nas despesas operacionais, enquanto o preço o preço obtido no mercado interno, no mesmo período, diminuiu 1,5%.

Cabe ressaltar uma vez mais que a melhora dos resultados e das margens da indústria doméstica no último período, não levou a indústria doméstica a retornar aos seus resultados e margens obtidas nos três primeiros períodos de análise de investigação de dano.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

Inicialmente, deve-se ressaltar que as informações de custo do produto similar apresentadas tiveram como base o custo de produção relativo ao total de produtos similares vendidos, uma vez que essa metodologia possibilitaria a obtenção dos custos especificamente relativos ao produto similar, por permitir o lastro com as contas contábeis do balanço e considerar o vínculo com cada pedido dos clientes. Dessa forma, os custos de produção médios apresentados abaixo correspondem aos custos de produção médios dos produtos vendidos pela Vallourec, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, líquidos de devoluções.

A rubrica "Custos Fixos (indiretos)", inclui os valores das contas contábeis que são alocados nos diversos centros de custos indiretos do sistema de custeio e que foram denominadas pela Vallourec como "apoio da área" (custos indiretos de fábrica, relativos a empregados que dão apoio ao processo produtivo de cada fase de processo: gerências, galpões e pontes rolantes) e "apoio da empresa" (custos indiretos relativos a empregados que dão apoio a toda a empresa, como prefeitura da planta, logística e suprimentos).

Conforme foi constatado quando da verificação in loco, tais custos indiretos referem-se principalmente a gastos com pessoal indireto, muito embora incluam também gastos indiretos diversos relacionados à fabricação do produto similar, tais como despesas tributárias relacionadas aos galpões, materiais diversos, prestadores de serviços diversos, tais como consultorias, serviços de manutenção e limpeza, etc.

Os valores reportados relacionados às rubricas "Custos Variáveis", "Custos Fixos" e "Ajuste (custo padrão/real)" são apurados diretamente no sistema de custeio da empresa. Já os valores reportados relativos à rubrica "Outros Custos (CPV)" referem-se a gastos lançados diretamente no resultado e não apropriados especificamente aos produtos, razão pela qual tiveram de ser distribuídos mediante rateio. Este rateio teve como base a participação desta rubrica no custo total dos produtos vendidos da empresa. O fator encontrado foi, então, aplicado sobre o CPV contábil relativo ao produto similar, obtendo-se, dessa forma, os valores relativos a essa rubrica para o produto similar.

Para análise, os valores relacionados aos "Outros Custos (CPV)" foram separados nas rubricas "Diversos" e "confidencial".

Os valores relacionados à rubrica "Diversos" incluem os gastos constantes nas seguintes contas contábeis: (a) "[confidencial]": [confidencial]. Esses valores explicam, em boa medida, o aumento no custo de produção unitário verificado em P4, uma vez que houve pagamento de [confidencial]; (b) "[confidencial]"; (c) "[confidencial]" e "[confidencial]": [confidencial]. Esses lançamentos têm o objetivo de [confidencial]; (d) "[confidencial]"; (e) "[confidencial]"; e (f) "[confidencial]". A explicação a respeito dos valores relacionados à rubrica dos "Outros Custos (CPV)" ([confidencial]) consta do item 7.2.8 desta Circular.

O quadro a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de tubos de aço carbono não ligado em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (R\$ atualizados/t. em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	107,4	104,7	99,6	102,3
Materia-prima	100,0	118,0	107,5	96,9	97,8
Ferrosos	100,0	139,7	114,7	115,3	113,0
Redutores sólidos	100,0	106,1	108,6	96,9	97,3
Adições / Fundentes	100,0	100,0	97,2	92,8	108,3
Outros materiais	100,0	100,2	87,0	78,9	76,6
Sucata/resíduos	(100,0)	(107,1)	(112,5)	(133,1)	(131,4)
Outros insumos	100,0	87,5	90,6	98,6	101,6
Material de consumo	100,0	87,1	91,5	101,0	105,9
Serviços de terceiros	100,0	78,5	81,9	85,3	90,4
Material de embalagem	100,0	129,3	116,6	121,3	105,6
Outros	100,0	89,6	94,3	114,2	91,9
Utilidades	100,0	97,5	111,2	118,2	114,1
Gás Natural	100,0	89,2	81,7	90,7	121,0
Energia elétrica	100,0	101,5	138,1	145,0	126,7
Outras	100,0	98,2	103,9	110,2	100,8
Outros custos variáveis	100,0	92,9	98,8	90,7	108,2
Materiais e serviços	100,0	82,9	86,2	79,9	103,5
Beneficiamento	100,0	120,1	134,7	119,2	115,0
Outros	100,0	105,8	109,2	108,7	139,8
2 - Custos Fixos	100,0	100,6	103,2	114,5	124,6
Indiretos	100,0	101,1	106,3	119,5	127,7
Mão de obra (direta e manutenção)	100,0	103,2	103,3	117,1	124,6
Depreciação	100,0	91,2	86,7	92,5	108,0
Outros	100,0	108,1	102,2	52,4	124,8
3 - Ajuste (custo padrão/real)	(100,0)	(116,0)	(106,9)	(114,2)	(155,4)
4 - Outros Custos (CPV)	100,0	124,2	187,7	335,0	248,0
Diversos	100,0	124,2	187,7	251,1	165,4
[Confidencial]	-	-	-	100,0	98,5
5 - Custo de Produção (1+2+3+4)	100,0	106,0	111,0	123,7	119,5

Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se aumento de 19,5% no custo de produção unitário da Vallourec. Ao longo do período tal custo aumentou 6% em P2, 4,7% em P3 e 11,4% em P4 e diminuiu 3,4% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Constatou-se que o incremento no custo de produção unitário em P3, em relação a P1, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas "Outros Custos (CPV)" e "Custos Variáveis".

Constatou-se também que o incremento no custo de produção unitário em P4 e P5, em relação aos primeiros períodos de análise, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas "Custos Fixos" e "Outros Custos (CPV)".

Cabe ainda destacar que o incremento no valor do custo de produção unitário entre P3 e P5 aclara o efeito sobre tal custo de produção relacionado à queda do volume fabricado no mesmo período. De fato, enquanto o montante de custos fixos (custo unitário x quantidade fabricada) aumentou 12,3% em P5 em relação a P3, o custo fixo unitário aumentou 20,7%. Da mesma forma, enquanto o montante de outros custos (rubrica diversos) diminuiu 18% no mesmo período, os outros custos (unitário) diminuíram somente 11,9%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Vallourec, no mercado interno, na condição ex fabrica, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice)			
Período	Custo de Produção (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	92,5	114,6
P3	111,0	83,7	132,6
P4	123,7	79,1	156,4
P5	119,5	100,0	153,3

As sucessivas quedas do preço no mercado interno, evidenciadas ao longo de todo o período de análise de dano contribuíram para o aumento da participação do custo de produção no preço de venda da Vallourec verificado a partir de P2. Dessa forma, apesar de tal indicador ter diminuído [confidencial] p.p. de P4 para P5, a participação do custo no preço de venda aumentou [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente, em P2, P3 e P4, sempre em relação ao período anterior, de modo que, no período de análise de dano como um todo, verificou-se aumento de [confidencial] p.p. neste indicador.

Deve-se ressaltar que as maiores participações do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno foram constatadas em P4 e P5, período no qual foram verificados tanto os maiores aumentos no custo de produção quanto os menores preços de venda no mercado interno do período de análise de dano como um todo.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de aço carbono não ligado importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais. Foram, também, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 7,3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

O percentual de despesas de internação anteriormente mencionado foi calculado com base na resposta ao questionário dos importadores. Cumpre registrar que, para efeitos de determinação preliminar, tal cálculo não levou em consideração as despesas de armazenagem reportadas pela importadora Trop Comércio Exterior Ltda. em sua resposta ao questionário. Entende-se que as despesas de internação a serem consideradas no cálculo do percentual devem ser aquelas normais e corriqueiras incorridas no desembarço da mercadoria. No caso em questão, não pareceu que a Trop tenha uma política de armazenagem que reflita a internalização normal do produto investigado, conforme ofício enviado à empresa.

Registre-se, ainda, que o percentual de despesas de internação mencionado foi utilizado de forma preliminar e conservadora, uma vez que, além da Trop, foram solicitadas informações complementares a outros importadores relacionadas à internação do produto no Brasil.

O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China (em número índice)					
-----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,00	109,60	129,25	111,73	106,37
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	118,22	158,46	124,54	121,41
AFRMM (R\$/t)	100,00	70,43	111,37	56,76	49,92
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	109,60	129,25	111,73	106,37
CIF Internado (R\$/t)	100,00	109,74	132,10	112,00	106,85
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,00	104,29	119,09	94,61	87,65
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,00	92,53	83,73	79,11	77,93
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,00	74,59	29,82	55,48	63,11

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, muito embora em P3 esta subcotação tenha sido muito menor do que nos demais períodos.

Além disso, considerando que houve redução do preço obtido pela indústria doméstica em todos os períodos, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Por fim, constatou-se a supressão do preço médio de venda da Vallourec no mercado interno em P5, em relação aos primeiros períodos de análise (P1, P2 e P3), uma vez que, a despeito do aumento de 13,1%, 5,5% e 4,6% do custo total do produto vendido no mercado interno (CPV + Despesas Operacionais, exceto RF e OD), o preço da Vallourec no mercado interno não apenas não aumentou na proporção necessária para manter a rentabilidade da empresa, como sofreu redução de 22,1%, 15,8% e 6,9%, respectivamente.

Dessa forma, a supressão e a depressão de preço levaram a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade para conseguir competir no mercado com importações subcotadas, a preços de dumping, originárias da China.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da China afetaria a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Os valores de frete e seguro internacional foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB. Os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação foram calculados considerando-se os mesmos percentuais utilizados no cálculo de subcotação, constante do item anterior desta Circular, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses em reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

Por fim, o preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB, do dia de cada venda efetuada reportada por essa indústria.

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas da China não teriam impactado tão negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Ressalte-se, adicionalmente que devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa.

Cabe mencionar que a receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno alcançou 22,4% (P1), 18,4% (P2); 14,3% (P3); 15,2% (P4) e 14,8% (P5) de da receita líquida total da Vallourec.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados, em número índice)					
-----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	10,5	(110,2)	581,6	68,8
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(53,7)	(9,8)	(28,4)	(26,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	37,6	26,2	40,9	7,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(140,4)	10,1	1.323,2	(81,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P3 e P4 e negativas nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 18,2%. De P1 para P2 houve redução nas disponibilidades de 40,4%. Em P3 e P4, verificou-se melhora nas disponibilidades em 107,2% e 12.998,1%, respectivamente, e, em P5 nova redução de 106,2%, sempre em relação ao período anterior.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes deste apêndice, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno sobre os Investimentos					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	84,5	72,9	99,0	68,5
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	122,4	140,2	171,0	183,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	69,0	52,0	57,9	37,3

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, muito embora com tendência de queda ao se considerar todo período de análise. Nos dois primeiros períodos (de P1 a P2 e de P2 a P3) o retorno sobre os investimentos diminuiu 5 p.p. e 2,8 p.p., respectivamente. De P3 a P4, tal indicador apresentou melhora de 1 p.p. Já no último período (P4 a P5), tal retorno voltou a cair, com redução de 3,4 p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em 10,2 p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	128,2	185,3	145,0	150,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	83,2	98,2	90,0	98,3

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de análise de dano: aumentou 28,4% e 44,3% em P2 e P3, respectivamente, diminuiu 21,9% em P4 e aumentou 3,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou 50%.

Já o índice de liquidez corrente também apresentou oscilações ao longo do período de análise de dano: diminuiu 17,3% em P2, aumentou 18,1% em P3, diminuiu 8,1% em P4 e aumentou 9,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, tal indicador diminuiu 1,6%.

Cabe ressaltar, que a indústria doméstica relatou na petição de início da investigação possuir que grande parte dos investimentos da empresa é de capital próprio, não dependendo de empréstimos bancários.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de investigação de dano. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 31,9%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 20,8%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu em P5 14,1% em relação a P1 e 13,9% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas diminuiram em montante superior à queda do mercado brasileiro.

6.2. Da conclusão preliminar sobre o dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que os volumes de vendas e produção do produto similar no mercado interno atingiram seus piores patamares em P5, isso a despeito das quedas sucessivas do preço do produto similar obtido pela indústria doméstica, verificadas ao longo de todo o período de investigação de dano.

Em consequência da queda do volume de produção constatou-se queda sucessiva do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo do período de análise de dano, tendo em P5 tal indicador atingido seu menor valor.

A depressão do preço médio obtido pela indústria doméstica em conjunto com a queda do volume de venda levou essa indústria a obter a menor receita líquida com a venda do produto similar no último período de análise, P5.

Por fim, constatou-se que, em decorrência da depressão e da supressão no preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado interno, os resultados e as margens de rentabilidade (bruta e operacional) obtidas por essa empresa no mercado interno sofreram contínuas quedas entre P1 e P4, a despeito de terem apresentado modesta melhora em P5 quando comparado a P4.

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que as importações a preços com dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, justamente por meio dos efeitos da alegada prática desleal.

Conforme previamente mencionado, o volume das importações do produto objeto da investigação aumentou ao longo de todo o período de análise de dano, exceto entre P2 e P3, tendo mais do que triplicado de P1 para P5 e alcançado seus maiores volumes em P4 e em P5. As significativas quedas no preço dessas importações em P4 e em P5 explicam o aumento do volume importado pelo Brasil.

O baixo preço do produto objeto da investigação frente ao preço do produto similar produzido e vendido pela indústria doméstica se reflete na constante subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar nacional, a qual, apesar de ter caído de P1 para P3, voltou a subir a partir de P4. Ressalte-se que essa subcotação se observa apesar das sucessivas quedas do preço da indústria doméstica, o qual atingiu seu mais baixo patamar em P5.



A despeito do declínio do preço da indústria doméstica, as vendas do produto similar produzido por essa indústria sofreram quedas em todos os períodos analisados, à exceção de P4, período no qual houve expansão do mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado. Em que pese esse crescimento observado em P4, o volume de vendas do produto similar produzido pela indústria doméstica sofreu sua maior retração de P4 para P5, atingindo seu mais baixo patamar no último período da série.

Ressalte-se também que, apesar de ter apresentado crescimento em P4, o aumento das vendas do produto similar doméstico ficou aquém da expansão observada no mercado brasileiro, uma vez que consistiu em elevação de [confidencial] toneladas, enquanto o aumento observado no mercado brasileiro foi de [confidencial] toneladas entre P3 e P4. Além disso, ainda em P4, as importações de origem chinesa do produto objeto da investigação apresentaram crescimento absoluto de [confidencial] toneladas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a permanente subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar doméstico explica o aumento contínuo da participação dessas importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado ao longo de todo o período de investigação de dano, apesar da tendência geral de retração desse mercado, o qual diminuiu 14,1% de P1 para P5. Nesse contexto, cumpre ressaltar que, enquanto a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto similar diminuiu 18,5 p.p. entre os extremos do período de investigação de dano, a participação das importações chinesas do produto investigado aumentou 17,9 p.p.

A diminuição do preço do produto similar doméstico e, principalmente, a queda do volume de vendas desse produto no mercado interno brasileiro, ambas resultantes do aumento das importações a preços com indícios de dumping, ocasionaram a diminuição sucessiva da receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar no mercado interno ao longo de todo o período de investigação de dano. De fato, de P1 para P5, essa receita sofreu queda de 46,9%, tendo seu maior declínio sido observado de P4 para P5 (-22%).

As rentabilidades bruta e operacional da indústria doméstica também sofreram quedas de P1 para P5, apesar de sua recuperação de P4 para P5. Ressalte-se que a melhora dos resultados e das margens da indústria doméstica no último período não levou a indústria doméstica a retornar aos seus resultados e margens obtidas nos três primeiros períodos de análise de indícios de dano.

Ademais, cumpre destacar que a melhora mencionada no parágrafo anterior resulta do maior valor verificado na rubrica "Outros Custos (CPV)" em P4, quando comparado ao valor observado em P5, o qual se deve a pagamento de rescisão contratual com consultoria ocorrido apenas em P4. O aumento do valor dessa rubrica em

P4 leva o custo de produção do produto similar a melhorar em P5, e, consequentemente, a melhores margens e resultados no último período de análise de dano. No entanto, na análise realizada, tal fato não altera a tendência contínua de deterioração dos resultados da indústria doméstica, uma vez que, caso não tivesse havido tal pagamento em P4, não se verificaria melhora tão significativa na rubrica "Outros Custos (CPV)" e, consequentemente, nos resultados e nas margens da indústria doméstica entre P4 e P5.

Verifica-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir que as importações de tubos de aço carbono não ligado a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constataram importações ou revenda de tubos de aço carbono não ligado por essa indústria no período de análise de dano, de abril de 2010 a março de 2015.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens
O dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens, tendo em vista que tal volume, muito embora relevante, foi comercializado a preços significativamente superiores aos preços das importações originárias da China. Ademais, como visto, tais importações diminuíram 45,9% no último período de análise, ao contrário das importações da China que, no mesmo período aumentaram 44,4%.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

O dano à indústria doméstica no período analisado não pode ser atribuído ao processo de liberalização das importações de tubos de aço carbono não ligado, classificadas nos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM uma vez que a alíquota do Imposto de Importação de 16%, aplicada às importações classificadas nesses itens, não foi alterada no período.

A alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de tubos de aço carbono não ligado, classificadas no item 7304.39.10 da NCM, por outro lado, foi alterada para 25% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Contudo, o dano à indústria doméstica tampouco pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações, uma vez que a alíquota do Imposto de Importação em P5 retornou ao mesmo patamar de P1, ou seja, 16%, e que

o volume importado da China classificado nesse item diminuiu 10,5% em P5 em relação a P4, enquanto o volume total importado referente a todos os itens da NCM investigados, no mesmo período, aumentou 44,4%.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Com relação à contração da demanda, verificou-se queda de 14,1% no mercado brasileiro em P5 em relação a P1, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 31,9% no mesmo período. Já em relação a P4, verificou-se queda de 13,9% no mercado brasileiro em P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 20,8%.

Contudo, à contração da demanda não podem ser atribuídos o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez verificado que as importações a preços com dumping foram crescentes ao longo do período, com crescimento em P5 de 261,3% em relação a P1 e 44,4% em relação a P4.

Além disso, durante o período investigado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de aço carbono não ligado pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre o produtor doméstico e os estrangeiros.

7.2.5. Progresso tecnológico
Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço carbono não ligado importados da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.6. Desempenho exportador
Como apresentado nesta Circular, o volume de vendas de tubos de aço carbono não ligado ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou tanto de P1 para P5 (80,3%) quanto de P4 para P5 (43,2%). Ressalte-se que esse aumento, no entanto, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou até aumentasse seu volume de vendas de tubos de aço carbono não ligado no mercado interno em P4 e P5, visto que essa indústria operou, nesses períodos, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Ademais, o demonstrativo de resultado obtido pela indústria doméstica na venda do produto fabricado para o mercado externo, apresentado no quadro a seguir, evidencia que o rateio dos valores das despesas operacionais lançadas nesse demonstrativo foi o mesmo utilizado na apuração da rentabilidade das vendas de fabricação nacional no mercado interno. Da mesma forma, o Custo do Produto Vendido (CPV) reportado no demonstrativo do resultado obtido no mercado externo foi o efetivamente incorrido pela empresa.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta as margens de lucro associadas a esse demonstrativo.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t, em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,6	118,5	113,5	145,1
CPV	100,0	105,8	122,0	130,2	139,1
Resultado Bruto	100,0	73,6	69,1	(119,1)	229,3
Despesas Operacionais	100,0	123,7	147,8	54,5	94,0
Despesas administrativas	100,0	123,3	133,9	137,7	182,2
Despesas com vendas	100,0	123,7	181,8	122,5	117,6
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	327,6	(3.023,9)	(8.144,2)	(22.725,0)
Outras despesas (OD)	100,0	111,5	48,8	(1.045,7)	(110,4)
Resultado Operacional	(100,0)	(165,9)	(214,1)	(200,8)	20,1
Resultado Operacional s/RF	(100,0)	(164,2)	(223,6)	(227,5)	(56,5)
Resultado Operacional s/RF e OD	(100,0)	(169,7)	(241,9)	(360,7)	(74,0)

Dessa forma, o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5 não podem ser atribuídos ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 16,9% e 25,8% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Contudo, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tais quedas podem ser atribuídas à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causadas pelo crescimento das importações da origem investigada.

7.2.8. Outros Custos (CPV)

Com relação aos valores relacionados à rubrica "Outros Custos (CPV)" ([confidencial]), a indústria doméstica explicou, conforme consta do Relatório da Verificação in loco, que [confidencial].

A fim de verificar se o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5 ocorreu em razão dos valores relacionados a essa rubrica, o CPV da empresa no mercado interno foi recalculado com base na metodologia apresentada pela empresa, sem o valor referente à mencionada conta contábil. O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida, com o novo CPV, desconsiderados os referidos valores.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t, em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	92,5	83,7	79,1	77,9
CPV	100,0	107,0	110,6	116,6	111,5
Resultado Bruto	100,0	75,2	51,5	34,2	37,7
Despesas Operacionais	100,0	108,7	85,7	63,9	50,7
Despesas administrativas	100,0	110,1	94,6	96,0	97,8
Despesas com vendas	100,0	105,1	95,5	51,8	60,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	292,5	(2.137,0)	(5.676,8)	(12.202,8)
Outras despesas (OD)	100,0	99,5	34,5	34,4	16,9
Resultado Operacional	100,0	64,6	40,7	24,8	33,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	64,9	39,1	20,4	24,1
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	65,6	39,0	20,7	24,0

Margens de Lucro (% em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	81,3	61,5	43,2	48,4
Margem Operacional	100,0	69,8	48,7	31,3	43,1
Margem Operacional s/RF	100,0	70,1	46,7	25,8	31,0
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	70,9	46,6	26,1	30,8

Com base nos quadros, verificou-se que, mesmo com a retirada dos valores relacionados à mencionada conta contábil, o CPV apresentou aumento em P4 e P5 em relação aos períodos anteriores, impactando negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica nesses períodos.

Dessa forma, avaliou-se que não há como atribuir a totalidade do dano constatado na rentabilidade e nos resultados da indústria doméstica à despesa em questão.

7.3. Da conclusão preliminar sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 desta Circular.

8. DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações da origem investigada a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 desta Circular.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 230, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004468/2015-74, de 29 de setembro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001508/2015-11, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Equipamento para transmissão de conteúdos digitais, baseado na localização indoors de usuários	DEV Beacon

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 406, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 231, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004826/2015-49, de 20 de outubro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001607/2015-95, de 20 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Playmove Indústria e Comércio Ltda- ME., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.891.108/0001-23, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Máquina automática de processamento de dados, com unidade central de processamento, monitor de vídeo	Play Table SI
e unidade de entrada, contida em móvel próprio, própria para educação infantil.	

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou

indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 232, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005139/2015-41, de 12 de novembro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001742/2015-31, de 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 44.772.937/0005-84, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência.	GB 300i; GT 300; GT 300i; PD 300i; PS 300i; Uma Coletora TSI; Uma Coletora GT 300.
Acionador de Cargas.	Acionador de Cargas.
Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em microprocessador.	Codin Smart Sense.
Leitora de Mesa TSI.	Leitora de Mesa TSI.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 233, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004468/2015-74, de 29 de setembro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001508/2015-11, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Equipamento para transmissão de conteúdos digitais, baseado na localização indoors de usuários	DEV Beacon

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1355, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÕES DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, na sua 47ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2015, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: O Coordenador do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, tendo em vista o disposto no art. 21, §§ 7º e 11 e art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Nº 6 - Art. 1º Credenciar a INCUBADORA DE EMPRESAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - IN UEA estabelecimento em Manaus - AM, vinculada à Universidade do Estado do Amazonas que está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 04.280.196/0001-76, nos termos do inciso IV do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, para executar atividades de Pesquisa e Desenvolvimento disposto no inciso dos §§ 7º e 11 do art. 21 do referido Decreto, podendo ser computado como aplicação de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 7 - Art. 1º Estabelecer os critérios para credenciamento de incubadoras de empresas de base tecnológica, para os fins previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto no Anexo I. § 1º O pleito de credenciamento deverá ser instruído conforme roteiro apresentado no Anexo II. § 2º Os credenciamentos terão a forma de Resolução e serão publicados no Diário Oficial da União, independentemente de outra forma de divulgação, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 8 - Art. 1º A Resolução CAPDA nº 5, de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações no ANEXO I: "1.3. Para as instituições que executam atividades de pesquisa e desenvolvimento, manter pelo menos 2% (dois por cento) no quadro de pesquisadores com titulação de doutorado. 1.3.1. As instituições que se não enquadrarem, terão até cinco anos para se adequarem ao previsto no item 1.3. 1.3.2. As instituições já credenciadas terão um ano para se adequarem ao previsto no item 1.3. ", observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.



Nº 9 - Art. 1º Descredenciar o NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA COMPETITIVA DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 03.343.080/0001-76 (vinculado à Pessoa Jurídica da FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 180/2015-COART/CGTEC/SAP, de 5 de novembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 10 - Art. 1º Descredenciar o CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - ULBRA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 88.332.580/0024-51, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 193/2015-COART/CGTEC/SAP, de 27 de novembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 11- Art. 1º Descredenciar o Instituto de Inteligência Sócio-Ambiental Estratégica da Amazônia - I-PIATAM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 08.752.567/0001-26, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 195/2015-COART/CGTEC/SAP, de 27 de novembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 12 - Art. 1º Descredenciar a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 06.168.092/0001-08, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 194/2015-COART/CGTEC/SAP, de 27 de novembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 13 - Art. 1º Descredenciar a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - HEMOAM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 63.678.320/0001-15, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I, § 4º, do art. 2º da Lei nº 8.387/91, subsidiado pelo Parecer Técnico nº. 196/2015-COART/CGTEC/SAP, de 27 de novembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Coordenador

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 826, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/2015 e 01/12/2015 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 19/11/2015 e 17/12/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 289, de 26 de outubro de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/2015 e 01/12/2015 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 19/11/2015 e 17/12/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

Mesa

1 - Processo: 58701.002950/2015-46
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Desafio Brasil Contra os Continentes de Tênis de Mesa

Registro: 02RJ000842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.482.319/0001-61
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 277.771,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28565-X
Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.003192/2015-83
Proponente: Associação Nádia R. Bacchi
Título: A Caminho da Fórmula 1
Registro: 02SP150692015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 54.710.249/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.975.347,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7052-1
Período de Captação até: 31/12/2016

3 - Processo: 58701.003834/2015-44
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe
Título: Circuito Amador de Golfe do Brasil
Registro: 02SP015792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.280.382/0001-15
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 469.985,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47573-4
Período de Captação até: 31/12/2016

4- Processo: 58701.003677/2015-77
Proponente: Clube Esportivo Recreativo Anitense
Título: Plano Anual de Atividades Esportivas V - Municípios de Pinhal da Serra, Anita Garibaldi, Celso Ramos e Cerro Negro
Registro: 02SC027902008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.816.783/0001-25
Cidade: Anita Garibaldi UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 373.357,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1446 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21148-6
Período de Captação até: 29/09/2016

5- Processo: 58701.002566/2015-43
Proponente: Liga Desportiva de Ponta Grossa
Título: Novo Basquete Cadeirante Ponta Grossa
Registro: 02PR082842011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 75.601.773/000122
Cidade: Ponta Grossa UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 98.010,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0030 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 92810-0
Período de Captação até: 31/12/2016

6- Processo: 58701.002567/2015-98
Proponente: Liga Desportiva de Ponta Grossa
Título: Nono Basquete Ponta Grossa - Base
Registro: 02PR02842011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 75.601.773/0001-22
Cidade: Ponta Grossa UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 6.615,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0030 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 92811-9
Período de Captação até: 31/12/2015

7- Processo: 58701.003492/2015-62
Proponente: Confederação Brasileira de Voleibol
Título: World Tour Internacional
Registro: 02RJ035502008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.046.722/0001-07
Cidade: Saquarema UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 7.742.376,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13325-6
Período de Captação até: 31/12/2016

8- Processo: 58701.003073/2015-21
Proponente: Federação Equestre do Estado do Rio de Janeiro

Título: Projeto Stephanie Macieira
Registro: 02RJ003572007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 29.533.262/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 200.095,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23304-8
Período de Captação até: 31/12/2016

9- Processo: 58701.003065/2015-84
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeira de Rodas

Título: Xuadretres - Ano 5
Registro: 02GO008782007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.385.148/0001-30
Cidade: Anápolis UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 681.214,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3227 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8087-X
Período de Captação até: 31/12/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004393/2014-17
Proponente: Instituto Nacional de Cultura Lazer União In-clusão Reeducacional Wilson Ferreira Gomes
Título: Bola Vermelha, Nota Azul
Valor aprovado para captação: R\$ 1.172.043,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2665 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38316-3
Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.004203/2014-61
Proponente: Associação Juventude Desportivo
Título: Vovô, Malhar é no Parque
Valor aprovado para captação: R\$ 494.334,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2863 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 423060-4
Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 595ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso à:

Nº 1457 - Município de Toledo/MG, por intermédio da Prefeitura Municipal de Toledo, Córrego das Pitangueiras e Rio Camanducaia ou da Guardinha, Município de Toledo/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 1.458 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/ Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.459 - Edis Bonomo, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.460 - Antônio Domingos Ferreira Ramos, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.461 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, abastecimento público.

Nº 1.462 - Paulo Eduardo Gonçalves Júnior, Lagoa Mirim, Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.463 - Frigorífico Avícola Família Ltda., rio do Peixe, Município de Itapira/São Paulo, indústria.

Nº 1.464 - Ana Lucia Terra Leite Franke, Canal São Gonçalo, Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.465 - BP Bioenergia Itumbiara S.A., Reservatório da UHE Cachoeira Dourada, Município de Itumbiara/Goιάs, irrigação e indústria.

Nº 1.466 - Paulo Konzen, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.467 - Geraldo Rocha Mapurunga, Açude Piracuruca (rio Piracuruca), Município de Piracuruca/Piauí, irrigação.

Nº 1.468 - Trier Engenharia Ltda., rio Urucuia, Município de Cabeceiras/Goιάs, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.469 - Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, indústria.

Nº 1470 - Américo Júlio Soares, Reservatório da UHE Porto Colômbia, Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Nº 1.471 - TCG Transportadora de Cargas em Geral S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Quatis/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 1.472 - Porto de Areia São Carlos EPP, rio Moji-Guaçu, Município de Cachoeira de Guataparã/ São Paulo, mineração.

Nº 1.473 - Gracilene de Araújo, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/ Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.474 - Helton Jun Yamada e Denis Keidi Yamada, rio Tocantins, Município de Aguiarnópolis/Tocantins, irrigação.

Nº 1.475 - Maria Madalena Paiva Ribeiro, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Nº 1.476 - Airson Junior Rolim, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.477 - Sertaneja Agrícola Importação e Exportação Ltda. EPP, reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.478 - AGRODAN Agropecuária Roriz Dantas Ltda., rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.479 - Cícero Geraldo da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.480 - Emifra Negócios Imobiliários Ltda., rio Jaguari Mirim, Município de Aguai/São Paulo, mineração.

Nº 1.481 - Carlos André do Nascimento Pache de Faria, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.482 - José Geraldo Teixeira, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.483 - Areal Taparuba Ltda ME, rio José Pedro, Município de Taparuba/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.485 - Ernando Lima Cavalcante, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.486 - SG Mineração e Transportes Ltda. ME, rio José Pedro, Município de Conceição de Ipanema/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.487 - Lourivaldo Pereira da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.488 - Benedito Soares, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 1.490 - Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 1.484 - Zanchetta Alimentos Ltda., Mogi Guaçu, Município de Conchal/São Paulo, indústria.

Nº 1.489 - Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO REGIONAL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá, no estado de Santa Catarina (Processo nº 02178.000034/2014-10).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 553, de 20 de maio de 1992, que criou a Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá, no estado de Santa Catarina;

Considerando a Portaria ICMBio nº 113, de 26 de dezembro de 2011, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá/SC;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no Processo nº 02178.000034/2014-10, resolve:

Art. 1o O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - POPULAÇÃO TRADICIONAL:

a) Setor de Coletores de Berbigão;

b) Setor de Desconchadeiras de Berbigão;

c) Setor de Pescadores Artesanais;

d) Setor de Pescadores Artesanais - Complemento de Renda;

e) Setor de Pescadores Artesanais - Usuários sem fins comerciais.

III - SOCIEDADE CIVIL:

a) Setor de Pesca e Aquicultura;

b) Setor de Moradores do Entorno;

c) Setor de Organizações Não Governamentais.

IV - ENSINO E PESQUISA:

a) Setor de Universidades Públicas e Privadas.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2o O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá, que indicará seu suplente.

Art. 3o A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4o As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GUIMARÃES BOLSONARO PENTEADO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 177.489.330,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso III, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.555, de 6 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 177.489.330,00 (cento e setenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, sendo:

I - R\$ 151.424.307,00 (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sete reais) do Imposto Territorial Rural;

II - R\$ 3.539.942,00 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais) do Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro; e

III - R\$ 22.525.081,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitenta e um reais) de Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA



ANEXO									
ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							22.525.081
28 845	0903 0223	Operações Especiais							22.525.081
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAI-PU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)							22.525.081
		Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAI-PU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional	F F	3 3	1 1	30 40	0 0	134 134	11.262.541 11.262.540
TOTAL - FISCAL									22.525.081
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.525.081

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							154.964.249
		Operações Especiais							
28 845	0903 006M	Transferência do Imposto Territorial Rural							121.139.445
28 845	0903 006M 0001	Transferência do Imposto Territorial Rural - Nacional	F	3	1	40	0	102	121.139.445
28 845	0903 00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)							121.139.445
28 845	0903 00H6 0001	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989) - Nacional	F F	3 3	1 1	30 40	0 0	119 119	3.539.942
									3.539.942
28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	F F	3 3	1 1	30 40	0 0	102 102	1.769.971
28 847	0903 0C33 0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							1.769.971
									30.284.862
									30.284.862
			F F	3 3	1 1	30 40	0 0	102 102	15.142.431
									15.142.431
TOTAL - FISCAL									154.964.249
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									154.964.249

PORTARIA Nº 598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com o que consta do Processo nº 04972.002302/2013-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, em condições especiais, ao Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, do imóvel composto por terreno de marinha e acrescido com área de 51.133,77m² e uma poligonal sobre espelho d'água com área de 1.087,32m², totalizando 52.221,09m², situado no aterro da Baía Sul - Parque Metropolitano Francisco Dias Velho, Avenida Paulo Fontes, s/nº, Centro, conforme a seguinte descrição das coordenadas UTM: I - área de acrescidos de marinha: partindo-se do vértice V01, com coordenadas planas UTM DATUM SAD 69, X 741.489,391 Y 6.944.351,979, seguindo com azimute 42º59'14" e distância de 166,630m chega-se ao vértice "V02", com coordenadas X 741.603,002 Y 6.944.653,867, seguindo com azimute 75º10'17" e distância de 77,30m chega-se ao vértice "V03", com coordenadas X 741.677,723 Y 6.944.673,649, seguindo com azimute 314º50'53" e distância de 22,61m chega-se ao vértice "V04", com coordenadas X 741.662,261 Y 6.944.690,115, seguindo com azimute 328º52'30" e distância de 22,61m chega-se ao vértice "V05", com coordenadas X 741.652,361 Y 6.944.710,371, seguindo com azimute 340º51'04" e distância de 26,76m chega-se ao vértice "V06", com coordenadas X 741.642,525 Y 6.944.735,235, seguindo com azimute 334º12'23" e distância de 22,73m chega-se ao vértice "V07", com coordenadas X 741.631,503 Y 6.944.755,025, seguindo com azimute 76º02'40" e distância de 35,37m chega-se ao vértice "V08", com coordenadas X 741.662,067 Y 6.944.773,287, seguindo com azimute 33º22'09" e distância de 117,54m chega-se ao vértice "V09", com coordenadas X 741.727,954 Y 6.944.870,186, perfazendo um total de 711,44m, confrontando com a Face Noroeste, Acrescido de Marinha, Avenida Governador Gustavo Richard e outros. Do vértice "V09", com azimute 141º48'28" e distância de 219,89m chega-se ao vértice "V10", com coordenadas X 741.871,115 Y 6.944,703,511, seguindo com azimute 126º52'23" e distância de 36,25m chega-se ao vértice "V11", com coordenadas X 741.901,992 Y 6.944.684,542, seguindo com azimute

126º11'45" e distância de 66,11m chega-se ao vértice "V12", com coordenadas X 741.913,348 Y 6.944.626,157, perfazendo um total de 169,67m, confrontando com a Face Nordeste, Acrescido de Marinha, Avenida Paulo Fontes. Do Vértice "V12", com azimute 223º40'56" e distância de 67,61m chega-se ao vértice "V13", com coordenadas X 741.866,370 Y 6.944.577,542, seguindo com azimute 224º21'40" e distância de 68,28m chega-se ao vértice "V14", com coordenadas X 741.804,835 Y 6.944.566,806, seguindo com azimute 309º17'56" e distância de 144,42m chega-se ao vértice "V15", com coordenadas X 741.693,680 Y 6.944.659,009, seguindo com azimute 249º34'24" e distância de 73,35m chega-se ao vértice "V16", com coordenadas X 741.624,947 Y 6.944.633,411, com azimute 222º59'14" e distância de 160,890m chega-se ao vértice "V17", com coordenadas X 741.515,249 Y 6.944.515,722, perfazendo um total de 212,70m, confrontando com a Face Sudeste, Acrescido de Marinha, Avenida Hercílio Luz. Do Vértice "V17", com azimute 302º09'29" e distância de 30,54m chega-se ao vértice "V01", ponto de origem desta poligonal, perfazendo um total de 30,54m, confrontando com a Face Sudoeste, orla marítima. Área total: 51.133,770m² e Perímetro: 1.358,89m; II - área correspondente ao espelho d'água: com os seguintes limites e confrontações: Partindo-se do vértice "V01", com coordenadas planas UTM DATUM SAD 69, X 741.466,635 Y 6.944,507,566, seguindo com azimute 42º59'15" e distância de 33,37m chega-se ao vértice "V02", com coordenadas X 741.489,391 Y 6.944.531,979, perfazendo um total de 33,37m, confrontando com a Face Noroeste, Mar da Baía Sul. Do Vértice "V02", com azimute 42º59'14" e distância de 30,54m chega-se ao vértice "V03", com coordenadas X 741.515,249 Y 6.944.515,722, perfazendo um total de 30,54m, confrontando com a Face Noroeste, Acrescido de Marinha, Centro Sul. Do Vértice "V03", com azimute 222º59'15" e distância de 39,11m chega-se ao vértice "V04", com coordenadas X 741.928,470 Y 6.944.487,111, perfazendo um total de 39,11m, confrontando com a Face Sudeste, Mar da Baía Sul. Do Vértice "V04", com azimute 312º59'14" e distância de 30,00m chega-se ao vértice "V01", ponto de origem desta poligonal, perfazendo um total de 30,00m, confrontando com Face Sudoeste, Mar da Baía Sul. Área Total: 1.087,320m² e Perímetro: 133,02m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à execução de obras que tem como finalidade interligar a área central ao mar, com a construção de passarela-jardim, praça e complexo mul-

tiuso, com o objetivo de proporcionar condições de lazer, eventos, cultura, serviços e mobilidade urbana, visando atender a comunidade em geral, bem como turistas, com público diário estimado de 20.000 pessoas.

Art. 3º É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto, e de 3 (três) anos para o cumprimento dos objetivos previstos. A presente cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão.

Art. 4º O cessionário deverá apresentar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina/SC anteprojeto detalhado das atividades que serão desenvolvidas para execução do empreendimento de fim lucrativo, com vistas à elaboração de aditivo contratual.

§ 1º Enquanto não for concretizada a cessão de uso onerosa, o cessionário não poderá utilizar as áreas, total ou parcialmente, em atividades de fins lucrativos, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e ensejar a rescisão contratual.

§ 2º O repasse de parcelas da área cedida para terceiros para o exercício de atividades de fins lucrativos deve observar as regras relativas aos procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º A presente autorização não exime o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à execução das obras de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e respectivo regulamento, em especial a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e o Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

Art. 6º A cessão a que se refere o art. 1º fica condicionada ao atendimento das recomendações constantes do Parecer nº 00921/2015/ACS/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 14 de agosto de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK



ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00			
ÓRGÃOS		Disponível	
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura		8.700.000
74000	Operações Oficiais de Crédito		3.585.000
TOTAL		12.285.000	

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00			
ÓRGÃOS		Disponível	
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		8.700.000
42000	Ministério da Cultura		3.585.000
TOTAL		12.285.000	

Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 119, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3)
(Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00			
ÓRGÃOS		Disponível	
51000	Ministério do Esporte		10.000.000
62000	Secretaria de Aviação Civil		4.200.000
TOTAL		14.200.000	

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00			
ÓRGÃOS		Disponível	
44000	Ministério do Meio Ambiente		1.000.000
51000	Ministério do Esporte		10.000.000
52000	Ministério da Defesa		3.200.000
TOTAL		14.200.000	

Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e considerando a ocorrência de frustração na arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, que ora financia a ação de administração da unidade, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional, e a possibilidade de utilização parcial do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, da mesma fonte, com vistas a assegurar a execução de despesas da referida ação, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							9.421.963		
		Atividades									
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							9.421.963		
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	650	9.421.963		
			F	4	2	90	0	650	421.963		
TOTAL - FISCAL									9.421.963		
TOTAL - SEGURIDADE									0		

TOTAL - GERAL									9.421.963
ORGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA									VALOR
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO									
2111									9.421.963
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional									
Atividades									
04 122									9.421.963
2111 2000									9.421.963
04 122									9.000.000
2111 2000 0001									421.963
Administração da Unidade									
Administração da Unidade - Nacional									
TOTAL - FISCAL									9.421.963
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.421.963

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00		ÓRGÃOS	Disponível
64000	Secretaria de Direitos Humanos		5.000.000
66000	Controladoria-Geral da União		335.106
67000	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial		4.000.000
68000	Secretaria de Portos		5.000.000
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa		6.100.000
71000	Encargos Financeiros da União		5.000.000
		TOTAL	25.435.106

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00		ÓRGÃOS	Disponível
20000	Presidência da República		14.435.106
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres		11.000.000
		TOTAL	25.435.106

Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 122, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e V da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS (RP 6)
(Anexo V da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00		ÓRGÃOS	Disponível
Reserva			50.000.000
		TOTAL	50.000.000

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00		ÓRGÃOS	Disponível
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário		50.000.000
		TOTAL	50.000.000

Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e V da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS (RP 6)
(Anexo V da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
Reserva	750.000
TOTAL	750.000

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
64000 Secretaria de Direitos Humanos	750.000
TOTAL	750.000

Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Anchieta, no Estado do Espírito Santo, a executar as obras referentes ao projeto de reurbanização no bem público federal caracterizado como de marinha, com área de 8.973,91m² (oito mil, novecentos e setenta e três metros e noventa e um décimos quadrados), situado na Praia Central de Anchieta, com características e confrontações, conforme planta e memorial descritivo da poligonal constantes do processo nº 04947.001708/2014-62.

Art. 2º A Autorização a que se refere o art. 1º destina-se à implantação da Segunda Etapa das Obras de Revitalização da Praça Central e Calçada da Orla e propõe a continuidade na construção do calçadão e ciclovias, reestruturação das vias e trânsito local bem como a inserção de equipamentos urbanos como pontos de ônibus, praça, bancos, estacionamento, não contemplando a construção de quiosques.

Art. 3º As obras realizadas pelo Município de Anchieta não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do projeto de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 5º A Autorização tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria.

Art. 6º O município de Anchieta fica obrigado a afixar em local de ampla visibilidade, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 2º c/c inciso I, do art. 3º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o artigo 31, § 1º e § 2º, e art. 23, § 1º da Lei 9.636, de 15 de maio de

1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04952.200946/2015-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, que faz a União a Universidade Estadual do Maranhão, CNPJ nº 06.352.421/0001-68, do imóvel pertencente à União, na Estrada Pinheiro - São Bento local denominado "Destino", s/n no Município de São Bento/MA, com 409.900,00 m², RIP 0907 00002.500-8, registrado na Matrícula nº 1377, fls 22, Livro nº 2-E, do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de São Bento/MA Art. 2º O imóvel que se refere o artigo anterior destina-se à construção de um prédio para o Centro de Estudos Superiores da UEMA de São João dos Patos - MA.

Art. 3º A União, faz a doação do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, livre de desembaraço de todo e qualquer outro ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, ou ainda, qualquer outro ônus real, cedendo-lhe e transferindo-lhe todo o domínio, direto, ação, servidão ativa, senhorio e posse que tinha sobre o mencionado imóvel, ora doado.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou, ainda, se o donatário renunciar à doação, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo o disposto no art. 6º do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei Nº 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo Sei nº 04967.210212/2015-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação por 02 (dois) anos, a contar da data de 28/02/2016, prazo constante do Art. 5º da Portaria de Autorização de Obras SPU/RJ nº 22, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 82 Fls. 54 - Seção I, de 27 de abril de 2012, da área da União, localizada no Jardim Oceânico, Barra da Tijuca/RJ, que destina-se a implantação do Canteiro de Obras necessário à construção da Estação Jardim Oceânico da Linha Nº4 do Metrô, para o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO ALEXANDRE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo o disposto no art. 6º do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei Nº 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo Sei nº 04967.210216/2015-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação por 02 (dois) anos, a contar da data de 28/02/2016, prazo constante do Art. 5º da Portaria de Autorização de Obras SPU/RJ nº 23, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 82 Fls. 54 - Seção I, de 27 de abril de 2012, da área da União, localizada na Estrada da Barra da Tijuca/RJ, para a área denominada "A" destina-se à construção da Estação Jardim Oceânico - subsolo, da linha Nº 4 do Metrô; e para a área denominada "B" destina-se à construção da Ponte e do Viaduto Metroviário, para o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO ALEXANDRE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo o disposto no art. 6º do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei Nº 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo Sei nº 04967.210220/2015-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação por 02 (dois) anos, a contar da data de 28/02/2016, prazo constante do Art. 5º da Portaria de Autorização de Obras SPU/RJ nº 24, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 82 Fls. 54 - Seção I, de 27 de abril de 2012, da área da União, localizada no Jardim Oceânico, Barra da Tijuca/RJ, que destina-se a implantação do Canteiro de Apoio às Obras necessárias à construção do túnel metroviário da Linha Nº4,

para o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Companhia de Transporte sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, órgão da Secretaria Estadual de Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Ministério do Trabalho
e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 17 de dezembro de 2015

O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e da Nota Técnica 1360/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR as impugnações: 1) 46000.007977/2015-43, de interesse da CNTC - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, CNPJ 33.636.762/0001-38 e 2) 46000.008031/2015-02, de interesse da CONATEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios, CNPJ 11.574.097/0001-62, com fundamento no Artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c Artigo 50 da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, CONCEDER o registro sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes, Processo 46206.001132/2015-38, CNPJ 21.306.574/0001-62, para Coordenação do somatório das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação (higiene, limpeza de fossas e caixas d'água, manutenção predial, limpeza e restauração de fachadas, limpeza de vidros e jardinagem), Controle de pragas e vetores (dedetização, desratização, descupinização); Limpeza Urbana (coleta de lixo domiciliar, industrial, de resíduos da saúde, seletiva e de entulhos, grandes geradores de resíduos); Destino Final de lixo (usinas de reciclagem, compostagem, incineradores e aterros sanitários); Varrição de Vias Públicas, Serviços Complementares de Limpeza Urbana, Operacional, de Manutenção e Administração, Manutenção de Áreas Verdes (jardinagem e paisagismo, manutenção e instalações em vias e logradouros públicos, poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagens, pintura de postes e meio fio, operacional, manutenção e administrativo), na base territorial Nacional, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/08. Obs.: A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras e/ou filiadas: a) FENASCON - Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes (Processo 46000.023288/2006-95, CNPJ 01.522.289/0001-71); b) FEMACO - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo (Processo 24000.004207/92-86, CNPJ 67.987.917/0001-00); e c) FEACONSPAR - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná - PR (Processo 46000.001072/93-39, CNPJ 68.801.745/0001-93).

ROBINSON SANTOS ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 17 de dezembro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0453/2015 DE 24/11/2015, 0479/2015 de 14/12/2015, 0480/2015 de 15/12/2015 e 0481/2015 de 16/12/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039013262201555 Empresa: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN AXEL AMIR FIELKER Passaporte: C1T1W2VGR Mãe: Hala Fielker Pai: AXEL GEORG SAMUEL FIELKER.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039012647201503 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: MICA JANE WONG Passaporte: GC358532 Mãe: JANE MAE YOUNG Pai: ROBIN YOUNG; Processo: 47039013421201511 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: Filipe Manuel Latas da Costa Passaporte: M038010 Mãe: Rosa Maria Oliveira Latas Domingos da Costa Pai: Isidro Manuel Domingos da Costa Oliveira; Processo: 47039013427201599 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: Eniko Erzsebet Vastagh Passaporte: BE2026392 Mãe: Erzsebet Fenyvesi Pai: Pál Vastagh.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:



Processo: 47039012397201501 Empresa: CITYADS VEICU-LACAO DE PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmitrii Nedelkin Passaporte: 713661037 Mãe: Natalia Nedelkina Pai: Yuri Nedelkin; Processo: 47039012864201595 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS EPING Passaporte: C4FZH47WT Mãe: CHRISTIANE EPING Pai: ALFONS EPING; Processo: 47039013036201574 Empresa: I-VALUE TECNOLOGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEA MICHELINE EMILIEENNE RENARD Passaporte: 12DH14213 Mãe: MARIE HELENE DENISE MESSAGER Pai: CHARLES YVAN RENARD; Processo: 47039013067201525 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHAY KUMAR JHA Passaporte: Z3273564 Mãe: BAIDEHI JHA Pai: DAYANAND JHA; Processo: 47039013104201503 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hannes-Christian Friederich Knieb Passaporte: C4G3T9ZZH Mãe: magda knieb Pai: friedrich knieb; Processo: 47039012057201572 Empresa: SKIDATA SOLUCOES E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filippo Guicciardi Passaporte: YA8057857 Mãe: Manuela Ferri Pai: Maurizio Guicciardi; Processo: 47039011821201592 Empresa: ASTEP ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JOSE GONÇALVES MARQUES Passaporte: M561241 Mãe: ROSA LI-SETE RIBEIRO GONÇALVES MARQUES Pai: CARLOS JOSÉ PEREIRA MARQUES; Processo: 47039011856201521 Empresa: K-WAY LOGISTICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL DE CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA Passaporte: N083287 Mãe: MARIA MANUELA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA Pai: MANUEL JOSÉ GOMES DOS SANTOS PEREIRA; Processo: 47039012273201518 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONG HO SONG Passaporte: M70774876 Mãe: KEY BUN HONG Pai: KEY WARN SONG; Processo: 47039012567201540 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON JOSÉ DOS SANTOS BARALÉ Passaporte: M450311 Mãe: MARIA ALICE SANTOS NUNES Pai: CARLOS MANUEL CONCEIÇÃO BARRALÉ; Processo: 47039012584201587 Empresa: TECNOSUMA COMERCIO E INDUSTRIA DE KITS DIAGNOSTICOS E DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS CRUZ QUESADA Passaporte: I786495 Mãe: MARTA ROSA QUESADA Pai: CARMELO CRUZ MORA; Processo: 47039012959201517 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOSUKE HARA Passaporte: TK9123338 Mãe: ATSUKO HARA Pai: YOICHIRO HARA; Processo: 47039012983201548 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO GABRIEL CORREIA ANTUNES Passaporte: M757079 Mãe: Maria do Céu de Jesus Correia Antunes Pai: José Luís Antunes; Processo: 47039012988201571 Empresa: VLB ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSA ROS MENARGUEZ Passaporte: AAH075999 Mãe: MARIA ROSA MENÁRGUEZ SÁNCHEZ Pai: JOSÉ FRANCISCO ROS CORBÍ; Processo: 47039013003201524 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEET CHING YAH ZOE Passaporte: E2373036E Mãe: CHONG SIT KIM Pai: SEET POH HUA; Processo: 47039013007201511 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUANG TIANFAN Passaporte: E3213221K Mãe: HO SWEE LAN Pai: NG CHEE JOO; Processo: 47039013029201572 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA KRULL Passaporte: C6Z15CHMT Mãe: BILJANA KRULL Pai: KARL HEINZ KRULL; Processo: 47039013035201520 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENTING XU Passaporte: G59393674 Mãe: JINGHUA CHEN Pai: XIUDIAN XU; Processo: 47039013045201565 Empresa: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOHIRO NAKAMURA Passaporte: TH5882422 Mãe: HARUMI NAKAMURA Pai: KAZUSHIGE NAKAMURA; Processo: 47039013047201554 Empresa: SEEL SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA NOGUEIRA DE SOUSA GOMES Passaporte: M137066 Mãe: Maria Jldieta Fialho Nogueira de Sousa Gomes Pai: Jose Maria de Sousa Gomes; Processo: 47039013102201514 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Guillaume Louis Marie Joseph Ayrygnac Passaporte: 15DD87130 Mãe: christine marie paule tremolet Pai: jean-louis mariee joseph; Processo: 47039013108201583 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGJIE WANG Passaporte: E57488840 Mãe: ZHANG XIAO QIN Pai: WANG YAN ZHONG.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039013307201591 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Willy Fervier Passaporte: 15CA78057; Processo: 47039013308201536 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laurent Francois Christian Grenier Passaporte: 12DC40445.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039011057201555 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: ENXIANG CHEN Passaporte: G34527134; Processo: 47039008562201512 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: COLIN JAMES MCINTOSH Passaporte: 504767160; Processo: 47039008709201574 Empresa: IKM TESTING BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BARRY GORDON ANDREW Passaporte: 520741361; Processo: 47039010732201529 Empresa: USINA BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO JOÃO CARRACA LOURENÇO Passaporte: L881676; Processo: 47039010778201548 Empresa: SIEMENS LTDA

Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK MITTERNACHT Passaporte: CF6G17K7G; Processo: 47039011764201541 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Babu Ramalingam Passaporte: Z2373022; Processo: 47039011886201538 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUO, YUANHONG Passaporte: PE0077718; Processo: 47039011995201555 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOTOHIRO KASHIWAGI Passaporte: TR2002659; Processo: 47039012101201544 Empresa: 4U CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO ROSENDO CALVAR Passaporte: AAG398361; Processo: 47039012698201527 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KJELD DETHLEFSEN Passaporte: 206160111; Processo: 47039012699201571 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUS SVEND SIMONSEN Passaporte: 202034218; Processo: 47039012709201579 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONG WEE KANG Passaporte: A27618472; Processo: 47039012746201587 Empresa: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI TSUZUKI Passaporte: TR2159514; Processo: 47039012749201511 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAX MEYER LEHMANN Passaporte: 203968086; Processo: 47039012810201520 Empresa: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETRIO EINARI KOPI Passaporte: PH7106970; Processo: 47039012892201511 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PABLO ESPANOL USON Passaporte: XDC048881; Processo: 47039012936201502 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AHMAD MOSTAFA ELSAYEED KOUTB Passaporte: A13942024; Processo: 47039013014201512 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL PATRICK MAHONEY Passaporte: 801534033; Processo: 47039013018201592 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHREYA BALI Passaporte: K7299460; Processo: 47039013031201541 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BORIS KRISTIC Passaporte: 043270591; Processo: 47039013037201519 Empresa: SCANTECH OFFSHORE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN ALBERT ANTHONY ATKINS Passaporte: 511355690; Processo: 47039013038201563 Empresa: SCANTECH OFFSHORE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN DAVID SHEARWOOD Passaporte: 511085731; Processo: 47039013040201532 Empresa: SCANTECH OFFSHORE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUSSELL HEARY Passaporte: 510769332; Processo: 47039013041201587 Empresa: SCANTECH OFFSHORE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES MACKINTOSH Passaporte: 801681545; Processo: 47039013043201576 Empresa: SCANTECH OFFSHORE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CALLUM ADAM PRIOR Passaporte: 527552192; Processo: 47039013050201578 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIZBETH PAOLA CALIZAYA SUNCHULLI Passaporte: 3367408; Processo: 47039013054201556 Empresa: VESTERGAARD MARINE, SERVICE DO BRASIL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER ULF HANSEN Passaporte: 208554820; Processo: 47039013056201545 Empresa: VESTERGAARD MARINE, SERVICE DO BRASIL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIKLAS LYNG Passaporte: 207179170; Processo: 47039013062201501 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSSI MATIAS VALTONEN Passaporte: PV1029897; Processo: 47039013066201581 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VESA ANTERO LAVIKAINEN Passaporte: PR7422339; Processo: 47039013068201570 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Peramaiah Subramaniyan Passaporte: M9779916; Processo: 47039013069201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUSHI SEKIGUCHI Passaporte: TR3214634; Processo: 47039013076201516 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIRÍ KRÁL Passaporte: 40831290; Processo: 47039013084201562 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNG KI KIM Passaporte: M55224660; Processo: 47039013105201540 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Anthony Scott Fontenot Passaporte: 506107191; Processo: 47039013106201594 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jennifer Gisela Galarza Jaramillo Passaporte: 1714324488; Processo: 47039013107201539 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Javier Andres Romero Quintero Passaporte: 122715714; Processo: 47039013109201528 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Javier Avella Tamayo Passaporte: PE108825; Processo: 47039013125201532 Empresa: ME GALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA BIDASORO URQUIZU Passaporte: AAD856722; Processo: 47039013125201511 Empresa: FERREY PRO CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONIA PAOLA RAMIREZ ALVARADO Passaporte: Z023937; Processo: 47039013128201554 Empresa: ACCIONA

WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN BASANTA OTERO Passaporte: AAF230157; Processo: 47039013132201512 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFFAELE DE MATTIA Passaporte: AA2111403; Processo: 47039013148201525 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2016 Estrangeiro: ALLEN LEON PERE Passaporte: 424180622; Processo: 47039013157201516 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 30/08/2016 Estrangeiro: KUNTO PETER PITKONEN Passaporte: PW1405775; Processo: 47039013166201515 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS ISAK VIK Passaporte: 28714196; Processo: 47039013175201506 Empresa: TRW AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLOYD ERIC SEIBERT Passaporte: 486135198; Processo: 47039013174201553 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO PORRATI Passaporte: YA5490461; Processo: 47039013176201542 Empresa: TRW AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW PAUL SHAFFER Passaporte: 509371787; Processo: 47039013177201597 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOO JUIN BIAU Passaporte: E527281F; Processo: 47039013188201577 Empresa: MHI TRANSPORTATION SYSTEMS BRASIL LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ATSUYA HAYATA Passaporte: TH3695948; Processo: 47039013193201580 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN KLEMPIN Passaporte: C3JJTKZ8G; Processo: 47039013199201557 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOLGER ARNO SCHULZ Passaporte: C1GLVJV9V; Processo: 47039013202201532 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER EVERDING Passaporte: C1C2LTGH0; Processo: 47039013209201554 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EVAN DAVID LAUDON Passaporte: 474341462; Processo: 47039013212201578 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARNO ARTUR TYNYS Passaporte: PR5874390; Processo: 47039013218201545 Empresa: ALFRAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO ONTIVEROS FRANCO Passaporte: G18359915; Processo: 47039013220201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOOYEOL WOO Passaporte: M54135535; Processo: 47039013223201558 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOBUM PARK Passaporte: M27890102; Processo: 47039013225201547 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJIN HAN Passaporte: M32878971; Processo: 47039013227201536 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Aviles Gonzalez Passaporte: AA1015170; Processo: 47039013232201549 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG-HYUN SEO Passaporte: M87373933; Processo: 47039013233201593 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGMIN YUK Passaporte: GN1348928; Processo: 47039013235201582 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEW SEE HIAN Passaporte: E4126217D; Processo: 47039013234201538 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IL-DONG KWON Passaporte: M21906524; Processo: 47039013236201527 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIN MENG CHAI Passaporte: E2775143N; Processo: 47039013242201584 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUN KIM Passaporte: M33829769; Processo: 47039013245201518 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINHYUK JIN Passaporte: M91391142; Processo: 47039013260201566 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Manuel Martinez Mosquera Passaporte: AAD935439; Processo: 47039013295201503 Empresa: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR LEONEL LEAL RAMIREZ Passaporte: G15413461.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039013291201517 Empresa: COSTA CRUZEROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AARON PRINCE D COSTA Passaporte: J2133350 Estrangeiro: ADLEE D COSTA Passaporte: H5300750 Estrangeiro: ALIOSKA YOSSELLE SOLANO HEBBERT Passaporte: C01404132 Estrangeiro: AMIT SINGH Passaporte: M3635596 Estrangeiro: BHUSHAN JAWALE Passaporte: H 8649565 Estrangeiro: CESAR GABRIEL ORTIZ UCLES Passaporte: E157438 Estrangeiro: DINH THI XUAN HUONG Passaporte: B7227495 Estrangeiro: GANDHIL GANAPATI NAIK Passaporte: Z 2720975 Estrangeiro: GIORGIO STANCATI Passaporte: AA3619070 Estrangeiro: MOHAMMAD SYARIF Passaporte: A 5490147 Estrangeiro: RAJENDRA SINGH Passaporte: M5094516 Estrangeiro: SIDLINGAPPA HANUMAPPA DEWUR Passaporte: H8320054 Estrangeiro: SILVESTER ANTON D COSTA Passaporte: L3210645 Estrangeiro: VICENTE MARTINS Passaporte: Z3431601; Processo: 47039013301201514 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMANDINE MARIE ANTOINETTE ESCOLANO Passaporte: 12AR63104 Estrangeiro: BHUSHAN DILIP PATEKAR Passaporte:

J8865034 Estrangeiro: CHIS KATALIN KATALIN PORPACZY Passaporte: BD4914518 Estrangeiro: DATTARAM LINGAPPA SUTAR Passaporte: M7464390 Estrangeiro: ELENA DIGLIO Passaporte: YA7783175 Estrangeiro: FERDINANDO GRIMALDI Passaporte: AA0747925 Estrangeiro: FLORIAN-TRAIAN CIOBANU Passaporte: 052115810 Estrangeiro: GIORGIO CARTASEGNA Passaporte: YA5557231 Estrangeiro: GIOVANNI BARTELO Passaporte: AA3208878 Estrangeiro: GIUSEPPINA BORRELLI Passaporte: AA1989535 Estrangeiro: LUIS ANGEL DARIO FLORES SANCHEZ Passaporte: 6344142 Estrangeiro: MARIA VAFEIDOU Passaporte: AK2502883 Estrangeiro: MARIANNA STEGA Passaporte: YA6887336 Estrangeiro: PAOLO ARREGHINI Passaporte: YA0240920 Estrangeiro: SALAUDDIN IMAM SHAIKH Passaporte: N3478836 Estrangeiro: SERGIU CRISTIAN SARAGEAUA Passaporte: 052134481.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041005481201511 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Baofeng Wang Passaporte: G32643809 Estrangeiro: Heping Liu Passaporte: E34980604 Estrangeiro: Huili Du Passaporte: G29185984 Estrangeiro: Jiuyong Ding Passaporte: E26282135 Estrangeiro: Junjie Yu Passaporte: G48955929 Estrangeiro: Juntu Tong Passaporte: G21019780 Estrangeiro: Mingzhe Shi Passaporte: G35089548 Estrangeiro: Shuilin Fei Passaporte: G48949423 Estrangeiro: Wei Lu Passaporte: E16461117 Estrangeiro: Wenzhong Yang Passaporte: G56742279 Estrangeiro: Xiang Li Passaporte: G60156388 Estrangeiro: Xiaotong Fu Passaporte: G50330933 Estrangeiro: Xinda Ren Passaporte: G52919665 Estrangeiro: Yueqi Zhou Passaporte: G48948806 Estrangeiro: Zengyi Zhang Passaporte: E26835705 Estrangeiro: Zhidong Cheng Passaporte: G26855757 Estrangeiro: Zhiyuan Han Passaporte: G57299238; Processo: 47041005539201527 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2016 Estrangeiro: Emer Salunga Bulus Passaporte: EB4772820 Estrangeiro: Jovanni Sangalang Soliman Passaporte: EC5562672 Estrangeiro: Romy Jay Malinao Isada Passaporte: EB2403277 Estrangeiro: Roy Parena Hinguillo Passaporte: EB6490496 Estrangeiro: SERGIY DONTSU Passaporte: EC966762; Processo: 47041005543201595 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANKY LUNTUNGAN Passaporte: S891980; Processo: 4704100555201510 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Marek Kliber Passaporte: EB4584136; Processo: 47041005563201566 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALI APAK Passaporte: U 00088960; Processo: 47041005567201544 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Roman Plakhtii Passaporte: EK170007; Processo: 47041005568201599 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valentin Cucu Passaporte: 051877045; Processo: 47041005569201533 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christos Drakoulakis Passaporte: AI2283599 Estrangeiro: Ioannis Tsapis Passaporte: AI0093332 Estrangeiro: Nikolaos Spanolios Passaporte: AK5031073; Processo: 47041005570201568 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/01/2016 Estrangeiro: Sotiris Chadinis Passaporte: AK0133885; Processo: 47041005576201535 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stylianos Anastakis Passaporte: AM0417897; Processo: 47041005578201524 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: ROMAN GOLOSHCHAK Passaporte: EK401262; Processo: 47041005581201548 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Augusto Esposo Valenzuela Passaporte: EC1682287; Processo: 47041005582201592 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR BOGDAN CZEKIEN Passaporte: EJ 6399545; Processo: 47041005585201526 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: XAVIER BRELIO PINTO Passaporte: K3102102; Processo: 47041005586201571 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleg Baraka Passaporte: 722630098; Processo: 47041005587201515 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW DAVID ANDERSON Passaporte: 514209655; Processo: 47041005588201560 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN MILLIGAN Passaporte: 510902422; Processo: 47041005589201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gaetano Cammareri Passaporte: YA1044631; Processo: 47041005590201539 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Manuel Jr. Estalani Castañeda Passaporte: EC5194848; Processo: 47041005592201528 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eddy Supriyanto Passaporte: A9247066; Processo: 47041005591201583 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nelson Vega Ramirez Passaporte: EB5444986; Processo: 47041005593201572 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/01/2016 Estrangeiro: Ramon Urbiztondo Santos Passaporte: EB8502561; Processo: 47041005594201517 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Pretton Peter Passaporte: H6107663; Processo: 47041005595201561 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASINO NOBLEFRANCA PADILLA Passaporte: EB1989326; Processo: 47041005596201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Jr. Arandia Oronan Passaporte: EC5321076; Processo: 47041005597201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/12/2016 Estrangeiro:

Romel Flores Matias Passaporte: EB6043235; Processo: 47041005598201503 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 03/05/2016 Estrangeiro: GEORGIY RZHECHYTSKY Passaporte: CD076006; Processo: 47041005599201540 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: MARK SEARBY Passaporte: 801654699; Processo: 47041005601201581 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gianluca Marchetti Passaporte: YA3569356 Estrangeiro: Giuseppe Valerio Passaporte: YA2172919; Processo: 47041005600201536 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohd Nazreen Aiman Bin Tajuddin Passaporte: A33276900 Estrangeiro: Soh Chen Yang Passaporte: A32640685; Processo: 47041005602201525 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARKO PETROVIC Passaporte: J91BU9789 Estrangeiro: ILYA SUSHCHENKO Passaporte: 65N°3464422 Estrangeiro: MAK-SYM MYKOLAYCHUK Passaporte: EA642833; Processo: 47041005603201570 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Agad Tadle Passaporte: EB8800254 Estrangeiro: Japanees Lapac Fernandez Passaporte: EB4949515 Estrangeiro: Marlou Ampodia Ferrariz Passaporte: EB9971717; Processo: 47041005605201569 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Concepcion Jr. Orata Bunagan Passaporte: EB8860001 Estrangeiro: Erick Calungod Sardana Passaporte: EB8073188 Estrangeiro: Roel Malunes Dipaculang Passaporte: EC3439160 Estrangeiro: Zhady Bedia Lazarra Passaporte: EB3780809; Processo: 47041005606201511 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILIE DEACONESCU Passaporte: 13305711 Estrangeiro: LUIS ALEJANDRO GALICIA PAREDES Passaporte: G14082218 Estrangeiro: RAFAEL GARCIA OSUNA Passaporte: G15332986; Processo: 47041005609201547 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN PATRICK QUEEN Passaporte: 720083891; Processo: 47041005607201558 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN BJOERN HANSEN Passaporte: 204126115; Processo: 47041005610201571 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: Kenneth David Cerar Passaporte: 099087087; Processo: 47041005611201516 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: ROY FUNA FUSINGAN Passaporte: EB7124802; Processo: 47041005612201561 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 07/11/2017 Estrangeiro: Marco Re Passaporte: YA5664477 Estrangeiro: Olaf Goertz Passaporte: NUB1J0P98; Processo: 47041005613201513 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Liviu Adrian Enache Passaporte: 051563328; Processo: 47041005614201550 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tommaso Gioja Passaporte: YA4866785; Processo: 47041005615201502 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Johan Hendrik Willem Café Passaporte: NUHJP4J8; Processo: 47041005616201549 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Derby Onting Pomada Passaporte: EC2757263; Processo: 47041005618201538 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 01/03/2017 Estrangeiro: MARTINS KNIPSIS Passaporte: LV4375354; Processo: 47041005617201593 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Irvin Asuncion Ligaya Passaporte: EC2151279; Processo: 47041005620201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nodar Japharidze Passaporte: 11AB92359; Processo: 47041005621201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2017 Estrangeiro: Rudy Jr. Verde Mones Passaporte: EC2650723; Processo: 47041005626201584 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 28/05/2016 Estrangeiro: VARUN JOHN PAUL Passaporte: G 2285563; Processo: 47041005625201530 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: JEREMY STUART HIBBERD Passaporte: 099175412 Estrangeiro: JIM DOUGLAS ARMSTRONG Passaporte: BA453454 Estrangeiro: JOEL BANTACULO PATAC Passaporte: EC2563250 Estrangeiro: JOHN DALE KIRK JR Passaporte: 136097787 Estrangeiro: JOUNI ANTERO NISKAKOSKI Passaporte: PB2625236 Estrangeiro: JUANITO JR. PATACSLI BAMBALAN Passaporte: EB873841 Estrangeiro: JUSTIN ESCANLAR BEATINGO Passaporte: EC0352602 Estrangeiro: JUVILLE CONSTANTINO LUNA Passaporte: EC2865565 Estrangeiro: KARL ANTHONY WERKMAN Passaporte: M00137523 Estrangeiro: LESLIE MENDOZA MERCADO Passaporte: EB2548304; Processo: 47041005622201504 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Arnold Gonzales Lucero Passaporte: EB6381805; Processo: 47041005623201541 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gertjan Verschoor Passaporte: BVLC5HFC8; Processo: 47041005628201573 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 28/05/2016 Estrangeiro: DEEPAK KUMAR SINGH Passaporte: G0102703; Processo: 47041005629201518 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 25/04/2017 Estrangeiro: Igor Brilinskiy Passaporte: EX847224; Processo: 47041005630201542 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRII VEKHOV Passaporte: 716014472; Processo: 47041005631201597 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo:

até 20/11/2017 Estrangeiro: Arun Kumar Mehta Passaporte: H82277013; Processo: 47041005632201531 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/01/2016 Estrangeiro: MATS DANIEL LEIF PANTZARFELT Passaporte: 84477470; Processo: 47041005634201521 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: OWEN JOSEPH HALFPENNY Passaporte: BA693624 Estrangeiro: PAWEL DARIUSZ WIECKI Passaporte: EF 6959749 Estrangeiro: PHILIPPA JOY WING Passaporte: M00081753 Estrangeiro: ROMAN ISHCENKO Passaporte: EX572400 Estrangeiro: SIDDHANT PATTANAIK Passaporte: Z2991775 Estrangeiro: STANISLAW ZUKOWSKI Passaporte: ED5956622 Estrangeiro: STEPHANE FREDERIC FREY Passaporte: 15CI75630 Estrangeiro: STEPHANIE MICHELLE SMITH Passaporte: 099242918 Estrangeiro: STEPHEN ROBERT WHITE Passaporte: 099238707 Estrangeiro: THOMAS ANTHONY RABY Passaporte: 521732016; Processo: 47041005639201553 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO BARRERA Passaporte: YA0739611; Processo: 47041005640201588 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Vladyslav Chervanivskyi Passaporte: EK687337; Processo: 47041005658201580 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: DANTE ACOSTA CORPUZ Passaporte: EB6627895; Processo: 47041005659201524 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERLUIGI GALANO Passaporte: YA0876051; Processo: 47041005660201559 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: MARTIN SOUTH Passaporte: 652850755; Processo: 47041005674201572 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL DAVID BOLDUC Passaporte: 523612182; Processo: 47041005673201528 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: WAYNE ROBERT ARMS-TRONG Passaporte: 801610824.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039013433201546 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM WILLIAM CLINE Passaporte: 465659087 Estrangeiro: ALBERTO EDUARDO POZZETTI Passaporte: 420992709 Estrangeiro: ANDREW TOD OMIANOWSKI Passaporte: 505589626 Estrangeiro: ANDREW TODD WELKER Passaporte: 421940862 Estrangeiro: ANIELKA MARIA MARIN Passaporte: 505529517 Estrangeiro: ANTHONY FRANCIS RUSSELL Passaporte: 530924941 Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL QUINN Passaporte: 510729432 Estrangeiro: ANTHONY OWEN ZOARS Passaporte: 461184837 Estrangeiro: BENJAMIN MICHAEL RADER Passaporte: 485015947 Estrangeiro: BRADLEY ALAN CONNOR Passaporte: 510067955 Estrangeiro: BRANDON JAMES SCHUETTE Passaporte: 530923002 Estrangeiro: CALVIN JOSEPH MOSIER Passaporte: 511071322 Estrangeiro: CAROLINE CLEMENTS JEWERY Passaporte: 527092943 Estrangeiro: CHARLES ALFRED LEAVELL Passaporte: 488565005 Estrangeiro: CHARLES GREGORY KLAPOW Passaporte: 452067487 Estrangeiro: CHARLES ROBERT WATTS Passaporte: 508254894 Estrangeiro: CHARLES THOMAS BECKLER JR. Passaporte: 220050374 Estrangeiro: CHERYL LYNN CERETTI Passaporte: 539196969 Estrangeiro: CHRISTIAN CESAR ORTIZ Passaporte: 511004831 Estrangeiro: CHRISTOPHER HARLOW DANIELS Passaporte: 481424170 Estrangeiro: CHRISTOPHER RYAN MEEDS Passaporte: 421318111 Estrangeiro: CHRISTOPHER WOO Passaporte: GA617793 Estrangeiro: CLAUDIO FABIAN GIORDANO Passaporte: AAB150867 Estrangeiro: CLIFTON W HANNON Passaporte: 220397540 Estrangeiro: COLIN GLENN XUEREB Passaporte: E4012429 Estrangeiro: CONNER SHAWN WEISZ Passaporte: 466604840 Estrangeiro: COURTNEY JOY ROUSSO Passaporte: 422561765 Estrangeiro: DALE JOSEPH SKJERSETH Passaporte: 530652780 Estrangeiro: DALE LLOYD ARATEN Passaporte: 505462708 Estrangeiro: DARRYL NELSON JONES Passaporte: 483736731 Estrangeiro: DAVID ANTHONY NATALE Passaporte: 433842449 Estrangeiro: DAVID BARTON DURBIN Passaporte: 437219243 Estrangeiro: DAVID ROBERT ENFIELD Passaporte: 099106176 Estrangeiro: DAVID ROBERT SHLIM Passaporte: 432773268 Estrangeiro: DEBRA JOANNE TAYLOR Passaporte: 508284375 Estrangeiro: DEWEY MATTHEW SHEPHERD Passaporte: 488395503 Estrangeiro: DOMINIC ANTHONY GABRIELLI FACCINI Passaporte: 511460010 Estrangeiro: DONI D MC AULAY Passaporte: 441182236 Estrangeiro: ELIZABETH HELEN ARMS-TRONG Passaporte: 514401676 Estrangeiro: ELIZABETH MARY CARMEL CURRAN Passaporte: PC7943666 Estrangeiro: ELIZABETH MC GORAN SCACE Passaporte: BA789125 Estrangeiro: EMMETT THOMAS TUBRITT Passaporte: PK7551304 Estrangeiro: ERIC J PIONTKOWSKI Passaporte: 432523392 Estrangeiro: ETHAN LENARD WEBER Passaporte: 488557772 Estrangeiro: FLORENCE CHRISTIANE GUENAND Passaporte: 14AC93152 Estrangeiro: FRANCISCO BORJA GONZALEZ MARTINEZ Passaporte: AA1351660 Estrangeiro: GARY PAUL GARDNER Passaporte: 460943298 Estrangeiro: GUY ELIAHU HABOSHA Passaporte: 450959408 Estrangeiro: HAYDEN MICHAEL VARNDALL CORPS Passaporte: 093243238 Estrangeiro: HEATHER LISE JOFRID KJOLLESDAL Passaporte: HG761929 Estrangeiro: ISOBEL PATRICIA WADSWORTH WORK Passaporte: 099163189 Estrangeiro: JACK A KINGRY Passaporte: 460211471 Estrangeiro: JAMES FRANCIS TONKIN Passaporte: 517959930 Estrangeiro: JAN DANNY LUC LEHOUC Passaporte: EJ130986 Estrangeiro: JANE ROSE Passaporte: 530924938 Estrangeiro: JAVIER SALDANA Passaporte: 458954798 Estrangeiro: JENNIFER MARION TAYLOR Passaporte: 501732063 Estrangeiro: JESSE ROBERT KEYS Passaporte: 530923076 Estrangeiro: JO DAVID RAVITCH Passaporte: 464780331 Estrangeiro: JOHN EDWARD MEGLLEN Passaporte:



421264156 Estrangeiro: JONATHAN MANNING SCHNEIDER Passaporte: 492247739 Estrangeiro: JOSE ELIAS ESCALONA MARTINI Passaporte: 114811693 Estrangeiro: JOYCE ANNE SMYTH Passaporte: 527598042 Estrangeiro: JUAN JOSE PARRA Passaporte: AAD555937 Estrangeiro: KARL MAURICE DENSON Passaporte: 432722188 Estrangeiro: KEITH RICHARDS Passaporte: 761328645 Estrangeiro: KELLY DI STEFANO BERARDI Passaporte: 531037576 Estrangeiro: KENNETH EDWARD FALLON Passaporte: 463135560 Estrangeiro: KIMBERLY CHRISTEN HAMPTON Passaporte: 453525827 Estrangeiro: KNUTE OWEN BRYE Passaporte: 506258213 Estrangeiro: KURT DARYL WAGNER Passaporte: 444779925 Estrangeiro: LAUREN PATRICE ACKERT Passaporte: 422070452 Estrangeiro: LINDSAY ROSE MC GORAN Passaporte: HB538365 Estrangeiro: LONNIE HUGH MC KENZIE Passaporte: 499216496 Estrangeiro: LUIS SOTO Passaporte: 530928457 Estrangeiro: MARCELO WALTER DAMIAN TELEFANKO Passaporte: AAB110892 Estrangeiro: MATTHEW FINNBARR CRONIN Passaporte: 652400749 Estrangeiro: MATTHEW OWEN HELMICK Passaporte: 473329889 Estrangeiro: MATTHEW ROBERT CLIFFORD Passaporte: 511201856 Estrangeiro: MICHAEL DEREK PHELPS Passaporte: 458438516 Estrangeiro: MICHAEL DOMINIC THOMAS PARK Passaporte: 5163366528 Estrangeiro: MICHAEL FRANCIS SEXTON Passaporte: 488782629 Estrangeiro: MICHAEL JEFFERY WOZNIAK Passaporte: 4257190094 Estrangeiro: MICHAEL PHILIP SIR MICHAEL JAGGER Passaporte: 511398562 Estrangeiro: MICHELLE R LAZAR Passaporte: 513158017 Estrangeiro: NICHOLAS PATRICK KEISER Passaporte: 505543081 Estrangeiro: PAUL GONGAWARE Passaporte: 488162968 Estrangeiro: PETER HARVEY HACKETT Passaporte: 308732522 Estrangeiro: PETER MARTINEZ Passaporte: 465661106 Estrangeiro: PETER PAUL CAPPADOCIA Passaporte: 530886139 Estrangeiro: PIA JULIANA SQUILLON Passaporte: 511026823 Estrangeiro: PIERRE ALAIN DE BEAUPORT Passaporte: 530922890 Estrangeiro: RANDALL DEAN GARRETT Passaporte: 465208225 Estrangeiro: RAYNEL CASTRO Passaporte: 467858761 Estrangeiro: RICARDO HORNREICH Passaporte: 444603364 Estrangeiro: RICARDO RAMON BARRAGAN Passaporte: 18114083N Estrangeiro: RICHARD DAWOOD Passaporte: 540633831 Estrangeiro: RICK CARL TRIMMER Passaporte: 223451817 Estrangeiro: ROBIN THIERMANN SHERIDAN Passaporte: 470133626 Estrangeiro: RONALD DAVID WOOD Passaporte: 720038714 Estrangeiro: RONALD KENT MEYER Passaporte: 498735365 Estrangeiro: ROYLAND BERNARD FOWLER Passaporte: 530736657 Estrangeiro: SCOTT JOSEPH LUTTON Passaporte: 530923004 Estrangeiro: SETH CONLIN Passaporte: GJ273915 Estrangeiro: SEVVY LAURENS ENFIELD Passaporte: 099172283 Estrangeiro: SHERRY DIANE EDNA DALY Passaporte: 524488956 Estrangeiro: STEPHEN JAMES CARTER Passaporte: 507586518 Estrangeiro: STEVEN ANTHONY FATONE Passaporte: 488162976 Estrangeiro: STEVEN EDWARD TOMANEK Passaporte: 448452910 Estrangeiro: TAYLOR CLARK DUCKWORTH HOLDEN Passaporte: 451074087 Estrangeiro: TERRILEE ROCK Passaporte: 482941215 Estrangeiro: THOMAS JOHN HUNTINGTON Passaporte: 506054772 Estrangeiro: TIMM WOOLLEY Passaporte: 507774513 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL RIES Passaporte: 420995155 Estrangeiro: TINA MARIE SKJERSETH Passaporte: 446493027 Estrangeiro: TODD ALLEN MAUGER Passaporte: 488303650 Estrangeiro: TORJE EIKE Passaporte: 30351950 Estrangeiro: VICTORIA ANNE TANNER Passaporte: 462865077 Estrangeiro: WILLIAM BOLTON Passaporte: 761202779 Estrangeiro: WILLIAM JAMES GILCHRIST Passaporte: 800698069 Estrangeiro: WILLIAM KEATING Passaporte: PT8064400 Estrangeiro: WOLFGANG GUSTAVO SCHRAM Passaporte: C4YMOJ8PC; Processo: 47039013321201595 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BREEANNA ROCHELLE ELLSWORTH Passaporte: 485792305 Estrangeiro: JACK SCOTT GIBSON Passaporte: 452068529 Estrangeiro: KRAGEN COLE LUM Passaporte: 488983452 Estrangeiro: LEONID SEMYON ALTUS Passaporte: 488811619 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH HAMILTON Passaporte: 482228212 Estrangeiro: STEVEN MICHAEL SOUZA Passaporte: 488743998 Estrangeiro: THILO ALEXANDER FEHLINGER Passaporte: C4G5CZK5W Estrangeiro: THOMAS GEORGE HUNTING Passaporte: 451717335; Processo: 47039013304201558 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Schumacher Passaporte: C3JJ5MK8M; Processo: 47039013305201501 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMINE ABBAS Passaporte: 13BF76411 Estrangeiro: LAURENT JOSEPH ATTAL Passaporte: 09AD88393; Processo: 47039013363201526 Empresa: LENS EVENTS - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANASTASIA KOMLEVA Passaporte: 750477983 Estrangeiro: ANOUK MATTON Passaporte: EM385006 Estrangeiro: BRENDAN PATRICK BARRY Passaporte: N4364864 Estrangeiro: DIMITRIOS ANASTACIOS THIVAIOS Passaporte: EK108588 Estrangeiro: EMERSON CHARLES PANTOJA FERREIRA Passaporte: 5330494 Estrangeiro: JORIS PAUL P. CORTHOUT Passaporte: EM371474 Estrangeiro: JULIE VRYDAGHS Passaporte: EK342298 Estrangeiro: MICHAEL KARL THIVAIOS Passaporte: EK108587 Estrangeiro: NICK ROIJAARDS Passaporte: EJ828908 Estrangeiro: ROY GOLDSTEIN Passaporte: 22040881 Estrangeiro: SARA DE HERTOGH Passaporte: EM303038; Processo: 47039013356201524 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARK KENNETH KNIGHT Passaporte: 720112214; Processo: 47039013366201560 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHLOE JEAN HOLMES Passaporte: 426093654 Estrangeiro: LEE FREDERICK FOSS Passaporte: 537223567; Processo: 47039013401201541 Empresa: D.T.P ACCIOLY E SILVA EVENTOS - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL VATER Passaporte: C3K7Y5K30; Processo:

47039013409201515 Empresa: SHAIANNE GRAEFF TEREINTO 07056812970 Prazo: 90 Mes(es) Estrangeiro: CHRISTIAN CARVALHO FRIEDERECI Passaporte: MA475106; Processo: 47039013412201521 Empresa: A. MARX ENTERTAINMENT E REPRESENTACOES LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BEATRIZ MARTINEZ VILLAR Passaporte: AAF477759 Estrangeiro: KURT MICHAEL KRONENBERGER Passaporte: CH1H7H23P Estrangeiro: STEFFEN FRIEDRICH HARNING Passaporte: CH1HVMVHPY; Processo: 47039013413201575 Empresa: ATUAL CONSULTORIA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID FRENCH Passaporte: 210845732; Processo: 47039013425201508 Empresa: INTZ E-SPORTS CLUB LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOHN HAIBEL Passaporte: 473901198; Processo: 47039013458201540 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACK REVILL Passaporte: 801786855.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I); Processo: 47039012571201516 Empresa: LIMAGRAIN BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XAVIER FRANCOIS MARIE CEYSSAT Passaporte: 11AF87108; Processo: 47039012882201577 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE PIERRE MARIE POUTEAU Passaporte: 10CL588669; Processo: 47039012888201544 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MASARU TABATA Passaporte: TK8357176; Processo: 47039012887201508 Empresa: CBI AGROPECUARIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RUGGERO PISA SIMONINI SPADA Passaporte: YA5696681; Processo: 47039012949201573 Empresa: SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WILBERT STOY Passaporte: C71GOT1GT; Processo: 47039012960201533 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROYUKI YOSHIDA Passaporte: TZ0826614; Processo: 47039012964201511 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAYUKI YASUDA Passaporte: TH1919514; Processo: 47039012965201566 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUKIO KIDOKORO Passaporte: TK6611335; Processo: 47039012976201546 Empresa: AIRZAP - ANEST IWATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KOTARO ODA Passaporte: TZ0811562.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 47039012512201530 Empresa: JANA CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO AFFATATO Passaporte: YA3666898; Processo: 47039012751201590 Empresa: VELEIRO ESCARLATE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS APARELHOS DE HEMODIALISE E CORRELATOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGEY YURIEVICH LARKIN Passaporte: RE0022154.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039013451201528 Empresa: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bassiro Só Passaporte: 85051513052014; Processo: 47039012688201591 Empresa: BRAZIL SENSATIONS TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARGOT DAPHNE PAULINE GALLOT Passaporte: 11AZ76769; Processo: 47039010640201549 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: JUAN PEDRO BERMUDEZ Passaporte: 436816941; Processo: 47039013217201509 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERD ARTHUR RESTLE Passaporte: C77RJGH2; Processo: 47039013416201517 Empresa: CLARISSA DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH KAY IV Passaporte: 496632358 Estrangeiro: KAI A WRIGHT Passaporte: 500735467; Processo: 47039007041201548 Empresa: BI-MA RESTAURANTE LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Stefano Bianchini Passaporte: YA5369625; Processo: 47039013000201591 Empresa: ZHENGCHANG DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Yun Hao Passaporte: G39530315.

RETIFICAÇÃO
No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 239 de 15/12/2015, Seção 1, p. 165, Processo: 47039.012582/2015-98, onde se lê: cargo de CONSELHEIRO, leia-se: cargo MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 239 de 15/12/2015, Seção 1, p. 164, Processo: 47039.013048/2015-07, onde se lê: Mãe: JOSE ANTONIO SILVA LEITAO DE CARVALHO; Pai: ANA LUISA FIGUEIREDO FORTE, leia-se: Mãe: ANA LUISA FIGUEIREDO FORTE; Pai: JOSE ANTONIO SILVA LEITAO DE CARVALHO.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Torna sem efeito a Resolução nº 503/PRES/INSS, de 21 de outubro de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Torna sem efeito a Resolução nº 503/PRES/INSS, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 202, de 22 de outubro de 2015, Seção 1, pág. 131.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM PORTO ALEGRE

DESPACHO DO GERENTE-EXECUTIVO

PROCESSO Nº 35239.000813/2015-85. ASSUNTO: Alienação do imóvel sito a Avenida Alberto Bins nº 973, 1º Andar, em Porto Alegre/RS, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais. INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público INSS/GEX/POA nº 02/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada na Alínea "e", Inciso XI, do artigo 20, do Decreto 7.556/11, do Regimento Interno do INSS, publicado no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2011, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do Leilão que restou deserto, por não ter ocorrido licitantes ao mesmo. 2. Publique-se. 3. Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio nomeados pela PORTARIA INSS/GEX/POA Nº 76, de 05/08/2015, para dar prosseguimento ao processo.

HAIDSON PEDRO BRIZOLA DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1441/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santa Cruz dos Milagres/PI, Processo 46214.001428/2008-21, CNPJ 41.284.803/0001-00, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência municipal e base territorial no Município de Santa Cruz dos Milagres, no Estado do Piauí.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1444/2015/CGRS/SRT/MTPS, INDEFERE o Processo de Pedido de Registro Sindical 46312.002114/2012-13, de interesse do SIMTED - Sindicato Municipal Dos Trabalhadores Em Educação Básica de Glória de Dourados - MS, CNPJ 15.555.196/0001-58, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 1445/2015/CGRS/SRT/MTPS, INDEFERE o pedido de registro sindical referente ao STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CURRALINHOS - PI, CNPJ 03.388.700/0001-93, Processo 46214.001244/2008-61, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1446/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46217.000751/2011-52, de interesse do SINTRAF GOSTOSO/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de São Miguel do Gostoso/RN, CNPJ 11.820.650/0001-08, com respaldo no artigo 26, inciso I, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1447/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46211.006099/2010-59, referente ao SERCRV-MG - Sindicato dos Empregados (as) Rurais de Conceição do Rio Verde MG, CNPJ 11.620.305/0001-12, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1448/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46000.004761/2005-54, referente ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Eldorado dos Carajás, CNPJ 84.139.583/0001-26, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1449/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46000.020995/2005-49, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira do Piauí/PI, CNPJ 01.107.797/0001-93 com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Em 16 de dezembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria 483, de 15 de setembro de 2004, no art. 3º da Portaria 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e na Nota Técnica 701/2015/CIS/CGRS/SRT/MTPS, resolve REMETER para procedimento de mediação, solicitada pela entidade SESCON/SP - Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - CNPJ: 62.638.168/0001-84 - Carta Sindical: L038 P099 A1964, referente ao Processo 46000.008125/2010-69, em análise por esta Secretaria, e as seguintes entidades: SECOBESP - Sindicato das Empresas de Cobrança do Estado de São Paulo - CNPJ: 08.248.057/0001-16 - Processo: 46219.057632/2008; SINDCONT/SP - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - CNPJ: 60.556.362/0001-95 - Carta Sindical: L003 P100 A1941; e SINDVIST/SP - Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço de Vistoria em Veículos Automotores do Estado de São Paulo - CNPJ: 14.107.280/0001-46 - Processo: 46219.017846/2011-95, nos termos do art. 24 da Portaria MTE 326 de 1º de março de 2013, do Enunciado 61/2014 e da Portaria MTE 10 de 24 de abril de 2015.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria 483, de 15 de setembro de 2004, no art. 3º da Portaria 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e na Nota Técnica 702/2015/CIS/CGRS/SRT/MTPS, resolve REMETER para procedimento de mediação, solicitada pela entidade SESCON/SP - Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - CNPJ: 62.638.168/0001-84 - Carta Sindical: L038 P099 A1964, referente ao Processo 46000.008125/2010-69, em análise por esta Secretaria, e as seguintes entidades: SECOVI/SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo - CNPJ: 60.746.898/0001-73 - Processo: 46000.010526/2001-98; SEPROSP - Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática - CNPJ: 54.460.951/0001-72 - Processo: 46000.001124/97-64; e Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo - CNPJ: 69.283.182/0001-51 - Processo: 24000.002617/92-47, nos termos do art. 24 da Portaria MTE 326 de 1º de março de 2013, do Enunciado 61/2014 e da Portaria MTE 10 de 24 de abril de 2015.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria 483, de 15 de setembro de 2004, no art. 3º da Portaria 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e na Nota Técnica 703/2015/CIS/CGRS/SRT/MTPS, resolve REMETER para procedimento de mediação, solicitada pela entidade SESCON/SP - Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - CNPJ: 62.638.168/0001-84 - Carta Sindical: L038 P099 A1964, referente ao Processo 46000.008125/2010-69, em análise por esta Secretaria, e as seguintes entidades: SINDICOMIS - Sindicato Dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo - CNPJ: 61.762.290/0001-03 - Processo: 46000.013889/00-04; SIRCESP - Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial de São Paulo - CNPJ: 60.748.332/0001-80 - Processo: 46000.010560/99-69; e SINDELIVRE - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - CNPJ: 58.122.466/0001-40; Processo: 24440.055473/88-57, nos termos do art. 24 da Portaria MTE 326 de 1º de março de 2013, do Enunciado 61/2014 e da Portaria MTE 10 de 24 de abril de 2015.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria 483, de 15 de setembro de 2004, no art. 3º da Portaria 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e na Nota Técnica 704/2015/CIS/CGRS/SRT/MTPS, resolve REMETER para procedimento de mediação, solicitada pela entidade SESCON/SP - Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - CNPJ: 62.638.168/0001-84 - Carta Sindical: L038 P099 A1964, referente ao Processo 46000.008125/2010-69, em análise por esta Secretaria, e as seguintes entidades: SINDESP - Sindicato dos Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo - SP - CNPJ: 62.925.433/0001-05 - Processo 46219.009234/2010-48; Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo - CNPJ: 62.652.284/0001-58 - Carta Sindical L003 P053 A1941; e SINAPA - Sindicato Nacional das Empresas do Paisagismo, Ajardinamento, Gramíneas, Culturas de Plantas e Afins - CNPJ: 01.562.004/0001-26 - Processo: 46000.009633/96-91, nos termos do art. 24 da Portaria MTE 326 de 1º de março de 2013, do Enunciado 61/2014 e da Portaria MTE 10 de 24 de abril de 2015.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000101/8219-90, sob o comando nº 400454851 e juntada nº 406688357, resolve:

Nº 686 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios WEG - CNPB nº 1991.0014-11, e a WEG Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 018130/80, sob o comando nº 405143743, resolve:

Nº 687 - Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o estatuto da Fundação Celpe de Seguridade Social - CELPOS, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 405233285, resolve:

Nº 688 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 032992/82, sob o comando nº 397943208 e juntada nº 406592830, resolve:

Nº 689 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., na condição de patrocinadora do Plano Bayer BD - CNPB nº 1982.0029-56, e a PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001223/00-51, sob o comando nº 406028837, resolve:

Nº 690 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora KPMG Corporate Finance Ltda. (atual denominação da KPMG Structured Finance S.A.), na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria KPMG CNPB nº 2000.0042-29, e a KPMG PREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001223/00-51, sob o comando nº 406028361, resolve:

Nº 691 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora KPMG Consultoria Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria KPMG CNPB nº 2000.0042-29, e a KPMG PREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece as diretrizes a serem seguidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias em decorrência de Novos Investimentos em Concessões Existentes no âmbito do Programa de Investimento em Logística - 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, e

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, por meio da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso XXII, alíneas a e b, §8º, incisos I, II e III, da formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais; de participação no planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos; e da aprovação dos planos de outorgas;

CONSIDERANDO que em 09 de junho de 2015 o Governo Federal lançou a segunda etapa do Programa de Investimento em Logística (PIL) dando continuidade ao processo de modernização da infraestrutura de transportes do país e visando também a retomada do crescimento da economia, com previsão de novos investimentos em concessões ferroviárias já existentes;

CONSIDERANDO o interesse público em antecipar novos investimentos em infraestrutura ferroviária, buscando assegurar a prestação de serviço adequado aos usuários, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 6º, §2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

CONSIDERANDO o interesse público em adequar os contratos de concessão ferroviária às boas práticas de regulação, nos termos da legislação vigente, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes a serem seguidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias em decorrência de Novos Investimentos em Concessões Existentes no âmbito do Programa de Investimento em Logística - 2015.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a ANTT deverá considerar, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - necessidade de realização imediata de novos investimentos na malha ferroviária concedida, visando:

- a) ampliar a capacidade de transporte da infraestrutura ferroviária concedida, quando necessário;
- b) aumentar a segurança do transporte ferroviário; e
- c) melhorar a qualidade da infraestrutura ferroviária concedida e a eficiência na operação ferroviária;

II - ratificação, adaptação e adequação dos contratos de concessão às boas práticas de regulação, nos termos da legislação vigente; e

III - ampliação do compartilhamento de infraestrutura ferroviária e de recursos operacionais entre as concessionárias, autorizatárias e transportadores de carga própria de forma a fomentar a concorrência e a eficiência setorial.

§ 2º A ANTT poderá prorrogar os contratos de concessão em vigor desde que estes possuam previsão expressa de prorrogação.

§ 3º O concessionário deverá apresentar à ANTT Plano de Negócios contemplando os investimentos estabelecidos pela Agência e os necessários para o atendimento aos parâmetros de desempenho relacionados à prestação do serviço adequado.

Art. 2º O termo aditivo ao contrato de concessão, elaborado pela ANTT, deverá contemplar as diretrizes previstas nesta Portaria, além de outros requisitos, metas e parâmetros de desempenho que entender convenientes e oportunos.

Art. 3º Para garantia dos investimentos necessários ao atendimento à demanda e às condições técnico-administrativas e econômico-financeiras a serem definidas pela ANTT, o contrato poderá ter seu prazo ampliado até o máximo permitido.

§ 1º Nos casos em que os investimentos propostos no Plano de Negócios não sejam suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão até o término da vigência contratual prorrogada, poderá ser previsto o pagamento de valor remanescente pelo concessionário, em parcela única, ou no prazo do contrato de concessão prorrogado, a critério da ANTT, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, poderá ser incluída obrigação futura de investimentos, a critério da ANTT, podendo ser o valor de tais investimentos deduzido do valor remanescente ainda não pago pelo concessionário.

Art. 4º A ANTT deverá apresentar as informações estabelecidas nos incisos III e VI do artigo 3º da Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013.

Art. 5º A prorrogação do contrato de concessão deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos pedidos de prorrogação já em tramitação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES



AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.948, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Defero o pedido de autorização especial do serviço Valparaíso de Goiás (GO) - João Pessoa (PB) à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 074, de 20 de novembro de 2015 e do que consta do Processo nº 50500.177050/2015-14, resolve:

Art. 1º. Deferir o pedido de autorização especial do Valparaíso de Goiás (GO) - João Pessoa (PB) à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.964, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Determina o arquivamento do Processo Administrativo, instaurado em desfavor da empresa Fabrício Marques Moreira.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 073, de 10 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.070818/2009-73, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa Fabrício Marques Moreira CNPJ nº 08.036.892/0001-92, por ausência de responsabilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.965, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Cleusa Gonçalves da Silva.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 077, de 10 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.015379/2011-51, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Cleusa Gonçalves da Silva, CNPJ nº 11.470.593/0001-76, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.966, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001 e fundamentada no Voto DSL - 078, de 10 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.376626/2015-16, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

DA Razão Social: AG TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

TAF nº: 31.7137 - CNPJ: 10.511.532/0001-47
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS E TRANSPORTE THIBES LTDA

TAF nº: 42.7053 - CNPJ: 10.758.494/0001-21
Razão Social: AGOSUZI TRANSPORTES LTDA.
TAF nº: 35.2105 - CNPJ: 44.444.651/0001-46
Razão Social: ALFREDO LORENZI NETO
TAF nº: 41.4970 - CNPJ: 07.195.908/0001-47
Razão Social: ANGIGU-EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME
TAF nº: 42.7246 - CNPJ: 11.990.738/0001-60
Razão Social: APOIO PONTUAL LOCADORA E TURISMO RECEPTIVO LTDA - ME

TAF nº: 35.9086 - CNPJ: 08.510.149/0001-22
Razão Social: AZUL TURISMO FRETAMENTO E LOCADORA EIRELI - ME

TAF nº: 31.9077 - CNPJ: 19.050.752/0001-95
Razão Social: BOSI TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 32.6307 - CNPJ: 04.403.075/0001-74
Razão Social: CARLOS ROBERTO BORDIN-TRANSPORTES - ME

TAF nº: 41.6296 - CNPJ: 07.257.866/0001-21
Razão Social: ÉBNER DE OLIVEIRA MORAES - ME
TAF nº: 41.9078 - CNPJ: 06.923.750/0001-11
Razão Social: EMPRESA CEUAZULENSE DE TRANSPORTES LTDA-ME
TAF nº: 41.6287 - CNPJ: 06.310.318/0001-55
Razão Social: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

TAF nº: 35.2243 - CNPJ: 44.993.632/0001-79
Razão Social: ENIQ ANTONIO DALPIZZOL - AGENCIA DE TURISMO-ME

TAF nº: 52.9079 - CNPJ: 11.181.424/0001-16
Razão Social: FIORINDO TAMIOSSO & CIA LTDA - ME

TAF nº: 43.8084 - CNPJ: 93.518.132/0001-90
Razão Social: FLAVIO NUNES DA SILVA
TAF nº: 24.9080 - CNPJ: 22.761.519/0001-25
Razão Social: GASPERI & LIMA TRANSPORTES LTDA - ME

TAF nº: 41.9084 - CNPJ: 21.944.649/0001-30
Razão Social: GERALDO BARBOSA VILACI
TAF nº: 31.7099 - CNPJ: 12.293.777/0001-70
Razão Social: JANUARIA TRANSPORTES RODOVIARIA E TURISMO TTDA - ME

TAF nº: 53.9083 - CNPJ: 08.790.725/0001-32
Razão Social: JMS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
TAF nº: 35.7054 - CNPJ: 06.991.958/0001-78
Razão Social: KV TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

TAF nº: 41.9089 - CNPJ: 21.771.684/0001-03
Razão Social: LUCIANO V DA ROCHA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

TAF nº: 33.9076 - CNPJ: 12.688.080/0001-07
Razão Social: MANOEL EVERALDO DA SILVA
TAF nº: 25.1283 - CNPJ: 24.289.464/0001-28
Razão Social: MATHEUS MIRANDA ROBERTO DE LIMA - ME

TAF nº: 31.9087 - CNPJ: 19.705.443/0001-06
Razão Social: NELSON HAMILTON DE CARVALHO - ME

TAF nº: 31.9081 - CNPJ: 19.983.225/0001-33
Razão Social: POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

TAF nº: 35.2736 - CNPJ: 55.586.093/0001-70
Razão Social: R.C. TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

TAF nº: 35.3309 - CNPJ: 03.692.992/0001-53
Razão Social: REGINA TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 50.9082 - CNPJ: 21.692.630/0001-44
Razão Social: REISEBUS AUF TURISMO LTDA
TAF nº: 42.4452 - CNPJ: 85.172.070/0001-80
Razão Social: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI

TAF nº: 35.9085 - CNPJ: 14.334.125/0001-62
Razão Social: SANTA CLARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

TAF nº: 52.3724 - CNPJ: 06.310.414/0001-01
Razão Social: SAVOIA & SAVOIA LTDA-ME
TAF nº: 50.7998 - CNPJ: 17.863.597/0001-09
Razão Social: SOLARIS TRANSPORTES LTDA

TAF nº: 31.5250 - CNPJ: 07.870.995/0001-90
Razão Social: SPAID BUS TRANSPORTADORA DE TURISMO LTDA

TAF nº: 35.0204 - CNPJ: 03.064.221/0001-11
Razão Social: STRIDER-TUR TURISMO LTDA
TAF nº: 41.7103 - CNPJ: 13.310.055/0001-40

Razão Social: TRANSPORTADORA CAMPESTRE TURISMO LTDA.

TAF nº: 31.0526 - CNPJ: 64.474.943/0001-39
Razão Social: TRANSPORTE VITÓRIA LTDA
TAF nº: 21.2198 - CNPJ: 04.370.030/0001-40
Razão Social: TRANSPORTES & TURISMO AZOLIN LTDA

DA TAF nº: 43.7089 - CNPJ: 08.747.584/0001-75
Razão Social: TUCUNARE TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME

TAF nº: 17.9088 - CNPJ: 37.379.864/0001-76
Razão Social: UNIR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

TAF nº: 31.9090 - CNPJ: 17.600.732/0001-15
Razão Social: VALTUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DA TAF nº: 42.7098 - CNPJ: 12.880.840/0001-75
Razão Social: ZAPAROLI TRANSPORTES LTDA ME
TAF nº: 42.3603 - CNPJ: 02.314.481/0001-35

RESOLUÇÃO Nº 4.967, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à LC dos Santos Silva Turismo - ME.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 096, de 10 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.024003/2010-56, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa LC dos Santos Silva Turismo - ME., CNPJ nº 10.831.192/0001-31, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o artigo 86, inciso II, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigo 78 - A da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à Viação Ariranha Ltda e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 097, de 9 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.051412/2009-91, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à Viação Ariranha Ltda., CNPJ nº 53.484.887/0001-05, pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade do artigo 86, inciso II, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigo 78 - A da Lei nº 10.233, de 2001, e a consequente cassação de seu Certificado de Registro de Fretamento - CRF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.969, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 104, de 14 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.031014/2013-35, resolve:

Art. 1º O artigo 2º do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

q) Superintendência de Tecnologia, Informação e Conhecimento, à qual estão vinculadas:

1. Gerência de Informação; e
2. Gerência de Tecnologia da Informação." (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II
Da Superintendência Executiva

Art. 3º A Seção VIII do Capítulo II do Título IV do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VIII
Da Superintendência de Tecnologia, Informação e Conhecimento

Art. 4º A Seção VIII do Capítulo II do Título IV do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 95 - A, 95 - B e 95 - C, com a seguinte redação:

Art. 95 - A. À Superintendência de Tecnologia, Informação e Conhecimento compete:

I - propor à Diretoria Colegiada da ANTT a priorização de atividades e projetos, a partir do levantamento de necessidades junto às unidades organizacionais da ANTT e de instrumentos de planejamento institucional;

II - promover a gestão do conhecimento e da informação, de forma articulada com as unidades vinculadas à ANTT, visando à integração entre a Agência e suas Unidades Regionais, bem como em relação a outros órgãos e entidades do Poder Público;

III - fomentar o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes;

IV - normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho, com vistas ao desenvolvimento da função regulatória.

V - propor a formulação de diretrizes da Política de Informação e Conhecimento no âmbito da ANTT;

VI - suprir e dar suporte às áreas da Agência com recursos de tecnologia da informação e comunicação necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas e de gestão interna;

VII - administrar, gerenciar, modelar e manter o banco de informações da ANTT e dar suporte às áreas para o seu uso;

VIII - elaborar a proposta do Plano Anual de Ações Estratégicas na área de Tecnologia da Informação e Comunicações - PAAETIC, com a finalidade de garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da ANTT;

IX - elaborar a proposta do Plano de Segurança da Informação - PSI;

X - atuar como escritório de projetos da ANTT na implementação e padronização de diretrizes, práticas, processos e operações de gerenciamento de projetos; e

XI - analisar os feitos relativos a programas de avaliação da conformidade, designação de organismos, atestações e homologações de interesse da ANTT.

Parágrafo único. No desempenho de suas atividades, a Superintendência de Tecnologia, Informação e Conhecimento contará com a Gerência de Informação e com a Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 95 - B. A Gerência de Informação tem como atividade central acompanhar e avaliar os programas e projetos de gestão do conhecimento e da informação.

Art. 95 - C. A Gerência de Tecnologia da Informação tem como atividade central o planejamento e acompanhamento da implantação, suprimento e suporte de recursos de tecnologia da informação e comunicação para toda ANTT" (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009:

I - os itens 2 e 3 da alínea h do art. 2º; e,

II - os artigos 94-A, 94-B e 94-C.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 414, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, Anexo, art. 109, inc. II; Resolução ANTT nº 3.695, de 14 de julho de 2011, Anexo, art. 5º, §§ 2º e 4º; fundamentada no Voto DSL - 074, de 10 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.196956/2014-49, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Vale S/A na Estrada de Ferro Vitória Minas, CNPJ 33.592.510/0001-54, contra a Deliberação ANTT nº 434, art. 1º, incisos II e III, de 19 de dezembro de 2014, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Art. 2º Determinar que a concessionária Vale S/A (EFVM) seja comunicada a acerca desta decisão, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 090, de 11 de dezembro de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.044654/2014-58, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a aplicação da penalidade de multa de 275 (duzentas e setenta e cinco) URT, nos termos da Decisão nº 140/2015/GEFOR/SUINF, por violação ao Art. 7º, Inciso VI da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 005/2013.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 005/2013.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 417, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 091, de 11 de dezembro de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.282590/2014-20, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 10.670.314/0001-55, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a expedição do boleto referente à primeira parcela e acompanhamento dos pagamentos subsequentes até quitação integral do débito.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 418, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 092, de 11 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.025265/2012-08, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo Administrativo nº 50500.025265/2012-08, referente à sociedade empresaria Viação Novo Horizonte Ltda., CNPJ nº 60.829.264/002-65.

Parágrafo Único. A análise a ser levada a efeito pela SUPAS deve considerar como válidos todos os atos processuais que constam dos autos do Processo Administrativo referido e que tenham sido produzidos até a data que antecedeu a elaboração do Relatório Final, decisão que deve ser elaborada novamente.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.961, de 9 de dezembro de 2015, publicada no DOU nº 237 de 11.12.2015, seção 1, pág. 77. Onde se lê: "...Processo nº 50500.215858/2015-07...", Leia-se: "...Processo nº 50500.216670/2015-78...".

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.015440/2013-39. INTERESSADO: Ministério Público Federal. ASSUNTO: Implantação da Gratificação Eleitoral

Acolho a manifestação da Secretaria-Geral do MPU, constante do Despacho nº 435/2015, e indefiro o pedido de inclusão de créditos orçamentários de pessoal, no exercício de 2016, para pagamento de gratificação eleitoral na forma proposta pelo Grupo Executivo da Função Eleitoral, tendo em vista o atual cenário fiscal e o comprometimento das despesas obrigatórias do Ministério Público da União, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 525, de 3 de dezembro de 2015, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 52, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril 2015.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 106, de 4 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 233, Seção 1, de 7 de dezembro 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal			

- Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	11.013.882 33.798.587
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00 4.5.90.00	100 100 100	18.906.235 11.543.741 8.362.494
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	12.000.000 27.607.344
03.122.0581.7J45.3273 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	100	5.995.501
03.122.0581.11KE.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	4.000.000
03.122.0581.15B0.3341 - Aquisição de Imóvel para o Edifício-Sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.5.90.00	100	2.500.000
03.122.0581.1146.4798 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS - No Município de Caxias do Sul - RS	4.4.90.00	100	295.000
03.122.0581.1068.1608 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE			



- No Município de Caruaru - PE	4.4.90.00	100	500.000
03.122.0581.10TY.1853 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE			
- No Município de Aracaju - SE	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7W23.3908 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Santos - SP			
- No Município de Santos - SP	4.4.90.00	100	8.000.000
03.122.0581.110E.0238 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR			
- No Município de Boa Vista - RR	4.4.90.00	100	5.300.000
T O T A L			150.022.784

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ			
- No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	4.647.803
T O T A L			4.647.803

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.15B1.0053 - Construção do Edifício da Coordenadoria das Promotorias de Justiça - Brasília II			
- No Distrito Federal	4.4.90.00	100	22.802.339
03.122.0581.15B3.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF			
- No Distrito Federal	4.4.90.00	100	100.000
T O T A L			22.902.339

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho			
- Nacional	3.3.90.00	100	39.417.443
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF			
- Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	4.201.874
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS			
- No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	5.674.707

03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE			
- No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	450.686
03.122.0581.14LU.0111 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO			
- No Município de Ji-Paraná - RO	4.4.90.00	100	6.639.311
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE			
- No Município de Fortaleza - CE	4.4.90.00	100	129.000
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO			
- No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	428.405
03.122.0581.7T77.0166 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco - AC			
- No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	5.844.188
03.122.0581.7V66.0734 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA			
- No Município de São Luís - MA	3.3.90.00	100	5.758.617
	4.4.90.00	100	6.343.001
T O T A L			74.887.232

34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União			
- Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	490.000
03.122.0581.20HP.0001 - Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União			
- Nacional	3.3.90.00	100	288.493
	4.4.90.00	100	79.750
T O T A L			858.243
TOTAL G E R A L			253.318.401

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			RS\$1,00
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL			
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	
ATÉ DEZEMBRO	4.173.848.082	1.551.656.704	
Nota 1: Esta programação não contém crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória Nº 667, de 2 de Janeiro de 2015, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.			

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25.8.2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10.12.2008; 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014 ,637, de 10.10.2014 e 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015, 497, de 20.7.2015, 613, de 18.8.2015, 751, de 18.9.2015, e 1002, de 23.11.2015, resolve:

- Art. 1º Fica implantada a Gerência de Segurança Institucional, instituída por meio da Portaria MPT nº 371, de 28 de maio de 2015, publicada no BS-Especial 6-A/2015.
- Art. 2º Alocar um cargo em comissão, código CC-2, criado pela Lei 12.321/2010, na Diretoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

RONALDO CURADO FLEURY

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		
1 3	PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO Assessor Nível III	S/Função CC-3	1 3	PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO Assessor Nível III	S/Função CC-3
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO		
			1	Gerência de Segurança Institucional Gerente	CC-5
DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL		
1 1 1	Diretor-Geral Diretor-Geral Adjunto Assessor Nível IV	CC-6 CC-5 CC-4	1 1 1	Diretor-Geral Diretor-Geral Adjunto Assessor Nível IV	CC-2 CC-6 CC-4
1 1 1	Gabinete da Diretoria-Geral Assessoria do Gabinete da Diretoria-Geral Chefe		1 1 1	Gabinete da Diretoria-Geral Assessoria do Gabinete da Diretoria-Geral Chefe	
1 1 1	Assessor - Nível II Assistente Nível II Secretaria do Gabinete da Diretoria-Geral	CC-3 CC-2 FC-2	1 1 1	Assessor - Nível II Assistente Nível II Secretaria do Gabinete da Diretoria-Geral	CC-3 CC-2 FC-2



1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Secretaria de Apoio Administrativo do Gabinete da Diretoria-Geral	FC-2	1	Secretaria de Apoio Administrativo do Gabinete da Diretoria-Geral	FC-2
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Assistente Nível II		1	Assistente Nível II	
1	Seção de Hospedagens	CC-1	1	Seção de Hospedagens	CC-1
1	Chefe		1	Chefe	
1	Seção de Diárias e Passagens	CC-1	1	Seção de Diárias e Passagens	CC-1
1	Chefe		1	Chefe	
1	Setor de Controle	FC-2	1	Setor de Controle	FC-2
1	Chefe		1	Chefe	
1	Setor de Diárias	FC-2	1	Setor de Diárias	FC-2
1	Chefe		1	Chefe	
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Diretor do Departamento de Administração	CC-5	1	Diretor do Departamento de Administração	CC-5
1	Assessor Nível I	CC-1	1	Assessor Nível I	CC-1
1	Assistente Nível II	FC-2	1	Assistente Nível II	FC-2
1	Núcleo de Conformidade de Registros de Gestão		1	Núcleo de Conformidade de Registros de Gestão	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
1	Secretaria Administrativa do Departamento de Administração		1	Secretaria Administrativa do Departamento de Administração	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Assessoria de Planejamento e Gestão do Departamento de Administração		1	Assessoria de Planejamento e Gestão do Departamento de Administração	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Assessoria Jurídica do Departamento de Administração		1	Assessoria Jurídica do Departamento de Administração	
1	Chefe	CC-4	1	Chefe	CC-4
2	Assessor Nível I	CC-1	2	Assessor Nível I	CC-1
1	COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA		1	COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA	
1	Chefe	CC-3	1	Chefe	CC-3
1	Assistente Nível II	FC-2	1	Assistente Nível II	FC-2
1	Divisão de Apoio Logístico		1	Divisão de Apoio Logístico	
1	Chefe	CC-2	1	Chefe	CC-2
1	Seção de Serviços Gerais		1	Seção de Serviços Gerais	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Núcleo de Copa e Limpeza Predial		1	Núcleo de Copa e Limpeza Predial	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
1	Setor de Manutenção Predial		1	Setor de Manutenção Predial	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Setor de Segurança		1	Setor de Segurança	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	
1	Seção de Transporte		1	Seção de Segurança e Transporte	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Setor de Controle e Fiscalização de Veículos		1	Setor de Controle e Fiscalização de Veículos	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1			1	Chefe	FC-2
1	COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO		1	COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	
1	Chefe	CC-3	1	Chefe	CC-3
1	Setor de Classificação e Catalogação		1	Setor de Classificação e Catalogação	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	
1	Seção de Compras		1	Seção de Compras	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Setor de Aquisições		1	Setor de Aquisições	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Núcleo de Cotação Eletrônica		1	Núcleo de Cotação Eletrônica	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
1	Seção de Patrimônio		1	Seção de Patrimônio	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Setor de Inventário e Avaliação		1	Setor de Inventário e Avaliação	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Setor de Controle e Avaliação		1	Setor de Controle e Avaliação	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1			1	Setor de Classificação e Catalogação	
1	Seção de Almoxarifado		1	Chefe	FC-2
1	Chefe	CC-1	1	Seção de Almoxarifado	
1	Setor de Distribuição de Material		1	Chefe	CC-1
1	Chefe	FC-2	1	Setor de Distribuição de Material	
1			1	Chefe	FC-2

COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA NOVEMBRO/2015

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (outubro/2015)	DISTRIB. NO MES	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ			EM PODER em 30/11/2015	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em novembro/total acumulado	Audiências/reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais/resenhas apresentados ao TST
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA				
ENÉAS BAZZO TORRES/Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR	06	46	25/00	10	02	15	00/01	02 ¹	02
ANDRÉ LUIS SPIES/Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR SUBSTITUTO	07	45	28/00	08	01	15	00/01	00	02
CLAUDIA MARIA REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria nº 854, de 15/10/2015 - DOU II 19/10/2015	00	45	28/01	05	03	08	01/01	01 ²	01
EDELAMARE BARBOSA MELO/Subprocuradora-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 76, de 27/10/2015)/ férias: 26/10/2015 a 06/11/2015	01	40	29/00	01	01	10	00/01	01 ⁴	00
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral de Trabalho/	07	37	08/14	04	02	16	00/1399	02 ⁵	05
FABIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria nº 854, de 15/10/2015 - DOU II 19/10/2015	00	48	01/37	02	00	08	01/02	06 ³	00
GRACIENE FERREIRA PINTO/Subprocuradora-Geral de Trabalho/Portaria MPU nº 75, de 27/10/2015, DOU II 28/10/2015)	00	05	00/00	00	00	05	00/00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/Subprocuradora-Geral do Trabalho/licença-médica: 13 a 16/10/2015/ licença-prêmio: 26/10 a 20/11/2015)	00	20	04/00	02	02	12	01/01	00	00
Ofício 01 (vago)/ acumulado pelo Coordenador da CRJ até exercício da Dra. Graciene Ferreira Pinto	03	37	16/01	04	02	17	00/00	00	00



Ofício 02 (vago)/ acumulado pelo Coordenador da CRJ até exercício da Dra. Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa	05	00	00/02	03	00	00	00/00	00	00
Ofício 03 (vago)/ acumulado pelo Coordenador da CRJ até 19/10/2015 (Portaria nº 854, de 15/10/2015, artigo 2º)	07	00	00/00	00	00	07	00/00	00	00
TOTAIS	36	323	139/55	39	13	113	03/1406	12	10

¹ AgR-E-ED-RR 55400-28.2003.5.03.0020 - Impugnação aos Embargos à SDI; E-RR 210300-34.2007.5.18.0012: pedido de intervenção como fiscal da lei (ECT x Banco Bradesco S.A e Irandy Moreira dos Santos, Assistente: Banco do Brasil - S.A)
² Audiência de Conciliação entre Banco Citibank S.A e o MPT 3ª Região, em 19/11/2015, no TST (PCON 17551-46.2015.5.00.0000)
³ PCon nº 15251-14.2015.5.00.0000 e PCon nº 15252-96.2015.5.00.0000 (Banco Santander (Brasil) S.A x MPT 10ª Região) = pedidos de providências
⁴ AgR-E-AIRR 169-68.2013.5.06.0412 - Impugnação aos Embargos à SDI
⁵ AIRR 23600-42.2009.5.05.0011 - Impugnação aos Embargos ao ED (duas petições)

PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/11/2015
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 30/11/2015	
113	00	113

Brasília, 7 de novembro de 2015

ÉNEAS BAZZO TORRES

Coordenador

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 11 de dezembro de 2015

PROTOCOLO 3651/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO
EMENTA. IRREGULARIDADES NO HMASP. MENÇÃO A OFICIAL-GENERAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA AO MILITAR COM PRERROGATIVA DE FORO NO STM. ARQUIVAMENTO.
Notícia de Fato a respeito de irregularidades no âmbito do Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP). Menções a militar do círculo do generalato. Ausência de imputação de condutas delituosas em desfavor do oficial-general. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 225ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos 17 dias do mês de novembro de 2015, às 10h16, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Giovanni Rattacaso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 224ª Sessão Ordinária: Aprovada à unanimidade. Comunicações da Presidência: 1) O Sr. Presidente informou a todos sobre o falecimento do pai da Dra. Hevelize Jourdan Covas Pereira, Procuradora de Justiça Militar. 2) Convite aos Conselheiros para a cerimônia de lançamento do Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar para os anos de 2016/2020. 3) Seminário Internacional de Enfrentamento ao Terrorismo no Brasil, evento realizado pela Agência Brasileira de Inteligência com o apoio do Ministério Público Militar e do Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário. O Sr. Presidente convidou os Conselheiros a participarem. 4) Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar aprovados no 11º Concurso para Promotor de Justiça Militar. "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, reunido na 225ª Sessão Ordinária, deliberou por formular menção elogiosa, pela excelência do trabalho realizado, aos integrantes da equipe pedagógica responsável pelo Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar aprovados no 11º Concurso para Promotor de Justiça Militar: Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas, Orientador Pedagógico, Dr. Jaime de Cassio Miranda, Dr. Alexandre Reis de Carvalho e Denise Vieira Insetri Trindade, Coordenadores. A menção alcança a Assessoria de Comunicação Institucional do MPM pelo acompanhamento das atividades como, também, pela elaboração e diagramação do relatório técnico do CIV." Comunicações dos Conselheiros: Não houve. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Apresentação dos relatórios de acompanhamento do Estágio Probatório dos Promotores de Justiça Militar aprovados no 11º Concurso para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar - 11º CPJM: Após considerações da Sra. Corregedora-Geral, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no art. 131, I, "I", e XVI da Lei Complementar nº 75/93, por unanimidade de votos, deliberou pelo vitaliciamento dos Promotores de Justiça Militar aprovados no 11º Concurso para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar e empossados em 26 de novembro de 2013: Dr. Jorge Augusto Caetano de Farias, Dra. Andréa Helena Blumm Ferreira, Dra. Caroline de Paula Oliveira Piloni, Dra. Giselle Carvalho Pereira Coelho, Dr. Cícero Robson Coimbra Neves, Dr. Mário André da Silva Porto, Dr. Rodrigo Ladeira de Oliveira, Dra. Anna Beatriz Luz Podcameni, Dr. Nelson Lacava

Filho e Dr. Luiz Felipe Carvalho Silva." 2) Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do MPM, Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e ao art. 1º, § 2º da Resolução nº 62/CSMPM, por unanimidade de votos, elegeu o Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos. " 3) Escolha de Suplente da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no art. 131, II, da Lei Complementar nº 75/93, por unanimidade de votos, deliberou pela indicação da Dra. ARILMA CUNHA DA SILVA, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, como Suplente da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos." 4) Processo nº 276/CSMPM: Proposta de alteração das Resoluções 30 e 51 do Conselho Superior do MPM. Conselheira-Relatora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Após a apresentação do relatório e voto, o Conselho Superior do MPM deliberou pela rejeição da proposta. 5) Apresentação do relatório da Correição Ordinária promovida nas Procuradorias de Justiça Militar em Fortaleza, Recife, Belém e Campo Grande. Relatórios apresentados pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, ficando à disposição dos Conselheiros para consulta.
Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h56.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22, de 29 de novembro de 1996, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2016, resolve:
I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba, no período de 26 a 29 de janeiro de 2016;
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR
EM PORTO ALEGRE-RS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

O Procurador da Justiça Militar em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições:
Considerando a função institucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, consoante disposto no Art. 129, inciso VII, da Constituição da República e Art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
Considerando o Ministério Público Militar como ramo do Ministério Público da União e, em consequência, sua atribuição de promover a ação penal pública na Justiça Militar (Art. 116, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93) e sua incumbência de exercer o controle externo da Polícia Judiciária Militar, constituída por integrantes das Forças Armadas (Art. 117, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 7º do Código de Processo Penal Militar).

Considerando o teor do Art. 452 do Código de Processo Penal Militar, no sentido de que o termo de deserção sujeita, desde logo, o desertor à prisão.

Considerando a possibilidade de apresentação voluntária de desertores, inclusive e especialmente em Unidades Militares diversas de suas Unidades Militares de origem e em dias e horários sem expediente administrativo.

Considerando o contido no Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato nº 0000021-28.2015.1301, que tramitou nesta Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre - RS, quando verificou-se que ex-militar, considerando-se ainda desertor, apresentou-se voluntariamente em outra Unidade Militar, tendo sua liberdade cerceada ilegalmente, dado o pretérito arquivamento da Instrução Provisória de Deserção a que respondeu, fato que desconhecia.

Considerando a necessidade de evitar-se futuros casos de igual matiz.

Considerando que compete ao Ministério Público Militar expedir recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, devendo fixar o prazo para adoção das medidas cabíveis (Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93), resolve:

Expedir Recomendação, vazada nos seguintes termos:

1 - As Unidades Militares, sediadas na área de atuação da Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre - RS, deverão manter relação atualizada, com os seguintes dados de ex-militares de seu efetivo, que estejam na condição de desertores, com cópia atualizada, juntamente com cópias dos respectivos termos de deserção, a compor a documentação do Oficial-de-Dia da Unidade Militar: posto/graduação; nome do desertor; data de nascimento; filiação; data de incorporação/matricula; data de deserção e numeração da respectiva Instrução Provisória de Deserção (numeração da 1ª Auditoria da 3ª CJM).

2 - No caso de pairar dúvidas quanto à condição de deserção de pessoa que se apresente voluntariamente em Unidade Militar da área de atuação da Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre - RS, dizendo ostentar tal condição, deverá a Unidade Militar onde tenha ocorrido a apresentação, antes de qualquer medida tendente ao cerceamento de liberdade do apresentando, certificar-se de tal situação junto à Unidade Militar de origem, também podendo utilizar-se dos serviços de plantão do Ministério Público Militar e da Justiça Militar da União, cujas escalas podem ser obtidas nos endereços eletrônicos das respectivas Instituições (www.mpm.mp.br e www.stm.jus.br).

Resolve, ainda, estabelecer prazo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento do texto da presente recomendação, cujo envio dar-se-á nominalmente a cada Comandante/Chefe/Diretor de Unidade Militar da área de atribuição da Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre - RS, após a publicação legal do mesmo, para que sejam elaboradas e enviadas ao Ministério Público Militar as relações constantes do primeiro item da presente recomendação, o que será aferido mediante instauração de Procedimento Administrativo próprio.

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ENUNCIADOS
Nºs 1, 32, 33, 34, 36, 41, 47, 48, 50 E 51

As Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Criminal, no exercício das atribuições previstas no art. 11, inciso II, da Resolução nº 203, de 03.09.2015, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, faz publicar a alteração da redação dos enunciados nº 01, publicado no DJ, Seção 1, de 15.07.2001, p. 73, e 32, 33, 34, 36, 41, 47, 48, 50 e 51, publicados no DJ, Seção 1, de 05.07.2004, p. 108/109, nos termos da decisão de 07.10.2015 nos autos do PA n. 08190.053772/12-64, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ENUNCIADO 01: Manifestação do Ministério Público nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF. A manifestação do Ministério Público, referida no artigo 12, inciso V, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, haverá de ser elaborada por escrito, não só por força regimental, como também para imprimir maior segurança e celeridade ao procedimento. (PIP nº 08190.002889/99-95 - apensos: 969/98-71 e 970/98-50).

ENUNCIADO Nº 32: Só os condenados que cumprem pena no regime semiaberto, que tenham bom comportamento e tenham cumprido no mínimo um sexto da pena, se primários, ou um quarto, se reincidentes, têm direito à autorização para saída temporária a fim de frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou de grau superior. Cabe ao Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Execução Penal, exercer a devida fiscalização para constatar a observância dos requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal. Consequentemente, os presos provisórios e os condenados que cumprem pena no regime fechado não têm direito ao benefício e, por conclusão lógica, não têm direito a prestar o exame vestibular, devendo o Ministério Público recorrer das autorizações concedidas em desacordo com a LEP. (PA nº 08190.001095/97-24).

ENUNCIADO 33: Cabe exclusivamente ao Promotor de Justiça designado para a Promotoria manifestar-se nos feitos afetos à citada unidade, salvo a hipótese de impedimento ocasional, nos termos do disciplinamento vigente. O Promotor de Justiça, ao se manifestar em ação penal iniciada por denúncia formulada por outro promotor deve abster-se de criticar, extemporaneamente, a capitulação original, sem embargo de, no momento e pelo meio processual adequado, manifestar a sua discordância quanto a peça acusatória. O Coordenador Administrativo não tem atribuição de avocar feitos, só podendo se manifestar em processos ou inquéritos de outra Promotoria se se caracterizar a condição legal de substituto. (PA nº 08190.001147/97-26.).

ENUNCIADO Nº 34: Ao promover a ação penal cautelar consistente em formulação de pedido de prisão temporária, o órgão do Ministério Público deverá propor ao juiz que fixe o prazo máximo de trinta dias para efetivação da prisão, após o que a ordem perderá a validade, devendo esta cláusula constar do respectivo mandado judicial. (PA nº 08190.000164/98-91).

ENUNCIADO Nº 36: Cabe ao próprio promotor de justiça com atribuição para atuar no feito, promover o arquivamento das peças de informação, procedimentos investigatórios criminais e demais procedimentos administrativos que versem sobre matéria criminal, instaurados no âmbito do Ministério Público e ainda não jurisdictionados, submetendo o feito à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos do inciso V, do artigo 171, da Lei Complementar n. 75/93 (PA 08190.061164/97-11).

ENUNCIADO Nº 41: O instituto da graça compreende, em sentido amplo, anistia, indulto individual, indulto coletivo - parcial ou total - e comutação. Em sentido estrito, o indulto individual. O instituto da comutação nada mais é do que um indulto parcial, razão pela qual, em que pese a distinção feita por decretos presidenciais de concessão de indulto natalino, não pode tal benefício ser concedido aos réus condenados por crimes hediondos e equiparados, face ao óbice contido no art. 2º, inciso I, 3ª figura, da Lei nº 8.072/90, que impede a concessão de graça aos condenados por tais crimes. (PAs nº 08190.020405/00-12 e 08190.020209/00-76).

ENUNCIADO Nº 47: Distinção entre arquivamento das investigações (art. 28, do Código de Processo Penal) e arquivamento dos autos administrativos.

1. Não há que se confundir arquivamento das investigações, que tem natureza de conclusão, término do procedimento investigatório, com o arquivamento dos autos, que tem natureza meramente burocrático-administrativa.

2. Quando os fatos a serem investigados fugirem da atribuição do Ministério Público local, em vez de se encaminhar cópias à autoridade com atribuição para promover a apuração, devem ser enviados os originais, permanecendo no MPDFT as cópias, haja vista, muitas vezes, serem os originais imprescindíveis para a realização de provas periciais. (PIP Nº 08190 046247-00-31).

ENUNCIADO Nº 48: Prazo para manifestação pelos órgãos do Ministério Público nas peças de informação com sugestão de promoção, pelo titular da ação penal, de pedidos de prisão temporária ou preventiva e outros. O prazo para o Promotor de Justiça, plantonista ou não, se manifestar em peças de informação com sugestão de promoção de ações penais cautelares, como prisão temporária ou preventiva, e também em pedidos de relaxamento de prisão e pedidos de liberação do adolescente é de até 24 horas, contadas a partir do recebimento das peças de informação ou do requerimento. Nas demais medidas urgentes, incluídos os pedidos de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva ou temporária, o prazo para a manifestação do Promotor de Justiça será de até 48 horas, contadas a partir do recebimento das peças de informação ou do requerimento (PIP nº 08190.016483/01-95).

ENUNCIADO Nº 50: Acidente de Trânsito. Lesões Corporais Culposas. Dispensabilidade do Inquérito Policial, bastando o Termo Circunstanciado. É perfeitamente dispensável o Inquérito Policial nas hipóteses de lesões corporais culposas decorrentes de acidentes de trânsito, bastando o Termo Circunstanciado para a realização da audiência preliminar. O Promotor de Justiça deve velar para que as ocorrências e Termos Circunstanciados, mesmo havendo pedido de sobrestamento por parte da vítima, sejam encaminhados ao Ministério Público para controle e aplicação, no que couber, dos procedimentos estabelecidos nos artigos 70 e seguintes, da Lei nº 9.099/95 (PIP nº 08190.016486/01-83).

ENUNCIADO Nº 51: O crime de dano cometido contra patrimônio do Distrito Federal inclui-se na forma qualificada do inciso III, parágrafo único, do art. 163 do Código Penal. Interpretação extensiva e integrativa que não se confunde com analogia.

1. O fato do nome do Distrito Federal não ter sido textualmente assinalado na norma do inciso III, do parágrafo único, do art. 163 do Código Penal, não significa que os bens pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal não sejam de natureza relevante, não mereçam a tutela penal prevista.

2. O Distrito Federal - território onde se estabelece a sede do governo central numa república federativa - pode-se dizer é estado membro da federação, igualmente, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, com autonomia política administrativa, tendo sua própria lei orgânica, respeitando os princípios constitucionais da União, com igualdade de representação no Senado e representação proporcional à sua população na Câmara dos Deputados.

3. Na hipótese de violação ao patrimônio público do Distrito Federal, a ação penal é pública, somente se procedendo mediante denúncia de iniciativa exclusiva do Ministério Público. (IP nº 083/02 - 4ª DP, nº 29852-0/02 da 4ª V. Criminal de Brasília e nº 08190.052811/02-15 do MPDFT).

Brasília, 16 de dezembro de 2015.
MARINITA MARIA DA SILVA
Procuradora de Justiça
Membro Titular da 1ª Câmara Criminal
Relatora

REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 22, 26, 28, 37, 38, 43, 46 E 56

As Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Criminal, no exercício das atribuições previstas no art. 11, inciso II, da Resolução nº 203, de 03.09.2015, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do Procedimento Administrativo nº 08190.053772/12-64, julgado na 36ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2015, decide REVOGAR os Enunciados nº 22, 26, 28, 37, 38, 43 e 46, publicados no DJ, Seção 1, de 05.07.2004, p. 108/109, e 56, publicado no DJ, Seção 1, de 15.07.2005, p. 59, cujas redações eram as que se seguem:

ENUNCIADO Nº 22: Os inquéritos policiais em andamento devem ser redistribuídos para a vara do local do fato criminoso, mesmo que o fato tenha sido praticado antes da criação e da instalação da respectiva vara. (IP nº 008/94 -19º DP - Ceilândia-DF) (antigo enunciado 01 da 1ª Câmara Criminal do MPDFT).

ENUNCIADO Nº 26: O Juizado Especial Criminal só tem competência para conhecer e decidir os casos ocorridos a partir da sua instalação, ou seja, 06 de março de 1996. Consequentemente, está vedada a redistribuição de processos, entendendo o termo em sentido amplo, para compreender também os inquéritos, desde que tratem de fatos anteriores a 06.03.96. (Inquérito nº 34.091/94 da 4ª Vara Criminal de Brasília) (antigo enunciado 06)

ENUNCIADO Nº 28: É necessária a impugnação recursal pelo Órgão do Ministério Público de 1ª Instância quando a sentença não obedecer ao regime de cumprimento da pena imposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, em face do princípio do ne reformatio in pejus. Da expressão "inicial" ou "inicialmente" fechado não se infere a intenção de inibir a progressão de regime, vedada pela Lei 8.072/90, prevalecendo o regime especial contido na sentença para cumprimento da pena, o que vem ensejando no ambiente penitenciário desigualdade de tratamento entre os sentenciados por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes, no que pertine ao regime prisional. (PA nº 08190.000432/96-76) (antigo enunciado 08)

ENUNCIADO Nº 37: Para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não é exigida a ocorrência de um perigo concreto, ou de um risco real, bastando a possibilidade de um dano à incolumidade de outrem. Outrossim, não se aplica ao referido crime a exigência de representação prevista no artigo 88, da Lei nº 9.099/95, pois cuida o artigo 306 do CTB, de crime de ação pública incondicionada. (PA nº 08190.057612/98-18) (antigo enunciado 17)

ENUNCIADO Nº 38: O Promotor de Justiça deve atentar que o princípio da insignificância perdeu força após o advento da Lei nº 9.099/95, que disciplinou os crimes de menor potencial ofensivo. Aquilo que pode parecer insignificante para uns, pode ser essencial para outros. Ademais, o legislador com o advento da referida lei, ao mesmo tempo em que reafirmou a lesividade dos crimes de menor potencial ofensivo, dando-lhe tratamento diferenciado, mitigou o citado princípio. (PA nº 08190.100124/98-93, Inquérito nº 15839/97 - 2ª V. Criminal de Ceilândia, Inquérito nº 15480/97 - 2ª V. Criminal de Ceilândia e Norma 31 do Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da Área Criminal). (antigo enunciado 18)

ENUNCIADO Nº 43: Lei nº 9.299/96. Competência. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade pela instância competente, a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, permanece em vigor em sua inteireza, motivo pelo qual os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, nas hipóteses do art. 9º, do Código Penal Militar, são de competência do Tribunal do Júri. (PA nº 08190.020207/00-41) (antigo enunciado 23)

ENUNCIADO Nº 46: Dirigir veículo sem habilitação - art. 32 da LCP e art. 309 da Lei nº 9.503/97. Dirigir veículo sem habilitação, por se tratar de infração de mera conduta, é suficiente para configurar a contravenção prevista no art. 32 da LCP. O artigo 309 do Código Nacional de Trânsito não derroga o artigo 32 do Decreto-Lei nº 3.688/41, apenas criou infração penal mais grave, na hipótese do condutor que, sem habilitação, ainda tenha gerado perigo de dano. (Processo nº 1999.08.1.000403-2 - Vara do 2º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá) (antigo enunciado 26)

ENUNCIADO Nº 56: O crime capitulado no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 8.137/90 é de perigo presumido. Basta a venda ou a exposição à venda, de mercadoria ou de matéria prima com prazo de validade vencido, sendo desprecioso, para tanto, a realização de perícia tendente a aferir se o produto está ou não impróprio para o consumo humano. Havendo a demonstração da conduta descrita no tipo e a existência de indícios de autoria, necessário se faz a instauração da ação penal.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.
MARINITA MARIA DA SILVA
Procuradora de Justiça
Membro Titular da 1ª Câmara Criminal
Relatora

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 225, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.218194/15-89, que tem como interessado: BRAILE Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda., GDF, para apurar notícia de que notas fiscais teriam sido pagas pelo GDF à empresa BRAILE Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda sem o devido processo licitatório.

ROBERTO CARLOS SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5004253-31.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBI SCHINATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO GALESKI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - LEI DE CUSTEIO - PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PEDIDO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao manter a sentença, afastou a incidência da multa e dos juros de mora no cálculo da indenização devida para fins de contagem recíproca.

2 - A União interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, no qual sustenta que a obrigação que lhe é afetada pelo título judicial não lhe diz respeito, porquanto voltada tão somente ao INSS, a teor do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz que o argumento, apesar de se situar no terreno processual, lança luzes direta ao direito material em foco.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, a discussão refere-se à aplicação do instituto próprio do direito processual, a legitimidade processual, matéria há muito submetido às raíais do direito processual, a partir de concepção da matéria com desdobramentos próprios pelos pioneiros processuais. Ora, como a matéria deita raízes direta no direito processual, quer no atual Código de Processo Civil, quer no vintouiro, aliado ao fato de que a União é tutora de orçamento do INSS, a teor do art. 165, § 5º e 6º da Constituição Federal, não diviso razões para tangenciar a discussão da matéria processual.

5. Esclareça-se que a própria Constituição estabelece orçamento único para a seguridade social, para a saúde e a assistência social, conforme expressa os preceitos constitucionais da lei orçamentária anual, de forma que a discussão da legitimidade de quem responde torna evidente o caráter processual da celeuma.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido: "EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei) (PEDILEF nº 200970520004390. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012).

9. Ora, como expressa a jurisprudência supra, a discussão em voga é primordialmente processual, baseada tão somente na legitimidade processual, tanto porque diante dos fundamentos constitucionais que firmam a lei orçamentária anual e vincula no mesmo bolo despesas e receitas tributárias da Seguridade Social - como é o caso - não antevejo razão para mitigar a ratio da Súmula 43 da TNU, porquanto a regra deve ser prestigiada e sua relativização só ecoa em casos que subvertam a regra do sistema.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015
Juiz DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0511503-75.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA LIDUINA JERÔNIMO ARAÚJO
PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR
OAB:CE-8512
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO FÉRIAS USUFRUÍDAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e consequente repetição de indébito, relativamente aos últimos cinco anos, de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre as férias gozadas.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora, MARIA L. JERÔNIMO ARAÚJO, servidora federal da ativa, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Assevera a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do RESp nº 1322945/DF. Advoga que as férias não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não integra as parcelas incorporáveis à remuneração. Nesse passo, alega o recorrente que não deve incidir a contribuição ao PSS sobre as férias, ainda que usufruídas.

4. Incidente inadmitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU após agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso sob luzes, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial entre os julgados cotejados. Isso porque o resultado do julgamento do RESp. nº 132295/DF, acostado como paradigma, fora alterado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração, cujo resultado final resta contrário à tese da parte autora - onde se conclui pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias. Estas compõem a remuneração do servidor, cuja natureza jurídica integra para todos os fins o conceito de remuneração, a teor do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial para os efeitos do art. 449".

7. A discussão fora pautada no âmbito da Primeira Seção do STJ, cujo resultado merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGÍME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPOE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas."

8. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do julgado paradigma.

9. Nos termos da fundamentação acima, incidente de uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015
Juiz DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0512922-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BETANIA VIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004564-22.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOAO PAULO BORGES FIGUEIREDO
PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS OAB: BA-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004584-13.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VANIA LOPES VILLAS BOAS
PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS OAB: BA-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004590-20.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIANA SILVIA SAMPAIO DE HOLANDA
PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS OAB: BA-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004705-41.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZENAIDE APARECIDA DE SOUZA CUNHA
PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS OAB: BA-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004708-93.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WILLIAM RIBEIRO CHISOSTOMO
PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS OAB: BA-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022605-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA LAZZARI
PROC./ADV.: ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN OAB: SC-10277

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de ajuda de custo a magistrado que fora removido a pedido. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, a qual se posicionou no sentido de que não é devido o pagamento de ajuda de custo para os casos em que a remoção fora feita a pedido e não de ofício, hipótese esta que permitiria tal pagamento. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, ao apreciar o REsp 1436969/CE, apresentando a orientação pacífica da Corte, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO À PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na remoção do magistrado, seja ex officio ou a pedido, é devida a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1436969/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Observa-se, da leitura do julgado da Corte Superior que não há relevância saber qual a natureza do pedido de remoção, se a pedido ou ex officio, uma vez que o interesse público está presente em qualquer das hipóteses.

Assim, entendendo como devida a concessão de ajuda de custo à parte ora requerida.

Destarte, incide as Questões de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0511633-59.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: CLÁUDIO PÉRET DIAS
REQUERIDO(A): REGNOBERTO GOMES DE SALES
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR
OAB: CE-16856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual a progressão funcional deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 meses.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5004668-57.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA BEATRIZ MASSARIOL COLVERO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM em face de Acórdão oriundo da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, entendendo que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, estando em confronto com o entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

- In casu, "o cerne do presente Incidente é a questão da extensão pretérita dos efeitos do laudo pericial relativamente ao reconhecimento do adicional de radiação ionizante."

- Comprovada a similitude e a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame de mérito.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para considerar configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...)No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8-PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8-PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. (...)".

- Ainda constou da sentença: "(...) O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 8. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Técnico Radiologista no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Por analogia, é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade de Radiologia pela parte autora estava sujeita ao grau máximo de agentes agressivos.

- Desse modo, CONHEÇO do Incidente e NEGO-LHE PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0501304-33.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício.

- Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)".

- Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005).

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir:

"(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laboativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013.

O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença.

Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador.

Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária.

No caso dos autos, inexistiu qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER.

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação.

Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91:

"O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)".

- Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

- No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica.

- Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não.

- Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação.

- Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente.

- Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido.

- In casu, a questão controversa cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo.

- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que:

A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).

- Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade.

- Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária.

- No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida.

- Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012.

- Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido.

- Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários.

- Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5002599-28.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINA APARECIDA SANTOS TORRES
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
OAB: PR-43662
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. SERVIÇOS GERAIS. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.3.2 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/1964, QUE CONTEMPLA NÃO SÓ OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, MAS TAMBÉM OS TRABALHADORES DA ÁREA DE LIMPEZA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que, considerando o seu recurso inominado prejudicado, deu provimento ao interposto pelo INSS nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial os períodos de trabalho da autora entre 20/09/1978 e 31/05/1986 e entre 29/04/1995 e 10/02/2004, convertidos em comum pelo fator 1,2, bem como determinando a consequente revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.738.649-0, DIB 10/02/2004), com efeitos financeiros desde a data da citação.

Alega a parte autora, em síntese, que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DER (10/02/2004), vez que era dever da autarquia, quando da concessão do benefício, promover a adequada instrução do processo administrativo.

O INSS, por sua vez, argumenta que, em relação aos períodos controvertidos, "não restou comprovado o enquadramento da autora em profissão tutelada pelos decretos que regulam o tema, nem tampouco o contato da autora com agentes que pudessem afetar sua saúde ou que demonstre atividade em condições especiais". Sustenta, ainda, ser impossível a conversão de tempo de serviço especial em comum após a edição da MP 1.663, de 28/05/98. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na atualização das parcelas vencidas, bem como seja afastado o pagamento por complemento positivo.

Razões do voto.

Recurso do INSS.

O recurso da autarquia ré merece parcial provimento. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência: até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (TRF 4ª Região, Processo 200471000181053/RS, 6ª Turma, Rel. Celso Kipper, D. E. 19/05/10).

Em relação à habitualidade e permanência da atividade especial, a TRU da 4ª Região já decidiu que o reconhecimento do tempo especial prestado antes de 29/04/1995 não exige o requisito da permanência, exigindo-se, contudo, a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição ao agente nocivo. Veja-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU.

1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.

2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização que se adota para revisar uniformização anterior desta Turma Regional.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRU 4ª Região, IUJEF 2007.70.95.015050-0/PR, Rel. Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 26/08/2010)

No caso dos autos, observa-se que a autora trabalhou para a "Casa de Misericórdia de Jacarezinho" em ambos os períodos controversos, no primeiro (de 20/09/1978 a 31/05/1986) como "servente", e no segundo (de 29/04/1995 a 10/02/2004) como "atendente de enfermagem".

Como bem salientou o juízo a quo, em relação ao primeiro período, "a profissão exercida pela autora (servente) não permite o enquadramento como especial por presunção, na medida em que não prevista nos decretos regulamentares. Exige-se, portanto, a comprovação, por qualquer meio de prova, de que a profissão era exercida sob condições prejudiciais à saúde da segurada".

E nesse ponto, em que pese a conclusão diversa do juízo monocrático, entendo que a descrição das atividades realizadas pela autora contida no PPP e no laudo técnico não é suficiente para caracterizar a exposição sequer habitual a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação. A simples menção genérica de exposição a "agentes biológicos" não basta ao reconhecimento da especialidade das atividades. Necessário se faz constar quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, para ver se podem ser enquadrados entre aqueles(as) citados(as) nos decretos regulamentadores.

Em relação ao segundo período, também considero inviável o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela autora, vez que, pelas informações contidas no laudo técnico e no PPP, a exposição aos agentes nocivos indicados pela legislação não se dava de forma permanente, para o que se exige que a exposição ao risco seja indissociável do exercício das funções. Desse modo, apenas será permanente a exposição do profissional que vier a atender ou lidar com materiais de enfermagem com doenças infectocontagiosas em setores isolados, o que não ocorre no caso da autora, a qual exercia uma série de outras atribuições que não envolviam, necessariamente, o contato com materiais infectados.

Portanto, entendo que a autora não faz jus à averbação dos períodos de 20/09/1978 a 31/05/1986 e de 29/04/1995 a 10/02/2004 como tempo especial, razão pela qual a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

Prejudicado o recurso do INSS nos demais pontos, assim como o recurso da autora.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, considerando, por consequência, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Sem honorários.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que, no período de 20/09/1978 a 31/05/1986, exerceu a função de servente em estabelecimento hospitalar (inclusive em seu centro cirúrgico), e, de acordo com a jurisprudência desta TNU, os serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 2007.70.51.006260-7 e 2007.72.95.009452-4).

3. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

4. Os paradigmas indicados mostram-se válidos para o conhecimento do incidente.

5. Esta TNU, de fato, vem entendendo ser possível reconhecer como especiais os períodos laborados em atividades de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes hospitalares:

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SERVIÇOS GERAIS EM LIMPEZA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. 1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Justina Mesnerovisz, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que em sede de readequação, negou-se a reconhecer o tempo especial no intervalo de 25/01/1989 a 29/02/1992, ao argumento de que a exposição aos agentes biológicos se dava apenas de forma esporádica. 2. O processo ficou sobrestado por força do disposto no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/01 e da Questão de Ordem - TNU nº 11. Após a apreciação da matéria pela TNU, a juíza Coordenadora das Turmas Recursais de Santa Catarina admitiu o pedido de uniformização e determinou a devolução dos autos à respectiva relatoria para adequação, sobreindo o acórdão objeto da presente reclamação. 3. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização. 4. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal, compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentarão o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas. 5. No caso sob exame, nota-se que a 2ª TR de Santa Catarina, ao proceder à adequação do julgado, a despeito de reconhecer o entendimento deste Colegiado, no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.032/95 não se exigia a habitualidade e a permanência da exposição a agentes biológicos para fim de reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, negou-se a reconhecer o labor desempenhado pela recorrente de 25/01/1989 a 29/02/1992. A fim de melhor situar a controvérsia, transcrevo adiante o trecho do voto em que o relator consigna os sés motivos para não promover a adequação: "Restou ainda registrado que a autora estaria exposta a bactérias (limpeza banheiros). Quanto aos agentes biológicos, presentes predominantemente nas instalações sanitárias, não há indicação da sua presença de forma concreta e acima dos limites de tolerância aceitáveis, configurando uma exposição apenas esporádica." (grifos do original) 6. O argumento de que não há indicação da presença dos

agentes biológicos, de forma concreta e acima dos limites toleráveis, nas instalações sanitárias, não pode ser aceito, pois nos termos da jurisprudência desta TNU, a simples exposição a tais agentes, ao tempo da prestação do serviço, já seria bastante e suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo respectivo como especial. Impende ressaltar que antes da Lei nº 9.032/95 não se exigia a exposição de forma concreta, haja vista que essa era presumida, pelo simples enquadramento na categoria profissional. Nesse sentido manifestou-se o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, no PEDILEF 05007011020124058502, in verbis: ... O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. (DOU: 28/10/2013) 7. De outro lado, não resta dúvida de que a atividade de serviços gerais em limpeza era considerada insalubre e passível de reconhecimento como atividade especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, in verbis: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves; DOU 16/08/2013) 8. Não resta dúvida, portanto, de que o acórdão ora impugnado contraria a orientação prevalecente neste Colegiado a respeito do tema objeto da controvérsia, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da reclamação. 9. Reclamação acolhida para determinar à 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado neste Colegiado, ao teor da súmula nº 49 da TNU. É o voto. (PEDILEF 00000269820134900000, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da

TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16/08/2013) (grifei) ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de

serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. (PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011) (grifei)

6. Quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos, também é entendimento pacificado que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição. Neste sentido destaco o seguinte precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatoria. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57) (grifei) 7. Em face do considerável número de feitos em que esta matéria é discutida, bem como o posicionamento consolidado desta Turma Nacional, proponho a edição de nova Súmula com o seguinte teor: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."



8. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em tela, verifico que o Juízo de Origem e a correspondente Turma Recursal divergiram com relação a se a atividade da parte autora envolvia, ou não, a exposição a agentes biológicos.

9. Enquanto, na sentença, o Juízo monocrático entendeu ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) suficiente para comprovar a condição especial da profissão, no acórdão, a Primeira Turma Recursal dos JEFs do Paraná considerou que a descrição das atividades constante tanto do PPP quanto do laudo técnico não são suficientes para caracterizar sequer uma exposição habitual a qualquer agente nocivo. Transcrevo o respectivo trecho da sentença:

Quanto ao primeiro período controvertido (20/09/1978 a 31/05/1986), entendo que a profissão exercida pela autora (servente) não permite o enquadramento como especial por presunção, na medida em que não prevista nos decretos regulamentadores. Exige-se, portanto, a comprovação, por qualquer meio de prova, de que a profissão era exercida sob condições prejudiciais à saúde da segurada.

Reputo, neste particular, que o PPP apresentado é suficiente a comprovar a condição especial da profissão, porquanto registra que a autora trabalhava "no setor de lavanderia, onde chega toda a roupa usada dentro do hospital, roupas sujas, com sangue, escarros, urina, fezes, secreção, etc... lavando-as, secando-as e distribuindo e recolhendo nos setores, ficando assim exposta a vírus, bactérias, materiais infecto contagiantes e agentes biológicos descritos".

Por sua vez o acórdão consignou:

"No caso dos autos, observa-se que a autora trabalhou para a "Casa de Misericórdia de Jacarezinho" em ambos os períodos controvertidos, no primeiro (de 20/09/1978 a 31/05/1986) como "servente", e no segundo (de 29/04/1995 a 10/02/2004) como "atendente de enfermagem".

Como bem salientou o juízo a quo, em relação ao primeiro período, "a profissão exercida pela autora (servente) não permite o enquadramento como especial por presunção, na medida em que não prevista nos decretos regulamentadores. Exige-se, portanto, a comprovação, por qualquer meio de prova, de que a profissão era exercida sob condições prejudiciais à saúde da segurada".

E nesse ponto, em que pese a conclusão diversa do juízo monocrático, entendo que a descrição das atividades realizadas pela autora contida no PPP e no laudo técnico não é suficiente para caracterizar a exposição sequer habitual a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação. A simples menção genérica de exposição a "agentes biológicos" não basta ao reconhecimento da especialidade das atividades. Necessário se faz constar quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, para ver se podem ser enquadrados entre aqueles(as) citados(as) nos decretos regulamentadores."

10. Como ficou demonstrado, o entendimento acolhido pela Turma Recursal de origem é contrária ao entendimento consolidado por esta Turma de Uniformização. Com efeito, a presunção de que o segurado que labora exposto aos agentes previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64 milita em favor dos segurados até 29/04/1995. Além disso, também está pacificado que o contato com agentes insalutíferos só necessita ser habitual e permanente após 29/04/1995.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

12. Então, embora a interpretação do conjunto fático-probatório possa ser controversa entre os julgadores, o entendimento jurídico, nesta TNU, está afirmada no sentido de que: (a) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b) a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial.

13. Em conclusão, a partir do que foi debatido no presente incidente: a) sugiro a edição de nova Súmula com a seguinte redação: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."; b) entendo que nos termos da Questão de Ordem nº 020 da TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que os autos retornem à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que: (b.1) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b.2) a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0056439-02.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA

OAB: DF-23681

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME, IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SÚMULAS Nºs 42 E 72 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a modificação de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido concessão do auxílio-doença. Segue trecho do acórdão recorrido:

"IV - Já decidiu a Turma Recursal de uniformização da 1ª Região, em Sessão do dia 30.03.2012, que o art. 124, caput, da Lei nº 8213/1991 deve ser interpretado restritivamente, demonstrando-se imprópria pretensão no sentido de verem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador a empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada temporária, sendo certo que inexiste dispositivo legal que impeça ate mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que nos termos do art. 59, caput da Lei nº 8213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento no credito devido a Recorrida de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta (TRU, 1ª Região, PUIF N. 0026981-17.2008.4.01.3300-BA, RELATOR JUIZ RUI COSTA GONÇALVES - TR-JEF-DF)".

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente transcreveu o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, no processo nº 2008.70.53.001850-1. relatora Juíza Federal LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ e o acórdão da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2008.70.62.000531-3, relatora Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 26.02.2009, no sentido do não pagamento de benefício previdenciário durante período em que o segurado trabalhou, haja vista que o benefício em questão tem o escopo de substituir o trabalho como fonte de sustento. Assim sendo, os valores percebidos a esse título deveriam ter sido abatidos da condenação firmada no Juízo de origem.

4. Foram apresentadas contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão.

5. Com efeito, o entendimento assentado pelo Juízo de origem baseia-se na apreciação do quadro fático-probatório e em suas peculiaridades; aí incluído o histórico clínico, o histórico previdenciário de auxílio-doença, a data da piora da patologia em 2008 e a data da cessação do benefício combatido em 06/10/2010, e de acordo ainda com criterioso laudo médico pericial.

6. Noutro ângulo, o fez em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização expressada na Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

7. Portanto, a matéria em debate conforma-se com a previsão da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." E ainda que assim não fosse, a eventual superação do entendimento adotado pela instância anterior importaria o revolvimento do quadro fático-probatório, em contrariedade com o teor da Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0500087-03.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO LUIS COSTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, ante o não reconhecimento da qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão recorrido:

"Em que pese o autor ter respondido corretamente aos questionamentos sobre as atividades rurícolas que alegadamente desempenha, o que se conclui pelo conjunto probatório é que ele desenvolveu (ou ainda desenvolve) atividade remunerada com o caminhão que está em seu nome."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada na TNU.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmáticos da TNU e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: PEDILEF nº 200443009016456, relator Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, julgado em 03.09.2007 e REsp. 960429/CE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual, em casos como o presente, há que se flexibilizar o rigor quanto a comprovação da atividade rurícola, admitindo documentos como a carteira de filiação sindical e a certidão emitida pela Justiça Eleitoral como início razoável de prova material a ser conjugado com outros meios de prova, aí incluída a oral.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas contrapostas com semelhança fática e jurídica.

6. Numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, o acórdão recorrido lastreou-se em quadro fático para além dos documentos suscitados no pedido de uniformização. Foi realçado o fato de o recorrente ter carteira nacional de habilitação, ter recolhido contribuição previdenciária na condição de motorista de caminhão, e de ser proprietário de um veículo nessas condições.

7. Tal o contexto, o quadro probatório apreciado pelo Juízo de origem conduziu ao entendimento no sentido da descaracterização da condição de rurícola do demandante, circunstância que perdura - na compreensão da instância anterior - até o julgamento.

8. Assim sendo, a causa de pedir recursal em realidade não reside na recusa de validade da documentação aludida como início razoável de prova material, mas na ausência de outros elementos de prova aptos a corroborar suas afirmações no Juízo anterior.

9. Portanto, a eventual superação do entendimento combatido importaria não apenas a valoração jurídica da prova produzida, mas seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0527238-09.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ MACIANO BEZERRA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PPP. INSUFICIÊNCIA PONTUAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso confirmatório da sentença de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 29.04.1995 a 30.03.2000. Segue trecho da sentença confirmada pela Turma Recursal:

"- PPP da Cia. Agro Industrial de Goiana, relativo ao período de 04/05/92 a 31/12/98 e 01/01/99 a 30/03/00, quando o autor trabalhou como caldeireiro, com sujeição a ruídos de 92,4 dB (A), fumos metálicos e calor de 29,6°C. possível a conversão quanto à categoria profissional exercida até 28/04/95, em face da limitação temporal estabelecida pela Lei 9.032/98. Não há laudo para comprovar agente agressivo físico no tocante ao tempo posterior.

- Laudo Técnico da Agro Industrial Tabu Ltda. Trata-se de documento genérico. Não informa dados individuais do segurado, e não é específico quanto à exposição aos agentes nocivos. Não está assinado. Assim, não considero o referido documento.

- Folhas esparsas de Laudo Técnico da Agro Industrial Tabu Ltda., que não comprovam a especialidade do serviço, pois incompletas e genéricas (não descrevem ou o nome do segurado, o período trabalhado, e, conseqüentemente, o agente nocivo nelas constantes não se refere ao autor). Assim, não reconheço a especialidade do serviço.

- Por fim, observo pela CTPS que o autor trabalhou como caldeireiro nos seguintes vínculos: 15/12/86 a 22/02/89, 26/06/89 a 13/12/90, 04/05/92 a 30/03/00 e a partir de 07/06/00. Assim, em face da categoria profissional constante do item 2.5.3, entendo que a atividade foi exercida sob condições especiais até 28/04/95, em razão da Lei 9.032/98."

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS requerendo, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas: 1ª Turma Recursal de Goiás, processo nº 200735007066002, relator Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, DJe 29.08.2007 e PEDILEF 200651630001741, relator Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 03.08.2009.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

7. Noutro ângulo a sentença confirmada analisou e sopesou as provas oferecidas pelo recorrente; não se trata assim de quadro fático-jurídico baseado em tese a ser uniformizada pela TNU, mas de pretensão de reexame das provas em relação às quais a Instância anterior já o fez segundo sua típica atuação reformadora. Registre-se, o tratamento analítico exposto na sentença não deixa dúvida quanto a esta percepção.

8. Já este Colegiado Nacional, como ressabido, somente atua segundo as balizas do modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com o escopo precípuo de uniformizar tese.

9. Por seu turno, o Juízo anterior teve em conta a falta de congruência do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT o que levou o Juízo de origem, no âmbito estritamente fático-probatório ao não reconhecimento da especialidade no período controvertido.

10. Assim sendo, a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0501537-67.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDILEUZA ALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA EXTREMA. SÚMULA Nº 80 DA TNU. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (LOAS). Segue passagem da sentença confirmada pela Turma Recursal: "A incapacitação parcial, que poderia autorizar a concessão de um auxílio-doença, não é suficiente para caracterizar a autora como deficiente, de forma a justificar a concessão do benefício assistencial de que trata o art.20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, a autora não apresenta idade avançada (40 anos), o que viabiliza a sua inserção no mercado de trabalho e integração social, não obstante a necessidade de acompanhamento médico."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o processamento determinado na Turma Nacional de Uniformização.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe dois acórdãos paradigmas: processo nº 22237.24.2009.4.013 da 1ª Turma Recursal de Goiás, DJGO 26-03-2010, e processo nº 13335.2010.4.036317 da 3ª Turma Recursal de São Paulo, DJF3 02-02-2012 para embasar, em síntese, a tese da imprescindibilidade da análise das condições sociais, pessoais, econômicas e familiares da postulante, na perspectiva da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. E ainda, sustenta quer uma vez demonstrada a interdição da pessoa postulante, presume-se ser devido o benefício previsto na Lei nº 8.742/1993.

7. Conforme o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25-8-2009, pessoa com deficiência:

"(...) é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

8. Oportuno realçar, nesse passo, que o processo contém prova de que a recorrente é interditada. Enquanto que a renda familiar declarada (formulário) registra três pessoas com renda de 1 (um) salário mínimo cada.

9. Conquanto inexistia parecer social, é possível inferir com segurança que, a despeito da incapacidade para o trabalho, a recorrente - consoante os aspectos tratados objetivamente na sentença - não se encontra materialmente desamparada, na perspectiva do art.20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, ainda que se exclua duas das rendas declaradas correspondentes a um salário mínimo cada.

10. Tal o contexto, in casu, não de cuida de situação que faça incidir necessariamente a Súmula nº 80 da TNU. Sendo assim, o pleito recursal esbarra no óbice deste Colegiado Nacional não reexaminar quadro fático-probatório já analisado pela instância anterior, consoante o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0501625-02.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÍCERA MARTINS ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFORMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação continuada.

2. A irrisignação assenta-se, em resumo, na alegada omissão do Juízo de origem quanto à análise das condições pessoais e sociais vividas pela recorrente. Enfatiza que a incapacidade, ainda que parcial, se considerada dentro da conjuntura socioeconômica e familiar, justifica o requerimento assistencial.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, julgado em 09-09-2009, Relator Juiz Federal RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO e da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Mato Grosso, julgado em 26-10-2007, Relator Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, bem como o acórdão paradigma da TNU: PEDILEF nº 0508601-64.2009.4.05.8400, Relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJu 13-07-2012.

8. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, porquanto identificam-se premissas contrapostas.

9. Por sua vez o acórdão recorrido considerou o contexto probatório para além do aspecto temporário da incapacidade. Confira-se:

"É certo que o caráter temporário da incapacidade não afasta o direito ao benefício assistencial, visto que a legislação permite a reavaliação da concessão do benefício. A capacidade parcial, por si só, também não possui o condão de desqualificar o pretenso beneficiário ao amparo assistencial."

E prossegue:

"Todavia, é preciso nesses casos que o julgador se convença pela análise sócio-econômica da realidade em que a parte autora está inserida que esta faz jus, sim, ao benefício.

- No presente caso, analisando-se o laudo pericial a luz das peculiaridades do caso concreto (idade, experiência profissional e grau de instrução), infere-se ser indevido o benefício requerido."

11. Assim sendo, o julgamento objurgado ao considerar a possibilidade de reavaliação da incapacidade e ponderar sobre a idade, experiência profissional e grau de instrução põe-se em sintonia com o entendimento dos acórdãos elencados como paradigmáticos: (Processo 2007.43.00.902706-2, Primeira Turma - MT, relator JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, DJ-MT 06-11-2007); (Processo 2007.43.00.902706-2, Primeira Turma - TO, relator JUIZ FEDERAL RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, DJ-TO 09-03-2009; e (PEDILEF 05086016420094058400, relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13 - 07 - 2012).

15. Portanto, o julgado recorrido põe-se em consonância com a jurisprudência deste Colegiado Nacional o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Noutro ângulo a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implica reexame do quadro fático-probatório, o que esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU.

16. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0502100-98.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA MARTINS FERREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência do pedido de benefício de amparo assistencial a portador de deficiência.

2. A irrisignação assenta-se na alegada falta de levantamento das condições pessoais da recorrente, frente à estrutura social e familiar onde vive, defendendo a tese de que, embora com alguma capacidade para atividades laborais, não poderia prover sua subsistência de forma independente e digna.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS impugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigma: PEDILEF 2005.36.00.911812-5, Juiz Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA, DJe 15-09-2009, bem como julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 931699-RS, Ministra Relatora: JANE SILVA, DJe 13-08-2008, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual, em casos como o presente há que se investigar as condições pessoal e social da recorrente, não se restringindo às considerações técnicas do laudo pericial.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir das premissas contrapostas com semelhança fática e jurídica.

7. Por seu turno, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido assenta-se no quadro fático e jurídico retratado no laudo médico pericial, o qual revelou a existência de patologia em fase de remissão e com sintomas controlados por medicação. Desse modo, reconheceu a inexistência de qualquer impossibilidade para as atividades cotidianas e laborais da recorrente, e que não há comprometimento de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

8. Desse modo, cuida-se de situação de patologia não qualificável como deficiência, segundo elementos definidores do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

9. Tal o contexto, ausente o primeiro requisito indispensável ao enquadramento na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, assim inúteis seriam, in casu, outras providências correlacionadas; vale dizer, buscar o consequente sem que exista a situação antecedente justificadora.

10. Portanto, constata-se que o pleito recursal em realidade almeja o reexame do quadro fático-probatório já regular e validamente analisado pelo Juízo de origem; situação incompatível com o teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0503105-46.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDMILSA DA SILVA TEIXEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO. CONFORMIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).



2. A irrisignação assenta-se, em resumo, na alegada ausência de análise das condições pessoais e sociais vividas pela recorrente, por entender que somente foi utilizado critério objetivo de aferição da incapacidade.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe o acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo, julgado em 14-02-2012, Relator. Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual em casos como o presente, é possível a concessão do benefício assistencial ainda que a incapacidade seja qualificada como temporária, desde que se investigue as condições pessoais e sociais da recorrente e se constate o estado de miserabilidade sustentado.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas contrapostas com semelhança fática e jurídica.

7. Assim sendo, o Juízo anterior conduziu o julgamento em conformidade com a Súmula nº 80 da TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente."

8. No mesmo sentido do julgado recorrido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento expressado no REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01-03-2007. Veja-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SÍNDROME DE DOWN. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ANÁLISE LEVADA A EFEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, denegou o pedido de benefício assistencial, ao argumento de que não restou preenchido o requisito miserabilidade. 2. Em seu voto o i. Relator propõe seja conhecido e provido o incidente de uniformização, sob o fundamento de que, na esteira do decidido pelo STF, o critério de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo não é, por si só, suficiente para determinar a caracterização do estado de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício assistencial. 3. Sobre o tema, com efeito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo negatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 5. No caso sob análise, entretanto, apesar de o juiz sentenciante haver afirmado que o critério para a aferição da renda no benefício assistencial é objetivo, houve, tanto na sentença quanto no acórdão, efetiva análise de outros aspectos que vão além da mera aferição do limite legal de ¼ do salário mínimo. 6. Com efeito, foi citado que os empréstimos consignados não podem ser excluídos para fins de obtenção da renda per capita, que o fornecimento de medicamentos deve ser solicitado pela medida judicial pertinente e que o excesso de despesas da família não justifica a concessão do benefício. Ademais, pelo que se depreende dos autos o laudo da perícia socioeconômica é desfavorável ao pleito do recorrente. 7. Ademais, nenhum dos julgados trazidos pelo recorrente é idôneo para caracterizar a divergência, pois cuidam de casos com peculiaridades próprias, o que, por si, seria suficiente para ensejar o não conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem n.º 22/TNU. Por fim, nota-se que o incidente presta-se a reanálise das provas, o que é vedado nos termos da Súmula. 42 deste Colegiado. 8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. 9. Tal o contexto, o acórdão atacado não se baseou somente no aspecto objetivo da incapacidade temporária, mas em todo o conjunto probatório produzido na instrução processual. Destarte, eventual dissídio de seu entendimento implicaria reexame de matéria de fato, contrariando o modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e o teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0503780-14.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA
OAB: AL-4417
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SÚMULA Nº 29 DA TNU. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, pelo qual deu provimento ao recurso e reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício de amparo assistencial.

2. A irrisignação assenta-se na alegada concessão do benefício de amparo assistencial a despeito das conclusões apresentadas por perito do Juízo, no sentido da capacidade para as atividades laborativas e para responder a outras demandas pessoais cotidianas.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pugna, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial te trouxe o acórdão paradigma: processo nº 2004.35.00.719185-4, origem: Primeira Turma Recursal de Goiás - GO, publicado em 06/12/2004; relator: Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, para respaldar, em resumo, a tese segundo a qual a concessão do benefício ora pleiteado aos que possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, configuraria afronta ao art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

6. Considero o julgado contraposto em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir das premissas contrapostas com semelhança fática e jurídica.

7. Observo que o acórdão ora vergastado levou em consideração que, embora o laudo pericial indique a possibilidade do exercício de algumas atividades pela recorrida, a mesma se encontra definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual de agricultora. Além disso, levando em consideração as circunstâncias específicas da rurícola, verificou-se que seu baixo grau de instrução e a precariedade das condições socioeconômicas, idade etc. inviabilizam a reinserção no mercado de trabalho.

8. Ao ensejo, a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização fixou: "Para os efeitos do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento."

9. Assim sendo, o julgado põe-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado Nacional e faz incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU ; ademais, eventual superação desse óbice jurídico-procedimental o pleito recursal em exame colide com o teor da Súmula nº 42 da TNU .

10. Nessas condições, voto para não conhecer do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0519319-27.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): BRUNO GUSTAVO DE SOUZA RIBAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência de pedido de benefício de amparo assistencial (LOAS).

2. A irrisignação assenta-se na alegada adoção de critério objetivo de aferição da renda familiar per capita, independentemente da análise das condições pessoais do recorrente, frente à estrutura social e familiar onde vive.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

5. Contrarrazões apresentadas pelo INSS pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

6. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe o acórdão paradigma: REsp 1.112.557-MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20-11-2009, bem como julgados desta TNU, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual em casos como o presente há que se investigar as condições pessoais e sociais do recorrente, e não apenas se basear no critério objetivo do cálculo da renda per capita do núcleo familiar.

7. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

8. A sentença confirmada pelo acórdão recorrido lastreou-se em quadro fático e jurídico retratado tanto no laudo médico pericial, quanto na perícia social realizada.

9. Assim sendo, a análise e julgamento oborgado põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993,

em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Nesse rumo, ressalvou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto.

10. No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o que se percebe no posicionamento expressado no REsp 868600/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 01.03.2007. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

11. Tal o contexto, o acórdão vergastado não se baseou somente no critério objetivo da renda per capita, mas no conjunto probatório analisado mediante a apreciação do teor da sentença. Assim sendo, eventual dissídio de seu entendimento implicaria reexaminar matéria de fato, em contrariedade ao modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, consoante ainda o teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

12. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0003973-87.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HILDA AFINI BORTOLOTTTO
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA
OAB: SP-210946
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 44 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se neste PEDILEF, em resumo, a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso da ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido, tal como proferida, cujo pleito é a aposentadoria por idade urbana; por entender não cumprido o requisito da carência de contribuições, à luz da regra de transição retratada na tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Da sentença destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. (...)

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2002, época em que eram necessários 126 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 06 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, perfazendo 80 meses de carência. Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade". (Grifo não original)

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Houve renúncia ao prazo para contrarrazões.
4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial foram acostados os seguintes acórdãos paradigmáticos: REsp. nº 327.803/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 28.08.2001; REsp nº 186.227/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 24.05.1999; EdREsp. nº 323.903/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 08.04.2002, bem como julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.72950205196, relatora Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJe 01.04.2008, cujo entendimento, em síntese, é no sentido de que uma vez completada a carência segundo a lei da época, cabe requerer aposentadoria por idade, uma vez completado o requisito etário. Em outros termos, não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários para a aposentadoria por idade.
5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.
6. Oportuno realçar a orientação jurisprudencial firmada pela TNU sobre a matéria, consoante a Súmula nº 44:
Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.
7. Desta forma, verifica-se acertada a utilização da carência de 126 meses, haja vista que a recorrente somente completou o requisito etário em 2002.
8. Portanto, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado Nacional e assim, tem lugar a orientação expressada na Questão de Ordem nº 13 da TNU.
9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0004689-54.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ERMELINDA BARRETO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB: RR-368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESSEMELHANÇA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, pelo qual deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e modificou a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por entender ausente substrato probatório suficiente para a comprovação da condição de rurícola. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Num análise dos documentos acostados aos autos (CCIR, Declaração de ITR e autorização para queimada emitido pela IBAMA), verifica que as provas não apontam para a comprovação da atividade rural, o que nos leva a considerar irrazoáveis as alegações da parte autora. Assim, não resta comprovado o exercício da atividade rural."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinada a tramitação pela Presidência da TNU.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, apresentou os acórdãos paradigmáticos: processos do Superior Tribunal de Justiça: nº 2003/0023298-7 do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgamento 20/11/2006, DJe 11.12.2006, p. 407 versando a admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovar de atividade rural, em razão das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para atender esse requisito; Ação Rescisória nº 3429/SP, processo nº 2005/0176875-5, relator Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 28-06-2006, Terceira Seção, DJe 28/06/2006, p. 211, cujo entendimento cuida da possibilidade de ingresso de documento novo obtido após a sentença prevista no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, e a admissibilidade da escritura pública em nome de companheiro como início razoável de prova de exercício de atividade rurícola para efeitos previdenciários; e Ação Rescisória nº 695/SP, processo nº 1997/0083044-6, relator Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 08-02-2006, DJe 07.08.2006, p. 202, no sentido da aceitação da qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador ser extensível à mulher do rurícola, consoante entendimento assentado pela Terceira Seção do STJ. Transcreveu ainda acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dois outros acórdãos oriundos do STJ para demonstrar que a atividade rural a ser comprovada não precisa ser contínua.

5. Ressalte-se, o acórdão recorrido não negou validade aos documentos enquanto início razoável de prova do exercício de atividade rurícola pela recorrente, mas, diversamente, após analisá-los não os considerou suficientes à comprovação de trabalho rural pelo tempo necessário ao preenchimento da carência, diferentemente do entendimento lançado na sentença, a qual se baseou nos mesmos documentos.

6. Sendo assim, o cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas não permite extrair entendimento divergente a partir de premissas fático-jurídicas semelhantes.

7. Assim sendo, à matéria aplica-se o entendimento objeto da Questão de Ordem nº 22 da TNU; ademais, caso ultrapassado esse óbice, na medida em que a Turma Recursal de origem decidiu a partir da análise do quadro fático e das provas produzidas, a eventual superação de seu posicionamento importaria o reexame do substrato fático e probatório, o que se afigura inviável na seara uniformizadora, consoante o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que impede a atuação deste Colegiado Nacional como instância revisora.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0500944-66.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPÉCIAL. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. ADEQUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do recorrente e confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria especial na condição de pescador artesanal em regime de economia familiar.

2. Incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi deferida na TNU.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial apresentou os acórdãos paradigmáticos: PEDILEF nº 0504559-3.2008.4.05.8401, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 29.02.2012, PEDILEF nº 0502291-29.2010.4.05.8102; relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 15.05.2012, AR 3.384/PR, relator Ministra LAURITA VÁZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, AgRg no REsp 939.191/SC, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11.09.2007, para dar sustentação à tese, em suma, no sentido de que os documentos da Justiça Eleitoral e aqueles emitidos pelo sindicato devem ser admitidos como início razoável de prova material, razão pela qual sustenta que o início razoável de prova material seria de 1994, porquanto não se exige que tais documentos sejam contemporâneos a todo o período de carência.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão recorrido donde se extrai premissas com semelhança fática e jurídica.

6. Quanto ao mérito percebe-se que o conjunto probatório foi analisado e decidido pelo Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos foram corroborados pela Turma Recursal aos quais se reportou. Vejamos o acórdão:

"No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar que o recorrente exerceu a atividade de pesca em período anterior a 2007.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos."

Compulsando a sentença, resta esclarecido:

"Há nos autos documentação emitida na condição de pescador artesanal, especialmente a inscrição junto à colônia de pescadores, bem como junto à Receita Federal, demonstrando que exercia a atividade de pescador de 2007.

Contudo, muito embora o autor e as testemunhas ouvidas tenham informado que ele trabalha como pescador artesanal desde 1994, quando cessou seu último vínculo empregatício, não há nenhuma documentação nesse sentido, pois o prontuário médico, datado de 1995, sequer tem o campo "profissão", de modo que a informação de que o autor seria pescador foi manuscrita fora do campo. Da mesma forma, o fato do autor ter apresentado certidão do TRE-RN demonstrando que tem domicílio eleitoral desde 1998, este também não se presta a comprovar a sua qualidade de segurado especial."

7. Em realidade não se cuida da não aceitação dos documentos referidos como início de prova válida para a conjugação com outros elementos comprobatórios, mas de não se extrair do conjunto analisado substrato apto à comprovação do exercício da atividade de pescador artesanal em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao cumprimento da carência.

8. Destarte, não se cuida de pleito recursal circunscrito à apreciação da prova produzida, mas de reexame do conjunto probatório em reprise ao que foi inequivocamente feito pela instância anterior.

9. Assim sendo, a pretensão recursal desborda a atuação uniformizadora deste Colegiado Nacional prevista no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em contrariedade, frise-se, ao entendimento posto da Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5013545-80.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ALBI JUSTINO DE CASTRO
PROC./ADV.:EMMANUEL MARTINS
OAB:SC-23080
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. RETROATIVIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I)Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento ao incidente de uniformização e confirmou o direito à paridade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre servidores ativos e inativos, até o momento de homologação do primeiro ciclo avaliativo, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional e do Supremo Tribunal Federal realçados na decisão que ora é reproduzida:

"1. A UNIÃO busca a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, assim como a capitalização mensal dos juros na forma composta (juros sobre juros). 2. A recorrente sustenta que a atualização monetária e a incidência de juros nos moldes em que fora proposto incorre em metodologia contrária à normatividade vigente. 3. O PEDILEF foi admitido, em parte, na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. 4. O primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, foi apreciado e decidido por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello. 5. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115. 6. E, quanto à discussão sobre o critério de cálculo de juros de mora em decorrência do acolhimento do pedido de equiparação, a matéria também foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado, no sentido de aplicação dos juros de forma simples, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados). [...]".

II) Aduz a União, em resumo, que a matéria apresenta particularidade - retroatividade dos efeitos do primeiro ciclo avaliativo - à luz do §10, artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, a qual, segundo entende, não foi levada em conta nos precedentes da TNU e do Supremo Tribunal Federal, o que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo.

III) Não se identifica contrarrazões no feito.

Passo ao voto.

IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante tem como núcleo controversial a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo. E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal proferiu-se decisão monocrática determinando a confirmação do acórdão proferido pelo Juízo de origem, concordando com a extensão da pontuação aos inativos até o limite temporal da efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, em função da manutenção do caráter de generalidade da GDPST.

V)Repisando o entendimento jurisprudencial deste Colegiado Nacional e do STF expressado na decisão monocrática atacada, resalto recente julgado da TNU acerca da matéria: PEDILEF nº 0521875-90.2012.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, DJe 17.07.2015).

VI) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objugada.



VIII) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0021907-38.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SONIA REGINÁ FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. OPORTUNIDADE. DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1.Pretende-se a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, à conta de falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII) apontada na perícia médica.

2.Admitido o incidente na origem.

3. A recorrente alega que não perdera a qualidade de segurado, tendo em vista a extensão do período de graça, em virtude de desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, § 2º da lei nº 8.213/1991.

4.A tese apresentada pela parte autora foi suscitada em sede recursal e de embargos declaratórios, oportunidades em que a 2ª Turma Recursal deveria ter suprido a necessidade de produção de prova testemunhal acerca da situação de desemprego da autora, convertendo o julgamento em diligência, tendo em vista que tal análise probatória faz-se indispensável para o deslinde da controvérsia.

5.Assim se afigura, porquanto a recorrente alega o acréscimo de 12 (doze) meses ao prazo de manutenção da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, nos termos do artigo. 15, § 2º, da lei 8.213/1991, ponto não enfrentado pela Turma Recursal de origem. Nesse rumo, ante a natureza fático-probatória do ponto controvertido, acha-se inviabilizada a demonstração da divergência de interpretação de lei federal em torno da questão de direito material.

6.Tal o contexto, voto para dar parcial provimento ao recurso, de modo a tornar insubsistente o acórdão combatido e assim, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito à Turma Recursal de origem para oportunizar à recorrente provar ou não, as circunstâncias alusivas ao alegado período de desemprego involuntário.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do incidente de uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0500877-35.2011.4.05.8304
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSÉ DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. SÚMULAS Nºs. 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao idoso sob o argumento, em suma, de que a renda per capita do núcleo familiar da parte autora ultrapassa o valor legal exigido inferior a ¼ do salário mínimo.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. O recorrente apresenta a tese de que o acórdão ora vergastado mostra-se contrário ao das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Mato Grosso e do Tocantins, consoante os paradigmas: processo nº 2008.36.00.700052-6, Primeira Turma Recursal do Mato Grosso julgado em 30-05-2008; e Processo nº 200743009054087, 1ª Turma Recursal do Tocantins julgado em 13-02-2009.

4. Os julgados supramencionados demonstram, em síntese, que deve ser aplicado por analogia a regra do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para excluir o benefício assistencial de valor mínimo recebido por pessoa integrante do núcleo familiar.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, vez que as premissas contrapostas guardam semelhança fática e jurídica.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência do pleito autoral por entender não demonstrado o estado miserabilidade no caso em apreço, tendo em vista a percepção de benefícios assistenciais de valor mínimo pela companheira e pela filha deficiente do recorrente

7. A jurisprudência consolidada é no sentido da aplicação extensiva do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso na apuração da renda familiar para a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde que o benefício seja em valor mínimo recebido por membro do núcleo familiar. Confira-se, v.g.: Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido.

8. No caso em tela a sentença alude ao documento nº 006 e registra que a família é composta pelo recorrente, a companheira (com renda de benefício assistencial), uma filha deficiente (com renda de benefício assistencial) e por: Cícero José de Souza Silva, Carlos Alberto da Silva Souza, Maria José da Silva Souza, Maria da Conceição da Silva Souza, Maria Fernanda da Silva Souza e Maria Fabiana da Silva Souza, filhos não emancipados e menores de 21 anos à data do requerimento administrativo.

9. Por seu turno, ambos os julgados assentaram seus entendimentos - no tocante à caracterização do estado de miserabilidade - em critérios objetivos, enquanto que esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nas Súmulas nºs 79 e 80 , no sentido da verificação ou demonstração das reais condições de vida dos postulantes a benefício assistencial (LOAS) mediante avaliação social ou outra forma válida substitutiva de modo a evidenciar a efetiva condição vivida no meio social, tendo em vista a natureza e as peculiaridades contextuais e conaturais.

10. Nessas condições, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, e na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU determinar o envio do feito à Turma Recursal de origem, para a ampliação da instrução consoante o item "9" acima e a seguir submeter a matéria a novo julgamento à vista dos elementos resultantes da diligência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0004986-16.2007.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAIMUNDO ALVES DA COSTA
PROC./ADV.:ANA JULIA MORAES AVANSI
OAB:SP-242730
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONFORMIDADE. PRECEDENTE. CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, por reconhecer em função das peculiaridades do caso concreto a incapacidade permanente e total do recorrido. Postula ainda, a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 às demandas propostas anteriormente a sua edição. Oportuno destacar da sentença e do acórdão recorrido os trechos a seguir, respectivamente:

"Laudo da Perícia Médica Judicial concluiu que a parte autora possui como diagnóstico principal: hipertensão arterial descompensada e diabetes insulino dependente.

A parte autora conta com 66 anos e consta vínculo empregatício na CTPS no cargo de pedreiro até 20/03/2006.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é de ser reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial."

E,

"Observo ainda que o limite de 6% ao ano para os juros de mora impostos em condenações contra a Fazenda Pública, previsto na nova redação do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação introduzida pela Lei 11.960/2009 somente tem aplicação às ações ajuizadas após a edição desta lei (29/06/2009), o que não se verifica no caso em tela. Neste sentido, ressalta-se a posição do STJ nos ED no Recurso Especial nº 1.056.388-SP (2008/0102677-0)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve a tramitação viabilizada na TNU.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Sergipe: processo nº 2007.85.00.502701-8, Rel. Juiz Federal ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, julgado em 22.07.2009 e julgado do Supremo Tribunal Federal: RE nº 559445/PR relatora ministra ELLEN GRACIE, julgado em 26.05.2009, com o fito de defender, em síntese, duas teses: a) que a aposentadoria por invalidez só pode ser concedida quando reconhecida a incapacidade total, pelo que entende não ser o caso do recorrido; e b) que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei 11.960/2009 aplica-se aos processos distribuídos antes da edição desta.

5. Quanto à constatação da incapacidade total e permanente em sentido contrário ao laudo médico, não identifique similitude fática nos acórdãos cotejados, porquanto o julgado confirmatório da sentença teve em conta, além dos aspectos focados no paradigma, as condições pessoais do segurado, em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado Nacional expressada na Súmula nº 47 da TNU.

6. Demais disso, na eventualidade de superação desse empeco jurídico-processual (Questão de Ordem nº 22), a causa de pedir demanda necessariamente o reexame da matéria fática, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula 42 da TNU.

7. No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/2009 oportuno pontuar: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição da República, concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCI; e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para efeito de correção monetária e de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

8. O STF concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015.

9. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Assim, embora concluída a modulação, ante a imposição desse e de outros Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pendente de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015

11. Noutro ângulo, o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis, é no sentido do jugado uniformizador a seguir reproduzido:

PEDILEF nº 00017841020104013100, Rel. JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgado em 11.03.2015.

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações. 2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TRSE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391). 5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-Fda Lei n. 9.494/97, na forma da Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 0020110-43.2010.4.01.3900,da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT. 6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF.

Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação." (grifo não original).

12. Portanto, tendo em vista que o acórdão vergastado se posicionou de forma contrária ao posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, merece parcial conhecimento e acolhimento o incidente de uniformização.

13. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do recurso no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; e pelo conhecimento e parcial provimento à segunda parte do PU, isto é, em relação à aplicação da Lei nº 11.960/2009 e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, independentemente da data de ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0005904-19.2012.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:SONIA MARIA FREIRE DE HOLANDA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA COMPLEMENTAR. DESEMPREGO. SÚMULA Nº 27 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1.Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, o qual deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A discussão decorre do entendimento lançado na sentença no sentido da manutenção da qualidade de segurado da recorrente, a partir das provas produzidas a incluídas a prova oral colhida em audiência. Por sua vez a Turma Recursal de origem assentou a compreensão no sentido de que a extensão do período de graça na forma do art. 15, § 2, da Lei nº 8.213/1991, haja vista o único fundamento para tanto ser a ausência de anotação laboral na Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS, após o último vínculo empregatício. O fez consoante o teor do acórdão a seguir transcrito:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFORMA SENTENÇA.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.Em razões recursais, o requerente arguiu a perda de qualidade de segurado, pois a parte autora exercera labor urbano no período de 01/01/2007 a 12/2008 e só foi constatada a doença incapacitante em outubro de 2010.

3.Entretanto, cumpre notar que a r. sentença, de fato, não está em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ a qual vem decidindo que para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses, conforme previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, a ausência de anotação laboral na CTPS não ensina a comprovação da sua situação de desemprego, uma vez que não exclui o desempenho de atividade remunerada na informalidade.

4.Desse modo, forçoso concluir que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, já que não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a sua situação de desemprego e nem que está afastada do exercício das atividades informais, nos moldes estabelecidos pela TNU e pelo STJ.

5.Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

6.Sentença que merece ser reformada para negar a concessão do benefício de auxílio-doença. Tutela revogada e ressaltada as parcelas já pagas por se tratar de verba de natureza alimentar..." (Grifo não original)

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinado o processamento na TNU.

3. Para demonstrar a divergência de entendimento entre acórdãos, apresentou julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 200991165506, relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 06.12.2010 e quatro julgados da TNU: PEDILEF nº 2200971580101030, Rel. Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, DJe 15.06.2012, PEDILEF nº 00137684620074047195, relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJe 23.03.2012, PEDILEF nº 200772950091821, relator Juiz Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJe 09.03.2012, PEDILEF 200461840310360, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJe 18.11.2011, de modo apoiar a tese segundo a qual, embora deva ser reconhecida a aplicabilidade da Súmula nº 27 da TNU no caso em tela, considera imprescindível a reabertura da instrução probatória, de modo a impedir que se concretize prejuízo à parte hipossuficiente. Dessa forma, assume explicitamente a responsabilidade de demonstrar de forma cristalina a situação de desemprego à época, haja vista este ser a requisito imprescindível para fundamentar a extensão do período de graça. Considero demonstrado o dissenso jurisprudencial entre os julgados contrapostos.

5. O feito é originário da Região Norte, especificamente Manaquiri/AM, constitui realidade econômica, social e cultural bastante distinta de grande parte do país. Assim, recomenda-se, de par com a orientação jurisprudencial citada no acórdão recorrido ampliar o contexto probatório de modo a propiciar à recorrente provar o que se propõe e que não ficou adequadamente explicitado no julgado de primeiro grau; motivo central, frise-se, do entendimento divergente da Turma Recursal.

7. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao recurso e, em conformidade com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito à Turma Recursal de origem para oportunizar à recorrente comprovar, ou não, que se encontrava desempregada no período realçado no acórdão, nos moldes da Súmula nº 27 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0004474-28.2005.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTÔNIO CARLOS CHIOSI
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER. ATIVIDADE ESPECIAL. SÚMULA Nº 33 DA TNU. MATÉRIA PARCIALMENTE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. CONHECIMENTO EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso do segurado e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista só reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 15.08.1997, rejeitando o pleito quanto ao período anterior de 10.08.1968 a 31.05.1979. Ainda, postula a fixação da data de início do benefício (DIB), coincidente com a data da entrada do requerimento administrativo (DER), ao entendimento de que nessa data preencheria todos os requisitos ensejadores do benefício em debate.

2. Sustenta o recorrente que exercia a atividade de motorista e que os requisitos inerentes à especialidade dessa atividade encontravam-se preenchidos no momento da entrada do requerimento administrativo. Mas a autarquia, à época, deixou de enquadrar a referida atividade como especial.

3. O recurso não foi admitido na origem. Mediante agravo a tramitação foi assegurada na TNU.

7. Para demonstra a divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas: das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul: AC 97.04.07947-8/RS, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 07.06.2000; AC 1999. 04.01.078225-0/RS, Rel. JUIZ FEDERAL SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJU 11.04.2001; AC 1999.04.01.128612-6/RS, Rel. JUIZA FEDERAL VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 14.02.2001; AC 1999.71.02.001618-9/RS, Rel. JUIZ FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 11.04.200, das Turmas Recursais de São Paulo: processo nº 00853778220074036301, JUIZ FEDERAL MÁRCIO FERRO CATAPANI, julgado em 02.06.2011; processo nº 00186369120054036302, JUIZA FEDERAL RAECLER BALDRES-CA, julgado em 27.05.2011; processo nº 00281650820044036302, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06.06.2011 e ainda, do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 942662/SP, Rel. MIN MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2011, de modo a defender, em síntese, a tese segundo a qual uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na data do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então, ainda que tal comprovação só ocorra em Juízo.

8. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas as quais denotam semelhança fática e jurídica.

9. Registre-se, desde logo, não se percebe contrariedade à orientação jurisprudencial destacada nos paradigmas, mas sim a exteriorização pelo Juízo de origem de entendimento a partir do quadro fático-probatório, no sentido da não comprovação da especialidade da atividade no período de 10.08.1969 a 31.05.1979. No ponto, oportuno ressaltar o que consignou o Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais de São Paulo:

"É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, fixaram a premissa fática de que, quanto ao período de 10-08-1969 a 31-05-1979, o próprio autor informa a anotação, em sua CTPS, de exercício do cargo de balconista e que não há nenhuma ação trabalhista proposta pelo autor versando sobre tal desvio de função."

10. Assim sendo, a superação do entendimento proferido pela Instância de origem implica reexame da prova o que, além de violar o espaço reservado à livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado, encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Noutro prisma, no tocante ao segundo pleito recursal, constata-se que o próprio INSS fez coincidir a data do início do benefício (DIB) com a data da entrada do requerimento administrativo pertinente (DER) em 15/08/1997, consoante carta de concessão/memória de

cálculo alusiva à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42. Portanto, inexiste dúvida quanto ao marco temporal do início do benefício, quadro que faz incidir o entendimento consolidado e expressado na Súmula nº 33 da TNU, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento.

13. Nessas condições, voto para não conhecer, em parte, do incidente de uniformização e, no tocante ao termo inicial do benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição fazer coincidir com a data da entrada do requerimento administrativo (DER), observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento (observados os termos das Súmulas nºs 85 e 111, ambas do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5001480-90.2012.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOECI LÚCIA DE BORTOLI SCHEFER
PROC./ADV.:RAFAEL GONÇALVES VARALLO
OAB:RS-88535
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento a recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e modificou a sentença de procedência, na qual havia sido reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade. O acórdão recorrido entendeu descaracterizada a qualidade de segurado especial, porquanto o grupo familiar da recorrente não sobrevivia exclusivamente do trabalho agrícola e, a renda e a habitualidade da atividade urbana de mecânico do marido da recorrente demonstraram ser esta a fonte principal de sustento da família.

2. Incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi acolhido pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para demonstrar da divergência jurisprudencial apresentou o acórdão paradigma: PEDILEF nº 2004.81.10.00.1832-5, datado de 19.10.2009, segundo o qual: (...) A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial..."; e transcreveu ainda três julgados do Superior Tribunal de Justiça versando em seu bojo, dentre outros aspectos, também o tema do trabalho urbano do cônjuge no sentido de que este, por si só, não descaracteriza a atividade campesina do outro cônjuge.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

6. Ocorre que as premissas fático-jurídicas analisadas pontualmente pela Turma Recursal de origem, não implicam contrariedade ao entendimento lançado nos julgados paradigmas, mas sim a compreensão de sua não repetição diante das peculiaridades do caso concreto, porquanto não constatou a preponderância da atividade de rurícola na subsistência do grupo familiar, diante da regular e permanente atividade urbana do cônjuge da recorrente para o sustento da família, em descompasso assim, com o requisito atinente à demonstração do caráter de economia familiar.

7. Nesse passo, o que se constata é a análise válida e regular do conjunto fático-probatório sem que dele se tenha extraído o preenchimento da moldura legal e jurisprudencial caracterizadora da qualidade de segurada especial da recorrente, consoante o trecho do acórdão recorrido a seguir transcrito:

"(...) Conforme se infere da documentação juntada, o esposo da autora sempre foi qualificado como mecânico nos documentos juntados aos autos, como sejam certidão de casamento (ev.1 - PROCADM13 - fl.7) e formal de partilha das terras herdadas de seu pai (ev. 1 - PROCADM13 - fl.15). Outrossim, o esposo da autora é aposentado por idade como trabalhador urbano desde 2011 conforme documento juntado no evento 1 (PROCAADM13 - FL.27).

Considerando que as notas fiscais estavam em nome de segurado urbano, não podem ser aproveitadas. Ademais, o exercício ininterrupto de atividade urbana por parte do marido da autora faz supor que a atividade urbana é indispensável à subsistência do grupo familiar, descaracterizando a atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.304.479/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que 'a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana' (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Aqui, ressalto que este juízo não desconhece que o início de prova material não precisa abranger todo o período de atividade que pretende comprovar o pretenso segurado, tampouco o entendimento de que o exercício de atividade diversa da rural por um dos componentes do grupo não afasta, de per si, a condição de segurados especiais dos



demais. Contudo, o conjunto probatório formado nos autos é desfavorável ao acolhimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que restou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora, mormente pela demonstração de que o grupo familiar da autora não sobrevivia exclusivamente da produção agrícola. Ademais, a renda e a habitualidade da atividade desenvolvida pelo marido demonstram ser a renda principal da família."

9. Assim sendo, a recorrente almeja reanalise do quadro fático probatório, desiderato incompatível com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0035640-03.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão dos reajustes aplicados ao benefício de aposentadoria que titulariza, ao argumento de que os índices atualmente aplicados não recompõe o benefício, em desrespeito às garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

2. A Jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido a legitimidade dos sucessivos índices de correção previstos por leis federais. Precedente: STJ, RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence.

3. Neste sentido "Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei." (TRF1, AC 200538040028692, MG - grifos nossos).

4. A sentença de improcedência ora recorrida observou estes critérios, não sendo devida a revisão do benefício previdenciário.

5. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ.

6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

7. Recurso improvido.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.

9. É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de

24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos.

4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0003943-65.2012.4.03.6311

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:GILZA DOS SANTOS POMBO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE NÚMEROS 20/1998 E 41/2003. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564.354. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003.

2. A fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, "caput" da CF/88.

3. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-decontribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

4. Não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento. A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

6. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

7. Há necessidade, ainda, que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor.

8. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 este estava limitado ao teto de pagamento.

9. Conforme consulta efetuada ao sistema informatizado do INSS (Sistema Tera), o benefício discutido nestes autos não foi atingido pela revisão pedida.

10. Posto isso, nego provimento ao recurso da parte autora.

11. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950."

12. É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu benefício deve ser revisto, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003; (b) com o advento da EC n.º 20/1998, todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50, em 12/1998, mas cujo total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam começar a receber de acordo com o novo teto, levando-se em consideração o limitador de R\$ 1.200,00; e (c) o mesmo aconteceu com a EC n.º 41/2003, que aumentou o teto máximo para todos os benefícios para R\$ 2.400,00 mensais.

Aponta como único paradigma julgado do E. TRF da 3ª Região: apelação cível n.º 387.588 / SE.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Mina. CARMEN LÚCIA, DJe-030, DIVULG 14/02/2011, PUBLIC 15/02/2011) (grifei)

Desse modo, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ora, conquanto os arts. 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, em razão de critérios políticos discricionários, tenham majorado substancialmente os tetos dos benefícios previdenciários e estabelecido que o referido parâmetro deveria "ser reajustado, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real", pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, é certo que as elevações do teto referidas não consubstanciaram reajustes a serem aplicados aos benefícios em manutenção, que tem disciplina própria.

Impende registrar, portanto, que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários, não o inverso. O reajuste dos benefícios é feito por regramento específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário (por expressa delegação constitucional - art. 201, § 4º, da CRFB c/c os arts. 41 e 41-A da Lei n.º 8.213/91), e não está vinculado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.

No caso dos autos, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais - envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável por meio do processo objetivo de incidente nacional de uniformização de jurisprudência (Súmula n.º 042 desta TNU).

Ademais, saliento que a parte autora somente indicou como paradigma julgado do E. TRF da 3ª Região, que não se mostra válido para fins de conhecimento de seu pleito de uniformização.

É que o pedido de uniformização nacional deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma de divergência.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0038066-85.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PERCIO LOFFREDO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em atraso.

É o relatório.

II - VOTO

O pedido não merece prosperar.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inconstitucionalidade de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 2004335007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0042191-96.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BEATA CAMARGO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão dos reajustes aplicados ao benefício de aposentadoria que titulariza, ao argumento de que os índices atualmente aplicados não recompõe o benefício, em desrespeito às garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

2. A Jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido a legitimidade dos sucessivos índices de correção previstos por leis federais. Precedente: STJ, RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence.

3. Neste sentido "Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador e não o previsto em lei." (TRF1, AC 200538040028692, MG - grifos nossos).

4. A sentença de improcedência ora recorrida observou estes critérios, não sendo devida a revisão do benefício previdenciário.

5. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ.

6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

7. Recurso improvido.

8. É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoerência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUB-LLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0000578-81.2014.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário com a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

A sentença recorrida julgou IMPROCEDENTE o pedido ao argumento de que não houve qualquer ilegalidade no cálculo do benefício.

Recorre tempestivamente a parte requerente, pleiteando a revisão do benefício, de modo que seja preservado seu valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

De fato, compulsando os autos, verifico que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

Ademais, a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7- AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe n.º 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoerência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0033122-40.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA APARECIDA FERREIRA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I RELATÓRIO

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Sustentada, em síntese, que faz jus a revisão do benefício conforme requerido na inicial.

É o relatório.

II - VOTO

O Recurso foi ofertado tempestivamente.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei.

O artigo 46 cc § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos.

Embora, a parte autora requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Por estas razões, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Fe-

deral, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0032175-83.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:WILMA GARGIULO SABIO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).

É o relatório.

II - VOTO

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).



Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por fim, ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º : inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-i, de acordo com as Leis nºs 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGPDI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/2000, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/2000, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/2001. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/2001, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4.249/2002), 19,71% (Decreto nº 4.709/2003), 4,53% (Decreto nº 5.061/2004) e 6,36% (Decreto nº 5.443/2005), 5,000% (MP's nºs 291 e 316 de 2006).

Portanto, os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aposses. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da Constituição Federal.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

O STF, decidindo, assim se pronunciou:

"Ementa: - Direito Constitucional, Previdenciário e Processo Civil - Aposentadoria. Cálculo do benefício art. 202, "caput", da Constituição Federal. Arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91. Agravo. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido" (AI-

AgR 206807 / RS - Rio Grande do Sul - Ag. Reg. no agravo de instrumento - Relator(a): Min. Sydney Sanches - Julgamento: 14/05/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 28-06-2002 pp -00110 - e-ment vol-02075-04 -00850)

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previstos pelo legislador ordinário.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida, não cabendo, portanto, a requerida equivalência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao

mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0031942-86.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ODETE DE BIASE

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).

É o relatório.

II - VOTO

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por fim, ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º : inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis nºs 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGPDI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/2000, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/2000, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/2001. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/2001, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4.249/2002), 19,71% (Decreto nº 4.709/2003), 4,53% (Decreto nº 5.061/2004) e 6,36% (Decreto nº 5.443/2005), 5,000% (MP's nºs 291 e 316 de 2006).

Portanto, os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da Constituição Federal.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

O STF, decidindo, assim se pronunciou:

"Ementa: - Direito Constitucional, Previdenciário e Processo Civil - Aposentadoria. Cálculo do benefício art. 202, "caput", da Constituição Federal. Arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91. Agravo. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido" (AI-AgR 206807 / RS - Rio Grande do Sul - Ag. Reg. no agravo de instrumento - Relator(a): Min. Sydney Sanches - Julgamento: 14/05/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 28-06-2002 pp -00110 - e ment vol-02075-04 -00850)

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previstos pelo legislador ordinário.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida, não cabendo, portanto, a requerida equivalência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 2º. C.F., art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de incons-

titucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula nº 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0026884-05.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MIZUE SADATSUNE AOKI

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).

É o relatório.

II - VOTO

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por fim, ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º : inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis nºs 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGPDI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/2000, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/2000, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/2001. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/2001, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4.249/2002), 19,71% (Decreto nº 4.709/2003), 4,53% (Decreto nº 5.061/2004) e 6,36% (Decreto nº 5.443/2005), 5,000% (MP's nºs 291 e 316 de 2006).

Portanto, os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei.



Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da Constituição Federal.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

O STF, decidindo, assim se pronunciou:

"Ementa: - Direito Constitucional, Previdenciário e Processo Civil - Aposentadoria. Cálculo do benefício art. 202, "caput", da Constituição Federal. Arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91. Agravo. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido" (AI-Agr 206807 / RS - Rio Grande do Sul - Ag. Reg. no agravo de instrumento - Relator(a): Min. Sydney Sanches - Julgamento: 14/05/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 28-06-2002 pp -00110 - e-ment vol-02075-04 -00850)

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previstos pelo legislador ordinário.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autoridade ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida, não cabendo, portanto, a requerida equivalência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de

regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula nº 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0002141-47.2013.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA LIMEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS / REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajustamento / revisão da renda de benefício formulado pela parte autora.

2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

4. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Na hipótese de beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

5. É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0001588-97.2013.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO

PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - IGP-DI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de revisão de benefício (IGP-DI). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

3. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

4. É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes rela-

tivos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO.

APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0000032-26.2014.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:WILMA CRIVILIN DE SANT'ANNA

PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IMPOSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. INAPLICABILIDADE DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defesa ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por

outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da parte autora improvido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0030931-22.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LINDA ZAMPERE TAVARES

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício (arts. 194, inc. IV e 201, § 4º da Constituição Federal).

É o relatório.

II - VOTO

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por fim, ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, in verbis: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º : inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis nºs 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGPDI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/2000, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/2000, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/2001. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/2001, editado de acordo com os incisos do art. 41 da

Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4.249/2002), 19,71% (Decreto nº 4.709/2003), 4,53% (Decreto nº 5.061/2004) e 6,36% (Decreto nº 5.443/2005), 5,000% (MP's nºs 291 e 316 de 2006).

Portanto, os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da Constituição Federal.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

O STF, decidindo, assim se pronunciou:

"Ementa: - Direito Constitucional, Previdenciário e Processo Civil - Aposentadoria. Cálculo do benefício art. 202, "caput", da Constituição Federal. Arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91. Agravo. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido" (AI-Agr 206807 / RS - Rio Grande do Sul - Ag. Reg. no agravo de instrumento - Relator(a): Min. Sydney Sanches - Julgamento: 14/05/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 28-06-2002 pp -00110 - ement vol-02075-04 -00850)

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previstos pelo legislador ordinário.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida, não cabendo, portanto, a requerida equivalência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS

AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgrR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgrR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgrR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0503421-37.2013.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:EMANUEL JOSÉ DA CUNHA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIFICULDADE E/OU IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS POR FATO ALHEIO À CONDUTA DO EMPREGADO. OFENSA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Na presente demanda a parte autora não obteve o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 11/4/1996 a 31/7/2008 (Preserve Sistemas de Vigilância Ltda. - ME) e 1/8/2008 a 15/8/2012 (Atento Serviços de Segurança Patrimonial Ltda). No caso em tela, para comprovar que a atividade era perigosa a parte autora apresentou PPP preenchido no qual constava que a

atividade de vigilante foi exercida com porte de arma de fogo. O motivo alegado para a rejeição dos períodos teria sido a ausência da juntada das "autorizações das empresas para a emissão do PPP's nem juntados os documentos de identificação dos profissionais responsáveis". Em seu recurso a parte autora postulou a anulação da sentença. O acórdão da Turma Recursal assim decidiu:

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO
Trata-se de recurso nominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, deixando de conceder por tempo de contribuição.

Em preliminar, o autor defende a nulidade do processo, a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas pela imprecisão dos documentos comprobatórios via audiência de instrução e julgamento. No mérito, defende que o período de 11/04/1996 a 15/08/2012 deve ser computado como especial (vigilante).

Pois bem. A Lei nº 8.213/1991 estabelece como deve se dar a comprovação da atividade especial (Formulários, PPPs, Laudos Técnicos, ou mesmo com a simples apresentação da CTPS, conforme à época em que foram produzidos). Não há dúvidas na jurisprudência de que as provas devem ser produzidas de acordo com o que preconiza a Lei. A prova testemunhal não é cabível neste caso. Havendo deficiência na prova documental, determinado período não deve ser computado como especial.

Assim, não verifico ser caso de nulidade do julgado.

No mérito, acolho o entendimento de que a atividade de vigilante, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997, conforme posição da TNU:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012)

Resta apenas a análise da natureza especial do período de 11/04/1996 a 05/03/1997.

Em se tratando de pedido de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante/vigia, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Revele-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à sumula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

O PPP de fls. 3/5 não menciona nenhum agente nocivo a que esteve submetido o autor. Esse período não pode ser contado como especial, portanto.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo improvidimento do recurso.

A sucumbência restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

2. Postula a parte autora que o acórdão recorrido seja anulado, com a reaberta da instrução processual, possibilitando-se a juntada de novos documentos e / ou a realização de audiência de oitiva de testemunhas:

O juízo a quo não reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo Recorrente entre 11/4/1996 e 31/7/2008 (Preserve Sistemas de Vigilância Ltda. - ME) e 1/8/2008 e 15/8/2012 (Atento Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.), sob alegação de que não foram colacionadas ao processo "as autorizações das empresas para a emissão

do PPP's nem juntados os documentos de identificação dos profissionais responsáveis". Esse entendimento merece reparos.

Ora, o autor apresentou PPPs assinados pelos representantes das empresas.

Impende observar que a elaboração do Laudo e do PPP é de responsabilidade legal do empregador e não do empregado. Não deve, portanto, o empregado ser penalizado em situações em que a lei atribui unicamente a responsabilidade ao empregador, mormente quando há nos autos, como in casu, PPP que comprovam a efetiva exposição do recorrente a agentes nocivos à saúde.

Diante de eventual dúvida, deveria ter sido adotado o procedimento de converter o julgamento em diligência, designando-se audiência de instrução e julgamento para a juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processos de n.º 2004.70.51.007350-1 / PR).

3. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 4. No caso em tela, a parte autora expressamente efetuou o prequestionamento da matéria, bem como trouxe paradigma adequado.

5. Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DI-VULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo de decadência de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando evitados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controversia.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

6. Por conseguinte, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente.

7. Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de

realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei)

8. Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014).

9. Cabe destacar que o segurado apresentou os documentos que dispunha - PPPs assinados pelo representante da empresa que em tese, seriam capazes de demonstrar o seu direito. De efeito, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Na hipótese em foco, importa pôr em relevo que: (a) a parte autora já havia solicitado, no recurso nominado, o reconhecimento do cerceamento de defesa, tendo o acórdão recorrido afastado o seu pleito; e (b) não reabrir a instrução processual para permitir que o autor, hipossuficiente, representado pela Defensoria Pública da União, possa tentar provar o que pretende, é o mesmo que esvaziar o objeto da ação, fazendo morrer o direito que se quer ver reconhecido pela via judicial.

10. Consoante já decidiu a TNU, a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, não deve prejudicar a parte autora (PEDILEF 200470510073501, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 16/02/2009). Aliás, de há muito a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que não pode o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de obrigação imposta ao empregador.

11. Portanto, no presente caso, tenho que a insubsistência da produção probatória compromete a possibilidade do reconhecimento, pela via judicial, do direito do autor, o que, no meu sentir, configura violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0511055-75.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ELIETE DE FIGUEIREDO SIMÕES

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO. INOVAÇÃO. DISCUSSÃO MERAMENTE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GÊNÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu pleito de uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a

a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo e avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em sendo assim, nos termos do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA.

Brasília, 27 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese: (a) a inconstitucionalidade da Resolução CJF n.º 163/2011; e (b) que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Saliento, inicialmente, que o agravo regimental mostra-se tempestivo.

3. Entretanto, não deve ser conhecido quanto à questão da inconstitucionalidade da Resolução CJF n.º 163/2011.

Primeiro, porque tal tema não foi objeto do incidente nacional de uniformização de jurisprudência - e, portanto, a parte autora estaria inovando em sede de agravo regimental, o que não se mostra possível.

Segundo, porquanto esta matéria envolve discussão meramente processual, não sendo cabível, portanto, levá-la em sede incidente nacional de uniformização, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. Quanto ao mérito do incidente, mantenho a decisão monocrática que proferi, adotando os fundamentos nela expostos (reproduzidos no item 1 supra) para votar pelo improvinimento do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

É que, conquanto eu considere (e assim também entende este colegiado) que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no caso dos autos, há uma particularidade: (a) no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo; e (b) ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser CONHECIDO EM PARTE, e, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0510975-14.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO. INOVAÇÃO. DISCUSSÃO MERAMENTE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu pleito de uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a im-

plantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

No caso dos autos, contudo, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando a gratificação já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em sendo assim, nos termos do art. 8º, IX, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA. Brasília, 27 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese: (a) a inconstitucionalidade da Resolução CJF n.º 163/2011; e (b) que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Saliento, inicialmente, que o agravo regimental mostra-se tempestivo.

3. Entretanto, não deve ser conhecido quanto à questão da inconstitucionalidade da Resolução CJF n.º 163/2011.

Primeiro, porque tal tema não foi objeto do incidente nacional de uniformização de jurisprudência - e, portanto, a parte autora estaria inovando em sede de agravo regimental, o que não se mostra possível.

Segundo, porquanto esta matéria envolve discussão meramente processual, não sendo cabível, portanto, levantá-la em sede incidente nacional de uniformização, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. Quanto ao mérito do incidente, mantenho a decisão monocrática que proferi, adotando os fundamentos nela expostos (reproduzidos no item 1 supra) para votar pelo improvido do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

É que, conquanto eu considere (e assim também entende este colegiado) que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no caso dos autos, há uma particularidade: a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando a gratificação já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser CONHECIDO EM PARTE, e, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0512189-11.2011.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, COM A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão desta relatoria que deu provimento ao pleito nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que concedeu provimento ao recurso inominado da União, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei n.º 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

- No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

- Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

- Recurso parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a

jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

5. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, CONHECENDO e PROVIDO, portanto, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, e restabelecendo a sentença proferida, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU. Brasília, 30 de junho de 2015.

Sustenta, em síntese, que a parte autora passou a perceber a GDAPEC a partir de 06/2011, e que, portanto, a sua pretensão estaria esvaziada, já que a conclusão do primeiro ciclo de avaliação teria se dado em 08/2010.

2. Saliento, inicialmente, que o agravo regimental mostra-se tempestivo.

3. Assim como esta TNU, tenho entendido que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Como, segundo a União, a parte autora somente passou a receber a referida gratificação a partir de 06/2011, neste marco a gratificação já teria assumido o seu caráter pro labore faciendo, o que levaria, de fato, à improcedência da pretensão da autora.

Entretanto, a União somente ventilou tal alegação (como ela mesmo reconhece) na petição por meio da qual interpôs o agravo regimental.

Em sendo assim, entendo que o agravo regimental não mereça ser conhecido, por ausência do devido prequestionamento da matéria (Súmula n.º 356 do STF).

Ademais, verificar se a gratificação começou a ser paga, ou não, em 06/2011 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU).

De qualquer modo, para não haver prejuízo ao erário em face da inércia processual da União, considero que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser conhecido e provido, mas tudo nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU.

4. Em face do exposto, o agravo regimental interposto pela União não merece ser conhecido, devendo ser mantida a decisão monocrática que conheceu e proveu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO E MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA, COM A APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR



PROCESSO:0520839-56.2011.4.05.8300
 ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:AMARA PAULINA FRANCISCO FEITOZA
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 OAB:PE-573-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. PARADIGMA PROVENIENTE DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IDOSO. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

- No caso em apreço, a parte autora atende ao requisito de idade mínima, fixada em 65 anos.

- A finalidade do benefício assistencial é atenuar um estado de miserabilidade que está em desacordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma a atender a finalidade social do dispositivo. Assim, tendo em vista a natureza dos benefícios assistenciais, contrariamente aos previdenciários, é mister uma análise mais ampla como forma de atingir os fins sociais do amparo legal.

- Nesse sentido, aplica-se, por analogia, o disposto no Estatuto do Idoso, que permite a percepção simultânea de dois benefícios por membros do mesmo grupo familiar. Com efeito, o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização é de que, para fins de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo recebido pelo idoso, quer de cunho previdenciário, quer de natureza assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda mensal, de modo que a previsão do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, aplica-se, também, aos casos de benefícios previdenciários.

- A sentença guerrreada merece reparos. Na hipótese, não entendo cabível a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, considerando que há comprovação nos autos de que o marido da demandante verteu contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual (vendedor ambulante), desde fevereiro de 2006 até março de 2011 (anexo 12), com salário de contribuição correspondente ao salário mínimo vigente, donde se infere que a renda per capita do núcleo familiar, composto tão-somente pelo casal, equivale, no mínimo, a meio salário mínimo. Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão em pauta.

- Recurso inominado provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que as contribuições previdenciárias vertidas pelo seu marido, que possui mais de 60 anos, porém, menos de 65 anos, em janeiro e março 2011, não devem ser consideradas para fins de cálculo da renda per capita familiar, tendo em vista a aplicação analógica do art. 34, da Lei nº. 10.741/2003, bem como porque na DER (11/05/2011) o grupo familiar não possuía renda. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (PROCESSO N.º 2007.84.00.510480-1), que entendeu possível desconsiderar o valor percebido por integrante do núcleo familiar maior de 60 anos de idade, caso a renda seja proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que o pedido de uniformização não comporta seguimento. Isso porque a parte autora trouxe aos autos paradigma oriundo de turma recursal da mesma região. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

Sustenta a parte autora que o seu pleito de uniformização foi endereçado à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, e não a esta TNU, por isso do seu pedido só constaram paradigmas da referida Região.

2. E, efetivamente, analisando os autos, constato que o incidente veiculado pela requerente foi mesmo endereçado à TRU da 5ª Região, havendo erro material na decisão embargada.

Desse modo, considero que o voto e o acórdão embargados devem ser anulados, para que os autos retornem ao órgão competente da Turma Recursal de Origem encarregado do exame de admissibilidade para o devido encaminhamento, se for o caso, à TRU da 5ª Região.

3. Em sendo assim, entendo que, nos termos da fundamentação, os embargos de declaração opostos pela parte autora devem conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados parte autora, anulando o voto e o acórdão embargados, para que os autos retornem ao órgão competente da Turma Recursal de Origem encarregado do exame de admissibilidade para o devido encaminhamento, se for o caso, à TRU da 5ª Região.
 Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0501662-11.2013.4.05.8309

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JANIELSON DIAS ARAUJO

PROC./ADV.:LORENNIA KELLY R. FERREIRA

OAB:PE-33 833

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INTERPRETAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DESTA TURMA. RENVIO QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIO NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIREITO AOS FATOS HAVIDOS POR INCONTROVERSOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] EMENTA
 EVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. REQUERIMENTO POSTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA INFERIOR A DOIS ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. TUTELA REVOGADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO
 Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

In casu, o perito judicial atestou que a parte autora, portadora de Esquizofrenia Residual, possui incapacidade temporária desde um ano antes da perícia (questo I.8), com prazo de recuperação de 06 (seis) meses (questos IV.4 e VII). Denota-se que o requisito da incapacidade por no mínimo dois anos não restou cumprido.

Com efeito, na vigência do antigo regramento, a TNU firmara entendimento, consubstanciado na súmula nº 48, pela admissão da incapacidade temporária para concessão do benefício do benefício de prestação continuada: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Ocorre que o requerimento administrativo foi protocolado sob a égide da Lei nº 12.435/2011 (ano de 2012 - anexos 19/20), que estabeleceu o prazo mínimo de 02 (dois) anos de incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira o julgado o abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDIDO 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012)

Desse modo, diante da inovação legislativa, por meio da qual foi criado um critério legal para o enquadramento da pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, é certo que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a pretensão autoral não merece prosperar.

Não satisfeito o requisito da incapacidade por no mínimo dois anos, desnecessária a análise da miserabilidade.

Recurso inominado provido. Sentença reformada para não conceder o benefício assistencial pelo não preenchimento do requisito da incapacidade. Remetam-se os autos ao Posto Prisma para revogação da tutela antecipada.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "havendo incapacidade médica, ainda que apenas temporária, cabe a concessão temporária do benefício, não precisando ser permanente a incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200770500108659, 5036416-93.2011.4.04.7000 e Súmula nº 48).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

5. Todavia, consequencialmente à questão sobre a possibilidade de concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária, surge outra de não menos relevante importância a ser enfrentada por esta Turma. Refiro-me à possibilidade de não incidência ao caso concreto da Questão de Ordem n. 20 desta Casa, a qual também transcrevo:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma

Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8. No caso dos autos, verifica-se que o laudo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária baseada na existência de Esquizofrenia Residual (CID F20.5). Vale dizer, estão postas nos autos as causas materiais necessárias para que se dê, agora, o efeito jurídico que decorre da jurisprudência tranqüila da Casa.

9. Em sede de recurso inominado contra a sentença, não houve impugnação das partes quanto a qualquer um desses aspectos de natureza factual, razão pela qual os mesmos podem ser considerados como incontroversos diante dessa instância especial. Nesses termos, parece razoável determinar já de imediato a incidência da regra de interpretação admitida pela TNU e, segundo a qual, é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária.

10. Nesses termos, conheço e dou provimento ao incidente para, reafirmando a tese de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o amparo assistencial à parte autora desde 13/06/2013. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

Sustenta a Autarquia Previdenciária que os consectários legais devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, e não conforme restou fixado no acórdão embargado: "As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

2. Pois bem. Dou por prequestionados os temas e/ou os dispositivos indicados pela Autarquia Previdenciária em seus embargos de declaração.

Ainda que tal tema não tenha sido ventilado pelo INSS em eventual recurso inominado ou em eventual pedido de uniformização, não há reformatio in pejus na fixação dos consectários legais por esta TNU, porquanto, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, que não se submetem aos institutos da preclusão e da coisa julgada (AgRg no REsp 1427357 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 455281 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 25/06/2014; AgRg no REsp 1427958 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2014; Resp n.º 1.112.524 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010, dentre outros precedentes).

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária devem ser conhecidos e providos, tão-somente para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo INSS tão-somente para fins de prequestionamento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5002399-30.2013.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IVO CARDOSO SIEPMANN

PROC./ADV.:CLAIRE REGINA LAMBERTI ARPINI

OAB:RS-53451

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU, EMBASADA EM JULGADOS DE NOSSA SUPREMA CORTE, NO SENTIDO DE QUE SÃO IRREPETÍVEIS OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte ré em face de decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu pleito nacional de uniformização:

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-

fé pela parte autora em razão de deferimento de antecipação de tutela posteriormente revogada. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

esso n.º 5009873-23.2011.404.7107, cujo objetivo era a concessão de aposentadoria por idade rural.

Recorre o INSS alegando que a boa-fé não exime a parte autora da devolução dos valores indevidamente percebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo que a autarquia tem o dever legal de buscar o ressarcimento Decido.

A sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado, devendo, por isso, ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95: Da análise dos autos verifica-se que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de inexistência de débito em relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela em processo judicial (aposentadoria por idade rural), conforme cópia da sentença no evento 1, SENT6, posteriormente revogada quando do julgamento do recurso interposto pelo INSS (evento 1, VOTO7).

No que se refere ao recebimento indevido de prestações de benefícios previdenciários, é pacífico o entendimento no sentido de que, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS, sobretudo porque recebidos de boa-fé. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS, RELATIVAS AO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTES PAGAMENTO PARA EVITAR A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS OU O INDÉBITO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÕES REITERADAS. 1. Não se admite o desconto na prestação mensal de benefício em manutenção de valores de benefícios pagos indevidamente pelo INSS e recebidos de boa-fé pelo beneficiário, mesmo que decorrente do pagamento de benefícios inacumuláveis. 2. Admite-se, porém, a compensação antes do pagamento, para evitar a cumulação de benefícios ou o pagamento em duplicidade, abatendo-se das prestações vencidas e não pagas os valores já recebidos devida ou indevidamente, relativos ao mesmo período. 3.

Uniformizações precedentes que não se contrapõem, mas se complementam. 4. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0003924-12.2009.404.7257, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 28/02/2012) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia. (TRF4, AC 5002117-60.2011.404.7107, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/03/2012) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 1130034/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG Fernandes, unânime, DJe DE 19.10.2009) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. (...). 2. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 3. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, AC 2009.71.99.000755-4, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 26/01/2012)

Conforme os documentos acostados aos autos, em razão da decisão de procedência do recurso do INSS no âmbito do processo judicial nº 5009873-23.2011.404.7107 (evento 1, VOTO7), os efeitos da antecipação de tutela deferida em sentença (evento 1, SENT6), restaram revogados. Em consequência, a Autarquia Previdenciária emitiu ofício de cobrança ao autor, notificando-o a pagar o montante de R\$ 3.066,26, referente ao período de 01.08.2011 a 31.03.2012, durante o qual o autor percebeu o benefício de aposentadoria por idade, amparado na decisão de antecipação de tutela.

Informou, outrossim, que, em caso de não pagamento, o INSS procederá aos descontos mensais de 30% sobre o benefício de auxílio-acidente titulado pelo autor (NB 547.563.836- 1), a fim de ressarcir os cofres públicos.

No caso concreto, observo que não há qualquer elemento suficiente para caracterizar má-fé por parte do autor.

Com efeito, a percepção da aposentadoria por idade durante o intervalo de tempo supra mencionado decorreu de ordem judicial, para a qual não houve qualquer indumento ou conduta indevida do autor que pudesse levar o Juízo a decisão equivocada. Por conseguinte, a revogação dos efeitos da tutela em razão do provimento do recurso do INSS não pode representar prejuízo ao autor, no sentido de precisar restituir os valores até então recebidos de boa-fé.

Em face do exposto, merece acolhida a pretensão da parte autora de declaração de inexistência de débito perante o INSS, relativamente à percepção do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.888.985-9.

Antecipação dos Efeitos da Tutela

Liminarmente foi deferido o pedido de suspensão dos descontos mensais no patamar de 30% dos valores auferidos em auxílio-acidente (Evento 08).

A ré comprovou o cumprimento da decisão (Evento 15).

Considerando os termos desta sentença, que reconhece o cabimento da pretensão da parte autora, mantenho a decisão proferida liminarmente, tornando-a definitiva para fins de determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de descontar do benefício de auxílio-acidente do autor (NB 547.563.836-1) os valores auferidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/152.888.985-9).

Da indenização por danos morais.

A parte autora requer o arbitramento de indenização por danos morais.

Conforme moderna construção doutrinária e jurisprudencial, o dano moral é conceituado como o prejuízo derivado de uma efetiva lesão a direito da personalidade, como por exemplo a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem ou o nome. Ou seja, a pessoa é afetada em seu ânimo psíquico, moral ou intelectual, em violação de natureza não econômica.

Obviamente, a mera ocorrência da situação em tela gera aborrecimentos e incômodos, pelos transtornos oriundos do recebimento do aviso de cobrança, os quais, todavia, não se mostram suficientes para justificar uma reparação pecuniária a título de danos morais.

Além disso, o autor não demonstrou a ocorrência de efetivo abalo moral a ensejar o pleito indenizatório, cumprindo lembrar que, em regra, não se pode presumir o dano moral sempre que a parte sofrer um prejuízo material.

Improcede, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

Além disso, segundo Miguel Reale, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como conditio sine qua non da realização da justiça ao longo da aplicação das normas jurídicas. Concebida desse modo, a boa-fé exige que a conduta individual ou coletiva seja examinada no conjunto concreto das circunstâncias de cada caso. A adoção da boa-fé como condição matriz do comportamento humano, pressupõe uma 'hermenêutica jurídica estrutural', a qual se distingue pelo exame da totalidade das normas pertinentes a determinada matéria. Nada mais incompatível com a ideia de boa-fé do que a interpretação atômica das regras jurídicas, ou seja, destacadas de seu contexto (Miguel Reale, <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boaefe.htm>, acesso em 25/06/2010, 14:00h).

A referência ética a valores se faz, também, em relação à valoração ética do comportamento, que se remete ao plano da boa-fé. Mesmo a vedação normativa ao enriquecimento sem causa é relativizada na presença da boa-fé, caracterizando justificativa que transcende a repetição do indébito e se coloca num plano muito mais ampliado (FACHIN, Luis Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pp. 302-304)

Assim é que não se mostra exigível que o beneficiário da seguridade social, diante do cipoal de normas relativas à matéria previdenciária, possa perceber que o incremento no benefício não lhe seja devido. Menos ainda que, diante de tal circunstância, dirija-se a uma agência do INSS para reclamar de uma possível irregularidade no valor de seu benefício.

A situação de subsistência do beneficiário do INSS pode se ver seriamente comprometida quando, além da regular diminuição do benefício ao seu valor correto, ainda se lhe acrescenta a redução adicional oriunda do desconto administrativo pretendido, oposta de inopino pelo INSS, por seu próprio erro. Compromete, desse modo, orçamento e compromissos financeiros, assumidos de boa-fé pelo segurado.

Por tal motivo a jurisprudência tem relativizado a exigência de repetição de valores percebidos no caso de erro administrativo e judicial. Quanto aos servidores públicos, a jurisprudência do STF mostra uma regularidade indiscutível, exemplificada no julgamento do MS 26.085-8/DF, Relatora a Min. Carmen Lúcia (DJe 107, 13/06/2008, Ementário 2323-2):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da lícitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/90 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/90) e para viabilizar a percepção de gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/90). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos salvo se constatada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.



4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida.

Nesse caso, a própria administração pública reconhece a boa-fé como causa jurídica a afastar a exigência de devolução, no Enunciado AGU nº 34, de 16/09/2008 : 'Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública'.

Quanto ao segurado do INSS que, também por erro administrativo, percebe valores maiores que os devidos em seu benefício, de boa-fé, a argumentação é plenamente aplicável, pois inexistente distinção válida juridicamente que possa assegurar ao servidor público o direito de não restituição e negá-lo ao segurado da seguridade social. É nessa linha a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100 % do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado.

2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas.

3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, § 2º e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

4. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/05/2010). Na mesma linha tem entendido a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência, é o que se extrai da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009).

Por derradeiro, na mesma linha a respeito do tema, a Turma Regional de Uniformização assim pacificou entendimento:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONTO NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. 2. Incidente de uniformização conhecido e não provido' (IUJEF 0000145-63.2006.404.7060, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 08/02/2011). 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0003574-50.2008.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 11/04/2012)

A este passo, insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 46 da Lei n. 9.099/95 não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JULGADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428, grifo nosso)

Impende destacar que '[...] o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema.' (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239)

Dessa forma, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, ficam prequestionados os dispositivos constitucionais indicados, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. No que tange ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância dos Juizados Especiais. Portanto, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Condeno a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurado de acordo com a Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas, em face do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida, contraria precedentes do STJ (AgResp Nº 176.900, Resp Nº 988.171, REsp 1.350.804/PR, e REsp 1.384.418).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) ao não conhecer do incidente de uniformização, a decisão monocrática divergiu frontalmente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais de números 1.384.418 / SC e 1.401.560 / MT); e (b) a impossibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos afronta inexoravelmente a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

2. Não assiste razão, contudo, à Autarquia Previdenciária.

A decisão monocrática foi clara ao assentar que a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

E é esse mesmo o entendimento deste colegiado, embasado em jurisprudência de nossa Corte Suprema, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a

devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PRELDEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PRELDEF 00154821120094013200, Rel. Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199) (grifei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso re-

petitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50028135620124047109, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 13/04/2015 PÁGINAS 126/260) (grifei)

3. Em sendo assim, o agravo regimental interposto pela Autarquia Previdenciária não merece ser provido, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:2010.51.51.024120-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:WALACY FONTES BEZERRA PEREIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO A FORNECER MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. LISTA DE REMÉDIOS, APRESENTADA NA INICIAL, QUE NÃO É TAXATIVA, E PODE SER AMPLIADA CONFORME A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E/OU DA MOLÉSTIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao seu recurso, deferindo unicamente o fornecimento dos medicamentos solicitados na inicial, não estendendo o provimento aos demais, objeto de pleito formulado em momento posterior à peça portal.

Em seu pleito, sustenta o autor que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial (o que é próprio de um tratamento médico) não configura modificação do pedido (e foi isso o que requereu, também, em seu recurso inominado).

Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg nos EDcl no REsp n.º 773.105 / RJ e REsp n.º 1.062.960/RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado à obrigação de fornecer os medicamentos e/ou os tratamentos pleiteados na inicial, bem como de disponibilizar os que se mostrem necessários ao longo do tempo para a cura da moléstia e/ou da doença:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O COMBATE DE DIABETES MELITUS 1. LISTA DE REMÉDIOS, APRESENTADA NA INICIAL, QUE NÃO É TAXATIVA E PODE SER AMPLIADA CONFORME A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E DA PRÓPRIA MEDICINA. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DA REDE PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública (v.g.: AgRg no REsp 1149122/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07.05.2010). Precedentes: Resp 1218800/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.04.2011; Resp 735477/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006, p. 193; Resp 749511/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07.11.2005, p. 240. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450960 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/04/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). 4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AgRg no Ag 822197 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR TRATAMENTO DE SAÚDE À PARTE AGRAVADA. ALEGADA CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 24283 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10/04/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DIREITO A TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que o autor, portador de esquizofrenia crônica, propôs ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da dita enfermidade. 2. O juiz monocrático reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, "enquanto deles necessitar, mediante receita médica atualizada" (fl. 52). 3. Assim, inexistiu, in casu, julgamento "extra petita", uma vez que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença, e não a concessão de um determinado medicamento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a decisão que, ante a pretensão genérica do pedido, defere tratamento com os medicamentos consecutórios, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita." (REsp 625329/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 23.8.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 865.880/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 09/08/2007; AgRg no REsp 654.580/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; AgRg no REsp 1118442/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 908.616/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/04/2007. 5. Agravo regimental não

provido. (AgRg no REsp 955388 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. SÚMULA 98/STJ. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública estadual. 2. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1218800 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011) (grifei)

Ademais, conforme a jurisprudência de nossa Suprema Corte, adotada em sede de repercussão geral, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado (RE n.º 855.178 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-050, DIVULG 13/03/2015, PUBLIC 16/03/2015), sendo até mesmo possível o bloqueio de verbas públicas para garantia do fornecimento dos medicamentos imprescindíveis (RE n.º 607.582 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Mina. ELLEN GRACIE, DJe-159, DIVULG 26/08/2010, PUBLIC 27/08/2010, EMENT VOL-02412-06, PP-01185, LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 275-280).

4. Em sendo assim, tenho que o pleito de uniformização veiculado pela parte autora mereça ser provido, nos termos da jurisprudência esposada pelo C. STJ, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que não deve ser considerada condenação genérica a obrigação do Estado, estabelecida por meio de decisão judicial, de fornecer os medicamentos e/ou os tratamentos pleiteados na inicial, bem como de disponibilizar os que se mostrem necessários ao longo do tempo para a cura da moléstia e/ou da doença.

Sustenta a União a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos:

É que, conforme exposto nas razões da União, o caso em tela difere dos paradigmas. Os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça trazidos pela Defensoria Pública da União, e citados no acórdão recorrido, versam sobre prestação de medicamentos a portadora de doença específica enquanto perdurar a doença, não havendo incerteza e não se tratando de pedido genérico, e também sobre a substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constituindo novo pedido.

Por outro lado, o acórdão proferida pela Turma Recursal, manteve a sentença de improcedência quanto ao fornecimento dos medicamentos AZAMYS e AEROCAPS tendo em vista que a inclusão do pedido de fornecimento desses medicamentos ocorreu após a contestação dos réus, sendo, assim, o aditamento extemporâneo e sequer sendo possível aferir a resistência da Administração quanto ao fornecimento dos referidos medicamentos.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 20094007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO



REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliente que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 2009.71690011084, Juiz Federal JANNILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 2007.71500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 2007.71500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF

50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, o julgado embargado foi claro e preciso ao afirmar que não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado à obrigação de fornecer os medicamentos e/ou os tratamentos pleiteados na inicial, bem como de disponibilizar os que se mostrem necessários ao longo do tempo (leia-se, ao longo da demanda, se for o caso) para a cura da moléstia e/ou da doença. Ademais, o julgado atacado é expresso ao afirmar que: (a) a lista de remédios e/ou de medicamentos apresentada na inicial não é taxativa, podendo ser ampliada conforme a evolução da doença e/ou do tratamento; e (b) a obrigação de fazer do Estado (fornecimento do tratamento médico adequado e suficiente) abrange não só os fármacos pleiteados na inicial, mas também aqueles que venham a ser necessários e imprescindíveis durante o curso do aludido tratamento. Portanto, em suma, não há substancial distanciamento entre o caso em apreço e o(s) paradigma(s) apontado(s) pela Defensoria Pública. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte ré merecem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0504939-29.2013.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA ELDA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. TRANSCRIÇÃO DE EXCERTOS. PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. RESOLUÇÃO N. 390, DE 17/09/2004, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 8º: EXIGÊNCIA MITIGADA PELA QUESTÃO DE ORDEM N. 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSÁRIO O FORNECIMENTO DO NÚMERO PARADIGMA. PARA VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 16, § 4º DA LEI 8.213/91. PROVA TESTEMUNHAL E/OU DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido da parte autora, ora recorrente, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

- A pensão por morte, conforme dicção das normas que regem a matéria, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, o companheiro(a), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) e os pais do de cujus (art.16, incisos I usque III c/c art.74, caput, ambos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

- O benefício em análise não exige para sua concessão o cumprimento de período de carência. Todavia, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus à pensão. Uma vez comprovada, cabe analisar o requisito dependência econômica.

- O artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece a necessidade de comprovação, pelos genitores do segurado, da existência de dependência econômica para serem beneficiários da pensão por morte.

- Segundo entendimento da TNU, a existência de dependência econômica deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal. Não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos (PEDILEF nº 2002.70.03.004791-1/PR, Rel. Juiz Fed. Sônia Diniz Viana, DJ 27.05.2005 e PEDILEF nº 2003.61.84.104242-3/SP, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 07.07.2009).

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- No caso em apreço, as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da parte recorrente em relação ao seu filho falecido. É que o companheiro da autora recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural e é responsável pelas despesas da família. Ademais, o filho falecido era bastante jovem, sendo proprietário de moto e celular, a indicar gastos próprios da idade.

- Ademais, impende esclarecer que colaboração eventual do filho para melhor conforto dos pais, mas cuja ausência não desequilibra a subsistência dos genitores, não indica a existência de efetiva dependência econômica. Para que esta exista, faz-se mister que a subsistência do(s) genitor(es) seja garantida pelos recursos oriundos da renda do falecido segurado.

- Por fim, cumpre lembrar que, à luz do entendimento consagrado na jurisprudência pátria, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, de modo que, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar que era dependente econômica de seu falecido filho. Assim, não restaram implementadas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado.

- No mérito, a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

- Recurso improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TNU, que adotou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte de filho, não é necessário que a genitora comprove a dependência exclusiva daquele, bastando "que a remuneração do instituidor sirva para complementar a renda familiar".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Ocorre que a autora não indicou qual o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever excertos que entendeu pertinentes à sua tese. Acerca do processamento do incidente, dispõe a Resolução n. 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, no seu art. 8º: "Art. 8º. O incidente dirigido à Turma Nacional será apresentado ao presidente da turma recursal que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração sucinta do dissídio". A exigência desse dispositivo foi mitigada pela Questão de Ordem n. 03 desta Turma Nacional de Uniformização, a qual estabeleceu que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Todavia, é preciso seja fornecido, ao menos, o número do feito indicado como paradigma, a fim de que se possa verificar se, de fato, há divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. No caso dos autos, porém, a parte autora não se desincumbiu dessa tarefa, não apresentando qualquer indicação do aresto que entendeu pertinente à tese por ela esposada.

6. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto. Sustenta a parte autora que: (a) conquanto o pleito de uniformização não tenha sido conhecido pela falta de indicação, na correspondente peça processual, do paradigma invocado por meio de meras transcrições, foi coadunado aos autos originais, em arquivo PDF, o acórdão paradigma que entendeu contrariando; e (b) em função disso, caso o paradigma não tenha chegado ao conhecimento desta TNU, o erro partiu da própria Secretaria deste colegiado.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte

autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar aos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, do inteiro teor do acórdão, percebe-se claramente que não restou transcrito o número do acórdão paradigma, limitando-se a transcrever excertos que entendeu pertinentes à sua tese. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5003873-83.2011.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARCIA BERGESCH
PROC./ADV.:BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB:RS-34712
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorre o INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da especialidade pleiteada para os períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997.

Primeiramente, julgo necessária breve digressão sobre questão atinente à permanência da exposição insalubre.

A Turma Nacional de Uniformização, mediante edição da súmula nº 49, já se pronunciou no sentido de que é possível, em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do regime diferenciado da atividade exercida em caráter intermitente, conforme excerto que segue transcrito:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Ainda se verifica que, especialmente nos casos que tratam de sujeição a agentes biológicos, essa prescindibilidade é estendida até os dias atuais, com esteio em recente decisão pontificada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização provido. (5000394-45.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 26/04/2012)

Há de se considerar que, no caso de agentes biológicos, a inexigibilidade da permanência da exposição ao agente insalubre, capaz de provocar a incapacidade do segurado, se dá em decorrência do risco iminente de contágio mediante o mínimo contato. Em razão disso é atribuído regime especial às atividades que, de alguma forma, estejam expostas a agentes nocivos biológicos, buscando-se uma redução desse período de exposição.

Contudo, analisando o caso em apreço, verifico que, conforme informações colhidas dos respectivos formulários, competia à parte autora "informar aos usuários preços e condições de financiamento de prótese e demais tratamentos; datilografar fichas clínicas; revisar diariamente as fichas de controle de pagamento, notas, valores, etc; atender telefonemas; arquivar fichas clínicas e películas de raios-X; controlar o estoque; vazar e revelar moldes; confeccionar mapas estatísticos", entre inúmeras outras funções de caráter administrativo/burocrático. Assim, ainda que a segurada tenha operado em consultório odontológico, não se verifica a existência de contato direto com agentes biológicos que a exponham ao risco concreto de contaminação, como seria, por exemplo, a situação de um hospital. E, ainda, se seguissemos pela atividade de vazar e revelar moldes, que foi o máximo de contato que a parte autora teve com agentes biológicos, tenho que é de conhecimento público que dentistas não realizam este tipo de atividade diariamente, não estando presente, assim, o caráter da habitualidade.

Dessa forma, merece acolhida o recurso interposto pela autarquia federal a fim de que seja afastado o reconhecimento da especialidade atribuída aos interstícios de 01/09/1988 a 05/03/1997.

Considero prequestionados os dispositivos constitucionais enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Quanto ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal. Assim, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da ausência de recorrente vencido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Resp 414.083/RS e Resp 658.016/SC), que adotou o entendimento de que "a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que não estava presente o caráter da habitualidade da exposição a agentes biológicos. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.



Afirma a parte autora que o julgado mostrou-se equivocado. No seu entender, a decisão afirmou que a embargante não faz jus ao reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais em consultório odontológico, por entender que a exposição a agentes biológicos não ocorreu em caráter habitual. Entretanto, sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante dos autos menciona que a autora, além dos serviços administrativos / burocráticos, fazia a higienização e esterilização do instrumentos odontológicos.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) Ademais, a embargante busca o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias já decidiram pela inexistência de contato direto com agentes biológicos. Transcrevo parte do acórdão recorrido: Contudo, analisando o caso em apreço, verifico que, conforme informações colhidas dos respectivos formulários, competia à parte autora 'informar aos usuários preços e condições de financiamento de prótese e demais tratamentos; datilografar fichas clínicas; revisar diariamente as fichas de controle de pagamento, notas, valores, etc; atender telefonemas; arquivar fichas clínicas e películas de raios-X; controlar o estoque; vazar e revelar moldes; confeccionar mapas estatísticos', entre inúmeras outras funções de caráter administrativo/burocrático. Assim, ainda que a segurada tenha operado em consultório odontológico, não se verifica a existência de contato direto com agentes biológicos que a exponham ao risco concreto de contaminação, como seria, por exemplo, a situação de um hospital. E, ainda, se seguissemos pela atividade de vazar e revelar moldes, que foi o máximo de contato que a parte autora teve com agentes biológicos, tenho que é de conhecimento público que dentistas não realizam este tipo de atividade diariamente, não estando presente, assim, o caráter da habitualidade. (grifei) Em outras palavras, acredito que o incidente de uniformização não deveria ser conhecido apenas pela ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, mas também por pretender a rediscussão do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável pela via eleita (Súmula n.º 042 desta TNU). 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5000596-97.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MOSER VHOSS
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB:SC-16 544
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A União opôs embargos de declaração em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189).

3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU.

4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266).

5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014).

6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n.º 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.º 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.

7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA).

8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os

paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022).

9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo.

Sustentou a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não refletia a tese esboçada por este colegiado.

Contudo, os aclaratórios foram rejeitados, porquanto não se destinavam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, uma vez que esta TNU possuiria entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei)

Agora, a União intenta novos embargos de declaração, afirmando que a ajuda de custo de magistrado nos casos de investidura não foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, não sendo possível o seu pagamento para pessoas que tiveram de mudar para outra localidade em razão da aprovação em concurso público.

2. Entendo, todavia, que não merecem prosperar os novos embargos de declaração opostos.

É que a União pretende conferir efeitos infringentes aos novos aclaratórios, formulando alegação que não constou nem do incidente nacional de uniformização interposto, nem do seu recurso inominado.

E, de fato, no incidente nacional, a União apenas alega que não cabe ajuda de custo quando há remoção a pedido, e somente nos embargos de declaração traz a tese de que não se deferiria ajuda de custo a magistrados em casos de investidura.

Em outras palavras, mais uma vez os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, e agora se utilizando de inovadoras alegações.

Como foram opostos dois embargos de declaração neste feito, a meu ver com caráter protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 10 % sobre o valor da causa, ficando, desde já, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (PEDILEF n.º 201071500318850, Relatora Juíza Federal Maria Cláudia Gonçalves Cucio, DOU 19/07/2013, pág. 122 / 140).

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0523338-47.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):SAULO MARCOS NUNES BOTELHO
PROC./ADV.:RODOLFO FERREIRA CAVALACANTI DE ALBUQUERQUE
OAB:PE-21945
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMOÇÃO A PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PRIMERIA PARTE DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, em acórdão ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da Sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, servidor público integrante do quadro da Advocacia Geral da União, concedendo-lhe o pagamento de ajuda de custo em decorrência de sua remoção a pedido de Campina Grande/PB para Recife-PE (Portaria nº 398/2006, anexos 06/09).

2. A ajuda de custo tem previsão no art. 53 da Lei nº 8.112/90:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

3. A Turma Nacional de Uniformização dirimiu a polêmica instaurada sobre a presente matéria, posicionando-se favoravelmente à tese ora apresentada pelo servidor, conforme se vê do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200772510005124, do qual foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, nos termos da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008.) 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

(PEDILEF 200772510005124, Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data da Decisão 03/08/2009, Data da Publicação: 05/04/2010)

4. Assim, ainda que exista um interesse evidente do servidor na remoção, não há como negar a existência de interesse, também, da Administração, ressaltando-se que a previsão legal é de que o pagamento seja feito quando existente interesse da Administração, e não apenas quando este interesse é exclusivo da Administração.

5. Registre-se, por oportuno, que o Conselho Nacional de Justiça, na data de 11/12/2012, proferiu decisão nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004570-39.2012.2.00.000, determinando ao Conselho da Justiça Federal o reconhecimento do direito à concessão de ajuda de custo até mesmo nos casos de remoção a pedido de magistrado ou servidor do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. O entendimento do CNJ, que, apesar de se referir a magistrados e servidores da Justiça Federal, adequa-se perfeitamente ao caso dos autos, é o de que não há distinção entre a remoção de ofício e a voluntária, para fins de pagamento de ajuda de custo, uma vez que todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração. A decisão em questão restou assim ementada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVISÃO QUANTO À CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORES.

1. Artigo 53 da Lei n. 8.112/90. Previsão de pagamento de ajuda de custo quando houver interesse do serviço. Inexigibilidade de que o interesse público seja somente o primário, ou seja, aquele relacionado aos interesses da coletividade como um todo, podendo ser também o denominado secundário, este ligado aos interesses da administração propriamente dita.

2. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver distinção entre a remoção de ofício e a voluntária para fim de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, uma vez que todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração, na forma do artigo 36 da Lei n. 8.112/90.

3. Extensão do entendimento acima aos servidores, de modo que o ato de remoção a pedido, seja de magistrado, seja de servidor, enseje o pagamento de ajuda de custo.

4. Procedência do pedido para que o Conselho da Justiça Federal inclua no texto da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, previsão quanto à concessão do benefício de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados ou servidores.

6. Sendo assim, faz jus a parte autora ao pagamento de ajuda de custo em decorrência de sua remoção a pedido de Campina Grande/PB para Recife-PE.

7. Recurso provido.

8. Sem condenação ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sustenta a União, em síntese, que os servidores removidos a pedido dentro do concurso de remoção não fazem jus ao benefício da ajuda de custo, porquanto não enquadrados nas hipóteses de remoção de ofício.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 387.189 / SC e SLS 995).

2. O Min. Presidente da TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, entendeu que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, APÓS PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1136768 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regida pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1448356 / SP, Segunda Turma, Rel. Mina. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2015) (grifei)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8345 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/11/2014) (grifei)

Com base nesses precedentes, o incidente de uniformização deve ser provido.

5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser conhecido e provido, para julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial da ação (Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, primeira parte).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5004404-41.2012.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MAIRA BIGOLIN BERTON
PROC./ADV.:GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB:RS-64 613
PROC./ADV.:KARINE FALKENBACH FERREIRA
OAB:RS-81030
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade.

Para concessão do benefício por incapacidade, a parte autora deve preencher os requisitos legais, sendo estes: Qualidade de segurado, na data da incapacidade; o número de carência exigido e a constatação da incapacidade. Diante da falta de algum destes é incabível prosperar o benefício.

Não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, como salienta o juízo a quo:

'Com efeito, segundo o laudo pericial, há redução laborativa apenas residual, não sofrendo o autor prejuízo no seu potencial laboral (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12).

Para uma maior clareza, transcreve-se a íntegra dos quesitos 1 e 2 do Juízo, bem como das respostas do perito:

'1) A seqüela de acidente da qual a parte autora alega ser portadora gera a sua incapacidade para as suas atividades profissionais habituais? Em que consistem tais atividades? Essa seqüela reduz a sua capacidade para essa atividade? Nesta hipótese, essa redução de capacidade impossibilita que ele exerça estas atividades? Justificar todas as respostas.

Não. Vendedora de produtos de beleza. Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa.

2) Tal seqüela gera redução de capacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade remunerada? Justificar. Se não, que tipo de trabalho pode o(a) autor(a) exercer? Justificar.

Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa.'

Ora, a realidade é que não há como deixar de ter o requerente como apto para a realização de seu trabalho habitual. Ao contrário do que defende o procurador da parte autora, a prova pericial que veio aos autos não é no sentido da incapacidade. Logo, como este magistrado não tem parâmetro objetivo outro para julgar esta demanda, que não a constatação técnica do perito-médico para o caso concreto, nem foi produzida prova em sentido contrário nos autos, resta apenas julgar improcedente a demanda.

De qualquer sorte, destaca-se, ainda, que a presunção é sempre de imparcialidade e competência técnica do perito, e em não havendo comprovação de que ela não se afirma na realidade, deve prevalecer o resultado do laudo médico.

Cumprre ressaltar que o simples fato de haver redução residual não importa necessariamente no enquadramento do autor dentre aqueles segurados mercedores do benefício de auxílio-acidente.

E assim é porque a finalidade do benefício é indenizar o segurado naquela parcela de sua capacidade laboral que tenha sido efetivamente reduzida. In casu, acaba restando muito evidente da leitura do laudo que a autora não teve qualquer redução efetiva em sua capacidade laboral, ainda que mínima, uma vez que por diversas vezes o expert informa que o requerente não apresenta prejuízo laborativo.

Com efeito, é de se registrar, ainda, que o expert especialista em ortopedia/traumatologia foi categórico ao afirmar que as seqüelas estão consolidadas e não se enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/99 (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12), o que só reforça o acerto da conclusão pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial.'

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, salienta que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Mantida a sentença, condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Súmula n.º 44, Resp 199147 / SP, AgRg no Ag 1427123 e AgRg no Ag 1387647 / SC), que adotaram o entendimento de que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas.

5. Quanto ao mérito, a matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto

ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. [...]

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014)

8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), em decorrência de fratura distal no rádio direito e fratura de fêmur direito. Desse modo, a alegação de que a autora não teve redução efetiva em sua capacidade laborativa, uma vez que o expert informou que a parte autora não apresenta prejuízo laborativo, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou seqüelas que reduzem minimamente a sua capacidade laborativa.

9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício.

10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 5381735991, DIB 02/11/2009, DCB 27/10/2010). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

Sustenta a Autarquia Previdenciária que os consectários legais devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação data pela Lei n.º 11.960/2009, e não conforme restou fixado no acórdão embargado: "As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

2. Pois bem. Dou por prequestionados os temas e/ou os dispositivos indicados pela Autarquia Previdenciária em seus embargos de declaração.

Ainda que tal tema não tenha sido ventilado pelo INSS em eventual recurso inominado ou em eventual pedido de uniformização, não há reformatio in pejus na fixação dos consectários legais por esta TNU, porquanto, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, que não se submetem aos institutos da preclusão e da coisa julgada (AgRg no REsp 1427357 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 455281 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 25/06/2014; AgRg no REsp 1427958 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2014; Resp n.º 1.112.524 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010, dentre outros precedentes).

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária devem ser conhecidos e providos, tão-somente para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo INSS tão-somente para fins de prequestionamento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5004372-70.2011.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARILSA BAGGIO
PROC./ADV.:ALEX JACSON CARVALHO
OAB:RS-49563
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU, EMBASADA EM JULGADOS DE NOSSA SUPREMA CORTE, NO SENTIDO DE QUE SÃO IRREPETÍVEIS OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte ré em face de decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu pleito nacional de uniformização:

DECISÃO MONOCRÁTICA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE declaração de inexigibilidade de débito previdenciário. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora em razão de deferimento de antecipação de tutela. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Cuida-se de recurso interposto pela parte ré.

Não assiste razão à recorrente, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o art. 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, para evitar embargos futuros, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei 10.259/2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, a fim de não causar tautologia.

Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 71265, DJ de 12/03/2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações que não tenham sido expressamente refutadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão alcançada.

O voto é por negar provimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou sobre o valor atualizado da causa, se não houver condenação, observado o disposto na Súmula 421 do STJ. No caso de ações previdenciárias, aplicam-se as Súmulas 76 do TRF da 4ª Região e 111 do STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte ré. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

I. A parte autora postula a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário que lhe foi imputado pelo INSS no valor de R\$ 27.749,53 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em razão do recebimento liminar de auxílio-doença, entre 03/2007 e 04/2010, e posteriormente tido como indevido.

Relata a autora que obteve o deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 005/1.07.0003045-9, a qual determinou o restabelecimento do benefício. Posteriormente, sobreveio sentença de improcedência - que revogou a decisão antecipatória -, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e acabou por transitar em julgado. Em razão do recebimento de auxílio-doença por força da decisão liminar, o INSS emitiu aviso de cobrança e GPS daquele montante (1-OUT8, OUT9 e GPS10).

II.

Com efeito, a cobrança de valores recebidos indevidamente é previsto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, no inciso II, que autoriza o desconto, em parcelas, de benefícios, além do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; (...) § 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Não sendo recebido benefício pelo segurado, como é o caso da autora, é cabível a cobrança administrativa e até mesmo judicial de débito com a autarquia previdenciária.

Sinale-se, ainda, que não há dúvida que foram recebidos valores de forma indevida a título de auxílio-doença, uma vez que decisão judicial transitada em julgado reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa.

No entanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada do STJ, estes dispositivos têm aplicabilidade apenas quando se tratar de pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo, sendo irrepitíveis os valores recebidos de boa-fé pelo

segurado por força de decisão judicial (como antecipação dos efeitos da tutela). Neste caso, se privilegia o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o que afasta a aplicação do art. 475-O do CPC.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

(...) 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraçando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) - grifei.

(...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991.030/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/05/2008, DJe 15/10/2008) - grifei.

Na hipótese, tendo os valores em questão natureza alimentar e sido recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, não há direito à restituição pretendida pelo INSS.

Impõe-se, portanto, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a autora da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de benefício de auxílio-doença no período de 03/2007 a 04/2010, no valor de R\$ 27.749,53, porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial que restabeleceu benefício cancelado pela autarquia.

Dessa forma, impõe-se a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelos INSS.

III.

Ante o exposto, confirmo a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (4-DECLIM1) e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar que o INSS se abstenha de exigir a devolução dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença (31/138.204.004-8), no período de março/2007 a abril/2010 e no total de R\$ 27.749,53.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Ficam desde já intimadas as partes para apresentarem contra-razões ao recurso eventualmente interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria certificar qualquer irregularidade quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, retornando os autos conclusos. Cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida, contraria precedente do STJ (RESP 1.350.804).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) ao não conhecer do incidente de uniformização, a decisão monocrática divergiu frontalmente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais de números 1.384.418 / SC e 1.401.560 / MT); e (b) a impossibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos afronta inexoravelmente a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

2. Não assiste razão, contudo, à Autarquia Previdenciária.

A decisão monocrática foi clara ao assentar que a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que são irrepitíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

E é esse mesmo o entendimento deste colegiado, embasado em jurisprudência de nossa Corte Suprema, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL. GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PREDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j.



12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regulamente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 00154821120094013200, Rel. Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199) (grifei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50028135620124047109,

Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 13/04/2015 PÁGINAS 126/260) (grifei)

3. Em sendo assim, o agravo regimental interposto pela Autarquia Previdenciária não merece ser provido, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5008195-55.2011.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EDSON LUIS DE SOUZA
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
OAB:RS 36.024
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Julgado procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença, recorre a autarquia sustentando a ausência de carência para concessão do benefício e contradição nas perícias do juízo.

Na perícia realizada em 31/03/2011, o expert afirmou que a parte autora apresenta síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral e Outras sinovites e tenossinovites, estando total e temporariamente incapaz. Questionado acerca da data de início da incapacidade, o perito respondeu que a parte autora está incapacitada desde dezembro de 2006.

Assim, resta verificar, nesse passo, se a parte demandante detinha qualidade de segurado na data do início da incapacidade e a carência necessária.

Segundo o CNIS, anexada aos autos, o segurado começou a exercer atividade vinculada à Previdência Social em 01/06/2006, sendo que, na data de início da incapacidade (dezembro de 2006), não possuía os 12 meses de carência necessários à concessão dessa modalidade de benefício.

Saliento ainda que nenhuma das doenças indicadas dispensam carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

Não obstante possuir qualidade de segurada, a parte autora não preenche o período necessário à carência; não merecendo prosperar, portanto, sua pretensão.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, para evitar embargos futuros, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso da Autarquia, reformando a sentença para revogar o benefício por incapacidade deferido pelo Juízo a quo.

Diante deste contexto, devem ser revogados também os efeitos da tutela outoraa antecipada.

Sem honorários, por não haver recorrente vencido. Sem custas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte ré. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que "a CTPS goza de presunção de veracidade, de modo que constitui prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados". Sustenta, ainda, que, como a autora já foi filiada anteriormente e contribuiu em período superior aos quatro meses exigidos no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, está presente a carência. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00150305520064036302 e 00573250820094036301), cujas ementas ora transcrevo:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA GORETTI BUENO DE CAMARGO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF PROCESSO JUDICIAL CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL I - RELATÓRIO A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. É a síntese do necessário. II - VOTO Defiro o pedido de Justiça Gratuita nos moldes do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, diante da comprovação documental da condição de hipossuficiente da parte autora. O auxílio-doença equivale a um seguro previdenciário, consistente em valor muito próximo ao do salário, percebido pelo tempo que perdurar a incapacidade laborativa. É a incapacidade que gera o benefício, não a mera enfermidade e é indispensável a perícia médica para verificá-la. O auxílio-doença pode ser convertido em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente. O auxílio-doença pressupõe incapacidade temporária, por mais de quinze dias. Ademais, para a obtenção de ambos os benefícios, mister que se comprove a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (registro em CTPS) e preenchimento do período de carência (12 meses de registro anteriores à data do início da incapacidade, salvo determinadas doenças que dispensam o período de carência). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente a prova pericial, demonstra seguramente que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Anoto, que a carência é requisito imprescindível que consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece que: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.. Ora, para o auxílio-doença, a carência é de 12 meses, como a autora já foi filiada anteriormente e contribuiu 9 meses, ou seja, em período superior aos quatro meses exigidos, está presente a carência. Assim sendo, a sentença atacada enfrentou adequadamente todas as questões debatidas devendo ser integralmente mantida, nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários-mínimos (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. (Processo 00150305520064036302, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 12/04/2012, DJF3 DATA: 11/04/2012.) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): FRANCISCA ALVES DE FREITAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF PROCESSO JUDICIAL CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou concessão de aposentadoria por idade. O juízo singular acolheu o pedido formulado na petição inicial, proferindo sentença, julgando procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria. Recorre tempestivamente a autarquia previdenciária, pugnando pela reforma da r. decisão de primeiro grau. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Aduz não ser possível a aplicação da carência da data em que completado o requisito idade.Subsidiariamente, se mantida a sentença, pleiteia a nova redação do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação introduzida pela Lei 11.960/2009. Requer, por fim, o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Com as contrarrazões, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - VOTO Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal. Acrescento, apenas, os seguintes argumentos. Preleciona o artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III -

proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. § 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. § 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, inciso II, do artigo 201 da Carta Magna. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte recorrida conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. As provas carreadas aos autos, notadamente o parecer da D. Contadoria, também dão conta de que a parte exerceu atividade laborativa por tempo superior ao número de meses correspondente à carência mínima exigida, considerada a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de aposentadoria, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Por oportuno, observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apresentada pela parte autora, foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados, inexistem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. Consoante se sabe, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida: o próprio Instituto-réu, no caso. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados no respectivo documento. E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Não pode, a autarquia-ré, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com referência à perda da qualidade de segurado, cumpre citar o artigo 3º, da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Antes mesmo da vigência da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, já previa o Decreto nº 89.312/84 - CLPS, em seu artigo 98, parágrafo único, que o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Da mesma forma, prescreve o artigo 102 da Lei nº 8.213/91: a perda da qualidade de segurado após o preenchimentos de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da 3ª Seção daquela Corte: A perda da qualidade de seguradora urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes. (ERESP. 211.064/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJU, 19 de junho de 2000). Referido entendimento já se encontra pacificado no âmbito das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, através da Súmula nº 12, cujo teor passo a transcrever: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.

Acrescento que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC nº 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). (Grifos não originais) A Lei nº 10.666/2003 e a Medida Provisória que a originou (MP nº 83/2002) foram emitidas tão somente para corroborar a melhor interpretação social do direito, que já vinha sendo acolhida em nossos tribunais, no sentido de que ao idoso não pode ser imposta a condição de cumprimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, dada a impossibilidade de manutenção de vínculo empregatício até avançada idade. Não há qualquer exigência neste sentido e não há sequer possibilidade de se exigir o cumprimento simultâneo, especificamente quanto ao benefício de aposentadoria por idade. Aliás, a Lei nº 10.666/2003 não estabelece qualquer diferença entre os segurados em virtude do ano de implementação do requisito etário ser anterior ou posterior à sua edição, e nem poderia fazê-lo, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade dirigido inclusive ao legislador ordinário. Se fosse aceita a interpretação da autarquia, poder-se-ia dar margem a situações de tratamento desigual entre os segurados em situação semelhante, de forma injusta, o que a Constituição Federal expressamente veda em seu artigo 201, § 1º. Este princípio específico, estampado no artigo 201 da Constituição Federal, nada mais é do que a aplicação do princípio geral da igualdade previsto pelo artigo 5º da Lei Maior, que veda o tratamento desigual de pessoas que estejam em situação semelhante. Assim, os que contribuíram pelo mesmo tempo de serviço e possuem a mesma idade e perderam, igualmente, a qualidade de segurado, mas que, por acaso, possuem, como, única diferença, o fato de completarem a idade em datas diversas, teriam tratamento diverso simplesmente por terem completado a idade antes ou depois da edição da Lei nº 10.666/2003, embora ambos contem com carência suficiente para aposentação e a mesma idade. As Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo já pacificaram entendimento acerca da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, através da Súmula nº 28, verbis: Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente. Acrescento, ainda, ser totalmente descabido o ponto de vista restritivo da autarquia, no sentido de que deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 relativamente à data da entrada do requerimento, pois o requerimento do benefício não é condição necessária para a aquisição do direito à obtenção do benefício. Além do mais, o espírito da lei, nos casos de aposentadoria por idade, aponta no sentido de que, quanto mais idoso o segurado, menos contribuições ele deverá verter aos cofres da autarquia, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Por fim, entendo inaplicável ao caso em comento a previsão do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. Com relação aos juros de mora, assiste razão ao recorrente, vez que a Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001, acrescentou o art 1º-F à Lei 9494/97, dispondo que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, referido artigo passou a ter nova redação com a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que dispõe expressamente que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, revela-se incontestável que o artigo 1-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, incide, a partir de 01/07/2009, sobre os débitos apurados em ações judiciais de natureza previdenciária, seja em relação às novas ações, seja em relação àquelas já em curso, conforme decidido pelo STF no processamento do recurso com repercussão geral, Agravo de Instrumento de nº 842063. Desta forma, no tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Destarte, conheço e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, a fim de reformar parcialmente a sentença, para determinar a aplicação, quanto à correção monetária e juros de mora, dos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009. Tendo em consideração que o recurso da Autarquia Federal foi provido apenas parcialmente, con-

dono a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. É o voto. (Processo 00573250820094036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 24/02/2012, DJF3 DATA: 23/03/2012.)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido concluiu que na data de início da incapacidade apontada pela perícia médica judicial (dezembro de 2006) o demandante não possuía os 12 meses de carência necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, considerou que não foi veiculado na inicial o pedido de reconhecimento de tempo de serviço na atividade urbana (períodos de 02/09/1985 a 05/10/1985 e 02/01/1994 a 20/12/1995), bem como que somente após a prolação da sentença e do voto a parte autora apresentou cópia da sua CTPS, conforme se colhe da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração:

"[...] No caso dos autos, o voto desta relatora, acolhido pelo Colegiado, embora contrário aos interesses da ora parte embargante, foi expresso ao se manifestar acerca da qualidade de segurado na data do início da incapacidade e a carência necessária. Assim, não há contradição na decisão embargada, devendo ser mantida a decisão em todos os seus termos.

Cumprido aduzir, apenas para fins de esclarecimento, que a parte autora, ora embargante, não veiculou no petitório inicial o reconhecimento de tempo de serviço na atividade urbana (períodos de 02/09/1985 a 05/10/1985 e 02/01/1994 a 20/12/1995, laborados para Adão A. de Souza, diga-se, seu pai).

Oportuno frisar, outrossim, que a parte autora, após a prolação da sentença e do voto, quando da interposição dos presentes embargos de declaração, anexou, no evento 96, fotocópia de sua CTPS, com as fls. 10/13, sendo a anotação da fl. 12 anulada.

Ocorre que, nos moldes do artigo 396 do CPC, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações, podendo as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, não apenas para a prova de fatos supervenientes, mas, também, para os contrapor aos que foram produzidos nos autos. No entanto, o documento anexado no evento 96 (PROCADM2), quando da interposição dos presentes embargos de declaração, não é documento novo, razão pela qual não pode ser conhecido nesta fase recursal. [...]"]

4. Esses itens (não veiculação do pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano na inicial e juntada da cópia da CTPS somente após a prolação da sentença e do voto) não foram impugnados por meio do presente incidente e são suficientes para manutenção do acórdão. Ademais, ainda que questionados, tratam de matéria de cuinho eminentemente processual, cuja apreciação é vedada em sede de Incidente de Uniformização, ao teor da Súmula nº 43 deste Colegiado.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão no julgado. Afirma que: (a) os requisitos da carência e da qualidade de segurado em 12/2006 já foram objeto de outra ação judicial (a de nº 2007.71.12.000899-2), e, deixar de observar a coisa julgada no referido feito, resultaria em insegurança jurídica; e (b) a alegação de ausência de carência feita pelo INSS constitui fato novo, que permite a juntada de CTPS em momento posterior à prolação da sentença.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a



incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 Agr / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JAMILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente

é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, no incidente nacional de uniformização de jurisprudência, não foram, efetivamente, impugnadas as questões de não veiculação do pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano na inicial e de juntada da cópia da CTPS somente após a prolação da sentença e do voto. Quanto à alegação de coisa julgada - que não foi devidamente questionada, porquanto somente alegada nesta instância, mas que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição -, entendo que também não deve prosperar. Explico.

A sentença do processo n.º 2007.71.12.000899-2 foi uma homologação de acordo, que transcrevo a seguir: Nesta data, às 14h45min, na sala de audiências da Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Canoas, na presença do(a) Magistrado abaixo assinado, comigo, ANDRÉA ROUSSELET POSSANI, foi declarada aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos acima identificados. Feitos os pregões de praxe, foram verificadas a presença do(a) autor(a), acompanhado(a) de seu(ua) procurador(a), Dr.(a) Anna Maria Vicente Dorneles, OAB/RS n.º 50.196, e a presença do(a) procurador(a) da Autarquia Previdenciária, Dr.(a). Felipe Pegoraro Feijó, OAB/RS n.º 62.465. PROPOSTA CONCILIATÓRIA E HOMOLOGAÇÃO: A proposta oferecida pelo INSS restou aceita pela parte autora. Por fim, foi proferida pelo MM. Juiz a seguinte decisão: "Ante os termos da conciliação efetuada entre as partes, resta acordada a extinção do feito nos seguintes moldes:

- 1) O INSS reconhece a incapacidade laborativa temporária da parte autora;
- 2) Por consequência, concede o benefício de auxílio-doença NB 519.038.957-6, desde a data do requerimento, 22-12-2006;
- 3) O INSS implantará e passará a pagar o benefício de auxílio-doença da parte autora a partir de 01-10-2007 (DIP);
- 4) O INSS pagará à parte autora o valor de R\$ 2.736,00 correspondentes aos valores devidos no período pretérito a DIP acima referida, por RPV, renunciando, a parte autora a quaisquer outros valores devidos no referido período;
- 5) As partes arcarão com o valor relativo ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, nos termos do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da metade que cabe ao autor em virtude de gozar do benefício da gratuidade.
- 6) A parte autora se compromete a se submeter, periodicamente, à perícia médica e reabilitação profissional, na forma do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; o primeiro comparecimento do autor à perícia médica junto ao INSS se dará no prazo de até 06 (seis) meses contados da presente data
- 7) Resumo de implantação: NB: 519.038.957-6; DIP: 01.10.07;

RPV: no valor de R\$ 2.736,00

Implantação/Restabelecimento: conceder o benefício

ANTE O EXPOSTO, estando as partes acordadas, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269 do CPC. Custas e honorários incabíveis no rito do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. As partes restando intimadas, renunciando expressamente aos prazos recursais, a fim de possibilitar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício e expeça-se imediatamente a RPV." Nada mais. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, por mim digitado, o qual vai assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes.

Nesta homologação de acordo, em nenhum momento, foi reconhecida expressamente que a carência e a qualidade de segurado estavam preenchidas. Pelo contrário, a Autarquia Previdenciária limitou-se a reconhecer a incapacidade laborativa da parte autora.

Em outras palavras, a CTPS juntada aos autos em grau de recurso perante a Turma Recursal de Origem não foi objeto de decisão expressa na ação judicial aludida.

Pois bem. É verdade que, se o benefício restou concedido desde 12/2006 por decisão judicial, no mínimo tais requisitos estavam preenchidos, ainda que implicitamente, para o Juízo que lhe concedeu, caso contrário o acordo não teria sido homologado.

De qualquer modo, nesta ação, o que se busca é coisa diversa: é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/11/2009 (em momento posterior, portanto, ao trânsito em julgado da ação n.º 2007.71.12.000899-2, que se deu em 20/11/2007), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ora, a Turma Recursal de Origem entendeu que não seria possível o restabelecimento do auxílio-doença - concedido em 12/2006 por força de decisão judicial e cessado em 11/2009 - ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto, a partir de 11/2009 (e somente a partir de 21/11/2007, data posterior ao trânsito em julgado da ação n.º 2007.71.12.000899-2, ela poderia assim o entender, uma vez que não mais acobertado pela coisa julgada), o autor não possuía a carência necessária para tanto.

Ainda que, obter dictum, a Turma de Origem tenha manifestado que não havia carência em 12/2006, ela, em realidade, fez-no para deixar claro que entendia não preenchido este requisito para fins de restabelecimento do auxílio-doença a partir de 11/2009 (data posterior a 20/11/2007, trânsito em julgado da ação judicial n.º 2007.71.12.000899-2).

Em suma, data venia, não vejo desrespeito à coisa julgada ao se afirmar o não preenchimento do requisito carência, para sustentar o não restabelecimento de benefício em momento posterior ao trânsito em julgado da ação judicial n.º 2007.71.12.000899-2, se esse pressuposto, em verdade, nem chegou a ser expressamente decidido na ação aludida ação.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5031352-88.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSE FAÍBES LUBIANCA NETO
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:INGRID RENZ BIRNFELD
OAB:RS-51 641
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA
INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESÍDUO DE 3,17 %. PRESCRIÇÃO. DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO C. STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que assentou o entendimento de que, para fins das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, encontram-se prescritas apenas as anteriores aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula n.º 085 do C. STJ).

Sustenta a parte autora, em seu incidente, que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, começando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Aponta como paradigma o REsp n.º 1.112.114 / SP.

2. O incidente nacional foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Adotando-se o mais novo entendimento esposado por esta TNU, quando se trata das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, deve haver a aplicação da Súmula n.º 085 do C. STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3.17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuidade-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese,

em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: PEDILEF 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; PEDILEF 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei)

E o STJ parece ter encampado a posição de que a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %.

Para o aludido Tribunal Superior, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011). Precedentes. II - Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação na qual estão enquadrados os Procuradores Federais, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III - Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1269468 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GÊNÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GÊNÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição

da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516582 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CÂMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. 1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada. 2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. (EDcl no AgRg no AREsp 72187 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/09/2013) (grifei)

4. Em sendo assim, como o acórdão recorrido agasalhou o entendimento desta TNU e do próprio STJ, nos termos da Questão de Ordem n.º 013, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora NÃO DEVA SER CONHECIDO.

Sustenta o autor que há omissões no julgado. Afirma que esta TNU não se manifestou quanto à existência de precedentes do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.112.114), e desta TNU (PU n.º 2007.71.63.001026-1), que reconhecem que o prazo prescricional, uma vez interrompido, volta a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ -

Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a



pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão foi claro e preciso ao mencionar que, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995, e, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão-somente a Súmula n.º 085 do STJ.

Se o requerente considera que o entendimento exposto no acórdão embargado está em desacordo com o esposado nas instâncias superiores, deve apresentar o competente recurso, e não buscar, na mesma instância, e por meio da via dos aclaratórios, a rediscussão do julgado.

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5002629-58.2011.4.04.7005

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IZAC FERREIRA LIMA

PROC./ADV.:CLÁUDIA ORLANDO

OAB:PR-35 818

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de juízo de retratação, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (12/11/2009). Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] 1. Trata-se de processo remetido a este Juízo 'B' da 3ª Turma Recursal do Paraná pela Turma Nacional de Uniformização, para juízo de retratação nos termos da decisão do evento 66.

2. A presente ação foi ajuizada visando ao recebimento de auxílio-reclusão (INIC4, evento 1).

Foi proferida sentença de procedência, ao fundamento de que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', concluindo que, estando o instituidor desempregado, a renda seria nula.

Intimado, o INSS interpôs recurso inominado, sustentando que o valor a ser considerado para aferição da condição de baixa renda deve ser o do último salário de contribuição do instituidor (evento 31).

Remetidos os autos à 3ª Turma Recursal, foi negado provimento ao recurso da autarquia, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (evento 55).

Dessa decisão, o INSS interpôs pedido de uniformização nacional, sendo então determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado, nos seguintes termos:

'(...) na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização assentou a orientação de que 'o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento' (PU 2007.70.59.003764-7, rel. Alcides Saldanha, DJ 19.12.2011).

Naquela oportunidade, determinou-se a 'devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido', nos termos do artigo 7º, VII, a, da Resolução 22/2008 do CJF.

Ante o exposto, determino a devolução do processo à Turma de Origem para eventual juízo de retratação, nos termos do atual entendimento da TNU.

Nada obstante a premissa de direito afirmada pela TNU, é possível a flexibilização dos números absolutos, previstos pela legislação previdenciária, quando o caso concreto manifesta a necessidade da proteção social.

À semelhança da necessária flexibilização do critério econômico para concessão de LOAS (STF, Rcl 4374, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013), é indispensável a verificação da necessidade dos dependentes à proteção oferecida pelo auxílio-reclusão, sendo possível a concessão do benefício, de modo excepcional, ainda quando o salário-de-contribuição corresponda a valor que supera o que se considera trabalhador de baixa renda.

Se está em jogo o bem-estar humano; se a contingência social (que pode acometer a qualquer pessoa pelo só fato de viver em sociedade) transforma-se em fator com potencialidade para colocar uma generalidade de pessoas em uma situação de desvantagem - e até mesmo de lhes suprimir as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais -, a imediata compensação social se justifica em nome da igualdade e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana. Se o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção deficiente a este direito fundamental - seja por omissão, seja por desproporcional condicionante de acesso à proteção -, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais encontra-se vulnerado.

Corolário da eficácia normativa do princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais, o Poder Judiciário deve fazer cessar a omissão inconstitucional decorrente da proteção deficiente do direito fundamental à proteção social. Da mesma forma, com fundamento no princípio da proibição de proteção deficiente, deve-se afastar condicionante legal que, em determinadas circunstâncias, afigura-se desproporcional e culmina por comprometer a própria finalidade do sistema protetivo, qual seja, a de oferecer proteção à vida humana que se encontra em uma contingência social adversa.

No caso em tela, o limite de renda fixado pela Portaria interministerial MPS/MF nº 48/2009, vigente ao tempo da reclusão, era de R\$ 752,12. Segundo se verifica dos extratos do CNIS, antes de ser recolhido, o instituidor manteve vínculo empregatício no período de 07/2009 a 10/2009. Nos meses de 07/2009 e 08/2009, recebeu remuneração no valor de R\$ 828,00; em 09/2009, passou a receber R\$882,00 e foi apenas em 10/2009, último mês trabalhado, é que a remuneração percebida foi R\$1.353,00, não podendo ser considerada isoladamente.

Foi determinada a baixa em diligência ao juízo de origem para verificação das condições em que vivia a família do instituidor à época do recolhimento (DESP1, evento 80). O auto de constatação e os extratos do CNIS informam que o grupo é composto pelo autor, menor impúbere; pela avó do autor, Salete Dona, que parou de trabalhar quando da reclusão do instituidor, para cuidar do neto; e pela bisavó, Aziza Alvina Dona, que recebia, à época da prisão, pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio e a renda proveniente do aluguel de um imóvel, valores, contudo, que não entram no cálculo da renda do grupo familiar (eventos 89, 90 e 93).

Nestas condições, demonstrada a situação de vulnerabilidade social dos dependentes, há que se flexibilizar a análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecendo o direito ao auxílio-reclusão durante o período em que o segurado esteve recolhido em regime fechado. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.54.001110-9) e da TNU (PEDILEF 2007.70.59.003764-7).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação. Segundo o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná em 28/03/2014, verificou-se que, na data de sua prisão, o segurado estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de segurado, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU.

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Sustenta a Autarquia Previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está pacificada no sentido de que, para fins do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que, na data do efetivo recolhimento, não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. Isso porque tal matéria é objeto do Tema n.º 896 do referido Tribunal Superior, estando submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais de números 1.485.416 / SP e 1.485.417 / MS), devendo ser suspenso e/ou sobrestado o processo.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) E, de fato, do inteiro teor do acórdão, percebe-se claramente que o pleito de uniformização restou improvido, não havendo nenhuma determinação de suspensão e/ou de sobrestamento. 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:0013139-20.2007.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:EDNA RATO SERRÃO
PROC./ADV.:JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB:RR 368
PROC./ADV.:WINSTON REGIS VALOIS
OAB:RR-482
PROC./ADV.:VALDENOR ALVES GOMES
OAB:RR-618
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE CUJUS. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, pelo qual reformou a sentença de procedência de pensão por morte, por não reconhecer a qualidade de segurado especial do de cujus, o qual recebia em vida benefício assistencial. Destaca-se trecho do acórdão:

Quanto a qualidade de segurado especial do falecido não teve a mesma sorte. Como início de prova material da condição de rurícula aceita-se a certidão de casamento com a qualificação de lavrador do de cujos. Porém não há nos autos nenhuma outra prova material da continuidade desta atividade.

Assiste razão à recorrente quando alega que a renda mensal vitalícia recebida pelo instituidor não pode ser convertida em pensão por morte, pois trata-se de benefício de natureza assistencial e pessoalíssimo regido inicialmente pela lei nº 6179/74, que assim dispunha:

Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. (grifo nosso)

Como se pode observar em todas as hipóteses de recebimento o beneficiário teria perdido a qualidade de segurado ou não faria jus aos benefícios previdenciários regulamentares.

Sendo assim, o recebimento desta renda mensal pelo instituidor por mais de 20 anos, descaracteriza sua condição de segurado especial, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos outros documentos aptos a indicar o labor rural do falecido na data do óbito, havendo apenas depoimento testemunhal neste sentido. Ressalte-se que o STJ pacificou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a atividade rural. (Súmula 149/STJ)

2. Incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação assegurada na TNU.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para demonstrar da divergência jurisprudencial apresentou os acórdãos paradigmas: REsp nº 200502067758/PE, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU 17.12.2007, AR 3429/SP, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28.08.2006, AR 695/SP, Rel. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006 e acórdão da Turma Recursal Federal da 3ª Região: processo nº 20060399013118-0, Rel. JUIZ FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJe 21.01.2009, com o fito de defender, em síntese, a tese segundo a qual devem ser admitidas como início de prova material escrituras públicas, particularmente em sintonia com testemunhas, ressaltando que tais documentos podem ser aproveitados ainda que em nome do companheiro, haja vista os efeitos da união estável serem protegidos na mesma forma que no casamento.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

6. De início, verifica-se que embora tenha analisado todo o conjunto probatório, o Juízo anterior não se convenceu da qualidade de segurado especial do falecido. Repita-se a passagem:

Quanto a qualidade de segurado especial do falecido não teve a mesma sorte. Como início de prova material da condição de rurícula aceita-se a certidão de casamento com a qualificação de lavrador do de cujos. Porém não há nos autos nenhuma outra prova material da continuidade desta atividade.

7. Pois bem; o acórdão combatido à luz do conjunto probatório assentou o entendimento no sentido da ausência de demonstração da qualidade de trabalhador rural de modo a atender a carência legal para tanto. Registre-se, a qualificação lançada na Certidão de Casamento foi aceita para essa finalidade, contudo na ótica da Turma Recursal não há suporte em outras provas para daí se extrair a condição de rurícula do falecido, e assim viabilizar, frise-se, obter efeito prático equivalente à convalidação de benefício de natureza assistencial pessoalíssimo (Lei nº 6.179/1974) em benefício de natureza rural do qual decorra a possibilidade de recebimento de pensão por morte.

8. Assim colocado, a pretendida superação do entendimento adotado no acórdão implica apenas a apreciação jurídica, mas o reexame do conjunto fático e probatório de modo a colocar este Colegiado Nacional fora de sua atuação uniformizadora, na medida em que o pleito em questão é típico de instância reformadora, em desacordo com a moldura recursal posta no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com o teor da Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDEAL RELATOR

PROCESSO:5068311-92.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DALMA MARLY GUIMARÃES
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A parte autora opôs embargos de declaração em face do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17 %. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora-recorrente em face de acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, sob o fundamento de que o reajuste foi incorporado em 2001 e a ação somente foi ajuizada após 2006 (31/08/2009).

2. A autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal coincide com a data de quitação da sua última prestação, vez que nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre prescrição sobre o parcelamento. Nesta linha, apresenta como paradigmas o REsp n.º 962.493/PB e AgRg 41.558/MG.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre a tese analisada no acórdão recorrido, especificamente prescrição de eventuais diferenças decorrentes de reajuste salarial devido aos servidores federais fixado no percentual de 3,17 %, resultante das perdas ocorridas com o advento do Plano Real, com reconhecimento do direito pela Administração a partir da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e as questões tratadas nos julgados trazidos como paradigmas. No caso do REsp 962.493, verifica-se que analisa-se o marco inicial de prescrição incidente sobre pagamento parcelado de diferenças decorrentes de benefício previdenciário e o AgRg no AREsp 41.588/MG trata de prazo para expedição de precatório complementar em caso de desapropriação.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão objeto do presente recurso já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "(...) as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17 % cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012 e PEDILEF 200671540001175, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 06/09/2012.

5. O acórdão de origem encontra-se em consonância com tal posicionamento. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

Em julgado de 07/05/2015, esta TNU decidiu conforme o exposto infra:

3. Considero que os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos, para que, adotando-se o mais novo entendimento esposado por esta TNU, a prescrição seja afastada em parte, por meio da aplicação da Súmula n.º 085 do C. STJ: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuidade de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acó-



dão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a proposição da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei)

E o STJ parece ter encampado a posição de que a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %.

Para o aludido Tribunal Superior, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011). Precedentes. II - Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação na qual estão enquadrados os Procuradores Federais, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III - Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1269468 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GÊNÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GÊNÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516582 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. 1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca

da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada. 2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a proposição da ação. (EDcl no AgRg no AREsp 72187 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/09/2013) (grifei)

4. Em sendo assim, como a prescrição é matéria cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, tenho que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser CONHECIDOS e ACOLHIDOS EM PARTE, para que, nos termos das Questões de Ordem de números 007 e 020 desta TNU, seja afastado parcialmente o reconhecimento da prescrição das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, nos termos da jurisprudência do C. STJ, com a devolução dos autos à Turma de Origem para adoção do seguinte entendimento: se proposta a ação até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão-somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085.

Agora, novos embargos de declaração são formulados, por meio dos quais a parte autora sustenta a existência de omissão no julgado. Afirma que: (a) requer seja afastada qualquer prescrição à pretensão de pagamento de diferenças de 3,17 %, em razão da renúncia operada com a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001; e (b) segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.112.114 / SP), é possível não só reconhecer o prazo prescricional quinquenal, mas, também, afastar a prescrição do fundo do direito. Em suma, postula que não seja aplicada qualquer prescrição à pretensão lançada na exordial.

2. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado, o que se mostra inviável por meio dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução

n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudence é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte

recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei)

E, de fato, o acórdão foi claro e preciso ao mencionar que, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995, e, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão-somente a Súmula n.º 085 do STJ.

Se o requerente considera que o entendimento exposto no acórdão embargado está em desacordo com o esposado nas instâncias superiores, deve apresentar o competente recurso, e não buscar, na mesma instância, e por meio da via dos aclaratórios, a rediscussão do julgado.

Desse modo, como foram opostos dois embargos de declaração neste feito, a meu ver com caráter protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 10 % sobre o valor da causa, ficando, desde já, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (PEDILEF n.º 201071500318850, Relatora Juíza Federal Maria Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 19/07/2013, pág. 122 / 140).

3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO:5005904-17.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.:MARCELO PICININ MUZZI

OAB:MG-96720

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. QUINQUENAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido de Procurador da Fazenda Nacional à condenação da requerida no pagamento de ajuda de custo decorrente da remoção realizada a pedido para Itajaí/SC, concretizada em 07/2010.

MÉRITO

Examinei os autos e concluí que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante ao mérito, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.

SUCUMBÊNCIA

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. A condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o valor devido à parte autora o for, hipótese em que os honorários devem corresponder à condenação.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta a União, em síntese, que os servidores removidos a pedido dentro do concurso de remoção não fazem jus ao benefício da ajuda de custo, porquanto não enquadrados nas hipóteses de remoção de ofício. Ademais, refere que, no caso presente, incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n.º 2004.51.51.05883400-1) e do STJ (REsp n.º 720.813 / PE e REsp n.º 387.189 / SC).

2. O Min. Presidente da TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sendo inaplicáveis as disposições do Código Civil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1431146 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. (...)5. Recurso Especial não provido. (REsp 1499511 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. EXAME DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se aplicar às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo trienal constante do art. 206, § 3º, V, do CC. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 712680 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26/06/2015) (grifei)

Quanto a este ponto, o pleito de uniformização não merece ser provido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 53 da Lei n.º 8.112/90, entendeu que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, APÓS PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n.º 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1136768 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 26/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITY, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet. 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadraram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regida pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em pre-

cedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1448356 / SP, Segunda Turma, Rel. Mina. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n.º 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8345 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/11/2014) (grifei)

Referentemente a este item, o incidente de uniformização deve ser provido.

6. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser conhecido em parte e, nesta parte, provido, para julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial da ação (Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, primeira parte).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVER, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5005941-08.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBENS BARROSO

PROC./ADV.: SUZANA VALDENIR PERBONI

OAB: PR-35573

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista.

Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional.

A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que a alegação de a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o mo hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial.

O recurso não merece acolhida.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).



Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012)

Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201.

4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868).

Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400.

Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5013696-68.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA MARIA SGARABOTTO
PROC./ADV.: JERUSA ZANANDREA FORMOLO SLOMP
OAB: RS-49658
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL. DESCONTINUIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo que o período compreendido entre o término da atividade rural e a data em que a autora completou a idade de 55 anos é superior a 36 meses, o que impossibilita o aproveitamento do período de atividade rural anterior para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, diante da necessidade de que a carência necessária à concessão do benefício seja cumprida em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo.

Após recurso da parte autora, a 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2009, quando já implementados os requisitos necessários. Considerou-se que os períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente, somados àqueles reconhecidos nos presentes autos, seriam mais que suficientes para o cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria.

Constatado impedimento do relator, os autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo INSS, considerando tratar-se de questionamento de matéria constitucional e de rediscussão de questões de mérito já decididas no acórdão.

A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fato de a autora ter permanecido por mais de 36 meses afastada da atividade rural, impede a soma dos períodos para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, 03/08/2009). Defende que, para cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, deve ser comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme expressamente disposto na Lei de Benefícios, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200738007388690, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200783045009497, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 01/03/2010). Sustenta, também, que o acórdão deixou de considerar o equívoco ocorrido no processo administrativo, não reconhecendo a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana pela autora, assim como pelo fato de seu cônjuge receber elevada renda a título de aposentadoria por idade urbana, ressaltando que esta matéria foi questionada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão.

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão recorrida em 23/10/2013 e interpôs o presente recurso em 04/11/2013.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o presente incidente apresenta dois pontos de divergência: a) possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural quando comprovado afastamento das atividades agrícolas por período superior a 36 meses; e b) descaracterização do regime de economia familiar.

Com relação ao segundo ponto, entendo que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que sua análise ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

No que tange ao primeiro ponto de divergência, faço remissão ao que restou consignado no acórdão impugnado:

Em relação à aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei n. 8.213/91 exige o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à implementação da idade.

Neste aspecto, importa destacar o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em sessão realizada no dia 26/02/2013:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico. (IUJEF 5002637-56. 2012. 404. 7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris), sem grifo no original.

No tocante à concessão do benefício, a autora, nascida em 06/04/1954, implementou o requisito etário em 2009, sendo o requerimento administrativo formulado no mesmo ano, oportunidade em que eram exigidos 168 meses de carência.

Veja-se que o INSS reconheceu na esfera administrativa o labor rural da segurada nos períodos de 01/01/1980 a 04/08/1981, 01/04/1994 a 28/02/2002, 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 01/01/2007 a 21/02/2011.

Assim, considerando o tempo rural reconhecido no presente acórdão, somado àquele reconhecido na via administrativa, verifica-se que a parte autora ultrapassou significativamente o prazo carencial exigido, e, portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 15/07/2009, quando já implementava os requisitos necessários.

Por sua vez, o precedente apresentado pela requerente traz o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/10/2009).

Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado considerou que a perda da qualidade de segurado rural, em razão de afastamento por período de tempo superior ao previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo necessário para o cumprimento da carência, enquanto que o precedente invocado considera que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, aquela na qual o afastamento do segurado das atividades rurais não supera o período de 3 (três) anos.

Assim, em princípio, estaria demonstrada a divergência. No entanto, este Colegiado recentemente se posicionou sobre a controvérsia, adotando entendimento semelhante ao adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A Ponto DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "o segurado que deixa de exercer atividades rurais durante lapso superior a três anos - hipótese dos autos - deve, quando voltar a exercer tais atividades, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência exigida para o benefício que pretende obter junto à previdência social". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515, PEDILEF 2006.71.95.018143-8 e Súmula 54).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF 200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8.213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício" (PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012). Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010: "Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010). No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que: "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013).

[...]

(PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Visto isso, e tendo em conta que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atualmente predominante no âmbito deste Colegiado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5002810-22.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CELSO BATISTA DA LUZ

PROC./ADV.: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA

OAB: PR- 38156

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÍVEIS DE RUÍDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 24, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

Trata-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com o intuito de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 13/09/1998, de 14/09/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 21/03/2003 e de 21/06/2003 a 18/11/2003; b) converter para especial os períodos de atividade urbana comum exercida entre 02/05/1979 e 30/04/1982, 02/06/1986 e 14/01/1987, 03/10/1987 e 30/12/1987 e entre 11/11/1992 e 14/02/1993, aplicando-se o multiplicador 0,71, conforme previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, de que trata o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do artigo 57, § 1º, da mesma lei, no percentual de 100% do salário de benefício, apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem incidência do fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, com efeitos desde a data do requerimento administrativo nº 1547471538, em 25/05/2011.

Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Paraná reformou a sentença, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 31/01/2000, 01/02/2000 e 21/03/2003 e entre 21/06/2003 e 18/11/2003, bem como, por consequência, revogando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entendeu-se que, durante os referidos períodos, o nível de ruído apurado não superou o limite máximo previsto na legislação.

O INSS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal.

A parte autora interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. No incidente de uniformização, afirma que, em que pese a revogação da Súmula 32 desta TNU, requer pronunciamento sobre a "aplicabilidade da declaração da Administração Pública acerca da nocividade à saúde da intensidade de ruído acima de 85,0 dB(A), pois, não se trata de aplicação retroativa de lei mais benéfica como entendem alguns, mas sim, da interpretação atemporal da legislação federal que garante ao trabalhador o mais amplo direito à saúde e ao meio ambiente salubre".

A parte ré, igualmente, interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para este Colegiado. No incidente de uniformização defende, por sua vez, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, julgamento em 17.05.2013), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

Com contrarrazões pela parte autora, os autos foram encaminhados para a Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente interposto pela parte ré, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como reconheceu a divergência entre os entendimentos adotados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Inicialmente observo que a Presidência da Turma Recursal de origem deixou de fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte autora. Com relação ao incidente de uniformização, tal omissão será suprida na presente decisão, restando pendente, contudo, a análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Tratando-se, portanto, de incidentes de uniformização interpostos por ambas as partes, passo a analisá-los separadamente.

Incidente de Uniformização da parte autora

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização interposto pela parte autora é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 04/04/2014 e interpôs o presente recurso em 21/04/2014. Observo, ainda, que após ser intimada do



acórdão que analisou os embargos de declaração interposto pelo INSS, em 04/07/2014, a parte autora apresentou petição reiterando os termos dos recursos anteriormente interpostos.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, observo que, acerca da caracterização da atividade desempenhada como especial em razão da exposição a ruído, a Turma Recursal de origem se pronunciou da seguinte maneira:

Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de atividades urbanas, supostamente desempenhadas em condições especiais, durante o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, teço os seguintes apontamentos: recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 32 que dispunha: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1 997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 1 8 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 905 9/STJ).'

Por sua vez, a PET 905 9/STJ revigora o entendimento anterior a edição da súmula cancelada que dispunha que a análise da especialidade em face de exposição ao agente físico ruído deve prevalecer a legislação vigente á época: a) até momento anterior a vigência do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997 a exposição superior a 80 dB(A); b) de 06/03/1997 até 18/11/2003 (data anterior a alteração do Decreto n.º 3.048/99) de 90 dB(A); e após 18/11/2003 de 85 dB(A). Nesse sentido a íntegra da ementa:

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201 2/0046729-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.1 72/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1 997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 1 8 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.1 72, de 5 de março de 1 997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 1 8 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11 57707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/201 3; AgRg no REsp 1 326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1 3/05/201 3; REsp 1 365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1 7/04/201 3; AgRg no REsp 1 263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/201 2; e AgRg no REsp 1 1 46243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1 2/03/201 2.

3. Incidente de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Documento: 30926549 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/09/201 3

Nessas condições, impõe-se prestigiar o entendimento da E. Corte Superior, razão pela qual suscitado tal pormenor passo a análise do caso concreto.

(...)

Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do incidente interposto pela parte autora, nos termos da Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia". Incidente de Uniformização da parte ré

Observo que o incidente de uniformização interposto pelo INSS é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão em 04/07/2014 e interpôs o presente recurso em 15/07/2014.

Acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, restou consignado no acórdão:

Concernente à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhados em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, não assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.1 . Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011 .404.7207, D.E. 07/1 2/201 2).2. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5011 245-57.201 3.404.71 00. Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli. D. E. 26/09/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.1 . Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011 .404.7207, relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/1 2/201 2).2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência deste Colegiado.3.Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5003045-02.2011 .404.7207. Rel. Juiz p/acórdão João Batista Lazzari. D. E. 23/09/201 3).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO.1 . O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5002705-58.2011 .404.7207. Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes. D. E. 07/1 2/201 2)

Prosseguindo, diante da inexistência de obstáculo legal ao reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto.

O autor pretende a conversão de tempo comum em especial dos interregnos compreendidos em período anterior à vigência da Lei 9.032/95. Tais interregnos foram computados pelo INSS em sua planilha de cálculo.

Com efeito, tratando-se de tempo comum desempenhado em período imediatamente anterior ao advento da Lei 9.032/95, merece ser convertido em tempo especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, conforme preceitua o art. 64 do Decreto 611/92. Logo, não há reformas a serem empreendidas em sentença quanto ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial.

Por sua vez, a requerente defende que tal entendimento confronta com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a Lei nº 9.032/95, "posto que após esta é necessário para a concessão de aposentadoria especial que todo tempo de serviço tenha sido prestado em condições especiais".

Eis o teor dos acórdãos paradigmas:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9.º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José

Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.)

Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço comum prestado anteriormente à Lei 9.032/95, poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a vigência da referida legislação. Por sua vez, o paradigma deste Colegiado, seguindo orientação do STJ, orienta-se no sentido de que o segurado que exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

Portanto, tenho por demonstrada a divergência.

Conforme narrado acima, o STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.

2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE.

1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a

conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito "à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, o incidente apresentado pelo INSS merece ser acolhido, haja vista que o acórdão atacado contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, devolvendo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA e POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, para o efeito de reafirmar a tese de que é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados na vigência da Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA e POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5015568-30.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ASTA BUTZKE SIEDSCHLAG

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES SCHUTZ

OAB: SC-28594

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte:

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

4. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência.

6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original):

"A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se

observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, deral SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015)

7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000.

8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF nº 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra).

9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte.

10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas aquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PE-DILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em



23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei)

11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litúgio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido.

12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5001578-07.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO BOLLI MOTA
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB: RS-63 534
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de

Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001."

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito.

7. O acórdão impugnado assim consignou:

"Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

(...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71).

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2).

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa".

8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU.

9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual:

"(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...) 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso, na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015..

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
JUIZ FEDERAL RELATOR

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 354, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 15ª, 19ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 121.840.533,00 (cento e vinte um milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 40 da Lei n.º 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2015), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 15, de 28 de abril de 2015 e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 3, de 5 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 15ª, 19ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 121.840.533,00 (cento e vinte um milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							12.264.985



09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0033	Operações Especiais	S	1	1	90	0	188		12.264.985	
		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								12.264.985	
		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro								12.264.985	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								12.264.985	
		Atividades	F	1	1	90	0	188			
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União									19.530.194
02 122	0571 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro									19.530.194
TOTAL - FISCAL										19.530.194	
TOTAL - SEGURIDADE										12.264.985	
TOTAL - GERAL										31.795.179	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							6.420.626
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							6.420.626
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo							6.420.626
			S	1	1	90	0	188	6.420.626
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.500.000
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							30.500.000
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							30.500.000
			F	1	1	90	0	188	30.500.000
TOTAL - FISCAL									30.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									6.420.626
TOTAL - GERAL									36.920.626

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							6.884.500
		Operações Especiais	S	1	1	90	0	188	
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							6.884.500
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais							6.884.500
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.884.500
		Atividades	F	1	1	90	0	188	19.652.887
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.652.887
02 122	0571 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							19.652.887
TOTAL - FISCAL									19.652.887
TOTAL - SEGURIDADE									6.884.500
TOTAL - GERAL									26.537.387

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.974.095
09 272	0089 0181	Operações Especiais	S	1	1	90	0	188	5.974.095
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							5.974.095
		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo							5.974.095
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.974.095
		Atividades	F	1	1	90	0	188	20.406.813
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							20.406.813
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							20.406.813
TOTAL - FISCAL									20.406.813
TOTAL - SEGURIDADE									5.974.095
TOTAL - GERAL									26.380.908

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							62.570	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							62.570	
02 122	0571 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	188	62.570	
TOTAL - FISCAL										62.570
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										62.570

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							143.863	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							143.863	
02 122	0571 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	1	1	90	0	188	143.863	
TOTAL - FISCAL										143.863
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										143.863

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							121.840.533	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							121.840.533	
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	188	121.840.533	
TOTAL - FISCAL										121.840.533
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										121.840.533

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2014, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 304ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade com ressalva, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2014. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.369, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria a Sub-Região de Luiz Eduardo Magalhães no Creci 9ª Região/BA.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c com os incisos III e VII do Art. 10 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, art. 4º, inciso XXV, do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos constante do Ofício CRECI nº 085/2015, de 28/09/2015, do CRECI 9ª Região/BA, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Criar a Sub-Região de Luiz Eduardo Magalhães, com sede na cidade de Luiz Eduardo Magalhães e jurisdição extensiva ao Distrito de Roda Velha, pertencente ao município de São Desidério, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 9ª Região/BA. Art. 2º - A Sub-Região ora criada terá seu Delegado e funcionários admitidos e dispensados pelo Presidente do CRECI 9ª Região/BA. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.370, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologa o Regimento Interno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 9ª Região/BA.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, itens X e XI da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2015, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, aprovando o voto do Conselheiro Relator Hermes Rodrigues de Alcântara Filho acerca do Regimento Interno do Creci 9ª Região/BA, resolve:

Art. 1º - Homologar o Regimento Interno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Bahia-Creci 9ª Região/BA, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.371, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova os Orçamentos-Programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI, para o exercício de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 09 de dezembro de 2015, resolve:



Art. 1º - Aprovar os Orçamentos-Programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, para o exercício de 2016, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI 1ª Região/RJ - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	22.950.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	50.000,00
Total.....	R\$	23.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	22.271.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	729.000,00
Total.....	R\$	23.000.000,00
CRECI 2ª Região/SP - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	84.750.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	15.250.000,00
Total.....	R\$	100.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	82.502.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	17.498.000,00
Total.....	R\$	100.000.000,00
CRECI 3ª Região/RS - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	15.453.407,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	15.453.407,00
Despesas Correntes.....	R\$	14.653.407,00
Despesas de Capital.....	R\$	800.000,00
Total.....	R\$	15.453.407,00
CRECI 4ª Região/MG - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	13.310.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	2.660.000,00
Total.....	R\$	15.970.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	12.610.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	3.360.000,00
Total.....	R\$	15.970.000,00
CRECI 5ª Região/GO - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	7.900.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	100.000,00
Total.....	R\$	8.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	6.737.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.263.000,00
Total.....	R\$	8.000.000,00
CRECI 6ª Região/PR - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	12.890.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	7.100.000,00
Total.....	R\$	19.990.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	12.727.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	7.263.000,00
Total.....	R\$	19.990.000,00
CRECI 7ª Região/PE - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	4.410.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	4.410.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	4.344.531,00
Despesas de Capital.....	R\$	65.469,00
Total.....	R\$	4.410.000,00
CRECI 8ª Região/DF - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	6.498.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	6.498.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	6.275.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	223.000,00
Total.....	R\$	6.498.000,00
CRECI 9ª Região/BA - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	7.213.500,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	7.213.500,00
Despesas Correntes.....	R\$	6.325.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	888.500,00
Total.....	R\$	7.213.500,00

CRECI 11ª Região/SC - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	13.692.690,00
Receitas de Capital.....	R\$	5.750.000,00
Total.....	R\$	19.442.690,00
Despesas Correntes.....	R\$	11.112.690,00
Despesas de Capital.....	R\$	8.330.000,00
Total.....	R\$	19.442.690,00
CRECI 12ª Região/PA-AP - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	6.174.022,00
Receitas de Capital.....	R\$	250.000,00
Total.....	R\$	6.424.022,00
Despesas Correntes.....	R\$	5.081.022,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.343.000,00
Total.....	R\$	6.424.022,00
CRECI 13ª Região/ES - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	3.367.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	262.500,00
Total.....	R\$	3.629.500,00
Despesas Correntes.....	R\$	2.739.500,00
Despesas de Capital.....	R\$	890.000,00
Total.....	R\$	3.629.500,00
CRECI 14ª Região/MS - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	5.694.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	5.694.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	4.574.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.120.000,00
Total.....	R\$	5.694.000,00
CRECI 15ª Região/CE - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	5.000.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	5.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	4.550.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	450.000,00
Total.....	R\$	5.000.000,00
CRECI 16ª Região/SE - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	2.700.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	2.700.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	2.050.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	650.000,00
Total.....	R\$	2.700.000,00
CRECI 17ª Região/RN - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	2.407.800,00
Receitas de Capital.....	R\$	120.000,00
Total.....	R\$	2.527.800,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.949.800,00
Despesas de Capital.....	R\$	578.000,00
Total.....	R\$	2.527.800,00
CRECI 18ª Região/AM-RR - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	1.890.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	1.890.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.877.900,00
Despesas de Capital.....	R\$	13.000,00
Total.....	R\$	1.890.900,00
CRECI 19ª Região/MT - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	3.691.941,51
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	3.691.941,51
Despesas Correntes.....	R\$	3.404.941,51
Despesas de Capital.....	R\$	287.000,00
Total.....	R\$	3.691.941,51
CRECI 20ª Região/MA - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	2.700.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	2.700.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	2.470.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	230.000,00
Total.....	R\$	2.700.000,00
CRECI 21ª Região/PB - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	3.400.066,00
Receitas de Capital.....	R\$	104.000,00
Total.....	R\$	3.504.066,00
Despesas Correntes.....	R\$	3.326.066,00
Despesas de Capital.....	R\$	178.000,00
Total.....	R\$	3.504.066,00

CRECI 22ª Região/AL - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	1.500.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	1.500.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.410.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	90.000,00
Total.....	R\$	1.500.000,00
CRECI 23ª Região/PI - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	1.485.579,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	1.485.579,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.417.579,00
Despesas de Capital.....	R\$	68.000,00
Total.....	R\$	1.485.579,00
CRECI 24ª Região/RO - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	993.804,50
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	993.804,50
Despesas Correntes.....	R\$	993.804,50
Despesas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	993.804,50
CRECI 25ª Região/TO - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	1.900.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	100.000,00
Total.....	R\$	2.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.840.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	160.000,00
Total.....	R\$	2.000.000,00
CRECI 26ª Região/AC - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	433.506,81
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	433.506,81
Despesas Correntes.....	R\$	433.506,81
Despesas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	433.506,81
RESOLUÇÃO Nº 1.372, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015		
Aprova o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, para o exercício de 2016.		
O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 09 de dezembro de 2015, resolve:		
Art. 1º - APROVAR o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, para o exercício de 2016, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente do Conselho		
ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES Diretor Tesoureiro		
ANEXO		
COFECI - Proposta Orçamentária Exercício de 2016 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	42.831.141,50
Receitas de Capital.....	R\$	33.000.000,00
Total.....	R\$	75.831.141,50
Despesas Correntes.....	R\$	30.065.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	45.766.141,50
Total.....	R\$	75.831.141,50
RESOLUÇÃO Nº 1.373, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015		
Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária dos CRECIs das 1ª, 4ª, 21ª e 25ª Regiões, do exercício de 2015.		
O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 09 de dezembro de 2015, resolve:		
Art. 1º - Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 1ª, 4ª, 21ª e 25ª Regiões, do exercício de 2015, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente do Conselho		
ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES Diretor Tesoureiro		



ANEXO			
CRECI 1ª Região/RJ - 1ª Reformulação Orçamentária			
Exercício de 2015			
R E S U M O			
Receitas Correntes.....	R\$	21.950.000,00	
Receitas de Capital.....	R\$	4.050.000,00	
Total.....	R\$	26.000.000,00	
Despesas Correntes.....	R\$	25.629.600,00	
Despesas de Capital.....	R\$	370.400,00	
Total.....	R\$	26.000.000,00	
CRECI 4ª Região/MG - 1ª Reformulação Orçamentária			
Exercício de 2015			
R E S U M O			
Receitas Correntes.....	R\$	11.887.000,00	
Receitas de Capital.....	R\$	13.000,00	
Total.....	R\$	11.900.000,00	
Despesas Correntes.....	R\$	11.603.000,00	
Despesas de Capital.....	R\$	297.000,00	
Total.....	R\$	11.900.000,00	
CRECI 21ª Região/PB - 1ª Reformulação Orçamentária			
Exercício de 2015			
R E S U M O			
Receitas Correntes.....	R\$	3.369.294,00	
Receitas de Capital.....	R\$	0,00	
Total.....	R\$	3.369.294,00	
Despesas Correntes.....	R\$	3.229.794,00	
Despesas de Capital.....	R\$	139.500,00	
Total.....	R\$	3.369.294,00	
CRECI 25ª Região/TO - 1ª Reformulação Orçamentária			
Exercício de 2015			
R E S U M O			
Receitas Correntes.....	R\$	1.700.000,00	
Receitas de Capital.....	R\$	150.000,00	
Total.....	R\$	1.850.000,00	
Despesas Correntes.....	R\$	1.709.744,00	
Despesas de Capital.....	R\$	140.256,00	
Total.....	R\$	1.850.000,00	

RESOLUÇÃO Nº 1.374, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova a 3ª Reformulação Orçamentária dos CRECIs das 2ª e 11ª Regiões, do exercício de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 09 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - APROVAR a 3ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECIIs das 2ª e 11ª Regiões, do exercício de 2015, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO			
CRECI 2ª Região/SP - 3ª Reformulação Orçamentária			
Exercício de 2015			
R E S U M O			
Receitas Correntes.....	R\$	74.750.000,00	
Receitas de Capital.....	R\$	25.250.000,00	
Total.....	R\$	100.000.000,00	
Despesas Correntes.....	R\$	80.592.000,00	
Despesas de Capital.....	R\$	19.408.000,00	
Total.....	R\$	100.000.000,00	
CRECI 11ª Região/SC - 3ª Reformulação Orçamentária			
Exercício de 2015			
R E S U M O			
Receitas Correntes.....	R\$	13.085.000,00	
Receitas de Capital.....	R\$	50.000,00	
Total.....	R\$	13.135.000,00	
Despesas Correntes.....	R\$	11.815.000,00	
Despesas de Capital.....	R\$	1.320.000,00	
Total.....	R\$	13.135.000,00	

RESOLUÇÃO Nº 1.375, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Processo de Prestação de Contas do Creci 21ª Região/PB, do exercício de 2014, anteriormente sobrestado.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, III, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, VI, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, c/c com o art. 4º, inciso XVII do Regimento baixado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar, julgando regular com ressalva, o Processo de Prestação de Contas do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 21ª Região/PB, relativo ao exercício de 2014, em conformidade com os Arts. 31, II, 36 e 38, caput, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09, anteriormente sobrestado pelo Egrégio Plenário, na Sessão nº 009/15. Art.2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 25.075, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Processo Eleitoral nº 680/2015. Nº originário: s/nº. Requerente: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF). Interessado: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF). Relator: PRESIDENCIA DO CFF. EMENTA: A investidura para as funções públicas da Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120/65, se dá pelo voto direto do seu plenário legitimamente constituído. Previsão do Regimento Interno da Entidade, aprovado pela Resolução/CFF nº 483/08 e Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução/CFF nº 604/14. Membros da Mesa Receptora e Apuradora nomeados pela Portaria nº 27, de 15 de dezembro de 2015, composta pelas farmacêuticas: HORTÊNCIA SALLET MÜLLER TIERLING - Presidente, ROSA DE LOURDES FARIA MARIZ - Mesária, e MARTTHA DE AGUIAR FRANCO - Mesária, dispensada a publicação por ser norma interna corporis da Administração. Ausência de impugnação e recurso. Pela homologação do escrutínio. Chapa única (nº 1) concorrente: Walter da Silva Jorge João (CRF/PA) - Presidente, Valmir de Santi (CRF/PR) - Vice-Presidente, João Samuel de Moraes Meira (CRF/PB) - Tesoureiro e José Gildo da Silva - Secretário-Geral (CRF/AL). Do colegiado composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros Federais, restou eleita por maioria a chapa única (nº 1) com 26 (vinte e seis) votos a favor e um voto branco, observada assim a maioria absoluta prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 3.820/60. Eleição da Comissão de Tomada de Contas na forma do Regimento, composta por titulares e suplentes. Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Conselheiros Federais do Plenário do Conselho Federal de farmácia, por unanimidade, considerando os termos da CDXXXVIII Sessão Plenária do Conselho Federal de Farmácia, em HOMOLOGAR AS ELEIÇÕES PARA DIRETORIA DA ENTIDADE PARA O BIÊNIO DE 1º DE JANEIRO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2017, COMPOSTA PELOS INTEGRANTES DA CHAPA ÚNICA (Nº 1), TENDO COMO PRESIDENTE: WALTER DA SILVA JORGE JOÃO; VICE-PRESIDENTE: VALMIR DE SANTI; TESOUREIRO: JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA; E SECRETÁRIO-GERAL: JOSÉ GILDO DA SILVA, declarando-os desde já eleitos e empossados para gozo das prerrogativas legais. Homologam-se ainda as eleições para Comissão de Tomada de Contas, para mandato idêntico ao da Diretoria, tendo como titulares os Conselheiros Federais: ERLANDSON UCHOA LACERDA (RR), CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA (AP) e MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA (AM) e, ainda, como Conselheiras Suplentes: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (RO), LENIRA DA SILVA COSTA (RN) e ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL (AC), conforme os termos do escrutínio eleitoral realizado, devidamente arquivado nesta autarquia.

Presidente, ROSA DE LOURDES FARIA MARIZ - Mesária, e MARTTHA DE AGUIAR FRANCO - Mesária, dispensada a publicação por ser norma interna corporis da Administração. Ausência de impugnação e recurso. Pela homologação do escrutínio. Chapa única (nº 1) concorrente: Walter da Silva Jorge João (CRF/PA) - Presidente, Valmir de Santi (CRF/PR) - Vice-Presidente, João Samuel de Moraes Meira (CRF/PB) - Tesoureiro e José Gildo da Silva - Secretário-Geral (CRF/AL). Do colegiado composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros Federais, restou eleita por maioria a chapa única (nº 1) com 26 (vinte e seis) votos a favor e um voto branco, observada assim a maioria absoluta prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 3.820/60. Eleição da Comissão de Tomada de Contas na forma do Regimento, composta por titulares e suplentes. Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Conselheiros Federais do Plenário do Conselho Federal de farmácia, por unanimidade, considerando os termos da CDXXXVIII Sessão Plenária do Conselho Federal de Farmácia, em HOMOLOGAR AS ELEIÇÕES PARA DIRETORIA DA ENTIDADE PARA O BIÊNIO DE 1º DE JANEIRO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2017, COMPOSTA PELOS INTEGRANTES DA CHAPA ÚNICA (Nº 1), TENDO COMO PRESIDENTE: WALTER DA SILVA JORGE JOÃO; VICE-PRESIDENTE: VALMIR DE SANTI; TESOUREIRO: JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA; E SECRETÁRIO-GERAL: JOSÉ GILDO DA SILVA, declarando-os desde já eleitos e empossados para gozo das prerrogativas legais. Homologam-se ainda as eleições para Comissão de Tomada de Contas, para mandato idêntico ao da Diretoria, tendo como titulares os Conselheiros Federais: ERLANDSON UCHOA LACERDA (RR), CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA (AP) e MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA (AM) e, ainda, como Conselheiras Suplentes: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (RO), LENIRA DA SILVA COSTA (RN) e ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL (AC), conforme os termos do escrutínio eleitoral realizado, devidamente arquivado nesta autarquia.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a regulamentação da denominação Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão; Considerando a necessidade de formalizar, em documentos oficiais, o termo "Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia"; Considerando deliberação do Plenário durante a 5ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Regular a denominação "Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia", para referir-se ao conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, em documentos oficiais e materiais de divulgação. Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências e autonomia dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, conforme estabelecido na Lei nº 6.965/81. Art. 2º Revogar as disposições em contrário. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 478, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a inserção de parágrafo único no art. 5º da Resolução CFFa n. 454/2014.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia-CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando o disposto na Lei nº 6.965/81 e no art. 28 do Decreto-Lei nº 87.218 de 31 de maio de 1982; Considerando a necessidade de reduzir despesas cartoriais do fonoaudiólogo para autenticação de documentos, com o objetivo de requerimento do Título de Especialista; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 5ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CFFa n. 454/2014, passa a vigorar com a inserção do seguinte parágrafo único: Parágrafo único. O fonoaudiólogo poderá solicitar ao Conselho Federal ou ao Regional de Fonoaudiologia de sua região a conferência dos documentos comprobatórios e o atesto de que confere com o original, o que substituirá a autenticação em cartório. Art. 2º Revogar as disposições em contrário. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 479, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, de adicional de deslocamento, de verba de representação e de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (Jeton), para o atendimento de despesas de conselheiros, de empregados e de colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981, o Decreto 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o disposto na Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo e cria os Conselhos Regionais e Federal de Fonoaudiologia; Considerando o disposto na Lei n. 5.708, de 4 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação de presença pela participação em órgãos de deliberação coletiva; Considerando o estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizarem a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; Considerando o Anexo III, do Decreto n. 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que fixa os valores das diárias no exterior; Considerando que os mandatos dos conselheiros são honoríficos, não sujeitos a remuneração; Considerando a necessidade de garantir aos conselheiros, empregados e colaboradores condições para o exercício das funções para as quais foram contratados, eleitos ou de atribuições a eles delegadas; Considerando a decisão do Plenário durante a 5ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2015; resolve:

Art. 1º Os valores das diárias, a serem pagas pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2016, para o atendimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento, decorrentes da participação por convocação ou designação, a serviço, fora do município de residência do conselheiro, empregado ou colaborador, serão fixados de acordo com o disposto nesta Resolução. Art. 2º Fica fixado em R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) o valor máximo da diária nacional para o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. § 1º A diária será paga por dia de afastamento, contado a partir do início do deslocamento. § 2º Quando a programação não implicar pernoite, o conselheiro, empregado ou colaborador fará jus à importância correspondente à metade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. Art. 3º Os valores das diárias no exterior, por serem excepcionais, serão calculados a parte com base nos parâmetros médios de hospedagem, alimentação e deslocamento no país de destino, conforme a predominância do padrão monetário internacional aceito no local de destino, cuja conversão far-se-á com base na cotação da moeda estrangeira, no quinto dia anterior ao do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, tendo como referência os valores previstos no Anexo III, do Decreto nº 71.733/73. Parágrafo único. A diária será paga por dia de afastamento, contado a partir do início do deslocamento. Art. 4º Quando o órgão governamental ou a entidade que solicitou a presença do conselheiro, empregado ou colaborador custear as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção e o valor for inferior às despesas, caberá ao Conselho a concessão de diária, desde que o conselheiro, empregado ou colaborador comprove que comunicou ao órgão governamental ou à entidade que abre mão das diárias concedidas pelo mesmo. Art. 5º No caso de reuniões ou outras atividades com intervalo de um dia, entre elas, na mesma cidade, fica autorizado o pagamento da diária de pernoite ao invés de meia diária. Art. 6º Será concedido um adicional correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de uma diária por localidade de destino, a fim de cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e de desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, exceto quando estes forem feitos para regiões metropolitanas e municipais contíguas. § 1º Cumulativamente ao previsto no item anterior, será concedido um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária para cada desdobramento que a viagem venha a ter. § 2º A verba referida no caput não será concedida, quando os deslocamentos: I- Estiverem compreendidos no meio de transporte já fornecido; II- Forem custeados pelo CFFa; III- Forem custeados integralmente pelo órgão governamental ou pela entidade que solicitou a presença do conselheiro; § 3º Quando o conselheiro, empregado ou colaborador estiver em viagem e precisar se deslocar para mais de um local dentro do município, para resolver assuntos do Conselho, autorizados pela diretoria, fará jus a reembolso de despesas de deslocamento mediante apresentação de recibo e justificativa. Art. 7º A diária prevista nesta resolução será paga antecipadamente de uma só vez, exceto quando a representação ou atividade for de caráter emergencial, quando as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do deslocamento. Parágrafo único. O não comparecimento ou o comparecimento parcial

obriga à devolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, do valor que porventura tenha sido recebido a maior. Art. 8º Nos casos em que o conselheiro, empregado ou colaborador for convidado ou designado pela autoridade competente a executar atividades, comparecer às reuniões ou realizar representações oficiais na cidade de domicílio, ou em regiões metropolitanas, será concedida verba indenizatória denominada "verba de representação" no valor máximo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). § 1º A verba de representação será utilizada para o atendimento de despesas com alimentação e deslocamento. § 2º É vedado o recebimento cumulativo do auxílio de representação, referido no caput deste artigo, com a percepção de diárias de que trata esta resolução. Artigo 9º Para a prestação de contas da despesa com diárias e passagem, é obrigatório o encaminhamento, pelo conselheiro, empregado ou colaborador, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes documentos: a) Comproverantes de embarque de todos os trechos, anexados ao relatório; b) Relatório de atividades, conforme modelo estabelecido pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Quando a viagem disser respeito à participação em reuniões plenárias e de comissões, o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da reunião, consignada em lista de presença. Art. 10. Fica facultado o

pagamento de jeton, aos conselheiros efetivos ou suplentes quando na substituição de conselheiro efetivo, pela participação em reunião do órgão máximo de deliberação coletiva no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, que são classificados como: I - Sessão Plenária Ordinária (SPO); II - Sessão Plenária Extraordinária (SPE). Art. 11. Fica atribuído o valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por Sessão Plenária. § 1º Cada Conselho Regional fixará o pagamento de jeton limitado ao valor estipulado no caput deste artigo, desde que devidamente observada a disponibilidade financeira e dotação orçamentária correspondente. § 2º Não poderá ser concedido mais de um jeton por sessão, mesmo quando houver atividades deliberativas múltiplas no mesmo dia ou sessão, e somente poderão ser pagos jetons até o limite de 2 (dois) por mês. § 3º A concessão do jeton não caracteriza qualquer forma de remuneração, não gerando aos beneficiários direitos trabalhistas, previdenciários ou cíveis. § 4º O pagamento do jeton relativo à sessão é feito de uma só vez, aos conselheiros efetivos, ou aos conselheiros suplentes convocados formalmente para substituir o titular, que compareçam às reuniões do órgão máximo de deliberação coletiva. Art. 12. A concessão do jeton aos conselheiros efetivos, ou aos conselheiros suplentes convocados formalmente para substituir o titular, será feita àqueles que com-

pareçam às reuniões do órgão máximo de deliberação coletiva. Parágrafo único. Fica facultado ao conselheiro optar pelo não recebimento de jeton, mediante manifestação por escrito. Art. 13. Fica delegada aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia a competência para fixarem, dentro dos limites dos valores estabelecidos nesta resolução e dos limites das respectivas dotações orçamentárias, os valores das diárias nacionais e internacionais, de adicional de deslocamento, de verba de representação e de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jeton), para o atendimento de despesas de conselheiros, de empregados e de colaboradores, não contrariando o estabelecido no artigo 2º desta resolução. Art. 14. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelos respectivos Conselhos. Art. 15. Revogar as disposições em contrário, em especial a resolução CFFa n. 459/2014, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 14/12/2014. Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a previsão orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o exercício de 2016."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei n. 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 5ª reunião da 144ª SPO, realizada no dia 11 de dezembro de 2015, RESOLVE: Art. 1º Aprovar as Previsões Orçamentárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o exercício de 2016, na forma do anexo I. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária

ANEXO I

CRFa. 1ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		2.500.000,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		0,00	Despesas de Capital
Total Geral		2.500.000,00	Total Geral
CRFa. 2ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		6.200.000,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		7.500.000,00	Despesas de Capital
Total Geral		13.700.000,00	Total Geral
CRFa. 3ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		1.309.700,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		43.100,00	Despesas de Capital
Total Geral		1.352.800,00	Total Geral
CRFa. 4ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		1.400.185,15	Despesas Correntes
Receitas de Capital		0,00	Despesas de Capital
Total Geral		1.400.185,15	Total Geral
CRFa. 5ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		1.345.000,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		0,00	Despesas de Capital
Total Geral		1.345.000,00	Total Geral
CRFa. 6ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		2.501.400,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		550.000,00	Despesas de Capital
Total Geral		3.501.400,00	Total Geral
CRFa. 7ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		884.770,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		0,00	Despesas de Capital
Total Geral		884.770,00	Total Geral
CRFa. 8ª Região			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		982.700,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		139.300,00	Despesas de Capital
Total Geral		1.222.000,00	Total Geral
CFFa			
Discriminação da Receita		Valor R\$	Discriminação da Despesa
Receitas Correntes		4.114.000,00	Despesas Correntes
Receitas de Capital		2.400.000,00	Despesas de Capital
Total Geral		6.514.000,00	Total Geral

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

"Define critérios para o estabelecimento dos gastos que os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão destinar exclusivamente à orientação e à fiscalização do exercício profissional, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei n. 6.965/81, o Decreto n. 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando que uma das prerrogativas dos Conselhos de Profissões Regulamentadas é a fiscalização do exercício profissional; Considerando o disposto no artigo 10, incisos II, III, IV, X e XVI, da Lei n. 6.965/81; Considerando o disposto no artigo 12, incisos X, XI, XV, XIX e XX, da Lei n. 6.965/81; Considerando, ainda, o disposto no art. 16 da Lei n. 6.965/81; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eco-

nomicidade e eficiência; Considerando a decisão do Plenário durante a 5ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Definir os critérios a serem utilizados pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia para estabelecer os gastos que deverão destinar à orientação e à fiscalização do exercício profissional. Art. 2º São considerados gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional as seguintes despesas: I. Salário, encargos e benefícios do(s) fiscal(is); II. Transporte do(s) fiscal(is) e do(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is), obedecendo às normas vigentes; III. Manutenção, seguro, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV. Equipamentos utilizados, bem como seguro, calibração e manutenção destes; V. Diárias para cobrir despesas de estadia e alimentação do(s) fiscal(is) e do(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is), quando em ato de orientação e fiscalização, fora do município ou do estado no qual funciona a sede ou delegacia do respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia; VI. Capacitação profissional do(s) fiscal(is); VII. Telefonia móvel institucional utilizada pelo(s) fiscal(is) e pelo(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is). Art. 3º As despesas relacionadas no art. 2º

deverão corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta da arrecadação anual dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão enviar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia demonstrativo analítico dos gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, junto com o Balancete Trimestral. Art. 5º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão incluir no planejamento estratégico anual, a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, segundo o que estabelece esta Resolução. Art. 6º Revogar as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFFa n. 266/2000 e n. 310/2005. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
13ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a publicidade da prestação de contas do exercício de 2014 do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO, o disposto no inciso XXIII do artigo 23 do Estatuto do CREF13/BA-SE, que versa sobre a atribuição do CREF13/BA-SE em proceder à análise da prestação de suas contas; CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Comissão de Controle e Finanças do CREF13/BA-SE na Reunião Ordinária nº 01/2014 realizada em 02 de janeiro de 2015; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário em sessão realizada em 04 de dezembro de 2015; resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a prestação de contas do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE referentes ao exercício financeiro de 2014, aprovadas nos termos da Reunião Plenária do CREF13/BA-SE ocorrida em 23/05/2015.

Art. 2º - A receita realizada foi de:

RECEITA VALOR
RECEITA TOTAL.....R\$ 2.512.334,60

Art. 3º - A despesa empenhada foi de:

DESPESA VALOR
DESPESAS CORRENTES.....R\$ 1.552.742,86
DESPESAS DE CAPITAL.....R\$ 1.028.632,82
TOTAL DA DESPESA.....R\$ 2.581.375,68

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação dos Cargos em Comissão para o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, com jurisdição no estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o disposto no Inciso X do artigo 40 do seu Estatuto; CONSIDERANDO a instalação do Conselho Regional de Educação Física pela Resolução CONFEF nº 284/2015 publicada no Diário Oficial da União DOU nº 177, de 16/09/2015 - Seção 1 - fls. 117; CONSIDERANDO, a imediata necessidade de funcionamento do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN, atuando como órgão de fiscalização do exercício da Educação Física no estado do Rio Grande do Norte em atendimento a lei 9696/98; CONSIDERANDO, finalmente o que ficou deliberado na Reunião da Diretoria do CREF16/RN realizada no dia 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Criar os seguintes Cargos em comissão para o Conselho Regional de Educação Física 16ª Região - CREF16/RN: a) Assessor Contábil; b) Assessor de Comunicação; c) Assessor Jurídico; d) Coordenador Geral Administrativo; e) Diretor do Departamento Administrativo; f) Diretor do Departamento de Cobrança; g) Diretor do Departamento de Controle Financeiro; h) Diretor do Departamento de Orientação e Fiscalização; i) Secretária da Presidência; Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e são revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

**CONSELHO REGIONAL
DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**

DECISÃO Nº 533, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o corrente exercício no valor de R\$ 1.300.440,00.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás, no uso da competência consignada inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXVI, do Art.23 da Resolução COFEN - nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício de 2015; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando a deliberação do plenário em sua quinquagésima quadragésima quarta reunião ordinária realizada no dia 13 de outubro do ano de dois mil e quinze; decide:

Art. 1º - Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares às dotações abaixo discriminadas, que se apresentam insuficientes e são necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do exercício, no valor de R\$ 1.300.440,00 (um milhão trezentos mil e quatrocentos e quarenta reais). I - 6.2.2.1.1.31.90.11.001- Salários - R\$ 364.000,00; II - 6.2.2.1.1.31.90.11.008 - 13º Salário - R\$ 38.000,00; III - 6.2.2.1.1.31.90.11.013 - Abono de Férias (1/3) - CF/88 - R\$ 11.400,00; IV - 6.2.2.1.1.31.90.13.001 - FGTS - R\$ 20.000,00; V- 6.2.2.1.1.31.90.13.002 - INSS - Contribuições Previdenciárias - R\$ 46.000,00; VI - 6.2.2.1.1.31.90.13.004 - Pis/Pasep - R\$ 1.440,00; VII - 6.2.2.1.1.33.90.14.001 - Diárias Conselheiros - R\$ 20.000,00; VIII - 6.2.2.1.1.33.90.30.006 - Material de Copa e Cozinha - R\$ 2.000,00; IX - 6.2.2.1.1.33.90.30.012 - Materiais Gráficos e Impressos - R\$ 90.000,00; X - 6.2.2.1.1.33.90.36.002 - Remuneração de serviços pessoais - PF - R\$ 18.700,00; XI - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.003 - Correspondência e Cobrança - R\$ 71.000,00; XII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.005 - Divulgações Diversas - R\$ 20.000,00; XIII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.012 - Jornal, Rádio e TV - R\$ 7.000,00; XIV - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.013 - Locação de Bens Imóveis - R\$ 6.000,00; XV - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.025 - Serviços de Contabilidade e Auditoria - R\$ 8.600,00; XVI -6.2.2.1.1.33.90.39.002.099 - Outros Serviços e Encargos - R\$ 65.000,00; XVII - 6.2.2.1.1.33.90.93.002.001 - Auxílio Representação - R\$ 50.000,00; XVIII - 6.2.2.1.1.33.90.93.002.002 - Gratificação de Presença em Plenário - Jeton - R\$ 141.000,00; XIX -6.2.2.1.1.33.90.93.003.004 - Festiv., Recep., Hosped., Homenagens - R\$ 75.000,00; XX- 6.2.2.1.1.33.90.93.003.006 - Indenizações, Restituições e Reembolsos - R\$ 10.000,00; XXI - 6.2.2.1.2.44.90.51.002 - Obras em Andamento - R\$ 235.300,00. Art. 2º - Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes da seguinte fonte: Parágrafo Único: da redução parcial, das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, no valor de R\$ 1.300.440,00 (um milhão trezentos mil e quatrocentos e quarenta reais), nos termos do preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64. I - 6.2.2.1.1.31.90.16.006 - Programa de Alimentação ao Trabalhador - Pat- R\$ 21.915,00; II - 6.2.2.1.1.31.90.94.099 - Outras indenizações trabalhistas - R\$ 40.000,00; III - 6.2.2.1.1.33.50.41.001- Inst. De Caráter Assist. Cultural e Educacional - R\$ 47.600,00; IV -6.2.2.1.1.33.90.14.001 - Diárias Conselheiros - R\$ 19.700,00; V -6.2.2.1.1.33.90.14.002 - Diárias Servidores - R\$ 70.000,00; VI -6.2.2.1.1.33.90.30.001 - Combustível e Lubrificantes - Automóveis - R\$ 2.000,00; VII - 6.2.2.1.1.33.90.30.002 - Material de Expediente - R\$ 12.000,00; VIII - 6.2.2.1.1.33.90.30.003 - Material de Limpeza e Prod. De Higiênização - R\$ 7.500,00; IX - 6.2.2.1.1.33.90.30.005 - Gêneros Alimentícios - R\$ 11.000,00; X- 6.2.2.1.1.33.90.30.009 - Materiais Destinados a Conservação de Bens Imóveis/Instalações - R\$ 3.000,00; XI - 6.2.2.1.1.33.90.30.010 - Materiais e Acessórios para Maqs., Aparelhos e Instrumentos - R\$ 1.000,00; XII - 6.2.2.1.1.33.90.30.011 - Suprimentos de Informática - R\$ 3.000,00; XIII - 6.2.2.1.1.33.90.30.012 - Materiais Gráficos e Impressos - R\$ 111.000,00; XIV - 6.2.2.1.1.33.90.30.013 - Materiais para acondicionamento e embalagem - R\$ 4.500,00; XV - 6.2.2.1.1.33.90.30.014 - Materiais para Filmagem e Fotografia - R\$ 1.000,00; XVI - 6.2.2.1.1.33.90.30.015 - Materiais, peças e acessórios elétricos - R\$ 2.500,00; XVII - 6.2.2.1.1.33.90.30.016 - Peças e Acessórios para veículos - R\$ 17.000,00; XVIII - 6.2.2.1.1.33.90.30.017 - Material elétrico e eletrônico - R\$ 1.000,00; XIX - 6.2.2.1.1.33.90.30.020 - Utensílios Diversos - R\$ 1.000,00; XX-6.2.2.1.1.33.90.30.099 - Outros Materiais de Consumo- R\$ 4.000,00; XXI - 6.2.2.1.1.33.90.31.001- Desp., c/ aquis. De prêmios, condec., medalhas, troféus e outros - R\$ 1.130,00; XXII -6.2.2.1.1.33.90.36.002 - Remuneração de serviços pessoais - PF- R\$ 25.000,00; XXIII - 6.2.2.1.1.33.90.39.001.001 - Serviços de Segurança - R\$ 144.000,00; XXIV - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.005 - Divulgações Diversas - R\$ 23.000,00; XXV-6.2.2.1.1.33.90.39.002.006 - Encadernação- R\$ 1.000,00; XXVI - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.008 - Fotocópias, microfilmagens e digitalização - R\$ 1.000,00; XXVII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.010- Fretes e Carretos - R\$ 1.000,00; XXVIII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.015 - Locação de Software - R\$ 1.695,00; XXIX -6.2.2.1.1.33.90.39.002.016 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis - R\$ 15.000,00; XXX - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.017- Manutenção e Conservação de Bens Imóveis - R\$ 5.000,00; XXXI - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.018 - Palestras, Cursos, Treinamentos e Seleção de Pessoal- R\$ 1.500,00; XXXII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.020 - Publicações Técnicas - R\$ 64.000,00; XXXIII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.021- Seguro de Bens Imóveis - R\$ 1.000,00; XXXIV - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.022 - Seguro de Bens Móveis - R\$ 9.000,00; XXXV - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.027- Serviços de Informática- R\$ 5.000,00; XXXVI - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.029 -Serviços Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Farmacêuticos - R\$ 13.600,00; XXXVII - 6.2.2.1.1.33.90.39.002.031 - Telefonia Móvel e Fixa- R\$ 60.000,00; XXXVIII - 6.2.2.1.1.33.90.49.001 - Auxílio Transporte - R\$ 1.300,00; XXXIX - 6.2.2.1.1.33.90.93.003.002 - Congressos, Convenções, Conferências, Seminários e Simpósios - R\$ 20.000,00; XL - 6.2.2.1.1.33.90.93.003.005 - Impostos, taxas, multas e pedágios - R\$ 3.000,00; XLI - 6.2.2.1.1.33.90.93.003.007 - Sentenças Judiciais - R\$ 2.000,00; XLII - 6.2.2.1.2.44.90.52.001 - Mobiliário em Geral - R\$ 50.000,00; XLIII - 6.2.2.1.2.44.90.52.002- Veículos - R\$ 61.500,00; XLIV - 6.2.2.1.2.44.90.52.003 - Máquinas e Equipamentos - R\$ 10.000,00; XLV - 6.2.2.1.2.44.90.52.004 - Equipamentos de Informática - R\$ 148.000,00; XLVI - 6.2.2.1.2.44.90.52.005 - Coleções e Materiais bibliográficos - R\$ 2.200,00; XLVII - 6.2.2.1.2.44.90.52.007 - Equipamentos para áudio, vídeo e foto - R\$ 500,00; XLVIII - 6.2.2.1.2.44.90.52.010 - Aparelhos e equipamentos de comunicação- R\$ 8.000,00; XLIX - 6.2.2.1.2.44.90.52.011- Aquisição/Desenvolvimento de Software - R\$ 48.000,00; L - 6.2.2.1.2.44.90.52.099 - Outros Materiais Permanentes - R\$ 3.000,00; LI - 6.2.2.1.2.45.90.61.005 - Obras em andamento - R\$ 190.300,00. Art. 3º - O valor do orçamento para o corrente

exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece sendo o de R\$ 9.337.179,00 (Nove milhões trezentos e trinta e sete mil e cento e setenta e nove reais). Art. 4º - Os efeitos da presente decisão produzirão efeitos a partir de 02/01/2015. Goiânia, 14 de outubro de 2015.

IVETE SANTOS BARRETO
Presidente do Conselho
Coren-GO 16.009-ENF

ANGELA CRISTINA BUENO VIEIRA
Secretária
Coren-GO 50.537-ENF

MARLI APARECIDA DE AVILA
Tesoureira
Coren-GO 158.120-TEC

**CONSELHO REGIONAL
DE ENFERMAGEM DO PARANÁ**

DECISÃO Nº 106, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 559ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 03 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA SANTA PAULA do município de Ponta Grossa / PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA SANTA PAULA do município de Ponta Grossa / PR. realizada entre os dias 05 à 10/07/2015, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS

Merlyn Luft COREN-PR Nº 239.173 Enfermeira

Marize Kusdra COREN-PR Nº 221061 Enfermeira

Sônia Risani Lira COREN-PR Nº 497.238 Técnica de Enfermagem

MEMBROS SUPLENTES

Diogo Cordeiro Tibes COREN-PR Nº 456159 Enfermeiro

Luis Edson de Almeida Junior COREN-PR Nº422.036 Enfermeiro

Joceli de Fatima Palanchuk COREN-PR Nº 602134 Técnica de Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 134, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 561ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 08 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (FEAES) do município de Curitiba/PR; decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (FEAES) do município de Curitiba/PR. realizada entre os dias 25 à 28/11/2014, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS

Jean Anderson Pavoski COREN-PR Nº 322713 Enfermeiro
Janaína Constanski Santos COREN-PR Nº 280190 Enfermeira

Laiz Czepak COREN-PR Nº 288861 Enfermeira
Camila Carla de Paula Leite COREN-PR Nº 277802 Enfermeira

dina Siméia Campos de Siqueira de Oliveira COREN-PR Nº 122613 Enfermeira

MEMBROS SUPLENTE
Rosilaine de Oliveira COREN-PR Nº 239372 Enfermeira
Graziella Holler COREN-PR Nº 116582 Enfermeira
Rebeca Fernandes Rocha Paiva COREN-PR Nº 182146 Enfermeira

Aline Adriana Calça COREN-PR Nº 83863 Enfermeira
Luciana Aparecida Soares de Andrade COREN-PR Nº 251100 Enfermeira

MEMBROS EFETIVOS
Nirce da Silva de Souza COREN-PR Nº 779678 Técnica de Enfermagem

Adriana Sayoko Rocha COREN-PR Nº 664690 Técnica de Enfermagem

Priscila Possidonio COREN-PR Nº 821304 Técnica de Enfermagem

Cristiane Fast COREN-PR Nº 52660 Técnica de Enfermagem

MEMBROS SUPLENTE
Elza Talita Kosinski de Oliveira COREN-PR Nº 931693 Técnica em Enfermagem

José Carlos Gonçalves COREN-PR Nº 952085 Técnico em Enfermagem

Rosana Cristina Tomazzelli COREN-PR Nº 821805 Técnica em Enfermagem

Jeniffer Kelli Oliveira Vicente COREN-PR Nº 745383 Técnica em Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 135, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;
CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;
CONSIDERANDO a deliberação da 561ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 08 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL SANTA CRUZ do município de Curitiba/PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL SANTA CRUZ do município de Curitiba/PR. realizada entre os dias 30 e 31/07/2015, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS
Juliana Aparecida Spiguel COREN-PR Nº 178639 Enfermeira

Brenda Benvegnutti COREN-PR Nº 297805 Enfermeira
Juliane Custodio Pereira COREN-PR Nº 362411 Enfermeira

Daniane dos Reis França COREN-PR Nº 282221 Enfermeira

Ardala Ramos da Silva Krul Colaço COREN-PR Nº 855396 Técnica em Enfermagem

Rogério Nogueira COREN-PR Nº 495229 Técnica em Enfermagem

Juçara de Souza Campos COREN-PR Nº 479003 Técnica em Enfermagem

MEMBROS SUPLENTE
Shirley Regina Peres COREN-PR Nº 334929 Enfermeira

Alessandra Brites Correa COREN-PR Nº 325912 Enfermeira

Lorena Denipoti da Cruz COREN-PR Nº 314069 Enfermeira

Karine Cristina do Nascimento da Silva COREN-PR Nº 244481 Enfermeira

Fernanda Bezeruska COREN-PR Nº 649782 Técnica em Enfermagem

Gracieli Siqueira COREN-PR Nº 966482 Técnica em Enfermagem

Isabela Veridiane de Lara dos Santos COREN-PR Nº 704216 Técnica em Enfermagem

Art. 2º Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 136, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;
CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;
CONSIDERANDO a deliberação da 550ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 02 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL CARDIOLÓGICO COSTANTINI do município de Curitiba/PR; decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL CARDIOLÓGICO COSTANTINI do município de Curitiba/PR. realizada entre os dias 04 e 05/03/2015, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS
Célia do Santos Foiani COREN-PR Nº 273783 Enfermeira

Melissa Pedroso Esermann COREN-PR Nº 326742 Enfermeira

Jussara de Lima Pannek COREN-PR Nº 212433 Técnica em Enfermagem

MEMBROS SUPLENTE
Sandra Regina Szostak COREN-PR Nº 9830 Enfermeira

Nadieli Dornelles Santos Kroetz COREN-PR Nº 320289 Enfermeira

Fernanda Geraldi COREN-PR Nº 307973 Técnica em Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 137, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;
CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;
CONSIDERANDO a deliberação da 561ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 08 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL VITA BATEL do município de Curitiba/PR; decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL VITA BATEL do município de Curitiba/PR. realizada entre os dias 27 e 28/08/2015, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS
Karina de Lima COREN-PR Nº 114111 Enfermeira

Fernanda Vier COREN-PR Nº 135004 Enfermeira
Fernanda Fantini COREN-PR Nº 277818 Enfermeira

Maiara Amaralina da Silva COREN-PR Nº 657020 Técnica em Enfermagem

Shurama Zamilé Carvalho COREN-PR Nº 344184 Técnica em Enfermagem

MEMBROS SUPLENTE
Luciana Lino Lopes COREN-PR Nº 210448 Enfermeira

Jessica Aparecida Majczak COREN-PR Nº 347629 Enfermeira

Luciana Pazini COREN-PR Nº 178185 Enfermeira

Celso Nascimento Castilho COREN-PR Nº 121462 Técnica em Enfermagem

Edenise das Neves Silva COREN-PR Nº 366163 Técnica em Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 151, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;
CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;
CONSIDERANDO a deliberação da 561ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 08 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA do município de Araucária/PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA do município de Araucária/PR. realizada entre os dias 07, 08, 09 e 10/07/2015, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS
Patrícia Cristina de Gouveia Ribeiro COREN-PR Nº 139459 Enfermeira

Cristiane Lopes Ferreira COREN-PR Nº 210636 Enfermeira

Nathalia Regina Tunnin Cocci COREN-PR Nº 268743 Enfermeira

Daiana Adão Caetano COREN-PR Nº 692069 Técnica de Enfermagem

Jaqueline Ane da Silva COREN-PR Nº 778793 Técnica de Enfermagem

MEMBROS SUPLENTE
Leandro Pallu COREN-PR Nº 365126 Enfermeira

Kelli Cristina Fediuck da Silva COREN-PR Nº 446289 Enfermeira

Patrícia de Fátima Schenberger COREN-PR Nº 395656 Enfermeira

Maria Inez Pacheco COREN-PR Nº 105472 Técnica de Enfermagem

Juliana Prestes Vieira COREN-PR Nº 868209 Técnica de Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 136, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a Proposta Orçamentária referente ao exercício do ano de 2016.

A presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, e a conselheira secretária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Coren-PE, Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do Art. 8º, inciso I: "aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais"; Considerando o memorando nº 037/2015-Contabilidade; Considerando a deliberação do Plenário em sua 15ª Reunião Extraordinária de Plenária, de 29/10/2015; decide:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária referente ao Exercício do ano de 2016; Art. 2º - Remeta-se ao Cofen para homologação; Art. 3º - Dê-se ciência e cumpra-se.

GIOVANA JÚLIA MARTINS M. DE MELO
Presidente do Conselho

MARCLEIDE CORREIA E SÁ CAVALCANTI
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 11ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DE JULGAMENTOS

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 23/2009

Profissional K.M.C

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. COMPROVAÇÃO. ÉTICA PROFISSIONAL. PENA. ADVERTÊNCIA.

A conduta realizada pela profissional constitui infração disciplinar, conforme o Capítulo IV da Lei 6.316/75, art. 16, inciso II. Aplicação da pena de advertência à profissional.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 037/2009

Profissional J.C.B.C

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONVIVÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16, VIII, DA LEI 6.316/75 E ARTIGO 25, V, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. PROVAS. PENA. SUSPENSÃO DOIS ANOS.

O profissional será apenas quando instado a promover o registro de empresa, deixa de promover-lo, bem como quando for conivente com o exercício ilegal da profissão, conforme descrito no art. 16, VIII e art. 25, V da Resolução COFFITO 424/2013. Aplicação da pena de 2 anos de suspensão do registro profissional.



PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 24/2013

Profissional E.J.T.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REGISTRO PESSOA JURÍDICA. EMPRESA QUE NÃO CHEGOU A FUNCIONAR. APLICAÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO.

Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.839/80, o profissional será apenado quando por diversas vezes foi instado a realizar o registro de pessoa jurídica e não o fez, pena de suspensão por 03 anos.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 002/2013

Profissional A.F.C
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ASSINAR TRABALHO SEM QUE O TENHA FEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Não se verificou no caso dos autos conduta realizada pelo profissional capaz de constituir infração disciplinar, mormente as descritas no art. 16, inc. VII da Lei 6.316/75 e art. 25, inciso VII, da Resolução n.º 424/2013. O profissional deve ser absolvido quando não resta constatado o cometimento de infração ética.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 01/2013

Profissional N.F.C
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. DENÚNCIA. FALTA ÉTICA. PENA. ADVERTÊNCIA.

O profissional será apenado quando restar comprovada a falta ética descrita no art. 16, inc. VIII da Lei 6.316/75. Aplicação da pena de advertência ao profissional.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 11/2013

Profissional H.M.B
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE ESPECIALISTA. ADVERTÊNCIA.

Constitui infração ética deixar o profissional de promover o registro de consultório, nos termos do art. 105 da Resolução 424/2013. Há infração ética quando o profissional se divulga especialista e não a comprova, conforme determinação do art. 30, II da Resolução acima. Aplicação da pena de multa no valor de uma anuidade.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 09/2013

Profissional P.B.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

Não se verificou no caso dos autos conduta realizada pelo profissional capaz de constituir infração disciplinar, mormente as descritas no art. 16, inc. VII da Lei 6.316/75 e art. 25, inciso VII, da Resolução n.º 424/2013. O profissional deve ser absolvido quando não resta constatada a infração ética.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 28/2013

Profissional M.C.C
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

Não se verificou no caso dos autos conduta realizada pelo profissional capaz de constituir infração disciplinar, mormente as descritas no art. 16, inc. VII da Lei 6.316/75 e art. 25, inciso VII, da Resolução n.º 424/2013. O profissional deve ser absolvido quando não resta constatada a infração ética.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 19/2010

Profissional M.D.S
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ANUIDADES. NÃO PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Verifica-se dos autos a infração ética disciplinar descrita nos art.15 e o inciso VI do Art.16 da Lei Federal 6.316/75. Resolução COFFITO 424/2013, art.29, falta de pagamento das anuidades pontualmente.

A profissional encontra-se inadimplente desde o ano de 2008, ensejando assim a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, nos termos do Art. 17, parágrafo 6º, da Lei 6.316/75.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 12/2009

Profissional R.N.S
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

Não se verificou no caso dos autos conduta realizada pelo profissional capaz de constituir infração ao Código de Ética da fisioterapia. O profissional deve ser absolvido quando não resta constatada a infração ética.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 13/2013

Profissional C.S.V
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ANTIEÉTICA PELA PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO.

Não se verificou no caso dos autos conduta realizada pela profissional capaz de constituir infração disciplinar descritas na Resolução n.º 424/2013.

A profissional deve ser absolvida quando não resta constatada a infração ética.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 06/2014

Profissional M.C.C
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONDUTA TÍPICA. COMPROVAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

Verificado nos autos conduta realizada pelo profissional capaz de constituir infração disciplinar, descritas no art. 16, inc. VII da Lei 6.316/75 e art. 25, inciso VII, da Resolução n.º 424/2013. Constatada a infração ética, cabível a aplicação da pena ADVERTÊNCIA à profissional.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 47/2009

Profissional E.J.T.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ANTIEÉTICA. FALTA REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PRESCRIÇÃO DE MEDICAÇÃO. SUSPENSÃO.

O profissional foi autuado por não promover registro de consultório, por propaganda irregular e por aplicação de medicamento. Aplicação da pena de SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 6 meses.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 06/2013

Profissional G.P.D
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ANTIEÉTICA. NÃO PAGAMENTO OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. ADVERTÊNCIA.

A profissional foi autuada por descumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia. Aplicação da pena de ADVERTÊNCIA.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 15/2009

Profissional A.N.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. POSSE NOVA GESTÃO. REVISOR NÃO RECONDUZIDO. SUSPENSÃO JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO REVISOR.

Com o processo eleitoral do CREFITO 11 para gestão 2015-2019, ocorreu de a revisora designada não ser reconduzida à função Conselheira na nova gestão deste Conselho. Diante disso, como não há possibilidade regimental e processual de continuidade do julgamento. A Presidência informou a suspensão do presente julgamento, designando como revisora a Dra. Ângela Maria Sacramento.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 03/2013

Profissional P.V.Z
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. POSSE NOVA GESTÃO. REVISOR NÃO RECONDUZIDO. SUSPENSÃO JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO REVISOR.

Com o processo eleitoral do CREFITO 11 para gestão 2015-2019, ocorreu de a revisora designada não ser reconduzida à função Conselheira na nova gestão deste Conselho. Diante disso, como não há possibilidade regimental e processual de continuidade do julgamento. A Presidência informou a suspensão do presente julgamento, designando como revisora a Dra. Angela Maria Sacramento.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 03/2010

Profissional M.N.M
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. POSSE NOVA GESTÃO. REVISOR NÃO RECONDUZIDO. SUSPENSÃO JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO REVISOR.

Com o processo eleitoral do CREFITO 11 para gestão 2015-2019, ocorreu de a revisora designada não ser reconduzida à função Conselheira na nova gestão deste Conselho. Diante disso, como não há possibilidade regimental e processual de continuidade do julgamento. A Presidência informou a suspensão do presente julgamento, designando como revisora a Dra. Angela Maria Sacramento.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 24/2013

Profissional E.J.T.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REGISTRO PESSOA JURÍDICA. EMPRESA QUE NÃO CHEGOU A FUNCIONAR. APLICAÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO.

Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.839/80, o profissional será apenado quando por diversas vezes foi instado a realizar o registro de pessoa jurídica e não o fez, pena de suspensão por 03 anos.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 07/2013

Profissional P.B.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. POSSE NOVA GESTÃO. REVISOR NÃO RECONDUZIDO. SUSPENSÃO JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO REVISOR.

Com o processo eleitoral do CREFITO 11 para gestão 2015-2019, ocorreu de a revisora designada não ser reconduzida à função Conselheira na nova gestão deste Conselho. Diante disso, como não há possibilidade regimental e processual de continuidade do julgamento. A Presidência informou a suspensão do presente julgamento, designando como revisor o Dr. João Daniel Mendes.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CREFITO 11 nº 08/2013

Profissional P.B.F
EMENTA
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. POSSE NOVA GESTÃO. REVISOR NÃO RECONDUZIDO. SUSPENSÃO JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO REVISOR.

Com o processo eleitoral do CREFITO 11 para gestão 2015-2019, ocorreu de a revisora designada não ser reconduzida à função Conselheira na nova gestão deste Conselho. Diante disso, como não há possibilidade regimental e processual de continuidade do julgamento. A Presidência informou a suspensão do presente julgamento, designando como revisor o Dr. João Daniel Mendes.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 NOVEMBRO DE 2015

Aprova as modificações do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971.

CONSIDERANDO que se passaram algum tempo e devida a nova realidade administrativa do Conselho Regional de Psicologia 5ª Região.

CONSIDERANDO a necessidade de reformular as atribuições dos cargos e fixar os valores de salários.

CONSIDERANDO que as contratações de empregados efetivos dos Conselhos de Fiscalização Profissional obedecem ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo ser precedidas de concurso público.

CONSIDERANDO novo posicionamento dos empregados em nova faixa salarial sem gerar prejuízo aos atuais proventos.

CONSIDERANDO a decisão e aprovação na 593ª Sessão Plenária realizada em 11 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar as modificações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região.

Art. 2º - Conceder o enquadramento dos funcionários conforme tabela, em anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01/11/2015.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE NOVAES
Conselheiro-Presidente

SIMONE GARCIA DA SILVA
Conselheira-Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.009347-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Valdemar Pereira Gonçalves OAB/RJ 117981 (Adv: Márcio de Melo Gonçalves OAB/RJ 103658). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 087/2015/PCA. Representação. Inscrição principal. Direito adquirido. Ato Jurídico Perfeito. Decadência. Preliminar de nulidade do processo por ausência de notificação pessoal do interessado afastada seja por ter ocorrido a notificação nos termos do Art. 137-D e parágrafos do Regulamento Geral, presumindo-se recebida a correspondência enviada ao endereço constante do cadastro do advogado no Conselho Seccional, sendo sua obrigação mantê-lo atualizado, seja por não ter ocorrido qualquer prejuízo, tendo o interessado se manifestado oportunamente. O direito de a OAB anular seus próprios atos decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé (Art. 54 da Lei nº 9.784/1999), má-fé inexistente quando a suposta ilegalidade do ato reside em informação de exercício de cargo incompatível com a advocacia fornecida pelo interessado, havendo a OAB de modo expresse e fundamentado, no contexto de devido processo legal administrativo, deferido a inscrição principal com base no direito adquirido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. OBS: Acórdão republicado, considerando erro na publicação original, no DOU Seção 1 de 27.10.2015, p. 68. RECURSO N. 07.0000.2014.017170-3/PCA. Recte: Liveca Cardoso Manrique de Andrade OAB/DF 30934. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Ementa n. 125/2015/PCA. Defensora pública da União. Pedido de cancelamento de inscrição deferido. Art. 11, I do EAOAB. Bacharel impedida de advogar, inclusive na condição de Defensora Pública da União, pela perda da condição de advogada e perda de requisito de manutenção da investidura no concurso público a que se submeteu. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pro-

cesso em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.007682-3/PCA. Recte: Pedro Ernesto Neves Baptista OAB/PE 20837, OAB/SP 319955, OAB/RS 85859A, OAB/SC 34454 e OAB/DF 41453. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). Ementa n. 126/2015/PCA. Recurso. Cargo de Agente de Desenvolvimento Industrial. Não caracterizado o Impedimento do art. 30, I do EAOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Sigifroi Moreno Filho, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.007950-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Giovanna Silveira da Silva OAB/SC 16537 (Adv.: Silvana Henrique Silva OAB/SC 37910 e OAB/DF 47069). Relator: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). Ementa n. 127/2015/PCA. Recurso. Advogada licenciada desde 2004, com posterior cancelamento. Novo pedido de inscrição com restauração de número anteriormente cancelado. Inteligência do art. 11, § 2º da Lei n. 8.906/94. Restauração de número indeferida. Re-

curso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Sigifroi Moreno Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009106-1/PCA. Recte: Andre Henrique Pimentel Lucena OAB/PE 11046-E. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 128/2015/PCA. Inscrição no quadro de estagiários da OAB. Objetivo de preparar profissional para o exercício da advocacia. Pedido de renovação deferido a partir da data do requerimento, por mais 1 (um) ano. Possibilidade desde que não exceda o prazo de 3 (três) anos, incluído o período já realizado. Caráter de transitoriedade do estágio. Inteligência do art. 9º da Lei 8.906/94, e art. 35 do Regulamento Geral. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.009194-9/PCA. Recte: Thiago Vieira Teodoro OAB/GO 28544. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Ementa n. 129/2015/PCA. Recurso. Guarda municipal exercendo função de Coordenador da Assessoria Tributária da Companhia de Urbanização de Goiânia. Transitoriedade.

Incompatibilidade. Afronta ao artigo 28, Inciso V, da Lei 8.906/97 - EAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.
SERGIO EDUARDO FISHER
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO DO PRESIDENTE

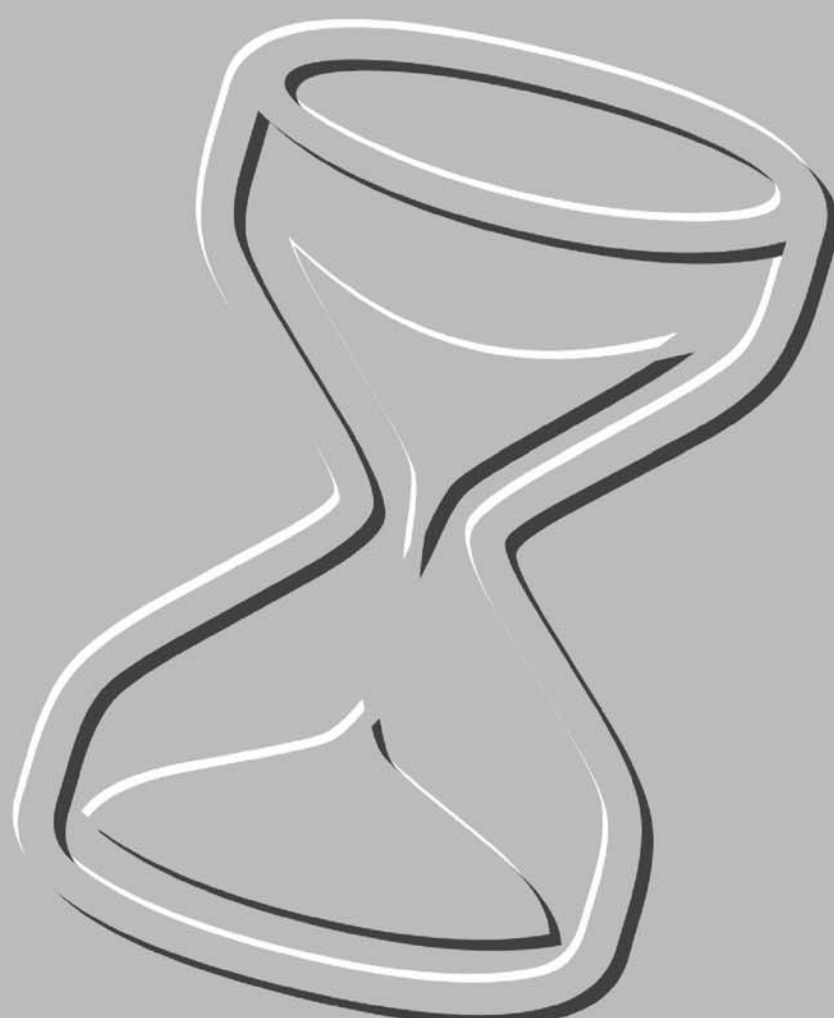
Em 18 de novembro de 2015

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.011417-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rondonia. Interessado: Venderlei Lanz OAB/RO 1841. DESPACHO: Segundo os termos do Memorando n. 243/2015 - AJU e da decisão juntada as fls. 706/707, o TRF da 1ª Região negou seguimento à apelação interposta pela OAB/Mato Grosso contra a sentença concessiva do Mandado de Segurança que manteve a inscrição suplementar do interessado, já verificado, inclusive, o respectivo trânsito em julgado. Assim, chamo o feito à ordem e, declarando a perda superveniente do objeto da Representação, em virtude da decisão judicial acima citada, determino a devolução dos autos à Seccional representante, notificando-se as partes do teor desta decisão.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.